



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 212/2020 – São Paulo, quarta-feira, 18 de novembro de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016480-26.2020.4.03.6182 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CET

#### DESPACHO

Tendo em vista as razões expostas pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ID 41508475), por cautela, CANCELO a audiência designada para o dia 16/11/2020 às 15h.

Intime-se a CET para que se manifeste quanto ao exposto pela ANS, sobretudo em relação à possibilidade de parcelamento do débito, bem como para que informe se mantém o interesse na audiência de conciliação.

Após, voltem-me os autos conclusos".

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

#### 1ª VARA CÍVEL

\*PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA  
DIRETOR DE SECRETARIA

**MONITORIA**

**0005304-47.2007.403.6100** (2007.61.00.005304-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N & N CONFECOES LTDA - ME X NOEMIA CESARIO DOS SANTOS X RYOSUKE NOMOTO

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

**MONITORIA**

**0009519-32.2008.403.6100** (2008.61.00.009519-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERNANDO GATTI ROMERO (SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLORIA E SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015120-19.2008.403.6100** (2008.61.00.015120-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024877-13.2003.403.6100 (2003.61.00.024877-2)) - IRMAOS PRETO TERRAPLANAGEM LTDA - ME X SEBASTIAO PRETO DE GODOI X JOAO BATISTA PRETO DE GODOI (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020630-32.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010551-91.2016.403.6100 ()) - R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME (SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0655779-61.1984.403.6100** (00.0655779-1) - JOSE DONATO DE ARAUJO (SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como o cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0036955-30.1989.403.6100** (89.0036955-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA. X LUIZ CARLOS OPPIDO X VERA MARIA REBIZZI (SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X FATIMA CONFORTO (SP114353 - APARECIDA CACHEFO BARBOSA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais

peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0024877-13.2003.403.6100** (2003.61.00.024877-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IRMAOS PRETO TERRAPLANAGEM LTDA - ME(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X SEBASTIAO PRETO DE GODOI(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X JOAO BATISTA PRETO DE GODOI(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0022119-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXTENSAO SOLUCOES EM TELEATENDIMENTO LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X SHIRLEI CAMPANHA SERRA DE SANTANA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X ELSON CARLOS DA SILVA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010551-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X MARCO AURELIO CALIMAN X WILSON LUCAS DOS REIS

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006783-33.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMAH - ASSISTENCIA MEDICA PARA ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA, AMECAD - ASSISTENCIA MEDICA PARA CRIANCAS E ADULTOS LTDA., AMECI - ASSISTENCIA MEDICA EM CIRURGIA LTDA, AMECLIN - ASSISTENCIA MEDICA EM URGENCIA E EMERGENCIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES - SP285787, JOAO MARCELO MICHELLETTI TORRES - SP256963

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES - SP285787, JOAO MARCELO MICHELLETTI TORRES - SP256963

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES - SP285787, JOAO MARCELO MICHELLETTI TORRES - SP256963

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES - SP285787, JOAO MARCELO MICHELLETTI TORRES - SP256963

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

**AMAH – ASSISTÊNCIA MÉDICA PARA ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA., AMECAD – ASSISTÊNCIA MÉDICA PARA CRIANÇAS E ADULTOS LTDA., AMECI – ASSISTÊNCIA MÉDICA EM CIRURGIA LTDA. e AMECLIN – ASSISTÊNCIA MÉDICA EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA LTDA.**, qualificadas na inicial, ajuízam a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a sua condição de prestadoras de serviços hospitalares, em razão da natureza da atividade que desenvolvem, com o consequente direito ao recolhimento do IRPJ e CSLL, com base nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta. Requer, ainda, a repetição dos valores indevidamente recolhidos em função da utilização da alíquota majorada de 32% (trinta e dois por cento), nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Narram as autoras, em síntese, que têm por objeto social a prestação de serviços médicos de atendimento hospitalar, e que firmaram contratos de prestação de serviços com Organização Social que realiza a gestão de unidades hospitalares, passando a prestar serviços médico-hospitalares em unidades de pronto-socorro, em regime de plantão e de forma ininterrupta, nas especialidades clínica médica, ortopedia, pediatria, psiquiatria e cirurgia geral.

Sustentam que vem recolhendo o IRPJ e a CSLL no percentual de 32% (trinta e dois por cento), tendo como regime de apuração fiscal o lucro presumido, porém, de acordo com a Lei n.º 9.249/95, têm direito ao recolhimento dos referidos tributos à base de cálculo presumida de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, pois os serviços prestados enquadram-se no conceito de serviços hospitalares estabelecido no artigo 15, § 1º, inciso III, “a”, da mencionada lei.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, pacificando entendimento, que devem ser considerados "serviços hospitalares" àqueles que se vinculam a atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, ainda que não sejam prestados dentro de um hospital, pois a intenção do legislador com o benefício fiscal em apreço foi considerar a promoção da saúde.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 31321515).

As autoras notificaram a interposição do agravo de instrumento n.º 5012586-61.2020.4.03.0000 (ID 32529887).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 34018043), por meio das quais sustentou que as autoras não têm direito ao direito pleiteado, pois prestam serviços exclusivamente em ambiente de terceiros; não comprovam possuir alvará sanitário e o atendimento às normas da ANVISA mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal. Requereu o julgamento antecipado da lide e a improcedência dos pedidos, com a condenação das autoras ao pagamento de honorários advocatícios.

Réplica apresentada pelas autoras, que igualmente requereram o julgamento antecipado da lide (ID 35498033).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Pleiteiam as autoras a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a sua condição de prestadoras de serviços hospitalares, em razão da natureza da atividade que desenvolvem, com o consequente direito ao recolhimento do IRPJ e CSLL, com base nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta. Requer, ainda, a repetição dos valores indevidamente recolhidos em função da utilização da alíquota majorada de 32% (trinta e dois por cento), nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC

O art. 15 da Lei n.º 9.249/95, dispõe:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: [\(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004\)](#)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

(...)

Por sua vez, o art. 20 da mesma lei, dispõe:

“Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os [arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento”.

“Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

(...)

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas.” [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que o percentual aplicável sobre a receita bruta auferida mensalmente será de 32% (trinta e dois por cento) para as atividades de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares.

O cerne da questão seria o enquadramento das autoras como prestadoras de serviço hospitalar.

A matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp n.º 1.116.399:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

**2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".**

**3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".**

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido."

(REsp 1116399, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJE de 24/02/2010, Relator: Benedito Gonçalves). (grifos nossos).

Logo, de acordo com os dispositivos legais acima citados e com a conjugação do entendimento delineado pelo C. STJ, para fazer jus à alíquota reduzida, o contribuinte precisa conjugar três requisitos, quais sejam:

- (i) enquadrar-se como prestador de serviços hospitalares e/ou de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas;
- (ii) ser pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade empresária;
- (iii) atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Na hipótese dos autos, de acordo com o contrato social, verifico que o objeto social das autoras constitui:

AMAH – Assistência Médica para Atendimento Hospitalar Ltda., a “prestação de serviços médicos em atendimento hospitalar” (ID 31146877);

AMECAD – Assistência Médica para Crianças e Adultos Ltda., a “prestação de serviços médicos em diversas especialidades” (ID 31146889);

AMECI – Assistência Médica em Cirurgia Ltda., a “prestação de serviços médicos em cirurgia em geral” (ID 31146894);

AMECLIN – Assistência Médica em Urgência e Emergência Ltda., “prestação de serviços médicos em atendimento hospitalar de urgência e emergência” (ID 31146897).

Portanto, as autoras comprovaram através dos contratos sociais e alterações contratuais registrados na Junta Comercial o requisito de serem sociedades empresárias prestadoras de serviços médicos.

Entretanto, não há comprovação de seu cadastro de licença de funcionamento na Vigilância Sanitária (ANVISA).

Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO - ALÍQUOTAS REDUZIDAS DE IRPJ E CSLL - PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE JUNTO À ANVISA.

**1. A partir da vigência da Lei Federal nº. 11.727/08, em 1º de janeiro de 2009, a redução de alíquotas apenas é aplicável às sociedades empresárias que atendam às normas da ANVISA. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

2. A autora é sociedade empresária: o contrato social está registrado na JUCESP.

3. Não há prova de regularidade junto à ANVISA. O requerimento de funcionamento sanitário não prova cumprimento das normas.

4. Apelação provida.

(ApCiv 5004113-56.2019.4.03.6100. TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRPJ E CSLL - SERVIÇOS HOSPITALARES - ALÍQUOTA REDUZIDA - LEI FEDERAL Nº. 11.727/08.

1. No REsp 1.116.399, o Superior Tribunal de Justiça analisou a incidência das alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL às empresas prestadoras de serviços hospitalares, nos termos da Lei Federal nº. 9.249/95.

**2. A partir da vigência da Lei Federal nº. 11.727/08, em 1º de janeiro de 2009, a redução de alíquotas apenas é aplicável às sociedades empresárias que atendam às normas da ANVISA. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

3. No caso concreto, o comprovante de inscrição e de situação cadastral prova que a agravante é sociedade empresária, organizada sob a forma de sociedade limitada. A agravante provou a regularidade perante a ANVISA, através da juntada de licença de funcionamento com validade até 18 de fevereiro de 2.021.

4. Agravo de instrumento provido.”

(AI 5013392-96.2020.4.03.0000, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2020). (grifei).

Portanto, a documentação que instruiu a inicial, por si só, não é hábil a comprovar o cumprimento, pela parte autora, dos requisitos previstos no artigo 15, § 1º, inciso III, “a”, da Lei n.º 9.249/1995.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial; e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5012586-61.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DEMELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021353-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLURI SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

### Vistos e etc.

**PLURI SERVIÇOS LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir das bases de cálculo do PIS e da COFINS o valor concernente ao ISSQN; bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições viola o conceito de faturamento ou receita, sendo ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 40757112).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência acerca do teor da decisão e requereu o seu ingresso no feito (ID 41101701).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 41690368), suscitando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 41761827).



**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Relativamente à preliminar suscitada pela autoridade impetrada, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir das bases de cálculo do PIS e da COFINS o valor concernente ao ISSQN; bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*(...)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(grifo nosso).*

Nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar n.º 07/1970:

*“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.*

*§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.*

*§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.*

*(...)*

*Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:*

*a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;*

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:”(grifos nossos).*

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei n.º 9.715/98:

*“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês:*

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento; (grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70/91:

*“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.*

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”(grifos nossos).

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei n.º 9.718/98:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”(grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei n.º 9.715/98 quanto a Lei n.º 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 346.084 assentou que:

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.*

*O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.*

*A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.*

*A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”*

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE n.º 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n.º 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”* (grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o *faturamento mensal*, assim, considerada a *receita bruta* obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, a tese de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”* e cuja ementa é a seguinte:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017). (grifos nossos).

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)*

*- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS. Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisor ora agravado.*

*(...)*

*- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.*

*- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.*

*- Agravo interno desprovido.”*

*(AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF 27/02/2019). (grifos nossos).*

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido com relação aos valores recolhidos indevidamente, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN, incidente nas operações de prestação de serviços, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009984-33.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

**S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

**MADIG COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito à compensação dos seus prejuízos fiscais e da sua base negativa de CSLL.

Alega a impetrante que está inserida no novo contexto socioeconômico, o que fez com que a sua atividade mercantil fosse severamente atingida pelas medidas de isolamento social, pois seu foco de atuação é o comércio varejista de artigos de vestuário.

Narra que o Governo Federal adotou algumas medidas legais no sentido de postergar o pagamento de tributos que estão sob a sua competência constitucional, bem como o cumprimento das obrigações acessórias a eles relacionados, deveres estes que poderão ser adimplidos 90 dias após as datas originais dos seus respectivos vencimentos, sem multa e sem juros.

Ressalta que a utilização dos prejuízos fiscais e da base negativa de CSLL não foi prevista pelo Governo Federal neste atual momento, o que configura uma flagrante inconstitucionalidade aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, como adiante se verá, ainda mais considerando-se as circunstâncias socioeconômicas que o país atravessa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Às fls. (ID 34582733) foi indeferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 35328223), por meio das quais sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e o não cabimento do mandado de segurança. No mérito pugnou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito bem como o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados (ID 34724999).

Noticiou a parte impetrante a interposição do recurso de agravo de instrumento (ID 35482031).

Às fls. (ID 35671631) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Instada a se manifestar quanto às preliminares apresentadas pela impetrada (ID 37485523), a parte impetrante requereu a inclusão do Procurador Regional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região como autoridade coatora (ID 37928007).

Devidamente notificada, a autoridade Procurador Regional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou suas informações (ID 38453929), por meio das quais sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva brandida pela autoridade Procurador Regional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região, esta deverá ser acolhida, uma vez que, conforme relatório de situação fiscal (ID 38453929), inexistem débitos inscritos em dívida ativa.

Deste modo, patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada Procurador Regional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região, devendo o presente feito prosseguir somente em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária- DERAT. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional.

-

No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela impetrada DERAT, esta não merece guarida, posto que os débitos tributários objetos dos autos estão sob sua incumbência, conforme relatório de situação fiscal.

Em relação à preliminar de não cabimento de mandado de segurança, esta se confunde com o mérito e com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito à compensação dos seus prejuízos fiscais e da sua base negativa de CSLL.

Disciplina o inciso III do artigo 153 e o inciso I do artigo 195, ambos da Constituição Federal:

*“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*(...)*

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;”*

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

*“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior:*

*§ 1 A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*

*§ 2 Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.*

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”.*

Por seu turno, assenta o artigo 1º da Lei nº 7.689/88:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.*

*Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”*

Ademais, estatui o art. 57 da Lei nº 8.981/95:

*“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor; com as alterações introduzidas por esta Lei”.*

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional.

A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites do modelo constitucionalmente previsto, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afaíra (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Além disso, o aludido artigo especifica a base de cálculo do imposto de renda como “o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis”, cabendo à lei ordinária determinar o conteúdo dessa dimensão econômica que expressa a riqueza do contribuinte.

Por sua vez, o lucro real é “o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária” (artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77).

A questão ventilada nos autos já foi debatida pelo Pretório Excelso, especificamente no que concerne à possibilidade da limitação da compensação ora discutida.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, o STF concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitou em 30%, para cada ano-base, o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, observa-se a legislação:

*“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*

(...)

*Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”*

A constitucionalidade dos 30% é baseada na afirmação de que a compensação dos prejuízos configura um benefício fiscal, podendo ser revogado a qualquer momento, já que não há nenhum direito adquirido do contribuinte.

Assim, considerando que os benefícios fiscais devem ser interpretados de maneira literal, nos termos do art. 111, CTN, deve o contribuinte respeitar os exatos limites estabelecidos em lei, que no caso em apreço se refere aos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995:

*“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.*

(...)

*Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.”*

Vale dizer que a constitucionalidade dos referidos artigos foi atestada pelo Supremo Tribunal Federal, na apreciação do tema nº 117, havendo repercussão geral em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, sendo fixada a tese de que “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Entretanto, pelos argumentos trazidos na exordial, pretende o impetrante “considerar os valores apurados de prejuízo fiscal e base negativa não como um abatimento dos valores devidos de IRPJ e CSLL, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95, mas sim como autêntica moeda de pagamento de todos os tributos frente à Receita Federal do Brasil” (fl. 10, ID 33360334).

Nesse sentido, incabível o pleito do impetrante uma vez que, em respeito ao princípio da estrita legalidade, não pode o contribuinte atuar diferentemente do que é permitido em lei, e nesse caso, justamente por se tratar de um benefício fiscal, não pode ser considerado um crédito, a ser futuramente compensado com débitos de outra natureza. No mesmo sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:



“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ABATIMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. BENEFÍCIO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS NA FORMA PREVISTA NO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PELO JUDICIÁRIO A PRETEXTOS DA ISONOMIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Como a matéria está sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, cabia julgamento por decisão monocrática do Relator; nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

**2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito ao abatimento de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas de CSLL tem natureza de benefício fiscal instituído em favor do contribuinte, e não de crédito tributário, o que impossibilita a correção monetária, por falta de previsão legal.**

3. O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL são resultados negativos apurados em períodos anteriores que podem, por força de favor fiscal, ser abatidos, observados os percentuais estabelecidos em lei, da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido nos exercícios subsequentes.

4. Não se trata de crédito fiscal, oriundo do recolhimento indevido ou a maior de tributos, de modo que é incabível a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL na forma prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

5. Sendo favor fiscal, o abatimento dos resultados negativos deve ser feito nos estritos limites estabelecidos em lei (art. 150, § 6º, da Constituição Federal), sendo descabido ao Poder Judiciário, a pretexto da isonomia, estender o benefício sem que haja previsão legal específica (RE 631641 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013; RE 405579, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00144 RTJ VOL-00224-01 PP-00560; RE 344331, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/02/2003, DJ 14-03-2003 PP-00040 EMENT VOL-02102-04 PP-00831, dentre outros).

6. Agravo legal improvido.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351891 - 0000377-49.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014). (grifos nossos).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Verifica-se a falta de interesse processual no tocante ao aproveitamento do prejuízo fiscal sem a limitação legal em caso de extinção/incorporação da pessoa jurídica, vez que não configurada situação de justo receio de violação de direito líquido e certo, porquanto não resta demonstrado, nestes autos, situação de extinção de pessoa jurídica ou incorporação.

**2. O Supremo Tribunal Federal firmou compreensão, a qual foi recentemente ratificada, no sentido da legitimidade da limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Nesse sentido: RE 591340, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020 e RE 545308/SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relatora p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Julgamento: 8/10/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.**

3. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma,

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5003536-72.2019.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 08/10/2020). (grifos nossos).

Assim, diante do exposto, uma vez não reconhecida legalmente a compensação pleiteada, torna prejudicada a apreciação dos pedidos de intimação da autoridade fiscal para exibição do extrato SAPLI, bem como a própria compensação dos valores pretendidos.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5019430-27.2020.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023193-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSENILTON DE JESUS MARTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**JOSENILTON DE JESUS MARTA**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que imediatamente promova a remessa do recurso ordinário protocolizado sob o n.º 1258538336 ao órgão julgador.

Narra o impetrante, em síntese, que em 31/03/2020 interpôs recurso ordinário, protocolizado sob o n.º 1258538336, em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração o referido recurso permanecia sem movimentação, não tendo sido analisado e encaminhado ao órgão julgador.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que imediatamente promova a remessa do recurso ordinário protocolizado sob o n.º 1258538336 ao órgão julgador.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”*

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo (recurso ordinário) n.º 1258538336 foi protocolizado em 31/03/2020, permanecendo sem movimentação até a data da presente impetração (ID 41811617), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

*“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.*

*-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

*-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.*

*-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.*

*-Remessa oficial e apelação improvidas.”*

*(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).*

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1258538336, remetendo-o ao órgão julgador.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021758-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO DE MARCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**MAURO DE MARCOS**, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 399442156, no prazo legal de 30(trinta) dias.

Alega a impetrante, em síntese, que protocolou junto à autoridade coatora pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/07/2020, não sendo concluído até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 40967302), a parte impetrante forneceu o extrato atualizado do pedido administrativo em comento (ID 4185181).

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

-

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 399442156, no prazo legal de 30(trinta) dias.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”*

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o pedido administrativo foi protocolado em 29/07/2020 (ID 40962671 pág. 02), estando o mesmo sem andamento desde então (ID 41851681). Tendo a presente impetração ocorrida em 28 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

*“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.*

*-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar que a impetrada proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 399442156 no prazo de 30(trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intinem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018928-58.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANO CARLOS DA SILVA - SP416173

REU: SFPC - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - 2A. REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a UNIÃO acerca do pedido de oitiva de testemunhas, formulado pela parte autora por meio do ID 28795219.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021015-50.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARISA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**MARISA CRISTINA DOS SANTOS**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a conclusão da análise do requerimento administrativo n.º 44234.143979/2019-50 (Recurso Ordinário), no prazo de 10 (dez) dias.

Narra a impetrante, em síntese, que em 19/09/2019 interpôs recurso administrativo, protocolizado sob o n.º 44234.143979/2019-50, em face da decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição; e que até o momento da presente impetração referido recurso não havia sido encaminhado à Junta de Recursos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 40513322, a impetrante promoveu a emenda da inicial, esclarecendo que o que pretende por meio desta ação é *“tão somente a remessa do recurso ao Órgão Julgador”*, requerendo que *“os autos sejam remetidos a Subseção Judiciária de Biritiba Mirim/São Paulo”* (ID 41859025).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De acordo com o documento que instrui a inicial (ID 40483479), a autoridade impetrada possui sede funcional no município de Biritiba Mirim/SP, sob jurisdição da Seção Judiciária de Mogi das Cruzes.

Assim sendo, considerando que a competência jurisdicional, em sede de mandado de segurança, é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, possuindo esta caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo prorrogação, este juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido: (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 22/06/2018, DJ. 26/06/2018).



Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste juízo para processamento e julgamento do feito, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, dando-se baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos àquela Subseção, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020366-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA WERNECK, ROSINEIDE XAVIER WERNECK

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**Vistos e etc.**

**ALESSANDRO DE OLIVEIRA WERNECK**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Tutela Cautelar Antecedente em 13 de outubro de 2020, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão extrajudicial realizado em 31/08/2020 e reconheça a invalidade de todos os atos expropriatórios realizados com base na Lei nº 9.514/97, relativos ao apartamento nº 41, localizado no 4º andar do Edifício Sabia, situado na Estrada São Francisco, 2701, Taboão da Serra/SP, CEP 06764-290, descrito na matrícula nº 7.097 do Registro de Imóveis de Taboão da Serra, São Paulo.

O feito foi redistribuído a este Juízo nos termos da decisão de ID 40144905.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

A pretensão da parte autora já foi objeto de exame nos autos da ação nº 5017852-67.2017.403.6100, que tramitou perante a 6ª Vara Cível Federal deste fórum, sendo reconhecida a improcedência do pedido de anulação dos procedimentos executórios, inclusive no que tange à realização dos leilões. Também foi determinado naqueles autos o levantamento dos valores depositados em Juízo, que objetivavam desconstituir a consolidação da propriedade em nome da CEF. Esta sentença transitou em julgado em 12 de agosto de 2020; antes, portanto, da propositura da presente ação, que se deu em outubro de 2020.

A sentença de improcedência, já transitada em julgado, proferida em idêntica demanda ajuizada anteriormente, acarreta a falta de interesse processual das autoras; a identidade de partes, do pedido e da causa de pedir entre as demandas justifica o reconhecimento da coisa julgada.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o reconhecimento do direito à gratuidade processual nos autos da ação transitada em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018876-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: 3BGPS.A.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

Vistos e etc.

**3BGPS/A**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuições previdenciárias, de SAT/RAT e terceiros, incidentes sobre o salário maternidade, bem como condenar a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados, a título das contribuições previdenciárias, de SAT/RAT e terceiros, sem a incidência nas verbas de salário maternidade, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma a autora que, em decorrência de suas atividades, está obrigada a recolher em favor da Previdência Social, a contribuição relacionada aos riscos sobre acidentes de trabalho, conhecida como “contribuição para o SAT ou GIL/RAT, tendo como âmbito constitucional de incidência a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatícios”, instituída pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que a remuneração recebida pelos segurados empregados é composta por diversas verbas trabalhistas, dentre as quais, o salário maternidade, que não possui natureza salarial, vez que: (i) possui caráter indenizatória e não habitual; (ii) não é incorporável aos rendimentos que integrarão a aposentadoria do trabalhador, ou, ainda, (iii) porque corresponde a benefício da Previdência Social.

Ressalta que a matéria ora debatida já restou devidamente pacificada pela r. decisão que atualmente vigora, proferida recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal, que entendeu, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (Tema 72), em sede de Repercussão Geral, que “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência (ID 39909802).

Citada, a União Federal se manifestou no ID 41188317, pugnando pela não condenação em honorários sucumbenciais, em razão da não apresentação de contestação e reconhecimento do pedido.

Intimada a se manifestar, a parte autora entendeu haver contestação na forma que irá operacionalizar a repetição do indébito tributário e requereu a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios (ID 41665554).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Postula a autora provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue recolher a contribuição previdenciária da cota patronal, de SAT/RAT e de terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de salário maternidade. Requer ainda a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da demanda, devidamente atualizados.

Inicialmente verifico que, após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

O artigo 195 da Constituição Federal estabelece a diretriz do sistema de custeio da seguridade social, vejamos:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (grifos nossos)*

Por sua vez, a contribuição que fica a cargo da empresa foi estabelecida pela Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre toda a organização da seguridade social:

*“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo.” (grifos nossos)*

Dessa forma, admite-se que poderá integrar a base de cálculo da contribuição patronal somente as verbas remuneratórias, ou seja, as destinadas a retribuir o serviço prestado.

A fim de esclarecer o que compreende o salário de contribuição, o art. 28, da Lei nº 8.212/91 prevê:

*“Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”*

*(grifos nossos)*

Logo, o que caracteriza a verba ter caráter remuneratório é a efetiva prestação do serviço ou mesmo o tempo do empregado à disposição do empregador, cujas hipóteses não se adequam ao conceito de salário maternidade, em que a mulher não presta o serviço, tampouco está disponível para efetivá-lo.

Entretanto, o § 2º, do art. 28, da lei supracitada prevê que “o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”, e a alínea “a”, do § 9º, do mesmo diploma legal, estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, salvo o salário-maternidade.

Tais dispositivos foram objetos de análise de constitucionalidade pela Corte Suprema.

O E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o TEMA 72, em sede de repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 576.967/PR para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. Art. 28, § 2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto do Relator, fixando a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade” (Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020).

Considerando que o citado entendimento tem efeito erga omnes, tal tese deverá ser aplicada a todos os casos em que se discute a incidência do da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, como ocorre no presente caso.

Vale dizer que, embora não haja ainda o trânsito em julgado da referida ação, a pendência de apreciação de possíveis embargos de declaração não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

*“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.*

*PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”*

*(STF, RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015). (grifos nossos)*

No que concerne ao afastamento da verba supracitada nas contribuições destinadas a “terceiros” e no adicional ao GILRAT, SAT, entende-se pela igualdade na base de cálculo de todas elas, devendo, portanto, ser aplicado o mesmo entendimento, conforme já explicitado pelo E. STJ, cujo entendimento também é adotado pelo E. TRF da Terceira Região:

*“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema “S”), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da lei 11.457/07 - “remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social”), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. 2. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no REsp 1750945/MG, rel. ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/19, DJe 12/02/19). (grifos nossos)*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, VALOR CORRESPONDENTE À DOBRA DE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO.*

*I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão no tópico referente à restituição de valores.*

*II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.*

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e valor correspondente à dobra de remuneração de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (...)

VIII - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, *ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5014731-94.2018.4.03.6100*, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020). (grifos nossos)

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que sustentou ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, além dos demais pontos acima explicitados.

Por fim, quanto ao pedido da União Federal em não ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, com base no art. 19, §1º, inc I, Lei 10.522/02, tal requerimento não merece ser acolhido, em razão da observância do art. 90, CPC, cuja norma é posterior à citada e prevê que: “Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.”

Além disso, em observância ao princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem ser imputados à parte que deu causa ao ajuizamento da ação e, no caso em tela, a ré deverá arcar com o pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, ainda que reconheça o pedido na exordial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, confirmando a tutela anteriormente concedida, extinguindo o processo com resolução do mérito, com previsão no art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuições previdenciárias, de SAT/RAT e terceiros, incidentes sobre o salário maternidade, bem como determinar a restituição das importâncias pagas indevidamente a tais títulos nos últimos cinco anos, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015980-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARILDO DE MORAES ANGELO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP430330, MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**ARILDO DE MORAES ANGELO**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a condenação da requerida em obrigação de fazer, determinando a aplicação da TJLP cheia, sem ajustes com o advento da Lei nº 9.365/96, como índice de atualização monetária dos saldos da conta individual do PIS/PASEP do requerente. Subsidiariamente, havendo a impossibilidade da rediscussão dos valores desde 1985, requer seja feito o cálculo dos saldos da conta do requerente do período que compreende o quinquênio anterior à data de distribuição da presente demanda. Requereu a concessão de benefícios da Justiça gratuita.

Afirma a parte autora, em síntese, que se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PASEP por força da Lei nº 13.677/2018, onde se deparou com irrisória quantia, conforme demonstrativo de saldo acostado na inicial.

Alega que requereu do Banco o extrato da sua conta individual do PASEP, ocasião em que constatou que estavam incompletos, visto que não constavam todas as movimentações desde sua inscrição.

Ressalta que, se tais valores fossem acrescidos e juros e correção monetária totalizariam um montante superior ao qual a instituição entende como devido, não condizente com o ínfimo valor informado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi deferido o pedido de gratuidade da Justiça (ID 27477869).

Citada, a União Federal apresentou contestação no ID 28266738, pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição, e no mérito pela improcedência da ação.

A réplica foi apresentada no ID 30953865, cuja oportunidade o autor juntou documentos.

Instada a se manifestar quanto às provas, a ré informou que não pretende produzir outra prova (ID 31702423).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Postula o autor provimento jurisdicional que condene a ré a proceder à atualização monetária e, em ato contínuo, recalcule a incidência de juros e participação nos resultados líquidos das operações realizadas com recursos do programa supracitado, sobre os saldos das contas individuais do PASEP. Requer ainda, nas contas ativas e nas contas em que o requerente já tiver realizado o resgate, seja realizada a atualização monetária.

Da análise dos documentos juntados aos autos e dos fatos narrados na presente ação, **verifica-se a ocorrência da prescrição** dos valores questionados, que ultrapassam o período de cinco anos da propositura da ação.

Conforme prevê o art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32, admite-se a prescrição quinquenal nos casos de correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP, como no caso em tela, vejamos:

*“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”*

Logo, é sabido que o termo *a quo* da contagem do prazo é a data do ato ou fato do qual se originarem, ou seja, da data que a autoridade deveria ter atualizado os valores na maneira como pleiteada, conforme o dispositivo acima.

Nesse sentido, observa-se o RESP nº 1.205.277/PB, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo, com efeito vinculante, sedimentando o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012). (grifos nossos)

A corroborar como o exposto, segue a jurisprudência atualizada do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SAQUES INDEVIDOS.

1. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, extinguindo-se o processo, quanto a tal parte, sem resolução do mérito.
2. É competente a Justiça Federal para tratar de pretensão formulada em relação a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a gestão respectiva é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP.
3. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil.
4. Conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça em sistemática repetitiva, a pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas.
5. Os registros das agências pagadoras indicam retiradas consistentes com o valor dos rendimentos anuais do PASEP (artigos 3º e 4º da Lei Complementar 26/1975), em unidades bancárias circunvizinhas, não havendo nos autos qualquer indicativo, sequer indiciário, de que pessoa diversa tenha movimentado a conta, tampouco de qualquer falha no protocolo de atendimento do banco que permitisse tal fraude. Note-se ser absolutamente inverossímil que tal evento tenha acontecido todos os anos, à mesma época, por mais de quinze anos, em múltiplas agências da mesma região, e nada tenha constatado tanto a instituição financeira como a autora.
6. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5001837-37.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/09/2020). (grifos nossos)

Superada análise da prescrição, passo a apreciar o objeto da ação.

O autor sustenta que “no período entre os anos 2008 e 2013, os saldos não sofreram nenhuma atualização monetária já que o índice foi 0,00%, deixando então de cumprir com a finalidade de preservação do valor real dos saldos de contas individuais do PIS/PASEP dos trabalhadores” (fl. 29, ID 21354396).

Entretanto, na contestação apresentada (ID 28266738), a ré elenca situações em que o autor possa ter incorrido em erro, ao verificar montante inferior ao desejável.

E para a efetiva imputação da responsabilidade civil é necessário identificar os requisitos: (i) a existência de dano (seja ele material ou moral); (ii) a conduta do causador do dano (na modalidade comissiva ou omissiva); e (iii) a relação de causalidade (nexo de causalidade entre a conduta do causador do dano e o dano efetivo).

No caso em apreço, não restou comprovado o nexo de causalidade entre o valor supostamente inferior na conta do autor e a conduta ilícita da ré ao não realizar as correções monetárias, como requerido.

Incumbe à parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que não ocorreu no presente caso.

Embora tenha o autor apresentado a planilha de rendimentos no ID 21355052, tal documento não é suficiente para admitir que os valores levantados são pequenos, em razão exclusivamente da não atualização monetária supostamente equivocada, realizada pela entidade bancária. É possível terem ocorrido algumas das hipóteses elencadas na fl. 7, ID 28266738, em que o extrato não configuraria com o total almejado.

Assim, além de verificada a prescrição dos valores requeridos, não restou comprovada a conduta ilícita da ré.

Diante da ausência de documentos da parte autora que demonstrem a conduta indevida da parte ré, não há que se falar em ilegalidade nos atos administrativos, ora praticados.

Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, não restaram comprovados vícios nos referidos atos.

Conclui-se que os elementos trazidos à baila não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da legalidade nos atos praticados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos do § 3º, inc. I, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, cuja determinação fica suspensa em razão da gratuidade da Justiça concedida.

Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004337-55.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando o feito, verifico que não há, nestes autos eletrônicos, cópia da mídia relativa à audiência realizada na Subseção Judiciária de Anápolis/GO, que se encontra juntada à fl. 248 dos autos físicos (ID 14606645-Pág. 39). Observo, também, que a Carta Precatória expedida para a Comarca de Formoso/GO não se encontra nos autos.

Assim, promova a Secretaria a juntada a este processo eletrônico de cópia da mídia da audiência realizada na Subseção de Anápolis/GO, em 07/04/2015, para a oitiva da testemunha Roberto Viana de Souza, arrolada pelo réu, que se encontra anexada à fl. 248 dos autos físicos (ID 14606645-Pág. 39); bem como da Carta Precatória expedida para a Comarca de Formoso/GO e respectiva mídia contendo o termo de depoimento da testemunha Massilon Lira de Vasconcelos, arrolada pelo autor.

Com as juntadas acima mencionadas, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais.

São Paulo, 09 de março de 2020.



IMPETRANTE: MARLENE IZABEL STALHBERG

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**MARLENE IZABEL STALHBERG**, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada que dê seguimento ao recurso administrativo em questão, procedendo a regular instrução do mesmo e, conseqüentemente, revise o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pleiteada pela Impetrante ou, então, remeta o recurso administrativo à competente Junta de Recursos da Previdência Social para prosseguimento.

Alega a impetrante, em síntese, que protocolou junto à autoridade coatora recurso em 24/04/2019 sob o protocolo n. 23114560, não sendo concluído até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

-

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada que dê seguimento ao recurso administrativo em questão, procedendo a regular instrução do mesmo e, conseqüentemente, revise o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pleiteada pela Impetrante ou, então, remeta o recurso administrativo à competente Junta de Recursos da Previdência Social para prosseguimento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”*

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 24/04/2019 (ID 41865152 pág. 17), estando o mesmo sem andamento desde então (ID 41865152 pág. 21). Tendo a presente impetração ocorrida em 16 de novembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

*“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.*

*-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar que a impetrada proceda à análise e conclusão do recurso administrativo com protocolo n. 23114560.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022786-63.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos em decisão.

**JOSÉ GERALDO DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato encaminhamento do recurso ordinário apresentado pelo Impetrante a Junta de Recursos.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou em 27/05/2020 recurso ordinário, estando até a presente data sem conclusão.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Em cumprimento à determinação judicial (ID 41591068), a parte impetrante promoveu a juntada do extrato atualizado do pedido administrativo em comento (ID 41872136).

**É o relatório.**

**Decido.**

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato encaminhamento do recurso ordinário apresentado pelo Impetrante a Junta de Recursos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”*

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 27/05/2020 (ID 41872136), não tendo sido julgado até a presente data (ID 41872141). Tendo a presente impetração ocorrida em 10 de novembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

*“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.*

*-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

*-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.*

*-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.*

*-Remessa oficial e apelação improvidas.”*

*(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).*

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso ordinário interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus público* e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar o encaminhamento do recurso ordinário interposto de protocolo n. 1763793553, remetendo-o à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30(trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021402-65.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARISTIDES BOTARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### **DESPACHO**

Compulsando os autos verifico que a parte impetrante se insurge contra a dívida ativa n. 80.1.11.021268-00, tendo, inclusive, sido ajuizada execução fiscal sob o n. 0060176-18.2011.403.6182.

Assim, esclareça a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias a propositura do presente mandado de segurança, uma vez a existência da execução fiscal ora mencionada, devendo apresentar impugnação no respectivo processo.

Ademais, também esclareça a indicação da impetrada Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo-DERAT, uma vez que os débitos tributários já estão inscritos em dívida ativa.

Por último, informe a observância quanto ao prazo decadencial do mandado de segurança, quando da ciência do suposto ato coator até a propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações supra, tornemos autos conclusos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023314-97.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VESTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, tornemos autos conclusos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013750-68.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MADEIRENSE RUTHENBERG SA, DELANO RUTHENBERG

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, VIRGILIO CESAR DE MELO - PR14114, JULIO CESAR DE ASSUMPCAO - SP17525

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, VIRGILIO CESAR DE MELO - PR14114, JULIO CESAR DE ASSUMPCAO - SP17525

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos de Declaração da parte autora, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011943-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTA RAQUEL KARAM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 39/1430

## SENTENÇA

### Vistos e etc.

**MARTA RAQUEL KARAM** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pela **13ª JUNTA DE RECURSO ou 14ª JUNTA DE RECURSO da CRPS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato julgamento do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 821291579.

Narra a impetrante, em síntese, que em 05/11/2019 interpôs recurso administrativo protocolizado sob o n.º 821291579, em face de decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que até o momento da presente impetração não foi preferida qualquer decisão.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária, e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 39568831.

Em cumprimento às determinações de ID 41381606 e 41493399, manifestou-se a impetrante (ID 41462646, ID 41856733).

### É o breve relatório.

### Decido.

O processo deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato julgamento do recurso administrativo protocolizado em 05/11/2019 sob o n.º 821291579.

Ocorre que a impetrante alega que o recurso interposto ainda encontra-se pendente de análise, porém, não junta aos autos qualquer documento que comprove tal fato.

Também não restou demonstrado que efetivamente o recurso foi remetido a uma das Juntas de Recurso mencionadas (13ª ou 14ª Junta de Recursos), havendo mera suposição por parte da impetrante que afirma que *“tendo em vista o domicílio da impetrante e a última movimentação deste recurso ter se dado nesta comarca, muito provavelmente o recurso esteja pendente de análise junto da 13ª ou 14ª Junta de Recursos nesta comarca”* e que *“principalmente pela PRECARIIDADE do sistema da autarquia federal responsável pela concessão e análise do benefício que se pretende, informar com 100% de certeza a autoridade coatora se torna uma missão praticamente impossível e, ficará a cargo desta douta vara a determinação quanto a isto para que esta dívida seja devidamente sanada”*.



Aliás, embora sustente que “a última movimentação deste recurso ter se dado nesta comarca”, igualmente não comprova tal afirmação, uma vez que somente juntou aos autos o protocolo de requerimento de interposição de recurso ordinário (ID 39498935), desacompanhado de extrato de andamento processual do referido recurso administrativo.

Portanto, não há prova pré-constituída do impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do *mandamus*.

É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, e o faço com fundamento nos incisos I e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

12.016/09. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021997-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA MARQUES AMADIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos e etc.**

**SANDRA MARQUES AMADIO**, devidamente qualificada na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 252802599, no prazo de 10 (dez) dias.

Narra a impetrante, em síntese, que em 10/08/2020 apresentou o pedido administrativo protocolo n.º 252802599, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação em Plantão Judicial, foi determinada a livre distribuição (ID 41107038).

Liminar deferida (ID 41241683).

Manifestação do INSS (ID 41537485).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 41620649).

Requeriu a parte impetrante a desistência da ação (ID 41854787).

Assim, em face do pedido da impetrante, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0003994-30.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: MICHEL MARQUES DOS SANTOS

## SENTENÇA

**Vistos e etc.**

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** propôs a presente ação monitória em face de **MICHEL MARQUES DOS SANTOS**.

Iniciado o cumprimento de sentença, todas as tentativas de busca de bens foram infrutíferas.

Ante as tentativas infrutíferas de busca de bens, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 32288862).

**É O RELATORIO.**

**DECIDO.**

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

## 2ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010622-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TROPEBELLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, CASSIO FAVERO BUGNO, JAIRO FAVERO BUGNO

### COVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

1. Por ora, intime-se a parte contrária para que se manifeste sobre os embargos de declaração (id 39124903).
2. Com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.
3. Intimem-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0020870-70.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON MONTORO - SP129119, MARCELO PERES - SP140646

REU: PAULO ROBERTO NEVES PRATES

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a CEF pleiteia a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, sob a fundamentação de que a Ré descumpriu diversas cláusulas do contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, o que a levou a considerar rescindido o contrato, nos termos da cláusula 9ª do referido contrato.

Realizada audiência de justificação, tendo o Requerido comparecido desacompanhado de advogado, foi-lhe indicado que procurasse a Defensoria Pública da União e, eventualmente, apresentasse proposta para conciliação.

A Defensoria Pública da União apresentou contestação alegando, preliminarmente, competência dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista o valor da causa e inexistência de interesse de agir. No mérito, afirma aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inconstitucionalidade da norma que presume o esbulho na hipótese de inadimplemento no Programa de Arrendamento Residencial. Apresentou proposta para pagamento.

Determinada a remessa do feito para o Juizado Especial Federal, foi interposto agravo dessa decisão, ao qual foi dado provimento, decisão da qual a parte autora apresentou agravo legal, por não lhe ter sido oportunizada a apresentação de contrarrazões, acolhido. Aberta a oportunidade para a apresentação das contrarrazões, restou silente, sendo mantida a decisão do agravo.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

À fls. 189, em informação da Divisão de Passagem de Autos e Indexação, resta informada a existência de outra demanda (autos n. 0000603-33.2013.4.03.610) com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, em trâmite nesta 2ª Vara Cível, extinta por homologação de acordo.

Em 02 de setembro de 2011, constatado o extravio dos autos físicos, a CEF requereu a restauração de autos, o que foi processado, determinando-se o prosseguimento do feito.

À fls. 198 foram declarados restaurados os autos.

Intimada a CEF para que informasse a permanência de interesse no feito, a mesma protestou pelo seu prosseguimento.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou infrutífera.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de esbulho se confunde com o mérito e, portanto, será analisada em conjunto com este.

A questão da competência dos Juizados Especiais Federais resta superada.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Relata a Autora que o contrato de arrendamento individualizado nos autos merece ser rescindido, com a conseqüente reintegração de posse do imóvel, tendo em vista o inadimplemento de parcelas relativas ao arrendamento e cotas condominiais.

A Ré afirma que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, a inconstitucionalidade das previsões do programa que presumem o esbulho como decorrência do inadimplemento e ainda se insurge face aos acréscimos incidentes sobre as parcelas.

A CEF apresenta réplica reafirmando a inadimplência da Ré e respondendo às alegações do requerido.

O Réu reconheceu a inadimplência,

De fato, os fundamentos elencados na petição inicial referem-se à inadimplência, demonstrada pela CEF e, portanto, caracterizado o esbulho possessório.

“( . . . ) a Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse ( . . . )” (Dju Data:18/04/2008 Página: 754)

As alegações trazidas pelo requerido não merecem guarida, conforme bem explicam os julgados abaixo colacionados, que utilizo como fundamentos da decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018294-29.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA AGRAVANTE: MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL OUTROS PARTICIPANTES: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018294-29.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA AGRAVANTE: MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO contra a decisão que, em sede de ação de reintegração de posse de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, deferiu a liminar em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustenta o agravante, em síntese, que não houve esbulho possessório, mas momentâneo inadimplemento do contrato. Indeferida a antecipação da tutela recursal (Id87206056). Contraminuta ao recurso (Id90092157). É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018294-29.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA AGRAVANTE: MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL OUTROS PARTICIPANTES: V O T O **Por se tratar de contrato de arrendamento residencial, celebrado no âmbito do Programa de arrendamento residencial, a ação tem procedimento específico, regulado pela Lei n. 10.188/2001, cujo art. 9º autoriza a credora o direito à propositura de ação de reintegração na posse na hipótese de inadimplemento do arrendatário quanto às obrigações contratuais, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso. A presunção legal de caracterização de esbulho prevista no art. 9º da Lei nº 10.188/2001 não viola princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, função social da posse e direito à moradia. O legislador buscou exatamente agilidade para a proteção dos princípios citados. Permitir a continuidade da posse do arrendatário que não cumpre suas obrigações, pode levar à violação de tais princípios constitucionais, ao colocar em risco a viabilidade de programa criado para dar efetividade ao direito de moradia previsto na Constituição Federal. A Caixa Econômica Federal - CEF atua como agente gestor do Fundo de arrendamento residencial - FAR, o que lhe dá legitimidade para propor ação possessória, com o fim de preservar o imóvel de propriedade do aludido Fundo, bastando, para tanto, a comprovação da posse indireta por meio do contrato de arrendamento firmado entre as partes. Embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de arrendamento residencial não se comuniquem com o patrimônio da CEF (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.188/2001), o art. 4º, incisos IV, VI e VII do mesmo dispositivo definem que compete à CEF "definir critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento ; representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; e promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos". É o teor da cláusula primeira do contrato, compatível com as referidas disposições da Lei n. 10.188. Assim, a posse da CEF se configura em razão da lei, que lhe confere legitimidade para a causa, sendo a ação de reintegração de posse a via adequada, na forma do que prevê o art. 9º da Lei n. 10.188/2001, não havendo que se falar em ausência de interesse ou utilidade na tutela jurisdicional pretendida. **Com efeito, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001 é claro ao permitir o manejo da ação de reintegração de posse com base na alegação de domínio, em casos de inadimplemento contratual: "Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse ."** O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário. Compulsando os autos, verifica-se o inadimplemento contratual por parte do agravante, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. Este é o entendimento do STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL . INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE . POSSIBILIDADE. 1- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse par a reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2- Recurso Especial improvido. (REsp n. 1353892/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJE 25/06/2014) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE . AQUISIÇÃO DE BEM. CLÁUSULA 'CONSTITUTI'. EXISTÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA. PRECEDENTES.**

MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS. 1. A cláusula constitutiva revela-se como uma das formas de aquisição de posse, ainda que indireta. Cabível, portanto, a ação de reintegração de posse para a discussão de esbulho. Precedentes. 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 201100933936, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJE 11/03/2013) No mesmo sentido são os precedentes desta Corte a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. (...) 4. Não há que se falar em inconstitucionalidade do Programa de arrendamento residencial (PAR), porquanto o programa tem por objetivo propiciar o acesso à moradia, direito assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 6º da Constituição Federal sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a administração dos recursos e a continuidade do próprio programa. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00017670520104030000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2011) PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO. A decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que o art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República e que portanto, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. Não há falar em direito à indenização pelas benfeitorias em nem direito à retenção, tendo em vista que há vedação expressa no contrato de arrendamento assinado pelas partes. Recurso improvido. (AC 00014603920104036115, Relator Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial DATA: 17/06/2015) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. I - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. II - Esbulho configurado conforme previsão legal. Precedentes da Corte. III - Recurso provido. (AI 00315243920134030000/SP, Relator Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DE 31/07/2015) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ESBULHO POSSE SSÓRIO. INADIMPLENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Trata-se de contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei nº 10.188/01, firmado entre as partes em 21/10/2007. IV - O Programa de arrendamento residencial foi criado no sentido de prestar auxílio à população de menor renda, no que diz respeito à habitação, requerendo, por parte dos operadores do direito, uma visão e interpretação sistemática e valorativa dos conceitos e regras estabelecidos nas relações jurídicas, que têm por base a sobreposição do interesse social e os direitos e garantias individuais ao interesse meramente econômico, expressa no princípio da proporcionalidade das obrigações. V - Há que se ressaltar o estabelecido no artigo 1º da Lei nº 10.188/2001, que instituiu Programa de arrendamento residencial - PAR: "Art. 1º Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra." VI - Constatada a inadimplência das prestações do contrato de arrendamento e do condomínio, tendo sido a arrendatária notificada a efetuar o pagamento ou promover a desocupação do imóvel, conforme cópia dos documentos anexados aos autos, e mantido-se inerte, configura-se o esbulho possessório, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001: "Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho posse ssório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse". Nesse sentido já decidiu esta E. Corte conforme se vê dos seguintes julgados: (AI 200903000200490, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/09/2009) e (AI 200703000834572, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/12/2008). VII - Verifica-se a presença de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações apresentadas, cujos documentos juntados constituem prova de que há requisitos observados para reconhecimento do direito invocado. Estando presente a verossimilhança das alegações da CEF quanto à caracterização do esbulho possessório, fundado no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, notificada a arrendatária com vistas a efetuar o respectivo pagamento e, todavia, mantido-se inerte, há que se deferir a expedição de mandado de reintegração de posse, em atenção ao disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil VIII - Agravo improvido. (AI 00171530720124030000, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, e-DJF3 11/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho posse ssório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de arrendamento residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200361000085901, Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 29/04/2010, p. 88) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR - ESBULHO POSSE SSÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. As partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/01 e, constatada a inadimplência contratual, foram os arrendatários notificados judicialmente a efetuar o pagamento ou promover a desocupação do imóvel. 2. Diante da inércia dos arrendatários, propôs a Caixa Econômica Federal a ação posse ssória de origem por intermédio da qual pretendeu a concessão de liminar de reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide; a liminar foi indeferida, sendo esta a decisão agravada. 3. A proteção posse ssória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial e prevista expressamente no artigo 9º da Lei nº 10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho posse ssório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela

relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/01. 7. Tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da demanda pela concessão da liminar. 8. Demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora consubstanciada no esbulho possessório fundado no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, há que ser deferida a expedição de mandado de reintegração de posse em atenção ao disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil. 9. Agravo de instrumento provido. (AI 00190212020124030000, Relator Des. Fed. JOHNSOM Di SALVO, e-DJF3 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 201003000346187, Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 10/03/2011, p. 365). Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. É como voto.

**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INADIMPLEMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. **O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário. Compulsando os autos, verifica-se o inadimplemento contratual por parte do agravante, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel.** 2. Agravo de instrumento desprovido. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020) – grifamos.

A alegação da prática de cumulação de juros vem desprovida de qualquer suporte probatório, devendo, assim, ser rejeitada.

Entendo, assim, deva ser acatado o pedido da CEF, rescindindo-se o contrato individualizado na inicial e determinado-se a reintegração da posse da CEF no mesmo.

Desta forma, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro rescindido o contrato individualizado na inicial e determino a reintegração de posse do imóvel descrito nesse contrato.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, observada a concessão da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.



ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003812-20.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S. F. L.

REPRESENTANTE: ADRIANA DE SOUZA FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de benefício assistencial, protocolizado sob nº 44233.403842/2018-99, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do artigo 49, da Lei 9.784/99.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que esteve em gozo do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência de 25.10.2007 à 01.12.2017. Em agosto de 2017, o INSS teria apurado irregularidade, possivelmente, em razão da mudança de domicílio de Contagem para São Paulo. Informa que, apesar de ter apresentado defesa em momento anterior, em 18.12.2017, o INSS suspendeu o benefício informando não ter identificado a sua manifestação.

Aduz que apresentou recurso em 12.01.2018, o qual estaria pendente de análise e com determinação da 3ª Junta de Recursos, com decisão em 18.09.2019, requerendo o retorno dos autos ao INSS para realização de pesquisa social na residência da menor. Alega que passados mais de 180 (cento e oitenta) dias da decisão no recurso, o referido processo administrativo permanece em análise e não houve o agendamento da perícia social.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, ofende ao princípio da eficiência, o art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Inicialmente, o feito fora distribuído perante a 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, que declinou a competência, sendo o feito redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal de SP/SP.

O pedido liminar foi deferido, oportunidade em que foi deferido também o benefício da justiça gratuita.

O INSS informou ter interesse em intervir no feito e requereu nova vista após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. Informou que *foi dado seguimento na diligência do Processo de Recurso: 44233.403842/2018-99 (Benefício: 87/522.429.419-0), da interessada SABRINA FARIA LIMA, emitida a pesquisa externa conforme determinado pela 3ª Junta de Recursos (doc. 37279491).*

Intimado, o INSS não se manifestou.

O Ministério Público Federal manifestou-se *pela CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA, para que seja determinado prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda a apreciação do requerimento pretendido pela parte Impetrante, fixando multa caso a obrigação não seja cumprida.*

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

### **Mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em obter provimento jurisdicional que determine *que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo PROTOCOLO DE RECURSO N.º 44233.403842/2018-99 no prazo legal de 30(trinta) dias, conforme disposição do artigo 49 da Lei 9.784/99, sob pena de multa/prisão.*

Vejamos.

Verifico que a parte impetrante logrou êxito em comprovar que aguarda desde 18.09.2019, o cumprimento da determinação da Junta de Recursos para realização de perícia, a fim de retomar o pagamento do benefício, o qual indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 09 (nove) meses.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da parte impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

**“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.**

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A autoridade coatora informou em 12/08/2020 *que foi dado seguimento na diligência do Processo de Recurso: 44233.403842/2018-99 (Benefício: 87/522.429.419-0), da interessada SABRINA FARIA LIMA, emitida a pesquisa externa conforme determinado pela 3ª Junta de Recursos.*

Não obstante, denota-se que a parte impetrante aguarda a finalização do seu processo administrativo desde de 12/01/2018, ou seja, há mais de 02(dois) anos, o que extrapola em muito os prazos estipulados pela legislação de regência (doc. 37279492).

A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017).

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.

**Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação supra, determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo - protocolo de recurso n.º 44233.403842/2018-99 no prazo legal de 30(trinta) dias.

Por ora, deixo de cominar multa por descumprimento, por entender desnecessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao TRF3.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001102-27.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAO GERALDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ADÃO GERALDO RODRIGUES pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise recurso administrativo interposto em face de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.916.523, protocolado sob o nº 44233.107208/2017-47.

O impetrante relata em sua petição inicial haver protocolado o recurso em 16.05.2017, porém, não obteve a finalização da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido,.

Como inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida, para determinar à autoridade a impetrada que, no prazo de , proceda à análise do recurso administrativo 30 (trinta) dias, protocolado sob o nº 44233.107208/2017-47 (NB 42/178.916.523-4) e respectivo encaminhamento à 1ª Câmara de Julgamento, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida (id 28431554).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 30230417).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações (id 362464444).

O Ministério Público Federal apresentou manifestou-se opinando pela concessão da segurança (id 35533382).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares, passo a decidir a questão do mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(a) impetrante para que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ela iniciado.

O impetrante narra que em sua petição inicial haver protocolado o recurso em 16.05.2017, em face do indeferimento de seu pedido, ingressou com recurso administrativo em 26/12/2019, porém, não obteve a finalização da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido,.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais **07 meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

**“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.**

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Contudo, no presente, entendo que não deve ser aplicada a multa pretendida pela impetrante, uma vez que o requerimento administrativo já foi analisado e aguarda providências por parte da impetrante.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

**Isa**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016338-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa.

O impetrante relata que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido e, diante disso, ingressou com recurso administrativo protocolizado em 06.03.2020. Informa, todavia, que até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o mencionado recurso não teria sido encaminhado para a Junta de Recursos.

Sustenta que aguarda análise do seu pedido administrativo, há mais de 30 (trinta) dias e, assim o ato da autoridade impetrada se caracteriza como ilegal, pois ultrapassou o prazo previsto legalmente.

Coma inicial vieram documentos.

Foi deferido o pedido liminar e a justiça gratuita (doc. 37489699).

Notificada, a autoridade coatora informou que em atendimento à decisão de 24/08/2020, constante dos autos do processo em referência, informamos que o benefício 42/1894661262 de titularidade de ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA referente ao protocolo de recurso nº1960978545 foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social, conforme relatório de andamento processual (anexo) – doc. 38591158 e 37481173. Ressaltou que as Juntas e Câmaras de Recurso do Seguro Social não compõem a estrutura Regimental da Autarquia Previdenciária, mas, sim, a Administração Pública Direta (órgão atualmente ligado ao Ministério da Economia); que assim, não há como as autoridades do Instituto compeli-las às autoridades superiores a quaisquer atos, cabendo tão somente comunicar a decisão judicial e rogar urgência no cumprimento; o que fizemos nesta data.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda a apreciação do requerimento pretendido pela parte impetrante, fixando multa caso a obrigação não seja cumprida.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decidido.**

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

### **Mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada imediata remessa ao Órgão Julgador, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Vejamos.

Verifico que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver analisado o recurso com a finalidade de rever a decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, até o momento da decisão liminar, indicava não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 05 (cinco) meses, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da parte impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

**“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.**

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017).

A autoridade coatora informou que em atendimento à decisão de 24/08/2020, constante dos autos do processo em referência, o benefício 42/1894661262 de titularidade de ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA referente ao protocolo de recurso nº1960978545 fora encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social, conforme relatório de andamento processual (anexo) – doc. 38591158 e 37481173.

Nessa esteira, verifico que muito embora tenha sido dado andamento ao recurso, certo é que isso somente ocorreu após a concessão da medida liminar.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.

**Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação supra, determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa do recurso protocolizado sob nº 1960978545 ao Órgão Julgador.

A autoridade coatora deverá comunicar esta decisão judicial ao órgão julgador para o devido cumprimento.

Por ora, deixo de cominar multa por descumprimento, por entender ser desnecessária.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao TRF3.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021409-57.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para convalidar o direito líquido e certo da Impetrante de **excluir os valores apurados de PIS e COFINS de sua própria base de cálculo**, declarando a inconstitucionalidade incidental do § 5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77. Requer, ainda, o reconhecimento e declaração do direito à compensação, restituição administrativa ou execução nos autos via precatório dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos pela Selic, desde o pagamento indevido, nos termos da lei de regência; direito o qual será exercido pela Impetrante conforme a melhor adequação à sua condição, em momento processual adequado e nos termos da legislação vigente para a modalidade escolhida.

Requer a concessão de medida liminar para:

1) suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a Impetrante a não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo em relação aos fatos geradores posteriores ao ajuizamento do presente writ (obrigações vincendas);

2) determinar à Impetrada a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS (obrigações vincendas) com a indevida inclusão dessas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Intimada a emendar a inicial, a impetrante manifestou-se em Num. 41611177.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente recebo a petição de Num. 41611177 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

**Passo a analisar o pedido de liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, **entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia do que restou decidido em relação ao ICMS.**

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito formulado em sede liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020802-44.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLUTIO IT SERVICES & CONSULTING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte Impetrante obter provimento jurisdicional, face à inconstitucionalidade da exigência do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS na sua base de cálculo, para que deixe de sofrer a exigência das parcelas vincendas a partir da impetração, bem como para que, como decorrência dos efeitos declaratórios do presente *mandamus*, que a outorga de segurança lhe assegure o exercício do seu direito líquido e certo de recuperar os valores indevidamente recolhidos e não atingido pela decadência, recorrendo às vias administrativas próprias implementar a referida recuperação.

Requer a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009 e do art. 151, inc. IV, do CTN, para que seja excluído o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante o fez em Num. 41391772 e 41645687.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo as petições de Num. 41391772 e 41645687 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

**Passo ao exame da liminar:**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

**A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS deve ser aplicada em relação ao ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.**

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO a liminar requerida**, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009 e do art. 151, inc. IV, do CTN, para que seja excluído o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020379-84.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.J.LOPES - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional **assegurando-se o direito da Impetrante de ser aplicado o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades**, conforme parágrafo único do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e jurisprudência pacífica do STJ e o **direito de recuperar o crédito de todos os valores já pagos desde a competência de setembro de 2015**, relativamente às contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação), atualizado pela Taxa SELIC (ou outra que vier a substituí-la), que poderá ser usado por meio de restituição e/ou compensação com débitos de outras contribuições, nos termos da legislação, relativos a períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991.

Em razão do advento da recente Lei nº 13.670/2018, pleiteia também que seja reconhecido seu **direito de realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades (INCRA, SESI, SENAI e respectivo adicional, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação) com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**, inclusive com relação às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.670/2018, que (a) revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, o qual vedava a referida compensação, e (b) incluiu o artigo 26-A à Lei nº 11.457/2007, o qual permite a referida compensação entre quaisquer créditos e débitos relativos a períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Requer a concessão da medida liminar a fim de:

i) suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e o Salário Educação sobre a folha de salários, limitando sua Base de Cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, com base no artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981 e da jurisprudência pacífica do STJ, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN);

ii) suspender, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e o Salário Educação) exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante manifestou-se em Num. 41238574 e 41568278.

### **É o relato do necessário. Decido.**

Inicialmente, recebo as petições de Num. 41238574 e 41568278 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

### **Passo a analisar o pedido de liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a **base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, **a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, a **limitação não alcança o Salário-Educação/contribuição ao FNDE, que possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96**.

Seu cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020). No mesmo sentido:

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) **O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos**. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

(...) 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, **é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. No entanto, **o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação**. Isto porque, **havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última**. 7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008787-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

(...) 3 - **Com relação à contribuição ao FNDE, a base de cálculo do salário educação foi alterada por legislação posterior e específica, que não repetiu a limitação de valores**. Inteligência do art. 15 da Lei nº. 9.424/1996. 4 - Assim, **à exceção do salário-educação, as contribuições destinadas a terceiros submetem-se ao limite de 20 salários-mínimos**. (...) 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010737-54.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Ainda, deve-se ter em mente que **as obrigações acessórias não são afastadas pela suspensão da exigibilidade da obrigação principal**, conforme a *ratio* dos arts. 175, Parágrafo Único, e 113, § 2º, CTN, e em atenção ao art. 111, III, CTN, especialmente no caso de suspensão ante o deferimento de medida judicial precária:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. (...) 2. Tal entendimento, contudo, vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que "**a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos**" (EDcl no REsp 1.384.832/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.3.2014). Eis a ementa do mencionado julgado: "a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos" (EDcl no REsp 1.384.832/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.3.2014). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1630249/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar** a fim de suspender a exigibilidade das contribuições ao **INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE** sobre a folha de salários, no que excederem a Base de Cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, de modo a que seja afastado qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como a inclusão do nome da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN).

**INDEFIRO** o pedido quanto ao **salário-educação/contribuição ao FNDE**, nos termos da fundamentação supra.

**INDEFIRO**, ainda, o pleito pela **suspensão das obrigações acessórias**.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000858-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELSON ANTONIO MOUCO

Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO - SP253815

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

#### DESPACHO

Intimem-se os embargados para que se manifestem acerca dos Embargos de Declaração interpostos ( ID 408464469 e 40654105), no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Oportunamente apreciarei a petição ( ID 41475546).

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022501-44.2009.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**

**ADVOGADO do(a) REU: JORGE ANTONIO MILAD BAZI - SP136057**

**ADVOGADO do(a) REU: JOSE RICARDO SANTANNA - SP132995**

**Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008110-13.2020.4.03.6100**

**AUTOR: WANDA DE AZEVEDO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO RICARDO ABRAHAO SANTOS - SP394618**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS ROSADO HMEN - SP384878**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE FELIPE MATTA DE SOUZA - SP433092**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021821-83.2014.4.03.6100**

**AUTOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREA CUSTODIO ANDRADE DE MARGALHO - SP157944**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

**ADVOGADO do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B**

**ADVOGADO do(a) REU: DANIELA REGINA CABELLO - SP343466**

**ADVOGADO do(a) REU: MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874**

**ADVOGADO do(a) REU: RENAN AUGUSTO DIAS ROCHA - SP355262-B**

**ADVOGADO do(a) REU: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559**

**ADVOGADO do(a) REU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834**

**ADVOGADO do(a) REU: LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457**

**Despacho**

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005713-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI

ADVOGADA: TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI - OAB SP385.862.



## DESPACHO

Recebo a petição ID 41194578 como impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

### 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**MONITÓRIA (40) N° 0011226-88.2015.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: X-STYL - COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS - EIRELI - ME, ULISSES RAGAZZO**

## DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5 (cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) N° 5006661-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a carta precatória já expedida e a impossibilidade técnica decorrente da Covid-19, indefiro o pedido de citação via expedição de carta postal com aviso de recebimento.

**Intime-se a exequente para que no prazo de 15( quinze) dias, informe sobre o eventual cumprimento da Carta Precatória expedida.**

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008907-86.2020.4.03.6100**

**EMBARGANTE: ISADORA GONCALVES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROGERIO FRANCISCO - SP267546**

**EMBARGADO: OAB SP**

**ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024328-53.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO REIS MENDONCA - ME, RONALDO REIS MENDONCA

**DESPACHO**

**Intime-se a exequente para que no prazo de 15( quinze) dias, informe sobre o eventual cumprimento da Carta Precatória expedida.**

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003891-88.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222**

**REU: CASTANHEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA**

**Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013879-97.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico da parte autora (doc. 41878390), devolvo-lhe o prazo (contando-se da data em que foi interrompido) para ciência e eventual manifestação acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Perito nos doc. 39699574 e 39699575.

Decorrido o prazo, havendo requerimento de esclarecimentos pela parte autora (ou não), prossiga-se, nos termos do despacho id 41266649, incluindo-se o pedido da parte autora, se for o caso.

Intime-se o perito para que aguarde.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0010110-57.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERPRO - INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Primeiramente, intime-se o impetrante para que junte aos autos documentos hábeis a comprovar a incorporação noticiada, promovendo a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, retifique-se o polo ativo para GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.865.757/0001-02.

Após, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados nas contas 0265.635.00267453-2 e 0265.635.00267204-1 para a conta corrente nº 207.000-6, de titularidade de Globo Comunicação e Participações S/A, CNPJ: 27.865.757/0001-02, na agência 2753 do Banco Bradesco S/A, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior comunicação a este Juízo acerca da efetivação das transferências.

Com a resposta da CEF, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023123-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no mesmo prazo.

Intime-se. Se em termos, cite-se e intime-se a União, a fim de que se manifeste acerca da Apólice de Seguro Garantia nº 0306920209907750432620000, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023190-17.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LILIANE MARQUES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO MARCELO GASPERINI - SP424289

REU: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Promova a parte autora a regularização de sua representação em juízo, na forma dos arts. 103 a 105, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a emenda à petição inicial, de forma a incluir no polo passivo os adquirentes do imóvel *sub judice*, nos termos art. 115, Parágrafo único, CPC, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Se em termos, tornemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022606-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B. O. F.

REPRESENTANTE: WELLINGTA TEIXEIRA FRADE, MARCELO DE OLIVEIRA FRADE

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO MIRANDA - SP90271, CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA - SP203482, ESDRAS PEREIRA RODRIGUES - SP290961, TACIANA MIWA SHIMOKAWA - SP281947,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003

### DESPACHO

Ciência às partes e após, ao Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022944-21.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO GUILHERME CESCONE

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA CANO CESCONE

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME D ANDREA ROSSI NOGUEIRA DE CARVALHO - SP390594, NATALIA CAMILLO VAHTERIC ISENBURG - SP385042,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)

### DECISÃO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, bem como para que emende a petição inicial comprovando nos autos qual o ente público lhe presta atendimento para tratamento da doença Amiotrofia Espinal Progressiva junto ao SUS, ou seja, o mesmo ente que lhe teria fornecido o atual respirador mecânico BIPAP (ente público ligado ao Estado ou Município), na medida em que da documentação acostada aos autos não foi evidenciada a negativa no fornecimento do aparelho respiratório pretendido (Trylogy 100 da Respitronics), pois somente consta um laudo com a necessidade de novo aparelho (doc. id. 41675954), sem outros relatórios médicos ou exames em que se possa aferir tais informações.

Tal medida se faz necessária para que este Juízo, quando da análise do pedido, possa direcionar a decisão com maior efetividade na eventual concessão da tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Sem prejuízo, intinem-se os réus para que forneçam informações preliminares, em 05 (cinco) dias, especificamente, quanto à negativa no fornecimento do aparelho respiratório pretendido.

Vista ao MPF pelo mesmo prazo (05 dias), por se tratar de pessoa incapaz.

Após tornemos autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de tutela.

Intinem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030053-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE CARLOS AUGUSTO BICUDO DE MORAES, FRANCIMERY DA CONCEICAO ARAUJO DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EMBARGADO: IN PARQUE BELEM KLABIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução interposto José Carlos Bicudo de Moraes e Outro alegando que o débito executado é ilíquido, incerto e inexigível.

A parte embargante foi intimada para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que havia indícios de extinção da execução extrajudicial (id 16600176).

Os procuradores da parte embargante informaram na petição (id 16973471) que não mais atuava nos autos em razão da revogação de mandado acostada as fls. 25/259 autos físicos (id 12868961).

A parte embargante foi intimada, pessoalmente, para constituir novo advogado, sob pena de extinção, sem exame do mérito. Contudo, restou infrutífera a intimação, nos termos da certidão do Oficial de Justiça (id 25492542).

A parte embargante deixou de informar a este Juízo o seu novo endereço, abandonando a presente demanda, impossibilitando o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No presente caso, verifico que a parte embargante abandonou a presente demanda, sem qualquer justificativa e tendo em vista a impossibilidade de prosseguimento do feito, em face de ausência de pressupostos processuais, uma vez que os procuradores dos embargantes renunciaram a mandato que lhes foi conferido

Assim, tendo transcorrido um grande lapso de tempo desde a tentativa de intimação dos embargantes e estando parado o processo por negligência dos mesmos, configurando-se o abandono da causa, deve o presente ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, VI do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003891-88.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222**

**REU: CASTANHEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA**

**Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.



Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012123-19.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: KAZUKO TANE, PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, TANIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANCA

Advogados do(a) REU: CARLOS ROGERIO SILVA - SP104184, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogados do(a) REU: ROSA MARIA PRANDINI - SP362564, SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR - SP25714, MARCAL ALVES DE MELO - SP113037

#### DESPACHO

ID 24053543: Anote-se.

ID 28846834: Abra-se vista à Defensoria Pública da União, ora representante de KAZUKO TANE, para ciência da notificação de fls. 87-89v dos autos físicos (id 15446883).

ID 31948036: Ante o lapso de tempo decorrido, encaminhem-se o ofício sob o id 31755644 à CEUNI para cumprimento e a prestação de informações da autoridade notificada, em 10 (dez) dias.

ID 32368398: Defiro o pedido de trâmite do feito, nos termos da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012123-19.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: KAZUKO TANE, PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, TANIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANCA

Advogados do(a) REU: CARLOS ROGERIO SILVA - SP104184, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A  
Advogados do(a) REU: ROSA MARIA PRANDINI - SP362564, SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR - SP25714, MARCAL ALVES DE MELO - SP113037

## DESPACHO

ID 24053543: Anote-se.

ID 28846834: Abra-se vista à Defensoria Pública da União, ora representante de KAZUKO TANE, para ciência da notificação de fls. 87-89v dos autos físicos (id 15446883).

ID 31948036: Ante o lapso de tempo decorrido, encaminhem-se o ofício sob o id 31755644 à CEUNI para cumprimento e a prestação de informações da autoridade notificada, em 10 (dez) dias.

ID 32368398: Defiro o pedido de trâmite do feito, nos termos da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023082-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Denota-se que a parte impetrante propôs a presente ação contra o ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Contudo, deixou de apontar o endereço das respectivas autoridades.

O Setor de Distribuição de autos certificou e autou a autoridade da DERAT/SPO, como se fosse a competência territorial da Capital.

Em emenda à petição inicial, a impetrante requer a remessa dos autos ao Juízo de Barueri, considerando que a empresa está sediada naquele município.

Assim, retifique-se a autoridade para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM **BARUERI**, sem exclusão do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Após, atenda-se a petição sob o id 41790469, com a remessa dos autos ao r. **Juízo Federal Distribuidor de Barueri-SP**.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016286-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição ao argumento de mora administrativa, bem como seja reconhecido o direito à restituição sem a compensação de ofício de débitos com a exigibilidade suspensa.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que em decorrência das suas atividades apurou, ao longo do ano de 2014, Saldo Negativo do Imposto de Renda (IRPJ) e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e, por força do que preceitua a Lei nº 9.430/96 e a IN nº 1.717/2017, transmitiu, administrativamente os Pedidos Eletrônicos de Restituição, os quais, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, não teriam sido apreciados.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciados tais procedimentos administrativos, na medida em que já teria extrapolado o prazo de 360 dias contrariando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ferindo os princípios da eficiência e da razoável duração do processo e, ainda, quando da restituição não ser compelida à compensação de ofício de débitos, os quais já houve o reconhecimento da suspensão da exigibilidade pela própria autoridade impetrada.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada a análise dos pedidos administrativos.

O pedido liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a falta de recursos humanos, o excessivo número de pedidos e a complexidade do caso para atender o prazo de 360 dias para análise e demais procedimentos no âmbito da Administração Tributária. Alega ter inexistido omissão por parte da Administração.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança para que a parte impetrada promova a apreciação do pedido administrativo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo da parte impetrante à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Restituição protocolados sob os nºs 28461.57176.190219.1.2.03-0830 e 41345.61754.190219.1.2.02-3580, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam suspensos em seu relatório de situação fiscal e CND.

Vejamos.

Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, **tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes.**

Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010)

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário.

**No presente caso, a parte impetrante comprova o protocolo dos pedidos de restituição em 19.02.2019, ou seja, aguarda há mais 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise de seus pedidos, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.**

**Assim, a solicitação, até a data da propositura da ação, qual seja, 21/08/2020, pendia de solução, fato este incontroverso.**

A autoridade coatora justifica a demora pela falta de recursos humanos, excessivo número de pedidos e a complexidade do caso para atender o prazo de 360 dias para análise e demais procedimentos no âmbito da Administração Tributária.

As informações apresentadas não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação dos pedidos formulados pela parte impetrante.

**Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do(s) pedido(s) administrativo(s) da parte impetrante elencados na inicial, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.**

Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do pedido da parte impetrante, entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica – e isso inclui a resolução de discussões tributárias – sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece.

Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

**“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.**

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via ação judicial, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

Noutro giro, tem-se que somente poderá ocorrer a compensação de ofício de débitos exigíveis, ou seja, que não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos dos precedentes abaixo.

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).**

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), **extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes:** REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

**E M E N T A** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia recursal está relacionada à possibilidade de compensação de ofício (art. 73, da lei nº 9.430/96 e art. 7º, do decreto-lei n. 2.287/86) quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2011, por unanimidade, apreciando o tema/Repetitivo 484, fixou a seguinte tese: "Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97." 3. Conforme definiu o STJ, é ilegal a compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa. 4. O acórdão paradigma fez referência expressa à impossibilidade de sua utilização em relação aos débitos do sujeito passivo que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento. 5. Destarte, a vedação à compensação de ofício advinda do processo de origem refere-se apenas aos créditos tributários que tiveram sua exigibilidade suspensa e apenas enquanto perdurar essa situação. 6. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5011568-73.2018.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - **Em nenhum momento o acórdão foi omissivo, na medida em que deixou consignado que o disposto no artigo 20 da Lei 12.844/2013 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN. No caso dos autos, estando suspensa a exigibilidade dos créditos inviável a compensação de ofício.** - As alegações da embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do acórdão a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Considerando o enunciado nº 6 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00178615220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE EXTINTA OU SUSPENSA, GARANTINDO AO CONTRIBUINTE O DIREITO À RESTITUIÇÃO OU À COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA DOS CRÉDITOS ALCANÇADOS. APELO DA IMPETRANTE PROVIDO, E REEXAME E APELO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDOS. 1. **Ao julgar o RESP 1.213.082 em sede de recurso repetitivo o STJ sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de ser retida a restituição do tributo diante da existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. Precedentes.** 2. Constata-se que os débitos identificados na comunicação da Receita Federal como passíveis de compensação de ofício encontravam-se extintos ou com sua exigibilidade suspensa mediante: (i) pagamento efetuado com código diverso, mas cuja retificação já foi promovida; (ii) pendência de homologação de compensações realizadas através da transmissão de DCOMP's e retificação das respectivas DCTF's; (iii) pendência de análise de recurso administrativo junto ao CARF - até o presente momento inalterado, conforme consulta ao sistema COMPROT; e (iv) parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, na forma do art. 3º da Lei 11.941/09, atestando a impetrante a sua adimplência. 3. **Mantida a situação fática apresentada e não sobrevivendo a exigibilidade de novos débitos ou dos débitos suspensos, é mister reconhecer a inaplicabilidade do art. 73, par. único, da Lei 9.430/96 e a impossibilidade da compensação de ofício a ser feita pelo Fisco.** Por conseguinte, reconhece-se também o direito de a impetrante em ver restituídos os créditos que são objeto do processo 12826.000067/99-78 ou de compensá-los por iniciativa própria nos termos do art. 74 da aludida Lei. (AMS 00016345020164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**Por fim, tão logo a análise seja efetivada, havendo o reconhecimento do direito administrativo pleiteado, a parte impetrante deverá sujeitar-se à ordem dos pagamentos na esfera administrativa.**

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela parte impetrante.

---

**Ante o exposto,**

---

**CONFIRMO a decisão liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA,** resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar, nos termos da fundamentação supra, que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos Administrativos de Restituição protocolados sob os nºs 28461.57176.190219.1.2.03- 0830 e 41345.61754.190219.1.2.02-3580, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam suspensos em seu relatório de situação fiscal e CND.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012012-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ELIO CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### **Conversão do Julgamento em Diligência**

Por ora, excepcionalmente, considerando as alegações constantes de informações no sentido de que o procedimento encontra-se no INSS, nos termos do extrato anexo (id 35682241), bem como o requerido pelo Ministério Público Federal e homenagem ao princípio de eficiência e celeridade processual, assim, determino a conversão do feito em diligência, a fim de que a parte impetrante retifique o polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção.

Com a retificação, oficie-se da decisão liminar, bem como intime-se para prestar informações.

Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

**LSA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015598-19.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIROSHI KATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para imediata resposta ao processo administrativo disciplinar por ele formulado.

Em apertada síntese, o Impetrante relata que solicitou através de protocolo *online* no MEU INSS, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Todavia, por razões supostamente desconhecidas pelo segurado, os requerimentos solicitados em 04/10/2018, 05/07/2019, 11/09/2019 e 14/02/2020 foram cancelados, mediante a troca da senha de acesso ao *site*.

Diante disso, narra o Impetrante haver protocolado um processo administrativo disciplinar destinado à CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, enviado por carta com aviso de recebimento, recebido em 18/06/2020 em uma das agências do Instituto, solicitando que seu pedido de aposentadoria fosse reativado.

Aduz, todavia, que não é possível verificar o andamento deste pedido através do *site* e não houve resposta através de nenhum outro meio de comunicação.

Dessa maneira, considerando o interesse do impetrante em obter seu benefício de aposentadoria, as tentativas frustradas por motivos desconhecidos ao requerente e a falta de qualquer resposta por parte do Instituto, o demandante impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo à *manifestação acerca do seu processo administrativo disciplinar*, com base no prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo) visando que o impetrado responda ao solicitado.

A apreciação do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações.

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando que: Segurado Hiroshi Kato (CPF 012.386.918.89) possuía 4 (quatro) Requerimentos de Aposentadoria por TC no Sistema GET (Sistema de Gestão de Tarefa) do INSS que atualmente constam como "cancelados"(Tarefas 758796045; 1751782069; 1248671225; 23202333), sendo que todos estão cancelado com a senha do MEU INSS do referido segurado, entretanto, verificamos que em 2 (dois) dos Requerimentos (Tarefas 1751782069 e Tarefa 758796045) o segurado esteve representado por procurador constituído" (id 38973873).

A liminar foi indeferida(id 39135764).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela perda concessão parcial da segurança (id 39428557).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo da parte impetrante para ter imediata resposta ao processo administrativo disciplinar por ele formulado.

O impetrante alegou em sua petição que solicitou através de protocolo *online* no MEU INSS, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Todavia, por razões supostamente desconhecidas pelo segurado, os requerimentos solicitados em 04/10/2018, 05/07/2019, 11/09/2019 e 14/02/2020 foram cancelados, mediante a troca da senha de acesso ao *site*.

A autoridade impetrada alegou nas informações que o impetrante possuía 04 requerimentos de aposentadoria e todos haviam sido cancelados com a senha Meu INSS do referido impetrante e dois deles o segurado esteve representado por um procurador.

No presente caso, a parte impetrante não logrou êxito em comprovar o seu direito líquido e certo, uma vez que os documentos não são suficientes para demonstrar o alegado na petição inicial, bem como para comprovar o dito ato coator promovido pela autoridade impetrada, uma vez que esclarecido pela autoridade impetrada que os protocolos de requerimento de aposentadoria foram cancelados com a senha do MEU INSS do segurado, ou por seu procurador regularmente constituído.



O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Contudo, caso não seja afastada a presunção de veracidade e legitimidade que detêm os atos administrativos, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato, senão para sanar flagrante irregularidade ou inconstitucionalidade, manifestada de forma teratológica, o que não parece ser o caso, ao menos no presente momento processual.

Dessa forma, não se constatou violação do princípio da duração razoável do processo administrativo e tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito da impetrante.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, não restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

**lsa**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021649-46.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPAZZINI TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento sob o id 41443181, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 41470231/41527156: Retifique-se para inclusão da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, conforme requerido.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

### 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020086-51.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: ANALYTICAL TECHNOLOGY SERVICOS ANALITICOS E AMBIENTAIS LTDA**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**

### Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002750-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

### DESPACHO

Intime-se a autoridade coatora para que se manifeste acerca das alegações da impetrante ( id 41556723) no prazo de cinco dias ,  
justificadamente.

Int.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000999-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTAIR CAMPANARO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILCE CAMPANHA DE PAULA - SP170973

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em que sustenta haver contradição ou erro material na  
sentença proferida (id 25663033).

Alega a embargante que a sentença contém contradição ou erro material, uma vez que no relatório da sentença consta nome de  
parte que não integra a presente lide.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

#### **Passo a decidir:**

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

#### **Assim, analiso o mérito:**

---

**Mérito**

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 25663033).

Tenho que neste ponto assiste razão ao embargante e acolho o vício apontada como erro material e passo a saná-lo para que passe a constar o seguinte:

“O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, apresentou informação alegando que a análise inicial do requerimento administrativo em discussão foi finalizada em 10/02/2020, com abertura de demanda para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, encaminhada ao Serviço Regional da Perícia Médica Federal em Santo André (id 29460965).”

[...].

**Mantenho restante teor da sentença.**

---

**Ante o exposto:**

---

Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

**Isa**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000833-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIAR COND VENTIA QUECIMEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito das suas associadas em aproveitar os créditos de PIS e COFINS sobre gastos com serviços aduaneiros incorridos em função da importação de bens, como os desembolsos financeiros para a comissária de despacho aduaneiro, armazenagem, seguro, movimentação de carga em recinto alfândegário, agentes de cargas, frete entre o porto/aeroporto até o estabelecimento, taxas portuárias, marinha mercante, expediente e capatazia.

Em apertada síntese, a impetrante pretende que os valores referentes aos gastos com o desembaraço aduaneiro quando da importação de bens sejam reconhecidos como insumos, a fim de possibilitar o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS em relação a tais gastos, nos termos do art. 15 da Lein.º 10.865/2004.

Inicialmente representante judicial da pessoa jurídica de direito público foi intimada para se manifestar, nos termos do §2º, do art. 22, da Lein.º 12.016/2009.

Intimado, o Procurador da Fazenda apresentou manifestação prévia e, preliminarmente, aduziu, a incorreta atribuição ao valor da causa, a ilegitimidade passiva da DERAT para tratar de assuntos aduaneiros, afirmando ser competência da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo. No mérito afirmou a inexistência do direito líquido e certo ao impetrante e, por fim, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou, ainda, a denegação da segurança (id 4278276).

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Intimado, o Procurador da Fazenda apresentou manifestação prévia e, preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva da DERAT para tratar de assuntos aduaneiros, afirmando ser competência da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

O pedido liminar foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a retificação do polo passivo da demanda para constar o Inspetor da Receita Federal de São Paulo.

A autoridade prestou as informações, restringindo-se a arguir sua ilegitimidade passiva. Afirmou que a Delegada da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, não possui competência regimental para manifestar-se sobre o pleito da Impetrante – id 19103543.

Assim, excepcionalmente, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, foi convertido o julgamento em diligência para que fosse notificado o Delegado da DERAT, conforme indicado na inicial, retificando-se a polo passivo (doc. 38731354).

Notificada, a autoridade coatora (Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - DERAT/SPO) prestou as informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva parcial, pois há associados da parte impetrante que não são domiciliados no Estado de São Paulo. No mérito, bate-se pela denegação do pedido. Juntou documento.

Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante e o não cabimento do mandado de segurança; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

**Das preliminares.**

Acolho a preliminar arguida pela Delegada da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo pelos motivos exarados na petição id 19103543.

Quanto à ilegitimidade passiva parcial, arguida pelo Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - DERAT/SPO, tenho que deve ser afastada.

Restou delimitado e evidenciado pelo STF que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às Ações Coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, **não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de Ações Coletivas, como, por exemplo, o Mandado de Segurança Coletivo.**

Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.34/1985) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 612.043/PR (TEMA 499). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento do Tribunal de origem não está em perfeita consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação coletiva proposta em substituição processual, a aplicação do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 deve se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência apenas ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão. 2. In casu nota-se, também, que não se aplica o disposto no RE 612.043/PR (Tema 499), julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Aquela Suprema Corte, apreciando o tema 499 da repercussão geral, desproveu o recurso extraordinário, declarando a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, fixando a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. 3. **Está bem delimitado e evidenciado no referido acórdão do STF que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às Ações Coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, neta outras espécies de Ações Coletivas, como, por exemplo, o Mandado de Segurança Coletivo.** 4. A res iudicata nas Ações Coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva. 5. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrixulo da efetividade de decisão judicial em Ação Coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, momento quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae). 6. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas, e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu. 7. Há que se respeitar, ainda, o disposto no REsp 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/1997), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor. 8. Na hipótese dos autos, todavia, o Tribunal de origem consignou que a situação tratada e decidida na ação coletiva não é a mesma daquela na qual se insere a parte recorrente. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente de sentença coletiva constante de outros autos e de documentos acostados ao feito, para avaliar se a parte recorrente é alcançada pelos efeitos objetivos e subjetivos da sentença coletiva, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. 9. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1746416 2018.01.37692-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2018 ..DTPB:.)

No mais, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Mérito.**

No presente processo, discute-se a possibilidade de as associadas da parte impetrante aproveitarem os créditos de PIS e COFINS sobre gastos com serviços aduaneiros incorridos em função da importação de bens, como os desembolsos financeiros para a comissária de despacho aduaneiro, armazenagem, seguro, movimentação de carga em recinto alfândegário, agentes de cargas, frete entre o porto/aeroporto até o estabelecimento, taxas portuárias, marinha mercante, expediente e capatazia.

Vejam os.

Apesar das alegações da parte impetrante quanto ao alegado direito de creditamento das despesas com desembarço aduaneiro, tenho que o pedido deve ser denegado, pois o juízo não pode deduzir a qualidade da despesa diante tão só do objeto social da parte, que deve comprovar, sendo escolhida a via mandamental, que não permite a dilatação probatória.

Ademais, cumpre esclarecer que não é possível ampliar o conceito de insumo previsto na norma legal a fim de abarcar os custos operacionais que envolvem a atividade fim dos associados da parte impetrante, por tratar-se de norma tributária que concede benefício fiscal.

Isso porque, em se tratando de benefício fiscal, a interpretação dos dispositivos legais (Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003) deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Nesse sentido, a jurisprudência, cuja ementa do julgado segue:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS ESSENCIAIS OU RELEVANTES: NÃO CARACTERIZADOS. 1. A impetrante tem por objeto "o desenvolvimento, implantação, manutenção, comercialização, representação e operação de sistemas de informática e automação; fabricação, comercialização, representação, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos e de informática; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; administração, supervisão e locação de mão de obra para prestação de serviços de operações com manuseio de combustíveis e lubrificantes". 2. Não se verifica a essencialidade e relevância das despesas com equipamentos de proteção individual, combustíveis utilizados na industrialização/prestação de serviços, passagens/hospedagem, seguros, serviços aduaneiros e frete de trata o REsp 1.221.170-PR, r. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, "recurso repetitivo", 1ª Seção do STJ em 22.02.2018: "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte". 3. **"O que pretende a impetrante com sua tese é elastecer o conceito de insumo previsto na norma legal para abarcar os custos operacionais que envolvem sua atividade fim, o que não é possível, tratando-se de norma tributária que concede benefício fiscal, ou seja, a impetrante quer inserir no conceito de insumo uma interpretação extensiva que não se admite nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN)", como bem decidiu o juiz de primeiro grau.** 4. Os precedentes do CARF são inaplicáveis porque se referem a empresas com segmento econômico diverso. 5. Apelação da impetrante desprovida. (AMS 0086884-25.2014.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 07/02/2020 PAG.)

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não foi possível aferir no caso, de acordo com o acima ressaltado.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

**Ante o exposto:**

i. Julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação à(ao) Inspetor(a) da Receita Federal de São Paulo, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC;

ii. ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Retifique-se o valor atribuído à causa para R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais) - ID nº 17730493 - conforme determinado na decisão id 4657779.**

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007230-21.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCC EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante seja assegurado o direito de excluir o ICMS, apurado e destacado em suas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos e vincendos ocorridos, antes e após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como o direito de restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação a título das referidas contribuições, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para autorizar a Impetrante a excluir o ICMS, apurado e destacado em suas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 31523603), a Impetrante manifestou-se em Num. 32270466, sendo recebida como emenda à petição inicial.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita de Requeveu. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

**Da Preliminar.**

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar/restituir eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Mérito.**

**Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional



Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, conseqüentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ICMS constitui "mera indicação para fins de controle", deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é "por dentro", o que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

#### **Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressaltou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante:

i. ao recolhimento da Contribuição ao "PIS" e "COFINS" sem a indevida inclusão dos valores relativos ao ICMS em suas bases de cálculo, apurados e destacados em suas notas fiscais de saída;

ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais; e/ou

iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao TRF3.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

#### **2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001774-88.2014.4.03.6100**

**AUTOR: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000858-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELSON ANTONIO MOUCO

Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO - SP253815

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

### **DESPACHO**

Intimem-se os embargados para que se manifestem acerca dos Embargos de Declaração interpostos ( ID 408464469 e 40654105), no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Oportunamente apreciarei a petição ( ID 41475546).

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022501-44.2009.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**

**ADVOGADO do(a) REU: JORGE ANTONIO MILAD BAZI - SP136057**

**ADVOGADO do(a) REU: JOSE RICARDO SANTANNA - SP132995**

### **Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008110-13.2020.4.03.6100**

**AUTOR: WANDA DE AZEVEDO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO RICARDO ABRAHAO SANTOS - SP394618**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS ROSA DOHMEN - SP384878**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE FELIPE MATTA DE SOUZA - SP433092**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021821-83.2014.4.03.6100**

**AUTOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREA CUSTODIO ANDRADE DE MARGALHO - SP157944**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

**ADVOGADO do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B**

**ADVOGADO do(a) REU: DANIELA REGINA CABELLO - SP343466**

**ADVOGADO do(a) REU: MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874**

**ADVOGADO do(a) REU: RENAN AUGUSTO DIAS ROCHA - SP355262-B**

**ADVOGADO do(a) REU: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559**

**ADVOGADO do(a) REU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834**

**ADVOGADO do(a) REU: LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457**

**Despacho**

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005713-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI

ADVOGADA: TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI - OAB SP385.862 .

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 41194578 como impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008232-26.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORALICE TEIXEIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANAMARIA GOMES SAMMI - SP298312, BARBARA THAYS DA SILVA - SP307220

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP, HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP

## **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine aos réus que procedam ao seu atendimento hospitalar, sem o condicionamento à aceitação prévia de transfusão de sangue.

A autora narra que é paciente do Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas da FMUSP, mantido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com diagnóstico de tumor das células gigantes na região distal do fêmur direito.

Aduz que diante do diagnóstico, a equipe médica recomendou a realização de cirurgia por ser causa de restrição física para o trabalho, por apresentar quadro de dor e limitação de mobilidade, necessitando a autora de muletas para locomoção.

Alega, no entanto, por ser testemunha de Jeová, suas convicções religiosas não permitem a realização do procedimento utilizando o uso de sangue alogênico (sangue de terceiros) e estratégia de gerenciamento e conservação de seu próprio sangue, razão pela qual optou por assinalar no formulário de autorização de cirurgia a opção de não autorizar tal procedimento, aceitando qualquer limitação ou risco que a sua opção por tratamentos sem o uso de transfusões de sangue possa implicar em relação à sua saúde.

Ressalta que, o médico responsável pelo tratamento não permitiu a assinatura da autora no quadro “Não Autorizo o Procedimento Hemoterápico”, sendo informada pela Direção do hospital réu que, caso mantenha essa posição e não modifique a opção que fez no termo, seu tratamento médico cirúrgico não será realizado, bem como terá que procurar outro hospital e equipe médica.

E, por fim, sustenta que o hospital se recusa a lhe dar entendimento em razão de suas convicções religiosas.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão ID. 31967127 foi determinada a prévia oitiva dos réus para análise do pedido de tutela.

A Fazenda do Estado de São Paulo se manifestou (ID 32510973), pugnando pelo indeferimento da liminar, pois “o direito da autora de não receber a transfusão não pode impelir nenhum profissional de saúde pública como deve agir no procedimento médico”.

A União Federal, por sua vez, requereu a exclusão da lide por ilegitimidade e a remessa dos autos à Justiça Estadual (ID 32721437).

O Município de São Paulo também aduziu ser parte ilegítima. No mérito, requereu a improcedência do pedido (ID 32887335).

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 12ª Vara Federal Cível e foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

**Os autos vieram conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

A preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Município de São Paulo e pela União Federal não deve prosperar.

A Constituição Federal determina, em seu art. 196, que o direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, respondendo eles de forma solidária pela prestação de tal serviço público. Assim, a divisão de tarefas entre os entes federados na promoção, proteção e gestão do sistema de saúde visa tão somente otimizar o serviço, não podendo ser oposta como excludente de responsabilidade do ente, seja ele a União, o Estado ou o Município.

Ademais, no caso posto, a questão envolve eleição de Políticas Públicas de Saúde estabelecidas pelo SUS, no que tange à ética profissional médica, as quais devem pautar todos os entes políticos envolvidos na demanda.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pelos réus.

Passo à análise da liminar.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A situação posta nos autos evidencia o embate dois direitos amparados constitucionalmente: a liberdade de crença religiosa, e o direito a vida, sem descuidar da conduta ético-profissional do médico.

De um lado a autora pretende a realização imediata de cirurgia sem a transfusão de sangue por ser Testemunha de Jeová e de outro o corpo clínico que a acompanha junto ao Hospital das Clínicas – HC se recusou a proceder a cirurgia em tais condições, sob o argumento de que o profissional médico tem o dever legal de preservar a vida, mesmo sem o consentimento do paciente ou de seu responsável legal.

**No presente caso, entendo ausentes os elementos necessários para o deferimento da medida.**

A narrativa inicial e a documentação acostada aos autos demonstram estar a autora em tratamento junto ao Instituto de Ortopedia e Traumatologia “Prof. F.E. Godoy Moreira”, no Hospital das Clínicas, com diagnóstico de tumor na região distal do fêmur.

Denota-se, ainda, que, apesar de o Hospital das Clínicas tratar o procedimento de “resseção cirúrgica” como cirurgia ELETIVA, o mesmo é tido como “de GRANDE PORTE” e de “ALTA COMPLEXIDADE”, com alto risco de sangramento intraoperatório, com evidente risco de óbito por choque hemorrágico, caso não se realize transfusão e, diante da ausência do consentimento para a realização de transfusão de sangue, não pode ser realizado, na medida em que se considera um recurso indispensável para a realização de procedimento cirúrgicos como o da autora (doc. id. 40779352).



Pois bem.

É inconteste o direito da parte autora à liberdade de crença religiosa previsto no artigo 5º, inciso VI, da CF.

Em que pese tal fato, coaduno do entendimento de que deve ser feita a ponderação de valores previstos na Constituição Federal, de modo que liberdade de crença não pode sobrepujar o direito à vida, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo ser a liberdade religiosa ser imposta ao profissional médico que, no desempenho de seu ofício tem o dever legal de preservar a vida, acaso seja constatado ser aquele o ÚNICO MEIO para salvar o paciente, pautado em seu Código de Ética Médica.

O que fica bem claro no caso posto é que não se trata de um procedimento de urgência ou de emergência, situação em que, independentemente do consentimento do paciente ou responsável, obrigaria o médico a realizar cirurgia e utilização do tratamento hemoterápico, desde que paciente estivesse em iminente risco de morte e este fosse o único meio para a preservação da vida.

Assim, tenho que não restou demonstrada a plausibilidade das alegações.

Nestes termos, **INDEFIRO**, o pedido de tutela.

Citem-se. Intimem-se, ressalvando-se que o Hospital das Clínicas é representado pela Procuradoria Geral do Estado (doc. id. 40779352).

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019902-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. E. B. N.

REPRESENTANTE: MARLENE BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

#### **DESPACHO**

ID 41053006: Cumpra-se, a autoridade impetrada, a decisão sob o id 39889330 ou justifique seu descumprimento em 48 (quarenta e oito) horas.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008923-82.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENCARNACAO GARCIA MARTINS REGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE FERREIRA LOPES - SP231739

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 40276962: Cumpra-se a autoridade impetrada a decisão sob o id 38112324 ou justifique seu descumprimento em 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tornemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023126-07.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS CARLOS KAUFFMANN

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “para que a autoridade impetrada proceda ao IMEDIATO processamento e conclusão do pedido de atualização de dados do imposto de renda, referente a aposentadoria NB 182.610.159-1 e Protocolo nº 599515425”.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

### **Passo ao exame da liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

### **Entendo que a liminar deva ser concedida.**

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda ao processamento e conclusão do pedido de atualização de dados do imposto de renda, referente a aposentadoria NB 182.610.159-1, Protocolo nº 599515425, no prazo de 5 (cinco) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: CARLOS TENORIO CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “para determinar o imediato cumprimento por parte do Gerente da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI em dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.637346/2018-37, que encontra-se parado desde a data de 21/08/2020, aguardando a implantação do benefício”.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

### **Passo ao exame da liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

### **Entendo que a liminar deva ser concedida.**

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, bem como o deferimento do pleito administrativo (Num. 41663610 - Pág. 1/Num. 41663611 - Pág. 1), o qual, até o presente momento, indica não ter sido implementado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 41663609).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispor a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda à implementação do benefício deferido nos autos nº 44233.637346/2018-37, no prazo de 5 (cinco) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015258-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FONTES LUCHESI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB SRI - SUDESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa.

O impetrante relata ingressou com pedido de aposentadoria, o qual foi indeferido, o que motivou o protocolo de recurso em 23.04.2020, todavia, até o ajuizamento deste mandamus não teria sido encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sustenta que aguarda análise do seu pedido administrativo, há mais de 30 (trinta) dias e, assim o ato da autoridade impetrada se caracteriza como ilegal, pois ultrapassou o prazo previsto legalmente.

A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao encaminhamento do recurso protocolizado sob nº 1370603384 para julgamento. (id 37020799).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito, nos termos art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando a existência de problemas administrativos, em face da carência de servidores, bem como a impossibilidade de cumprimento regular dos prazos. Aduziu, ainda que está retomando a análise recursal do referido benefício. (id 38487068).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 29295574).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de que seja determinado a autoridade impetrada que encaminhe o Recurso interposto no procedimento administrativo do NB nº 195.265.997-0.

O impetrante alegou que ingressou com pedido de aposentadoria, o qual foi indeferido, o que motivou o protocolo de recurso em 23.04.2020, todavia, até o ajuizamento deste mandamus não teria sido encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais **3 (três) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

**“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.**

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

LSA

\*

**Dr<sup>a</sup> ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Bel<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente N° 5933**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0024090-95.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP152253 - ADRIANA PESCE SALLES ARCURI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAVistos. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA, SÉRGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende sejam as réis condenadas a diversas obrigações de fazer, como consequência do irregular descredenciamento da instituição de ensino do MEC. Narra a parte autora que a Faculdade Anglo Latino foi descredenciada pelo Ministério da Educação em 09/04/2013, sendo atribuída à sociedade mantenedora Sociedade Educadora Anchieta a tutela dos documentos acadêmicos dos alunos. Aduz, todavia, que os alunos da referida instituição de ensino foram privados de seus direitos (cursar pós-graduação, solicitar transferência para outras instituições de ensino, procurar vaga de emprego de nível superior, prestar concurso público, etc.), tendo em vista a não obtenção de certificado de conclusão de curso ou de diploma, uma vez que não receberam qualquer informação acerca do destino dos documentos acadêmicos, tampouco do local onde poderiam ser adequadamente atendidos. A corré União, por sua vez, teria sido omissa no dever de fiscalizar as obrigações impostas à Faculdade Anglo Latino e aos seus dirigentes e mantenedora por ocasião do descredenciamento. Narra o MPF que o MEC noticiou a instauração de processo de descredenciamento da Faculdade Anglo Latino e informou que, para a solução das questões apresentadas, deveriam os interessados se dirigir à Sociedade Educadora Anchieta, indicando endereço. Após, sobreveio notícia de descredenciamento da Faculdade Anglo Latino. O autor relata que, em um primeiro momento, não localizou a Sociedade mantenedora no endereço informado pelo MEC, sendo que somente obteve êxito posteriormente porque em outro processo administrativo constava o número do telefone da advogada da Faculdade Anglo Latino. Informa que, em que pese o dirigente da instituição de ensino ter se comprometido a inserir as informações no sítio da faculdade, visando informar os alunos sobre o atendimento para expedição de diplomas, bem como ter sido expedida recomendação ministerial nesse sentido, tal conduta não foi realizada. Tece a parte autora, também, diversas outras considerações, relatando como se deu o processo de supervisão realizado pelo MEC, e expondo o abandono da sede da Faculdade Anglo Latino, em prejuízo à preservação dos documentos acadêmicos da instituição, afirmando que, em 2010, restavam 98 (noventa e oito) diplomas a serem protocolados para registro, sem contar os que sequer haviam sido solicitados pelos alunos. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 340/343. Citados os réus, somente a União apresentou contestação, em que sustentou a ilegitimidade para constar no polo passivo da demanda, quanto ao pedido de emissão e registro de diplomas de forma subsidiária, bem como em relação ao pedido de manutenção do acervo acadêmico da IES. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos contra si, pelos mesmos argumentos utilizados em sede de preliminares. Juntou documentos (fls. 354/410). Em relação aos demais réus foi decretada a revelia em razão da ausência de apresentação de peça de defesa, consoante se infere de fls. 411, 421/424 e 429. A parte autora apresentou réplica à contestação da União e juntou documentos às fls. 431/558. Os corréus Sociedade Educadora Anchieta e Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri apresentaram manifestação conjunta (fls. 560/590) e informaram o cumprimento parcial da tutela antecipada. O feito foi saneado às fls. 660/662. É o relato do necessário. Passo a decidir. DAS RESPONSABILIDADES DOS RÉUS SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA E SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI Da análise dos autos, verifico que, nos termos do Despacho nº 52 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (fl. 183, item iii), foi determinado que a Faculdade Anglo Latino e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, se responsabilizem pela guarda e organização do acervo acadêmico, até a comprovação de entrega da documentação acadêmica (documentos de transferência, históricos escolares, certificados de conclusão de curso, diplomas, etc.) dos alunos de cursos de graduação e pós-graduação, inclusive aqueles que estavam com a matrícula trancada. Nos termos da Nota Técnica 389/2013, ainda que descredenciada, a IES tem a obrigação legal de organizar e manter o acervo acadêmico e demais documentos e emitir os diplomas dos alunos que concluíram os cursos por ela oferecidos, desde que tais cursos tenham sido reconhecidos (fl. 121/123, item 4). Como feito, no decorrer do processo de descredenciamento são publicados despachos pelo Ministério da Educação nos quais fica determinada, entre outras medidas, a disponibilidade de local e pessoal para realizar as atividades de secretaria acadêmica. Ao final do processo, com a Portaria de descredenciamento, deve ser designada uma instituição que será a guardiã do acervo acadêmico da instituição desativada (de modo geral, a instituição federal de ensino superior mais próxima ao local da IES descredenciada, não excluídas demais hipóteses possíveis) (fl. 122). Nesse sentido, caso a IES mantida já não esteja mais em funcionamento, quaisquer responsabilidades legais recairão sobre a Mantenedora, posto que essa, conforme caracteriza a Portaria Normativa nº 40, republicada em 29/12/2010, em seu item 1.1 do Anexo de tal norma, a Mantenedora é a pessoa jurídica que provê os recursos necessários ao financiamento da instituição de ensino e a representa legalmente (fl. 122). O processo de expedição e registro de diplomas foi detalhado por meio da Nota Técnica 391/2013, do MEC (fls. 180/182): o primeiro ato fica a cargo das Instituições de Ensino Superior (IES) que ofertam o curso superior, de acordo com a LDB e o Decreto 5.773/06. Já o registro seguirá procedimento distinto conforme a IES ofertante do curso seja uma Universidade ou Centro Universitário (quando o registro é feito pela própria IES) ou seja uma Faculdade (quando o registro é feito por instituição diversa credenciada como Universidade, pública ou privada). Nos termos do Despacho de descredenciamento da Faculdade Anglo Latino - FAL (fl. 183): iii. A Faculdade Anglo Latino e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, se responsabilizem pela guarda e organização do acervo acadêmico, até a comprovação de entrega da documentação acadêmica (documentos de transferência, históricos escolares, certificados de conclusão de curso, diplomas etc.) dos alunos de cursos de graduação e pós-graduação, inclusive aqueles que estavam com a matrícula trancada; iv. A Faculdade Anglo Latino e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, apresentem documento que comprove posse ou propriedade de imóveis diretamente pela mantenedora, no município de São Paulo, para a finalização das atividades, conforme determinações abaixo, vedado qualquer documento de caráter precário; v. A Faculdade Anglo Latino e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, publiquem em pelo menos dois jornais de grande circulação do estado de São Paulo, a decisão de descredenciamento, indicando o Dirigente responsável pela IES, telefone e o local de atendimento aos



alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da notificação da IES;vi. A Faculdade Anglo Latino e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, apresentem esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior arquivo eletrônico com a relação de estudantes, por curso, por meio de Formulário Padrão, contendo as seguintes informações: nome; identidade; número de CPF; endereço; modalidade; ano/semestre de ingresso; status do aluno (trancado, desistente, transferido ou formado, neste último caso, diferenciando os que já retiraram seus diplomas, os que colaram grau e não solicitaram o diploma e os que não colaram grau, comprovando documentalmente por envio de cópia da ata de colação de grau); contato eletrônico e telefônico, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da notificação da IES;vii. A Faculdade Anglo Latino e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, apresentem esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior lista, por curso, em formato PDF, constando nome, CPF e assinatura dos estudantes, com declaração de não haver pendência na entrega de documentação acadêmica, obedecendo a uma entrega de no mínimo 75% do total da documentação de alunos geral e por curso, com a entrega de 100% dos certificados de conclusão de curso e diplomas, conforme art. 57, 6º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da notificação da IES, priorizando-se alunos que necessitem da referida documentação com urgência em razão de aprovação em concurso público e em programas de pós-graduação;viii. A Faculdade Anglo Latino e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, pelo tempo que perdurar a entrega da documentação acadêmica, garantam equipe numérica e qualitativamente compatível com as atividades a serem desempenhadas, o que deverá ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da IES, e a cada semestre até a finalização da entrega da documentação acadêmica regulação da IES no sistema e-MEC. A mantenedora (Parecer nº 282/2002 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - fls. 194), tem a seu cargo a tarefa de atuar como agente delegado do dever de Estado de prestar educação formal à população. É nesse ponto que estão fixados os limites de sua responsabilidade, ou seja, de prestar educação formal na conformidade das diretrizes e bases definidas em lei, com observância das normas gerais de educação, incumbindo-lhe, portanto, o fornecimento global (em todos seus desdobramentos) e adequado do serviço, especialmente quando da extinção das instituições por ela criadas (Constituição Federal, art. 22, XXIV, e LDB, art. 9º, VII). Nesse sentido, não há dúvidas quanto à responsabilidade dos corréus Sociedade Educadora Anchieta e Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE DESCREDENCIADA. (...) 4. No mais, considerando que, na hipótese de descredenciamento de Instituição de Ensino Superior, (i) a IES descredenciada tem a obrigação de organizar e manter o acervo acadêmico e emitir os diplomas dos alunos que concluíram os cursos por ela oferecidos, desde de que tais cursos tenham sido reconhecidos pelo MEC; e que (ii) é promovida, pelo MEC, chamada pública de instituições de ensino, por meio de publicação de editais, para adesão ao processo de transferência assistida, cujas vencedoras do certame receberão, por transferência, os alunos vinculados à instituição descredenciada, sucedendo-a na obrigação de expedição de diplomas dos alunos que concluíram seus cursos junto à universidade descredenciada (cf. item II.5 da Nota Técnica nº 39/20113, elaborada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e art. 48, 1º, da Lei nº 9.394/96; art. 2º, 4º, do Decreto nº 5.786/2006; art. 57, 2º, do Decreto nº 5773/2006; art. 9º, 3º, da Portaria do MEC nº 40/2007), tem-se que, ao menos em princípio, a obrigação de expedir e registrar os diplomas dos alunos é da IES descredenciada e, após, da IES receptora dos alunos. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 201402010016539, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:26/06/2014) Assim, tenho que a responsabilidade pela adequada guarda da documentação dos estudantes, bem como pela expedição dos respectivos diplomas e atendimento aos egressos da FAL, pela Sociedade Educadora Anchieta e por Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri, decorre tanto da lei quanto dos atos infralegais a cargo do MEC. DAS RESPONSABILIDADES DA RÉ UNIÃO A preliminar suscitada pela União acerca de sua ilegitimidade passiva já fora afastada (fl. 660), uma vez que, por tratar de questões em que há a regulação pelo Ministério da Educação, a União é, sim, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, mormente em se considerando as responsabilidades atribuídas às Instituições de Ensino descredenciadas e a seus dirigentes junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, vinculada ao Ministério da Educação, havendo, inclusive, o dever de supervisão e fiscalização por parte da referida Secretaria. Ainda que a União não detivesse atribuição direta para expedir e registrar os documentos acadêmicos, tampouco, ao menos imediatamente, de guarda e preservação do acervo da Instituição descredenciada (em que pese o teor expresso da PORTARIA Nº 255, de 20 de dezembro de 1990 da Secretaria Nacional de Educação Superior - Ministério da Educação (art. 10), vigente na época do descredenciamento e detalhada a seguir), caso os outros réus não o façam tem o poder dever de designar outros entes, ou com eles firmar acordos, para que assumam tal responsabilidade (expedição e registro de diploma), ou fazer de próprio punho quando possível (guarda e preservação do acervo). A autora logrou êxito em comprovar, pela vasta documentação apresentada em sua petição inicial, inclusive, o Inquérito Civil nº 1.34.001.004058/2012-21, a existência de irregularidades na expedição de diplomas por parte da Instituição particular de Ensino Faculdade Anglo Latino, principalmente após o descredenciamento junto ao MEC, bem como a inexistência de local físico regular e adequadamente noticiado para guarda do acervo e atendimento dos alunos, tudo isso à revelia da fiscalização efetiva por parte da União. O Decreto nº 5.773/2006 (revogado pelo Decreto nº 9.235, de 2017, mas vigente na época dos fatos), disciplinava a competência do MEC para o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições superiores de ensino, inclusive, por intermédio de sua Secretaria de Educação Superior (art. 5º, 2º): 2º A Secretaria de Educação Superior compete especialmente: I - instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior, promovendo as diligências necessárias; II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, promovendo as diligências necessárias; VI - exercer a supervisão de instituições de educação superior e de cursos de graduação, exceto tecnológicos, e sequenciais; VII - celebrar protocolos de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61; e VIII - aplicar as penalidades previstas na legislação, de acordo com o disposto no Capítulo III deste Decreto. No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação: Art. 9º A União incumbir-se-á de: VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação; VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino; IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. No caso em tela, verifica-se a dificuldade dos alunos na obtenção da documentação relativa aos cursos que frequentaram ocasionada pela falta de informações diante do encerramento das atividades da instituição de ensino aliada, pelo menos, à omissão quanto à fiscalização por parte da corrê União quanto ao cumprimento das obrigações impostas por ocasião do descredenciamento, constantes do Despacho nº 52. Com efeito, todas as providências requeridas pela parte autora em sua peça inicial já haviam sido estabelecidas no Despacho de descredenciamento, exarado pelo próprio MEC, e não foram atendidas pela mantenedora ou seu dirigente, uma vez que alguns alunos relataram a dificuldade quanto à expedição de diplomas (fl. 51), evidenciando-se a falha no exercício do poder de polícia. Veja-se, ainda, que, se o próprio Ministério Público Federal teve dificuldade para localizar o dirigente e obter deste a expedição e o respectivo registro de diplomas de duas alunas, bem como o cumprimento de uma recomendação, muito mais os alunos enfrentam dificuldades em obter informações sobre a sua documentação e expedição de certificado de conclusão e diplomas, o que evidencia a inexistência de um local físico e de pessoal qualificado para atender tais demandas. É direito dos alunos ser informados claramente acerca do local onde solicitar eventual transferência, acessar sua documentação, bem como requerer a expedição de certificados de conclusão e de diplomas, devidamente registrados, cabendo à instituição de ensino o dever de prestar todas as informações e expedir as documentações necessárias e, caso não se encontre mais em funcionamento, cabe à Mantenedora tal atribuição. Ainda, na falha das duas primeiras, cabe à União suprir tal omissão, em observância aos arts. 205 e 209, CF. Consta notícia nos autos de que as primeiras reclamações junto ao MEC teriam ocorrido ainda no ano de 2003 (fl. 279, item 3), tendo a faculdade tornado-se inativa em 2006 (fl. 281-v, item

25).O processo administrativo para descredenciamento da Faculdade Anglo Latino, por seu turno, foi instaurado em 1º de dezembro de 2009 (fls. 119 e 263), com a conclusão do processo de supervisão somente no ano de 2013. Em novembro de 2004, por meio de visita in loco, o MEC apurou comprometimento da capacidade financeira da mantenedora (Nota Técnica nº 192/2013-DISUP/SERES/MEC - fl. 279). Em 2008, Técnico do Ministério da Educação, por ocasião da entrega de ofício expedido no bojo do processo de supervisão, informou em relatório: As instalações da referida Faculdade encontram-se em completo abandono, com as portas e janelas fechadas, assim como os portões lacrados, alguns inclusive com tapumes, com muita sujeira causada principalmente por rebocos e azulejos que soltaram das paredes, com plantas secas e muito mato pelos poucos jardins. (fl. 260) Assim, tenho que a responsabilidade da União é inarredável no presente caso, especialmente tendo em vista ter sido devidamente comprovada a falha na execução de sua tarefa de fiscalização. Especificamente acerca da guarda da documentação acadêmica, nos termos da PORTARIA Nº 255, de 20 de dezembro de 1990 da Secretaria Nacional de Educação Superior - Ministério da Educação (art. 10), vigente na época do descredenciamento, ocorrendo a suspensão definitiva das atividades da instituição, a Delegacia do MEC providenciará o recolhimento de todo o arquivo que ficará sob a responsabilidade da mesma até remessa ao arquivo geral do Ministério da Educação (fl. 203). Além disso, conforme a PORTARIA Nº 1.224, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013 (que institui normas sobre a manutenção e guarda do Acervo Acadêmico das Instituições de Educação Superior (IES) pertencentes ao sistema federal de ensino e revogou as disposições em contrário constantes da Portaria nº 255/1990), toda Instituição em processo de descredenciamento voluntário ou de qualquer outra forma em processo de encerramento de suas atividades deverá indicar a Instituição Sucessora que será encarregada da guarda de seu Acervo Acadêmico. Ainda, o Termo de Aceite de guarda de Acervo Acadêmico deverá ser protocolado junto à SERES/MEC, estando devidamente firmado pelo representante legal da Instituição Sucessora que será encarregada da guarda de Acervo Acadêmico de Instituição em processo de encerramento de suas atividades (art. 5º - fl. 204-v). De acordo como que restou apurado nos autos, a União constatou a deficiência na prestação dos serviços de educação, a falha de gestão administrativa e financeira da Instituição de Educação, a irregularidade e desorganização na guarda de toda a documentação dos estudantes dos cursos de graduação e pós-graduação e, mesmo assim, nada fez para suprir tais falhas a tempo e modo, de modo a minimizar ou prevenir os danos aqui noticiados. Portanto, assiste razão ao Ministério Público Federal ao pretender responsabilizar a União Federal neste caso, especificamente, pois a falha no procedimento padrão de descredenciamento da IES foi evidente. A União Federal não envidou esforços para resguardar o acervo mantido em posse da Instituição de Ensino descredenciada para que o direito dos estudantes fosse atendido. Portanto, não lhe é possível eximir-se de seu dever de fiscalização, pelo poder de polícia, que, comprovadamente, foi ineficaz na hipótese dos autos. Ao indicar a própria IES descredenciada e sua mantenedora como guardiãs do acervo para expedição dos respectivos diplomas, o MEC possibilitou a continuidade da má gestão da documentação em prejuízo aos estudantes, conforme provado nos autos. A mesma lógica se aplica à expedição e ao registro dos diplomas. Nos termos do que sustenta o MPF, a União, diante da omissão do MEC, deve, agora, caso se verifique risco de perecimento dos documentos acadêmicos, ser compelida judicialmente a providenciar, com a colaboração da Universidade de São Paulo - USP, a expedição e o registro dos diplomas dos alunos da Faculdade Anglo Latino lá formados e que ainda não receberam esse documento. Isso porque as instituições de ensino não-universitárias, como é o caso da Faculdade Anglo Latino, são responsáveis pelo registro dos respectivos diplomas em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação (art. 48, 1º, da Lei nº 9.394/1996), que, na espécie, é a Universidade de São Paulo. A União, por sua vez, reitera o argumento de que as instituições de ensino que ofertam cursos superiores de graduação e pós-graduação são responsáveis pela expedição dos diplomas ou certificados de conclusão de curso, cabendo às Universidades registrar o diploma emitido por IES não-universitárias ofertantes (faculdades), no exercício do múnus público que a legislação lhes determina (fls. 60/61 - Informação 42/2013). Deve-se ressaltar que, em que pese não ter sido juntada aos autos cópia do documento que atribuiu à Universidade de São Paulo a responsabilidade pelo registro dos diplomas (uma vez que tal atribuição não constou expressamente do Despacho nº 52 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior), é possível depreender que tal etapa tem sido adequadamente executada, conforme documentação de fls. 152/155 e 267/271. Não obstante, caso haja eventual falha também nesse ponto, cabe à União empreender os esforços possíveis, dentro de suas atribuições, no sentido de saná-la em benefício dos alunos prejudicados, uma vez que, nos termos do art. 48, 1º da Lei nº 9.394/96, os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação, órgão colegiado integrante do Ministério da Educação. Desse modo, sendo certo que a Universidade de São Paulo não é parte da demanda, não lhe tendo sido oportunizado o contraditório nos autos, e que sua atuação decorre de mera instrumentalização a cargo da União, não há comando judicial a lhe ser dirigido (fls. 958). Na omissão de tal especificação no Despacho nº 52 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, é de atribuição da União/CNE indicar a universidade responsável pelos registros dos diplomas e, eventualmente, na impossibilidade, designar ou acordar com outra para fazê-lo: trata-se de medida a ser adotada extra autos de ofício pela União, uma vez que insere na esfera de atribuições ex lege da parte. Desse modo, imperioso que se reconheça a responsabilidade da União no caso, conforme explicitado nos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE VITÓRIA - FAVIX. RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.394/96 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL/LDB. DESCRENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-MEC. LEI Nº 10.861/2004 - SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR/SINAES. PRESERVAÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS PARA EX-ALUNOS. CONDUTA OMISSIVA. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. INCISO LXXVIII, ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 209 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. (...) II - Imperioso reconhecer a responsabilidade da União Federal, através do Ministério da Educação - MEC, em caráter subsidiário, enquanto órgão regulador do sistema educacional de nível superior, pelas providências que se fizerem necessárias, a fim de garantir a expedição dos diplomas aos ex-alunos da extinta FAVIX, entidade descredenciada, eis a sua atribuição para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e fiscalizar os cursos das Instituições de Educação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, enquanto que a avaliação é efetivada no âmbito do Sistema de Avaliação da Educação Superior - SINAES - Lei nº 10.861/2004. III - A despeito da apuração das denúncias de irregularidades relacionadas à Faculdade e o empenho do Ente Público, valendo-se do seu regular exercício de poder de polícia, culminando no descredenciamento da Faculdade, constatou-se uma atuação morosa (5 anos) e não efetiva, eis a perpetuação das fraudes cometidas, bem como o prejuízo sofrido pelos alunos, relativamente às obrigações do Instituto em manter o acervo acadêmico e emitir regularmente os diplomas, indo de encontro ao Princípio da Duração Razoável do Processo, nos termos do inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição Federal. IV - Julgando pelo contido no artigo 209 da Constituição Federal, considerando que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as normas federais de educação nacional e que a União Federal se mostrou omissa e ineficiente quanto ao seu dever de regular e supervisionar a FAVIX, inclusive quanto à preservação dos documentos acadêmicos, justa a sua incumbência para garantir a expedição dos diplomas pleiteados. V - Recurso de Apelação e Remessa Necessária conhecidos e desprovidos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0011635-95.2012.4.02.5001, MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR.:) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. ENSINO SUPERIOR. DESCRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PRESERVAÇÃO DE ACERVO ACADÊMICO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

EFETIVIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. A própria União, em contestação e em contrarrazões, datadas respectivamente de 16/10/2013 e 18/09/2014, confirma que o procedimento padrão quando do descredenciamento de uma IES é a indicação de outra como guardiã do acervo para expedição dos respectivos diplomas. No entanto, não apontou, até a presente data, qual a solução específica adotada no caso concreto nesse sentido. 4. A condenação do IPESU e seus dirigentes, revés na ação originária, às providências necessárias à expedição dos diplomas revelou-se inócua, a despeito da imposição de multa diária inicial de R\$ 5.000,00 a partir de setembro/2013, elevada para R\$ 10.000,00 a partir de agosto/2014. 5. Afigura-se, assim, inconteste a omissão do MEC, e consequentemente da União, que até os dias atuais não providenciou meios à preservação dos documentos acadêmicos necessários ao atendimento dos interesses da coletividade dos alunos formados na FADISC sem acesso aos respectivos diplomas, apesar de toda a situação de abandono constatada por suas diretorias e supervisões, que, inclusive, recomendaram, também sem sucesso, a urgente e imediata atuação do Poder Público. (...) 8. Concedida parcialmente a medida liminar, para determinar que a União, por si ou através de outra IES a ser indicada: (1) recolha imediatamente, guarde e organize o acervo acadêmico da FADISC necessário à expedição de diplomas; (2) promova o chamamento dos alunos pela imprensa, em todo o Estado de São Paulo, para dar-lhes conhecimento das obrigações assumidas; (3) receba a documentação que, eventualmente, os alunos entreguem visando à expedição de diplomas; (4) expeça os diplomas e encaminhe-os ao registro, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. (...) 11. Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, CauInom- CAUTELAR INOMINADA - 8223 - 0026402-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. HIPÓTESE DE DESCRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PRESERVAÇÃO DE ACERVO ACADÊMICO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. EFETIVIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. (...) 2. Para decidir pelo desprovimento do agravo regimental, a Turma, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que ao contrário da recomendação contida no próprio site do MEC, no caso concreto, não foi indicada no descredenciamento da FADISC nenhuma outra instituição para a guarda do acervo, se não a própria IES descredenciada, o que resultou no absoluto abandono da documentação nos prédios acadêmicos desativados, concluindo que afigura-se, assim, inconteste a omissão do MEC, e consequentemente da União, que até os dias atuais não providenciou meios à preservação dos documentos acadêmicos necessários ao atendimento dos interesses da coletividade dos alunos formados na FADISC sem acesso aos respectivos diplomas, apesar de toda a situação de abandono constatada por suas diretorias e supervisões, que, inclusive, recomendaram, também sem sucesso, a urgente e imediata atuação do Poder Público. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, CauInom- CAUTELAR INOMINADA - 8223 - 0026402-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO SUPERIOR. DESCRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PRESERVAÇÃO DE ACERVO ACADÊMICO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. EFETIVIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 3. A questão de fundo desta Ação Civil Pública foi vastamente abordada no âmbito da Medida Cautelar Inominada nº 0026402-11.2014.4.03.0000, da lavra do eminente Desembargador Federal CARLOS MUTA, na qual o eminente Relator se debruçou sobre os critérios adotados pela União Federal no procedimento administrativo por ocasião do descredenciamento da Instituição de Ensino ré, para reconhecer a responsabilidade da Administração, por meio do MEC, a qual sem as cautelas indispensáveis, no que lhe concerne ao exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelecidas pelo Decreto 5.773/2006, descuro de seu dever de cuidado, relativamente às obrigações que a Instituição deveria cumprir para com os acadêmicos, ou seja, manter o acervo acadêmico e emitir regularmente os diplomas dos alunos que concluíram os cursos por ela oferecidos, desde que tais cursos tenham sido reconhecidos, além dos demais documentos acadêmicos, conforme Nota Técnica nº 391/2013 CGLNRS/DPR/SERES/MEC. 4. De acordo com o que restou apurado nos autos, a União constatou a deficiência na prestação dos serviços de educação, a falha de gestão financeira da Instituição de Educação, a irregularidade e desorganização na guarda de toda a documentação dos estudantes dos cursos de graduação e pós-graduação e mesmo assim nada fez para suprir tais falhas a tempo e modo, que evitassem ou minimizassem os danos aqui noticiados, e prova dessas falhas foi feita pela própria União Federal no bojo do Processo MEC 23000.001152/2011-96, emitida e aprovada, em 26/08/2011, pela Nota Técnica 184/2011-CGSUP/SERES/MEC. 5. É essencial destacar que a educação sob a ótica constitucional prepara o cidadão para a cidadania e é a partir dela que se pode exigir direitos e o Estado a cumprir obrigações. E não é sem razão que o artigo 3 da Constituição Federal dá uma dimensão social da cidadania aos objetivos fundamentais da República, compreendendo a erradicação da pobreza e a marginalização, assim como a redução das desigualdades sociais. Não há como se olvidar que o direito à educação encontra-se positivado no sistema jurídico, sua fiscalização, regulamentação e supervisão dependem e vinculam diretamente o poder público e sua deficiência culmina por atingir direitos fundamentais dos estudantes, não havendo que se falar no caso tratado em responsabilização direta apenas da Instituição de Ensino e seus dirigentes pessoalmente. 6. Portanto, assiste razão ao Ministério Público Federal ao pretender responsabilizar a União Federal neste caso, especificamente, pois a falha no procedimento padrão de descredenciamento da IES foi deficiente. A União Federal não envidou esforços para resguardar o acervo mantido em posse da Instituição de Ensino descredenciada, até então, por aquela, para que o direito dos estudantes fosse atendido. As medidas administrativas, sequer as judiciais, foram suficientes para a solução da situação posta, tanto que a situação ainda persiste. Malgrado todos os procedimentos adotados, mesmo após o descredenciamento e a condenação da IPESU judicialmente, esta e seus dirigentes desprezam o chamamento judicial e mostram-se indiferentes às determinações, em prejuízo aos interesses daqueles que mais necessitam de suas providências, os estudantes. Portanto, a União deve a resposta a estes, não podendo ignorar àqueles que contam com a fiscalização do poder público e com a sua efetiva coação, pelo poder de polícia, que ao que tudo indica não foi eficaz, para dar a resposta devida e necessária a debelar a situação precária da Instituição de Ensino, noticiada pelos interessados. 7. Não se trata de um caso comum, em que a União deve se responsabilizar e estar à frente, como responsável por um contrato de relação de consumo como consignado no decisum de primeiro grau, ao contrário, trata-se de aferir se o poder fiscalizatório a cargo da União, atendeu a bom termo seu dever de ofício, nos moldes da legislação que trata da matéria, a teor do contido nos artigos 45, 49, 50, 52 e 57, todos do Decreto 5.773/2006, ato administrativo que a toda evidência não foi objetivamente adequado e efetivo, não observando as cautelas legais descritas no ordenamento, não dando a necessária efetividade aos administrados, estando, pois, em desconformidade com o ordenamento a que deve observância. 8. Em suma, conclui-se que a União Federal na esteira das razões expostas ao descredenciar a Instituição de Ensino FADISC, sem a observância da indicação de Instituição de Educação como guardiã do acervo para expedição dos respectivos diplomas, ao contrário, indicando a própria IES descredenciada como a guardiã, possibilitou o total abandono da documentação guardada nos prédios desativados em total prejuízo aos estudantes, conforme provado nos autos. Ressalte-se que apenas dois anos após o abandono é que a situação foi certificada, com a tentativa de atestar a Instituição de Ensino Superior, mora que se mostra injustificável frente à legislação que a União deve observância. Assim, cabível a responsabilização da União à presente hipótese, inclusive em relação à fixação de multa diária aplicada, para assegurar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado. (...) 10. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2032842 - 0001770-40.2013.4.03.6115, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) Em suma, portanto, à Faculdade Anglo Latino e sua mantenedora, Sociedade Educadora Anchieta, na pessoa de seu gestor e representante legal, Sérgio Antônio Pereira Leite Salles

Arcuri, cabem a guarda e a organização do acervo acadêmico, até a comprovação de entrega da documentação acadêmica (documentos de transferência, históricos escolares, certificados de conclusão de curso, diplomas, etc.) dos alunos de cursos de graduação e pós-graduação, inclusive aqueles que estavam com a matrícula trancada quando do encerramento de suas atividades. Conforme visto, ainda que descredenciada, a mantenedora e o representante legal da IES têm a obrigação legal de organizar e manter o acervo acadêmico e demais documentos e emitir os diplomas dos alunos que concluíram os cursos por ela oferecidos. Sem prejuízo, cabe à União, subsidiariamente, caso se verifique risco de perecimento dos documentos acadêmicos, bem como falha na prestação por parte dos entes privados, providenciar, ainda que com a colaboração da universidade designada nos termos do art. 48, 1º da Lei nº 9.394/96, a guarda, a expedição e o registro dos diplomas dos alunos egressos da Faculdade Anglo Latino e que ainda não receberam documento. Não tendo constado do despacho de descredenciamento instituição diversa da Faculdade Anglo Latino ou sua mantenedora para guardar o acervo acadêmico da instituição desativada (que, de modo geral, seria a instituição federal de ensino superior mais próxima ao local da IES descredenciada, não excluídas demais hipóteses possíveis), resta evidenciada a responsabilidade, portanto, da mantenedora (Sociedade Educadora Anchieta) e do representante legal da IES (Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri), bem como da União, na hipótese de falha das duas primeiras. Evidente, portanto, a responsabilidade da União, ainda que subsidiária, no caso concreto, pela guarda e conservação do acervo acadêmico, e, também, pela expedição, registro e entrega dos diplomas e demais documentação pertinente aos alunos egressos da IES descredenciada. DO DEVER DE PUBLICIDADE E DA REPETIÇÃO DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE COBRADAS Por fim, é certo que todos os direitos acima mencionados jamais poderão ser adequadamente gozados sem que lhes seja dada ampla publicidade. Por se tratar de relação de consumo aquela existente entre os alunos e a instituição de ensino e seus sucessores, decorrente da prestação de serviços educacionais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, especificamente, no que tange à tutela do direito à educação e o direito à informação. Os corréus Sociedade Educadora Anchieta e Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri faltaram com os deveres a eles impostos (prestar informações, manter pessoal e local para atendimento dos alunos, guardar o acervo acadêmico), sendo que a corré União deixou de fiscalizar o cumprimento destas obrigações. Embora nascido como timbre de direito individual, atualmente o direito à informação espelha dimensão coletiva, no sentido de que deve ser assegurado a todos, de um modo geral. Veja-se que tal direito transcende relações de cunho público e administrativo, incidindo até mesmo sobre relações eminentemente privadas, a exemplo do dever de informação como dever anexo em âmbito contratual civilista. Como efeito, a boa-fé objetiva é norma de conduta e se aplica a todos os ramos do direito (Enunciado 414, V Jornada de Direito Civil: A cláusula geral do art. 187 do Código Civil tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança, e aplica-se a todos os ramos do direito). Trata-se de padrão comportamental a ser seguido, baseado na lealdade e na probidade, proibindo o comportamento contraditório, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes, no cumprimento não só da obrigação principal, mas também das acessórias, inclusive do dever de informar, de colaborar e de atuação diligente. Tal padrão comportamental mostra-se plenamente exigível das rés na presente demanda, especialmente tendo em vista que há muito vêm se omitido quanto a tal dever. Impõe-se, portanto, a observância, no cumprimento das obrigações fixadas em sentença (uma vez que não observadas anteriormente ao ajuizamento da demanda), do dever de informação, colaboração e cooperação entre as partes e em favor dos estudantes prejudicados. Ainda tendo em mente os mesmos princípios - em especial a vedação ao enriquecimento ilícito, é de se reconhecer a procedência do pedido acerca da repetição de eventuais quantias indevidamente recebidas pela SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA e por SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI quando da expedição dos diplomas já entregues a alunos egressos da FAL, após a vigência da PORTARIA NORMATIVA Nº 40, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007/MEC. Nesse sentido: Art. 32, 4º, PORTARIA NORMATIVA Nº 40, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007/MEC. A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno. As medidas adotadas por cada uma das rés, quando dirigidas diretamente à satisfação dos direitos dos estudantes, deverão ser adequadas e claramente noticiadas, ao menos pelos meios fixados a seguir. Do mesmo modo, cada uma das rés deverá agir dentro dos limites de suas atribuições e competências, no esforço de dar integral cumprimento ao comando judicial, em observância ao pleno atendimento à atividade satisfativa e efetivação dos direitos da coletividade de estudantes lesada. DO DANO MORAL COLETIVO De se reconhecer, por fim, a ocorrência de dano moral coletivo, decorrente das condutas da SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA e de SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI. Na hipótese dos autos, restou evidenciado ter sido instalado um sentimento de desprezo e de perda de valores essenciais que afetaram negativamente toda a coletividade de alunos que mantiveram relação educacional com a FAL e contavam, ainda, com a adequada fiscalização por parte do Poder Público no desempenho de suas funções. O sentimento de angústia e inquietude gerado aos alunos e ex-alunos pela falta de informações - a serem prestadas pela instituição de ensino e sua mantenedora - deve ser reparado. Não somente os alunos, mas toda a coletividade é afetada, por episódios como o presente, pela insegurança de não se encontrar perante as instituições de ensino privadas ao menos relativa certeza quanto à sua qualidade e permanência, com consequente desestabilização das relações jurídicas. Conforme bem exposto pelo órgão ministerial, o dano moral coletivo está caracterizado diante do abalo moral coletivo sofrido por todos os alunos da Faculdade Anglo Latino que foram surpreendidos com o encerramento das atividades da Faculdade Anglo Latino, sem prévio aviso. Tais alunos, ligados entre si por uma relação jurídica base (contrato de prestação de serviços educacionais), tiveram o seu valor coletivo violado. E tal valor coletivo é dotado de relevância social por estar atrelado à educação. E, ainda: Houve abuso de direito em razão do encerramento das atividades da instituição de ensino superior sem prévio aviso aos alunos/consumidores, o que acarretou inquietude no tocante ao futuro da vida acadêmica deles (art. 187 do Código Civil, c.c. arts. 6º, inciso III, e 20, ambos do Código de Defesa do Consumidor). Tal inquietude foi ainda agravada em decorrência da dificuldade de localização da mantenedora para obtenção de documentos acadêmicos (o próprio MEC não logrou localizá-la!). Ressalte-se que a falta ou a disparidade de informação também configura vício na prestação de serviços. Ademais, houve violação ao princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear tanto as relações de consumo como as relações civis (art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.078/1990 e arts. 113, 187 e 422, todos do Código Civil). Ao deixar de informar os alunos, com antecedência, do encerramento de suas atividades e da ulterior localização da mantenedora, a instituição de ensino superior não observou o dever anexo de lealdade que decorre da boa-fé objetiva. Muitos alunos perderam o ano por não conseguirem a sua transferência para outras instituições de ensino. Pelos mesmos motivos entendo que o dano transcende, até mesmo, a coletividade em sentido estrito, possuindo efeitos lesivos difusos. Veja-se, por exemplo, a divulgação dada pela mídia ao caso, em evidente proliferação da insegurança instalada pela negligência das rés (fl. 202). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para condenar os réus nos seguintes termos: Condenar a SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA e SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI a expedirem, registrarem e entregarem, gratuitamente, o diploma de todos os ex-alunos concluintes da descredenciada Faculdade Anglo Latino; Condenar a SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA e SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI a apresentarem à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação lista, por curso, em formato PDF, constando nome, CPF e assinatura dos estudantes, com declaração de não haver pendência na entrega de documentação acadêmica, com a entrega de 100% dos certificados de conclusão de curso e diplomas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, priorizando-se alunos que necessitem da referida documentação com urgência em razão de aprovação em concurso público e em programas de pós-graduação; Condenar a UNIÃO a fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas à SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA e SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI; Condenar a UNIÃO, caso constatada a insuficiência de recursos financeiros da mantenedora e de seu dirigente, ao cumprimento de obrigação de fazer, no sentido de receber a documentação providenciada por ex-alunos

da Faculdade Anglo Latino e, após sua conferência, promover a expedição e o registro, pelos meios pertinentes acima indicados, dos diplomas de conclusão do respectivo curso; Condenar a SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA e SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que cada concluinte pagou, após a vigência da Portaria Normativa nº 40/2007, para expedição da primeira via do seu respectivo diploma, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 27 da Lei nº 8.078/1990), conforme liquidação nas vias próprias; Condenar a SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA e SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido para o Fundo Federal de Reparação dos Direitos Difusos Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/1985, art. 2º, inciso I, do Decreto nº 1.306/1994 e art. 1º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.008/1995); Condenar a SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA e SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI a promover a publicação da presente sentença, em particular de sua parte dispositiva, no sítio da instituição de ensino Faculdade Anglo Latino (<http://www.faculdadeangolatin.com.br>) na rede mundial de computadores (internet), às expensas da mantenedora e de seu dirigente, de modo a conferir-lhe ampla divulgação; Condenar a SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA, SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI e a UNIÃO nos demais requerimentos deduzidos em antecipação de tutela, confirmando a liminar a) à SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA e a SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI que insiram, no prazo de 10 (dez) dias, no sítio da instituição de ensino Faculdade Anglo Latino (<http://www.faculdadeangolatin.com.br>) na rede mundial de computadores (internet), um ícone denominado Atendimento aos ex-alunos, dando acesso a mensagem que indique, com precisão, o local e horário de atendimento a ex-alunos, inclusive para a expedição de diplomas e transferência; b) à SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA e a SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI que entreguem à UNIÃO, por meio da SERES/MEC, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove propriedade ou posse atual de imóveis diretamente pela mantenedora, no município de São Paulo, para a finalização das atividades, vedado qualquer documento de caráter precário; c) à SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA e a SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI que publiquem no sítio da instituição de ensino Faculdade Anglo Latino (<http://www.faculdadeangolatin.com.br>) na rede mundial de computadores (internet), no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão de descredenciamento, indicando o nome de SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI como dirigente da Faculdade Anglo Latino e da mantenedora SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA, bem como telefone e o local de atendimento aos ex-alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações; d) à SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA e a SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI que apresentem à SERES/ME, no prazo de 10 (dez) dias, arquivo eletrônico com a relação atualizada de estudantes, por curso, por meio de Formulário Padrão, contendo as seguintes informações: nome; identidade; número de CPF; endereço; modalidade; ano/semestre de ingresso; status do aluno (trancado, desistente, transferido ou formado, neste último caso, diferenciando os que já retiraram seus diplomas, os que colaram grau e não solicitaram o diploma e os que não colaram grau, comprovando documentalmente por envio de cópia da ata de colação de grau); contato eletrônico e telefônico; e) à SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA e a SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI que, no prazo de 90 (noventa) dias, expeçam gratuitamente os diplomas dos ex-alunos concluintes que ainda não receberam o documento acadêmico, providenciando, tão logo ultimado o registro, a respectiva entrega; f) à UNIÃO, através do Ministério da Educação e de seus órgãos singulares e colegiados, o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em: f.1) realizar vistoria in loco, no prazo de 30 (trinta) dias, como fito de verificar o estado de conservação dos documentos acadêmicos dos alunos da Faculdade Anglo Latino e, caso constatado risco de perecimento, proceda ao recolhimento dos documentos escolares dos alunos, com sua posterior organização e acatamento; f.2) acompanhar a entrega do diploma aos ex-alunos da Faculdade Anglo Latino que ainda não o receberam. Indefiro os demais pedidos formulados. Enfatizo que eventuais danos morais individuais de cada um dos alunos lesados não podem ser presumidos por meio da presente ação coletiva, devendo ser demandados na via própria. Acerca da desconsideração da personalidade jurídica da SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA, tal pedido deverá ser oportunamente deduzido, caso necessário, conforme as hipóteses do direito material, na forma prevista no art. 133 e seguintes, CPC. Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento das medidas acima fixadas. Sem condenação em honorários advocatícios, custas ou despesas processuais, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora (STJ, EAREsp 962.250, EDcl no EDcl no AgInt no REsp 1.736.894/ES, AgInt nos EREsp 1.717.150/SP e AgInt no AREsp 506.723/RJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme norma de integração dentro do microsistema da tutela coletiva, aplicando-se, por analogia, o art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (STJ, REsp 1.108.542/SC, AgInt no REsp 1.547.569/RJ e AgInt no REsp 1.641.233/MT). P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0026383-14.2009.403.6100** (2009.61.00.026383-0) - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO (SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, intime-se a parte impetrante para sua retirada em secretaria. Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0018643-68.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026383-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026383-0)) - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO (SP285969 - RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, intime-se a parte impetrante para sua retirada em secretaria. Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005842-13.2016.403.6100** - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA. (SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, intime-se a parte impetrante para retirada. Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012918-64.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

### DESPACHO

Proceda a secretaria a retificação da classe processual.

Ante a decisão ID 29220041 , proferida pelo E. TRF. DA 3ª Região , determino:

A intimação da parte autora para que traga aos autos as peças que possua em seu poder, nos termos do art. 713, incisos I e II do CPC.

Após, cite-se a União com fulcro no art . 714 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002757-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RESTAURANTE E LANCHONETE VOVO ALI EIRELI - EPP, ANALUCIA FERNANDES MERHI

### DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, para que requeira a o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010786-44.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

REU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Proceda a secretaria a retificação da classe processual.

Ante a decisão ID 28748456 , proferida pelo E. TRF. DA 3ª Região , determino:

A intimação da parte autora para que traga aos autos as peças que possua em seu poder, nos termos do art. 713, incisos I e II do CPC.

Após, cite-se a União com fulcro no art . 714 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 0001873-87.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSEMEIRE ALMEIDA ROBERTO

Advogado do(a) REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

### **DESPACHO**

Ante o resultado negativo das pesquisas realizadas, intime-se a exequente/autora das para que requeira o que entender de direito no prazo de 15(quinze dias).

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1( um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Int.

**SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008022-36.2015.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ALEX LOURENCO VENTURA - EPP, ALEX LOURENCO VENTURA**

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de pesquisa de endereços através dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às prestadoras de serviço, porém faculto à parte a entrega deste despacho com força de ofício.

Se encontrado endereço diverso, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação.

Int.

São Paulo, em 11 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0008491-53.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: DANIEL TEAGO NUNES



## DESPACHO

ID: 39006712: Intime-se a parte autora, para diga expressamente se renuncia ao mandato, relativo ao Contrato Administrativo 14/2019, tendo em vista que cabe a parte verificar se o objeto da ação envolve ou não a referida CARTEIRA COMERCIAL.

Após, se em termos, proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA e intimando-a para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual e requeira o que entender de direito.

Int.

**SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009876-75.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS - SP75848, MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIA CAROLINA CARVALHO - SP115202

## DESPACHO

Proceda a secretaria a retificação da classe processual.

Ante a decisão ID 31785277, proferida pelo E. TRF. DA 3ª Região, determino:

A intimação da parte autora para que traga aos autos as peças que possua em seu poder, nos termos do art. 713, incisos I e II do CPC.

Após, cite-se a União com fulcro no art. 714 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0016217-78.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: MARCIO PEREIRA LASALVIA

### **DESPACHO**

Proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA e intimando-a para que no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

Int.

**São PAULO, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005292-57.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MT COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, VAGNER FAUSTO BISPO, RAUL FERREIRA

### **DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Int.

**São PAULO, 17 de novembro de 2020.**

## 4ª VARA CÍVEL

.\*A1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI  
Juíza Federal  
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10710

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031803-73.2004.403.6100 (2004.61.00.031803-1) - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA (SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, em seu artigo. 1º e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas da ciência da baixa dos autos devolvidos da Instância Superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se a parte interessada a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Fica anotado o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, os autos físicos serão remetidos ao arquivo, com as anotações de praxe.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018031-98.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR

### DESPACHO

**ID 39185608:** Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0017072-57.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICALTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes autora e ré intimadas para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor (id. 32474859) e réu (id. 32437071).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Outrossim, dê-se ciência às partes acerca da juntada do CD de fl. 1439.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023213-65.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA RITA BUENO

### DESPACHO

**ID 41876516:** Tendo em vista o silêncio da Exequente, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à O.A.B..

No silêncio, venhamos os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

## 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029095-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARCELO DOTTORRE MIBIELLI

### DESPACHO

Considerando que o Executado faleceu, conforme certificado nas Cartas Precatórias cumpridas pela Justiça Federal Carioca (ID 41834624 e 41834607), bem como o baixo valor do débito (R\$ 8.574,77 - oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), manifeste-se a Exequente se persiste interesse no prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá adequar o polo passivo da demanda, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022939-96.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDEMIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

### DESPACHO

Intime-se o impetrante recolher custas complementares, uma vez que recolheu R\$. 5,32, quando o recolhimento mínimo é de R\$. 10,64, nos exatos termos da Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017 (ANEXO I), **sob pena de cancelamento da distribuição**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011115-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEOVANE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LENISE LEME BORGES - SP375313

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ÁGUARASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Em face o valor dado à causa, complemente o impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016194-03.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO EVARISTO DE SOUZA, SEVERINA MARIA LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FIALHO DE AZEVEDO CUNHA - SP350711

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FIALHO DE AZEVEDO CUNHA - SP350711

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA AGENCIA 1653 - 5 - ITAIM PAULISTA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Intimem-se os impetrantes para esclarecerem se são proprietários, promitentes compradores, usufrutuários, possuidores ou cessionários de outro imóvel residencial em São Paulo/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista novamente ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022984-03.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DESPACHO

Não verifico a prevenção apontada na "Aba de Associados", uma vez que tratam de pedidos distintos.

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra e considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lein. 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023088-92.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLIS SOLUCOES INTELIGENTES S.A., INDICA.COM OPORTUNIDADES PROFISSIONAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Não verifico os elementos da prevenção apontados na "Aba de Associados", tendo em vista tratarem-se de pedidos diversos.

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.<sup>a</sup> Região.

Intime-se a impetrante ALLIS SOLUÇÕES INTELIGENTES a regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos ata de Assembleia de Eleição dos outorgantes da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Promova-se a retificação do polo ativo da ação, em virtude da alteração da denominação social INDICA.COM OPORTUNIDADES PROFISSIONAIS LTDA para que conste ALLIS COMUNICAÇÃO EM TRADE LTDA, nos termos da 22<sup>a</sup> Alteração do Contrato Social.

Retifique-se também a representação processual da impetrante para constar apenas o advogado EDUARDO DE CARVALHO BORGES, nos termos da petição inicial.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023024-82.2020.4.03.6100 / 4<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO HONDA S/A., HONDA SERVICOS LTDA, CORRETORA DE SEGUROS HONDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEOPE/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO (DEMAC/SPO)

## DESPACHO

Regularize o Banco Honda S/A a sua representação processual, juntando Ata de Assembleia ou alteração de contrato social, que indique o nome do Diretor Presidente que assinou a procuração e nos termos do contrato Social anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Indique no mesmo prazo, os documentos que deverão ser mantidos em sigilo.

Após, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.



São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000348-43.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA TERESA FIGUEIREDO STOCHERO LESLIE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO MENEZES VIGLIAR - SP98487, FABIOLA SOARES DE SOUSA - SP175839

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP,  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Despacho Id 39273494 determinou ciência às partes acerca da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento, revogando a decisão que deferiu a medida liminar (Id 26831580).

Empetição Id 39868659, a impetrante informou que opôs embargos de declaração contra essa decisão.

Considerando que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e que o Ministério Público Federal já apresentou parecer, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020343-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 121/1430

IMPETRANTE: WHIRLPOOLS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 41290817: Ante a decisão proferida em sede de Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n. 5029138-04.2020.403.0000, que deferiu o pedido de tutela de urgência incidental, para suspender a exigibilidade de créditos de CSLL correspondentes ao processo administrativo n. 16327.001289/2005-54 até o julgamento da apelação, dê-se ciência à autoridade impetrada, bem como à pessoa jurídica interessada.

Outrossim, intime-se a União Federal para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela impetrada ao ID 40613620, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004624-62.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMBUCI S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES - SP127776, MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO - SP76225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Inicialmente, considerando que a impetrante digitalizou os autos físicos, determino o seu devido arquivamento. Certifique-se.

ID 40176128: Homologo o pedido de desistência da execução judicial, nos termos na IN 1717/2017.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002068-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao ID 8406683, consta sentença que julgou **procedente** o pedido, concedendo a segurança postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Intimada a se manifestar quanto ao pedido de levantamento dos depósitos pela impetrante (ID 9505065), a União Federal se opôs ao levantamento antes do encerramento da lide (ID 9675504).

Irresignada, a impetrante opôs embargos de declaração (ID 1001685), os quais foram rejeitados (ID 10173575).

Apresentadas apelação e contrarrazões, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que **negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial** (ID 33224124).

A União Federal, por sua vez, interpôs Recurso Extraordinário (ID 33224127), cujo seguimento foi negado (ID 33224133).

**Transitado em julgado** (ID 33224138), os autos baixaram em Secretaria.

Intimada a se manifestar novamente acerca do pedido de levantamento dos depósitos realizados pela impetrante (ID 33825357), a União Federal se opôs, pois requereu a liquidação da sentença ou a manutenção de depósito judicial até o término do procedimento administrativo regulado pela Instrução Normativa nº 1.717/2017 para determinação do valor a ser levantado pelo contribuinte (ID 35983377).

### É o breve relatório.

### Decido.

A União Federal concluiu pela necessidade de apresentação de documentos pela impetrante para liquidação da sentença ou para possibilidade de constatação do montante ou pela necessidade de término do procedimento administrativo regulado pela Instrução Normativa nº 1.717/2017 para determinação do valor a ser levantado pelo contribuinte.

Vale registrar que o mandado de segurança não é meio idôneo para cobrança de valores.

Nesse sentido já dispôs o E. Supremo Tribunal Federal na edição **Súmula 269**:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”*

Havendo desistência da execução do título judicial e opção pela via administrativa, lá é que serão discutidos valores, não havendo que se falar em liquidação de sentença nestes autos. Pela mesma razão, tampouco é necessário aguardar o término do procedimento administrativo.

Vale anotar, ainda, que é de inteira responsabilidade da impetrante eventual cobrança de valores devidos, após o levantamento dos depósitos, não ficando a autoridade impetrada inibida de exigir a respectiva diferença, caso exista.

Ademais, o art. 1º, §3º, I, da Lei nº 9.703/98, determina que, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, o valor do depósito será devolvido ao depositante quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for.

É entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a destinação dos depósitos judiciais realizados (levantamento ou conversão em renda) está condicionada ao trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido, dentre outros: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213826 0000530-78.2015.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2018; TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138019 0001621-50.2008.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018; TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138019 0001621-50.2008.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018.

Assim, considerando o **trânsito em julgado** (ID 33224138) da sentença que concedeu a segurança postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 8406683), defiro o levantamento dos depósitos judiciais (ID 9489856) em favor da impetrante.

Deixo registrado que, **com amparo no poder geral de cautela e em razão do valor elevado dos depósitos** (R\$ 14.638.380,18 -quatorze milhões, seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta reais e dezoito centavos, para julho/18), **o levantamento somente se dará após o decurso do prazo** para eventual recurso, ocasião em que o demandante poderá proceder ao levantamento por meio de transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, §único, do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá indicar os dados bancários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao tema, destaque-se o seguinte julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO. CONDICIONADO AO ESGOTAMENTO DE RECURSOS. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELADO JUÍZO.** 1. Em que pese a decisão agravada tenha reconhecido a possibilidade de levantamento de parte dos depósitos pela impetrante, não se mostra desarrazoado exigir-se a definitividade de tal decisão, com fundamento no poder geral de cautela, considerando tratar-se de levantamento de depósitos em valores consideráveis, bem como em razão da interposição de agravo de instrumento pela União contra a mesma decisão, questionando o montante a ser convertido/levantado, que, embora julgado conjuntamente ao presente recurso, não detém ainda definitividade. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5017453-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Relator para o Acórdão Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, j. em 30/09/2020, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020).

Por fim, homologo o pedido de desistência de execução do título judicial, nos termos do artigo 101, inciso V, da IN 1717/2017.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000146-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE E SEGURANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387, GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA  
LITISCONSORTE: FORMAV TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FLAVIO WARUMBY LINS - PR31832

Advogados do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DE PAULI KOVALSKI - SP103599, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

## DESPACHO

ID 41449093: Regularize o patrono da impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 41449093: A impetrante postula o prosseguimento da demanda, ante o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em sede do Agravo de Instrumento n. 5025064-38.2019.403.0000, o qual definiu que a competência para julgar este feito é da Justiça Federal (ID 41603840).

Em face da decisão proferida, e após a regularização determinada, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

## 4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023695-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGE MONTE CARLO II

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, CIBELE SANTOS DA CRUZ - SP172711

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

**ID 23047755:** Indefiro, por ora, o requerido, uma vez que a Ré ficou-se inerte em se manifestar se celebrou acordo (ID 34290787) e que a presente petição está subscrita apenas pela patrona do Autor.

Prazo para regularização: 15 (quinze) dias, devendo haver também manifestação expressa da CEF.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018393-25.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SAMOSI BR IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI, ARIANE FREIRE PASTORELLI, PEDRO APARECIDO PASTORELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE LOURDES SOUZA - SP224262

#### **DESPACHO**

#### **CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.**

**ID 40928757:** Indefiro o requerido, pois os Executados sequer foram citados.

Não sendo apresentados os endereços atualizados dos Executados em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016855-43.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: RAFAEL GARCIA DA SILVA

## DESPACHO

### CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

**ID 29984325:** Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

## 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0015751-31.2006.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: ADECIO PEREIRA DE ARAUJO, DORA LENI TELLES DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: EDISON EDUARDO DAUD - SP134941

Advogado do(a) REU: FERNANDO TEBECHERANI KALAF - SP163019

## DESPACHO

### CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

**ID 29985708:** Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias, o que já não foi cumprido anteriormente pela Caixa Econômica Federal (ID 14760266 e 18526738).

Silente, retornemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

## 4.<sup>a</sup> VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017115-23.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SUPERMERCADO QUIMILI LTDA - ME, ANAELSON ANTONIO DE ARAUJO GADELHA, EVANILSON SOUSA GOES

### DESPACHO

#### CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

**ID 29942880:** Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Exequite o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, retornemos os autos ao arquivo, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4.<sup>a</sup> VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017231-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCIMAR MESQUITA BERTONI - ME, LUCIMAR MESQUITA BERTONI

### DESPACHO

#### CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

**ID 30853723:** Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.



Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015331-74.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: QUATRO ESTACOES PRATOS RAPIDOS E LANCHES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### **DESPACHO**

**ID 39263228:** Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do afirmado pela Embargante de que houve pagamento parcial do débito há dois anos.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008285-34.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILENE ALVES DE LOIOLA, TEREZINHA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA MARTINS - SP223728

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA MARTINS - SP223728

#### **DESPACHO**

## CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

**ID 30491319:** Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha julgamento dos Embargos à Execução números 5012383.06.2018.403.6100 e 5012387.43.2018.403.6100.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009934-69.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) REU: ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES - SP237511

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

### 7ª VARA CÍVEL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007875-46.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RLG DO BRASIL VAREJO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de liquidação de sentença pelo Procedimento Comum proposta por RLG DO BRASIL VAREJO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cumprimento da sentença proferida no mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, que tramitou perante a 2ª vara cível desta Subseção Judiciária, impetrado pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, do qual é filiado, visando ao reconhecimento do direito de seus filiados em recolherem PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Afirma que a ação coletiva transitou em julgado em 19/09/2018, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustenta que a decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança reconhecendo o direito à compensação das parcelas pagas indevidamente, é título executivo que autoriza o contribuinte a optar pelo recebimento do respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, em razão de sua natureza declaratória, nos termos das Súmulas nºs 213 e 461 do Superior Tribunal de Justiça, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado previstas em lei e colocadas à disposição da parte quando procedente a ação

Assim, deve a União Federal seja condenada ao pagamento dos valores liquidados no total de R\$ 26.566.958,00 (vinte e seis milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais) referente aos créditos de PIS e COFINS.

O feito foi inicialmente distribuído por dependência ao Mandado de Segurança, tendo o Juízo da 2ª Vara Cível determinado a sua livre redistribuição.

Redistribuído perante este Juízo, determinou-se a intimação da União Federal, nos termos do artigo 511 do CPC.

A União Federal apresentou contestação, alegando que a exequente não comprova sua condição de beneficiária da decisão transitada na ação coletiva, por não demonstrar que, quando da propositura da demanda, era filiada ao Sindicato-autor. Sustenta a impossibilidade de restituição de indébito em ação mandamental, pois a instauração de cumprimento de sentença de ação mandamental converte a mesma em substitutivo de ação de cobrança, contrariando a Súmula 269 do STJ. Acrescenta haver insuficiência de documentos, bem como excesso de execução.

Réplica (id 37177858).

Na petição id 37198519 a exequente junta aos autos documentação complementar solicitada na esfera administrativa.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União Federal.

Tratando-se de mandado de segurança coletivo, no qual o impetrante age na condição de substituto processual, tal como previsto no artigo 5º, inciso LXX da Constituição Federal, a decisão nele proferida aplica-se a todos cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão, sendo irrelevante se a filiação ao sindicato impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ, não aplicando o decido pelo STF no RE 612.043 sob o regime de repercussão geral, que trata especificamente de ação coletiva de rito ordinário.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDANDO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ART. 5º, LXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SÚMULA Nº 629/STF. OBJETO DO WRIT. DIREITO COMUM DOS ASSOCIADOS OU DE PARTE DELES. SÚMULA Nº 630/STF. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL NO RE Nº 612.043/PR. CASO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS OU DA ASSEMBLÉIA E LISTA NOMINAL DOS REPRESENTADOS. ART. 2º-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.494/97. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 612.043/PR sob o regime de repercussão geral, firmou a tese de que "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento". Esse entendimento diz respeito apenas aos casos de ação coletiva ajuizada sob o rito ordinário por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, hipótese em que se faz necessária para a propositura da ação coletiva a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembléia Geral convocada para este fim, bem como lista nominal dos associados representados. 2. No presente caso, contudo, o processo originário é um mandado de segurança coletivo impetrado por associação, hipótese de substituição processual prevista no art. 5º, LXX, da Constituição Federal, na qual não se exige a apresentação de autorização dos associados e nem lista nominal para impetração do writ, ou seja, trata-se de situação diversa da tratada no RE nº 612.043/PR (representação processual), razão pela qual referido entendimento não incide na espécie. 3. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal, o mandado de segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante, no caso a associação agravada, atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente a todos os associados ou parte deles, sendo desnecessária para a impetração do mandamus apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal. Súmulas nº 629 e 630/STF. 4. Desta forma, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ. Precedentes. 5. Agravo interno não provido.*

(STJ – Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1187832 – Segunda Turma – relator Ministro Mauro Campbell Marques - julgado em 12/06/2018 e publicado no Dje de 20/06/2018)

Todavia, a alegação de impossibilidade de cumprimento de sentença da ação mandamental suscitada pela União Federal merece ser acolhida, isto porque há total inadequação entre o provimento pleiteado e o meio processual eleito.

A Súmula 271 do STF dispõe que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

No presente caso, a exequente pretende executar sentença que declarou seu direito à compensação do indébito em Mandado de Segurança, tal como prescrito na Súmula 213 do STJ.

Dessa forma, no tocante à decisão que ora se pretende executar, considerando que a mesma não tem cunho condenatório, caberia à parte efetuar a compensação administrativa..

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa que segue:

*TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1 - Conquanto reconhecido, em mandado de segurança, o direito da parte autora à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, com base nas alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não há título judicial passível de execução a possibilitar a repetição do indébito, na medida em que não tem o mandado de segurança eficácia condenatória. 2 - É a ação ordinária, instrumento processual adequado para viabilizar a restituição dos valores via precatório.*

(TRF – 4ª Região – Apelação Cível 00018661720084047113, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Correa Munch, julgado em 27/04/2010 e publicado em 12/05/2010)

Da mesma forma já decidiu o E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA MANDAMENTAL QUE RECONHECEU À IMPETRANTE O DIREITO DE COMPENSAR O INDÉBITO. OPÇÃO PELA RESTITUIÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 461 DO STJ. SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Após o trânsito em julgado da sentença que lhe reconheceu o direito à compensação do indébito relativo às contribuições ao PIS, à impetrante optou pela restituição dos valores indevidamente recolhidos, iniciando a execução da sentença, nos termos do art. 730, do CPC/73. 2. O mandado de segurança, embora constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF). 3. Ainda que seja possível ao impetrante optar pela restituição, em detrimento da compensação inicialmente pleiteada, deve requerê-la na esfera administrativa, como lhe assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996. 4. O enunciado da Súmula 461/STJ ("O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado") não autoriza o contribuinte que obteve declaração judicial do direito à compensação tributária por meio de mandado de segurança, a buscar a repetição, em espécie, na via judicial, visto que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269 do STF). 5. Reconhecida a inaplicabilidade da Súmula 461 do STJ às decisões proferidas em mandado de segurança, é de se admitir, de ofício, a ausência de interesse de agir, no que tange à execução da sentença, porquanto a satisfação do direito reconhecido pela via mandamental deve ser buscada na esfera administrativa. 6. De ofício, embargos à execução julgados extintos sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 2164606 – Quarta Turma – relator Desembargadora Federal Marli Ferreira – julgado em 01/08/2019 e publicado em 15/08/2019)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios.

Considerando que a aplicação da regra prevista no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil implicaria percepção de honorários exorbitantes, e tendo em vista que a Primeira Turma do STJ já decidiu no sentido de que o novo regramento sobre fixação de honorários a partir da apreciação equitativa dos autos, tal como trazido pelo art. 85, §8º, do CPC/2015 não é absoluto e exaustivo, sendo passível de aplicação em causas em que o proveito econômico não é inestimável ou irrisório ou, ainda, em que o valor da causa não é muito baixo. Da mesma forma, recente julgado da STJ (REsp 1.789.913/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2019), firmou entendimento no sentido de que o juízo equitativo do § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser empregado tanto na hipótese do valor da causa ser irrisório como no caso em se apresente exorbitante, atentando-se aos princípios da boa-fé processual, independência dos poderes e da isonomia entre as partes, valho-me do par 8º do disposto legal fixo os honorários advocatícios em R\$ 50.000,00 (oitenta mil reais), tomando em conta o prazo de duração do feito e o número de atos processuais realizados.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023176-33.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE GIUNTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010281-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON KUNIO YOSHIOKA KITAMURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA HITOMI MAKINO - SP314798, ALINE DE MATTOS ABARCA - SP312962

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

Advogados do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604, FERNANDO HENRIQUE ANADAO LEANDRIN - SP286561

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014801-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA, ELIANA SARTORI LION FIGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

## DESPACHO

Diante dos documentos apresentados sob ID 38645459 e ss., bem como o informado sob ID 40253533, ratificado pela petição de ID 40737975, defiro a substituição da CEF pela EMGEA. Anote-se.

Após, intime-se para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5020156-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO CAIKE CINTRA CAMARGO, VALKIRIA DE CAMARGO LUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Esclareçamos autores se houve a propositura de ação de inventário/arrolamento, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando suas alegações.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018182-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA DE OLIVEIRA LINS - SP381467

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## DESPACHO

ID's 41535352 a 41535356: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001969-15.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023137-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO (DEMAC/SPO)

## DECISÃO



Trata-se de mandado de segurança através do qual pretende-se a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS/COFINS-Importação (principal, multa e juros) consubstanciados nos Autos de Infração objeto do Processo Administrativo nº 16561.720079/2011-34, resguardando-se, ainda, o direito de a Impetrante expedir a sua certidão de regularidade fiscal (CND); determinar a exclusão do seu nome de órgãos de restrição ao crédito, tal como CADIN e SERASA; e obstar o protesto da dívida em cartório.

Alega que, para exercer a atividade de franquia, firmou Contrato de Franquia Master (doc. nº 3) com a empresa McDonald's Latin America LLC ("McDonald's LLC"), o qual a concede a posição de Franqueadora Master no Brasil e a possibilidade de licenciar o uso da marca McDonald's e o know-how de operação dos restaurantes na modalidade fast food para estabelecimentos localizados no território brasileiro. Em contraprestação por esses direitos, a Impetrante tem a obrigação de pagar royalties à sociedade franqueadora localizada no exterior.

Aduz que em 23.12.2010, as autoridades fiscais federais expediram o Mandado de Procedimento Fiscal ("MPF") nº 08.1.85.00-2010-00261-7, com o objetivo de fiscalizar o recolhimento de tributos sobre os valores remetidos pela Impetrante ao exterior no período de janeiro/2007 a dezembro/2007.

Informa que, encerrado o procedimento de fiscalização, e no que interessa a esta ação, foram lavrados dois Autos de Infração (doc. nº 5) para cobrança de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre as remessas relacionadas ao Contrato de Franquia Master firmado pela Impetrante.

Sustenta que, de acordo como o termo de verificação fiscal que acompanha os referidos Autos de Infração (doc. nº 6), a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003 ("LC 116/03"), a atividade de franquia teria ganhado contornos de serviço para fins tributários e, por consequência, a remuneração decorrente desse tipo de contrato estaria sujeita ao Imposto Sobre Serviços ("ISS").

Seguindo essa linha de raciocínio, com fundamento no item 17.08 da lista de serviços anexa à LC 116/03 e no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.865, de 30.4.2004 ("Lei 10.865/04"), alega que a Fiscalização qualificou os royalties pagos à empresa McDonald's LLC e decorrência do contrato de franquia firmado pela Impetrante como contraprestação pela importação do serviço de franquia e exigiu o recolhimento de PIS/COFINS-importação sobre esses valores.

Argumenta que, de acordo como o voto vencedor proferido pelo Conselheiro relator do processo, a atividade de franquia possui natureza jurídica de serviço para fins tributários e, por consequência, no caso específico da Impetrante, estaria sujeita ao PIS/COFINS-Importação, e que a decisão proferida na Ação Ordinária nº 0018499-86.2004.8.26.0068 produziria efeitos apenas na relação jurídico-tributária entre Impetrante e Município de Barueri, não sendo possível impor os termos da referida decisão à União Federal.

Entende que o posicionamento do CARF não merece prosperar, posto que a decisão transitada e julgada na Justiça Estadual, além de afastar o recolhimento do ISS sobre o contrato de franquia firmado pela Impetrante, declarou que a atividade de franquia não possui natureza de prestação de serviço, de forma que as autoridades fiscais federais não poderiam alterar a definição, o conteúdo e o alcance da atividade desempenhada pela Impetrante.

Por fim, impugna a inclusão do PIS/COFINS-Importação em suas próprias bases de cálculo, pois extrapola a base impositiva às contribuições sociais sobre importação de serviços (valor aduaneiro).

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Ao menos em uma análise prévia, não se afigura legítima a extensão da coisa julgada objeto da ação nº 0018499-86.2004.8.26.0068 na forma pleiteada pela impetrante.

Conforme decidido pelo CARF: *"Em primeiro lugar, a sentença obtida no processo judicial referido fez coisa julgada entre as partes, ou seja, o Município de Barueri e a recorrente, não atingindo terceiros, no caso a União. Em segundo lugar, a ação trata de ISS, espécie tributária distinta das contribuições sociais, com contornos jurídicos distintos a modelar a interpretação das normas tributárias relativas ao imposto e às contribuições. E, por fim, como já visto, entende que a não caracterização do contrato de franquia como obrigação de fazer não afasta a incidência das contribuições sobre a importação de serviços."* (ID 41801962 - pág 40).

Ressalte-se ainda que a matéria aqui discutida não se confunde com os precedentes do STJ citados na petição inicial, que autorizam a extensão dos efeitos da sentença em casos atinentes ao ECAD, onde foi reconhecida *"A relação jurídica material estabelecida entre a litisdenunciada e a recorrida (prestação de serviços de sonorização ambiental), possui conexão indivel com aquela a respeito da qual houve pronunciamento jurisdicional transitado em julgado"* e também à figura do garante em ação de execução de título extrajudicial.

Nos casos acima citados, não há dúvida que o terceiro, mesmo não participando da relação processual, será afetado pelo comando jurisdicional, tudo com base na relação de direito material.

No entanto, este não é o caso dos autos, em que a parte pretende estender à União Federal um provimento obtido em face do Município de Barueri perante a Justiça Estadual que reconhece seu direito de não recolher o ISS sobre as atividades de franquia.

A relação jurídica que deu ensejo à autuação é completamente distinta daquela abordada na demanda que tramitou perante a Justiça Comum Estadual e não pode afetar o direito da União Federal.

Também não há como determinar a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda, o que será melhor analisado ao final.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, ao MPF.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022631-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: S&A MARKETING LTDA - ME

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação do réu, face à certidão negativa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, parág. 1º do CPC, para promover o andamento ao feito, em de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005370-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO PINHEIRO DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 138/1430

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, objetivando a autora sejam as rés condenadas à restituição dos valores que entende terem sido desviados de sua conta individual PASEP, no montante de R\$ 61.112,39 (sessenta e um mil, cento e doze reais e trinta e nove centavos), além do pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega ser servidor público do Município de São Paulo desde 04/08/1992, tendo sido cadastrado no PASEP sob o nº 1.231.230.627-3 em 1987, e realizar o saque dos valores de sua conta vinculada em 08/08/2018, nos termos da Lei nº 13.677/2018, deparou-se com o saldo de R\$ 305,63 (trezentos e cinco reais e sessenta e três centavos), valor irrisório.

Após requerimento, recebeu extrato incompleto da conta, sem a indicação de todas as movimentações desde sua inscrição, tendo constatado, ainda, que deveriam ter sido realizados depósitos anuais em sua conta individual do PASEP no período de 1985 a 1988 (último ano em que houve o depósito), os quais, acrescidos de juros e correção monetária, totalizariam montante superior ao saldo informado.

Sustenta que tais valores devem ser revistos, motivo pela qual socorre-se do Poder Judiciário.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Indeferido o pedido de justiça gratuita (id 32428214), o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (id 34195988).

A União Federal suscitou preliminar de prescrição. Pugna pela improcedência da ação (id 35252317).

O Banco do Brasil apresentou contestação, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal. Também impugna a concessão da justiça gratuita. No mérito, requer a improcedência da ação (id 37511998).

Instadas, a União Federal manifestou desinteresse na produção de provas (id's 38379492). O Banco do Brasil não se manifestou.

Réplica, pleiteando a autora a produção de prova documental e pericial (id 38886623).

Decisão saneadora reputou prejudicada a alegação de falta de requisitos para a justiça gratuita e indeferiu a produção das provas requeridas pela autora (id 40088626).

Vieramos autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil, uma vez que a presente demanda tem por escopo o pagamento de indenização por saques indevidos supostamente realizados na conta do PASEP da autora, justificando-se a presença da instituição financeira na lide.

Todavia, acolho a preliminar de mérito arguida pelas rés.

De fato, ao presente caso aplica-se o previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe:

*“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.205.277/PB que a prescrição para a pretensão aqui ventilada é de 5 (cinco) anos, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32)*

*1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP*

visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ – Primeira Seção – Relator Ministro Teori Albino Zavascki – julgado em 27/06/2012)

Assim, considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que deixou de ser feito o creditamento e não a data de levantamento do saldo da conta, e que a demanda somente foi proposta em 31/03/2020, o prazo de 5 (cinco) anos já havia decorrido há tempos.

Ante o exposto, decreto a prescrição e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada réu, considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no artigo 85, do CPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual é beneficiário.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012716-63.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIKAELE SILVA - SP367381-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

## DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência bancária eletrônica, com os dados indicados na peça de ID nº 41818589.

Efetivada a transação bancária, cientifique-se o exequente.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015544-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS SCP 001 LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 140/1430

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

ID41551265: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015603-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEMEPACENTRO MEDICO PARAISO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

ID41653260: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016846-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 141/1430

## DESPACHO

ID 41807094: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003698-42.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

## DESPACHO

Por se tratar de processo digitalizado, comprove a requerente o recolhimento das custas necessárias à emissão da certidão de inteiro teor.

Comprovado o pagamento dos valores, expeça-se.

Após, em nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo.

Cumpra-se e Int.

**SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022497-33.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEORGES LUBEBISI MATUMBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DA SILVA PINTO ASCENCIO BRUNO - SP372765, ISABELLA BRUNO - SP390618

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

## DESPACHO

ID 41768390: Prejudicado o pedido formulado, vez que o ofício foi encaminhado à CEUNI em 13/11/2020, com determinação para intimação da autoridade impetrada para pronto cumprimento da decisão que deferiu a medida liminar.

Aguarde-se o cumprimento do ofício.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0026101-78.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE CASTILHO SA, MARIA CLARA MORGADO FERNANDES SA, PATRICIA CASTILHO SA, DEBORA DOS SANTOS SA, AMILCAR JOSE DE SA, ARMANDO LUIZ DE SA, ANTONIA MARIA RIBEIRO DE SA, MANUEL DOS SANTOS SA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MANUEL DOS SANTOS SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil, para que providencie a transferência bancária eletrônica dos valores de ID nº 35364473, para a conta indicada na peça de ID nº 35635877.

Cumprido o ofício, cientifique-se a exequente.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005656-54.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO MEIRELLES DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI KIKUTA MORI - SP183771, HILDA PEREIRA LEAL - SP139787, ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA - SP135394, JOSE JANUARIO DOS PASSOS - SP134979

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição de ID nº 40941578, na qual a UNIÃO FEDERAL informa sobre o cumprimento do julgado.

Sem prejuízo, comprove a UNIÃO FEDERAL o cumprimento do despacho de ID nº 34590626, fornecendo a documentação solicitada pelo exequente, em 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025078-19.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: LOGICTEL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

### DESPACHO

Manifeste-se a CEF e LOGICTEL S.A. acerca do saldo remanescente em conta, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho anterior.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação acerca da destinação do referido montante.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009104-83.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

REU: DENTAL IMPERADOR LIMA-ARTIGOS DENTARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: WANDERLEY HONORATO - SP125610, PAULO ALFREDO PAULINI - SP64143

### **DESPACHO**

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001799-53.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGARD MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal comprove o cumprimento do julgado.

Após, dê-se vista ao autor e, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025388-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERCEARIA O & G LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

### SENTENÇA

Trata-se de liquidação de sentença pelo Procedimento Comum proposta por MERCEARIA O & G LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cumprimento da sentença proferida no mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, que tramitou perante a 2ª vara cível desta Subseção Judiciária, impetrado pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, do qual é filiado, visando ao reconhecimento do direito de seus filiados em recolherem PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Afirma que a ação coletiva transitou em julgado em 19/09/2018, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustenta que a decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança reconhecendo o direito à compensação das parcelas pagas indevidamente, é título executivo que autoriza o contribuinte a optar pelo recebimento do respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, em razão de sua natureza declaratória, nos termos das Súmulas nºs 213 e 461 do Superior Tribunal de Justiça, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado previstas em lei e colocadas à disposição da parte quando procedente a ação

Assim, deve a União Federal seja condenada ao pagamento dos valores liquidados no total de R\$ 1.127.662,93 (um milhão cento e vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), referente aos créditos de PIS e COFINS.

O feito foi inicialmente distribuído por dependência ao Mandado de Segurança, tendo o Juízo da 2ª Vara Cível determinado a sua livre redistribuição.

Redistribuído perante este Juízo, determinou-se a intimação da União Federal, nos termos do artigo 511 do CPC.

A União Federal apresentou contestação, alegando que a exequente não comprova sua condição de beneficiária da decisão transitada na ação coletiva, por não demonstrar que, quando da propositura da demanda, era filiada ao Sindicato-autor. Alega a impossibilidade de restituição de indébito em ação mandamental, pois a instauração de cumprimento de sentença de ação mandamental converte a mesma em substitutivo de ação de cobrança, contrariando a Súmula 269 do STJ. Na eventualidade de fixação do *quantum debeat*, deve ser observada a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 (id 32948371).

Réplica (id 33237780).

Na petição id 33702676 a autora requer a expedição de precatório no tocante ao valor incontroverso de R\$ 200.088,50 (duzentos mil e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

Pleito deferido na decisão id 34501432.

A União Federal embargou de declaração, alegando não ter havido análise das questões preliminares suscitadas na contestação (id 35277575).

Após apresentação de contrarrazões pela impetrante (id 37673750), os embargos declaratórios foram acolhidos para reconsiderar a decisão embargada no tocante à determinação da expedição de ofício precatório do valor incontroverso (id 37800044).

Após remessa dos autos à Contadoria, foi solicitada via correio eletrônico, a devolução dos mesmos, independentemente dos cálculos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente ação não tem condições de prosperar.

A alegação de impossibilidade de cumprimento de sentença da ação mandamental suscitada pela União Federal merece ser acolhida, isto porque há total inadequação entre o provimento pleiteado e o meio processual eleito.

A Súmula 271 do STF dispõe que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

No presente caso, a exequente pretende executar sentença que declarou seu direito à compensação do indébito em Mandado de Segurança, tal como prescrito na Súmula 213 do STJ.

Dessa forma, no tocante à decisão que ora se pretende executar, considerando que a mesma não tem cunho condenatório, caberia à parte efetuar a compensação administrativa ou, optando pela restituição dos valores indevidamente recolhidos, buscar a via judicial própria visando à repetição do indébito embasada na sentença judicial.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa que segue:

*TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1 - Conquanto reconhecido, em mandado de segurança, o direito da parte autora à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, com base nas alterações introduzidas pelos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, não há título judicial passível de execução a possibilitar a repetição do indébito, na medida em que não tem o mandado de segurança eficácia condenatória. 2 - É a ação ordinária, instrumento processual adequado para viabilizar a restituição dos valores via precatório.*

(TRF – 4ª Região – Apelação Cível 00018661720084047113, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Correa Munch, julgado em 27/04/2010 e publicado em 12/05/2010)

Da mesma forma já decidiu o E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA MANDAMENTAL QUE RECONHECEU À IMPETRANTE O DIREITO DE COMPENSAR O INDÉBITO. OPÇÃO PELA RESTITUIÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 461 DO STJ. SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Após o trânsito em julgado da sentença que lhe reconheceu o direito à compensação do indébito relativo às contribuições ao PIS, à impetrante optou pela restituição dos valores indevidamente recolhidos, iniciando a execução da sentença, nos termos do art. 730, do CPC/73. 2. O mandado de segurança, embora constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF). 3. Ainda que seja possível ao impetrante optar pela restituição, em detrimento da compensação inicialmente pleiteada, deve requerê-la na esfera administrativa, como lhe assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996. 4. O enunciado da Súmula 461/STJ ("O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado") não autoriza o contribuinte que obteve declaração judicial do direito à compensação tributária por meio de mandado de segurança, a buscar a repetição, em espécie, na via judicial, visto que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269 do STF). 5. Reconhecida a inaplicabilidade da Súmula 461 do STJ às decisões proferidas em mandado de segurança, é de se admitir, de ofício, a ausência de interesse de agir; no que tange à execução da sentença, porquanto a satisfação do direito reconhecido pela via mandamental deve ser buscada na esfera administrativa. 6. De ofício, embargos à execução julgados extintos sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 2164606 – Quarta Turma – relator Desembargadora Federal Marli Ferreira – julgado em 01/08/2019 e publicado em 15/08/2019)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios.

Considerando que a aplicação da regra prevista no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil implicaria percepção de honorários exorbitantes, e tendo em vista que a Primeira Turma do STJ já decidiu no sentido de que o novo regramento sobre fixação de honorários a partir da apreciação equitativa dos autos, tal como trazido pelo art. 85, §8º, do CPC/2015 não é absoluto e exaustivo, sendo passível de aplicação em causas em que o proveito econômico não é inestimável ou irrisório ou, ainda, em que o valor da causa não é muito baixo. Da mesma forma, recente julgado da STJ (REsp 1.789.913/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2019), firmou entendimento no sentido de que o juízo equitativo do § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser empregado tanto na hipótese do valor da causa ser irrisório como no caso em se apresente exorbitante, atentando-se aos princípios da boa-fé processual, independência dos poderes e da isonomia entre as partes, pelo par 8º do disposto legal fixo os honorários advocatícios em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tomando em conta o prazo de duração do feito e o número de atos processuais realizados.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5006116-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de liquidação de sentença pelo Procedimento Comum proposta por MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cumprimento da sentença proferida no mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, que tramitou perante a 2ª vara cível desta Subseção Judiciária, impetrado pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, do qual é filiado, visando ao reconhecimento do direito de seus filiados em recolherem o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Afirma que a ação coletiva transitou em julgado em 19/09/2018, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustenta que a decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança reconhecendo o direito à compensação das parcelas pagas indevidamente, é título executivo que autoriza o contribuinte a optar pelo recebimento do respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, em razão de sua natureza declaratória, nos termos das Súmulas nºs 213 e 461 do Superior Tribunal de Justiça, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado previstas em lei e colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

Assim, deve a União Federal seja condenada ao pagamento dos valores liquidados no total de R\$ 1.220.375,68 (um milhão, duzentos e vinte mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) referente aos créditos de PIS e COFINS.

O feito foi inicialmente distribuído por dependência ao Mandado de Segurança, tendo o Juízo da 2ª Vara Cível determinado a sua livre redistribuição.

Redistribuído perante este Juízo, determinou-se a intimação da União Federal, nos termos do artigo 511 do CPC.

A União Federal apresentou contestação, alegando que a exequente não comprova sua condição de beneficiária da decisão transitada na ação coletiva, por não demonstrar que, quando da propositura da demanda, era filiada ao Sindicato-autor. Alega a impossibilidade de restituição de indébito em ação mandamental, pois a instauração de cumprimento de sentença de ação mandamental converte a mesma em substitutivo de ação de cobrança, contrariando a Súmula 269 do STJ. Na eventualidade de fixação do *quantum debeatur*, deve ser observada a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 (id 34172947).

Réplica (id 34456115).

Na petição id 34457088 a autora requer a expedição de precatório no tocante ao valor incontroverso de R\$ 582.748,36 (quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos).

Pleito deferido na decisão id 34568924.

A União Federal embargou de declaração, alegando não ter havido análise das questões preliminares suscitadas na contestação (id 35558159).

Após apresentação de contrarrazões pela impetrante (id 37178830), os embargos declaratórios foram acolhidos para reconsiderar a decisão embargada no tocante à determinação da expedição de ofício precatório do valor incontroverso (id 38062224).

Após remessa dos autos à Contadoria, foi solicitada via correio eletrônico, a devolução dos mesmos, independentemente dos cálculos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente ação não tem condições de prosperar.

A alegação de impossibilidade de cumprimento de sentença da ação mandamental suscitada pela União Federal merece ser acolhida, isto porque há total inadequação entre o provimento pleiteado e o meio processual eleito.

A Súmula 271 do STF dispõe que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

No presente caso, a exequente pretende executar sentença que declarou seu direito à compensação do indébito em Mandado de Segurança, tal como prescrito na Súmula 213 do STJ.

Dessa forma, no tocante à decisão que ora se pretende executar, considerando que a mesma não tem cunho condenatório, caberia à parte efetuar a compensação administrativa ou, optando pela restituição dos valores indevidamente recolhidos, buscar a via judicial própria visando à repetição do indébito embasada na sentença judicial.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa que segue:

*TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1 - Conquanto reconhecido, em mandado de segurança, o direito da parte autora à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, com base nas alterações introduzidas pelos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, não há título judicial passível de execução a possibilitar a repetição do indébito, na medida em que não tem o mandado de segurança eficácia condenatória. 2 - É a ação ordinária, instrumento processual adequado para viabilizar a restituição dos valores via precatório.*

(TRF – 4ª Região – Apelação Cível 00018661720084047113, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Correa Munch, julgado em 27/04/2010 e publicado em 12/05/2010)

Da mesma forma já decidiu o E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA MANDAMENTAL QUE RECONHECEU À IMPETRANTE O DIREITO DE COMPENSAR O INDÉBITO. OPÇÃO PELA RESTITUIÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 461 DO STJ. SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Após o trânsito em julgado da sentença que lhe reconheceu o direito à compensação do indébito relativo às contribuições ao PIS, à impetrante optou pela restituição dos valores indevidamente recolhidos, iniciando a execução da sentença, nos termos do art. 730, do CPC/73. 2. O mandado de segurança, embora constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF). 3. Ainda que seja possível ao impetrante optar pela restituição, em detrimento da compensação inicialmente pleiteada, deve requerê-la na esfera administrativa, como lhe assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996. 4. O enunciado da Súmula 461/STJ ("O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado") não autoriza o contribuinte que obteve declaração judicial do direito à compensação tributária por meio de mandado de segurança, a buscar a repetição, em espécie, na via judicial, visto que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269 do STF). 5. Reconhecida a inaplicabilidade da Súmula 461 do STJ às decisões proferidas em mandado de segurança, é de se admitir, de ofício, a ausência de interesse de agir, no que tange à execução da sentença, porquanto a satisfação do direito reconhecido pela via mandamental deve ser buscada na esfera administrativa. 6. De ofício, embargos à execução julgados extintos sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 2164606 – Quarta Turma – relator Desembargadora Federal Marli Ferreira – julgado em 01/08/2019 e publicado em 15/08/2019)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios.

Considerando que a aplicação da regra prevista no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil implicaria percepção de honorários exorbitantes, e tendo em vista que a Primeira Turma do STJ já decidiu no sentido de que o novo regramento sobre fixação de honorários a partir da apreciação equitativa dos autos, tal como trazido pelo art. 85, §8º, do CPC/2015 não é absoluto e exaustivo, sendo passível de aplicação em causas em que o proveito econômico não é inestimável ou irrisório ou, ainda, em que o valor da causa não é muito baixo. Da mesma forma, recente julgado da STJ (REsp 1.789.913/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2019), firmou entendimento no sentido de que o juízo equitativo do § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser empregado tanto na hipótese do valor da causa ser irrisório como no caso em se apresente exorbitante, atentando-se aos princípios da boa-fé processual, independência dos poderes e da isonomia entre as partes, valho-me do par 8º do disposto legal fixo os honorários advocatícios em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tomando em conta o prazo de duração do feito e o número de atos processuais realizados.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019947-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRONZE METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

**DESPACHO**

ID40634611: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

ID's 41548105 a 41548113: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

ID's 41773499 a 41773783: ID's 39928123 e seguintes: Indefero o pedido de ingresso do SESI/SENAI.

Após o advento da Lei nº 11.457/2007, os serviços sociais autônomos não possuem legitimidade para ações judiciais nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição do indébito das contribuições compulsórias a eles destinadas, porquanto seriam meros destinatários de subvenção econômica arrecadadas pela União Federal, não possuindo interesse jurídico a tanto.

O entendimento somente é excepcionado quando há convênio firmado de arrecadação.

Nesse sentido, segue decisão do E. TRF da 3ª Região:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC., SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido."*

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5019157-48.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:..)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020484-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERNOX CONEXOES E METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## DESPACHO

ID's 41602292 a 41603853: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013290-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## DESPACHO

ID's 41603148 a 41603306: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020837-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO RIVONIO VIEIRA CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

IMPETRADO: CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA, CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CFC, CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada por duas vezes a indicar quais autoridades devem figurar no polo passivo do presente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (IDs 40443404 e 41266600), limitou-se a indicar novamente as mesmas pessoas jurídicas já declinadas na inicial (ID 41887132).

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Manifestação ID 41140004 – Diante da juntada aos autos da correta declaração de hipossuficiência do impetrante, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao mesmo. Anote-se.

Não há honorários.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições atinentes à gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**P. R. I.**

São Paulo, 17 de novembro de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012157-28.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANAIDE MARIA PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

### DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011422-92.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: S&A DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP, LEISE APARECIDA PEGORARO, FLAVIO SOUZEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133

### DESPACHO

Petição de ID nº 39578854 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que o executado S&A DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA – EPP não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, a executada LEISE APARECIDA PEGORARO é proprietária de 02 (dois) veículos, os quais possuem os registros de “veículo roubado” e restrição administrativa, consoante se infere dos extratos anexos.

Além disso, ambos os automóveis foram fabricados há mais de 30 (trinta) anos, não havendo interesse da instituição bancária na construção dos mesmos.

No tocante ao executado FLÁVIO SOUZEDO, a providência restou deferida no despacho de fls. 283/284 dos autos físicos (ID nº 13829892).

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000369-80.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCIO JOSE AUGUSTO - EPP, MARCIO JOSE AUGUSTO

### DESPACHO

Certidão de ID nº 41785089 – Diante da liquidação do alvará de levantamento, passo a analisar o pedido formulado no ID nº 37496586.

Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que o executado MÁRCIO JOSÉ AUGUSTO – EPP não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, a executado MÁRCIO JOSÉ AUGUSTO é proprietário de 01 (um) veículo, o qual possui restrições administrativa e judicial, conforme se depreende dos extratos anexos.

Além disso, trata-se de veículo fabricado há mais de 20 (vinte) anos, não havendo interesse da instituição bancária em sua construção.

Prejudicado o segundo pedido formulado, porquanto os executados são representados pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001284-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E.L.C TURISMO E EVENTOS LTDA - ME, EVERTON LUIZ CARDOSO, ENI ALVES CARDOSO

### DESPACHO

Petição de ID nº 40326885 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que os executados E.L.C TURISMO E EVENTOS LTDA – ME, EVERTON LUIZ CARDOSO e ENI ALVES CARDOSO não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Prejudicado o segundo pedido formulado, porquanto os executados não constituíram advogados nestes autos.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020133-52.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REGINALDO CARLOS GALDINO

#### **DESPACHO**

Petição de ID nº 40970500 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que o executado REGINALDO CARLOS GALDINO não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Prejudicado o segundo pedido formulado, porquanto o executado é representado pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010008-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUDLEASING GMBH

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMIN LOHBAUER - SP231548, MAURICE MARIE JOSEPH VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE - SP72272

EXECUTADO: BUREAU COMERCIAL LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GABRIELA TRINDADE DE MELO - AM8074

## DECISÃO

Por meio da petição de ID nº 41111693 a executada sustenta serem os valores bloqueados destinados ao pagamento de salários de funcionários e adimplemento de insumos e tributos essenciais ao funcionamento da empresa.

Afirma realizar suas atividades no Município de Manaus - AM, um dos mais atingidos pela COVID-19.

Aduz que os valores bloqueados exatamente no fim do mês de outubro impossibilitam a empresa de honrar com os compromissos para o seu funcionamento, notadamente o pagamento de pessoal, despesas de insumos e pagamento de tributos, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis.

Na petição de ID nº 41613897 a parte reitera o pedido de desbloqueio imediato de valores, ao argumento de impenhorabilidade, afirmando não se tratar aqui de impugnação à penhora, mas de pedido de desbloqueio, que pode ser analisado antes mesmo da manifestação da parte contrária.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Diante da urgência invocada, passo à análise do pedido de desbloqueio formulado.

Não assiste razão à devedora.

A impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram do trabalhador, e não os valores depositados em conta corrente do empregador, ainda que se alegue que o montante se destina ao pagamento de folha.

Nesse sentido segue a decisão do E. TRF da 3ª Região:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA: AFASTADA. REGULAR INTIMAÇÃO DA PENHORA. IMPENHORABILIDADE: NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO PARA RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE INTEGRALIZAÇÃO DA GARANTIA NO CURSO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O caput do artigo 854 do Código de Processo Civil expressamente dispensa a ciência prévia do executado quanto ao bloqueio. Por sua vez, o § 2º do referido dispositivo determina que o executado seja intimado do bloqueio assim que os ativos tenham se tornado indisponíveis. 2. A intimação da efetivação da penhora é formalidade indispensável, porquanto constitui o termo inicial para a oposição de embargos pelo devedor. Precedente. 3. No caso dos autos, a intimação da penhora foi requerida pela própria exequente, ao constatar que a diligência não restara cumprida. Não há nenhuma irregularidade no procedimento, sendo descabida a arguição de nulidade da penhora. 4. A impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes. 5. Sendo a apresentação de garantia condição legal para o recebimento dos embargos à execução fiscal, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a defesa do devedor pode ser recebida ainda que não haja garantia integral, havendo a possibilidade de integralização no curso do processo. Precedentes. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido."*

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA CLASSE: AI 5013745-39.2020.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Também com base em precedente desta Corte Regional, a alegação de que a pessoa jurídica foi afetada pela situação de calamidade pública não é suficiente para a suspensão de suas dívidas:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD. COVID 19. RECURSO DESPROVIDO. I. No caso em tela, a parte agravante requer o imediato desbloqueio do quantum constricto via sistema BacenJud, sob o fundamento da urgência dos recursos financeiros para o pagamento da folha de salários e demais despesas. II. A mera alegação genérica de que sua atividade empresarial foi afetada pela situação de calamidade pública, não é suficiente, por ora, para a suspensão da exigibilidade do crédito e a liberação das quantias constrictas. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5010384-14.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO:  
..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020  
..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Além disso, registre-se que, conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor e, no caso em exame, este optou pela realização de bloqueio judicial ao invés dos bens indicados à penhora.

Assim sendo, os valores bloqueados não estão abrangidos pelas hipóteses previstas no artigo 833 do NCPC.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada pela executada.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados e, sobrevinda a guia de depósito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da exequente.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056797-79.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

EXECUTADO: PAULO SALIBA - ESPÓLIO, ANA RITA LOPES SALIBA - ESPÓLIO  
INVENTARIANTE: PAULO ALEXANDER LOPES SALIBA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARTINS SIQUELLI SALIBA - SP214870

## DESPACHO

Antes de intimar as partes a se manifestarem acerca da avaliação efetuada, bem como a exequente acerca da impugnação ofertada, manifeste-se a CEF acerca do requerimento de ID 40721324 (substituição processual pela EMGEA), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021715-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA BASSO ARMOA, JOEL VANDERLEI DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE HELENA DE OLIVEIRA - SP168348

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE HELENA DE OLIVEIRA - SP168348

REU: JOSE GERALDO SIQUEIRA VANTINE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promovamos autores o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009305-60.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ROBERTO MAXIMO

## DESPACHO

Petição de ID nº 41494969 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que o executado ROBERTO MÁXIMO é proprietário de 03 (três) veículos, os quais possuem restrições cadastradas, consoante se infere do extrato anexo.

Além disso, todos os automóveis foram fabricados há mais de 10 (dez) anos, não havendo interesse da instituição bancária na constrição dos mesmos.

Prejudicado o segundo pedido formulado, porquanto o executado é representado pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056792-57.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIWALDO DE SEIXAS MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA CANDELARIA - SP98627

### DESPACHO

Petição de ID nº 37767666 – Considerando que o termo de autuação dos autos físicos aponta o nome de outros 02 (dois) executados (ID nº 13718746), apresente a Caixa Econômica Federal os respectivos números de C.P.F., para a inclusão de seus nomes no sistema do PJe, bem como viabilizar a realização de pesquisas de endereços.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001789-98.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDUARDO VINICIUS SILVA NUNES - ME, EDUARDO VINICIUS SILVA NUNES

### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação dos executados, face às certidões negativas dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015540-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 3

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694, THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Providencie a CEF a complementação do pagamento, em 15 (quinze) dias, nos termos da peça de ID nº 41645655.

No silêncio, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009061-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANETA ICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME, SUELI SANCHES ALARCON, VALDIR DE OLIVEIRA MELO

### **DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do petítório de ID nº 41837136.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011760-95.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



EXECUTADO: TOK ARTE SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA - ME, CLAUDIO AMARAL DA SILVA, THIAGO CHAGAS FONTES

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 41837339.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013388-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: ALESSANDRA ALVES SCHNEIDER

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo fixado pelo juízo deprecado, esclareça a parte autora o cumprimento da diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando as medidas eventualmente adotadas.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca das transferências realizadas.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON ROVERI - SP62397

EXECUTADO: LUCILEIDE COSTA GENUINO FRUTAS - ME

### DESPACHO

ID nº 41879396 – Dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008873-14.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONESUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774, SANDRA OSTROWICZ - SP66138

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução nos quais pretende a embargante o reconhecimento do excesso de execução, nulidade desta por ausência de título executivo eis que a Cédula de Crédito Bancário está vinculada ao contrato de abertura de conta, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova e juntada de todos os contratos firmados aos autos, pugna, ainda, pelo reconhecimento da existência de abusividade das cláusulas contratuais que geram onerosidade excessiva, tais como, a capitalização de juros e a cobrança de tarifa de abertura de crédito e de emissão de carnê.

Protesta pela produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, em especial a prova pericial contábil.

Realizada audiência de tentativa de conciliação a mesma resultou infrutífera (ID 39961450).

Na decisão ID 40007704, considerando que a penhora efetivada nos autos da execução de título extrajudicial perfaz o débito exequendo, o curso do processo de execução restou suspenso, eis que atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, CPC.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos no ID 40714766.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Inicialmente, não prospera a alegação de ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que a demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04, que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.*

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir; de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.*

(STJ – Recurso Especial nº 1.291.575 – PR – Quarta Turma – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013)

Ressalto que a demanda está amparada em contrato bancário no qual se encontram especificados todos os índices incidentes sobre o débito, juntamente com a planilha de cálculo, apta a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte da embargante.

Indefiro, outrossim, o pedido de realização de prova, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor; contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pomenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido.*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Não prospera o pedido de revisão de todos os contratos e extratos celebrados entre as partes em todo o período de relacionamento bancário pela CEF. Nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, não cabe transferir tal ônus para a CEF, motivo pelo qual fica indeferido também o pleito de inversão do ônus probatório.

A executada afirma, ainda, que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 1,74% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.:00034 PG:00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão aos embargantes.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

*“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”*

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

*“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

*“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”*

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

*“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” – grifo nosso*

*(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012).*

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Ademais, a embargante também não comprovou de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.*

*(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 10/02/2011)*

Logo, não se verificando abusividades nas cláusulas contratuais, tampouco nos juros praticados, não há que se falar em excesso de execução.

Por fim, não há como determinar a exclusão de tarifas de contratação (TAC e TEC), posto que pactuada livremente pelas partes, não tendo a parte embargante comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. **TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ.** DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. **2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem de demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.** 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido.” (g.n.).*

*(Processo AGRESP 200801159610 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 01/07/2010).*

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, os termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivado, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008943-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, CELSO DA SILVA CARVALHEIRO, AUGUSTO CARVALHEIRO

### DESPACHO

Defiro a penhora do bem imóvel indicado pela CEF, no ID nº 41765540, de titularidade do coexecutado CELSO DA SILVA CARVALHEIRO.

Proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos moldes do que dispõe o art. 845, parág. 1º do CPC, ficando referido coexecutado, titular do referido bem, constituído fiel depositário do bem imóvel.

Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte executada, por carta no endereço de ID nº 10275582, acerca da constituição da penhora e da nomeação do fiel depositário, nos termos do art. 841, parág. 1º do CPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação da constrição via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, devendo a CEF providenciar pagamento, comprovando-o nos autos.

Depreque-se a avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários em relação ao imóvel.

Avaliado o imóvel, intemem-se as partes para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada, devendo a exequente apresentar memória atualizada do débito.

Int. e após cumpra-se.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007106-38.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PREMMIO VILANOVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILAS NATALIO DE SOUZA - SP278621, ELIAS NATALIO DE SOUZA - SP191870

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 15.678,90 (quinze mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, mediante a indicação do nome, RG e CPF do advogado que promoverá a sua retirada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022014-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCRETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **LUCRETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME**, em face de ato praticado pelo **COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, que se determine às autoridades coatoras que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas; ou, subsidiariamente, que se lhe assegure o direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser.

Em síntese, pretende a Impetrante a concessão de ordem que previna a ocorrência de indevida autuação, pela fiscalização da ANTT, baseada exclusivamente na ilegal e equivocada premissa de que a utilização de plataformas tecnológicas desnaturaria a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento (turístico ou eventual).

Primeiramente, esclarece a impetrante que não realiza transporte clandestino e que mantém altos padrões de qualidade, eficiência, conforto e segurança na realização de suas atividades e que apenas pretende que seja resguardado o seu legítimo direito de uso de plataformas tecnológicas para a contratação dos seus serviços.

Relata a impetrante que é empresa autorizatória do serviço de transporte rodoviário de passageiros **na modalidade fretamento**, conforme demonstra a sua Autorização -TAF nº 428538 (Id 41112115) e está sujeita ao exercício da atividade fiscalizatória da ANTT.

Alega que, tendo em vista o advento de ferramentas tecnológicas (sites e aplicativos), tem-se utilizado dessas plataformas para a identificação dos interesses dos tomadores do serviço e conseguir viajantes, definir seus roteiros de viagem, datas, horários previstos de saída e chegada e, especialmente, estruturar a conformação da relação de passageiros, e tem, portanto, viabilizado que sejam constituídos grupos com interesses comuns.



Afirma que diante dessa situação, está sujeita à possível autuação indevida, na medida em que, conforme se verifica de inúmeros atos ilegais por parte da fiscalização da ANTT, o fato de a transportadora valer-se de uma plataforma tecnológica tem sido interpretado, equivocadamente, pelas autoridades da ANTT como uma desnaturação do modelo de fretamento.

Desse modo, afirma que a presente medida tem o condão de prevenir a ilegalidade potencial, decorrente da errônea concepção de que a utilização de plataformas tecnológicas constituiria deturpação do serviço de transporte de passageiros na modalidade fretamento.

Justifica a pluralidade de autoridade coatoras pelas seguintes circunstâncias: os responsáveis pela Coordenação de Fiscalização em cada uma das Unidades Regionais são as autoridades a quem compete determinar a fiscalização dos veículos durante a realização das viagens; e os percursos das viagens que a Impetrante realizará incluem estados de Rio de Janeiro, Espírito Santo e São Paulo.

Requer a tutela jurisdicional como forma de evitar a autuação pelas autoridades impetrantes, considerando que a participação da 4Bus, da Buser ou de qualquer outra plataformas na contratação do serviço de transporte não pode ser elemento para impedir a viagem, uma vez que todos os requisitos para o transporte rodoviário de passageiros por fretamento eventual estão satisfeitos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Vieramos autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, devendo haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva a impetrante prevenir a ocorrência de autuação, pela ANTT, baseada na premissa de que a utilização de plataformas tecnológicas desnaturaria a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento.

É sabido hoje que as empresas buscam constantemente e são desafiadas a construir plataformas tecnológicas para aumentar a produtividade, reduzir custos e fazer novos negócios.

Nessa nova forma de pensar o mercado, surgiu a economia compartilhada como as músicas *online*, as plataformas de *streaming* e a locomoção com veículos de aplicativos, sendo um novo sistema social e econômico, baseado no compartilhamento de recursos humanos, físicos ou intelectuais.

A questão que se coloca no presente caso é se as plataformas de facilitação da contratação, que são utilizadas pelos autorizados para a formatação das suas viagens não regulares, com caráter ocasional, em condições específicas, não desnaturalizou as normas legais para o fretamento eventual.

Como a própria impetrante asseverou na inicial, não se pode desconsiderar o fato de que há uma grande disputa entre os atuais agentes do mercado de transporte regular de passageiros e as plataformas tecnológicas. Essa disputa já ocorre, inclusive, no âmbito da justiça. Porém, não se pode deixar de reconhecer que o cerne do debate nessas ações está na possibilidade de empresas como a Buser explorarem o seu mercado mediante estratégias comerciais aderentes à regulação existente em torno do transporte por fretamento. No entanto, trata-se de tema que não está aféito ao presente feito.

Objetiva, a impetrante, o reconhecimento do direito de exercer a sua atividade econômica, devidamente autorizada pela agência reguladora, nos moldes em que previsto na legislação.

Verifico, nesta análise sumária, presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar.

A impetrante exerce atividade de transporte **não regular de passageiros na modalidade de fretamento**, disciplinada pela ANTT, por meio da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, dispondo o serviço de transporte realizado em regime de fretamento.

O artigo 3º da referida Resolução, dispõe:

*“Art. 3º Para fins desta Resolução, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado **em regime de fretamento**, considera-se:*

*I - **Termo de Autorização**: ato da Diretoria da ANTT, publicado no Diário Oficial da União - DOU que habilita um transportador do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a emitir a licença de viagem de fretamento turístico ou de fretamento eventual e a licença de viagem de fretamento contínuo, desde que atendidas as exigências estabelecidas nesta Resolução; (negritei)*

*(...)”*

A impetrante é **autorizatória** desse tipo de modalidade, conforme consta a sua Autorização (TAF nº 428538 - Id 41112115), **habilitada para o serviço - fretado** e se sujeita ao regimento próprio do setor, por se tratar de serviço autorizado pelo Poder Público, incumbindo à ANTT a fiscalização e a aplicação de sanções.

Nesta análise sumária, entendo que as plataformas de facilitação da contratação, utilizadas pela impetrante para a formatação das suas viagens não regulares, com caráter ocasional, em condições específicas, contratadas por uma pessoa ou grupo de pessoas, não infringe nenhuma das condições estabelecidas em Lei, em Decreto e na Resolução para o fretamento eventual.

O que a plataforma tecnológica permite é uma melhor cooperação, reduzindo as assimetrias de informação entre todos os agentes, mediante disponibilização de sinais transparentes para os interessados, de maneira centralizada, em uma plataforma virtual.

Assim, ao invés de haver a contratação por uma pessoa específica representando um grupo ou por pessoas determinadas previamente, a reserva é feita por meio da plataforma digital.

A legislação aplicável condiciona a contratação do serviço por fretamento a certas características (**não regularidade da oferta, prestação ocasional, eventualidade, especificidade, não habitualidade**).

O art. 36 do Decreto nº 8.083/13, por exemplo, destaca a necessidade de que o serviço tenha “caráter ocasional” e não se dê mediante prestações “regulares ou permanentes”. Já a Resolução nº 4.777/15 destaca também o “caráter ocasional” do serviço, e a necessidade de emissão de nota fiscal “de acordo com as características da viagem”, a demonstrar a especificidade de cada viagem por fretamento.

Assim é que o art. 3º, VII da Resolução nº 4.777/15 distingue o fretamento eventual que deve “ocorrerá sem interesse turístico”.

Considerando as normas legais expostas, nenhuma proibe a utilização da plataforma digital **na intermediação dos serviços prestados pela impetrante**.

Como já dito, as plataformas tecnológicas são utilizadas para aumentar a produtividade e reduzir custos, facilitando, assim, o serviço de contratação do fretamento eventual, conectando digitalmente o grupo de pessoas com interesse comum, juntamente com a empresa de transporte, não desvirtuando a sistemática do fretamento.

Anoto, entretanto, que não afirmo a regularidade do serviço prestado pela plataforma digital, mas apenas considerando que a impetrante, autorizatória do serviço de transporte – frete (não regular) reúne interessados pelos seus serviços por meio da referida plataforma.

Desse modo, entendo presente a plausibilidade do direito alegado.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar às autoridades que se **abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas** na formatação das viagens fretadas, até decisão ulterior deste Juízo.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021115-05.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEY SANTOS BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO - SP85531

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SIDNEY SANTOS BUENO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** objetivando a sua inscrição profissional para exercer a atividade de despachante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação do “Diploma SSP” e “da realização/aprovação em cursos e concursos”.

Relata que desde o ano de 2003, exerce a função de auxiliar administrativo de despachante na empresa Organização de Despacho J. Maringá S/C Ltda. e sente-se habilitado para o exercício profissional autônomo de Despachante Documentalista. Para tanto, diligenciou junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD para fins de obtenção de inscrição, sendo informado pelo referido órgão, via internet, conforme atesta a inclusa solicitação de inscrição, extraída do site da referida entidade, que, para tanto, deveria juntar os seguintes documentos: CEP residencial e comercial, RG, CPF, comprovante de escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP.

Alega que não consegue avançar no sistema, posto que não possui o referido diploma SSP, exigido e se encontra impedido de obtenção do registro no referido órgão.

Aduz ser ilegal a exigência de apresentação do referido diploma e que se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que “O candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostenta antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no último quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo/SP”.

Informa que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4.837) da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Intimado para emendar a inicial (Id 40737818), o impetrante juntou documentos através da petição Id 40892824).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD sem a necessidade de apresentação do “Diploma SSP”.

A lei que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, a de nº 10.602/2002, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade. Desse modo, prevalece a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII. Assim, somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que, para tanto, haja disposição legal.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que, acerca do exercício da profissão por pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalista, dispunha: “*nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal*”, foi vetado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de a matéria ser disciplinada por ato normativo do respectivo Conselho Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais [parágrafos](#) do art. 58 da Lei nº [9.649/98](#), sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, [XIII](#), [21](#), [XXIV](#), [22](#), [XVI](#), [70](#), [parágrafo único](#), [149](#) e [175](#) da [Constituição Federal](#), não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, [6º](#), [7º](#) e [8º](#) da Lei nº [9.649/98](#).
4. Da análise da Lei nº [10.602/2002](#) e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lei n. [10.602/2002](#) conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº [12.514/2011](#), informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613 - 0006812-24.2009.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 16/05/2013, e-DJF3 24/05/2013).

Ademais, acerca da presente questão, foi proposta uma Ação Civil Pública, sob o nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se objetivou, em face do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e do respectivo conselho regional do Estado de São Paulo, dentre outras, a "*obrigação de não fazer; consistente em a) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional; (...)*", tendo sido julgada procedente, sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

Ressalte-se que também foi proposta a **ADI nº 4387** contra a lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despachante documentalista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Desta feita, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação ou realização/aprovação em cursos e concursos, fere o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Esse é o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5026745-47.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA PARTE AUTORA: MARCOS ROBERTO SILVA DE MEDEIROS JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL CÍVEL Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALESSANDRO COELHO PATIA - SP254488-A PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (RemNecCiv 5026745-47.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019.)

Face todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o "Diploma SSP" e processe o seu pedido de inscrição/registro profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019654-95.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE CALCADOS GABRIELLA LTDA, CALCADOS GABRIELLA KID'S LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA LAPA LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA PARQUE LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA TIETE LTDA, CALCADOS THIGAMAR LTDA - EPP, CALCADOS THIGAMAR PENHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **COMÉRCIO DE CALÇADOS GABRIELLA LTDA., CALÇADOS GABRIELLA KID'S LTDA. - EPP, CALÇADOS GABRIELLA LAPA LTDA. - EPP, CALÇADOS GABRIELLA PARQUE LTDA. - EPP, CALÇADOS GABRIELLA TIETE LTDA., CALÇADOS THIGAMAR LTDA. - EPP e CALÇADOS THIGAMAR PENHA LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a exclusão dos valores do ICMS da base de cálculo da CPRB – Contribuição Previdenciária Receita Bruta. Ao final, pleiteia seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da CPRB, por não configurarem receita, bem como seja assegurado o direito aos créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Alega que, com a edição da Lei nº 12.546/2011, e posteriores alterações, o FISCO entende que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da CPRB, e sustenta que tal inclusão é manifestamente ilegal e inconstitucional afrontando o conceito constitucional de “receita” incorporado pela alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e definido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral.

Destaca que, no dia 10/04/2019, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a 1ª seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”, porquanto este imposto estadual não pode ser considerado receita bruta ou faturamento do contribuinte.

Entende que o mesmo tratamento dispensado ao IPI, no §7º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 deve ser dado ao ICMS, por ter a mesma natureza de receita derivada, pertencente aos cofres públicos

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Considerando que a autoridade coatora indicada inicialmente foi o DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, estes autos foram redistribuídos para à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Naquele Juízo, foram requisitadas as informações da autoridade coatora antes de ser apreciado o pedido de liminar (Id 39811564).

A União requer o seu ingresso no feito (Id 39986249).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP apresentou informações, alegando que se afigura sem guarida legal a pretensão da impetrante, não havendo direito, muito menos líquido e certo, a ser amparado pelo presente mandado de segurança, pelo que se requer a denegação da segurança, com as suas consequências.

Através da petição Id 40033852 a parte impetrante informa que, por um lapso, as Impetrantes fizeram constar em sua peça vestibular como sendo a autoridade coatora o Ilustre Senhor Delegado da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, quando ao certo deveria ter constado o Delegado da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Diante da manifestação das impetrantes, o Juízo de Guarulhos declinou a sua competência e os autos retornaram a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.**

**Primeiramente, determino à Secretaria que promova a retificação do polo passivo que deverá constar DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO). Anote-se.**

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

Objetiva a parte impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Com efeito, em 02.08.2011, como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, foi editada a Medida Provisória nº. 540, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à Contribuição Previdenciária Patronal, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento.

A referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº. 12.546/2011, a qual alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme dispõe o seu art. 8º:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Verifica-se que na nova sistemática tributária instituída pela Lei nº. 12.546/2011, a base de cálculo da contribuição previdenciária deixou de ser a folha de salários para incidir sobre a receita bruta da empresa.

Ocorre que a nova lei não definiu em seus artigos o conceito e a amplitude da expressão “receita bruta”.

Para resolver a questão a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou seu Parecer Normativo nº. 03/2012, no qual, assim conclui:

“A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Da leitura dos fundamentos do aludido parecer normativo, depreende-se que a Administração Tributária utilizou os conceitos atribuídos às contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS:

(...)

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionados contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

-Lei nº 9.715, de 1998.

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

9. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

10. Por didático, remete-se à compilação das normas relativas à receita bruta existentes no arcabouço normativo do citado imposto efetuada pelo art. 279 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que o regulamenta:

“Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

11. Ademais, a argumentação expendida nas razões do veto presidencial ao inciso VI do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, que se pretendia inserir por meio do art. 55 da Lei nº 12.715, de 2012, corrobora o entendimento de que, para fins de apuração da contribuição previdenciária substitutiva em tela, deve-se adotar o conceito de receita bruta tradicionalmente utilizado na legislação tributária. Eis a referida argumentação, constante da Mensagem de veto nº 411, de 17 de setembro de 2012:

“Inciso VI do caput e inciso II do § 7º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, inseridos pelo art. 55 do projeto de lei de conversão ‘VI – a receita bruta compreende o valor percebido na venda de bens e serviços nas operações de conta própria ou alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo também irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica.’

‘II – as reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita;’

Conforme salientado no parecer normativo, em relação às deduções da base de cálculo da contribuição, a lei é expressa, dispondo o que pode ser excluído da receita bruta:

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012);

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012);

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012).

Logo, dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em tela, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária.

Todavia, não sendo o caso de substituição tributária, o ICMS compõe a receita bruta, conforme o parecer normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante, entendo que se aplica ao caso em tela, o mesmo raciocínio jurídico desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A respeito, o julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, “deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento” (Informativo nº 437, do STF).

Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte.

Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso.

Esse posicionamento foi ratificado, com o julgamento em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, julgado em 16/03/2017).**

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Assim, verifica-se a plausibilidade do direito invocado.

Necessário ressaltar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que afetou 3 recursos especiais: REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 994), determinou o sobrestamento de todas as ações que tratem da presente questão, no entanto, vislumbro o risco de ineficácia da decisão caso se aguarde o julgamento do Recurso Repetitivo, ante o fato de a parte impetrante ter efetivo ônus financeiro em suas atividades, o que, efetivamente causa prejuízo contínuo, coma previsão do pagamento da carga tributária.



Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Notifique-se a autoridade para cumprimento dessa decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Após, determino o sobrestamento dos autos, aguardando-se a decisão a ser proferida, pelo STJ, no Tema 994 (“Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11) e tema 1048 pelo STF com Repercussão Geral.**

**Promova a secretaria as alterações no polo passivo, conforme acima determinado.**

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022072-06.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA BARRETO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **LUCIANA BARRETO SOARES** em face do **DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar para a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do impetrante, para amortização do saldo devedor de seu financiamento imobiliário mantido junto ao Banco Santander Brasil S/A (contrato nº 641200033454).

Relata que, em 10/08/2017, celebrou instrumento particular com eficácia de escritura pública de compra e venda de imóvel e de financiamento imobiliário para a aquisição de um imóvel para a sua residência e de sua família, mediante financiamento imobiliário obtido perante o Banco Santander Brasil S/A, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser pago através de 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais, no âmbito do SFI.

Alega que o saldo devedor atual desse financiamento imobiliário é de R\$ 897.472,54 e o saldo atual do FGTS é de R\$403.653,73, no entanto, considerando que o financiamento foi obtido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, não pode utilizar o saldo do FGTS.

Aduz que reúne todas as demais condições impostas pelo artigo 20 da Lei 8.026/90 e sua regulamentação infralegal para utilizar o seu FGTS para amortizar o saldo devedor do financiamento imobiliário, considerando que, diante da pandemia da COVID-19, teve a sua renda familiar reduzida.

Sustenta que o rol do artigo 20 da Lei 8.026/90 é apenas exemplificativo, e que o direito constitucional à moradia garante a utilização do FGTS para amortização de saldos devedores também fora do SFH.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 403.653,73.

Custas recolhidas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### **É o relatório do necessário.**

#### **Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lein. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, observo que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de "estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda" (artigo 1º), bem como de eliminar as "favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação" (artigo 4º).

Tal sistema é mais rígido, prevê taxa de juros de até 12% ao ano, prazo de até 360 meses (30 anos) para pagamento, e previsão de limites para valor a ser financiado/refinanciado, bem como para o valor do imóvel objeto do contrato.

A garantia se efetiva através de hipoteca e a captação de recursos se dá através da poupança.

Já o **Sistema Financeiro Imobiliário - SFI**, que rege a presente demanda, foi criado pela Lei nº 9.514/1997, e surgiu com o objetivo de tornar o acesso ao crédito imobiliário mais célere e flexível, já que o SFH era considerado extremamente regulamentado e rígido.

O sistema segue as condições de mercado, não havendo subsídio, incentivo ou interferência rígida governamental.

Nesta modalidade, os juros são negociados caso a caso, não há limite de valor a ser financiado, muito embora as Resoluções o estipulem.

A garantia utilizada nesta última modalidade é a alienação fiduciária, de forma que a propriedade do imóvel pertence à instituição financeira até integral quitação da dívida, e permite ao agente financeiro retomar sua propriedade com maior celeridade (após 90 dias de atraso) em caso de inadimplência.

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar como mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)”

Desse modo, a princípio, não se vislumbra ilegalidade cometida pela autoridade coatora.

Ademais, é necessário ressaltar que o pedido de tutela de urgência, para que seja autorizado o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores esbarra em expressa disposição legal, a teor do disposto no artigo 29-B, da Lei 8036/90, verbis:

(...)

**“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.” (negrito e sublinhado nosso)**

Calha mencionar, ainda, que o Processo Civil é regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que as decisões proferidas sem a possibilidade de a parte adversa se manifestar devem ser excepcionais, ou seja, devem ser prolatadas apenas naqueles casos em que realmente se verifica perecimento do direito.

Por fim, observo que é vedada a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos (art. 300, § 3º, CPC), o que ocorreria nesse caso, em que o imediato saque, seguido da amortização da dívida, tornaria duvidosa a possibilidade de retorno ao *status quo ante*, caso ao final o provimento judicial seja desfavorável à parte autora.

**Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Por fim, vista ao MPF e registre-se para sentença de mérito.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022701-77.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. C. A. R.

REPRESENTANTE: ELIAS RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO RODRIGUES DA CRUZ - SP345240, BEATRIZ CHAGAS BRITO - SP416273,

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA CLARA ARAUJO RODRIGUES, menor impúbere, nascida em 04/09/2017, representada pelo seu genitor e requerente ELIAS RODRIGUES PEREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO- SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar a autoridade coatora que se manifeste no RECURSO ORDINÁRIO ADMINISTRATIVO, protocolado em 10/09/2020, conforme protocolo em anexo de nº 137.162.781-9.

Alega que por não concordarem com a decisão administrativa a qual negou o benefício de pensão por morte aos impetrantes, NB:1891170969, em 10/09/2020 foi interposto Recurso Ordinário Administrativo À JUNTA DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, protocolo de nº 137.162.781-9 realizado através do sistema do INSS DIGITAL.

Defende que até a presente data não houve reanálise da decisão proferida, nos termos do art. 539 da IN INSS/PRES nº 77/2015, tampouco, apresentada as contrarrazões ao recurso.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 34.100,00 (trinta e quatro mil e cem reais) para fins de alçada.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021282-22.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAINVEST CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRAINVEST CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.**, em face do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO)** e **DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)**, objetivando provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva seja reconhecido o direito de restituir, por meio de precatório, ou compensar os valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do *mandamus*.

Relata a parte impetrante, que, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), apuradas com base no regime cumulativo, nos termos do que dispõem o artigo 195, inciso I e §12º da CF/884, e os artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.718/1998.

Informa que, em consonância com o artigo 195, inciso I, da CF/88, foram editadas as Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, que previram, em sua redação original, como base de cálculo dessas contribuições, o faturamento, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Que, com a entrada em vigor, em janeiro de 2015, da Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014 ("Lei n.º 12.793/2014"), a base de cálculo das contribuições em comento passou a ser o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, assim compreendidas como a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente, contemplando o ISS e o ICMS.

Afirma que, a despeito das modificações perpetradas pela Lei n.º 12.793/14, fato é que a controvérsia constitucional permanece inalterada, haja vista que a CF/88, ao se utilizar das expressões receita e faturamento, fixou os limites dos campos de incidência do PIS e da COFINS, delimitando, consequentemente, a competência impositiva da União, de modo que essas contribuições somente podem incidir sobre o somatório do valor das operações negociais realizadas pela pessoa jurídica, isto é, a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Assim, a referida lei não poderia alterar as definições de faturamento e receita para incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, ao julgar como *leading case* o Recurso Extraordinário 5574.706, consolidou o Tema de Repercussão Geral nº 69, pelo qual aplicou este entendimento e decidiu que: "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS". Que nos autos do RE n.º 592.616/RS, em 14.08.2020, foi iniciado o julgamento virtual do processo, ocasião na qual o Relator Ministro Celso de Mello votou favoravelmente aos contribuintes, propondo tese semelhante à fixada no RE n.º 574.706/PR no sentido de que o ISS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Salienta que o ISS, por se tratar de um imposto que transita pelas contas da pessoa jurídica e, posteriormente, é repassado aos cofres municipais, configura, notadamente, um exemplo de mero ingresso de caixa, que não pertence ao contribuinte, ou seja, que não é incorporado ao seu patrimônio. Assim, a inclusão do ISS nas notas fiscais de serviços emitidas não significa que tal valor integrará suas receitas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 191.538,00.

Custas não recolhidas.

Regularizada a representação processual.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

**Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.**

Reverendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado como julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluírem o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

**“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).**

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. **3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)".** 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

Ressalto, ademais, que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Assim, cabível o mesmo raciocínio quanto ao ISS destacado na nota fiscal. Confira-se:

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Não há que se falar em suspensão do presente feito em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE nº 592.616 (Tema 118), visto que não houve determinação expressa nesse sentido, conforme exige o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. 3. Como efeito, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal resolvendo questão de ordem no RE 966.177 -RS, assentou no sentido de que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do Relator do Recurso Extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la". 4. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJE nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. 5. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral. 6. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 7. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 8. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 9 As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5003003-22.2019.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATOR: Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/09/2020).

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. - Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente. - **A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal de saída, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.** - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 11, 489, 10, 141, 490 e 492 do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - Não há que se falar em reformatio in pejus, bem como em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(ApReeNec 5011443-75.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/03/2020.) negritei

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISSQN** nas bases de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022518-09.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO



Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA**, em face do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO)**, objetivando provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva seja reconhecido o direito de restituir e/ou compensar os valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do *mandamus*, acrescidos da SELIC.

Relata a parte impetrante, que, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”).

Alega que a autoridade coatora, através de uma interpretação extensiva das Leis nº 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, exige ilegalmente que seja incluído na base de cálculo da exação o valor recolhido a título de Imposto Sobre Serviços, não obstante não seja considerado faturamento ou receita.

Informa que o Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, ao julgar como *leading case* o Recurso Extraordinário 5574.706, consolidou o Tema de Repercussão Geral nº 69, pelo qual aplicou este entendimento e decidiu que: “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS”. Que o RE 592.616 – Tema 118 da Repercussão Geral - foi submetido a julgamento no dia 24 de agosto de 2020, onde o Ministro Celso de Mello, relator, proferiu decisão no sentido de que o valor referente ao ISS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS,

Salienta que o ISS, por se tratar de um imposto que transita pelas contas da pessoa jurídica e, posteriormente, é repassado aos cofres municipais, configura, notadamente, um exemplo de mero ingresso de caixa, que não pertence ao contribuinte, ou seja, que não é incorporado ao seu patrimônio. Assim, a inclusão do ISS nas notas fiscais de serviços emitidas não significa que tal valor integrará suas receitas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Custas não recolhidas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

De início, afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba associados, considerando-se a informação aposta no id 41422113.

No mais, para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

**Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar:**

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado como o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluírem o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

**“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).**

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. **3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)".** 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

Ressalto, ademais, que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Assim, cabível o mesmo raciocínio quanto ao ISS destacado na nota fiscal. Confira-se:

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Não há que se falar em suspensão do presente feito em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE nº 592.616 (Tema 118), visto que não houve determinação expressa nesse sentido, conforme exige o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. 3. Com efeito, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal resolvendo questão de ordem no RE 966.177 -RS, assentou no sentido de que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do Relator do Recurso Extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la". 4. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJE nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. 5. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral. 6. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 7. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 8. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 9 As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5003003-22.2019.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATOR: Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/09/2020).

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. - Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente. - **A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal de saída, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.** - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 11, 489, 10, 141, 490 e 492 do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - Não há que se falar em reformatio in pejus, bem como em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.  
(ApReeNec 5011443-75.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/03/2020.) negritei

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISSQN** nas bases de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final.

**Providencie a parte impetrante ao recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018942-08.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CHIKUSA - SP242682, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA** em face do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO)**, objetivando, liminarmente, seja determinada a exclusão dos efeitos dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.517.492/PR, ou seja, semas exigências contidas no art. 30 da Lei nº 12.973/14.

Ao final, requer seja reconhecido de compensar ou restituir (na via administrativa) todos os pagamentos indevidamente efetuados de IRPJ e CSLL a este título, com correção pela Taxa SELIC. Caso a tributação dos benefícios fiscais de ICMS não tenha gerado pagamento a maior de IRPJ/CSLL, mas sim redução do prejuízo fiscal (e base negativa de CSLL) existente, requer seja reconhecido o direito de efetuar o lançamento na parte B do LALUR do incremento dos saldos de Prejuízo Fiscal de IRPJ e Base Negativa de CSLL, decorrentes da concessão da segurança.

Relata que tem como objeto social a comercialização de peças automotivas, veículos novos e usados no Estado de São Paulo. Que, para estimular a economia local e o setor automotivo, o Estado de São Paulo, consoante autorização do Convênio ICMS CONFAZ 15/811, concedeu benefício fiscal da redução da base de cálculo de ICMS na venda de veículos usados, como se verifica dos documentos fiscais juntados a título exemplificativo. Ainda, em conformidade com o Convênio ICMS CONFAZ 129/06, o Estado Paulista concedeu isenção de ICMS nas saídas de peças dadas em garantia.

Alega que o Fisco Federal vem desvirtuando o propósito do Fisco Estadual, exigindo a inclusão dos efeitos dos benefícios fiscais de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (Lucro Real) motivo pelo qual, com base no entendimento mais atual do Superior Tribunal de Justiça, socorre-se do presente writ, em sua modalidade preventiva, para que possa realizar o aproveitamento em suas operações dos benefícios fiscais de ICMS que lhe são concedidos, tal como ISENÇÃO e REDUÇÃO DA BASE CÁLCULO de ICMS, sem que esses efeitos afetem as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Informa que o Governo Federal por meio da Lei Complementar de nº. 160, de 7 de agosto de 2017, em seu Art. 9º, alterou a redação do Art. 30 da Lei de nº. 12.973/2014, acrescentando, consequentemente, os §§ 4º e 5º e consolidando o entendimento de que os incentivos e benefícios fiscais de ICMS são Subvenções para Investimento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

De início, afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”, considerando-se a informação aposta no id 39236435.

No mais, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, ressalto que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Considerando-se os princípios tributários da estrita legalidade e literalidade, o IRPJ e a CSLL devem incidir sobre o acréscimo patrimonial verificado quando o sujeito passivo auferir rendimentos de qualquer natureza (no caso do IRPJ) e auferir lucro líquido (no caso da CSLL), não importando o “poder de compra”.

A parte impetrante sustenta a impossibilidade de se incidir IRPJ e CSLL sobre os valores de benefício fiscal de ICMS, motivo pelo qual requer a exclusão dos Créditos Presumidos de ICMS dos cálculos.

Com efeito, o crédito presumido do ICMS tem a natureza de incentivo fiscal instituído pelo Estado-membro, razão pela qual não pode ser considerado como lucro a compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.517.492-PR, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por maioria, que o crédito presumido do ICMS não compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Confira-se o teor da ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OLUCROLÍQUIDO- CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELOS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobre princípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um complexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapareço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa física diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e ematrito como princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axioologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos. (REsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

Entendeu o STJ que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL acabaria reduzindo os efeitos do incentivo fiscal que é concedido pelo Estado ou pelo Distrito Federal, e a União estaria tributando receita que, originalmente, não lhe pertence, invadindo, desse modo, competência constitucional outorgada ao Estado e ao Distrito Federal.

Posteriormente a edição da LC 160/2017, que qualificou os incentivos fiscais de ICMS concedidos pelos Estados e pelo DF como subvenção para Investimento, o STJ, no [REsp 1.605.245/RS](#), referendou o entendimento esposado nos autos do EREsp 1.517.492/PR, no sentido de que é indiferente o enquadramento contábil conferido ao incentivo fiscal, já que não é possível ser superado o óbice constitucional relacionado à referida tributação, qual seja, a violação ao pacto federativo.

Nesse sentido, confira-se também os seguintes julgados do STJ e do E. TRF da 3ª Região:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR (Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 01/02/2018), firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica. 2. A Primeira Seção, no julgamento do AgInt no EREsp 1.462.237-SC, relativamente à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, "a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo". Ademais, no julgamento dos EREsp n. 1.517.492/PR apoiou-se a Seção em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21/03/2019). 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento. ..EMEN: (AIEDVERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1603082 2016.01.39499-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, **STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2019..DTPB:.)**

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO FIRMADO NO ERESP N. 1.517.492/PR. IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2017. INAPLICABILIDADE DO ERESP N. 1.210.941/RS. I - Na origem, o contribuinte impetrou mandado de segurança objetivando a declaração de ilegalidade da inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O Superior Tribunal de Justiça solidificou o posicionamento de que tanto a entrada em vigor da Lei Complementar n. 160/2017, quanto o julgamento dos embargos de divergência n. 1.210.941/RS, não possuem o condão de alterar o entendimento de que é indevida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, seja pela impossibilidade de invocação de legislação superveniente no âmbito do recurso especial, seja pelo próprio fato de que a superveniência da mencionada lei, que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para modificar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo. Precedentes: REsp n. 1.605.245/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019; AgInt nos EREsp n. 1.571.249/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 18/6/2019, DJe 21/6/2019 e AgInt nos EAREsp n. 623.967/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe 19/6/2019. III - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1804981 2019.00.80407-4, FRANCISCO FALCÃO, **STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/10/2019..DTPB:.)**

E M E N T A APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. INCENTIVOS E SUBVENÇÕES RELATIVOS AO IMPOSTO ESTADUAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA FISCAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR OS VALORES COMO RECEITA OU RENDA. EREsp 1.517.492. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. Conforme sedimentado pelo STJ no julgamento do EREsp 1.517.492, assentou-se a natureza de renúncia fiscal dos créditos presumidos de ICMS, voltada ao atendimento da política econômica estadual em vigor e decorrente de seu exercício de auto-organização. Nesta qualidade, preservando-se a autonomia federativa, concluiu que os valores derivados do benefício fiscal concedido pelo Estado não podem ser considerados como receita ou lucro empresarial, reputando indevida sua inclusão na base de cálculo dos respectivos tributos federais. 2. Sob esta perspectiva, fica inócua a caracterização dos créditos como subvenção de investimentos ou de custeio. São renúncia fiscal estadual - seriam originariamente seus recursos -, não se sujeitando à obrigação tributária imposta pela União Federal sobre o lucro ou sobre a renda. Consequentemente, torna-se inócua também a solução da lide perante os requisitos exigidos na legislação apontada pela apelante - o art. 30 da Lei 12.973/14 e o art. 10 da LC 160/17. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5004237-76.2019.4.03.6120..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATOR: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, **TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020**)

E M E N T A    TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração. - O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. - À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. - Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial. - O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação improvidas. (ApReeNec 5027353-45.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os incentivos e benefícios fiscais de ICMS não devem ser computados na apuração do IRPJ e da CSL. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 2. A Lei nº 12.973/14, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 160/17, alçou à categoria de subvenções para investimento os incentivos e benefícios de ICMS concedidos pelos Estados-membros, de modo que se mostra viável a exclusão pretendida pelo contribuinte também por este prisma. 3. Agravo de instrumento provido.

(AI 5000505-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Desse modo, reputo indevida a inclusão dos valores referentes a créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade da inclusão do crédito presumido de ICMS, concedido pelo Estado de São Paulo, Minas Gerais e Rondônia em suas competências futuras, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

PRIC.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**

**Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200**

**Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006845-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO VALDEMAR DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 192/1430



Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019694-77.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOBRÁS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HOBRÁS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)** por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Ao final, requer a compensação/restituição dos valores pagos nos últimos 05 anos.

Relata a parte impetrante estar sujeita a recolher diversos tributos, dentre os quais figuram as contribuições parafiscais destinadas a Outras Entidades. Logo, é contribuinte da espécie tributária das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários, conforme se infere nas declarações e comprovantes de recolhimento acostados nos autos são devidas pelo impetrante conforme previsão no art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, 9.424/1996, Lei nº 2.613/1955, e pelo Decreto-lei nº 1.146/ 19701 e Decreto-Lei 9.403/1946.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, impôs o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos para a base de cálculo, no entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual a autoridade coatora passou a entender que o decreto-lei alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta, por fim, que houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 6.073.751,03 (seis milhões, setenta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e três centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na ilegalidade da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Entende a parte impetrante, por sua vez, que o Decreto-Lei revogou o teto de 20 salários-mínimos exclusivamente para a Contribuição Social/Previdenciárias, não sendo possível, desse modo, estender a revogação para as contribuições parafiscais, que possuem natureza diversa.

Razão assiste a parte impetrante.

Vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se os seguintes entendimentos:

**E M E N T A** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que **com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) negritei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são **eminentemente conflitantes com a nova regra**. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (INCRÁ, SESI, SENAI e SEBRAE), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020175-40.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BALTICO AUTOMOVEIS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 195/1430

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **BALTICO AUTOMOVEIS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de supostas diferenças decorrentes da apropriação pela Impetrante de créditos de PIS/COFINS oriundos das aquisições de produtos sujeitos ao recolhimento destas contribuições no regime monofásico e vendidos ou revendidos à alíquota zero, suspendendo-lhes a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, até que sobrevenha decisão definitiva nestes autos.

Relata que, no exercício de suas atividades mercantis relacionadas ao comércio de veículos, peças e acessórios automotivos, sujeita-se à sistemática de tributação pelo regime monofásico do PIS e da COFINS, instituídas pela Lei nº 10.147/2000, ao adquirir bens para a posterior revenda.

Alega que com a edição da Lei nº 10.865/04, houve relevante alteração no direito à apropriação de créditos de PIS/COFINS na sistemática não-cumulativa, quando originários da aquisição de produtos sujeitos ao regime monofásico, tendo em vista a inclusão dos §§ 2º nos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, estabelecendo que as pessoas jurídicas sujeitas ao recolhimento de PIS/COFINS na sistemática não-cumulativa poderiam apurar créditos nos termos do artigo 3º das referidas Leis, exceto nos casos de aquisição de produtos sujeitos à alíquota zero.

Aduz que foi editada a Lei nº 11.033/04, que promoveu alterações na Lei nº 10.865/04 acima mencionada e instituiu o Regime Tributário para Incentivo a Modernização e a Ampliação da Estrutura Portuária ("REPORTO"). O artigo 17 da mencionada legislação passou a autorizar o aproveitamento de créditos oriundos da aquisição de produtos, ainda que a venda esteja sujeita à alíquota zero de PIS/COFINS.

Alude, entretanto, que apesar de inexistir qualquer referência que restrinja a aplicação do citado artigo 17 exclusivamente ao REPORTO, a Receita Federal do Brasil continua insistindo em negar o direito à apuração de crédito de PIS/COFINS, na sistemática não cumulativa, decorrentes da aquisição de produtos sujeitos à incidência monofásica.

Desse modo, conclui que, diante do justo receio de que a Receita Federal indefira o aproveitamento de tais créditos, não restou alternativa senão a propositura da presente ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas Id 40142223.

### **É o breve relatório.**

### **Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com efeito que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante o creditamento das contribuições PIS e COFINS sobre a revenda dos produtos adquiridos com alíquota zero diante do sistema monofásico de tributação.

Inicialmente, observo que a sistemática prevista pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelece o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

A Lei nº 10.147/2000 criou o regime monofásico para produtos de higiene pessoal, medicamentos e cosméticos, sendo o importador e o industrial desses produtos os responsáveis pelo recolhimento das contribuições PIS e COFINS, com aplicação de uma alíquota global, ficando reduzida a zero a alíquota para os revendedores e varejistas nas operações subsequentes. Desse modo, os revendedores de produtos com tributação monofásica não pagam PIS e COFINS.

No entanto, não obstante as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que tratam do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, respectivamente, vedarem expressamente a manutenção e o aproveitamento de créditos decorrentes da aquisição de mercadorias revendidas sem a incidência do PIS e da COFINS, em virtude de sua tributação sob alíquota zero, os revendedores estão sujeitos ao recolhimento das referidas contribuições sobre o valor do faturamento percebido em decorrência da aferição de receitas diversas não tributadas no sistema monofásico.

Destarte, entrou em vigor a Lei nº 11.033/2004, conferindo expressamente, em seu art. 17, o direito, aos contribuintes que vendem produtos submetidos à alíquota zero de PIS/COFINS, de manutenção dos créditos relativos à aquisição destes produtos, *in verbis*:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

A parte impetrante sustenta que a Lei nº 11.033/2004, por ser posterior e por trazer uma nova redação quanto ao creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS no regime monofásico, revogou tacitamente a Lei nº 10.637/02 (PIS) e a Lei nº 10.833/03 (COFINS).

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por sua vez, tem negado a manutenção dos créditos do PIS e da COFINS a empresas atacadistas e revendedoras que adquirem e revendem produtos submetidos à incidência monofásica, e há entendimento do E. TRF 3ª Região no sentido de que a Lei nº 11.033/04 é incompatível com o regime monofásico, não havendo viabilidade lógica e econômica no reconhecimento de crédito recuperável, por não existir cadeia tributária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART 17 DA LEI Nº 11.033/04. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. DESCONTO DE CRÉDITO - SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 3º, INCISO I, "B", DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. APLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - No caso em exame, **a impetrante objetiva assegurar o alegado direito ao creditamento a título de PIS/COFINS, apurados sobre bens adquiridos para revenda na sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, com esteio no art. 17 da Lei nº 11.033/2004**, para abatimento de créditos da mesma espécie, incidentes sobre outras receitas auferidas nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (sistemática não-cumulativa). 2 - A questão em discussão nestes autos cinge-se em aferir a possibilidade de creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre vendas de produtos com incidência de alíquota zero (sistemática monofásica), nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, in verbis: "Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações". 3 - Vale mencionar, no que alude à sistemática da não-cumulatividade, prevista nas referidas leis, a adoção do sistema de crédito físico, efetuando-se a compensação do montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior, razão pela qual o aproveitamento de crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria. **Caso não haja pagamento a ser feito nessa etapa do processo, não há que se compensar e, desse modo, o montante recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto suportado pelo consumidor final.** Com efeito, a sistemática da não-cumulatividade visa evitar que, ao final, o consumidor acabe sofrendo o impacto decorrente da reiterada tributação no processo produtivo, com a somatória dos valores pagos. Porém, não ocorrendo a tributação, não há cumulatividade de valores. 4 - As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, leis infraconstitucionais, criadas ao amparo do disposto nos §§ 12 e 13, do artigo 195, da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, têm natureza específica no tocante às regras da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS e, por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral. Desse modo, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título da contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente, dispondo sobre os créditos passíveis de desconto pela pessoa jurídica, calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda. Por seu turno, também estabeleceram hipóteses de exceção ao desconto de créditos, a teor do disposto no art. 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis. 5 - Nesse passo, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento, não abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa. Por oportuno, cumpre ressaltar que a existência de previsão de dedução de crédito da contribuição social ao PIS/COFINS, a teor do disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não constitui direito adquirido do contribuinte, mas tão somente uma expectativa de direito, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário. (...). 6 - **No caso em tela não há de se falar em creditamento, valendo frisar que a atividade econômica desenvolvida pela impetrante - comércio de cosméticos e produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal -, encontra-se sujeita à sistemática de tributação pelo regime monofásico da contribuição ao PIS e da COFINS por expressa determinação legal, encontrando-se a saída de produtos desonerada, donde a impossibilidade de se cogitar na existência do pretense direito da impetrante ao desconto de créditos pelo sistema não-cumulativo previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.** 7 - Vale dizer, o sistema de tributação monofásica consiste na concentração de tributação, no caso da contribuição ao PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, isto é, ocorre a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas da produção e importação, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero. Assim, **o fato gerador ocorre uma única vez nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica.** A concentração funciona, assim, como uma antecipação da cobrança do tributo que normalmente seria cobrado nas operações subsequentes. Com efeito, não há de se cogitar, na espécie, da possibilidade de creditamento dessas contribuições pela apelante, caso em que estaria ao mesmo tempo aproveitando-se de um crédito inexistente, em virtude do repasse ao comerciante ou consumidor final - que suporta economicamente a carga tributária -, beneficiando-se, ainda, da alíquota zero na revenda de tais bens, sob pena de configuração de locupletamento sem causa. 8 - Por sua vez, também não merece prosperar a alegação da apelante de que o direito de creditar-se a título de PIS/COFINS estaria autorizado pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. Com efeito, a previsão contida nesse dispositivo legal aplica-se ao Regime Especial instituído como Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, isto é, a manutenção de créditos relativos ao PIS e à COFINS, neste caso, é relativa às operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e empregados, para utilização exclusiva em portos, constituindo benesse de caráter pessoal, vinculada ao programa que então se criava, situação na qual, consoante se infere dos autos, a apelante não se enquadra, não assistindo razão, portanto, ao inconformismo da recorrente. 9 - Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 339704 0002876-60.2011.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) negritei

E

**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. PEDIDO DE APROVEITAMENTO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. **O pedido da impetrante, ora agravante, é no sentido de não só apurar como também de "aproveitar" dos créditos do PIS e COFINS sobre aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico de incidência daquelas contribuições.** 5. Quanto ao pedido de "aproveitamento" entendo que correta a decisão agravada, visto que não é permitida tanto a compensação quanto o "creditamento" de valores em sede liminar. 6. **Ausente a relevância na fundamentação da ora recorrente quanto à possibilidade de "apuração" dos valores questionados, diante do posicionamento majoritário do e. STJ sobre a questão.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Acórdão Número 5003548-25.2020.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador 4ª Turma, Data 01/06/2020) negritei

E

**E M E N T A** DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O artigo 17 da Lei 11.033/2004, que prevê a manutenção de créditos vinculados a atividades de vendas, mesmo com alíquota zero de PIS/COFINS, não se aplica se for monofásica a tributação e não tenham, pois, sido recolhidas, pela autora, as contribuições sociais nas operações respectivas.** 2. **Ainda que eventualmente não consolidada a jurisprudência na Corte Superior, a cada Tribunal cabe, no âmbito da respectiva jurisdição, preservar estável, íntegro e coerente o pronunciamento uniforme de seus órgãos** (artigo 926, CPC). 3. Apelação desprovida. (Acórdão Número 5004580-82.2018.4.03.6128, APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/05/2020). negritei

O regime monofásico corresponde à substituição tributária "pra frente", na qual é atribuída a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda a cadeia produtiva ou de serviço. Assim, o sistema monofásico, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo, é incompatível com a técnica do creditamento, que pressupõe, fática e juridicamente, sobreposição de incidências tributárias.

O benefício do artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só seria aplicado no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que, apesar de integrarem o ciclo econômico, não sofre a incidência da exação. Somente realiza o fato gerador o fabricante ou importador do produto, motivo pelo qual somente estes seriam os contribuintes do PIS e do COFINS.

Por fim, nas palavras do Senhor Ministro Sérgio Kukira: "*admitir o creditamento de quem nada pagou, distorceria a sistemática da tributação monofásica, pois anularia o aumento da carga tributária concentrada no produtor/importador. Assim, permitir a possibilidade do creditamento destas contribuições na incidência monofásica, além de violar a lógica jurídica da adoção do direito a não-cumulatividade ofende o princípio da legalidade, que exige lei específica (cf. art. 150, § 6º da CF/88) para a concessão de qualquer benefício fiscal. E, sem dívida, a permissão de creditamento de PIS e da COFINS em regime de incidência monofásica é concessão de benefício fiscal*".

Nesse contexto, podemos citar Hely Lopes Meirelles ao observar que "*o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto*". Declara, ainda, que "*o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.*" (MEIRELLES. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 2012).

Ainda que se alegue que a Primeira Turma do STJ entendeu pela possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico, é necessário ressaltar que se trata de uma decisão sem caráter vinculante.

Entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União Federal - PFN, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021475-37.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAN DE OLIVEIRA ANSELMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IVAN DE OLIVEIRA ANSELMO** em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte do Gerente da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI em dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44234.134972/2019-47, que encontra – se parado desde a data de 28/07/2020, aguardando a implantação do benefício.

Alega que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI. O Processo foi indeferido pelo Instituto, o Impetrante recorreu para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44234.134972/2019-47.

Ocorre que a D. Junta de Recursos proferiu decisão na data de 28/07/2020 e foi decidido que o segurado tem direito ao benefício solicitado.

Relata que até a presente data o benefício do segurado não foi implantado conforme determinado em decisão e conforme declaração de benefício anexa retirada do site do Meu INSS.

Aduz que o INSS possui prazo de 30 (trinta) dias para implantá-lo de acordo com o artigo 56 da Portaria 548/11 do Ministério da Previdência Social.

Há pedido de justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.



Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021615-71.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VLADIMIR ROBERTO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VLADIMIR ROBERTO DA CRUZ** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em encaminhar o Recurso Especial (2ª instância) protocolizado pelo Impetrante que até a presente data não foi direcionado para a 01ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Alega que solicitou benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição junto a **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, mas foi indeferido.

Discordando da decisão protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos, julgado pela 05ª Junta de recursos em 15/03/2019, que deu provimento parcial ao recurso, contudo sem o direito a aposentadoria.

Alega que apresentou um novo recurso à 1ª CAJ onde teve a sessão realizada em 03/04/2020 e os membros acordaram em conhecer de ambos recursos e dar provimento ao INSS e negar provimento ao recorrente por unanimidade.

Aduz que foi oposto um recurso de embargos de declaração, protocolizado no dia 09/05/2020, com um número de protocolo de nº 1060523370, mas encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação.

Defende que o seu direito líquido e certo está sendo violado por ato ilegal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021732-62.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIANE APARECIDA MAGALHAES DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VIVIANE APARECIDA MAGALHAES DA ROCHA** em face do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em analisar os autos do processo administrativo de Pensão por Morte, sob nº de protocolo **532174148**, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Alega que requereu Pensão por Morte, sob nº de protocolo 532174148, em 25/06/2020, o qual ainda consta em análise.

Defende que o seu direito líquido e certo está sendo violado por ato ilegal, pela morosidade em tomar as providências pertinentes ao caso em questão e não observando a razoável duração do processo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019175-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSANA LISSI PEREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN LUCIANA TAKAHASHI LA FERRERA - SP416786

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS

#### **DESPACHO**

ID 39719214: Recebo o Aditamento à Inicial e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No mais, prossiga-se, nos termos da decisão ID 39557148.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021839-09.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CICERO ALVES DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar a imediata devolução do recurso, protocolo nº 1931899522, ao Órgão Julgador.

Alega que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, protocolo nº 1931899522, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, o requerimento foi convertido em diligência, a qual foi devidamente cumprida pelo segurado em 25/08/2020, todavia, ainda não foi virtualizado, bem como, não retornou ao Órgão Julgador.

Aduz que o INSS ultrapassou e muito o prazo determinado pela lei para devolver o recurso para julgamento e análise.

Há pedido de justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006666-65.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES, MIGUEL FELMANAS, ANA MARIA HEYNEN, SAMIR CAUERK MOYSES, ESTELA VIANA EGREJA, SOLANGE CLINCO, FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO, MARIA APARECIDA DE SOUZA, WALDETE MARTINS SALLES MOURAO, LOURDES PANZOLDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, RENATA GOUVEIA AVEIRO - SP352081, FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP119135  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

## DESPACHO

ID40394267 e ID41215397:

Trata-se de pedidos de levantamento de valores incontroversos depositados pela CEF, ora executada.

Em cumprimento da determinação ID40492707, a CEF apresentou planilha de cálculo dos valores incontroversos individualizados a serem levantados pelos exequentes. Outrossim, não se opôs ao pedido de levantamento, todavia requereu a reserva do valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução.

Reiteração do pedido de levantamento e manifestação da exequente MIRA FRIEDBERG FELMANAS, conforme petição ID41335264.

É o relatório. Decido.

Entendo que não merece prosperar o pedido de reserva de valores, formulado pela CEF, uma vez que não há condenação dos exequentes ao pagamento de honorários nesta fase processual, visto que a impugnação ao cumprimento de sentença sequer foi julgada.

Destarte, eventuais honorários arbitrados em favor da CEF deverão ser objeto de execução em momento oportuno.

Ante o exposto, defiro o pedido de levantamento dos valores incontroversos, indicados na petição ID41200357, sem a reserva de valores pretendida pela executada.

Destarte, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando:

a) a transferência parcial do valor depositado na conta n.º 0265.005.86422954-5, sem retenção de IR, no montante de R\$ 379.185,90 (trezentos e setenta e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa centavos), atualizado até 01/10/2020, para a conta corrente n.º 19502-2 da agência 6941-8 do Banco do Brasil, em favor de MIRA FRIEDBERG FELMANAS (CPF 284.001.978-79);

b) a transferência parcial do valor depositado na conta n.º 0265.005.86422954-5, com retenção de IR, no montante de R\$ 230.713,70 (duzentos e trinta mil, setecentos e treze reais e setenta centavos), atualizado até 01/10/2020, para a conta corrente n.º 22.600-9 da agência 2683-2 do Banco do Bradesco S/A, em favor do advogado SERGIO TABAJARA SILVEIRA (CPF 000.585.698-12).

No mais, indefiro o pedido de transferência dos valores incontroversos devidos aos demais exequentes para a conta corrente do advogado SERGIO TABAJARA SILVEIRA, por entender que os valores devem ser transferidos para as contas correntes de titularidade dos respectivos beneficiários.

Assim, informem os demais exequentes dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, a fim de que transfira os montantes incontroversos devidos a cada um dos exequentes (ID41200357), sem retenção de IR, para as contas indicadas.

Por fim, esclareçam os advogados Frederico Guimarães Aguirre Zurcher e Renata Gouveia Aveiro a juntada da petição ID40486893 e documentos anexos, sob pena de desentranhamento, tendo em vista que as procurações apresentadas não lhes conferem poderes para representar os exequentes neste processo, mas sim, para litigar contra o advogado SERGIO TABAJARA SILVEIRA.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, cumpra-se.

Intinem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022191-64.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RONALDO FRANCISCO DA SILVA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do recurso administrativo referente à concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante, protocolo nº 1428639489.

Alega o Impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tal processo foi indeferido pelo Instituto e na ocasião o Impetrante recorreu para a Junta de Recursos, gerando o número de Protocolo de 1428639489, em 19/04/2020.

Relata que o pedido de Recurso encontra-se parado desde a datado protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site do consultaprocessos.inss.gov.br, com a posterior demanda sendo encaminhada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento do Recurso.

Há pedido de benefício da Gratuidade da Justiça.

Vieramos autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028693-87.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DEBORAH LEWKOWICZ

Advogados do(a) EXECUTADO: YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608-A

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, em face de **DEBORAH LEWKOWICZ**, em que se pretende a execução de dívida relativa ao pagamento de anuidades.

No ID19015665 a parte executada informou a quitação da dívida.

**É o breve relatório. Decido.**

Considerando-se o acordo firmado entre as partes, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028693-87.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DEBORAH LEWKOWICZ

Advogados do(a) EXECUTADO: YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608-A

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, em face de **DEBORAH LEWKOWICZ**, em que se pretende a execução de dívida relativa ao pagamento de anuidades.

No ID19015665 a parte executada informou a quitação da dívida.

**É o breve relatório. Decido.**

Considerando-se o acordo firmado entre as partes, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022321-54.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO DE MORAIS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO APARECIDO DE MORAIS FILHO** em face do **GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda distribua o recurso administrativo no sistema para julgamento, formulado pelo Impetrante, **referente ao PROCESSO: 44233.456713/2020-18**.

Alega que realizou o protocolo administrativo de pedido de Aposentadoria especial sob nº 46/185.983.963-8.

Relata que o benefício foi indeferido e, por essa razão, o segurado apresentou Recurso Ordinário em 28/04/2020 – protocolo 190177650 – recurso PROCESSO: 44233.456713/2020-18, pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço especial e a concessão do benefício.

Afirma, entretanto, que até a presente data o benefício está “EM ANÁLISE” e o recurso ainda se encontra parado na Central de Análise de Benefício (CEAB) em São Paulo.

Há pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Vieramos autos conclusos.

**É o breve relatório.**



**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021738-69.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE LOURENCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIZ HENRIQUE LOURENCO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I (CEAB/RD/SR I)**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda à conclusão do Pedido de Revisão Administrativa formulado (E/NB nº 42/196.090.653-1).

Alega que, em 21/11/2019, solicitou, através do sistema “INSS Digital”, Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolizada sob o nº 42/196.090.653-1 (doc. 02). Que, na análise administrativa não foi computado como tempo comum o período de 01/08/1980 a 30/10/1980 (empresa LOURENÇO & JÓRIO LTDA) e as competências de 05/1984, 12/1984 e 09/1985, bem como não foi computado como especial os períodos laborados de 18/08/1986 a 30/11/1988 e de 01/10/1991 a 30/08/1996 (ambos na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA).

Relata que, em 15/05/2020, solicitou, através do sistema “INSS Digital”, a REVISÃO de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/196.090.653-1, no entanto, até a propositura da presente ação, não havia sido proferida decisão.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Custas recolhidas.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021885-95.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANIA JACINTA DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EVANIA JACINTA DOS SANTOS PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora a análise do pedido de benefício.

Alega que realizou pedido administrativo de **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA** em data de 21/10/2019 – Protocolo de Requerimento – 463851926.

Relata que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, e passados 5 meses da data do requerimento, efetuou o agendamento de perícia social, tendo aquela sido designada para o dia 05/05/2020 na AGPS de Ermelino Matarazzo.

Informa que na data agendada já havia sido decretado o estado Pandêmico – Covid-19, ocasião em que a avaliação social foi cancelada por conta dos fechamentos das agências. Que desde maio de 2020, quando do cancelamento da avaliação social, aguarda novo agendamento de avaliação social.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeriu-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a constar o **Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I**, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o GERENTE EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

No mais, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022004-56.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DO CARMO MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO - SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE DO CARMO MAGALHAES** em face do **SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO - SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora proceda à remessa do seu recurso ao Conselho de Recursos do INSS.

Alega que requereu administrativamente, em 23/08/2019, sob nº NB 42/164.629.937-7, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Relata que o processo se encontra em sede de Recurso Ordinário, tendo sido protocolado em 15/04/2020, aguardando distribuição para Junta de Recursos, para que seja encaminhado ao relator e conseqüentemente o agendamento de pauta.

Informa que, até a propositura da presente ação, o processo se encontra sem andamento na CEAB, tendo registrado reclamação na Ouvidoria em 23/09/2020 sob código CCMA08536, no entanto, sem retorno.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 54.651,92.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO – SRI.

No mais, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das informações, intime-se o INSS, bem como o Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022111-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONILDO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LEONILDO ALVES BEZERRA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda à conclusão do Pedido de Revisão Administrativa formulado pelo impetrante em 28/09/2019, sob nº 1891492927 junto ao NB 170.425.429-6.

Alega que, no dia **28/08/2019**, formalizou pedido administrativo de revisão de ato relacionado a concessão de sua aposentadoria, identificada pelo NB nº 170.425.429-6, protocolo nº **1891492927**.

Relata que, até a propositura da presente ação, o pedido se encontra sem andamento, não obstante decorrido o prazo legal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.128,00.

Custas recolhidas.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a constar o **Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I**, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011655-36.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODAIR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ODAIR RIBEIRO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I (CEAB/RD/SR I)**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda à conclusão do Pedido de Revisão Administrativa formulado pelo impetrante.

Alega que, no dia 03/07/2018, na APS de Cerquillo/SP, pleiteou revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o Instituto Impetrado em razão de não concordar com a análise do processo administrativo identificado sob o NB: 166.455.290-9 (com início em 08/11/2016), no entanto, até a propositura da presente ação, não houve resposta, não obstante passado o prazo legal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, o qual declinou da competência para uma das Varas Cíveis de São Paulo (id.39221101).

Redistribuídos, vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022196-86.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUALDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - CEAB,

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EUALDO RODRIGUES DE SOUZA** em face do **GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora distribua o recurso administrativo no sistema para julgamento, formulado pelo Impetrante, protocolo 329277083 – recurso n.º 44233.346060/2020-60.

Alega que realizou o protocolo administrativo de pedido de Aposentadoria especial NB 192.638.110-3.

Relata que o benefício foi indeferido, não sendo computado nenhum período especial e, por essa razão, o segurado apresentou Recurso Ordinário em 31/03/2020 – protocolo 329277083 – recurso n.º 44233.346060/2020-60, pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço especial e a concessão do benefício.

Afirma, entretanto, que até a presente data o recurso ainda não foi distribuído para o sistema para ser julgado, estando parado da CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI desde então.

Aduz que em 08/06/2020 elaborou reclamação na OUVIDORIA, com protocolo número CCLR67223, na qual teve como resposta que o processo encontra-se na fila única e que a demora é devido a pouco servidores.

Há pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Vieramos autos conclusos.

### **É o breve relatório.**

### **Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005838-46.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA VILA MARIANA

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NEUZA PEREIRA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA VILA MARIANA**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora forneça a certidão do tempo de contribuição da impetrante, protocolada no dia 21/01/2019.

Alega que protocolou, em **21/01/2019**, pedido de **CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o fim de averbar seu tempo de trabalho junto ao seu atual emprego público, sendo que, para tanto, juntou a Declaração nº 002/2019 com sua situação funcional atual – protocolo de requerimento 13010.88881.

Relata que em **18/03/2019**, o seu pedido se encontrava em análise; que, em **19/07/2019**, recebeu aviso de obrigação de cumprir exigência (protocolo 1301088881), tendo sido esta cumprida através do requerimento 1469119202 - na agência Xavier de Toledo, 290 - em 29/08/2019; que, em **19/09/2019** e em **11/10/2019** – ainda se encontrava em análise; que, em **12/11/2019**, após ligação telefônica (135) e informação de que sua certidão continuava pendente, protocolou manifestação de seu inconformismo com a demora junto a Ouvidoria do INSS - CCKY 66903; que, em **17/02/2020**, CRU 2020.246.18529 - resposta emanálise; e, em **26/02/2020**, CRU 2020.25088671 - resposta emanálise.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações (Id 36917015).

Parecer do Ministério Público, pugnando pela concessão parcial da segurança (id 37332809).

Vieramos autos conclusos.

### É o breve relatório.

### Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que a impetrante apresentou requerimento de certidão do tempo de contribuição, protocolada no dia 21/01/2019, sob o nº 1301088881, ainda em análise pela autarquia.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante  $\frac{3}{4}$  questão afeta à atribuição da autoridade coatora  $\frac{3}{4}$ , mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que forneça a certidão do tempo de contribuição da impetrante, protocolada no dia 21/01/2019, sob o nº 1301088881, no prazo máximo de 30 dias. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.



Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010439-03.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CBSJ-CRECHE BERÇARIO SAO JOSE

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **CBJS- CRECHE BERÇÁRIO SÃO JOSÉ**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária com a ré, no tocante à exigência de recolhimento da contribuição ao PIS, ante a imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, e seja a União Federal condenada a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a este título, corrigidos pelos índices oficiais, no período não prescrito, aplicando-se o prazo quinquenal.

Relata a parte que é entidade beneficente e de fins filantrópicos, cuja atuação tem foco no auxílio a pessoas necessitadas, e, neste sentido, é entidade certificada, possuindo todos os requisitos necessários ao gozo da imunidade constitucional.

Salienta que, inobstante seja uma entidade beneficente de assistência social, inclusive com o devido reconhecimento dos órgãos competentes, lhe vem sendo exigido o pagamento da contribuição social destinada ao Programa de Integração Social -PIS, o que entende ser indevido, por se tratar de entidade beneficente de assistência social.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.809,10, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou a citação da ré (id nº 2255626).

**Citada, a União Federal apresentou contestação (Id nº 2549969).** Aduziu que, nos termos do RE nº 636.941/RS, o STF exigiu o cumprimento de determinados requisitos, para o reconhecimento da imunidade constitucional às entidades filantrópicas. Pontuou que a regulamentação do art. 195, § 7º, da Constituição Federal foi realizada pela Lei nº 8.212/91, que, em seu art. 55, na redação original, fixou os requisitos a serem preenchidos pelas entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade. Assinalou que a lei nº 12.101/2009, por sua vez, modificou as normas de concessão/cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, assim como, o rito procedimental, preconizado no Decreto nº 3.048/99, sendo que a nova lei suprimiu a necessidade de requerer, junto às unidades da RFB, reconhecimento do direito ao usufruto da benesse fiscal, em exame, extinguindo a emissão do Ato Declaratório de reconhecimento da condição isentiva das entidades certificadas. E que à Auditoria Fiscal da RFB restou a incumbência do lançamento imediato do crédito, em desfavor da entidade, no momento em que for constatado o descumprimento de qualquer uma das condições estipuladas pelo art. 29 do da Lei nº 12.101/2009. Aduziu que, assim, é essencial verificar se a autora comprovou, junto à Inicial, possuir todos os requisitos exigidos ao gozo da isenção em comento. Salientou que, porém, uma simples análise da documentação acostada à Inicial permite concluir que a autora não comprovou a presença de todos os requisitos. Isso porque não provou possuir reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; não juntou aos autos certificado de regularidade de FGTS, e juntou CEBAS - Certificação de entidade beneficente de assistência social com data de validade de 18/09/2003 a 17/09/2006, portanto, sem validade na presente data. Pugnou pela improcedência da ação.

Foi proferido despacho, determinando que a parte autora se manifestasse sobre a contestação (Id nº 3956540).

Réplica, e manifestação da parte autora, informando não ter mais provas a produzir, além dos documentos anexados aos autos (Id nº 4542766).

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide (id nº 12057869), informou a União Federal não ter provas a produzir (Id nº 12346780).

### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

Não obstante as partes terem informado não terem intenção de produzir provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, entendo que o feito não se encontra maduro para julgamento, tendo em vista a existência de matéria controvertida, que depende de dilação probatória.

No caso, objetiva a parte autora a declaração de inexigibilidade da obrigação de promover o recolhimento do PIS, bem como, que a União Federal seja condenada na repetição do indébito, dentro do prazo prescricional quinquenal, sob a alegação de que possui direito adquirido à isenção/imunidade de contribuição para a seguridade social, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição da República, por se tratar de entidade filantrópica.

Por sua vez, a União Federal sustenta que, nos termos da legislação de regência (art. 55, da lei nº 8212/91, artigo 29, da Lei nº 12.101/09 e artigo 14, do CTN), consoante decisão exarada pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 636.941/RS, a parte autora não cumpriu os requisitos exigidos, para o reconhecimento da imunidade constitucional às entidades filantrópicas. Isso porque não teria comprovado possuir reconhecimento como sendo de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; não juntou aos autos certificado de regularidade de FGTS, e juntou CEBAS - Certificação de entidade beneficente de assistência social com data de validade de 18/09/2003 a 17/09/2006, portanto, sem validade na presente data. Pugnou pela improcedência da ação.

Assiste parcial razão à União Federal, apenas no tocante à comprovação de requisitos constantes da legislação. Observo que à exceção do Certificado de Reconhecimento como sendo de utilidade pública municipal, no caso, do município de Bauru-SP, sede da autora, documento juntado sob o id nº 4542937, a parte autora não juntou aos autos documentos essenciais a demonstrar o direito invocado.

Verifica-se que o CEBAS juntado pela parte autora encontra-se vencido (2006), e, não obstante a informação de que houve pedido de renovação, não juntou a requerente documento pertinente a tal pleito, o que, todavia, pode ser feito, ainda, no curso da lide.

Todavia, entende o Juízo, que a matéria fática a ser comprovada, além do pedido de renovação do CEBAS, consiste, igualmente, também, no preenchimento dos requisitos do artigo 14, do CTN.

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

**I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;**

**I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)**

**II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;**

**III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.**

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Assim, de rigor a nomeação de perito contador, por meio do sistema AJG, para realização de perícia, a fim de permitir-se a comprovação dos requisitos acima elencados.

No ponto, todavia, considero impraticável a realização de perícia, na forma devida, pelo sistema AJG, considerando que a parte autora encontra-se estabelecida na cidade de **Bauru-SP**, pertencente a outra subseção judiciária, motivo pelo qual, considerando que, nos termos do §2º, do art. 109 da Constituição da República, "*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal*", e, considerando que a parte autora encontra-se domiciliada no município de Bauru-sp (Rua Alcindo Pinheiro Chagas, 1-40, Fortunato da Rocha- Bauru-SP), vislumbro a incompetência desse Juízo para conhecimento da ação, notadamente, a realização de atos de instrução, que demandam a atuação de perito judicial "in loco", o que tornaria a instrução do feito neste Juízo, na capital/SP absolutamente dispendiosa, e praticamente inviável, considerando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, "*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal*". 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaquei).**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO.** - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal." - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaquei

Ante o exposto, **converto o julgamento em diligência, e DECLINO DA COMPETÊNCIA, em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauru-SP**, para onde deverão ser os presentes autos redistribuídos, para prosseguimento da instrução, caso mantida a decisão supra, com a designação de perito judicial pela AJG, observando, ainda, que deverá a parte autora apresentar no referido Juízo o pedido de renovação do CEBAS, além de eventuais documentos faltantes, como apontado pela União Federal, realizando, ainda, eventual emenda à inicial, para retificação do valor da causa, considerando o pedido de restituição dos valores pagos, nos últimos 05 (cinco) anos.

Publique-se e cumpra-se.

Decorrido o prazo legal para interposição de eventual recurso, dê-se se baixa na distribuição, como determinado.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962

REU: WILSON SANDOLI, LUIZ EVANDRO CILLO TADEI, LJ M GRAFICA E EDITORAL TDA, PRINTLASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA - ME, MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI, JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074

Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074

Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074

Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074

Advogado do(a) REU: WILSON SIACA FILHO - SP120717

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA SANDOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO SALINEIRO

## DECISÃO

### **Decididos em inspeção.**

De início, defiro a substituição do espólio de Wilson Sandoli pela sucessora ALESSANDRA SANDOLI no sistema processual.

Por oportuno, verifica-se que Alessandra Sandoli, devidamente intimada pessoalmente para regularização de sua representação processual, permaneceu silente, tendo decorrido o seu prazo de manifestação em 28/08/2019.

Id 20666780: defiro a inserção do nome dos réus no Portal da Indisponibilidade de Bens, conforme requerido pela parte autora, considerando que já houve a decretação da indisponibilidade dos bens anteriormente à instalação do referido Portal. No entanto, indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação dos imóveis indisponíveis, tendo em vista que a tutela antecipada determinou apenas a indisponibilidade dos bens e não dos frutos decorrentes, não havendo extensão automática. Sendo o caso, é necessária a comprovação de que os bens principais não são suficientes para satisfazer a integralidade do crédito.

Quanto ao pedido de transferência da aplicação financeira de Wilson Sandoli para uma conta judicial, esclareça a parte autora a necessidade de tal medida, considerando que os valores se encontram indisponíveis para movimentação.

Por fim, vista ao MPF para que se manifeste-se sobre a objeção do autor na realização audiência de instrução, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Cumpra a Secretaria a alteração do polo passivo, conforme supra determinado.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962

REU: WILSON SANDOLI, LUIZ EVANDRO CILLO TADEI, LJM GRAFICA E EDITORA LTDA, PRINTLASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA - ME, MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI, JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074

Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074

Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074

Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074

Advogado do(a) REU: WILSON SIACA FILHO - SP120717

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA SANDOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO SALINEIRO

## DECISÃO

### **Decididos em inspeção.**

De início, defiro a substituição do espólio de Wilson Sandoli pela sucessora ALESSANDRA SANDOLI no sistema processual.

Por oportuno, verifica-se que Alessandra Sandoli, devidamente intimada pessoalmente para regularização de sua representação processual, permaneceu silente, tendo decorrido o seu prazo de manifestação em 28/08/2019.

Id 20666780: defiro a inserção do nome dos réus no Portal da Indisponibilidade de Bens, conforme requerido pela parte autora, considerando que já houve a decretação da indisponibilidade dos bens anteriormente à instalação do referido Portal. No entanto, indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação dos imóveis indisponíveis, tendo em vista que a tutela antecipada determinou apenas a indisponibilidade dos bens e não dos frutos decorrentes, não havendo extensão automática. Sendo o caso, é necessária a comprovação de que os bens principais não são suficientes para satisfazer a integralidade do crédito.

Quanto ao pedido de transferência da aplicação financeira de Wilson Sandoli para uma conta judicial, esclareça a parte autora a necessidade de tal medida, considerando que os valores se encontram indisponíveis para movimentação.

Por fim, vista ao MPF para que se manifeste-se sobre a objeção do autor na realização audiência de instrução, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Cumpra a Secretaria a alteração do polo passivo, conforme supra determinado.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962

REU: WILSON SANDOLI, LUIZ EVANDRO CILLO TADEI, L J M GRAFICA E EDITORA LTDA, PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA - ME, MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI, JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074

Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074

Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074

Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074

Advogado do(a) REU: WILSON SIACA FILHO - SP120717

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA SANDOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO SALINEIRO

## DECISÃO

### **Decididos em inspeção.**

De início, defiro a substituição do espólio de Wilson Sandoli pela sucessora ALESSANDRA SANDOLI no sistema processual.

Por oportuno, verifica-se que Alessandra Sandoli, devidamente intimada pessoalmente para regularização de sua representação processual, permaneceu silente, tendo decorrido o seu prazo de manifestação em 28/08/2019.

Id 20666780: defiro a inserção do nome dos réus no Portal da Indisponibilidade de Bens, conforme requerido pela parte autora, considerando que já houve a decretação da indisponibilidade dos bens anteriormente à instalação do referido Portal. No entanto, indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação dos imóveis indisponíveis, tendo em vista que a tutela antecipada determinou apenas a indisponibilidade dos bens e não dos frutos decorrentes, não havendo extensão automática. Sendo o caso, é necessária a comprovação de que os bens principais não são suficientes para satisfazer a integralidade do crédito.

Quanto ao pedido de transferência da aplicação financeira de Wilson Sandoli para uma conta judicial, esclareça a parte autora a necessidade de tal medida, considerando que os valores se encontram indisponíveis para movimentação.

Por fim, vista ao MPF para que se manifeste-se sobre a objeção do autor na realização audiência de instrução, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Cumpra a Secretaria a alteração do polo passivo, conforme supra determinado.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013095-96.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962

REU: WILSON SANDOLI, LUIZ EVANDRO CILLO TADEI, LJM GRAFICA E EDITORA LTDA, PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA - ME, MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI, JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074  
Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074  
Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074  
Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074  
Advogado do(a) REU: WILSON SIACA FILHO - SP120717

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA SANDOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO SALINEIRO

## DECISÃO

### **Decididos em inspeção.**

De início, defiro a substituição do espólio de Wilson Sandoli pela sucessora ALESSANDRA SANDOLI no sistema processual.

Por oportuno, verifica-se que Alessandra Sandoli, devidamente intimada pessoalmente para regularização de sua representação processual, permaneceu silente, tendo decorrido o seu prazo de manifestação em 28/08/2019.

Id 20666780: defiro a inserção do nome dos réus no Portal da Indisponibilidade de Bens, conforme requerido pela parte autora, considerando que já houve a decretação da indisponibilidade dos bens anteriormente à instalação do referido Portal. No entanto, indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação dos imóveis indisponíveis, tendo em vista que a tutela antecipada determinou apenas a indisponibilidade dos bens e não dos frutos decorrentes, não havendo extensão automática. Sendo o caso, é necessária a comprovação de que os bens principais não são suficientes para satisfazer a integralidade do crédito.

Quanto ao pedido de transferência da aplicação financeira de Wilson Sandoli para uma conta judicial, esclareça a parte autora a necessidade de tal medida, considerando que os valores se encontram indisponíveis para movimentação.

Por fim, vista ao MPF para que se manifeste-se sobre a objeção do autor na realização audiência de instrução, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Cumpra a Secretaria a alteração do polo passivo, conforme supra determinado.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013095-96.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962

REU: WILSON SANDOLI, LUIZ EVANDRO CILLO TADEI, LJM GRAFICA E EDITORAL TDA, PRINTLASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA - ME, MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI, JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074  
Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074  
Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074  
Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074  
Advogado do(a) REU: WILSON SIACA FILHO - SP120717

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA SANDOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO SALINEIRO

## DECISÃO

### **Decididos em inspeção.**

De início, defiro a substituição do espólio de Wilson Sandoli pela sucessora ALESSANDRA SANDOLI no sistema processual.

Por oportuno, verifica-se que Alessandra Sandoli, devidamente intimada pessoalmente para regularização de sua representação processual, permaneceu silente, tendo decorrido o seu prazo de manifestação em 28/08/2019.

Id 20666780: defiro a inserção do nome dos réus no Portal da Indisponibilidade de Bens, conforme requerido pela parte autora, considerando que já houve a decretação da indisponibilidade dos bens anteriormente à instalação do referido Portal. No entanto, indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação dos imóveis indisponíveis, tendo em vista que a tutela antecipada determinou apenas a indisponibilidade dos bens e não dos frutos decorrentes, não havendo extensão automática. Sendo o caso, é necessária a comprovação de que os bens principais não são suficientes para satisfazer a integralidade do crédito.

Quanto ao pedido de transferência da aplicação financeira de Wilson Sandoli para uma conta judicial, esclareça a parte autora a necessidade de tal medida, considerando que os valores se encontram indisponíveis para movimentação.

Por fim, vista ao MPF para que se manifeste-se sobre a objeção do autor na realização audiência de instrução, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Cumpra a Secretaria a alteração do polo passivo, conforme supra determinado.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013095-96.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962



REU: WILSON SANDOLI, LUIZ EVANDRO CILLO TADEI, LJM GRAFICA E EDITORAL TDA, PRINTLASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA - ME, MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI, JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074  
Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074  
Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074  
Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074  
Advogado do(a) REU: WILSON SIACA FILHO - SP120717

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA SANDOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO SALINEIRO

## DECISÃO

### **Decididos em inspeção.**

De início, defiro a substituição do espólio de Wilson Sandoli pela sucessora ALESSANDRA SANDOLI no sistema processual.

Por oportuno, verifica-se que Alessandra Sandoli, devidamente intimada pessoalmente para regularização de sua representação processual, permaneceu silente, tendo decorrido o seu prazo de manifestação em 28/08/2019.

Id 20666780: defiro a inserção do nome dos réus no Portal da Indisponibilidade de Bens, conforme requerido pela parte autora, considerando que já houve a decretação da indisponibilidade dos bens anteriormente à instalação do referido Portal. No entanto, indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação dos imóveis indisponíveis, tendo em vista que a tutela antecipada determinou apenas a indisponibilidade dos bens e não dos frutos decorrentes, não havendo extensão automática. Sendo o caso, é necessária a comprovação de que os bens principais não são suficientes para satisfazer a integralidade do crédito.

Quanto ao pedido de transferência da aplicação financeira de Wilson Sandoli para uma conta judicial, esclareça a parte autora a necessidade de tal medida, considerando que os valores se encontram indisponíveis para movimentação.

Por fim, vista ao MPF para que se manifeste-se sobre a objeção do autor na realização audiência de instrução, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Cumpra a Secretaria a alteração do polo passivo, conforme supra determinado.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013095-96.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962

REU: WILSON SANDOLI, LUIZ EVANDRO CILLO TADEI, LJM GRAFICA E EDITORAL TDA, PRINTLASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA - ME, MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI, JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074  
Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074  
Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074  
Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074  
Advogado do(a) REU: WILSON SIACA FILHO - SP120717

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA SANDOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO SALINEIRO

## DECISÃO

### **Decididos em inspeção.**

De início, defiro a substituição do espólio de Wilson Sandoli pela sucessora ALESSANDRA SANDOLI no sistema processual.

Por oportuno, verifica-se que Alessandra Sandoli, devidamente intimada pessoalmente para regularização de sua representação processual, permaneceu silente, tendo decorrido o seu prazo de manifestação em 28/08/2019.

Id 20666780: defiro a inserção do nome dos réus no Portal da Indisponibilidade de Bens, conforme requerido pela parte autora, considerando que já houve a decretação da indisponibilidade dos bens anteriormente à instalação do referido Portal. No entanto, indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação dos imóveis indisponíveis, tendo em vista que a tutela antecipada determinou apenas a indisponibilidade dos bens e não dos frutos decorrentes, não havendo extensão automática. Sendo o caso, é necessária a comprovação de que os bens principais não são suficientes para satisfazer a integralidade do crédito.

Quanto ao pedido de transferência da aplicação financeira de Wilson Sandoli para uma conta judicial, esclareça a parte autora a necessidade de tal medida, considerando que os valores se encontram indisponíveis para movimentação.

Por fim, vista ao MPF para que se manifeste-se sobre a objeção do autor na realização audiência de instrução, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Cumpra a Secretaria a alteração do polo passivo, conforme supra determinado.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013095-96.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962

REU: WILSON SANDOLI, LUIZ EVANDRO CILLO TADEI, LJM GRAFICA E EDITORAL TDA, PRINTLASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA - ME, MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI, JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074  
Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074  
Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074  
Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074  
Advogado do(a) REU: WILSON SIACA FILHO - SP120717

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA SANDOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO SALINEIRO

## DECISÃO

### **Decididos em inspeção.**

De início, defiro a substituição do espólio de Wilson Sandoli pela sucessora ALESSANDRA SANDOLI no sistema processual.

Por oportuno, verifica-se que Alessandra Sandoli, devidamente intimada pessoalmente para regularização de sua representação processual, permaneceu silente, tendo decorrido o seu prazo de manifestação em 28/08/2019.

Id 20666780: defiro a inserção do nome dos réus no Portal da Indisponibilidade de Bens, conforme requerido pela parte autora, considerando que já houve a decretação da indisponibilidade dos bens anteriormente à instalação do referido Portal. No entanto, indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação dos imóveis indisponíveis, tendo em vista que a tutela antecipada determinou apenas a indisponibilidade dos bens e não dos frutos decorrentes, não havendo extensão automática. Sendo o caso, é necessária a comprovação de que os bens principais não são suficientes para satisfazer a integralidade do crédito.

Quanto ao pedido de transferência da aplicação financeira de Wilson Sandoli para uma conta judicial, esclareça a parte autora a necessidade de tal medida, considerando que os valores se encontram indisponíveis para movimentação.

Por fim, vista ao MPF para que se manifeste-se sobre a objeção do autor na realização audiência de instrução, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Cumpra a Secretaria a alteração do polo passivo, conforme supra determinado.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0127078-26.1979.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: WALMIR JOSE CASTRO DA ROCHA  
ESPOLIO: WALTER CASTRO DA ROCHA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MICELI ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP136710, GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785, ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5026265-31.2020.4.03.0000.

Diante da decisão que concedeu efeito suspensivo, fica suspensa qualquer transferência ou levantamento de valores.

Aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento, supra referido.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 21/10/2020.

**Marina Gimenez Butkeraitis**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014098-83.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA TEIXEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifica-se que a questão envolve cálculos aritméticos, não tratando-se apenas de matéria de direito, o que demanda a realização de perícia contábil, cuja designação fica, desde já, determinada.

Para tanto, concedo às partes do prazo de **10 (dez) dias** para que, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os respectivos quesitos.

Apresentado o laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de **10 (dez) dias**.

**Quando em termos, aos autos devem ser colocados na conclusão para julgamento na ordem cronológica em que se encontravam.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007040-56.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLANDIR VERCINO CORREA, OSWALDO ORTOLANI DE AQUINO JUNIOR, ROBSON DE JESUS FERREIRA, TAMIRAM DE ALMEIDA SANTOS, VAGNER FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0020722-69.2000.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022117-10.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: JOSE FERNANDES NEVES AUTOMOVEIS - ME, JOSE FERNANDES NEVES, MARIA DE FATIMA MEIRA NEVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

No tocante ao pedido de Justiça gratuita, defiro, por ora, apenas à pessoa física.

Com relação à pessoa jurídica, necessário a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

*Cristiane Farias Rodrigues dos Santos*

*Juíza Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0070169-07.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WLADIMIR LEIS, AMAURY FERDINANDO DE TOLEDO, EITI YKEDA, LUIZ TADEU DA SILVA, MAURICIO WAKUKAWA, ROBERTO PERA, SATIKO MATSUMOTO, SERGIO BRUNO TRIDAPALLI, VALDOMIRO CAREZIA, ICLEA CAMARGO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053

REU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0023471-54.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003561-90.1993.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEITOR PAIM FARIAS JUNIOR, ODYR JOSE FEITEIRA, MAURO ALEXANDRE SILVA DE FREITAS, APARECIDA FERREIRA PINTO, LILIAN APARECIDA LOPES, SUELI FUJIKO SHIMADA, AUREA RITA DE OLIVEIRA SAMPAIO, NELSON CAVALARI, MARIA HELENA PIOTO, CLEUSA MARIA TEIXEIRA FERNANDES, ANA ESMERIA DA CONCEICAO CALDAS, ANA MARIA BORTOLOMAI SOARES, JANETE ALVARES DAINESI, JOSE ALVES TEIXEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0016476-25.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo



AUTOR: JOSE ARAUJO DE NOBREGA, FRANCISCO BATISTA FILHO, JOSE MIRAVETE VIANNA, DOMINGOS MUNUERA FILHO, DANILO SARAFANA, NORMANDO JOSE DA SILVA, ADAO ALVES FILHO, EDUARDO LUKAS FILHO, OROZIMBO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625

REU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012630-58.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURY ROLDAN PEREIRA, ODETE TAVARES PEREIRA, ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON DE MOURA JUNIOR - SP220882  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON DE MOURA JUNIOR - SP220882  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON DE MOURA JUNIOR - SP220882

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

No mais, considerando o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0034103-86.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE VICENTE, JOSE ALBERTO DE CASTRO, JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES, JOSE MARIA FIDELIS, JOSE ORLANDO MANTEGNA, JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632  
Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632  
Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632  
Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632  
Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632  
Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004140-13.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS DE SOUZA BRITTES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006121-74.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRO MARIANO BARBOSA 24797635878

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GENOVESI FERNANDES - SP236263

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **ALESSANDRO MARIANO BARBOSA**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS DE SÃO PAULO/SP**, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação da ré ao pagamento por danos materiais, no importe de R\$ 24.509,33 (vinte e quatro mil, quinhentos e nove reais e trinta e três centavos) e danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Relata a parte autora, em síntese, que atua no ramo de comércio de calçados femininos, com o nome fantasia “Das Top Calçados Femininos”, e que possui lojas físicas em alguns bairros de São Paulo e Grande São Paulo, além da sua loja *online*, com endereço eletrônico “www.dastopcalçados.com.br”.

Informa que, em 20/10/2016, firmou com a ré, contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912404472, tendo por objeto a prestação de serviços para remessa de mercadorias no sistema PAC, SEDEX, E-SEDEX, mala direta, e outros, conforme consta da Ficha Resumo anexo ao contrato e que dele faz parte integrante.

Aduz que a contratação dos serviços da ré se deu em razão do comércio varejista de calçados via internet através de sua loja online “www.dastopcalçados.com.br”.

Assinala, todavia, que, no início de janeiro/2017, se dirigiu a uma das agências da ré onde costuma fazer a postagem dos produtos a seus clientes (Rua Luiz Gama, 232, Centro, Guarulhos) e naquele dia foi informada que a agência havia sido roubada.

Pontua que o preposto da ré, que prestou atendimento para a autora naquela ocasião, nada informou a respeito de que suas mercadorias estavamente os produtos roubados.

Esclarece que, cerca de 2 (dois) dias depois, a autora passou a receber inúmeras reclamações de seus clientes a respeito da não entrega de mercadorias compradas pela internet, ocasião em que, procurou a agência dos Correios que fez as postagens e teve a informação de que um lote de mercadorias postadas haviam sido roubadas, posto que aquela agência tinha sofrido o roubo.

Assevera que a ré, em nenhum momento se deu ao trabalho de informar a autora a respeito do roubo para que assim pudesse informar a seus clientes, e evitar qualquer tipo de aborrecimento para si, e, principalmente para seus clientes.

Informa que foi solicitado à ré que fornecesse uma cópia do Boletim de Ocorrência a respeito do roubo, todavia, o documento foi negado pela funcionária Gilmar, que informou que estava impedida de fornecer uma cópia.

Assinala que, em paralelo, a tentar solucionar a questão junto aos Correios, propôs a seus clientes o recebimento de uma nova mercadoria ou o ressarcimento pelos valores pagos, pois era o mínimo que poderia fazer.

Esclarece que a maioria dos seus clientes cancelou os pedidos e solicitou a devolução do dinheiro, conforme comprova planilha de levantamento anexada com a inicial, sobre os prejuízos sofridos.

Ademais, pontua que sua reputação ficou manchada, por um fato que não deu causa, já que, inúmeras reclamações foram feitas através da página “Reclame Aqui” e “Facebook”, tomando o problema público, desacreditando outros consumidores na idoneidade da autora.

Pontua que, passados mais de 60 (sessenta) dias da ocorrência dos fatos, a ré nada fez para reparar os prejuízos sofridos pela autora, não forneceu qualquer respaldo ou mesmo indicou o meio administrativo pelo qual a autora poderia tentar o ressarcimento de seus prejuízos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 124.509,33.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, determinando a retificação da classe processual para o procedimento comum, e determinando a citação da ré (id nº 1523141).

**Citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT apresentou contestação (Id nº 1996832).** Arguiu, preliminarmente, as prerrogativas da ECT, coo empresa pública federal, equiparada à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69. Arguiu, ainda, a preliminar de excludente da responsabilidade objetiva, enquanto fornecedor de serviços, eis que verificada uma das condições previstas no artigo 393, do Código Civil (caso fortuito/força maior), eis que as correspondências reclamadas, no caso, foram envolvidas em ocorrência de roubo contra a agência, cujo Boletim de Ocorrência nº 874/2017, foi elaborado junto à 1ª Delegacia de Polícia de Guarulhos, cópia requer seja anexa. No mérito, aduziu que a parte autora contratou o serviço de encomenda – PAC -, conforme contrato de prestação de serviço, sem, contudo, declarar o conteúdo/valor declarado. Salientou que, além de não declarar o conteúdo, e nem contratar o serviço adicional de valor declarado, a autora em sua inicial, deixa claro que utiliza com frequência o serviço postal para enviar os produtos de sua empresa pelos correios, pois o faz através do contrato de prestação de serviço nº 9912404472, o que demonstra que tem conhecimento de regras inerentes a prestação do serviço que pretende contratar da ré. Salientou que, conforme já informado, a parte autora registrou reclamação e foi ressarcida de 5 (cinco) objetos. Indaga, o fato de que se a autora registrou reclamação desses objetos, por qual motivo não fez dos demais, já que conforme o contrato tinha ciência da necessidade de formalizar tal pedido. Argumenta que eventual dano sofrido, o que não se admite, foi decorrente de atitude da própria autora. Quanto aos danos morais, aduziu que encontra-se ausente qualquer demonstração da repercussão do roubo, para justificar a existência de danos morais. Salientou, ainda, que, no momento da postagem a autora optou por não declarar o conteúdo/valor dos objetos postados. Salientou que as encomendas em questão foram extraviasadas, como consta no SRO (Rastreamento de objetos), informação que foi disponibilizada à parte autora, ao contrário do que esta alegou na inicial. Discorreu sobre a regulamentação da matéria, nos termos do artigo 14, da Lei nº 6538/78. Aduziu que, para fins de indenização é preciso considerar a diferença entre objeto registrado com ou sem declaração de conteúdo/valor, uma vez que influenciará na tarifa cobrada e no valor a ser pago em caso de indenização por extravio ou espoliação total ou parcial do objeto. Salientou, assim, que é necessária, portanto, é a distinção entre objeto registrado com e sem declaração de conteúdo/valor, pois uma vez caracterizada a natureza do objeto que está sendo postado, com o valor declarado pelo usuário, a empresa ré estará assumindo a responsabilidade por um objeto certo e determinado, caso o mesmo seja extravariado ou sofra espoliação, já que, inclusive, cobra a mais por isso. Ao contrário, na hipótese de não declaração de conteúdo/valor, o cliente, ao não identificar e não declarar o conteúdo/valor do que está postando, assume o risco pelo extravio ou espoliação da coisa, caso em que a indenização, se ocorrer uma das hipóteses, será devida exclusivamente no valor do preço pago pelo serviço, acrescido do seguro automático, e, nestes autos, a ECT comprovou que já pagou para os objetos reclamados pela autora, o que foi feito nos termos do Contrato de Prestação de Serviços (cláusula 9ª). Aduziu inexistir dano, eis que a parte autora não teria comprovado que enviou as citadas mercadorias dentro dos objetos postais ora reclamados, nem que os valores das mercadorias totalizavam o valor pleiteado. No tocante aos danos morais, aduziu que a empresa autora alega que o extravio afetou sua imagem e o bom andamento dos negócios da empresa, porém não fez prova de prejuízos comerciais. Salientou que a empresa autora informa que o roubo causou diversos transtornos com clientes que haviam comprado itens pela internet, mas pelo documento juntado aos autos, resta claro que a insatisfação do cliente se deu em razão da falta de retorno através de e-mail e por falta de atendimento telefônico, não sendo a ECT, todavia, responsável por tais transtornos. Aduziu que a simples alegação de que a falha na prestação do serviço teria causado “vexame” e “feriu a honra objetiva” em razão de não saber o que se passava” não caracterizam o dano moral da pessoa jurídica. Pugnou pelo acolhimento da preliminar, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, ou, no mérito, pela improcedência da ação.

Juntada de substabelecimento (Id nº 2722184).

Foi proferido despacho, determinando a manifestação da parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (Id nº 2750295).

Réplica, sob o Id nº 3048250.

Foi proferido despacho, determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, ou se concordavam com o julgamento antecipado da lide (id nº 9814713).

Foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes acerca da intimação para especificação de provas (Id nº 9814713).

### **É o Relatório.**

### **DECIDO.**

A preliminar de exclusão de responsabilidade, arguida pela ré, confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Não havendo, assim, outras questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

### **MÉRITO**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de roubo ocorrido em agência da ré, no município de Guarulhos, em janeiro de 2017, no qual foram subtraídas correspondências, com produtos da parte autora, que atua no ramo de calçados femininos, e que, por conta da ocorrência, não cumpriu com a entrega dos produtos encomendados por seus clientes.

A CEF, por sua vez, sustenta a ocorrência de caso fortuito/força maior, excludente de responsabilidade civil, a teor do artigo 393 do CC, além de aduzir que os valores declarados pela autora foram ressarcidos, efetuando diferenciação da indenização em relação aos produtos não declarados, a teor do disposto na Lei nº 6538/78; bem como, que a autora não comprovou ter sofrido o alegado prejuízo.

Antes de adentrar ao mérito, propriamente dito, de rigor tecer algumas considerações acerca da responsabilidade civil.

## I-DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é tema jurídico que discute a possibilidade de se impor àquele que causa dano a outrem o dever de reparar a lesão causada.

A matéria, que encontra especial amparo nos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal, e artigos 186, 187, e 927 do Código Civil, atribui ser necessário que se comprove a existência cumulativa de conduta – que consiste em uma ação ou omissão voluntária – dano – ou seja, uma lesão juridicamente relevante de ordem moral, material ou estética – e nexos de causalidade – consistente no liame fático a demonstrar qual conduta foi capaz de gerar o dano sofrido.

A respeito, conclui a doutrina que:

**(...) a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às conseqüências do seu ato (obrigação de reparar).**<sup>[1]</sup>

A Constituição Federal de 1988 acolheu a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, em seu art. 37, § 6º, ao estabelecer que “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

Logo, a ECT, por possuir natureza de empresa pública e por prestar um serviço público<sup>[2]</sup>, responde objetivamente pelos danos causados ao administrado, nos termos do dispositivo constitucional supracitado.

De rigor reconhecer-se, ainda, que o fornecimento de serviços postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que atua “*em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal*”<sup>[3]</sup>, sujeita a ré, empresa pública, às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a atividade remunerada prestada pela ECT qualificar-se como serviço e, como consumidor, aquele que o adquire.<sup>[4]</sup>

Nesse sentido, defeitos relativos à prestação de serviço postal, seja quanto à segurança, seja quanto ao fornecimento, ou resultado, geram o dever de indenizar independentemente de comprovação de culpa, conforme dispõe o art. 14 do CDC, *in verbis*:

**Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (g.n.)**

**§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:**

**I - o modo de seu fornecimento;**

**II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; (g.n.)**

Dessa forma, seja porque é prestadora de um serviço público, seja porque a relação é consumerista, tem-se que, para se aferir o dever de indenizar da ECT, não é necessário perquirir sobre culpa, bastando a configuração do dano e do nexos causal entre este e o fato ilícito.

A exclusão dessa responsabilidade somente poderia ocorrer se ficasse comprovado que o dano decorreu de **caso fortuito, força maior, por culpa exclusiva da vítima ou por fato exclusivo de terceiro**, uma vez que excluem o nexos de causalidade, o que não ocorrera no caso concreto.

## CASO SUB JUDICE

No caso em tela, verifica-se que as partes celebraram Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912404472, nos termos da Lei nº 8666/93, na data de 20/10/2016 (Id nº 1257209), o qual, na Cláusula Segunda, prevê que a forma detalhada da execução dos serviços, inclusive os procedimentos operacionais a serem adotados pelas partes, o qual, ainda, é regulado pelo “Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos”, registrado no 2º Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas de Brasília-DF sob o nº 0002702086.

Verifica-se que o “Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos” encontra-se juntado sob o Id nº 1257212 (fl.26 e ss).

Também foi juntado aos autos a relação de pedidos da parte autora, relativamente aos produtos que teriam sido objeto do roubo ocorrido na agência da ré, conforme “Pedidos de Vendas” anexados à inicial (id nº 1257449), bem como, a “Relação de Pedidos ref. ao roubo na Agência do Correio” (id nº 1257456, fl.303), com a descrição dos pedidos de seus clientes, rastreamentos, data de postagens, reportagens e “status do pedido” (cancelado pelo cliente ou repostado).

Em sede de contestação, juntou a ECT a cópia do Boletim de Ocorrência nº 874/2017, lavrado em 16/02/2017 (Id nº 1996910, fl.346), boletim complementar ao de nº 683/2017, lavrado a pedido de preposto da ré, no qual consta a ocorrência havida, do roubo na agência, com a descrição dos objetos subtraídos, sendo parte em valores: R\$ 3.089,77, em dinheiro, e R\$ 2.446,79, perfazendo o total de R\$ 5.535,56, numerário que se encontrava na agência e nos caixas de atendimento. E há, ainda, no mesmo boletim de ocorrência informações minudenciadas dos objetos postados, com quantidades e valores, descritos em quase 04 páginas do referido boletim de ocorrência (fl.347 e ss).

Assim, não há controvérsia quanto à ocorrência (roubo), e nem acerca dos objetos postados pela parte autora, referentes aos serviços contratados, objetos do furto e do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre as partes, sob o nº 9912404472,

Todavia, a controvérsia gira em torno dos seguintes pontos: 1) eventual excludente de responsabilidade da CEF, por caso fortuito ou força maior; 2) a comprovação de que os objetos roubados foram declarados e o valor dos referidos objetos, uma vez que a CEF informa que ressarciu a autora quanto a 05 (cinco) objetos declarados, mas não há prova de roubo dos demais; 3) exclusão da responsabilidade quanto aos objetos não declarados.

Analisando os aludidos pontos.

## **CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR**

Não vislumbro, no caso em tela, a ocorrência de caso fortuito/força maior, aptos a exonerar a ré de eventual responsabilidade civil.

Inicialmente, observo que, de fato, nos termos do artigo 78, inciso XVII, da Lei nº 8666/93, a ocorrência de caso fortuito/força maior, regularmente comprovados, são impeditivos à execução do contrato, *verbis*:

### **Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:**

#### **XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.**

Por sua vez, na cláusula Oitava – Da rescisão, no contrato celebrado entre as partes (id nº 1257212, fl.3 e ss) consta que:

#### **CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO**

(...)

#### **8.1. O Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos poderá ser rescindido a qualquer tempo:**

(...)

#### **8.1.3. na hipótese de ocorrer qualquer das situações e formas previstas no bojo do artigo 78 da lei 8666/93.**

8.2. No caso de rescisão fica assegurado à ECT o direito de recebimento dos correspondentes às cotas mínimas, aos serviços prestados à CONTRATANTE e aos adquiridos pela mesma até a data da rescisão, de acordo com as condições de pagamento estabelecidas neste contrato.

#### **8.3. Da mesma forma fica garantida à CONTRATANTE a devolução de seus objetos e valores devidos para repasse.**

Também, na cláusula 9.2.3 há previsão, no contrato, de que a ECT não se responsabiliza:

(...)

#### **9.2.3. em caso fortuito ou de força maior (catástrofes naturais, guerra, revolução, motim, tumulto e qualquer outro movimento de natureza popular), regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;**

No caso em tela, não vislumbro, todavia, a ocorrência de caso fortuito, ou, de força maior, na hipótese de roubo, eis que tal risco, com o roubo/extravio de cartas é inerente à atividade da empresa brasileira de Correios e Telégrafos, e não configura excludente de responsabilidade, mas *fortuito interno*.

No caso, verifica-se, efetivamente, pela teoria da responsabilidade objetiva, ocorrência de falha na prestação dos serviços da ECT, ao quebrar seu dever de segurança no que diz respeito à entrega das correspondências que lhe foram confiadas, sendo o roubo um *fortuito interno*, pelo qual deve a empresa responder, em relação aos danos ocorridos, em face dos consumidores lesados, pela não entrega das correspondências, uma vez que as correspondências roubadas estavam sob as expectativas legítimas de recebimento da parte dos consumidores da empresa autora, no caso, também consumidora dos serviços da ECT, além de haver ferimento ao contrato entabulado entre as partes.

Tal como aduzido no início da presente decisão, a Constituição Federal de 1988 acolheu a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, em seu art. 37, § 6º, ao estabelecer que “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”, e sendo a ECT empresa pública, que presta um serviço público, deve responder objetivamente pelos danos causados ao administrado/consumidor, nos termos do dispositivo constitucional supracitado.

Sobre o tema, veja-se os seguintes julgados:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. ECT. DANOS MATERIAIS E MORAIS. - Comprovado que a postagem via SEDEX jamais chegou ao destino, fato nem sequer negado pela ECT, resta caracterizado o defeito na prestação do serviço. -** A chamada lei postal não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que não se queira aplicar o Código de Defesa do Consumidor, quando o serviço foi contratado em favor de pessoa jurídica, a responsabilidade objetiva existe por força do próprio Código Civil (artigo 927 e parágrafo único). **- O risco de furto ou roubo de cartas é inerente à atividade da Empresa de Correios e Telégrafos, e não configura excludente. (...)** Apelação desprovida. (TRF2, Processo nº 200851010135877, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Julgado em 01/07/2013, DJ em 09/07/2013)

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ECT - ENCOMENDA NÃO ENTREGUE - SEDEX- CONFIGURADO O NEXO ETIOLÓGICO- COMPROVADO PAGAMENTO DO DANO MATERIAL, EM GRAU DE RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. -**Nos termos do § 6º do art.37 da Constituição Federal de 1988, "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"; estando preteritamente regulada a responsabilidade civil no artigo 107 da Constituição Federal de 1967. - Sinal-se, por oportuno, que por força da Lei 8078/90, *in casu*, dada a caracterização, de relação jurídica, permeada de cunho, outrossim, consumerista, atrai-se a regra do §3º, do artigo 14, do mesmo Diploma Legislativo, carreando-se o respectivo encargo probatório ao fornecedor do produto, ou serviço. **- Há que se vislumbrar um nexo etiológico entre a conduta, e o dano experimentado (STF, RE 172025, DJ 19/12/96), sem o qual, não obstante a presença daqueles, inviabiliza-se o reconhecimento indenizatório (STJ, REsp 44500, DJ 9/9/02).** -In casu, reconheceu o apelante, em sua contestação, mais precisamente às fls.77, que " os SEDEX registrados sob os nºs SK647749036BR, SK647744881BR e SK647744674BR, com valores declarados foram extraviados, por motivo alheio a vontade da ECT, o remetente, ora autora tem direito ao valor indenizatório em conformidade com a legislação que regula os direitos e obrigações concernente ao serviço postal, o qual a ECT já se propôs a pagar e já foi pago, conforme comprovante de pagamento, em anexo, referente aos preços postais e aos valores declarados respectivamente nas importâncias de R\$ 2.092,41 (dois mil, noventa e dois reais e quarenta e um centavos), R\$ 938,02 (novecentos e trinta e oito reais, e dois centavos) R\$ 321,59 (trezentos e vinte e um reais, e cinquenta e nove centavos) que foram disponibilizados a autora através de depósito em conta corrente informada pela mesma no fale Conosco, como provam os documentos ora juntados.", restando, portanto, configurado a existência de nexo etiológico entre o dano experimentado pela parte autora, e a conduta imputada à parte ré, tendo por consequência, em grau de recurso, juntado os comprovantes dos depósitos dos valores R\$ 321,59 (fls.195), e R\$ 938,02 (fls.196), a qual foi condenada.

**-Melhor sorte não lhe assiste quando sustenta a exclusão a responsabilidade, fundada em fato de terceiro (roubo de carga), a par de cuidar-se de fato inerente ao transporte de cargas, não se tratando de um fato imprevisível, que, aliás, levou o contrato ter a existência desta cláusula de responsabilidade das Transportadoras, não tendo como ser afastada assim a responsabilidade da empresa pública-ré. (...)** -Assim sendo, entendo que diante do epígrafe, resta configurada a existência de nexo etiológico entre o dano experimentado pelo autor, e a conduta imputada à Ré, eis que tal encomenda remetida através do serviço SEDEX da ré, não chegou ao destinatário, fato incontroverso, inclusive, com os depósitos efetuados às fls.195/196. -Contudo, restando comprovado o pagamento do dano material, cabe apenas o pagamento da diferença, entre a data da referida postagem (16/03/2010) e os depósitos de R\$ 321,59, em 05/04/2011 e R\$ 938,02, em 13/12/1010, devidamente corrigidos, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação - Recurso parcialmente provido. (TRF2, Processo nº 201151010067883, Rel. Desembargador Federal POULERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Julgado em 23/01/2013, DJ em 28/01/2013).

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ECT. ROUBO DE CARGAS. TRANSPORTADORA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO. AUTONOMIA DA VONTADE.** 1. Os roubos de carga ocorridos nos transportes fornecidos pela autora, ora recorrente, demonstram a falha no serviço, como quebra do dever de segurança, equivalendo ao fortuito interno, que não exclui a responsabilidade da transportadora, sobretudo porque está diretamente vinculado ao risco do empreendimento. 2. **A indenização devida pela transportadora tem previsão em contrato celebrado entre as partes, portanto, pautada na autonomia da vontade. (...)** 4. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, Processo nº 201151010002979, Rel. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Julgado em 20/02/2013, DJ em 27/02/2013)

Assim não considera o Juízo, em aplicação dos fundamentos da jurisprudência supra, que o roubo configure, em caso de empresas prestadoras de serviços públicos, com responsabilidade objetiva, caso fortuito ou de evento de força maior, eis que a ocorrência decorre dos riscos da atividade da empresa pública, tanto que sequer citada tal hipótese (fortuito/força maior), na cláusula 9.2.3, como eventual exemplo de "caso fortuito", a exonerar a responsabilidade da ré, de modo que, em verdade, a ocorrência de *fortuito interno* é a que melhor caracteriza a ocorrência do roubo, em tal hipótese, restando patente a responsabilidade da ECT pelos danos, materiais e morais, eventualmente causados ao consumidor, o que se passará a aferir adiante.

Por fim, quanto ao nexo de causalidade, este também resta configurado, à medida em que o evento danoso somente veio a ocorrer em virtude da conduta da ECT, que, como visto, fálhou ao prestar os serviços contratados e esperados.

Portanto, não merecem acolhida as alegações da ECT, no sentido de que o autor não teria comprovado o nexo de causalidade, ante a ocorrência de um fato estranho aos riscos da atividade desenvolvida pela ECT, ou seja, o chamado fato de terceiro, já que, como visto, o roubo de correspondência/carga não constitui excludente da responsabilidade civil da empresa pública.

No caso em tela, ainda, verifica-se que a própria ECT, em pedido de ressarcimento de objetos declarados pela parte autora, reconheceu o direito ao ressarcimento, com base na Lei nº 6538/78, efetuando crédito na fatura da parte autora; todavia, apenas em relação a 05 (cinco) objetos da reclamação, no importe de R\$ 330,59, correspondentes à somas dos valores valores quando das postagens e dos respectivos seguros automáticos (id nº 1996920, fl.351 e ss).

## 2. DOS DANOS MATERIAIS

Compulsando-se os autos verifica-se que a parte autora optou, no pacote de serviços contratados (v.g.Mala Direta Domiciliária, Carta Comercial, Mala direta Básica, Sedex, Sedex Pag.na entrega, PAC, pag.na entrega, E-SEDEX), conforme discriminação na Ficha-Resumo do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos por não declarar, nos atos das postagens, os valores dos objetos enviados.

É certo, e de conhecimento público, que a EBCT mantém dois tipos de contratos de transporte sob encomendas: sem valor declarado; e com valor declarado, no certificado da postagem.

Quando contratado o serviço de postagem, com valor declarado, eventual extravio de seu conteúdo enseja indenização do valor do objeto, no montante reclamado.

De outro lado, quando **não declarado o conteúdo ou objeto, havendo o extravio, há que se reembolsar a taxa de postagem, indenizando-se o consumidor através de um valor fixo determinado pelos Correios** (negrito nosso).

A indenização leva em conta o valor declarado nos objetos postais e, não tendo a parte autora o cuidado de declarar, nem o conteúdo da correspondência, e nem o seu valor, não é possível aferir se continha o afirmado na inicial, a autorizar a indenização na forma pretendida.

Nesse sentido, a cláusula 9.1.1 do Termo Geral, *verbis* (id nº 1257415, fls.182):

(...)

## CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### 9.1. A ECT não se responsabiliza:

#### 9.1.1. por valor incluído em objetos postados sem a respectiva declaração de valor;

Assim, tratando-se de objetos postados, sem declaração de valor, somente é devido à autora, a título de danos materiais, o valor da indenização padronizada, prevista em tabela da ECT.

Nesse sentido:

**DIREITO CIVIL. DANOS MATERIAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEUDO NÃO DECLARADO. INDENIZAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 6.538/76. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMADA SENTENÇA.** 1. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. 2. **A EBCT mantém dois tipos de contratos de transporte sob encomendas: sem valor declarado; e com valor declarado no certificado da postagem. Quando contratado o serviço de postagem, com valor declarado, eventual extravio de seu conteúdo enseja indenização do valor do objeto, no montante reclamado. De outro lado, quando não declarado o conteúdo ou objeto, havendo o extravio, há que se reembolsar a taxa de postagem, indenizando-se o consumidor através de um valor fixo determinado pelos Correios.** 3. **A indenização leva em conta o valor declarado nos objetos postais e, não tendo o autor cuidado de declarar nem o conteúdo da correspondência e nem o seu valor, não é possível aferir se continha o afirmado na inicial a autorizar a indenização na forma pretendida.** 4. Nos termos da mais autorizada doutrina, não é qualquer constrangimento que é passível de ser caracterizado como dano moral. 5. A correspondência nunca chegou ao destino, sendo certo que a ré só assumiu o extravio cerca de doze meses após o ocorrido, tendo sido produzida prova no sentido de que desde fevereiro a autora tentava, sem êxito, localizá-la. 6. **A conduta da ré, primeiro em não cumprir o contrato e depois na demora para responder à reclamação formulada pela autora, causou constrangimentos, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação caracterizando um dano moral passível de indenização.** 7. **Referida indenização tem caráter compensatório e deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do enriquecimento ilícito, levando-se em consideração o critério da proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso, tendo sido arbitrado pelo Juízo de Primeiro Grau em R\$ 2000,00 (dois mil reais), valor que atende aos critérios aqui fixados.** 8. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. (AC 00317867120034036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.-grifei)

E:

**AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE COM ATRASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DANOSO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.** 1. O dano oriundo de uma atuação estatal pode se dar em função de uma atuação positiva do Estado ou em função de uma atuação negativa ou não-atuação (omissão). 2. **Quando é o Estado quem produz o dano através de uma atuação positiva, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, CF/1988, cujo aspecto característico reside na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço.** 3. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. **Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo.** 4. Na hipótese dos autos, restou demonstrada a responsabilidade da ECT pela deficiência na prestação do serviço que culminou no atraso na entrega da correspondência da autora. **No entanto, não há como condenar a ré quanto à indenização por danos materiais ou morais, ante a ausência de demonstração da existência de resultado danoso e nexo de causalidade.** 5. **A autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove os prejuízos materiais ou morais eventualmente sofridos em razão do atraso na entrega dos documentos enviados via SEDEX.** 6. Na ausência de declaração do conteúdo, que deveria ter sido feita no momento da postagem, incabível a indenização, seja por dano material além do declarado, seja por dano moral, eis que impossível a sua avaliação, ainda que estimada. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00023398720074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/01/2014 FONTE REPLICACAO:.-grifei)

Aduz a autora que o valor das mercadorias roubadas atinge o montante de R\$ 20.555,00 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), sendo o valor pago de postagens, no importe de R\$ 1.571,68, e com produtos repostados, e encaminhados para os clientes que aceitaram receber nova mercadoria, no importe de R\$ 2.149,00, e a taxa das repostagens de tais produtos, no importe de R\$ 232,74, sendo que o valor dos pedidos cancelados pelos clientes, que objetiva ressarcimento, no importe de R\$ 18.005,87 (id nº 1257456, pag.03).



Todavia, em relação a tais danos, tratando-se de mercadorias de valor não declarado, deve a indenização restringir-se ao **valor das postagens e repostagens**, que, no caso, corresponde ao montante de R\$ 1.571,68 (postagens) e R\$ 232,74 (repostagens).

## DOS DANOS MORAIS

O dano moral corresponde à lesão de caráter não patrimonial sofrida pela pessoa que implique em transtorno psicológico ou relativo à sua reputação.

Abaliza-se a doutrina ao dizer que:

**(...) o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente** ( In: GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. Responsabilidade civil. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 3 v. p. 55).

Uma vez sofrido tal tipo de dano, impõe a legislação já destacada o dever de repará-lo.

É fácil perceber, porém, que a reparação nesses casos terá uma feição peculiar, vez que não é materialmente possível retirar da pessoa o dano por ela sofrido.

Desse modo, busca a legislação dar-lhe, ao menos, uma compensação de ordem pecuniária, no intuito de amenizar a sua dor. É neste contexto que surge a responsabilização civil pelo dano moral.

No caso dos autos, não se pode relegar a plano inferior, ou atribuir a mero aborrecimento do cotidiano, o dano sofrido pela autora.

Foram violados os direitos relacionados à sua imagem, tendo em vista que a não entrega do objeto contratado gerou frustração em seus clientes, ante a quebra da expectativa quanto à prestação do serviço oferecido.

No caso, verifica-se que a autora demonstrou que utiliza-se da internet, para veicular seus produtos, o que se verifica do documento constante do Id nº 1257462 (fl.307), em que consta a página oficial da loja “Das TOP” Calçados Femininos, com mais de 515.920 (quinhentos e quinze mil e novecentas e vinte curtidas), em maio/2017.

Sabidamente, a entrega de produtos adquiridos por meio da internet, para serem entregues pelos Correios, é, em nossos dias, meio de compra e venda cada vez mais utilizada, de modo que, a frustração na entrega, sem dúvida, seja por falhas internas ou de evento fortuito, em relação à prestadora de serviços, gera abalo na imagem do fornecedor, o que é inegável.

Tanto que há pontuação, para cumprimento dos prazos, ausência de reclamações, elogios, etc, em diversas páginas eletrônicas, podendo o consumidor, ainda, efetuar reclamação, em sites como “Reclame Aqui”, entre outros, como noticiado na inicial.

Tal é a hipótese dos autos.

Conforme documento juntado sob o Id nº 1257419 (fls.184) verifica-se a ocorrência de reclamações, e o histórico das chamadas, com as respostas da parte autora, informando a ocorrência de roubo na agência dos Correios, onde havia sido postado o produto, com a informação de que a autora iria devolver o valor da compra, e pedindo desculpas pelos transtornos.

Assim, as reclamações dos clientes: Alessandra Alves (08/02/2017, 17h 56), Fabio dos Santos (07/02/2017, 15h03), Fernanda Alves de Souza (13/02/17, 15 44), Zulmira Rosa Duque (14/02/17, 15h43), Roberta machado (16/02/17, 03:08), entre outros.

Muito embora a ECT alegue que algumas reclamações se refiram a eventual retardo da autora em responder às reclamações, fato é que a origem das reclamações foi a falha na prestação do serviço adequado, com a entrega dos produtos, dentro do prazo contratado, e na forma acertada, o que, efetivamente, gerou reclamações e insatisfações dos clientes prejudicados, e, sem dúvida, abalo à imagem e reputação da autora, à qual esta não deu causa.

Como sabido, não há critérios objetivos para a fixação da indenização por violação aos direitos da personalidade, subordinando-se a mesma ao arbítrio judicial, que deve pautar-se pelos ditames da coerência e proporcionalidade.

Nesse diapasão, cumpre destacar que o valor arbitrado não deve ser inexpressivo, de modo a ser considerado inócuo, nem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido, devendo ser considerados, na fixação, a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta do agente, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento e a situação econômica do ofendido e do autor do fato.

Nesse sentido, válida é a iniciativa jurisprudencial de estipular certos parâmetros para a compensação do dano moral, o que, frise-se, não significa um tabelamento do dano, mas a busca por critérios para que se tomem soluções equânimes a situações equânimes.

Verifico, pois, que os precedentes recentes têm arbitrado o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para situações aproximadas à ora examinada.

Nesse sentido, cabe a análise dos precedentes abaixo colacionados:

**APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL (SEDEX). EXTRAVIO. DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE AQUAVIÁRIOS (CFAQ PREPON/2011). PERDA DE UMA CHANCE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Pretensão indenizatória fulcrada em defeito na prestação de serviço postal. 2. O caso em análise revela extravio de correspondência SEDEX por meio da qual o demandante remetera inscrição para concurso de seleção ao Curso de Adaptação para Aquaviários - I, Módulo Específico para Marítimos, Área de Concentração em Eletricidade', correspondência esta tempestivamente postada em 14.06.2011, tendo em vista o encerramento das respectivas inscrições em 17.06.2011. 3. O fornecimento de serviços postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que atua "em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal", sujeita essa empresa pública às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a atividade remunerada prestada pela ECT qualificar-se como serviço e consumidor quem o adquire. **4. Defeitos relativos à prestação de serviço postal, seja quanto à segurança, ao fornecimento ou resultado, gera o dever de indenizar independentemente de comprovação de culpa, pois clara é a lei consumerista ao estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, sendo suficiente constatar-se o serviço contratado e seu defeito para que se possa obter indenização.** 5. Observa-se no caso concreto que a falha no serviço postal ultrapassou os limites do mero dissabor ou aborrecimento do dia a dia, porquanto retirou do autor a oportunidade de efetuar o pretendido Curso de Formação de Aquaviários (CFAQ), haja vista a frustração ocasionada pelo extravio de sua inscrição para se submeter a exame de seleção ao PREPON/2011 (Programa do Ensino Profissional Marítimo). **Tal frustração, por si só, é apta a causar abalo na esfera existencial daquele que tinha a esperança de ao menos participar do processo seletivo com vistas a se qualificar e obter espaço no mercado de trabalho inerente às tripulações de todos os tipos de navios e embarcações que operam na Marinha Mercante Brasileira.** 6. A 'perda de uma chance' está patente no caso presente, devendo o recurso ser provido para que a ECT seja condenada a reparar o dano daí advindo. Por outro lado, nenhuma responsabilidade pode ser imputada à União, tendo em vista a ausência de qualquer conduta que se lhe possa atribuir, sendo certo, assim, que o dano experimentado pelo autor não tem relação de causalidade a vincular, de forma válida, tal ente político. 7. Recurso parcialmente provido. (TRF2, Processo nº 201151010099501, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Julgado em 02/05/2012, DJ em 09/05/2012)

**ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ECT - ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DANO MORAIS COMPROVADOS.** 1- O fundamento da responsabilização objetiva do Estado está ancorado no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. 2- A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, basta que o lesado prove os elementos ato/fato, dano e nexa causal, atribuíveis ao Poder Público ou aos que agem em seu nome, por delegação. 3- O atraso na entrega da correspondência causou dano ao Apelante, havendo, assim, responsabilidade ao Apelado. 4- A própria conduta do Autor contribuiu para o desenrolar dos fatos narrados, na medida em que o prazo para a inscrição no referido concurso iniciou-se em 25/07/2005, e os documentos indispensáveis à sua inscrição foram postados tão somente em 1º/08/2005, dois dias antes do prazo terminar. **5- Caracterizado o dano moral alegado, entretanto a verba indenizatória fixada para o caso se mostrou reduzida, devendo ser majorada para R\$ 900,00 (novecentos reais) valor razoável e mais condizente, porque atende a função de desestimular a parte ofensora a não reincidir em outra semelhante conduta ilícita, e ao mesmo tempo recompensa suficientemente a parte ofendida pelo prejuízo moral que veio a sofrer.** 6- Apelação parcialmente provida e remessa necessária não conhecida. Sentença reformada. (TRF2, Processo nº 200651010000847, Rel. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Julgado em 18/10/2010, DJ em 11/11/2010)

No caso dos autos, sopesando o evento danoso - roubo de encomendas, gerando abalo no nome e imagem da autora junto aos seus clientes, fato tomado público em página da internet, gerando repercussão na esfera dos consumidores, entendo como razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor dos danos morais, eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.804,42 (um mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), a título de danos materiais, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, valores a serem atualizados monetariamente, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência parcial, e recíproca, arbitro os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §2º c/c o artigo 86, ambos do CPC, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à proporção de metade (50%) em favor da parte autora, e metade (50%) em favor da ré.

Custas em igual proporção.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

---

[1] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Responsabilidade civil. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 3 v. p. 09.

[2] STF, ARE 643686 RG/BA - BAHIA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Julgado em 11.04.2013; DJ em 03.05.2013

[3] STF – Tribunal Pleno – ADPF nº 46/DF – Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau – DJe 26.02.2010.

[4] TRF2, Processo nº 200851010135877, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Julgado em 01/07/2013, DJ em 09/07/2013; TRF2, Processo nº 201151010197500, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Julgado em 28/11/2012, DJ em 07/12/2012; TRF2, Processo nº 201051010174737, Rel. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Julgado em 16/01/2012, DJ em 24/01/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006121-74.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRO MARIANO BARBOSA 24797635878

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GENOVESI FERNANDES - SP236263

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **ALESSANDRO MARIANO BARBOSA**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS DE SÃO PAULO/SP**, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação da ré ao pagamento por danos materiais, no importe de R\$ 24.509,33 (vinte e quatro mil, quinhentos e nove reais e trinta e três centavos) e danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Relata a parte autora, em síntese, que atua no ramo de comércio de calçados femininos, com o nome fantasia “Das Top Calçados Femininos”, e que possui lojas físicas em alguns bairros de São Paulo e Grande São Paulo, além da sua loja *online*, com endereço eletrônico “www.dastopcalçados.com.br”.

Informa que, em 20/10/2016, firmou com a ré, contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912404472, tendo por objeto a prestação de serviços para remessa de mercadorias no sistema PAC, SEDEX, E-SEDEX, mala direta, e outros, conforme consta da Ficha Resumo anexo ao contrato e que dele faz parte integrante.

Aduz que a contratação dos serviços da ré se deu em razão do comércio varejista de calçados via internet através de sua loja online “www.dastopcalçados.com.br”.

Assinala, todavia, que, no início de janeiro/2017, se dirigiu a uma das agências da ré onde costuma fazer a postagem dos produtos a seus clientes (Rua Luiz Gama, 232, Centro, Guarulhos) e naquele dia foi informada que a agência havia sido roubada.

Pontua que o preposto da ré, que prestou atendimento para a autora naquela ocasião, nada informou a respeito de que suas mercadorias estavam entre os produtos roubados.

Esclarece que, cerca de 2 (dois) dias depois, a autora passou a receber inúmeras reclamações de seus clientes a respeito da não entrega de mercadorias compradas pela internet, ocasião em que, procurou a agência dos Correios que fez as postagens e teve a informação de que um lote de mercadorias postadas haviam sido roubadas, posto que aquela agência tinha sofrido o roubo.

Assevera que a ré, em nenhum momento se deu ao trabalho de informar a autora a respeito do roubo para que assim pudesse informar a seus clientes, e evitar qualquer tipo de aborrecimento para si, e, principalmente para seus clientes.

Informa que foi solicitado à ré que fornecesse uma cópia do Boletim de Ocorrência a respeito do roubo, todavia, o documento foi negado pela funcionária Gilmará, que informou que estava impedida de fornecer uma cópia.

Assinala que, em paralelo, a tentar solucionar a questão junto aos Correios, propôs a seus clientes o recebimento de uma nova mercadoria ou o ressarcimento pelos valores pagos, pois era o mínimo que poderia fazer.

Esclarece que a maioria dos seus clientes cancelou os pedidos e solicitou a devolução do dinheiro, conforme comprova planilha de levantamento anexada com a inicial, sobre os prejuízos sofridos.

Ademais, pontua que sua reputação ficou manchada, por um fato que não deu causa, já que, inúmeras reclamações foram feitas através da página “Reclame Aqui” e “Facebook”, tornando o problema público, desacreditando outros consumidores na idoneidade da autora.

Pontua que, passados mais de 60 (sessenta) dias da ocorrência dos fatos, a ré nada fez para reparar os prejuízos sofridos pela autora, não forneceu qualquer respaldo ou mesmo indicou o meio administrativo pelo qual a autora poderia tentar o ressarcimento de seus prejuízos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 124.509,33.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, determinando a retificação da classe processual para o procedimento comum, e determinando a citação da ré (id nº 1523141).

**Citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT apresentou contestação (Id nº 1996832).** Arguiu, preliminarmente, as prerrogativas da ECT, coo empresa pública federal, equiparada à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69. Arguiu, ainda, a preliminar de excludente da responsabilidade objetiva, enquanto fornecedor de serviços, eis que verificada uma das condições previstas no artigo 393, do Código Civil (caso fortuito/força maior), eis que as correspondências reclamadas, no caso, foram envolvidas em ocorrência de roubo contra a agência, cujo Boletim de Ocorrência nº 874/2017, foi elaborado junto à 1ª Delegacia de Polícia de Guarulhos, cópia requer seja anexa. No mérito, aduziu que a parte autora contratou o serviço de encomenda – PAC -, conforme contrato de prestação de serviço, sem, contudo, declarar o conteúdo/valor declarado. Salientou que, além de não declarar o conteúdo, e nem contratar o serviço adicional de valor declarado, a autora em sua inicial, deixa claro que utiliza com frequência o serviço postal para enviar os produtos de sua empresa pelos correios, pois o faz através do contrato de prestação de serviço nº 9912404472, o que demonstra que tem conhecimento de regras inerentes a prestação do serviço que pretende contratar da ré. Salientou que, conforme já informado, a parte autora registrou reclamação e foi ressarcida de 5 (cinco) objetos. Indaga, o fato de que se a autora registrou reclamação desses objetos, por qual motivo não fez dos demais, já que conforme o contrato tinha ciência da necessidade de formalizar tal pedido. Argumenta que eventual dano sofrido, o que não se admite, foi decorrente de atitude da própria autora. Quanto aos danos morais, aduziu que encontra-se ausente qualquer demonstração da repercussão do roubo, para justificar a existência de danos morais. Salientou, ainda, que, no momento da postagem a autora optou por não declarar o conteúdo/valor dos objetos postados. Salientou que as encomendas em questão foram extravaiadas, como consta no SRO (Rastreamento de objetos), informação que foi disponibilizada à parte autora, ao contrário do que esta alegou na inicial. Discorreu sobre a regulamentação da matéria, nos termos do artigo 14, da Lei nº 6538/78. Aduziu que, para fins de indenização é preciso considerar a diferença entre objeto registrado com ou sem declaração de conteúdo/valor, uma vez que influenciará na tarifa cobrada e no valor a ser pago em caso de indenização por extravio ou espoliação total ou parcial do objeto. Salientou, assim, que é necessária, portanto, é a distinção entre objeto registrado com e sem declaração de conteúdo/valor, pois uma vez caracterizada a natureza do objeto que está sendo postado, com o valor declarado pelo usuário, a empresa ré estará assumindo a responsabilidade por um objeto certo e determinado, caso o mesmo seja extravaiado ou sofra espoliação, já que, inclusive, cobra a mais por isso. Ao contrário, na hipótese de não declaração de conteúdo/valor, o cliente, ao não identificar e não declarar o conteúdo/valor do que está postando, assume o risco pelo extravio ou espoliação da coisa, caso em que a indenização, se ocorrer uma das hipóteses, será devida exclusivamente no valor do preço pago pelo serviço, acrescido do seguro automático, e, nestes autos, a ECT comprovou que já pagou para os objetos reclamados pela autora, o que foi feito nos termos do Contrato de Prestação de Serviços (cláusula 9ª). Aduziu inexistir dano, eis que a parte autora não teria comprovado que enviou as citadas mercadorias dentro dos objetos postais ora reclamados, nem que os valores das mercadorias totalizavam o valor pleiteado. No tocante aos danos morais, aduziu que a empresa autora alega que o extravio afetou sua imagem e o bom andamento dos negócios da empresa, porém não fez prova de prejuízos comerciais. Salientou que a empresa autora informa que o roubo causou diversos transtornos com clientes que haviam comprado itens pela internet, mas pelo documento juntado aos autos, resta claro que a insatisfação do cliente se deu em razão da falta de retorno através de e-mail e por falta de atendimento telefônico, não sendo a ECT, todavia, responsável por tais transtornos. Aduziu que a simples alegação de que a falha na prestação do serviço teria causado “vexame” e “feriu a honra objetiva” em razão de não saber o que se passava” não caracterizam o dano moral da pessoa jurídica. Pugnou pelo acolhimento da preliminar, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, ou, no mérito, pela improcedência da ação.

Juntada de substabelecimento (Id nº 2722184).

Foi proferido despacho, determinando a manifestação da parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (Id nº 2750295).

Réplica, sob o Id nº 3048250.

Foi proferido despacho, determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, ou se concordavam como julgamento antecipado da lide (id nº 9814713).

Foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes acerca da intimação para especificação de provas (Id nº 9814713).

### **É o Relatório.**

### **DECIDO.**

A preliminar de exclusão de responsabilidade, arguida pela ré, confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Não havendo, assim, outras questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

### **MÉRITO**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de roubo ocorrido em agência da ré, no município de Guarulhos, em janeiro de 2017, no qual foram subtraídas correspondências, com produtos da parte autora, que atua no ramo de calçados femininos, e que, por conta da ocorrência, não cumpriu com a entrega dos produtos encomendados por seus clientes.

A CEF, por sua vez, sustenta a ocorrência de caso fortuito/força maior, excludente de responsabilidade civil, a teor do artigo 393 do CC, além de aduzir que os valores declarados pela autora foram ressarcidos, efetuando diferenciação da indenização em relação aos produtos não declarados, a teor do disposto na Lei nº 6538/78; bem como, que a autora não comprovou ter sofrido o alegado prejuízo.

Antes de adentrar ao mérito, propriamente dito, de rigor tecer algumas considerações acerca da responsabilidade civil.

## I-DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é tema jurídico que discute a possibilidade de se impor àquele que causa dano a outrem o dever de reparar a lesão causada.

A matéria, que encontra especial amparo nos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal, e artigos 186, 187, e 927 do Código Civil, atribui ser necessário que se comprove a existência cumulativa de conduta – que consiste em uma ação ou omissão voluntária – dano – ou seja, uma lesão juridicamente relevante de ordem moral, material ou estética – e nexos de causalidade – consistente no liame fático a demonstrar qual conduta foi capaz de gerar o dano sofrido.

A respeito, conclui a doutrina que:

**(...) a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às conseqüências do seu ato (obrigação de reparar).**<sup>[1]</sup>

A Constituição Federal de 1988 acolheu a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, em seu art. 37, § 6º, ao estabelecer que “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

Logo, a ECT, por possuir natureza de empresa pública e por prestar um serviço público<sup>[2]</sup>, responde objetivamente pelos danos causados ao administrado, nos termos do dispositivo constitucional supracitado.

De rigor reconhecer-se, ainda, que o fornecimento de serviços postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que atua “*em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal*”<sup>[3]</sup>, sujeita a ré, empresa pública, às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a atividade remunerada prestada pela ECT qualificar-se como serviço e, como consumidor, aquele que o adquire.<sup>[4]</sup>

Nesse sentido, defeitos relativos à prestação de serviço postal, seja quanto à segurança, seja quanto ao fornecimento, ou resultado, geram o dever de indenizar independentemente de comprovação de culpa, conforme dispõe o art. 14 do CDC, *in verbis*:

**Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (g.n.)**

**§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:**

**I - o modo de seu fornecimento;**

**II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; (g.n.)**

Dessa forma, seja porque é prestadora de um serviço público, seja porque a relação é consumerista, tem-se que, para se aferir o dever de indenizar da ECT, não é necessário perquirir sobre culpa, bastando a configuração do dano e do nexos causal entre este e o fato ilícito.

A exclusão dessa responsabilidade somente poderia ocorrer se ficasse comprovado que o dano decorreu de **caso fortuito, força maior, por culpa exclusiva da vítima ou por fato exclusivo de terceiro**, uma vez que excluem o nexos de causalidade, o que não ocorrera no caso concreto.

## CASO SUB JUDICE

No caso em tela, verifica-se que as partes celebraram Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912404472, nos termos da Lei nº 8666/93, na data de 20/10/2016 (Id nº 1257209), o qual, na Cláusula Segunda, prevê que a forma detalhada da execução dos serviços, inclusive os procedimentos operacionais a serem adotados pelas partes, o qual, ainda, é regulado pelo “Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos”, registrado no 2º Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas de Brasília-DF sob o nº 0002702086.

Verifica-se que o “Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos” encontra-se juntado sob o Id nº 1257212 (fl.26 e ss).

Também foi juntado aos autos a relação de pedidos da parte autora, relativamente aos produtos que teriam sido objeto do roubo ocorrido na agência da ré, conforme “Pedidos de Vendas” anexados à inicial (id nº 1257449), bem como, a “Relação de Pedidos ref. ao roubo na Agência do Correio” (id nº 1257456, fl.303), com a descrição dos pedidos de seus clientes, rastreamentos, data de postagens, reportagens e “status do pedido” (cancelado pelo cliente ou repostado).

Em sede de contestação, juntou a ECT a cópia do Boletim de Ocorrência nº 874/2017, lavrado em 16/02/2017 (Id nº 1996910, fl.346), boletim complementar ao de nº 683/2017, lavrado a pedido de preposto da ré, no qual consta a ocorrência havida, do roubo na agência, com a descrição dos objetos subtraídos, sendo parte em valores: R\$ 3.089,77, em dinheiro, e R\$ 2.446,79, perfazendo o total de R\$ 5.535,56, numerário que se encontrava na agência e nos caixas de atendimento. E há, ainda, no mesmo boletim de ocorrência informações minudenciadas dos objetos postados, com quantidades e valores, descritos em quase 04 páginas do referido boletim de ocorrência (fl.347 e ss).

Assim, não há controvérsia quanto à ocorrência (roubo), e nem acerca dos objetos postados pela parte autora, referentes aos serviços contratados, objetos do furto e do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre as partes, sob o nº 9912404472,

Todavia, a controvérsia gira em torno dos seguintes pontos: 1) eventual excludente de responsabilidade da CEF, por caso fortuito ou força maior; 2) a comprovação de que os objetos roubados foram declarados e o valor dos referidos objetos, uma vez que a CEF informa que ressarciu a autora quanto a 05 (cinco) objetos declarados, mas não há prova de roubo dos demais; 3) exclusão da responsabilidade quanto aos objetos não declarados.

Analisando os aludidos pontos.

## **CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR**

Não vislumbro, no caso em tela, a ocorrência de caso fortuito/força maior, aptos a exonerar a ré de eventual responsabilidade civil.

Inicialmente, observo que, de fato, nos termos do artigo 78, inciso XVII, da Lei nº 8666/93, a ocorrência de caso fortuito/força maior, regularmente comprovados, são impeditivos à execução do contrato, *verbis*:

### **Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:**

#### **XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.**

Por sua vez, na cláusula Oitava – Da rescisão, no contrato celebrado entre as partes (id nº 1257212, fl.3 e ss) consta que:

#### **CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO**

(...)

#### **8.1. O Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos poderá ser rescindido a qualquer tempo:**

(...)

##### **8.1.3. na hipótese de ocorrer qualquer das situações e formas previstas no bojo do artigo 78 da lei 8666/93.**

8.2. No caso de rescisão fica assegurado à ECT o direito de recebimento dos correspondentes às cotas mínimas, aos serviços prestados à CONTRATANTE e aos adquiridos pela mesma até a data da rescisão, de acordo com as condições de pagamento estabelecidas neste contrato.

#### **8.3. Da mesma forma fica garantida à CONTRATANTE a devolução de seus objetos e valores devidos para repasse.**

Também, na cláusula 9.2.3 há previsão, no contrato, de que a ECT não se responsabiliza:

(...)

#### **9.2.3. em caso fortuito ou de força maior (catástrofes naturais, guerra, revolução, motim, tumulto e qualquer outro movimento de natureza popular), regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;**

No caso em tela, não vislumbro, todavia, a ocorrência de caso fortuito, ou, de força maior, na hipótese de roubo, eis que tal risco, com o roubo/extravio de cartas é inerente à atividade da empresa brasileira de Correios e Telégrafos, e não configura excludente de responsabilidade, mas *fortuito interno*.

No caso, verifica-se, efetivamente, pela teoria da responsabilidade objetiva, ocorrência de falha na prestação dos serviços da ECT, ao quebrar seu dever de segurança no que diz respeito à entrega das correspondências que lhe foram confiadas, sendo o roubo um *fortuito interno*, pelo qual deve a empresa responder, em relação aos danos ocorridos, em face dos consumidores lesados, pela não entrega das correspondências, uma vez que as correspondências roubadas estavam sob as expectativas legítimas de recebimento da parte dos consumidores da empresa autora, no caso, também consumidora dos serviços da ECT, além de haver ferimento ao contrato entabulado entre as partes.

Tal como aduzido no início da presente decisão, a Constituição Federal de 1988 acolheu a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, em seu art. 37, § 6º, ao estabelecer que “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”, e sendo a ECT empresa pública, que presta um serviço público, deve responder objetivamente pelos danos causados ao administrado/consumidor, nos termos do dispositivo constitucional supracitado.

Sobre o tema, veja-se os seguintes julgados:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. ECT. DANOS MATERIAIS E MORAIS. - Comprovado que a postagem via SEDEX jamais chegou ao destino, fato nem sequer negado pela ECT, resta caracterizado o defeito na prestação do serviço. -** A chamada lei postal não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que não se queira aplicar o Código de Defesa do Consumidor, quando o serviço foi contratado em favor de pessoa jurídica, a responsabilidade objetiva existe por força do próprio Código Civil (artigo 927 e parágrafo único). **- O risco de furto ou roubo de cartas é inerente à atividade da Empresa de Correios e Telégrafos, e não configura excludente. (...)** Apelação desprovida. (TRF2, Processo nº 200851010135877, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Julgado em 01/07/2013, DJ em 09/07/2013)

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ECT - ENCOMENDA NÃO ENTREGUE - SEDEX- CONFIGURADO O NEXO ETIOLÓGICO- COMPROVADO PAGAMENTO DO DANO MATERIAL, EM GRAU DE RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. -** Nos termos do § 6º do art.37 da Constituição Federal de 1988, "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"; estando preteritamente regulada a responsabilidade civil no artigo 107 da Constituição Federal de 1967. - Sinal-se, por oportuno, que por força da Lei 8078/90, *in casu*, dada a caracterização, de relação jurídica, permeada de cunho, outrossim, consumerista, atrai-se a regra do §3º, do artigo 14, do mesmo Diploma Legislativo, carreando-se o respectivo encargo probatório ao fornecedor do produto, ou serviço. **- Há que se vislumbrar um nexo etiológico entre a conduta, e o dano experimentado (STF, RE 172025, DJ 19/12/96), sem o qual, não obstante a presença daqueles, inviabiliza-se o reconhecimento indenizatório (STJ, REsp 44500, DJ 9/9/02).** - In casu, reconheceu o apelante, em sua contestação, mais precisamente às fls.77, que " os SEDEX registrados sob os nºs SK647749036BR, SK647744881BR e SK647744674BR, com valores declarados foram extraviados, por motivo alheio a vontade da ECT, o remetente, ora autora tem direito ao valor indenizatório em conformidade com a legislação que regula os direitos e obrigações concernente ao serviço postal, o qual a ECT já se propôs a pagar e já foi pago, conforme comprovante de pagamento, em anexo, referente aos preços postais e aos valores declarados respectivamente nas importâncias de R\$ 2.092,41 (dois mil, noventa e dois reais e quarenta e um centavos), R\$ 938,02 (novecentos e trinta e oito reais, e dois centavos) R\$ 321,59 (trezentos e vinte e um reais, e cinquenta e nove centavos) que foram disponibilizados a autora através de depósito em conta corrente informada pela mesma no fale Conosco, como provam os documentos ora juntados.", restando, portanto, configurado a existência de nexo etiológico entre o dano experimentado pela parte autora, e a conduta imputada à parte ré, tendo por consequência, em grau de recurso, juntado os comprovantes dos depósitos dos valores R\$ 321,59 (fls.195), e R\$ 938,02 (fls.196), a qual foi condenada.

**-Melhor sorte não lhe assiste quando sustenta a exclusão a responsabilidade, fundada em fato de terceiro (roubo de carga), a par de cuidar-se de fato inerente ao transporte de cargas, não se tratando de um fato imprevisível, que, aliás, levou o contrato ter a existência desta cláusula de responsabilidade das Transportadoras, não tendo como ser afastada assim a responsabilidade da empresa pública-ré. (...)** - Assim sendo, entendo que diante do epígrafe, resta configurada a existência de nexo etiológico entre o dano experimentado pelo autor, e a conduta imputada à Ré, eis que tal encomenda remetida através do serviço SEDEX da ré, não chegou ao destinatário, fato incontroverso, inclusive, com os depósitos efetuados às fls.195/196. - Contudo, restando comprovado o pagamento do dano material, cabe apenas o pagamento da diferença, entre a data da referida postagem (16/03/2010) e os depósitos de R\$ 321,59, em 05/04/2011 e R\$ 938,02, em 13/12/1010, devidamente corrigidos, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação - Recurso parcialmente provido. (TRF2, Processo nº 201151010067883, Rel. Desembargador Federal POULERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Julgado em 23/01/2013, DJ em 28/01/2013).

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ECT. ROUBO DE CARGAS. TRANSPORTADORA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO. AUTONOMIA DA VONTADE.** 1. Os roubos de carga ocorridos nos transportes fornecidos pela autora, ora recorrente, demonstram a falha no serviço, como quebra do dever de segurança, equivalendo ao fortuito interno, que não exclui a responsabilidade da transportadora, sobretudo porque está diretamente vinculado ao risco do empreendimento. 2. **A indenização devida pela transportadora tem previsão em contrato celebrado entre as partes, portanto, pautada na autonomia da vontade. (...)** 4. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, Processo nº 201151010002979, Rel. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Julgado em 20/02/2013, DJ em 27/02/2013)

Assim não considera o Juízo, em aplicação dos fundamentos da jurisprudência supra, que o roubo configure, em caso de empresas prestadoras de serviços públicos, com responsabilidade objetiva, caso fortuito ou de evento de força maior, eis que a ocorrência decorre dos riscos da atividade da empresa pública, tanto que sequer citada tal hipótese (fortuito/força maior), na cláusula 9.2.3, como eventual exemplo de "caso fortuito", a exonerar a responsabilidade da ré, de modo que, em verdade, a ocorrência de *fortuito interno* é a que melhor caracteriza a ocorrência do roubo, em tal hipótese, restando patente a responsabilidade da ECT pelos danos, materiais e morais, eventualmente causados ao consumidor, o que se passará a aferir adiante.

Por fim, quanto ao nexo de causalidade, este também resta configurado, à medida em que o evento danoso somente veio a ocorrer em virtude da conduta da ECT, que, como visto, fálhou ao prestar os serviços contratados e esperados.

Portanto, não merecem acolhida as alegações da ECT, no sentido de que o autor não teria comprovado o nexo de causalidade, ante a ocorrência de um fato estranho aos riscos da atividade desenvolvida pela ECT, ou seja, o chamado fato de terceiro, já que, como visto, o roubo de correspondência/carga não constitui excludente da responsabilidade civil da empresa pública.

No caso em tela, ainda, verifica-se que a própria ECT, em pedido de ressarcimento de objetos declarados pela parte autora, reconheceu o direito ao ressarcimento, com base na Lei nº 6538/78, efetuando crédito na fatura da parte autora; todavia, apenas em relação a 05 (cinco) objetos da reclamação, no importe de R\$ 330,59, correspondentes à somas dos valores valores quando das postagens e dos respectivos seguros automáticos (id nº 1996920, fl.351 e ss).

## 2. DOS DANOS MATERIAIS

Compulsando-se os autos verifica-se que a parte autora optou, no pacote de serviços contratados (v.g. Mala Direta Domiciliária, Carta Comercial, Mala direta Básica, Sedex, Sedex Pag.na entrega, PAC, pag.na entrega, E-SEDEX), conforme discriminação na Ficha-Resumo do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos por não declarar, nos atos das postagens, os valores dos objetos enviados.

É certo, e de conhecimento público, que a EBCT mantém dois tipos de contratos de transporte sob encomendas: sem valor declarado; e com valor declarado, no certificado da postagem.

Quando contratado o serviço de postagem, com valor declarado, eventual extravio de seu conteúdo enseja indenização do valor do objeto, no montante reclamado.

De outro lado, quando **não declarado o conteúdo ou objeto, havendo o extravio, há que se reembolsar a taxa de postagem, indenizando-se o consumidor através de um valor fixo determinado pelos Correios** (negrito nosso).

A indenização leva em conta o valor declarado nos objetos postais e, não tendo a parte autora o cuidado de declarar, nem o conteúdo da correspondência, e nem o seu valor, não é possível aferir se continha o afirmado na inicial, a autorizar a indenização na forma pretendida.

Nesse sentido, a cláusula 9.1.1 do Termo Geral, *verbis* (id nº 1257415, fls.182):

(...)

## CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### 9.1. A ECT não se responsabiliza:

#### 9.1.1. por valor incluído em objetos postados sem a respectiva declaração de valor;

Assim, tratando-se de objetos postados, sem declaração de valor, somente é devido à autora, a título de danos materiais, o valor da indenização padronizada, prevista em tabela da ECT.

Nesse sentido:

**DIREITO CIVIL. DANOS MATERIAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEUDO NÃO DECLARADO. INDENIZAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 6.538/76. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMADA SENTENÇA.** 1. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. 2. **A EBCT mantém dois tipos de contratos de transporte sob encomendas: sem valor declarado; e com valor declarado no certificado da postagem. Quando contratado o serviço de postagem, com valor declarado, eventual extravio de seu conteúdo enseja indenização do valor do objeto, no montante reclamado. De outro lado, quando não declarado o conteúdo ou objeto, havendo o extravio, há que se reembolsar a taxa de postagem, indenizando-se o consumidor através de um valor fixo determinado pelos Correios.** 3. **A indenização leva em conta o valor declarado nos objetos postais e, não tendo o autor cuidado de declarar nem o conteúdo da correspondência e nem o seu valor, não é possível aferir se continha o afirmado na inicial a autorizar a indenização na forma pretendida.** 4. Nos termos da mais autorizada doutrina, não é qualquer constrangimento que é passível de ser caracterizado como dano moral. 5. A correspondência nunca chegou ao destino, sendo certo que a ré só assumiu o extravio cerca de doze meses após o ocorrido, tendo sido produzida prova no sentido de que desde fevereiro a autora tentava, sem êxito, localizá-la. 6. **A conduta da ré, primeiro em não cumprir o contrato e depois na demora para responder à reclamação formulada pela autora, causou constrangimentos, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação caracterizando um dano moral passível de indenização.** 7. **Referida indenização tem caráter compensatório e deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do enriquecimento ilícito, levando-se em consideração o critério da proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso, tendo sido arbitrado pelo Juízo de Primeiro Grau em R\$ 2000,00 (dois mil reais), valor que atende aos critérios aqui fixados.** 8. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. (AC 00317867120034036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.-grifêi)

E:

**AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE COM ATRASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DANOSO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.** 1. O dano oriundo de uma atuação estatal pode se dar em função de uma atuação positiva do Estado ou em função de uma atuação negativa ou não-atuação (omissão). 2. **Quando é o Estado quem produz o dano através de uma atuação positiva, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, CF/1988, cujo aspecto característico reside na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço.** 3. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. **Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo.** 4. Na hipótese dos autos, restou demonstrada a responsabilidade da ECT pela deficiência na prestação do serviço que culminou no atraso na entrega da correspondência da autora. **No entanto, não há como condenar a ré quanto à indenização por danos materiais ou morais, ante a ausência de demonstração da existência de resultado danoso e nexo de causalidade.** 5. **A autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove os prejuízos materiais ou morais eventualmente sofridos em razão do atraso na entrega dos documentos enviados via SEDEX.** 6. Na ausência de declaração do conteúdo, que deveria ter sido feita no momento da postagem, incabível a indenização, seja por dano material além do declarado, seja por dano moral, eis que impossível a sua avaliação, ainda que estimada. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00023398720074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/01/2014 FONTE REPLICACAO:.-grifêi)

Aduz a autora que o valor das mercadorias roubadas atinge o montante de R\$ 20.555,00 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), sendo o valor pago de postagens, no importe de R\$ 1.571,68, e com produtos repostados, e encaminhados para os clientes que aceitaram receber nova mercadoria, no importe de R\$ 2.149,00, e a taxa das repostagens de tais produtos, no importe de R\$ 232,74, sendo que o valor dos pedidos cancelados pelos clientes, que objetiva ressarcimento, no importe de R\$ 18.005,87 (id nº 1257456, pag.03).



Todavia, em relação a tais danos, tratando-se de mercadorias de valor não declarado, deve a indenização restringir-se ao **valor das postagens e repostagens**, que, no caso, corresponde ao montante de R\$ 1.571,68 (postagens) e R\$ 232,74 (repostagens).

## DOS DANOS MORAIS

O dano moral corresponde à lesão de caráter não patrimonial sofrida pela pessoa que implique em transtorno psicológico ou relativo à sua reputação.

Abaliza-se a doutrina ao dizer que:

**(...) o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente**( In: GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. Responsabilidade civil. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 3 v. p. 55).

Uma vez sofrido tal tipo de dano, impõe a legislação já destacada o dever de repará-lo.

É fácil perceber, porém, que a reparação nesses casos terá uma feição peculiar, vez que não é materialmente possível retirar da pessoa o dano por ela sofrido.

Desse modo, busca a legislação dar-lhe, ao menos, uma compensação de ordem pecuniária, no intuito de amenizar a sua dor. É neste contexto que surge a responsabilização civil pelo dano moral.

No caso dos autos, não se pode relegar a plano inferior, ou atribuir a mero aborrecimento do cotidiano, o dano sofrido pela autora.

Foram violados os direitos relacionados à sua imagem, tendo em vista que a não entrega do objeto contratado gerou frustração em seus clientes, ante a quebra da expectativa quanto à prestação do serviço oferecido.

No caso, verifica-se que a autora demonstrou que utiliza-se da internet, para veicular seus produtos, o que se verifica do documento constante do Id nº 1257462 (fl.307), em que consta a página oficial da loja “Das TOP” Calçados Femininos, com mais de 515.920 (quinhentos e quinze mil e novecentas e vinte curtidas), em maio/2017.

Sabidamente, a entrega de produtos adquiridos por meio da internet, para serem entregues pelos Correios, é, em nossos dias, meio de compra e venda cada vez mais utilizada, de modo que, a frustração na entrega, sem dúvida, seja por falhas internas ou de evento fortuito, em relação à prestadora de serviços, gera abalo na imagem do fornecedor, o que é inegável.

Tanto que há pontuação, para cumprimento dos prazos, ausência de reclamações, elogios, etc, em diversas páginas eletrônicas, podendo o consumidor, ainda, efetuar reclamação, em sites como “Reclame Aqui”, entre outros, como noticiado na inicial.

Tal é a hipótese dos autos.

Conforme documento juntado sob o Id nº 1257419 (fls.184) verifica-se a ocorrência de reclamações, e o histórico das chamadas, com as respostas da parte autora, informando a ocorrência de roubo na agência dos Correios, onde havia sido postado o produto, com a informação de que a autora iria devolver o valor da compra, e pedindo desculpas pelos transtornos.

Assim, as reclamações dos clientes: Alessandra Alves (08/02/2017, 17h 56), Fabio dos Santos (07/02/2017, 15h03), Fernanda Alves de Souza (13/02/17, 15 44), Zulmira Rosa Duque (14/02/17, 15h43), Roberta machado (16/02/17, 03:08), entre outros.

Muito embora a ECT alegue que algumas reclamações se refiram a eventual retardo da autora em responder às reclamações, fato é que a origem das reclamações foi a falha na prestação do serviço adequado, com a entrega dos produtos, dentro do prazo contratado, e na forma acertada, o que, efetivamente, gerou reclamações e insatisfações dos clientes prejudicados, e, sem dúvida, abalo à imagem e reputação da autora, à qual esta não deu causa.

Como sabido, não há critérios objetivos para a fixação da indenização por violação aos direitos da personalidade, subordinando-se a mesma ao arbítrio judicial, que deve pautar-se pelos ditames da coerência e proporcionalidade.

Nesse diapasão, cumpre destacar que o valor arbitrado não deve ser inexpressivo, de modo a ser considerado inócuo, nem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido, devendo ser considerados, na fixação, a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta do agente, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento e a situação econômica do ofendido e do autor do fato.

Nesse sentido, válida é a iniciativa jurisprudencial de estipular certos parâmetros para a compensação do dano moral, o que, frise-se, não significa um tabelamento do dano, mas a busca por critérios para que se tomem soluções equânimes a situações equânimes.

Verifico, pois, que os precedentes recentes têm arbitrado o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para situações aproximadas à ora examinada.

Nesse sentido, cabe a análise dos precedentes abaixo colacionados:

**APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL (SEDEX). EXTRAVIO. DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE AQUAVIÁRIOS (CFAQ PREPON/2011). PERDA DE UMA CHANCE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Pretensão indenizatória fulcrada em defeito na prestação de serviço postal. 2. O caso em análise revela extravio de correspondência SEDEX por meio da qual o demandante remetera inscrição para 'concurso de seleção ao Curso de Adaptação para Aquaviários - I, Módulo Específico para Marítimos, Área de Concentração em Eletricidade', correspondência esta tempestivamente postada em 14.06.2011, tendo em vista o encerramento das respectivas inscrições em 17.06.2011. 3. O fornecimento de serviços postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que atua "em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal", sujeita essa empresa pública às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a atividade remunerada prestada pela ECT qualificar-se como serviço e consumidor quem o adquire. **4. Defeitos relativos à prestação de serviço postal, seja quanto à segurança, ao fornecimento ou resultado, gera o dever de indenizar independentemente de comprovação de culpa, pois clara é a lei consumerista ao estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, sendo suficiente constatar-se o serviço contratado e seu defeito para que se possa obter indenização.** 5. Observa-se no caso concreto que a falha no serviço postal ultrapassou os limites do mero dissabor ou aborrecimento do dia a dia, porquanto retirou do autor a oportunidade de efetuar o pretendido Curso de Formação de Aquaviários (CFAQ), haja vista a frustração ocasionada pelo extravio de sua inscrição para se submeter a exame de seleção ao PREPON/2011 (Programa do Ensino Profissional Marítimo). **Tal frustração, por si só, é apta a causar abalo na esfera existencial daquele que tinha a esperança de ao menos participar do processo seletivo com vistas a se qualificar e obter espaço no mercado de trabalho inerente às tripulações de todos os tipos de navios e embarcações que operam na Marinha Mercante Brasileira.** 6. A 'perda de uma chance' está patente no caso presente, devendo o recurso ser provido para que a ECT seja condenada a reparar o dano daí advindo. Por outro lado, nenhuma responsabilidade pode ser imputada à União, tendo em vista a ausência de qualquer conduta que se lhe possa atribuir, sendo certo, assim, que o dano experimentado pelo autor não tem relação de causalidade a vincular, de forma válida, tal ente político. 7. Recurso parcialmente provido. (TRF2, Processo nº 201151010099501, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Julgado em 02/05/2012, DJ em 09/05/2012)

**ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ECT - ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DANO MORAIS COMPROVADOS.** 1- O fundamento da responsabilização objetiva do Estado está ancorado no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. 2- A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, basta que o lesado prove os elementos ato/fato, dano e nexa causal, atribuíveis ao Poder Público ou aos que agem em seu nome, por delegação. 3- O atraso na entrega da correspondência causou dano ao Apelante, havendo, assim, responsabilidade ao Apelado. 4- A própria conduta do Autor contribuiu para o desenrolar dos fatos narrados, na medida em que o prazo para a inscrição no referido concurso iniciou-se em 25/07/2005, e os documentos indispensáveis à sua inscrição foram postados tão somente em 1º/08/2005, dois dias antes do prazo terminar. **5- Caracterizado o dano moral alegado, entretanto a verba indenizatória fixada para o caso se mostrou reduzida, devendo ser majorada para R\$ 900,00 (novecentos reais) valor razoável e mais condizente, porque atende a função de desestimular a parte ofensora a não reincidir em outra semelhante conduta ilícita, e ao mesmo tempo recompensa suficientemente a parte ofendida pelo prejuízo moral que veio a sofrer.** 6- Apelação parcialmente provida e remessa necessária não conhecida. Sentença reformada. (TRF2, Processo nº 200651010000847, Rel. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Julgado em 18/10/2010, DJ em 11/11/2010)

No caso dos autos, sopesando o evento danoso - roubo de encomendas, gerando abalo no nome e imagem da autora junto aos seus clientes, fato tomado público em página da internet, gerando repercussão na esfera dos consumidores, entendo como razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor dos danos morais, eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.804,42 (um mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), a título de danos materiais, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, valores a serem atualizados monetariamente, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência parcial, e recíproca, arbitro os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §2º c/c o artigo 86, ambos do CPC, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à proporção de metade (50%) em favor da parte autora, e metade (50%) em favor da ré.

Custas em igual proporção.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

---

[1] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Responsabilidade civil. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 3 v. p. 09.

[2] STF, ARE 643686 RG/BA - BAHIA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Julgado em 11.04.2013; DJ em 03.05.2013

[3] STF – Tribunal Pleno – ADPF nº 46/DF – Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau – DJe 26.02.2010.

[4] TRF2, Processo nº 200851010135877, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Julgado em 01/07/2013, DJ em 09/07/2013; TRF2, Processo nº 201151010197500, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Julgado em 28/11/2012, DJ em 07/12/2012; TRF2, Processo nº 201051010174737, Rel. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Julgado em 16/01/2012, DJ em 24/01/2012.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016821-10.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO INDUSVAL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

## DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016882-62.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAREZ FERREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOAREZ FERREIRA ALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda à remessa do Recurso protocolizado pelo Impetrante para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Alega que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, perante a Gerência Executiva Leste- SP - SP, na qual o Impetrado atua como Gerente Executivo, tendo sido indeferido.

Relata que interpôs Recurso Ordinário, protocolo 1810039024, em 04/06/2020, o qual até a presente data não foi encaminhado para o órgão julgador tendo ultrapassado e muito o prazo determinado pela lei, o que se Depreende do “Print” emitido pelo site do INSS.

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (id 38144579).

Notificada, a autoridade coatora informou que procedeu ao encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social, conforme documento juntado no id 40636728.

Manifestação do MPF no id 41090051.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

No caso dos autos, considerando-se o parecer ministerial, é necessário ressaltar que a competência para o julgamento do recurso do impetrante é da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, não indicada pela parte impetrante na petição inicial, haja vista que o recurso foi enviado à referida Junta após a propositura da presente ação.

Portanto, tem-se que a competência do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, a de proceder à remessa ao órgão julgador, foi cumprida, não havendo mais o ato coator impugnado.

Assim sendo, resulta incontestável a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015603-39.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.S. FOTO EXPRESS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) IMPETRADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

Advogados do(a) IMPETRADO: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

## DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0019367-67.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0023925-77.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FP PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, BRUNO RIBEIRO FURTADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Outrossim, intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 523, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte exequente.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006237-05.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRINCIPIA CAPITAL PARTNERS INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) REU: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0024095-49.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORION PLANOS E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LENY RUIZ FERNANDES ROSA - SP188510, ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917

REU: ANS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0045707-73.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARMELITA ROSA ROCHA, MARCELA FERRAZ MAYKOT, SIMONE ANA DE SA, ARNALDO SALES BARROS, JOSE CASSIO BARBOSA FERRAZ, DEBORA SATIE TABAMIWA, ROBERTO CARLOS DA SILVA, VERA LUCIA CHANG DE OLIVEIRA, TIEKO SAKODA, TOMYE SAKODA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000842-32.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NARA LUCIA ROSSI RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0731043-40.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITURAMA COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DJALMA POLLA - SP28961

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITURAMA COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA POLLA - SP28961

#### **DESPACHO**



Considerando o disposto no artigo 34, § 7.º, da Lei n.º 13.327, de 29.07.2016, bem como a decisão proferida na Solução de Consulta n.º 139 - Cosit, acolho os embargos de declaração ID41691933, para determinar que as transferências de valores em favor do BACEN, solicitadas por meio dos Ofícios n.º 151/2020 e n.º 152/2020, sejam efetuadas sem retenção de IR.

Outrossim, intime-se o BACEN a prestar as informações solicitadas pela agência 1181 da CEF, conforme comunicação eletrônica ID41805407.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão às agências 0265 e 1181 da CEF, para fins de correto cumprimento dos ofícios acima mencionados.

No mais, prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**10ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023124-37.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DONA SAUDE CLINICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

### **É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Além disso, a autora é **empresa de pequeno porte**, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeito às homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023000-54.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **ALLIANZ SEGUROS S/A** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos valores supostamente devidos à título de IPI, mediante o depósito judicial a ser realizado após o ajuizamento da presente ação.

Entretanto, ainda que a parte autora tenha regularizado o feito para recolhimento das custas iniciais, observo que até o presente momento não houve o depósito judicial referente aos valores em discussão.

Assim, proceda a parte autora o respectivo depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada o depósito, dê-se vista a ré para manifestar-se quanto à sua integralidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022883-63.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONNI DOS SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RONNI DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize a realizar o saque dos valores de sua conta vinculada do FGTS no limite de R\$6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais).

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia da COVID-19 encontra-se como contrato de trabalho inativo e sem renda, de maneira que faz jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada do FGTS.

### **É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

Recebo a petição ID 41761909 como emenda à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que ocorre no caso.

A Lei 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais destaco:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.*

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor em 20.03.2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879, com publicação e entrada em vigor em 21.03.2020).

No tocante ao saque de recursos do FGTS em virtude do estado de calamidade pública vinculado à pandemia do coronavírus (covid-19), foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, que dispõe da seguinte maneira:

*Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.*

*§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:*

*I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e*

*II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.*

*§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.*

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Entretanto, em que pese a limitação prevista na MP supramencionada, a fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, deve-se levar em consideração a gravidade do cenário decorrente da pandemia da COVID-19, bem como o fato de ocorrerem inúmeras dispensas de trabalhadores, como aponta ser a hipótese presente.

Ademais, deve-se ressaltar que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, de forma que tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, sendo afastado o limite previsto pela MP nº 946/2020.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para determinar à ré a liberação dos depósitos existentes na conta vinculada no FGTS do autor, no limite de R\$6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), no prazo de quinze dias, contados da intimação. Expeça-se o necessário.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais.

Retifique-se o valor da causa, perante o sistema PJe.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021654-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: L. S. D. O. N.

REPRESENTANTE: ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 41473234: A parte autora formula pedido de reapreciação e reconsideração quanto ao seu pedido de concessão da tutela antecipada, formulado na petição inicial.

Consigne-se que o pedido já foi objeto de juízo de cognição sumária, no qual houve o indeferimento da pleiteada ante a ausência de probabilidade do direito invocado, não cabendo falar de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, o qual, inclusive, já foi negado.

Consigna-se, no entanto, que a tutela poderá ser concedida no bojo da sentença, após a análise exauriente de todos os elementos de prova colacionados aos autos.

Sempre juízo, manifestem-se as partes a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022394-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO MOREIRA DO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: SR(A) GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO MOREIRA DO SANTOS** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 1509322243, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 28/05/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieramos autos conclusos.

### **É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

Recebo a petição Id 41467642 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 28/05/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 1509322243, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020357-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ARNALDO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARNALDO DOS SANTOS FILHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 1198171436, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 10/03/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieramos autos conclusos.

### **É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 10/03/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 1198171436, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020326-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODAIR CANDIDO DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP-LESTE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODAIR CANDIDO DE SANTANA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP-LESTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 1843165829, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 24/06/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieramos autos conclusos.

### **É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 24/06/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 1843165829, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

AUTOR: AUTO POSTO VIP 2 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **AUTO POSTO VIP2 LTDA** em face do **IPEM-SP – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do auto de infração discutido nos autos, bem como seja obstada a cassação do registro do estabelecimento, até decisão final.

Alega o estabelecimento autor que, no exercício de suas atividades de posto de gasolina, em decorrência de fiscalização realizada no estabelecimento, foi autuado sob o argumento de haver suposta irregularidade consubstanciada na possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores das bombas de combustível, em razão da substituição de peças.

Ocorre que, segundo alega, não houve qualquer perícia técnica para aferição dos volumes ejetados pelas bombas de combustível, tendo sido a autuação levada a efeito em razão da mera substituição de peças do equipamento.

Aduz o autor, ainda, que não lhe foi oportunizada vista do auto de infração, tampouco o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa na via administrativa, razão pela qual se insurge como o presente feito.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sobrevivendo manifestação nesse sentido.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a legalidade do procedimento administrativo adotado pelos réus, que, a partir de fiscalização realizada no local, ensejou a autuação do estabelecimento autor, com a consequente aplicação de multa em decorrência de supostas irregularidades.

Inicialmente, verifica-se que não foi anexado aos autos o processo administrativo ou, ainda, o auto de infração o qual o estabelecimento autor pretende impugnar, mas tão somente a notificação de cobrança de taxa de serviço (id 41026848). O autor não juntou, portanto, a cobrança da multa supostamente imputada.

Demais disso, a despeito de alegar que não consegue acesso ao procedimento administrativo, fato é que a parte autora não fez prova mínima do alegado, não havendo, nos autos, nenhuma indicação de realização de diligência administrativa para obter a documentação.

À evidência, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabe ao autuado a demonstração de sua irregularidade. Não compete, portanto, ao Poder Judiciário - salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder - apreciar o mérito dos atos praticados pela Administração Pública, sobrepondo-se ou substituindo a autoridade administrativa.

Assim, não presente a plausibilidade do direito, o exame deverá ser realizado em sede de sentença, após regular instrução processual.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se. Intimem-se.



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMAURY BONFA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 2115405352, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 24/06/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

### **É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 24/06/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 2115405352, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011313-25.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEVASIO SEVERINO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GEVASIO SEVERINO DE LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP- LESTE**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 809082084.

Informa que protocolou o pedido em 11/02/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O artigo 49 da Lei nº 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 11/02/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 809082084, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022514-69.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS CAMPOS DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCAS CAMPOS DA SILVA SOUZA** em face do **COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, objetivando, em caráter liminar, que seja autorizado o seu atendimento perante qualquer subseção militar pertencente a 2 região militar, por ordem de chegada, sem a necessidade de prévio agendamento eletrônico, bem como sem a restrição de vagas e de requerimentos.

Aduz, em síntese, que atua como procurador em nome de seus representados, exercendo a prestação de serviços que envolvem produtos que são controlados pelo Exército Brasileiro, tais como concessão/renovação do Certificado de Registro – CR, autorização para uso de veículos blindados, dentre outros, cujo atendimento é realizado pelo setor apropriado de Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC/2.

Alega, entretanto, que o acesso ao SFPC está sendo restringido por meio de diversas exigências, dentre as quais o agendamento prévio para entrega de pedidos e requerimentos, limite de protocolos por agendamento, havendo afronta aos princípios da legalidade, além da proporcionalidade e razoabilidade.

**É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

Recebo a petição Id 41432835 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Inicialmente, em que pese as afirmações formuladas pela parte impetrante, há de se consignar que nos autos não foram anexados quaisquer documentos comprobatórios a fim de demonstrar que a D. Autoridade impetrada está dificultando o acesso ao serviço público em questão.

Por conseguinte, a organização do próprio setor de protocolo para atendimento dos requerimentos formulados perante a autoridade impetrada não acarreta ilegalidade, na medida em que não se está a impedir o acesso ao serviço público, mas, isto sim, viabilizar a organização de seu fluxo de atendimento, o qual, como é sabido, é intenso.

Deveras, a estruturação da função consistente em atender o público faz parte do poder discricionário do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, sempre com vistas a melhorar a prestação de serviços ao seu público-alvo, que podem ou não ser representados por procuradores para tal fim.

Frise-se, todavia, que o recebimento dos protocolos de requerimentos administrativos deverá ser efetuado na forma regulada pela Administração Pública, a quem compete dispor sobre o seu próprio funcionamento.

Insista-se que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo abusivamente violado, ou sob ameaça iminente. Por essa razão, dada a sua excepcionalidade, não admite a possibilidade de dilação probatória, de sorte que incumbe à parte impetrante a comprovação de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano.

Nesse diapasão, a complexidade dos fatos não permite a aferição em sede de cognição parcial para fins de constatação da fumaça do bom direito e do perigo da demora, eis que não existem provas suficientes a respaldar a concessão da medida emergencial pretendida.

Diante do exposto, **indefero a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5019635-89.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA BRANDT - SP144703

REU: SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI, JOCATIBA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., JOSE CARLOS FELIZATE, MAGNI ANTONIO FELIZATE, EDSON FELIZATE

Advogado do(a) REU: CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI - SP138435

## DECISÃO

Trata-se de ação de ação civil pública promovida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **JOCATIBA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI, JOSE CARLOS FELIZATE, MAGNI ANTONIO FELIZATE e EDSON FELIZATE**, objetivando, em caráter liminar, a decretação da indisponibilidade dos bens dos corréus a ser provisoriamente fixado até o limite de R\$ 1.353.840,40.

A União afirma que a ação está lastreada nas informações colhidas no âmbito restrito do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 16302.000244/2011-99, instaurado para apurar irregularidades nas condutas dos referidos corréus que beneficiaram a aludida empresa, causando assim danos ao erário.

Afirma que os fatos relatados á foram objeto de apuração conjunta pela Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos) e pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, que deram origem à Ação Penal nº 0010251- 82.2010.403.6119 (“Operação Trem Fantasma”), julgada parcialmente procedente.

Sustenta, ainda, que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 16302.000244/2011-99, que resultou na demissão do réu **SÍLVIO ROBERTO ALI ZEITOUN**, conforme Portaria MF nº 174, de 11.04.2017, por ato de improbidade administrativa e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

Como inicial vieram documentos.

Houve a concessão da liminar, decretando-se a indisponibilidade dos bens e valores existentes dos réus (Id 39639024).

Foi incluída a indisponibilidade de bens no sistema SISBAJUD (Id 40518568), Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (Id 40520691) e RENAJUD (Ids 40521258, 40522300, 40524593, 40525435 e 40526652). Houve, ainda, a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, em cumprimento à decisão liminar (Id 40433736).

Foi juntada resposta de bloqueio de valores do corréu Silvio Roberto Ali Zeitoun Revi no sistema SISBAJUD (Id 40643027).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo declínio da competência para julgamento deste feito para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (Id 40753077).

O corréu Silvio Roberto Ali Zeitoun Revi requereu a reconsideração da liminar concedida, bem assim o desbloqueio de valores (Id 40778313).

Foram expedidos mandados de notificação dos réus, ainda não cumpridos (Ids 40605945, 40607503, 40608699, 40608367 e 40607548).

A União não se opôs ao reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo (Id 41512078).

O corréu Silvio Roberto Ali Zeitoun Revi requereu o processamento desta ação neste Juízo, em razão dos domicílios dos réus no município de São Paulo (Id 41529530).

O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido de desbloqueio de valores formulado pelo corréu Silvio Roberto Ali Zeitoun Revi, sob a justificativa de que não restaram comprovadas as hipóteses de impenhorabilidade previstas nos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil (Id 41649153).

Por fim, a União reiterou a concordância com o pedido de remessa do feito à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP formulado pelo Ministério Público Federal, bem como discordou do pedido de desbloqueio de valores formulado pelo corréu Silvio Roberto Ali Zeitoun Revi (Id 41652479).

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora interpôs a presente ação de improbidade em razão do envolvimento dos réus em organização criminosa voltada à troca de mercadorias de alto valor agregado desembarcadas no Aeroporto de Guarulhos por cargas de valor reduzido, com a finalidade de burlar o regime de trânsito aduaneiro e viabilizar o seu descaminho.

Assim, não obstante a manifestação do corréu Silvio Roberto Ali Zeitoun Revi em sentido contrário, razão assiste ao Ministério Público Federal e à União, eis que a ação civil de improbidade deve ser proposta no foro do local do dano, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.347/1985.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEPUTADO ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA FINS PARTICULARES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA COMARCA DA CAPITAL. LOCAL DO DANO E DO VÍNCULO FUNCIONAL DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. **II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, não havendo, na Lei n. 8.429/92, regramento específico quanto às regras de competência territorial, por força da aplicação das normas do microsistema processual coletivo, a ação de improbidade administrativa deve ser ajuizada no foro do local onde ocorrer o dano, conforme o art. 2º da Lei n. 7.347/85.** III - No caso, o tribunal de origem utilizou critério adequado para aferição da competência territorial, fixando-a na Comarca de Curitiba/PR, por ser esse o local de vínculo funcional dos agentes públicos supostamente deslocados a outro Município, para a prestação de serviços de natureza particular. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração de manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido.”

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1339863 2011.01.86929-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/10/2017 ..DTPB:.)

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP E SÃO VICENTE/SP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E NA EXECUÇÃO DA OBRA (OBJETO LICITADO). COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. FORO DO LOCAL DO DANO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.347/85. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO IN LOCO QUANTO À EXECUÇÃO DA OBRA. FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA OBRA, O QUAL INCLUSIVE É PREVENTO. CONFLITO PROCEDENTE. I. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo CREA-SP, na qual imputa aos requeridos supostas ilegalidades no procedimento licitatório, efetivado na cidade de São Paulo, e na execução da obra objeto licitado, realizada no município da Praia Grande/SP. **II. Não há na Lei nº 8.429/92 regramento específico a respeito do tema, aplicando-se por analogia o art. 2º da Lei nº 7.347/85, nos termos do qual a ação deve ser proposta no local onde ocorrer o dano. Cuida-se de competência territorial funcional, de natureza absoluta. A fixação da competência no foro local do dano confere maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, notadamente por facilitar a produção das provas e otimizar o acesso à Justiça.** III. Observa-se a existência de pedidos e da causa de pedir distintos no feito primitivo, com a ocorrência de danos ao Erário em locais diversos. Na hipótese, ambos os Juízos conflitantes poderiam ser considerados detentores da competência para a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa subjacente, ex vi da norma inculpada no art. 2º da Lei nº 7.347/85. Entretanto, considerando que as provas a serem produzidas para a apreciação de eventuais irregularidades no procedimento licitatório serão, em suma, documentais, e as provas para comprovação das supostas irregularidades na execução do contrato dependerão de verificação in loco e de laudos periciais, para garantia de maior celeridade processual, na instrução do feito e no julgamento da lide, mostra-se mais adequada a fixação da competência do r. Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP (local de execução da obra), conclusão que mais atende à finalidade do art. 2º da Lei nº 7.347/85. Sob outro enfoque, deve-se levar em conta que a ação originária foi ajuizada perante o r. Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente, o que o torna prevento. IV. Competente o r. Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP, com jurisdição sobre o município da Praia Grande/SP (local da obra). V. Conflito Negativo de Competência julgado procedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21471 0003079-69.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Outrossim, em razão da incompetência ora declarada, as demais questões pendentes deverão ser apreciadas pelo juízo competente.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017372-84.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DESPACHO

Id 41375854: Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso no feito formulado pelo SESI e pelo SENAI no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011975-86.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELENA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO CANDIDO MARTINS - SP323182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL (CRSS)

## DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para

1) Esclarecer a inclusão da Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - Leste, considerando que o seu recurso está localizado no Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 39549979);

2) Retificar o polo passivo a fim de adequá-lo ao rito do mandado de segurança, indicando a autoridade vinculada ao Conselho de Recursos da Previdência Social responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022995-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZINEIDE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA DE MORAES DINIZ - SP443617

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo de seu recurso administrativo (Id 41703796);

2) Esclarecer os pedidos formulados, retificando-os para adequá-los aos fatos narrados na inicial, pois o seu recurso nem sequer foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, cabendo neste momento ao INSS apenas a instrução ou a realização de diligências e a remessa ao órgão julgador, integrante da estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022999-69.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023003-09.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo



IMPETRANTE: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017629-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DONIZETE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR - SP417772

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de embargos à execução propostos por DONIZETE SILVA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a extinção da ação de execução promovida pela embargada, em razão da existência de vícios no título executivo, ou, subsidiariamente, que se reconheça excesso de execução.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, receberam-se os embargos sem suspensão do curso da execução.

A CEF apresentou impugnação.

O embargante requereu a desistência do feito, com o que concordou a CEF.

É o relatório.

**DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela embargante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da parte embargante, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º, e do artigo 90, *caput*, sem prejuízo do disciplinado no artigo 98, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009448-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOAO ELDER DE OLIVEIRA

**S E N T E N Ç A**

**(Tipo C)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de JOÃO ELDER DE OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: FIAT – PALIO (N.GERACAO) ATTRACTIVE 1.0 8v Evo(Flex) Com 4P - ano 2016, Placa GGA7086, Cor VERMELHO, Chassi 8AP19627ZG4153742, Renavam 1084252225, entregando-o ao preposto/depositário, bem como a consolidação da propriedade em seu nome.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido emergencial foi deferido.

Certificou-se que não foi possível proceder à busca, à apreensão e à citação do réu.

Intimada a se manifestar, em duas oportunidades, a CEF deixou correr *in albis* o prazo.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora, não obstante intimada, em duas oportunidades, deixou de se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Não se efetivando citação válida, verifica-se ausência de pressuposto processual objetivo intrínseco, qual seja, o formalismo processual.

Portanto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, constatada a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito, é de rigor sua extinção.

Ressalte-se que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte autora para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III).

Assim sendo, é suficiente a intimação da autora, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e §1º do CPC).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5019954-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANK HIROSHI UEHARA HUAMANI

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANK HIROSHI UEHARA HUAMANI, objetivando a busca e apreensão do veículo assim identificado: Renavam 381336417; Placa EZH2413; Chassi KMHTC61CBCV014881; Marca HYUNDAI; Modelo VELOSTER; Ano 2011/2012.

Alega a requerente que firmou com o requerido Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB, sob o nº 21.3208.105.0000924-50, para financiamento do veículo descrito.

Aduz, no entanto, que o financiado descumpriu as obrigações contratualmente firmadas, deixando de efetuar os pagamentos, de forma que em razão do inadimplemento, houve o vencimento antecipado das parcelas vincendas, cujo débito está garantido pelo bem móvel em questão.

Por fim, afirma que não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida, de modo que o requerido foi constituído em mora por meio de Notificação Extrajudicial, não havendo o pagamento da dívida até a presente data. Com a inicial vieram documentos.

O pedido emergencial foi deferido.

Certificou-se que não foi possível proceder à busca, à apreensão e à citação do réu.

Intimada a se manifestar, a CEF requereu a suspensão do feito – o que restou deferido.

Após, a CEF apresentou novo endereço para localização do bem, ao que se determinou a expedição de novo mandado.

Após, a CEF requereu a desistência do feito, ao argumento de que as partes transigiram.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, torno sem efeito a decisão id 41284028.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da parte autora, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º, e do artigo 90, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012039-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DONIZETE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR - SP417772

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

**(Tipo C)**

Trata-se de embargos à execução propostos por DONIZETE SILVA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a extinção da ação de execução promovida pela embargada, em razão da existência de vícios no título executivo, ou subsidiariamente, que se reconheça excesso de execução.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regularização da petição inicial.

A CEF apresentou impugnação.

O embargante requereu a desistência do feito, como o que concordou a CEF.

É o relatório.

**DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela embargante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da parte embargante, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º, e do artigo 90, *caput*, sem prejuízo do disciplinado no artigo 98, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008765-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JILSON LEAO DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SALDANHA GARCIA - SP411209

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008917-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODILON CARLOS SERRATT PIFER

Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

## DESPACHO

ID 41651309: Manifestem-se o autor e a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001195-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA LEGARIO FIORAVANTE, FERNANDO FIORAVANTE LEGARIO, N. F. L. F.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), HOSPITAL SANTA MARCELINA DO ITAIM PAULISTA

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015015-67.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO BARROS ARRUDA, MARCELO LORENZETTO ARRUDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER - SP70797, EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER - SP70797, EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FERNANDO BARROS ARRUDA, MARCELO LORENZETTO ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000

TERCEIRO INTERESSADO: DIVANEZ LORENZETTO ARRUDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER - SP70797

## DESPACHO

ID 37622296 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face do despacho ID 37207163, item 4, que determinou a expedição de ofícios requisitórios com a observação de que os créditos devem permanecer à disposição do Juízo, a fim de possibilitar a transferência dos valores devidos pelos autores/exequentes à título de honorários advocatícios fixados nos embargos à execução.

Alega a embargante que este Juízo deixou de apreciar a petição ID 13564847, páginas 180/181 (fls. 149 e verso dos autos físicos), pela qual discordou da compensação entre as parcelas devidas por ambas as partes entre si, sustentando que o crédito de honorários devido à União Federal é prontamente exigível.

Razão assiste à embargante.

De fato, é direito da União Federal a execução da importância a ela devida, independentemente do valor a ser pago à parte autora/exequente por intermédio de ofício requisitório.

Por tais fundamentos, recebo os embargos de declaração, acolhendo-os, para tornar sem efeito o item 4 do despacho ID 37207163.

Tendo em vista a juntada de planilha atualizada de cálculos da União Federal (ID 15642724), retifico em parte o terceiro parágrafo do despacho de fl. 134 dos autos físicos (ID 13564847, pág. 161), para fixar o valor devido por cada autor/exequente em R\$ 4.338,24, atualizado até 03/2019, que deverá ser pago, devidamente corrigido, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho, observando-se que o preenchimento da guia de recolhimento é de responsabilidade dos devedores.

Cumprido o acima determinado, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022349-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUTH RUTKOWSKI GRABHER

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EMILIA GOMES RIBAS - PR72910, EVALDO CICERO BUENO - PR44219, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DESPACHO

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se o INCRA para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022826-97.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARIA CRISTINA BASILE PALERMO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUAD PALERMO - SP96172

## DESPACHO

ID 33975578: Manifeste-se, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030851-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

ID 34442512: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025362-72.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORAS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id n.º 41230171 - Ciência às partes acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002907-78.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA - ME, EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA, TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO

## DECISÃO

Não há que se reconhecer a ocorrência e decurso do prazo prescricional, porquanto não houve inércia do exequente no andamento do processo.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014940-27.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AMANCIO MOTORS LTDA. - ME, CRISTIANO CARLOS AMANCIO, RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento do decurso do prazo prescricional, a nulidade de citação, bem como o desbloqueio de valores em sua conta salário.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta alegando em síntese do não cabimento da via eleita, da não ocorrência da prescrição, bem como da nulidade de citação.

**É o relatório.**

**Decido.**

Por meio do que nominaram “exceção de pré-executividade”, a executada pretende discutir eventual nulidade da citação, prescrição e desbloqueio de valores. Trata-se, na verdade, da confluência de matérias cuja normatização, em tese, requer distintos meios de impugnação. Senão, vejamos.

A exceção de pré-executividade, meio de defesa do executado, foi originariamente consagrada na jurisprudência e na doutrina. Por meio do referido expediente, o executado poderia alegar, incidentalmente, sem a necessidade de proceder à garantia do juízo, e mediante simples petição, vício atinente à matéria de ordem pública, e desde que houvesse a presença de prova pré-constituída (sem dilação probatória, portanto).

Esse meio de defesa, até 2006, afigurava-se mais “econômico”, pois, para a imposição de embargos à execução, exigia-se a garantia do Juízo.

A partir de 2006, sem que se mantivesse a necessidade de garantia do Juízo para a apresentação de embargos à execução, o interesse pelo expediente defensivo arrefeceu.

Assim, viável é esta via processual escolhida pela ré para apresentar as suas razões.

No que concerne a prescrição, temos que a exequente não deixou transcorrer o prazo de 3 anos para ajuizar a demandar, bem como não abandonou o processo, ao revés, diligenciou várias vezes no intuito de localizar endereços válidos para efetivação da citação, não ocorrendo a prescrição na forma alegada pela executada.

Da mesma sorte não há como analisar o pedido de nulidade de citação, porquanto no processo sequer houve a alegada citação, na verdade ocorreu o bloqueio nas contas dos executados por motivo de arresto determinado neste processo, em razão da não localização dos executados.

Quanto ao pedido de desbloqueio na sua conta salário, o mesmo deve ser acolhido, em razão de sua impenhorabilidade na forma da Lei. Deve ser desbloqueados os demais valores constritos, porquanto são valores irrisórios que não suportam nem o pagamento das custas judiciais.

Pelo exposto, **acolho parcialmente** a presente exceção de pré-executividade oposta pela Executada tão somente para desbloquear os valores, não reconhecendo a ocorrência da prescrição, bem como não reconhecer a nulidade de citação.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0022296-73.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: ITTEM SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ITTEM SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI -ME, representada pela Defensoria Pública de São Paulo, em de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pleiteando a nulidade da citação por edital.

A excipiente alega que não foram esgotadas todas as possibilidades de pesquisas e tentativas de localização de endereço válido do réu.

Intimada, a excepta indicou que houve inúmeras tentativas e pesquisas de endereços do réu, e que assim não há que se declarar a nulidade da citação.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Por meio do que nominaram “exceção de pré-executividade”, a ré pretende discutir eventual nulidade da citação. Trata-se, na verdade, da confluência de matérias cuja normatização, em tese, requer distintos meios de impugnação. Senão, vejamos.

A exceção de pré-executividade, meio de defesa do executado, foi originariamente consagrada na jurisprudência e na doutrina. Por meio do referido expediente, o executado poderia alegar, incidentalmente, sem a necessidade de proceder à garantia do juízo, e mediante simples petição, vício atinente à matéria de ordem pública, e desde que houvesse a presença de prova pré-constituída (sem dilação probatória, portanto).

A exceção é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal. Ou seja, é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Assim, é viável o reconhecimento da matéria aqui ventilada pela via escolhida.

No presente caso, defende-se a nulidade da citação por edital por entender que não ocorrem diligências suficientes para ficar caracterizado que o réu não foi localizado.

Mas, como alegado pela parte autora e analisado nos autos, ocorreram diversos atos de diligências para localizar o réu, foram expedidos mandados de citação para todos os 10 endereços localizados, e foram feitas 3 pesquisas de endereços em datas diferentes e vários órgãos distintos.

O poder judiciário deve diligenciar na busca da formação do processo com a devida citação do réu para compor a lide, o que dê certo ocorreu e que todos os endereços foram diligenciados e o réu não foi encontrado.

Na forma como determina o artigo 256, II do CPC, sendo ignorado ou incerto o lugar onde se encontra o citando, a citação será feita por edital.

Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta por ITTEM SERVIÇOS DE COBRANÇA, mas nego-lhe provimento, reconhecendo a validade da citação por edital, não havendo qualquer vício a ser conhecido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022743-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ERICK RIBEIRO HENRIQUE

## **DESPACHO**

Indefiro o pedido de bloqueio do veículo, porquanto o mesmo já está restrito desde abril de 2019.

Defiro a inclusão do executado no sistema SERASAJUD.

Defiro a pesquisa de ativo financeiro da empresa individual do executado ERICK HENRIQUE RIBEIRO CARNEIRO 45854919885, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.710.548/0001-81.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012787-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIRES TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS - DF46986

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

## **DESPACHO**

Id n.º 36588496 - Ciência às partes acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022903-54.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: RAQUEL MARIA MIGUEL

## DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial R\$ 54,886.75, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que a exequente informou que os coexecutados poderão receber a citação em qualquer dos endereços declinados, e em conformidade com os princípios da celeridade e economia dos atos processuais:

I - Expeça-se primeiramente a ordem de citação dos executados para o endereço deste Município.

II - Caso seja frustrada a citação, expeça-se carta precatória para o outro endereço declinado.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados no sistema SERASAJUD.

Não havendo o pagamento e/ou não sendo encontrados os executados, defiro a penhora do veículo indicado pela exequente.

Outrossim, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015957-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017201-64.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALVAO ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000341-51.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERASMO ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006426-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMILTON SILVA DE NOVAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009115-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL REATO RELVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.







‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022601-25.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIAGO KEN DE SOUZA IFUKU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSILENE NOVAES JOAQUIM - SP411248

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AGÊNCIA 0255)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TIAGO KEN DE SOUZA IFUKU** em face do **GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AGÊNCIA 0255)**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize a realizar o saque da totalidade dos valores de suas contas vinculadas do FGTS.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia da COVID-19 encontra-se como contrato de trabalho inativo e sem renda, de maneira que faz jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada do FGTS.

### **É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais destaco:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.*

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor em 20.03.2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879, com publicação e entrada em vigor em 21.03.2020).

No tocante ao saque de recursos do FGTS em virtude do estado de calamidade pública vinculado à pandemia do coronavírus (covid-19), foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, que dispõe da seguinte maneira:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na essa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Entretanto, em que pese a limitação prevista na MP supramencionada, a fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, deve-se levar em consideração a gravidade do cenário decorrente da pandemia da COVID-19, bem como o fato de ocorrerem inúmeras dispensas de trabalhadores, como aponta ser a hipótese presente.

Ademais, deve-se ressaltar que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, de forma que tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, sendo afastado o limite previsto pela MP nº 946/2020.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar à D. Autoridade impetrada a liberação dos depósitos existentes na conta vinculada no FGTS e do PIS do impetrante, no prazo de quinze dias, contados da intimação. Expeça-se o necessário.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026669-86.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA - ME  
REPRESENTANTE: OSWALDO LUIZ BARBIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIRCE DO AMARAL MARRA - SP28977,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 39930346 - Diante do requerimento de liberação dos valores e conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

No mesmo prazo, esclareça a advogado se procedeu o levantamento dos valores pagos à título de honorários advocatícios, uma vez que os valores estão liberados para saque.

Cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final do ID 39595301, expedindo-se a minuta do RPV para requisição dos valores principais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012709-29.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado PAULO RODRIGUES FAIA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado na Ação Coletiva n. 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Aponta ser credora do valor de R\$ 6.231,30 (seis mil, duzentos e trinta e um reais e trinta centavos), atualizado para junho/2019 (id 19804948).

Empetição id 17302678, a UNIÃO FEDERAL alega genericamente a ausência de documentos essenciais à propositura do cumprimento de sentença. Aponta excesso de execução na medida que, em 11/2010, a ECT comprovou a realização dos depósitos no período de 11/2013 a 01/2015 e “portanto, tendo em vista que não houve recolhimento de contribuição previdenciária no período de 11/2013 a 01/2015, a execução não pode prosseguir pelo período acima”.

Por fim, aponta a necessidade de comunicação do Juízo de origem e, expressamente, deixa de impugnar os cálculos apresentados pelo(a) Exequente (id 19804948) em razão da dispensa autorizada pela Portaria Conjunta MF/AGU nº 249, de 23 de julho de 2012, artigo 1º c.c. Parecer PGFN/CRJ/Nº 2088/2012.

Vista ao exequente, defende ter legitimidade para execução individual da sentença proferida em ação coletiva movida por entidade sindical representativa da sua categoria profissional, conforme entendimento firmado pelo STJ, destacando: “[...] não tendo a sentença coletiva fixado delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todos os integrantes da categoria, que tem plena legitimidade para a propositura da execução individual de sentença [...]”. Quanto aos valores impugnados, aponta que executada não carrou aos autos prova da efetiva devolução dos referidos valores a exequente, pugnado seja afastado o argumento.

Por fim, sustenta que “a planilha de débitos judiciais foi elaborada nos parâmetros da Resolução 267/2013 (JF – Condenatórias em Geral), não havendo nesse ponto impugnação específica da executada quanto aos valores liquidados”, requerendo seja a impugnação rejeitada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O feito não se encontra em termos para decisão.

Tendo em vista os termos da impugnação apresentada e com fundamento no art. 373, II, CPC, converto o processo em diligência e DETERMINO que a UNIÃO FEDERAL comprove a alegação de que, em 11/2010, a ECT realizou o depósito referente ao período de 11/2013 a 01/2015, vez que não apresentou nenhum documento nesse sentido. **Para tanto fixo o prazo de 10 (dez) dias.**

Semprejuízo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para o EXEQUENTE comprove, nestes autos, a desistência formal do cumprimento de sentença na Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100 a fim de se evitar concomitância e/ou duplicidade de pagamento em favor da exequente decorrente daquela Ação Coletiva.

Após, tendo em vista a alegação de excesso de execução - referente ao período de 11/2013 a 01/2015-, remeta-se o processo ao Setor Contábil para avaliação.

Como retorno, vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo venhamos autos conclusos para decisão.

Em não havendo manifestação das partes, certifique-se o decurso nos autos. Após venhamos autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001343-95.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES

### DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 15/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019029-88.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ZILK - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

### DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no despacho de id:35347192.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-65.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

REU: JORGE DOS SANTOS, JOSE CARLOS FAZION

Advogado do(a) REU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

Advogado do(a) REU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**REU: JORGE DOS SANTOS, JOSE CARLOS FAZION**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LA PAPELLI EIRELI - ME, DANIEL LUNARDELLI

**DESPACHO**

Tendo em vista que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos executados em face da decisão que rejeitou a Exceção de Pré-executividade manejada nos autos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se

São Paulo, 15 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017182-92.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ALICE MARIA DE MORAES ROCHA, MARCIA REGINA PINTO DA ROCHA, MARCIA ROCHA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS EM COURO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129

Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129

Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010313-72.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SANDRA CAVALCANTI DE BRITO ANTONIO, SANDRO FELGUEIRAS ANTONIO

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.



Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 21/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005130-23.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SILVA & CARRARA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, BIANKA APARECIDA DA SILVA, MARCELLO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDA MARIA BRAGA DE MELO - SP107405

#### **DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 15/10/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002621-56.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: LOURENCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, EDISON LOURENCO, DANIEL BERGAMASCHI LOURENCO, JOAO HENRIQUE BERGAMASCHI LOURENCO, SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI LOURENCO

#### **DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 15/10/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024122-03.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WORLD VISION OPHTHALMIC COMERCIO DE MATERIAIS OPTICOS LTDA, OSCAR BENITO PESCUA

### DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de Cotia/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação dos executados.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 16/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021327-94.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CASA DE CARNES BELA VISTA DO PERI LTDA, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021940-51.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: K.A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, KLEBER AVELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350

Advogado do(a) EXECUTADO: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350

### DESPACHO

Indefiro a apropriação dos valores depositados nos autos na forma em que requerido pela autora.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002328-59.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: HYDROSOL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO DE CASTILHO, JOSE ALFREDO MATTIO

### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2020 299/1430

Decorrido o prazo, venhamos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021469-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: XAVI HAIR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LAERCIO XAVIER DA SILVA, NANI COSMETICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017626-84.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: S. DO AMARAL - INFORMATICA - EPP, SABRINA DO AMARAL

### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021901-20.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: PAULO DE TARSO ORFEO, DALVA ROBLES CABRERA ORFEO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

### **DESPACHO**

Republique-se o despacho de id: 40296027, para que a nova advogada da embargada possa receber a publicação.

"Vistos em despacho.

Converto o julgamento em diligência.

Proceda a i. Secretaria à retificação dos patronos da parte em conformidade com a manifestação ID. 39707793, procedendo igualmente à devolução de eventual prazo à parte.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se."

São Paulo, 19 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020533-05.2020.4.03.6100

AUTOR: RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Regularize o autor o polo ativo da ação, uma vez que o bem imóvel objeto do feito pertence a M10 MULTIMARCAS LTDA ME, e não a RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA.

Junte o autor cópia do contrato de financiamento - CCB Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida e demais aditamentos indicados na petição inicial.

Apresente, ainda, Certidão do Registro de Imóveis referente ao imóvel objeto da ação (Rua Quariterê, nº.67, matriculado no nº.21.145 perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis, Capital do Estado de São Paulo. Contribuinte Municipal nº.032.127.0111-0).

Comprove, o autor, o recolhimento das custas iniciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001847-33.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MONICA VIDOTTI DE CASTRO RIBEIRO - ME, MONICA VIDOTTI DE CASTRO RIBEIRO

### DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017905-43.2020.4.03.6100

AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória proposta por MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos valores constantes da CDA nº 80.1.19.142242-70, bem como desconstituir os arrolamentos de bens formalizados em decorrência de referidos débitos.

A parte autora narra que foi autuada no montante atualizado de R\$14.865.825,06 (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e seis centavos), valor este que estaria fulminado pela decadência, eis que se refere às competências de 2005 a 2008. Consequentemente, lavrou-se termo de arrolamento de bens e direitos da parte autora.

Argumenta que o valor cobrado é inferior ao montante mínimo que enseja a aplicação do arrolamento administrativo, bem como que percentual do crédito tributário é inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do Autor e que os créditos cobrados encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de ter se operado a decadência em desfavor dos entes tributantes.

Alega, outrossim, a existência de vícios e ilegalidades a eivarem o procedimento administrativo instaurado, bem como violação à capacidade contributiva e demais princípios tributários.

Requer, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade com o consequente cancelamento do arrolamento formalizado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Sustenta a parte Autora a ocorrência de decadência e/ou prescrição do crédito tributário a ensejar a cobrança ora debatida.

Ocorre que o instituto da decadência em matéria tributária consiste na perda do direito à formalização do crédito tributário, por decurso de prazo, através do lançamento tributário. Desta sorte, somente ocorreria antes do lançamento. Depois, entre a ocorrência deste e até que decorra o prazo para a interposição do recurso administrativo/impugnação, ou enquanto não forem decididos os recursos, não mais corre prazo para decadência.

Por sua vez, a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, é contada a partir de sua constituição definitiva, podendo ainda ser interrompida em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

O arrolamento administrativo, por sua vez, constitui-se em um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Efetivado o arrolamento, é providenciado o registro nos órgãos próprios para efeitos de dar publicidade.

O procedimento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/1997 tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem:

*Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

*§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.*

*§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.*

*§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.*

*§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:*

*I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;*

*II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;*

*III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.*

*§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.*

*§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*

*§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.*

*§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.*

*§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.*

*§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.*

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A.

Analisando os elementos dos autos, verifico que a parte autora anexou cópia do procedimento administrativo nº 10932.720010/2011-69.

Entretanto, a parte não anexou qualquer prova relativa à totalidade do seu patrimônio, de maneira que não há evidências de que o crédito debatido nos autos seja inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte.

Não há, assim, elementos que comprovem o *fumus boni iuris* necessário à concessão de referida demanda.

Além disso, os fatos não são recentes, o que impõe ainda mais cuidado ao sacrificar-se o contraditório e a ampla defesa a que também faz jus a União. Revela-se especialmente temerário no caso em tela, sem prova inequívoca de ilegalidade, desconsiderar a conclusão alcançada em processo administrativo-fiscal no qual os fatos em tela foram apurados.

Por fim, destaco que o arrolamento não impede a venda ou alienação dos bens onerados, motivo pelo qual a transferência de propriedade por si só não configura prejuízo à parte contrária, nos termos argumentados.

Assim, considerando os elementos até o momento constantes dos autos e que não houve ainda manifestação da parte contrária quanto à ocorrência de eventual causa suspensiva dos prazos decadencial e prescricional, bem como a respeito de eventual abusividade no arrolamento administrativo, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência postulada.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

INDEFIRO a gratuidade postulada, pois a movimentação financeira e a situação patrimonial do autor são indiciárias de que o pagamento das taxas judiciárias e a assunção dos riscos da sucumbência não são capazes de impedir o acesso à justiça ao demandante, devendo o autor recolher as custas necessárias ao processamento da demanda. A própria espécie de demanda e os contornos da causa de pedir destoam da situação identificada pelo legislador como merecedora de isenção fiscal.

Depois de pagas as custas, cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008489-51.2020.4.03.6100

AUTOR: CARLOS MIGUEL GARCIA VALDES

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

DESPACHO



Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0019807-34.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: GLORIA APARECIDA PELA OKU, LADY YANE SOAVE, NATALIA MARQUES ANTUNES, TAEKO KATAGI KOBASHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Inicialmente, retifique-se para a classe judicial Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Vista às partes acerca dos cálculos e esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

IMPETRANTE: GERALDO MAGELA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO XAVIER LIRA - SP323338

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 14ª. JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDO MAGELA DA SILVA contra ato do Sr. PRESIDENTE DA 14ª. JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO PAULO/SP, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 21/02/2020, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, o qual foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos em 18/07/2020 mas, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, analisando e decidindo o recurso interposto pela parte..

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, analisando e julgando o mesmo.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013394-36.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SOARES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado PAULO RODRIGUES FAIA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado na Ação Coletiva n. 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Aponta ser credora do valor de R\$ 6.231,30 (seis mil, duzentos e trinta e um reais e trinta centavos), atualizado para junho/2019 (id 19804948).

Empetição id 17302678, a UNIÃO FEDERAL alega genericamente a ausência de documentos essenciais à propositura do cumprimento de sentença. Aponta excesso de execução na medida que, em 11/2010, a ECT comprovou a realização dos depósitos no período de 11/2013 a 01/2015 e “portanto, tendo em vista que não houve recolhimento de contribuição previdenciária no período de 11/2013 a 01/2015, a execução não pode prosseguir pelo período acima”.

Por fim, aponta a necessidade de comunicação do Juízo de origem, expressamente, deixa de impugnar os cálculos apresentados pelo(a) Exequente (id 19804948) em razão da dispensa autorizada pela Portaria Conjunta MF/AGU nº 249, de 23 de julho de 2012, artigo 1º c.c. Parecer PGFN/CRJ/Nº 2088/2012.

Vista ao exequente, defende ter legitimidade para execução individual da sentença proferida em ação coletiva movida por entidade sindical representativa da sua categoria profissional, conforme entendimento firmado pelo STJ, destacando: “[...] não tendo a sentença coletiva fixado delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todos os integrantes da categoria, que tem plena legitimidade para a propositura da execução individual de sentença [...]”. Quanto aos valores impugnados, aponta que executada não carrou aos autos prova da efetiva devolução dos referidos valores a exequente, pugnado seja afastado o argumento.

Por fim, sustenta que “a planilha de débitos judiciais foi elaborada nos parâmetros da Resolução 267/2013 (JF – Condenatórias em Geral), não havendo nesse ponto impugnação específica da executada quanto aos valores liquidados”, requerendo seja a impugnação rejeitada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O feito não se encontra em termos para decisão.

Tendo em vista os termos da impugnação apresentada e com fundamento no art. 373, II, CPC, converto o processo em diligência e DETERMINO que a UNIÃO FEDERAL comprove a alegação de que, em 11/2010, a ECT realizou o depósito referente ao período de 11/2013 a 01/2015, vez que não apresentou nenhum documento nesse sentido. **Para tanto fixo o prazo de 10 (dez) dias.**

Semprejuízo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para o EXEQUENTE comprove, nestes autos, a desistência formal do cumprimento de sentença na Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100 a fim de se evitar concomitância e/ou duplicidade de pagamento em favor da exequente decorrente daquela Ação Coletiva.

Após, tendo em vista a alegação de excesso de execução - referente ao período de 11/2013 a 01/2015-, remeta-se o processo ao Setor Contábil para avaliação.

Como retorno, vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo venhamos autos conclusos para decisão.

Em não havendo manifestação das partes, certifique-se o decurso nos autos. Após venham os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

leq

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014000-30.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DPI3 - COMERCIAL E TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Em atendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste a respeito das informações da impetrada.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012459-59.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL E CONSTRUCOES PRANDIX LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 308/1430

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por COMERCIAL E CONSTRUÇÕES PRANDIX LTDA - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de proceder à análise conclusiva dos pedidos de restituição elencados na inicial.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca dos pedidos de restituição do impetrante formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Afirma que o prazo para análise do pedido foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial quanto ao valor da causa e apresentação de relatório de andamento dos processos de restituição.

A liminar foi deferida em parte (ID 36731814).

A União Federal requereu a inclusão no feito (ID 37158321).

Notificada, a impetrada prestou informações (ID 37917347).

O Ministério Público pugnou pela concessão da segurança (ID 39577262).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

### DO MÉRITO

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, até o momento, não deu andamento aos pedidos de restituição formulados pelo impetrante há mais de 360 dias.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

No caso dos autos, a impetrante formulou pedidos de ressarcimento entre os meses de 12/01/2018 a 15/05/2019, os quais ainda estão pendentes de análise.

A alegada morosidade em função do excessivo número de processos sob sua atribuição não pode ser oposta à parte impetrante, eis que não foi esta quem deu causa ao fato.

Assim, cabível a concessão da segurança em relação aos pedidos de restituição constantes da inicial.

Retifico a liminar em relação aos pedidos de número 05325.61234.110220.1.3.15.0514 e 05171.45075.110320.1.3.15.2699, posto que não constavam do pedido inicial da impetrante.

#### DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, retifico a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos seguintes Pedidos Eletrônicos de Restituição protocolizadas entre os meses de 12/01/18 a 18/05/19, constantes da petição inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09, razão pela qual fica suspensa a liberação dos valores até o trânsito em julgado da decisão final.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008922-55.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDAC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDAC LTDA. contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando seja atribuído efeito suspensivo ao recurso hierárquico apresentado pela Impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 18186.726356/2019-20, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado no processo administrativo, até o seu julgamento definitivo.

Narrou a impetrante que ajuizou ação judicial visando recuperar valores indevidamente recolhidos de PIS e COFINS, cuja sentença transitou em julgado favoravelmente às pretensões da autora, tendo o crédito proveniente da ação judicial sido reconhecido pela Receita Federal do Brasil em processo administrativo de Homologação de Crédito nº 18.186.723.794/2019-36, o qual cancelou seu direito creditório no montante de R\$ 124.877.587,00.

Que requereu a compensação do referido crédito, o que foi indeferida sob alegação de que a compensação procedida pela Impetrante teria sido considerada “não declarada”, visto haver vedação legal para a compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos de outras espécies cuja origem seja anterior ao Esocial.

Assim, interpôs o Recurso Hierárquico que não tem efeito suspensivo e cujo mérito foi negado em 02/04/2020.

Ocorre, entretanto, que o recurso a ser admitido pela Impetrada deveria ser a “Manifestação de Inconformidade”, que inicia a fase administrativa recursal, suspende a exigibilidade do débito e possibilita o enfrentamento da discussão perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e não o Recurso Hierárquico

Requer seja determinada a admissão do recurso administrativo como Manifestação de Inconformidade, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

O periculum in mora caracteriza-se diante da possibilidade do débito ser imediatamente inscrito em dívida ativa, com o consequente ajuizamento da execução fiscal.

Instruiu a exordial com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida em 17/08/2020.

Notificada, a impetrada apresentou suas informações em 25/08/2020. Suscitou preliminar e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

A União requereu sua inclusão no polo passivo do feito.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Concedida oportunidade para que a impetrante se manifestasse a respeito das informações prestadas, os autos vieram conclusos para sentença.

### **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

Inicialmente, tendo em vista que a preliminar suscitada se confunde com o mérito da questão, analiso conjuntamente a questão levantada pela autoridade impetrada.

#### Mérito

No que tange à concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, o artigo 61 da Lei nº 9.784/99 estatui que:

*“Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.”*

No que tange ao caso em tela, conforme declara a impetrante na exordial, não fora atribuído efeito suspensivo a eventual recurso administrativo interposto, não tendo apresentado documentos comprobatórios de que se enquadraria em eventual exceção legal autorizadora da concessão da benesse ora mencionada.

Havendo expresso dispositivo legal que veda a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto desde que inexistente autorização normativa em sentido

Ademais, o recurso foi interposto intempestivamente pela autora, em 03/02/2020, conforme despacho da autoridade juntado no ID 35464954, não havendo que se fazer qualquer interpretação extensiva a fim de flexibilizar o estatuído.

Dessa forma, e levando em consideração que a impetrante não logrou êxito em anexar qualquer novo elemento capaz de comprovar seu direito líquido e certo à medida postulada, a segurança deve ser denegada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001367-84.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBEGA & RUBEGA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à multa por entrega fora do prazo de Guia de Recolhimento de FGTS, nos termos do art. 151, IV do CTN com a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante que ajuizou a ação anulatória nº 0025057-09.2015.403.6100 perante a 11ª Vara Cível Federal, visando a anulação do auto de infração, sustentando a ilegalidade da multa aplicada em decorrência da entrega extemporânea de GFIP.

Que o feito foi extinto sem resolução do mérito, contudo, o depósito está à disposição daquele juízo.

Aduziu que o débito tributário continua constando na conta fiscal da Impetrante como devedora, não sendo possível a baixa administrativa senão através do presente mandamus.

Requer, ao final, a conversão em renda do depósito judicial mencionado declarando como quitado o débito tributário, posto que os valores ali depositados compreendem o depósito à vista, tempestivamente, da multa com o desconto de 50% previsto em legislação própria.

Inicial e documentos ID 27609688.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em 08.05.2020 (ID 31974131).

A liminar foi indeferida em 29/05/2020.

As partes tomaram ciência.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso II, quer seja, existência de depósito do seu montante integral:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”*



No caso dos autos, não vislumbro a hipótese de concessão da liminar.

Notificada, a autoridade impetrada informou a insuficiência do depósito para garantia do débito, assim se manifestando:

*“A Equipe de Análise de Medidas Judiciais desta DERAT verificou o caso, constatando que o depósito judicial em questão, conquanto disponível, é insuficiente para a liquidação do débito, tendo sido realizado, como a própria narrativa da inicial registra, na proporção de 50% em relação ao valor originário de R\$ 4.000,00, não constituindo, assim, depósito do montante integral, conforme a dicção expressa do art. 151, II, do CTN.”*

Com efeito, o desconto de 50% consignado na Notificação de Lançamento da multa objeto do presente feito refere-se claramente à hipótese de pagamento – e apenas a ela. Tratando-se de depósito judicial, exige-se o montante integral, nos estritos termos do artigo acima referido que, tendo por tema a suspensão de crédito tributário, deve ser interpretado literalmente por força do disposto no art. 111, I, do mesmo Código.

Tendo em vista que a parte impetrante não juntou aos autos novos elementos de modo a alterar a situação fática exposta, e diante da constatação de insuficiência do depósito judicial realizado, a segurança deve ser denegada.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022794-40.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TESLA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

TESLA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300) objetivando a imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Emenda à inicial em 19/06/2020, 04/08/2020 e 04/09/2020.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido provisório.

### **É o relatório do necessário. Decido.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Como efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se a ré para o cumprimento desta decisão. Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023100-09.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERESINHA GALHARDI RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE GALHARDI SANTOS - SP408172

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE SEÇÃO DE ANÁLISE DE DEFESAS E RECURSOS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERESINHA GALHARDI RODRIGUES contra ato do Sr. CHEFE DE SEÇÃO DE ANÁLISE DE DEFESAS E RECURSOS, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 14/09/2019, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022849-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Verifico que, conforme § 2.º da Resolução-PRES. nº 373 de 10/09/2020, decorreu o prazo para juntada das custas iniciais, razão pela qual, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte comprove nos autos o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 16/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023134-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE CRISTINA DA CONCEICAO - SP429483

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO/SP

### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 16/11/2020.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ERNESTO FERNANDES MARTIN** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que a parte autora se inscreva e concorra à vaga de Médica no Programa Mais Médicos Brasil, preferencialmente no Estado de seu domicílio, mesmo que o prazo do edital tenha se encerrado, ao argumento de que estaria provado que dentro do prazo não havia esta possibilidade técnica e legal, face não constar o nome da Parte Autora na listagem, razão pela qual o sistema não seguia na adesão.

A parte autora sustenta, em síntese, que é médica formada no país de Cuba e em razão do Programa instituído pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, veio para o Brasil e participou do programa MAIS MÉDICOS, sendo lotada até o final de 2018, no Município de São Paulo - SP.

No ano de 2019, o Ministério da Saúde, reabriu o Programa Mais Médicos pelo Brasil - PMMB, através da publicação da Medida Provisória nº 890, de 01 de agosto de 2019, convertida na Lei Federal nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019.

Alega que, em razão da reabertura do PMMB, em 26 de março de 2020, foi publicado o Edital MS nº 09, com a finalidade de: “realizar o chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, indicados no Anexo II, deste Edital, lista disponibilizada, no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>; que atendam aos requisitos do artigo 23-A da Lei nº 12.871/2013, acrescido pelo artigo 34 da Lei nº 13.958/2019, para manifestarem interesse na reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos.”

Sustenta que, de posse dos documentos exigidos, tentou realizar a adesão, no site acima citado, mas sempre a mensagem era de que “seu nome não consta na relação de médicos aptos a realizar a adesão”. A Relação de Médicos publicada pelo Ministério da Saúde não contém o nome da Parte Autora, razão que sempre que digitava seu CPF, o sistema impedia o prosseguimento para realizar a adesão.

Alega a parte Autora que preenche os requisitos do edital, bem como do artigo 23-A da Lei Federal 12.871/2013, incluindo pelo artigo 34 da Lei Federal 13.958/2019. Todavia, em razão de o prazo para inscrição/adesão de interesse ter se encerrado na data de 03/04/2020, não restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação, com pedido de Tutela Antecipada de Urgência para assegurar e determinar que os requeridos possibilitem/reincorporem a Parte Autora no programa MAIS MÉDICOS BRASIL nas vagas abertas pelo EDITAL 09/2020.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, instituiu o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos: I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde; II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País; III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação; IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira; V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos; VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras; VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Nesse contexto, a parte autora, formada em medicina na República de Cuba, aderiu ao Projeto Mais Médicos, sendo designada para trabalhar no Município de São Paulo.

Contudo, informa em sua petição inicial que, em razão de problemas no sistema, não teve a opção de solicitar a renovação de seu contrato de adesão ao programa, o que teria sido deferida a outros, em violação ao princípio da isonomia e de regras que garantem a igualdade de tratamento.

Contudo, tais argumentos não merecem prosperar.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que houve o cancelamento do registro único para exercício da medicina do Autor, na qualidade de médico intercambista desligado do projeto Mais Médicos para o Brasil em 01/02/2019 (ID. 41766238 - Pág. 68).

Sustenta a existência de erros no sistema que o impediam de formalizar seu interesse na renovação de seu contrato. Contudo, não consta dos autos qualquer indício de irregularidades a corroborar as alegações da parte Autora.

É evidente que a parte autora, participando do Programa na qualidade de médico da República de Cuba, deve submeter-se às regras impostas pelo certame, em razão do que, admitir outra forma de tratamento estabeleceria condição diferenciada, frente aos candidatos de mesma situação, o que estaria a infringir o princípio da isonomia que também figura entre as garantias constitucionais que respaldam as alegações da parte autora.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Cite-se a União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022958-05.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VEEDER-ROOT DO BRASIL SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANDRE MARAGNO VIVAN - SP184145

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por VEEDER-ROOT DO BRASIL SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional no sentido de “*declarar o direito da Autora de lançar o NCM 9026.10.29 para os seus Consoles Gilbarco (produtos “consoles de medição e monitoramento”), a fim de que as respectivas operações de saída de tais produto industrializados sejam corretamente tributadas com alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos termos da TIPI 2017, tornando sem efeito a Solução de Consulta DIANA /SRRF/8ª RF nº 40 de 6 de agosto de 2001, referente ao Processo de Consulta nº 10880.018380/00-06*”.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

No que concerne ao pedido formulado em sede antecipatória, destaca-se que a parte pretende garantir o valor controvertido através de depósito judicial, deixando a discussão de fundo sobre a pertinência ou não do débito para apreciação em decisão final de mérito.

Neste particular, consigno que a realização do depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade de valores, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Caso haja comprovação nos autos da realização do depósito judicial do valor, intime-se a parte contrária para que, constatada a integralidade do referido depósito, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados, bem como se abstenha de qualquer medida judicial cabível.

Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte efetue o depósito e, como seu cumprimento, vista ao réu para aferir a integralidade do depósito e proceder às demais anotações cabíveis, assim como citação da parte para oferecer contestação no prazo legal.

Transcorrido o prazo sem a realização do depósito, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008489-51.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS MIGUEL GARCIA VALDES

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

#### **DESPACHO**

ID 41212824 - Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020967-91.2020.4.03.6100

AUTOR: CARLOS SILVA SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, PAMELA DE ANDRADE STEMPLIUK - SP376490

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP



## DESPACHO

ID 41316289 - Apreciarei o pedido de tutela após a vinda da íntegra do processo administrativo, nos termos da decisão ID 40656742.

ID 41749943 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que não conheceu o recurso, proferido no agravo de instrumento interposto pelo autor.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0021805-61.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NIVALDO JOSE DOS SANTOS, JEFFERSON VAZ DE LIMA, APARECIDO DA SILVA ABBADE

Advogado do(a) REU: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

Advogado do(a) REU: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

Advogado do(a) REU: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

## ATO ORDINATÓRIO

REMETER estes autos conclusos para decisão.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031764-97.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE CLAUDIO SPINA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886, RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

## DESPACHO

ID 41188458 (ED AUTOR) e ID 41347499 (ED UNIÃO FEDERAL): Analisados os autos, verifico que assiste razão às PARTES.

Considerando a certidão juntada pelo ID 41852613, FIXO os honorários periciais no valor indicado pelo perito nomeado **DR. PEDRO PAULO SPOSITO** (médico neurologista), no valor total de **RS\$745,59** (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

ID 41754016: ACOLHO os quesitos e indicação de assistente técnico do AUTOR.

Encaminhe-se por e-mail ao perito nomeado as manifestações as quais ainda não teve acesso, sendo elas:

(i) ID 41718571: manifestação da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA

(ii) ID 41754016: manifestação de JOSE CLAUDIO SPINA

Mantenha-se a perícia designada para amanhã (17.11.2020 às 13:00hs), conforme decisão saneadora ID 30015724.

I.C.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024544-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CLEIDE PEREIRA BALAGUER, JOSE PAULO BALAGUER, FABIO RICARDO BALAGUER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Assiste razão aos exequentes em sua manifestação de ID 36661156.

Desta forma, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos para retificar o despacho de ID 34067616, nos termos que seguem:

"ID 32403076: Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025415-11.2019.4.03.0000 que DEU provimento ao recurso interposto pelos EXEQUENTES.

Após, venham conclusos para decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença."

I.C.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

TFD

#### 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019698-17.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVINA FORCATO MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SERVINA FORCATO MUNIZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pelo despacho Id 39704788, foi deferida a Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial para esclarecimento acerca da indicação do polo passivo.

O prazo estabelecido transcorreu *in albis*.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023166-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PEDRO LUIS PRICOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Preliminarmente, **defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

2. Intime-se a parte Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **juntar aos autos cópia detalhada e atualizada do pedido de aposentadoria perante o órgão previdenciário.**

3. Após, **tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023151-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IZAIAS FAIOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, **defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

2. Intime-se a parte Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **juntar aos autos cópia detalhada e atualizada do pedido de aposentadoria perante o órgão previdenciário.**

3. Após, **tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0043691-83.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIA LOURENCO DOS SANTOS - SP101404, PASCHOAL JOSE DORSA - SP65410, SIMONE BORELLI MARTINS - SP92476, RAFAEL SECO SARAVALLI - SP265028

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente da comunicação eletrônica da CEF agência 1181 juntada no id 41911101, nos termos do despacho id 41764215.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

## 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015191-89.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINALVA FERREIRA FONTES DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

Não foram prestadas as informações.

Em razão do declínio de competência, determinou-se a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir:**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016058-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TAMAITA ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA - ME, ANA CRISTINA SOARES BRAGA DE ANDRADE CAVALCANTI, JOAQUIM FELIPE DE ANDRADE CAVALCANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes acerca do cumprimento do despacho-ofício de ID nº 34994991, conforme e-mail anexado, pelo prazo de 05 dias.*

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016312-47.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006386-08.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANETTE & FILHOS PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME, MARCELO CANETTE

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de Impugnação (art. 525, CPC).*

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012274-19.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUGHUS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER BRAGA COUTO - RJ76555

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de Impugnação (art. 525, do CPC).*

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009355-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. ENDEL PUBLICIDADE LTDA - ME, RENATA ENDEL ROCHA, JOSUE ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DIAS SIMPLICIO - SP180213

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DIAS SIMPLICIO - SP180213

#### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de Impugnação (art. 525, CPC).*

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032312-96.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA CAMARGO LIMA, MARIA ANTONIA CONCEICAO, MARIA ANTONIA DE LOURDES BRIEDA STIPP, MARIA ANTONIA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ANTUNES LAZARINI, MARIA APARECIDA BURSÍ FAUSTINO, MARIA APARECIDA FIDENCIO, MARIA APARECIDA GARCIA, MARIA APARECIDA GERUNDA, MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMPOS, MARIA APARECIDA DE MELLO CALDANA, MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRAZ, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA SOUZA, MARIA DE ARRUDA, MARIA AUGUSTA GOMES SOUTO, MARIA AVELINA DE MORAES, MARIA BALADELI FONSECA, MARIA BALBINA DOS SANTOS, MARIA BAPTISTA PINTO, MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO, MARIA BENEDITA DE LIMA, MARIA BENEDITA VALENCIO DO AMARAL, MARIA BRAITE GUARNIER, MARIA CANDIDA MIGUEL, MARIA CANDIDA DOS SANTOS, MARIA CARMEN CIRINO MOREIRA, MARIA DO CARMO QUEIROS DOS SANTOS





Cumpra-se. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0022429-81.2014.4.03.6100

ESPOLIO: MARIAADELAIDE CARILE DORICCI

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que as partes comprovem formalização do acordo entabulado.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, proceda-se o sobrestamento do feito, nos moldes da decisão proferida no id 17053073.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009615-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SERAFIM DOS SANTOS, SELMA GALEANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOZART PRADO OLIVEIRA - SP176987

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOZART PRADO OLIVEIRA - SP176987

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOIZA KLEMP DOS SANTOS - SP167202

### DESPACHO

Proceda-se a transferência do valor bloqueado (id 28054535) para uma conta à disposição do Juízo.

Id. 32879631. Manifeste-se a parte contrária no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nova conclusão.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008703-47.2017.4.03.6100

AUTOR: FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015590-76.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: OJA E PITON SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA PITON THOMAZELLA - SP263883, WILLIANA DE FATIMA OJA - SP256019

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008558-83.2020.4.03.6100

AUTOR: ONEIDA FURONES LAFFITA

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016026-98.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBILIARIO CORPORATIVO ARC EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão das contribuições ao PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações.

Houve manifestação da União Federal.

O MPF apresentou parecer.

**É o breve relatório. DECIDO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. "

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

**São Paulo, 3 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008418-49.2020.4.03.6100

AUTOR: DORA DE CARVALHO FERRAZ LOPES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

## 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022563-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA PRADO MORENO - SP446602, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 09.11.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Não reconheço a prevenção entre o presente feito e os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por sua vez, considerando que não consta pedido liminar na petição inicial, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, voltem conclusos os autos, para sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014789-29.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

### DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição dos terceiros interessados, datada de 27.10.2020, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Por sua vez, tendo em vista a prestação de informações pelo impetrado em 16.09.2020, a manifestação pela impetrante em relação ao pedido de admissão de assistentes simples, em 22.10.2020, bem como a apresentação de defesa pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 14.11.2020, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014789-29.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## DECISÃO

Inicialmente, ematenção à petição dos terceiros interessados, datada de 27.10.2020, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Por sua vez, tendo em vista a prestação de informações pelo impetrado em 16.09.2020, a manifestação pela impetrante em relação ao pedido de admissão de assistentes simples, em 22.10.2020, bem como a apresentação de defesa pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 14.11.2020, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007173-60.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara a retificação da classe processual para mandado de segurança.

Por sua vez, recebo a manifestação da parte autora, datada de 22.09.2020, como simples petição, uma vez que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho (CPC, art. 1.001).

Ainda que assim não fosse, constata-se que a decisão exarada em 10.09.2020, ao determinar o sobrestamento do feito até o pronunciamento da Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5025826-54.2019.4.03.6100, não contém nenhuma obscuridade, na medida em que, interposto o recurso pela União, esgota-se a jurisdição deste órgão de 1º grau sobre a questão agravada, que deverá aguardar o oportuno pronunciamento pelo Colegiado recursal, onde encontra-se pendente de apreciação o agravo (documento ID nº 41813655).

Diante do exposto, nada a reconsiderar na decisão impugnada pela impetrante, devendo aguardar-se o deslinde da controvérsia em 2º grau, cabendo à parte interessada noticiar este Juízo, para prosseguimento da demanda.

Proceda a Secretaria da Vara a remessa do feito ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.



São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016649-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PTLIS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

### SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 27.10.2020 (ID nº 40936055), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, nos termos seguintes.

Em suma, a parte embargante impugna a sentença proferida em 18.10.2020, alegando erro material na fundamentação que não menciona o fato da coautora PTLIS Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica Ltda haver se habilitado junto à RFB em relação ao direito creditório referente ao processo nº 0013216-27.2009.4.03.6100.

Ademais, afirma que, mesmo que tal fato não houvesse acontecido, não prejudicaria a apreciação do pedido pela impetrante, uma vez que as demandantes manejaram presente *writ* em caráter preventivo, pretendendo um provimento judicial que se estenda a quaisquer direitos creditórios que venham a ser reconhecidos em seu favor.

Sucessivamente, aduzem omissão e contradição no tópico em que foi deferida em parte a liminar, para reconhecer que apenas pode ser reputado consumado o fato gerador de PIS e COFINS sobre os montantes de juros remuneratórios aplicados sobre indébitos tributários (Taxa Selic) na data de homologação do direito creditório pela autoridade da RFB. Evocamos termos do julgamento, pelo STJ, do REsp 1.124.537, para sustentar que apenas por ocasião da realização de cada compensação ou restituição é que caberia a incidência das contribuições sobre o montante recuperado pelas empresas.

Inicialmente, com efeito, denota-se o erro material na fundamentação da decisão embargada, o qual passa a ser suprido neste momento processual.

Neste particular, observa-se que a coautora PTLIS Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica Ltda também habilitou direitos creditórios referente ao provimento judicial favorável, proferido no processo nº 0013216-27.2009.4.03.6100, sendo homologado pela RFB nos autos dos processos administrativos fiscais nº 18186.725604/2019-15 e 18186.725607/2019-59, por meio das decisões exaradas em 19.11.2019, pelos valores, respectivamente de R\$ 2.426.228,48 e R\$ 11.175.355,41 (vide p. 203/217 e 271/285 do documento ID nº 39063690).

De outro turno, não prospera a alegação em relação ao processo nº 0148751-61.2017.4.02.5101, o qual tramitou perante a MM. 27ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro, uma vez que a coautora não trouxe qualquer elemento aos autos no sentido de que teria promovido a habilitação de seu direito creditório perante a RFB, com base naquele título judicial.

Logo, merece ser reconhecido o interesse de agir da coautora em relação aos direitos creditórios relativos ao processo nº 0013216-27.2009.4.03.6100, extinguindo-se o feito apenas no que concerne ao crédito ainda não homologado, decorrente do título judicial constituído nos autos do feito nº 0148751-61.2017.4.02.5101.

Por sua vez, descabe o pleito subsidiário para reconhecimento do direito à fixação da data de ocorrência do fato gerador de PIS e COFINS para qualquer crédito decorrente de título judicial favorável às impetrantes, sem a demonstração de que foi promovida previamente a habilitação do valor perante a RFB.

Sem qualquer indício concreto de que as autoridades da Receita Federal procederão ao lançamento de contribuições sobre eventuais valores de indébito tributário, decorrentes de direitos creditórios efetivamente reconhecidos, percebe-se que as embargantes pretendem discutir tão somente o direito em tese, dissociado dos fatos da causa, o que é vedado em sede mandamental, a teor da Súmula 266 do STF.

No que concerne à alegada contradição acerca do deferimento parcial da liminar, registre-se, em primeiro lugar, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.124.537 (1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julg.: 25.11.2009), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, fixou diversas teses, sem, contudo, fazer qualquer pronunciamento acerca da ocorrência do fato gerador de contribuições sociais sobre indébitos tributários reconhecidos judicialmente e habilitados perante a RFB.

Também não há que se falar em omissão da decisão embargada, neste tópico, uma vez que este Juízo expressamente se pronunciou no sentido de que, por ocasião da habilitação do crédito pelo contribuinte, já se configura a disponibilidade jurídica do montante do indébito, restando mesmo consumado o fato gerador de PIS e COFINS, para os fins do art. 116, II, do Código Tributário Nacional.

Prestados estes esclarecimentos, conclui-se, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que as embargantes pretendem reexame de questões já decididas na sentença, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação desta decisão, bem como para reconhecer em parte o interesse de agir pela coautora PTLIS Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica Ltda, retificando o dispositivo da sentença exarada em 16.10.2020, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, **INDEFIRO EM PARTE A INICIAL**, EXTINGUINDO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido subsidiário da coautora PTLIS Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica Ltda, relativo ao direito creditório decorrente do processo nº 0148751-61.2017.4.02.5101, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com os arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, e **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para garantir às impetrantes que apurem as contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre os indébitos reconhecidos judicialmente no processo nº 0013216-27.2009.4.03.6100 e habilitados nos PAF nº 18186.725603/2019-71, 18186.725605/2019-60, 18186.725604/2019-15 e 18186.725607/2019-59, considerando-se o fato gerador ocorrido na competência em que proferidos os despachos que deferiram a homologação dos direitos creditórios, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir multas e outros encargos sobre os montantes, antes desta data.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, voltem conclusos os autos, para sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001645-22.2020.4.03.6121 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL VIEIRA DE SOUZA - SP398419

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL VIEIRA DE SOUZA em face do COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é a determinação para expedição de autorização para porte de arma de fogo de calibre permitido, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 2ª Vara Federal de Taubaté, pela decisão exarada em 29.07.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Federal de São Paulo, sede da autoridade apontada na exordial.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 07.10.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 19.10.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor peticiona em 21.10.2020.

É o relatório. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da manifesta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Comefeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (**Mandado de Segurança**, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, denota-se, embora a princípio o impetrado tenha proferido decisão pelo indeferimento do pedido de expedição de autorização para porte de arma de fogo de calibre permitido, o demandante interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento pelo Sr. Coordenador Geral de Controle de Serviços e Produtos da Polícia Federal (vide p. 17 do documento ID nº 34982641), autoridade sediada no Distrito Federal.

Portanto, a legitimidade passiva para responder pelo presente *mandamus* deslocou-se para a autoridade com competência para a reforma da decisão e que manteve o entendimento pelo ato ora impugnado. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

**“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade da autoridade apontada como impetrada na inicial do mandado de segurança.

2. O Juízo *a quo* determinou a emenda à petição inicial para que o impetrante esclarecesse a legitimidade passiva da autoridade coatora apontada por verificar, da análise dos autos, que a decisão impugnada, de indeferimento do porte de arma, foi proferida pelo Diretor-Geral da Polícia Federal. O impetrante insistiu na legitimidade passiva do Superintendente Regional da Polícia Federal.

3. Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

**4. No caso dos autos, a decisão do Superintendente Regional da Polícia Federal foi mantida pelo Diretor Geral da Polícia Federal em sede de julgamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, sendo, portanto, do Diretor Geral a legitimidade passiva ad causam.** Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

5. Apelação desprovida.”

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AC 5002128-17.2017.4.03.6102, Rel.: Des. Neltos Agnaldo Moraes dos Santos, j. em 21.11.2019, grifei)

Nem se diga que o impetrante estaria sendo surpreendido com a presente decisão, pois foi oportunamente provocado a se pronunciar sobre a questão posta, nada alegando que pudesse alterar a convicção pela ilegitimidade passiva da autoridade apontada na exordial.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024323-05.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

EXECUTADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável para a compensação dos valores recolhidos indevidamente, decorrentes da exclusão dos recolhimentos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, transitada em julgado em 17.10.2019.

Por sua vez, em 01.10.2020, a fim de efetuar a compensação administrativa, a parte autora declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 100, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, requerendo, ainda, a expedição de certidão de inteiro teor do processo.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Comefeito, a parte demandante formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder a compensação/restituição na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente nestes autos, nos moldes do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Tem-se que o pedido formulado pela parte autora importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 775 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se a certidão requerida pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente do trânsito em julgado.

## **P.R.I. Cumpra-se.**

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018564-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INBRANDS S.A, TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INBRANDS S.A e filiais e TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A e filiais em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das contribuições previdenciárias do empregador e as devidas a terceiros quando incluírem na base de cálculo dessas contribuições os valores da contribuição previdenciária e do imposto de renda retido na fonte devidos pelos empregados da parte impetrante.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como durante o seu curso, devidamente corrigido.

Por fim, subsidiariamente, pleiteia que seja reconhecido o direito à restituição das contribuições indevidamente recolhidas pela parte impetrante no período anterior à implementação do eSocial, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 40369694, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

Recebo a petição Id n.º 40240409 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

“A parte impetrante alega que é sujeito passivo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como sobre os adicionais de contribuições devidos a terceiros, cuja base de cálculo é o salário de contribuição.

Aduz que a folha de salários é composta por verbas de natureza não remuneratória e não retributiva, tais como encargos tributários pagos pelo empregado a título de contribuição previdenciária (INSS) e do imposto de renda do empregado retido na fonte (IRRF), sobre os quais, segundo entende, não deveriam incidir às contribuições acima descritas.

A questão discutida nos autos trata acerca da legalidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e RAT, bem como das contribuições devidas a terceiros, os valores que foram retidos da remuneração de seus empregados a título de contribuição previdenciária paga pelo empregado e imposto de retida na fonte.

Com efeito, o art. 195, I, "a", da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, a Lei nº 8.212/1991, no art. 22. I e II dispõe que:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

§ 2º Não integram remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”.

O salário de contribuição do empregado é definido pelo art. 28 da referida Lei, conforme a seguir transcrito:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Ainda, no tocante à contribuição previdenciária devida pelo empregado, a empresa contratante é obrigada a arrecadá-la, descontando-a da respectiva remuneração, consoante o art. 30, I, “a” que determina:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração”.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades, verifica-se da análise da legislação que rege as referidas exações, que todas possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Da análise dos dispositivos acima mencionados, é de se concluir que o fato da parte impetrante reter os valores relativos à contribuição previdenciária devida pelo empregado, bem como realizar o desconto na fonte do imposto de renda, não retira a natureza salarial da remuneração (bruta) por ele recebida.

Neste contexto, ao contrário do que alega a parte impetrante, a contribuição dos empregados ao INSS e o imposto de renda retido na fonte não são verbas alheias àquelas que compõem a respectiva remuneração, devendo por isso serem incluídas na base de cálculo da contribuição patronal e da contribuição de terceiros.

Ademais, a Lei nº 9.528/97, que modificou dispositivos da Lei nº 8.212/91 e incluiu o § 9º ao art. 28, não excluiu do salário de contribuição a contribuição previdenciária e o IRRF devidos pelo empregado da base de incidência da contribuição patronal, ou seja, somente nos casos previstos no citado § 9º haverá exclusão. Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado”.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5005585-25.2020.403.0000, DJ 28/05/2020, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE DO EMPREGADO.

A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho" (AMS 0003283-50.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Rel. conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF 1 p. 423 de 236/06/2009)”.

(TRF4- 2ª Turma, AC nº 5012009-39.2019.404.7001, Data da Decisão 10/12/2019, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE DO EMPREGADO (09).

1. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. (AMS 0003283-50.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Rel. conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF 1 p. 423 de 236/06/2009).

2. Apelação não provida.”

(TRF-1ª Região, 7ª Turma, AMS nº 0021029-72.2013.401.3400, DJ 20/10/2017, Rel. Des. Fed. Ângela Catão).

Ressalto, ainda, o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional que estabelece:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:



- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”.

Assim, cabe à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa está claramente definida em lei, não sendo possível excluir valores que não se encontrem previstos em lei, como pretende a parte impetrante, sob o argumento de que tais contribuições não podem incidir sobre a folha de salários bruta, mas somente os valores com natureza remuneratória.

Por fim, no julgamento do RE 574.706, em que o C. STF tratou da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (a receita bruta), foi reconhecido que, numa venda de mercadoria promovida por empresa, há mero ingresso financeiro da parcela relativa ao ICMS (incluída e destacada na respectiva nota fiscal), com subsequente destinação, pela vendedora, ao fisco estadual, o que impede considerar tal parcela como receita, devendo, por conseguinte, ser excluída das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, no presente caso, a parcela que a parte impetrante pretende ver excluída de sua obrigação tributária não se confunde com um mero ingresso financeiro que apenas passaria por sua contabilidade como na hipótese do RE 574.706. Aqui, não há qualquer ingresso promovido por um suposto adquirente de mercadoria ou serviço. Não se trata de apenas recolher uma quantia para repassá-la a outrem, mas sim de adimplir obrigação tributária autônoma, cuja extensão base de cálculo encontra-se legalmente prevista, ou seja, o valor total da remuneração, salvo as exclusões permitidas expressamente em lei.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004626-71.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, MARCELO RAYES - SP141541, RONALDO RAYES - SP114521

## SENTENÇA

A União Federal requereu a extinção do feito (Id n.º 35955539), tendo em vista o disposto no art. 20, §2º da Lei n.º 10.522/2002 que dispensa a execução em seu favor em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Isto posto, **JULGO EXTINTO** a presente execução, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no art. 924, IV do mencionado diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011062-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, no que se refere à contribuição adicional ao FGTS (Id n.º 34787415), manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017998-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a parte impetrante deixar de recolher PIS e COFINS sobre o “bônus varejo” oriundo do ressarcimento pela Volkswagen, bem como reconhecer o direito a restituição, através de precatório ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos e no curso da demanda, devidamente corrigidos, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição de PIS e COFINS sobre o “bônus varejo”), cuja inexigibilidade se requer neste feito.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 38731366, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante noticia que, dentre outras atividades, se dedica à revenda de veículos novos e usados, revenda de peças automotivas e a prestação de serviços de assistência técnica de veículos. Assim, recolhe contribuições ao PIS e a COFINS, inclusive sob o regime monofásico.

Informa que, conforme disposto no art. 3º, II, § 2º da Lei nº 10.485/2002, a receita oriunda da venda de veículos novos auferida está sujeita a alíquota zero da contribuição ao PIS e a COFINS.

Aduz, ainda, que em razão da grande competitividade no segmento de veículos novos, a montadora Volkswagen do Brasil – VW criou, em favor das concessionárias (incluindo a parte impetrante), um Plano de Ação de Vendas que consiste em um “bônus varejo” na forma de desconto (variável de acordo com o modelo do veículo novo e do período da campanha) diretamente no preço de venda realizado pela concessionária ao consumidor final.

Desta forma, após a averiguação da venda, a VW restituiu o montante exato deste bônus à parte impetrante (concessionária), com vistas a ressarcir integralmente a redução concedida na receita de venda ao consumidor final. Portanto, reduz-se o preço de aquisição do veículo novo pelo consumidor final sem prejudicar a parte impetrante, eis que sua receita será composta pelo preço de venda (deduzido o bônus) mais o ressarcimento posterior pela VW.

Por tal razão, entende que o “bônus varejo” é parte do próprio preço da venda de veículo novo e, segundo entende, deve ser aplicado o mesmo tratamento tributário dispensado às receitas auferidas com a venda de veículos novos, ou seja, por serem receitas monofásicas, devem estar sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS.

Comefeito, a hipótese de alíquota zero quanto às contribuições ao PIS e COFINS está prevista nos arts. 1º e 3º, §2º, II da Lei nº 10.485/2002, que estabelecem:

“Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).”

“Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - o *caput* do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)”

No presente caso, a parte impetrante entende que o “bônus varejo” concedido pela Volkswagen em favor do consumidor final e, posteriormente, ressarcido a seu favor deve ser atingido pela aludida alíquota zero.

Da análise da inicial, bem como dos documentos anexados aos autos, observo que referido bônus busca impulsionar as vendas de veículos comercializados pela parte impetrante.

Desta forma, estamos diante de receitas operacionais, eis que intrinsecamente provenientes de transações incluídas nas atividades principais da pessoa jurídica impetrante, ou seja, tal bônus está associado à venda de veículos, seja considerando a venda por total de veículos, por modelo, pela época da campanha, portanto, diretamente relacionado com o objeto social da parte impetrante.

Ora, o pagamento de incentivos não configura a relação comercial específica de venda de veículos novos. Portanto, o “bônus varejo” não está amparado por nenhuma hipótese de exclusão da receita bruta, isenção, exclusão da base de cálculo ou redução de alíquota a zero.

Ademais, ao contrário do que defende a impetrante, a receita decorrente da venda de veículo novo, e que está sujeita à alíquota zero, é aquela constante da nota fiscal de venda. Os valores recebidos pela impetrante, em razão da realização do “Plano de Ação de Vendas”, pagos pela montadora dos veículos, ainda que atrelados à venda, constituem receita diversa desta, sendo decorrente da relação estabelecida entre a montadora e a concessionária (impetrante), como objetivo de compensação pelos descontos concedidos aos consumidores finais, devendo, portanto, sujeitar-se à tributação do PIS e da COFINS, na forma da legislação de regência.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - BÔNUS DE FÁBRICA - RECEITA OPERACIONAL - DECRETOS FEDERAIS 5.164/04 E 5.442/05 - ALÍQUOTA ZERO - INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 27, §2º, da Lei Federal nº 10.865/05, faculta ao Executivo reduzir as alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras.
2. O desconto autorizado pela Lei refere-se apenas às receitas financeiras.
3. O Decreto Federal nº 5.164/04 e o Decreto Federal nº 5.442/05, ao regular o referido dispositivo legal, igualmente incidem apenas sobre receitas financeiras.
4. No caso concreto, a impetrante, ora apelante, é pessoa jurídica que atua no comércio de veículos.
5. Pretende a incidência do benefício da aplicação de alíquota zero, instituído pelos Decretos, sobre os bônus concedidos pela fábrica de veículos automotores (fls. 14/15), por entender tratar-se de receita financeira.
6. Ocorre que as referidas receitas possuem natureza de receita operacional, nos termos da r. sentença, porque decorrentes da atividade regular explorada pela sociedade contribuinte, descabida a incidência de alíquota zero sobre os bônus de fábrica. Precedentes.
7. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, Ap n.º 341564, DJ 06/08/2018, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira).

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BÔNUS SOBRE VENDAS. FATURAMENTO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES.

(...)

2. Os valores creditados pelos fabricantes de veículos em favor dos comerciantes varejistas a título de bônus ou incentivo de vendas constituem receita operacional, a qual integra a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, AC n.º 5008213-48.2012.404.7110, Data da Decisão 04/06/2013, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016110-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OIKOS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OIKOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como seja reconhecido o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 38600005, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Com efeito, no que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:



“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, DJ 03/03/2020, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a tutela para autorizar a parte autora a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, o montante sobre a folha de salários da parte autora que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer medida coercitiva no sentido de promover a cobrança das referidas exações, inclusive em razão da ausência de inserção de dados junto ao programa e-Social.”

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC no montante sobre a folha de salários da parte autora que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

---

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023051-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifêi). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.
2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.
3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifêi).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a atribuição de efeito suspensivo ao pedido de revisão de débitos efetuado perante a Receita Federal do Brasil, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa ao disciplinado nos arts. 291 e 292 do CPC, juntando a respectiva planilha bem como promovendo o recolhimento da diferença de custas, em consonância com o novo valor atribuído.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: CADIZ SISTEMAS DE ACESSO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifêi). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.
2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.
3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifêi).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a suspensão e posterior nulidade do ato administrativo que determinou a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial determino que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor atribuído à causa aos ditames do art. 291 e 292 do CPC, juntando a respectiva planilha.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023115-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANI BATISTA MENELEU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg, no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação de sua hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023136-51.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISOLEV INSTALACOES LTDA, ISOLEV INSTALACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifêi). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.
2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a suspensão da exigibilidade da cobrança das contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, com base nos arts. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC e sob pena de indeferimento da inicial determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor atribuído à causa aos ditames do art. 291 e 292 do CPC, juntando a respectiva planilha bem como promovendo, no mesmo prazo, o devido recolhimento das custas judiciais, a juntada aos autos de seu contrato social atualizado bem como a juntada de procuração com a identificação do outorgante, ante a ausência desse dado na procuração ID nº 41801857.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022811-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário, ao SESI, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC e ao SENAT, pelos montantes que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela petição datada de 11.11.2020, a impetrante junta guia de custas processuais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 11.11.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no sistema informatizado deste tribunal, eis que distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário, ao SESI, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC e ao SENAT.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:



“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j. em 10.03.2008)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 17.02.2020)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário, ao SESI, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC e ao SENAT, o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017576-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEILTON OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA SANTA LUZ EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NEILTON OLIVEIRA SOUZA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA SANTA LUZ, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a análise, conclusiva, do processo administrativo, protocolado sob o n.º 171614346, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Como inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada noticiou no feito que o requerimento de benefício do impetrante se encontra sob a responsabilidade da APS 04.022.290 – Santa Luz ([aps04022290@inss.gov.br](mailto:aps04022290@inss.gov.br)).

Em seguida, foi determinada a intimação da autoridade impetrada no mencionado endereço eletrônico.

No entanto, conforme se denota da certidão Id n.º 41684869 referida agência encontra-se localizada em Santa Luz no Estado da Bahia.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada possui sede funcional em Santa Luz – BA.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

No presente no caso, a autoridade legitimada está sediada em Santa Luz – subseção de Feira de Santana e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).
5. Conflito negativo improcedente.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 21401, DJ 11/10/2018, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Isto posto, **declino da competência** para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição na Seção Judiciária de Feira de Santana – BA, a qual possui jurisdição quanto à cidade de Santa Luz, conforme se denota do site do E. Tribunal Regional da 1ª Região.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5019252-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENTIDADE SOCIAL UNIAO DOS QUE CONFIAM, NILZA FRANCISCO DA SILVA 14686684803, NILZA FRANCISCO DA SILVA, DJANIRA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID n. 35646221: Anote-se.

No mais, tendo em vista a inércia da parte ré, requeira a autora em termos de prosseguimento.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0009860-29.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO SAVASSA SILVA, PATRICIA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MAIA - SP247546

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MAIA - SP247546

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

### **DESPACHO**

Tendo em vista o tempo sem notícias acerca do pagamento do alvará expedido, digam as partes acerca de seu cumprimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5009519-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARIA DA GLORIA JACINTHO

### **DESPACHO**

ID n. 15124947: Ainda que a ré não tenha encaminhado os recibos de pagamento à autora, o cumprimento da medida liminar, nesse caso, é providência que excede a razoabilidade, uma vez que, ante os fortes indícios de que a dívida em cobrança já foi devidamente adimplida, não há razão para que a ré seja retirada de sua moradia, principalmente em meio a pandemia de COVID-19.

Por outro lado, a autora, por intermédio das imagens acostadas pelo Oficial de Justiça, é capaz de verificar se houve ou não o pagamento, uma vez que os depósitos se deram junto à Caixa Econômica Federal, contando, inclusive com a autenticação eletrônica.

Assim, diga a autora acerca do cumprimento da obrigação, de forma específica e diligente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, a dívida será tida como quitada e os autos serão encaminhados à extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0001127-30.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: PATRICIA DE SOUSA DIAS

### **DESPACHO**

ID n. 30368315: Anote-se.

ID n. 33374718: As custas relativas ao cumprimento da carta precatória expedida deveriam ter sido recolhidas junto ao Juízo Deprecado, e não Deprecante, certo que a precatória foi devolvida por inércia da própria autora.

Assim, requeira a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1o., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int..

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015240-29.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR MOLINA, ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

### **DESPACHO**

ID n. 33956054: Defiro prazo suplementar, conforme requerido.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1o., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0655524-06.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA - SP77268

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### **DESPACHO**

ID n. 29235545: Tendo em vista o silêncio das partes acerca da determinação constante do ID em referência, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013906-12.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MONICA JORGE DA CRUZ

#### **DESPACHO**

ID n. 29519571: Ante o silêncio das partes acerca da determinação constante do ID em referência, dou a fase de conferência por encerrada.

No mais, expeça-se carta de citação por hora certa, nos termos de fls. 68 (ID n. 27637455).

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003649-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

REU: ELIANE DOS SANTOS

### DESPACHO

ID n. 35046276: Tendo a autora apresentado novo instrumento de procuração, desnecessário a intimação pessoal, conforme prevista no ID n. 30079985.

Assim, requeira a autora em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000104-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISLENE SIMOES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID n. 34715465: Esclareça a exequente o que pretende, uma vez que não consta, nos documentos acostados nos IDs n. 34715489 e 34715498, a certidão de trânsito em julgado requerida.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471, MARCOS BOER - SP110749

REU: LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES, MARISA ADELINA CORBELINI GOMES

Advogados do(a) REU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, HELEN CORBELINI GOMES GUEDES - SP118255  
Advogados do(a) REU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, HELEN CORBELINI GOMES GUEDES - SP118255

## DESPACHO

ID n. 34791060: Preliminarmente, dê-se vista à expropriante, para que diga acerca do pedido de levantamento dos valores depositados, bem como sobre o cumprimento dos requisitos do art. 34, do DL 3365/41.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008657-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MGGIUSA - SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, dispõe o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.



2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.712.504, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 14.06.2018, grifêi)

Considerando que no presente caso a demandante cumou pedidos de declaração do direito a apurar IRPJ e CSLL pelas alíquotas diferenciadas para empresas que prestam serviços hospitalares, com a restituição dos valores recolhidos desde o registro de seu objeto social junto à Junta Comercial de São Paulo, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, observando os parâmetros objetivos do art. 292 do diploma processual civil, juntando a respectiva planilha e recolhendo as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, apresente a parte autora documentos aptos a demonstrar que exerce atividades enquadradas como tipicamente hospitalares, em conformidade com o disposto no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/1995 e na Resolução nº 50/2002 da ANVISA, sob pena de preclusão.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020628-35.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SENAI

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão de salário maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e às entidades terceiras).

Sustenta, em síntese, que a verba discutida no presente feito destina-se a amparar a empregada em situação de temporária inatividade, não sendo ela resultante de contraprestação por trabalho realizado, tampouco pago habitualmente.

Com a inicial vieram documentos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de Salário Maternidade.

Revedo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a contribuição previdenciária não incidirá sobre o Salário Maternidade, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, em questões repetitivas e de repercussão geral e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias judiciais.

Neste sentido, em recente julgamento do Tema 72, RE 576967, o E. STF concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, fixando a seguinte tese:

*“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (patronal, terceiros e SAT/RAT) sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de Salário Maternidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova-se a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021713-56.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LEITE BARTHOLOMEI, ZOBAR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE NOVAES STEMPPER - SP261619

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE NOVAES STEMPPER - SP261619

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que assegure o direito da empresa impetrante em obter a renovação do certificado digital. Ao final, requer ver assegurado o direito líquido e certo de representação da inventariante perante a pessoa jurídica ZOBAR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ME, ambas impetrantes, até o deslinde dos procedimentos de alteração societária oriundas da escritura de inventário.

Narra que o sócio da empresa ZOBAR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, Sr. PAULO ROBERTO, faleceu em 05/09/2020.

Relata que, conforme previsão no ato constitutivo da sociedade, o falecido figura como único administrador, cabendo somente a ele a função de gerir, organizar e representar a empresa em juízo ou fora dele; que, em consequência de seu falecimento, aberta a sucessão, iniciou-se procedimento extrajudicial de inventário, nomeando a Sra. RITA STELA MARTINI BARTHOLOMEI como inventariante.

Argumenta que, para desenvolvimento das atividades mercantis empresariais, necessita emitir Notas Fiscais Eletrônicas, o que só é possível com a utilização de certificado digital.

Aponda que, em 21/09/2020, o certificado digital vigente da empresa venceu e a autoridade impetrada se negou a renovar o referido certificado, sob a alegação de impossibilidade de incluir a inventariante como substituta do falecido administrador antes do procedimento de inventário findar.

Assinala que, no entanto, até que haja o efetivo registro e deferimento do pedido de modificação dos atos constitutivos da empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, não pode a Impetrante ZOBAR esperar para emitir notas-fiscais, sob pena de sofrer perecimento de sua atividade, quer pela impossibilidade de poder recolher uma série de tributos que dependem da utilização do certificado digital, quer pela impossibilidade de expedir mercadorias para os seus clientes.

Sustenta que a escritura de inventário e partilha dos bens do espólio de Paulo Roberto Leite Bartholomei já fora outorgada pelo 1º Tabelião de Notas da Comarca de Valinhos-SP, em 22/10/2020 e que tal documento viabiliza a transferência das cotas sociais, porém, deverá compor procedimento administrativo perante os órgãos de registro empresarial, ato que consumirá elevado prazo para conclusão, e que torna sua espera inviável para as impetrantes.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a parte impetrante obter provimento jurisdicional que assegure o direito de obter a renovação de certificado digital.

Extrai-se da documentação juntada ao feito que o Contrato Social da empresa previa, em sua Cláusula VIII, da Causa Mortis, que "o falecimento ou a interdição de um dos sócios não ocasionará a dissolução da sociedade, podendo seus representantes legais assumir as funções do falecido ou impedido (...)".

Assim, com o falecimento do sócio administrador, Sr. PAULO ROBERTO, em 05/09/2020, a outra sócia da empresa, que também é inventariante do falecido, Sra. RITA STELA MARTINI BARTHOLOMEI (ID 40925508), tem poderes para assumir as funções do falecido, ou seja, para administrar a empresa.

A parte impetrante comprova encontrar-se com o Certificado Digital vencido e que não vem conseguindo renová-lo junto à Certisign Certificadora Digital em razão de o CPF do administrador constar como baixado, cancelado ou nulo na Receita Federal (ID 40925501).

De seu turno, também restou comprovado que a Receita Federal não autoizou a mudança do sócio administrador em seu sistema em razão de a qualificação do novo sócio administrador ser divergente da constante no ato constitutivo da empresa.

Diante do exposto, não se me afigura razoável que a empresa seja prejudicada no exercício de suas atividades empresariais em razão do infortúnio óbito de seu sócio administrador ter ocorrido na mesma época da expiração de seu Certificado Digital.

Destaco que a empresa não pode aguardar os trâmites burocráticos até o efetivo registro e deferimento do pedido de modificação de seus atos constitutivos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo para que possa emitir notas-fiscais, haja vista que tal situação a impossibilitaria de recolher tributos que dependem da utilização de certificado digital para tanto e de expedir mercadorias para os seus clientes.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO ? MANDADO DE SEGURANÇA ? EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA - FORNECIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL ? ATUALIZAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL ? FALECIMENTO DE SÓCIO-GERENTE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por LINHAGUA MINERAÇÃO LTDA em face da r. Sentença que concedeu a segurança para, julgando procedente a pretensão autoral, confirmar a liminar deferida que determinou que a Autoridade Impetrada ? Agente de Registro da Empresa Certisign Certificadora S/A, autoridade certificadora vinculada ao ICP ? Brasil ? procedesse ao imediato fornecimento do certificado digital à empresa impetrante, independentemente das exigências em relação ao sócio-gerente falecido, Sr. Moacyr Perini. II- A cláusula, terceira do Contrato Social da Empresa estabelece que a administração e a gerência dos negócios sociais será exercida conjuntamente pelo Sr. Moacyr Perini e pelo Sr. Helecyr Aragão Calmon Costa. III- Ocorre que o Sr. Moacyr Perini faleceu desde 1986. IV- Os atos de gestão da empresa passaram a ficar sob o encargo exclusivo do Sr. Helecyr Aragão Calmon Costa, que inclusive vem tomando as providências cabíveis para a regularização do respectivo quadro societário. V- Uma vez tomadas as providências pertinentes à espécie, não há, pois, como exigir-se a atuação do sócio-gerente falecido, tornando sem efeito a cláusula terceira do contrato social no caso de óbito de um dos sócios. VI- Negado provimento à remessa necessária. (REO - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL 0007081-88.2010.4.02.5001, RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2.)*

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de obter a renovação do certificado digital, fazendo-se constar a outra sócia da empresa como administradora, caso este seja o único óbice.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intinem-se.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022264-36.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AURELIANO CLARO DA COSTA, LUCINEI SANTOS DE SOUSA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR ALVES - SP207977, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, JAIR CORREIA DE ALMEIDA - SP423909

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR ALVES - SP207977, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, JAIR CORREIA DE ALMEIDA - SP423909

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GISELLE FERREIRA DE ARAUJO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda os atos de expropriação do imóvel, assegurando a manutenção e/ou reintegração da posse do imóvel situado à Rua Amacás, nº 434, Jardim Leonidas Moreira. Requer, ainda, que a Caixa seja intimada a apresentar o valor do débito atualizado pormenorizado das parcelas vencidas e vincendas, além da comprovação das despesas de consolidação, para propiciar a correta quitação no transcorrer destes autos.

Afirma que, entre os anos de 2007 e 2008, os autores ingressaram com duas ações revisionais de financiamento imobiliário, que foram julgadas improcedentes em Primeira e Segunda Instância, bem como que nos autos do processo nº 0011446-33.2008.403.6100 depositam em juízo o total de R\$ 80.000,00 ao longo de 12 anos.

Narra que débito perante a CEF, parcelas incontroversas, permanecem lá retidos.

Relata que, no dia 15/10/20, foi notificado pela segunda ré, Sra. Giselle, para que desocupasse o imóvel.

Alega que nunca foi notificada da realização de qualquer leilão extrajudicial, quando, então, poderiam ter exercido o direito de purgar mora.

Vieramos autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, especialmente a plausibilidade do direito.

Inicialmente, importa assinalar que, de acordo com a documentação juntada, em especial a Certidão de Matrícula do Imóvel (ID 41209528), o imóvel alvo da controvérsia foi adjudicado pela CEF em 24/10/2007 e, desde esta data, lhe pertence.

Em que pese a parte autora ter ingressado com ação objetivando a nulidade de tal ato, extrai-se das decisões proferidas no processo nº 0011446-33.2008.403.6100 que o feito foi julgado improcedente e que o eg. TRF3, em sede de apelação, manteve a Sentença, conforme ementa que segue (ID 41209529 - Pág. 9):

*EMENTA*

1. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Precedentes.

2. Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

3. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

4. Através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

6. Verifica-se dos documentos juntados pela ré às fls. 95/133 que os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.

6. Agravo legal improvido.

O fato de o supramencionado processo encontrar-se sobrestado no eg. TRF3 não suspende as conclusões proferidas em 1ª e 2ª Instância, de modo que, ao menos nesta primeira apreciação, a adjudicação do imóvel, em 2007, em favor da Caixa, se deu de modo regular.

De outro lado, uma vez verificada a arrematação/venda do imóvel, conforme revela o documento do Cartório, incabível a purgação da mora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Por fim, destaco que as questões referentes à notificação e adjudicação do bem ocorridas em 2007 já são objeto do processo nº 0011446-33.2008.403.6100, de modo que não serão reapreciadas por este Juízo.

Neste sentido, no tocante ao pedido alternativo de indenização da diferença entre a avaliação/arrematação do imóvel e o valor da dívida, verifico a existência de prejudicialidade com o processo supramencionado, de modo que impõe-se aguardar o trânsito em julgado daquela ação para a análise da lide posta no presente feito.

Assim, após exercido o contraditório, a ampla defesa e permitida às partes a produção de provas, determino, desde já, o sobrestamento do presente feito, até o trânsito em julgado da ação nº 0011446-33.2008.403.6100, a ser comunicado ao Juízo pelas partes.

Citem-se os réus para apresentarem contestação, no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

IMPETRANTE: J. P. SAES FILHO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258

IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA UNIÃO, CESAR LUIZ PUCINELLI

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J. P. Saes Filho Eireli, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual pretende ver declarado seu credenciamento/aptdão para continuar no processo seletivo.

Na sequência requereu a juntada de mais documentos (id. 39129158).

Determinada a emenda da inicial (id. 39149182), a impetrante requereu a substituição do polo passivo pelo Sr. Gerente da filial logística em São Paulo – GILOG/SP (id. 39762363).

O feito foi distribuído junto à 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, a qual declinou da competência para julgamento conjunto deste *mandamus* em razão da sede da autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que a autoridade apontada como coatora encontra-se estabelecida em São Paulo/SP e a impetrante possui sede em Três Lagoas/MS, local onde distribuiu inicialmente o presente feito.

Com efeito, este Juízo possuía entendimento segundo o qual a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se definia em razão da sede da autoridade coatora.

Todavia, modifico o entendimento anterior, passando a perfilar a jurisprudência do STJ e STF e adotada pelo TRF da 3ª Região, no sentido de aplicar o disposto no art. 109, §2º, CF, facultando ao impetrante o ajuizamento do mandado de segurança contra a União e demais entes federais no foro de seu domicílio.

Assim, considerando a regra do art. 109, § 2º, CF, tendo o impetrante optado pela impetração no foro de seu domicílio, não cabe ao Juízo declinar da competência, por se cuidar de critério territorial de fixação de competência, encontrando óbice na Súmula 33/STJ.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados proferidos pelo Órgão Especial do TRF3 e pelo STJ:

*E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVA DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 109, § 2º, CF - DOMICÍLIO DO IMPETRANTE - ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES DO STJ E STF - CRITÉRIO TERRITORIAL - SÚMULA 33/STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE. 1.O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem entendimento no sentido de aplicar o disposto no art. 109, §2º, CF, facultando ao impetrante o ajuizamento do mandado de segurança, contra a União no foro de seu domicílio. 2. Considerando a regra do art. 109, § 2º, CF, tendo o impetrante optado pela impetração no foro de seu domicílio, não cabe ao Juízo suscitado declinar da competência, por se tratar de critério territorial de fixação de competência, encontrando óbice tal declinação na Súmula 33/STJ. 3. Conflito de competência procedente.*

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: CCCiv 5006746-07.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - Órgão Especial, Intimação via sistema DATA: 17/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

*E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, §2º, CF. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS NO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS C. TRIBUNAIS SUPERIORES. CONFLITO PROCEDENTE. I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral em RE nº 627.709/DF (Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, j. 20/08/2014, DJe 30/10/2014 - Tema 374), fixou orientação no sentido de que o art. 109, §2º, da CF autoriza que o autor escolha o foro de seu domicílio para a propositura de ação em face da União ou autarquias federais. II - Ao examinar o AgR em RE nº 736.971/RS, em 04/05/2020, a C. Segunda Turma da Corte Suprema pronunciou que o referido entendimento também se aplica aos casos de mandado de segurança: "A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor; a fim de tornar amplo o acesso à justiça." ( Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., DJe 13/05/2020). III - O posicionamento ora destacado vem sendo adotado de forma pacífica nos julgamentos do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (STF, RE nº 1.242.422/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. 12/11/2019, DJe 19/11/2019; STJ, AgInt no CC 167.242/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/05/2020, DJe 04/06/2020; STJ, AgInt no CC nº 166.130/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. 03/09/2019, DJe 05/09/2019). IV - Aplicada a orientação firmada pelos C. Tribunais Superiores ao presente caso, reconhecendo-se a competência do Juízo do domicílio do impetrante para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, §2º, da CF. V - Conflito de competência procedente.*

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: CCCiv 5004584-05.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - Órgão Especial, Intimação via sistema DATA: 16/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:*

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153878 2017.02.04847-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2018 ..DTPB:.)

Por todo o exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito e **suscito o conflito negativo de competência**, com fundamento no art. 66, II do CPC.

Oficie-se eletronicamente o Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do presente conflito de competência instruindo o ofício com cópia digital integral do presente feito, observando-se o disposto no artigo 15, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Não obstante, considerando o apontado na Certidão ID 41145894, providencie a impetrante a juntada de seus documentos societários, a fim de comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para representar a empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação acima, aguarde-se julgamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009270-10.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Considerando o teor da petição de Id 40281642, na qual o impetrante requer a extinção do feito, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340, em 27/06/2019, no qual o plenário do excelso Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de ser constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002985-64.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUDI MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,

## DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 28876279: Promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas ou, caso pretenda usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, adite a petição inicial para que conste tal pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Não obstante, reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Petição ID 33033887: Defiro. Anote-se a substituição da patrona do impetrante no Sistema para sua regular intimação.

Int.

**SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022512-02.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a julgar seu recurso administrativo.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em julgar seu recurso configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Preliminarmente, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos necessários ao prosseguimento do feito.

Da narrativa dos fatos, extrai-se que o impetrante interpôs recurso contra a decisão que indeferiu seu benefício.

O documento ID 41380202 comprova que o recurso encontra-se, atualmente, no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, verifico a necessidade de correção do polo passivo, uma vez que o GERENTE DO EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - LESTE não tem poderes para julgar o recurso do impetrante.

Promova o impetrante o aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, indicando corretamente a autoridade impetrada.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023057-72.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EUSTAQUIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS EM IGUAPE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021869-44.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não se submeter à incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios – SELIC, que compõem valores recebidos a título de restituição de indébitos tributários (judiciais ou administrativos) e/ou de devolução de depósitos judiciais. Pleiteia, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 anos anteriores à impetração, atualizado com base na SELIC.

Sustenta, em síntese, que os valores percebidos a título de juros de mora e correção monetária calculados com base na Taxa SELIC, incidentes sobre valores recebidos por ocasião de repetição de indébito tributário ou valores depositados judicialmente, não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro sujeitos à incidência de imposto ou contribuição, possuindo caráter exclusivamente indenizatório.

Vieramos autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A questão relativa à incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores percebidos a título de juros de mora e correção monetária pagos no contexto de repetição de indébito tributário e decorrentes de levantamento de depósito judicial foi julgada pelo E. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos Recursos Repetitivos, onde ficou assentado o entendimento no sentido de que os juros moratórios possuem natureza de lucros cessantes, razão pela qual compõem o lucro operacional da empresa, configurando, portanto, acréscimo patrimonial (REsp 1.138.695/SC). Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min.*

*Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min.*

*Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min.*

*Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n.*

*395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

*3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

*4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.*

*5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida.*

*Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida.*

*Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."*

De seu turno, saliento que a matéria foi submetida à apreciação do E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de matéria constitucional e a repercussão geral do tema (Tema 962), no Recurso Extraordinário nº 1.063.187, contudo, sem suspensão dos feitos em andamento.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Certidão ID 41583183: Promova a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção, haja vista que os documentos societários não comprovam que o subscritor da procuração tem poderes para representar a empresa isoladamente

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

P.I.O.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022371-80.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDA ROSA MACHADO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022759-80.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSUE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA 27ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS - NATAL/RN, PRESIDENTE DO INSS - CIDADE ALTA/NATAL/RN, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar seu pedido administrativo, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que a autoridade apontada como coatora encontra-se estabelecida em Nata/RN.

Com efeito, considerando modificado o entendimento anterior deste Juízo, passando a perfilar a jurisprudência dos Tribunais superiores no sentido de aplicar o disposto no art. 109, §2º, CF, facultando ao impetrante o ajuizamento do mandado de segurança contra a União e demais entes federais no foro de seu domicílio.

Todavia, extrai-se da leitura da inicial e dos documentos juntados ao feito que o impetrante é domiciliado em Mauá/SP, local em que há Justiça Federal.

Assim, a fim de evitar decisão surpresa, esclareça o impetrante a razão da impetração do presente feito na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intinem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009255-07.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLEXMEDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007731-72.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo



AUTOR: KONEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indefiro a suspensão do feito requerida pela União, tendo em vista que não há no mencionado Recurso Extraordinário determinação de sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria ali tratada.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002286-10.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO MARCIANO LEITE

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, saliento caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte autora.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Por fim, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007181-14.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUI IMEPI, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RORAIMA

### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas.

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014928-78.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA ADELIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não restou configurada a impossibilidade de recolhimento das custas pela parte autora.

Posto isso, providencie a parte autora a regularização do presente feito, promovendo o aditamento da presente petição inicial, colacionando aos autos o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289 de 04/06/1996, sob pena de indeferimento da inicial.

Uma vez sanada(s) a(s) irregularidade(s) supramencionada(s), cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar resposta no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002728-73.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WINICIUS COSTA LIMA

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID. 40481791), sobretudo quanto a informação de quitação do débito pelo réu.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013265-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: COMERCIAL OMEGA DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA

Advogado do(a) REU: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0019957-39.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUFID IBRAIM BAZZI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREA - SP261616

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte apelante (União) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) N° 0013148-04.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA APARECIDA ROSALIN OBA, GILDA JOANA ROSALIN, CLEIDE DE FATIMA ROSALIN, BENEDITA CELIA ROSALIN BASILIO, ANTONIO BENEDITO ROSALIN

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte apelante (autora) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

ID 39898800. Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0024072-40.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: GERSON LAURENTINO DA SILVA - SP178182, ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES - SP254818

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

Intinem-se as partes apeladas (autora e União) para apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009950-63.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211, VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON - SP310528, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte apelada (ré) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021991-91.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GALVAO LUCCHESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO - SP122567

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a disponibilizar em seu favor o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR relativo ao imóvel denominado Fazenda Aliança. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança, com a emissão do CCIR.

Alega que, no dia 24/06/2019, protocolou a solicitação para regularização cadastral junto ao INCRA de forma eletrônica e, no dia 01/07/2019, o fez diretamente no órgão, mas tal requerimento ainda se encontra pendente de análise.

Sustenta que, após aguardar por quase 05 meses, dirigiu-se à sede do INCRA no dia 05 de novembro de 2019 para buscar informações sobre o andamento de sua solicitação, ocasião em que foi surpreendido com a notícia de que, em função das reformas que serão feitas no prédio da sede da entidade, não seria possível precisar quando teria seu pedido atendido.

Requer prioridade na tramitação, em razão de sua idade.

Foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de atualização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prioridade da tramitação do feito (Id 24658019).

A autoridade impetrada prestou informações assinalando não haver recusa culposa de sua parte em apreciar o recurso que poderá conduzir à disponibilização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR relativo ao imóvel denominado Fazenda Aliança, uma vez que o edifício sede do INCRA se encontra efetivamente interditado por força de decisão judicial exarada nos autos do Processo n.º 0015605-38.2016.4.03.6100, em curso na 7ª Vara Cível Federal. Informou também ter sido dado cumprimento imediato à decisão liminar, com o início da análise. Requereu a extinção do feito, por perda superveniente do objeto (Id 25418725).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança, a fim de que se reconheça que a autoridade incidiu em mora violadora de direito líquido e certo ao não observar o prazo legal para proferir decisão em processo administrativo (Id 28053897).

Vieramos autos conclusos.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores para a concessão da segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a análise e disponibilização de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR relativo ao imóvel denominado Fazenda Aliança.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no art. 49 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, bem como que a autoridade impetrada somente procedeu à análise do recurso depois de notificada para prestar informações, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para autorizar a regularização cadastral do impetrante junto ao órgão impetrado e a emissão do CCIR, cabendo à autoridade verificar a regularidade do pedido e da documentação exibida.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017615-28.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DIONYSIA MATTOS DELGALLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEDRAZ DELGALLO - SP187364

## DESPACHO

ID 40384814 e 40531387: Trata-se de ofício dirigido à autoridade impetrada e não ao ente público (DNIT) representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (AGU).

Desta forma, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, Diretor de Fiscalização do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, localizado na Rua Ciro Soares de Almeida, 180, Vila Maria, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para reanálise do pedido liminar.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014362-32.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876

IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

LITISCONSORTE: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 38375879, na qual a impetrante requer a extinção do feito, em razão de sua regularização cadastral, com a alteração de endereço requerida, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.**



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003293-45.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIMILSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

### SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado e concluído pelo indeferimento, por não ter o impetrante atingido o tempo mínimo necessário ao reconhecimento de direito à aposentadoria (Id 37731477), impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011195-49.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOISES PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao Acórdão proferido pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em cumprir o que foi determinado em sede de recurso configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

O feito foi, inicialmente, distribuído junto à 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo a qual declinou da competência.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Aceito à competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interpôs recurso administrativo, no qual foi concedido seu benefício e que, após encaminhado à APS responsável para cumprimento da decisão, não houve andamento.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento ao decidido no acórdão proferido no processo administrativo nº 44233.391632/2017-60, prolatado pela Egrégia 3ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social referente ao NB nº 42/183.809.573-7, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022285-12.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - CEAB

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a encaminhar o Recurso interposto por ela a uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A parte impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interpôs recurso administrativo e que não houve andamento posterior (ID 41224225).

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 14/03/2020, processo nº 44233.283950/2020-53, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022306-85.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL SAO PAULO - LESTE

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia de seu processo administrativo, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieramos autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A impetrante comprova ter protocolado o requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, em se tratando de pedido de cópia de processo administrativo da própria parte impetrante, não se faz necessário o extrato de movimentação do pedido de cópia, bastando, neste caso, comprovar a data do protocolo do pedido.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento nº 246631694 e forneça a cópia do processo administrativo conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022808-24.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARLINDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento em seu processo administrativo, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em dar andamento em seu processo configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova ter que seu requerimento administrativo está sem andamento há mais de 2 (dois) meses, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

*“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*“E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento no processo administrativo nº 36230.000118/2018-17, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intinem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022382-12.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a encaminhar o Recurso interposto por ela a uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A parte impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interpôs recurso administrativo e que não houve andamento posterior (ID 41298612).

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 05/05/2020, processo nº 44234.055030/2019-01, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020292-31.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL TURIANO MORAES NUNES - BA20897

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA - SP  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a autoridade impetrada é domiciliada no município de Franco da Rocha, expeça-se a competente carta precatória para notificação da referida autoridade.

Outrossim, cabe à parte impetrante acompanhar a distribuição da Carta Precatória e apresentar (caso necessários) os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafê, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Intimem-se, novamente, a União e a Caixa Econômica Federal para que se manifestem sobre o presente feito, conforme requerido.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para Sentença.

Int.



SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010477-47.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PANIFICADORA E CONFEITARIA SIMONE LTDA - ME, PAES E DOCES PARQUE REAL LTDA - ME, PADARIA E CONFEITARIA JARDIM IBIRAPUERA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

## DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022889-70.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARGARETE RIBEIRO BATISTA BANHOZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, **não foi possível identificar o comprovante de recolhimento das custas iniciais.**

Assim sendo, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas ou a juntada do comprovante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, certifique-se e, após, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002202-72.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IDALINA MARIA CORREA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARIN POLJANADO VALE LUDWIG - SP126586

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiros ajuizado por **IDALINA MARIA CORREA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES DE WALDORFS/A. e HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, em que se a manutenção da posse a favor da embargante, com a declaração de ineficácia parcial e o cancelamento da hipoteca originariamente instituída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 110.044, para dela excluir a unidade autônoma designada como nº 151, do Edifício Paço dos Arcos e respectivo box de garagem, matrícula derivada nº 112.942, perante o 16º Registro de Imóveis da Capital, excluindo definitivamente a referida unidade da construção judicial concretizada na Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100, reconhecendo-se o domínio e posse da Embargante.

Pleiteia, ainda, a desconstituição de levantamento da que pesa sobre a unidade autônoma efetuada na Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100, naquilo que **incidente sobre a matrícula derivada nº 112.942**, com a averbação da sentença à margem da matrícula do mesmo, nos termos do art. 250, da Lei de Registros Públicos.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 28408448).

A embargante requereu a desistência da ação e o cancelamento da distribuição (id. 28470333).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte embargante antes da citação da ré, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

É o suficiente.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrado eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013836-02.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBSOLUTION TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FARAH NETO - SP274445, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SC28957-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## **DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão das parcelas relativas ao ISS das bases de cálculo do PIS/COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Extinto o processo sem julgamento do mérito (doc. 65), interposta apelação (doc. 67), provida para anular a sentença doc. 65 (doc. 60), transitada em julgado (doc. 93).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

### **Da exclusão do ISS do PIS e da COFINS.**

No caso dos autos, a impetrante alega ser pessoa jurídica sujeitando-se ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte impetrante. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e na presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.*

*2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).*

*3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.*

*4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.*

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

## **Dispositivo**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício.**

P.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006756-50.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAWAHARA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 405/1430

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **destacado da Nota Fiscal**, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

O caso não merece maiores digressões, vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário, objeto do Tema 69, STF, DJe 02/10/2017, de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**”. Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia, de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir; conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *em obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "*o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade **do ICMS** - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

*"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*]] Indústria ]] Distribuidora ]] Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída ]] 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota ]] 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado ]] 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar ]] 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher ]] 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. "*

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem-se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

(...)

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018).*

(...)

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.*

(...)

*6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)*

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos como Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

## Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Determino à Secretaria providenciar a retificação da autuação para constar o nome atual da impetrante (COMERCIO DE ALIMENTOS 2 U EIRELI, doc. 04), conforme requerido no doc. 24.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício.**

Publique-se. Intimem-se.



**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022221-02.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, HERMANIO DA FONSECA BORGES - RJ210652, RAPHAEL FERREIRA BALLESTE - RJ171800

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando “suspensão da cobrança da multa isolada de 150% do valor do débito anteriormente compensado, pelo mero indeferimento desta, caracterizada no processo administrativo fiscal de n.º 10830.728.236/2017-41”.

Alega a impetrante, em síntese, que teve lavrado contra si Auto de Infração, objeto do Processo Administrativo Fiscal n.º 10830.728.236/2017-41, em razão de não compensações.

Sustenta a parte Impetrante que a referida penalidade viola o direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, ‘a’ da Constituição Federal, bem como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da vedação ao confisco.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, que deverá especificar os motivos que levaram a decidir pela “falsidade da declaração (apenas competências de 01 a 12)” (doc. 07), bem como, esmiuçar no que consistiu essa “falsidade de declaração”, em especial, se foi o caso **de a empresa ter apresentado seus documentos e com base nos dados nele constantes, tê-los inserido no sistema da impetrada para o pedido de compensação**, e que após sua análise, restou constatado que a empresa não tinha saldo a compensar, razão pela qual entendeu-se que as declarações foram consideradas falsas, ou se **a empresa fraudou seus documentos e com base nos dados fraudulentos alimentou o sistema da impetrada para o pedido de compensação**, ou outro motivo, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

## CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018624-25.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata remessa dos autos ao órgão julgador. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que o recurso referente ao NB 1956760587 está parado desde 25/03/20, e até o presente momento não foi encaminhado ao órgão julgador.

Postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 11).

#### **Sem informações da impetrada.**

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 15).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Insurge-se o impetrante contra a demora na remessa de recurso ao órgão julgador.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde 25/03/20 a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 07 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 07 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor; que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)*

## **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do procedimento administrativo referente ao **NB 1956760587**, com sua remessa ao órgão julgador, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

**Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita** (doc. 05). Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

**A presente decisão servirá de ofício.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016263-35.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RINALDO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata remessa dos autos ao órgão julgador. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que o recurso referente ao NB 1913397383 está parado desde 19/08/19, e até o presente momento não foi encaminhado ao órgão julgador.

Postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 11).

#### Sem informações da impetrada.

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 14).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na remessa de recurso ao órgão julgador.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde 19/08/19 a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 01 ano** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 01 ano** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*”

1. *Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor; que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

**PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n..)*

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do procedimento administrativo referente ao **NB 1913397383**, com sua remessa ao órgão julgador, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

**Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita** (doc. 04). Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

**A presente decisão servirá de ofício.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015838-08.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO URIAS MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata remessa dos autos ao órgão julgador. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que o **recurso referente ao NB 1954037799 está parado desde 24/04/20**, e até o presente momento não foi encaminhado ao órgão julgador.

Postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 11).

O INSS pediu o ingresso no feito (doc. 14).

### Seminformações da impetrada.

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 15).

Vieramos autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na remessa de recurso ao órgão julgador.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **24/04/20** a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 06 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 06 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n..)*

## **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do procedimento administrativo referente ao **NB 1954037799**, com sua remessa ao órgão julgador, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

**Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita** (doc. 03). Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

**A presente decisão servirá de ofício.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000685-66.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ESPOLIO: JOSE ALEXANDRE MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO

Expeça-se novo mandado de notificação do requerido, nos termos do artigo 726 do Novo Código de Processo Civil, que deverá ser cumprido em caráter de urgência.

Solicite à CEUNI a devolução do mandado ID 27006504, em face do decurso do prazo de validade do link dos documentos (180 dias).

Após a devida notificação, como se trata de processo eletrônico, por se mostrar impossível a entrega, nos termos do artigo 729 do CPC, será ele arquivado. Para tanto defiro o prazo de 30 dias, a contar da juntada aos autos da intimação, a fim de manter disponível a consulta e eventual extração de cópias por parte dos interessados.

Superado o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade**

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017960-91.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA PENHA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que se pede a análise de seu procedimento administrativo, referente ao **NB 41/174.995.313-4**. Pediu a justiça gratuita.

Alega a impetrante que seu procedimento administrativo encontra-se sem andamento desde **18/02/20**.

**Concedido os benefícios da justiça gratuita** e postergada a análise da liminar para após informações da autoridade coatora (doc. 17).

Sem informações

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 21).

Os autos vieram conclusos para sentença.



## **É o relatório. Fundamento e decido.**

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de seu pedido administrativo.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **18/02/20** a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 08 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 08 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n..)*

## **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do procedimento administrativo, referente ao **NB 41/174.995.313-4**, até o limite de competência da autoridade coatora, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

**A presente decisão servirá de ofício.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto,  
no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011103-71.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI SADALA MENDONÇA - SP372672

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que se pede a análise de seu procedimento administrativo, referente ao **NB 189.114.551-4**. Pede a justiça gratuita.

Alega a impetrante que seu procedimento administrativo encontra-se sem andamento desde **08/04/20**.

**Concedido os benefícios da justiça gratuita** e postergada a análise da liminar para após informações da autoridade coatora (doc. 16).

Sem informações

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de seu pedido administrativo.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **08/04/20** a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 06 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 06 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

- 1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*
- 2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*
- 3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n..)*

## **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do procedimento administrativo, referente ao **NB 189.114.551-4**, até o limite de competência da autoridade coatora, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/09).

**A presente decisão servirá de ofício.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto,  
no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017799-81.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WINEBRANDS COMERCIAL E IMPORTADORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **destacado da Nota Fiscal**, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Concedida a liminar (doc. 17).

Informações prestadas pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, alegando sua ilegitimidade passiva (doc. 21).

Informações do Delegado da Receita Federal, pedindo a suspensão do feito (doc. 23).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 24).

Embargos de Declaração opostos pela impetrante alegando que seu pedido é de exclusão do ICMS destacado das Notas Fiscais/Faturas, da base de cálculo do PIS e COFINS (doc. 26).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 27).

Vieramos autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

**Acolho os embargos de declaração** (doc. 26), para reconhecer e incluir, em substituição, no seu relatório, fundamentação e dispositivo, tratar-se de exclusão do ICMS **destacado na Nota Fiscal/Fatura** da base de cálculo do PIS e COFINS, no mais, mantendo íntegra a decisão embargada.

Acolho a alegação de **ilegitimidade passiva do Procurador Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região**, vez que a autoridade competente para figurar no polo passivo deste feito é o Sr. **Delegado da Receita Federal** em São Paulo, o qual é responsável pela circunscrição administrativa da matriz, ainda que, nos termos da jurisprudência dominante, a filial tenha capacidade processual própria para a defesa de direitos relativos aos tributos que sobre ela incidem, independentemente da matriz, ainda assim considera-se legitimado a figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização da matriz, onde se centralizam os atos registros, declarações, fiscalização e cobrança de toda a empresa, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.*

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o **Delegado da Receita Federal do Brasil** em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1603727/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.**

As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o **Delegado da Receita Federal do Brasil** que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.

Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art.

1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)

**Prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito**, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

**No mais, passo ao exame do mérito.**

O caso não merece maiores digressões, vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário, objeto do Tema 69, STF, DJe 02/10/2017, de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**". Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia, de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em “Impostos Federais, Estaduais e Municipais”, 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, “*o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*”

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Como efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à “exclusão” do ICMS, não à sua “dedução”, enquanto enuncia “definição” de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade **do ICMS** - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_

Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor

Aliquota ][ 10%10%10% \_\_\_\_\_

Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_

A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_

A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. ”*

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vemse orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

(...)

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).*

(...)

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EMPARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.*

(...)

*6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)*

## **Compensação**

Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória” (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 1300/12, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.**

Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições substitutivas das previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 1300/12, em que não vislumbro ilegalidade.**

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que “As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, **as contribuições instituídas a título de substituição** e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**”

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.

Nempoderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 1300/12, **não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.**

## Dispositivo

Ante o exposto, com relação ao **Procurador Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva.

No mais, **confirmando a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Providencie a Secretaria, a exclusão do **Procurador Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região** do polo passivo do feito.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como, o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

**A presente decisão servirá de ofício.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016670-41.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SNEF ENERGIA E TELECOMUNICACOES LTDA, SNEF ENERGIA E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pleiteia seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT e de terceiros sobre salário maternidade, terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, com ou sem a concessão do auxílio-acidente ou auxílio-doença. Além disso, requer seja a impetrada obstada de adotar medidas de cobrança em razão do não recolhimento das sobreditas contribuições.

Ao final, pede para que seja confirmado o pedido liminar e seja reconhecido o direito da impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos no prazo de 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Juntou procuração e documentos (IDs n. 37665714 e 38574886).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)”* (Grifou-se).

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica salarial, não se prestando a retribuir o serviço prestado (“retribuir o trabalho”). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160 (Tema 20), decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores à EC 20/98.

Para a Corte, não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral. Também esclareceu que não cabe ao STF definir a natureza indenizatória das verbas, a fim de verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.

Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal será analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte, nos termos que seguem

Assim, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

## 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

### 1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

## **2.2 Aviso prévio indenizado.**

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.*

*A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

## **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

*Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

## **2.4 Terço constitucional de férias.**

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

### **3. Conclusão.**

*Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.*

*Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.*

*Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"*

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

### **I) Salário - maternidade**

No que se refere ao salário-maternidade, válido é salientar que este integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.

Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifei):

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.*

*2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.*

3. "O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias" (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias."

(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.*

*1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.*

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.

Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos".

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010).

Ademais, o STJ, no julgamento do REsp. 1.230.957 (Tema 739), fixou a seguinte tese acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade: "[o] salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

Conforme argumentos apresentados na ocasião pela Corte Superior, o simples fato da transferência do encargo à Previdência Social não tem o condão de mudar a natureza salarial dessa rubrica.

O mesmo caminho perfilou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 72, com a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

## **II) Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente**

Quanto à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, certo é que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

*“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).*

### **III) Terço constitucional**

No que tange ao terço constitucional de férias, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil, de que é inexistente a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas). Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017). Grifou-se.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ARTIGO 22, I da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Sustenta a agravante a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Discorre sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias veiculadas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e artigo 195, I da Constituição Federal que, afirma, é formada pelo total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe restem serviços. Em relação ao terço constitucional de férias: Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença: O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Em relação ao aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014567-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019). Grifou-se.

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação in natura, vale transporte, função gratificada não incorporada à remuneração, salário-família, auxílio-educação, auxílio-creche, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, licença prêmio indenizada, vale cultura, auxílio-funeral, o auxílio-casamento e o auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Apelação da União Federal improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0003680-48.2016.4.03.6002, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, Intimação via sistema DATA: 27/01/2020)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, como o julgamento do RE 1072485/PR, julgando o tema 985 e fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT e de terceiros somente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, no caso de concessão ou não de auxílio-doença/acidente, bem como para que a autoridade Impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022347-52.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MISTERCOM COMERCIAL LTDA - ME, FRANCISCA APARECIDA D ANGELO PALOMARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Semprejuízo, ao Ministério Público Federal.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022742-44.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 41539656). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

**Dê-se ciência** nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022558-88.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO FIORENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Semprejuízo, ao Ministério Público Federal.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023470-20.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483



**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 6º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

Por fim, dê-se vista à **União Federal - Fazenda Nacional**, bem como ao **Ministério Público Federal**, da **sentença de fls. 302** dos autos físicos (ID 35190027).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0027177-60.1994.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BGM PRESTADORA DE SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SGARBIERO - SP183663, HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO - SP316776, LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a União a manifestar-se sobre a petição de ID 40127471.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0020294-38.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 6º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0001686-94.2007.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

## DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 6º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0012848-81.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 6º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

Por fim, ficamos partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**21ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**Avenida Paulista, 1682, - de 1512 a 2132 - lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025880-53.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil, apontando a existência de erro material e omissão no julgado ora atacado (Id. Num. 28891335).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que a presente impetração não poderia ser extinta, sem apreciação do mérito, na medida em que o “*writ*” visa, tão-somente, afastar do mundo jurídico o ato estatal apontado como coator que, nos autos do Procedimento Administrativo nº 11831.001306/2001-14, glossou os pedidos de compensação formulados pela contribuinte, valendo-se de um arcabouço normativo manifestamente inaplicável ao caso sob análise, interditando a utilização da base negativa do IRPJ, apurada no ano-base de 2000, para fins de compensação futura com outros tributos administrados pela SRFB.

Segundo a impetrante, o juízo olvidou, ainda, de se pronunciar sobre o pedido subsidiário de homologação tácita firmado pelo contribuinte, nos termos do art. 74 § 4º, da Lei nº 9.430/96, devendo ser afastado o entendimento esposado na Súmula nº 269 do STF (Id. Num. 29845411).

Em face dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, a União se manifestou sobre o teor do expediente processual, pugnano pela sua rejeição (Id Num. 34881822).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está eivado por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fincado no princípio do livre convencimento motivado, decidiu, consoante a súmula nº 269 do STF, que a via do Mandado de Segurança não é processualmente apta e juridicamente idônea para veicular a causa de pedir narrada na petição inicial acostada aos autos, remetendo o impetrante às vias ordinárias para obter o comando judicial almejado nesta ação mandamental.

Dessa forma, o hipotético desacerto na aplicação do verbete mencionado linhas acima não pode ser objeto de Embargos de Declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético “*error in iudicando*” deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do CPC de 2015 para obter a revisão e a modificação do julgado.

Com efeito, de acordo com o entendimento firmado por este juízo, a anulação do ato administrativo decisório, tal como pretendido pela embargante, redundará no reconhecimento do direito creditório da impetrante frente ao Fisco Federal, tomando inócua a própria existência do procedimento administrativo que assentou a inexistência da pretensão firmada pelo contribuinte, na medida em que o Poder Judiciário, para fulminar o pronunciamento decisório perpetrado pela Administração Fazendária, deverá, necessariamente, revolver todo o arcabouço jurídico de direito material que levou a União a glosar os pedidos de compensação formulados na esfera extrajudicial, o que não é possível no bojo desta ação mandamental, em homenagem ao verbete mencionado alhures, valendo esta exegese, também, em relação ao pedido de reconhecimento de compensação tácita (74 § 4º, da Lei nº 9.430/96).

Em outras palavras, o impetrante tenciona a anulação de um ato administrativo de cunho decisório por não se conformar com o conteúdo da decisão emanada do órgão julgador fazendário, sem apontar, porém, a existência de qualquer erro de forma violador dos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88, objetivando a substituição, na prática, da autoridade administrativa pela autoridade judicial, para fins de legitimar as compensações efetuadas no Procedimento Administrativo nº 11831.001306/2001-14, sendo este o efeito prático desta impetração, ainda que veemente negado pela parte embargante.

Desse modo, a irresignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios ora em apreço reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual a sua pretensão deverá ser veiculada em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

*“E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I- Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:..).”*

Dessa forma, não há qualquer vício a ser sanado, tendo em conta que a parte embargante, em que pese ter qualificado como omissas as conclusões exaradas pelo Estado-juiz no “*decisum*”, não preencheu qualquer pressuposto específico de embargabilidade inserto no atual CPC, lançando mão, como dito, de um mero inconformismo com a decisão deste juízo acerca da inexistência das condições de ação necessárias para provocar a atuação do Poder Judiciário.

Destarte, pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016768-26.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMBRIOFERT - CLINICA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755, PEDRO LUIS CHAMBO - SP356238

REPRESENTANTE: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte autora (doc. 62), em face da r. decisão doc. 13.

Alega a parte embargante omissão no julgado, vez que que o “*Supremo Tribunal Federal decidiu que, dentre outras, as horas extras e os adicionais, por não se incorporam à aposentadoria do servidor público, não se encontram sujeitas à incidência dessas contribuições*”.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

**A decisão doc. 13 foi clara em afirmar ser pacífica a incidência das contribuições objeto deste feito, sobre os Adicionais Noturno, de Periculosidade e Horas Extras, conforme Temas 687, 688 e 689, todos do C.STJ, pretendendo a embargante, por via destes embargos, a aplicação de tese afeita a servidor público, o que não é o caso destes autos.**

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014541-97.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDO ROLIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA ALMOZARA VASCONCELOS - SP233081

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Recebo a emenda a inicial (doc. 18/39), bem como os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no **prazo de 15 dias**.

**Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita.** Anote-se.

**Esta decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.**

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017794-59.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a “suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Processo Administrativo PAF nº 13811- 725.490/2012-08, cuja decisão administrativa é objeto da presente Ação Anulatória, ante a garantia integral do juízo mediante a Apólice de Seguro Garantia nº 0306920209907750421483000”. Ao final, pediu “reconhecer que a nulidade da exigência fiscal”, alternativamente, a fixação da multa em R\$ 500,00, subsidiariamente, sua redução em 75%.

Alega a autora ter sido lavrado contra si a Notificação de Lançamento nº 62.33.14.52.82.91-09, em razão de atraso na entrega do DACON referente ao período de 01/2012, do qual apresentou impugnação administrativa, julgada improcedente em 14/08/2013, interpôs Recurso Voluntário que teve provimento negado em 21/06/18, Recurso Especial que teve seguimento negado em 05/09/19, Agravo rejeitado em 05/09/19, multa mantida no valor originário de R\$ 71.968,35.

Aduz que a entrega da DACON poderia dar-se mensal ou semestralmente, falta de razoabilidade e confisco no valor da multa, houve denúncia espontânea, necessária redução da multa para R\$ 500,00, sucessivamente, sua redução para 75%.

Determinada a citação (doc. 13).

Emenda da inicial para fazer constar do pedido, em substituição "c) *Liminarmente requer seja declarada judicialmente o direito da Requerente pelos EFEITOS DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO, ante a garantia integral do juízo pela Apólice de Seguro Garantia nº 0306920209907750421483000, especialmente no tocante ao óbice à prática de atos expropriatórios e possibilidade de emissão de Certidão de Positiva com Efeitos de Negativa, que devem inequivocadamente ser reconhecidos com a prestação de caução pela apólice de seguro garantia, de modo que qualquer entendimento diverso contraria a jurisprudência; c.1) Caso seja do entendimento de Vossa Excelência que o pedido de concessão dos efeitos da suspensão da exigibilidade do débito deve ser apreciado em caráter de tutela antecipada, requer a concessão da medida em caráter liminar, nas modalidades de tutela de urgência ou tutela de evidência (ambas aplicáveis ao presente caso), para o fim de que seja reconhecido e declarado judicialmente o direito da Agravante pelos EFEITOS da suspensão da exigibilidade do débito, ante a prestação de caução que antecipa a penhora, especialmente no tocante ao óbice à prática de atos expropriatórios e possibilidade de emissão de Certidão de Positiva com Efeitos de Negativa*".

Vieramos autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para garantia do débito a autora ofereceu a Apólice de Seguro Garantia nº 0306920209907750421483000, objetivando a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Dessa forma, intime-se à ré União para que manifeste se aceita a Apólice de Seguro Garantia nº 0306920209907750421483000 e, sendo o caso, suspenda a exigibilidade do crédito em seus sistemas, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO



**Juiz Federal Substituto,  
no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026255-54.2019.4.03.6100

AUTOR: ABRAO DOS SANTOS EMIDIO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Reconsidero a determinação ID:26039519, uma vez que a declaração de ID:25995680 é suficiente para a concessão dos benefícios solicitados.

Desta forma, concedo a assistência judiciária e julgo prejudicado o pedido ID:27925908. Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a prévia manifestação por meio do Ofício Circular n.º 06/2016/GAB/PRF2R/PGF/AGU, de 17/03/2016, da Procuradoria Regional Federal da 2.ª Região, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, inciso VII, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Esta decisão serve como mandado de citação, com a advertência que não contestada a presente ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021115-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADCCONT - SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VICENTE DA GRACA - SP35284

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por **ADCONT SERVIÇOS CONTÁBEIS SOCIEDADE SIMPLES** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**.

Narra a parte autora, essencialmente, que a autora era participante do SIMPLES NACIONAL, adotando, para sua escrituração contábil, o regime de caixa. Em setembro de 2014, com base na apuração do caixa dos últimos doze meses, fora alertada, pela Receita Federal do Brasil, que sua receita bruta estaria além dos limites do programa, motivo pelo qual requereu, em outubro de 2014, sua exclusão do sistema.

Em 11.11.15, entretanto, fora publicado ato de exclusão involuntária, realizado pelo **Município de São Paulo**, a partir do processo 2015-0 065.065-6. Tal exclusão teve eficácia retroativa a 01.01.13, e se amparou em percepção equivocada da fiscalização de que o regime adotado era o de competência, o que teria levado ao excesso de receita já desde o ano-calendário de 2012.

Esclarece a parte que, pelo regime de competência, a receita bruta é auferida no momento da emissão da nota fiscal relacionada ao serviço prestado, enquanto que pelo regime de caixa a receita bruta é auferida no momento do recebimento efetivo de valores. A diferença do marco temporal para contabilização da receita leva a distorção no valor da própria receita bruta, sendo certo que o equívoco quanto ao regime contábil utilizado levou a conclusão de que a parte autora teria renda bruta superior ao limite legal para participação no SIMPLES já em 2012, quando na realidade apenas em 2014 é que tal limite legal fora ultrapassado.

Tendo em vista que o desligamento do programa já em 2013 geraria débitos fiscais para a autora – que hipoteticamente deveria contribuir fora do SIMPLES NACIONAL entre janeiro de 2013 e sua saída voluntária em outubro de 2014 – e ainda obrigações acessórias adicionais, requer seja concedida tutela judicial para anular o ato administrativo praticado pelo **Município de São Paulo** que levou à exclusão da autora do Simples Nacional a partir de janeiro de 2013.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 5320941).

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 6690687) e pleito de reconsideração, que fora negado (ID 7293156).

Citada, a **União Federal** contestou (ID 14658807). Arguiu, a título preliminar, a sua ilegitimidade passiva, diante do fato de que o ato de exclusão foi prolatado pelo Município. No mérito, defendeu que o ato atacado tem presunção de legitimidade e veracidade.

Em contestação (ID 15163695), o **Município de São Paulo** defende que o regime de caixa não é utilizado para definição da receita bruta limite para fins de enquadramento no programa, pelo que seria válida a atuação da fiscalização municipal, na forma da Resolução CGSN 94/11.

Em réplica (ID 27176735), a parte autora defende que a **União Federal** é legitimada, diante do disposto no artigo 41, § 1º da Lei Complementar de regência, bem como da resolução 34/08 do CGSN, que indica que as ações relacionadas à exclusão do SIMPLES devem ser propostas em face da **União Federal**. Quanto ao mérito, defende que a lei complementar, em seus artigos 16 e 18 estabelece uma ligação direta entre a receita bruta que serve como base de cálculo para o valor devido a título de tributos abarcados pela sistemática e o limite para enquadramento no sistema. Infere, ademais, que o regime de caixa adotado é compatível com o princípio da capacidade contributiva, dado que a riqueza tributável se materializa como efetivo recebimento pelo serviço prestado, e não com a emissão da nota fiscal, que não indica qualquer capacidade de pagamento.

Defende, ademais, que a Resolução CGSN 94/11 extrapolou a norma legal, pois estabelece que o ato de exclusão do sistema levará em consideração o regime de competência, quando a lei gera a interpretação de que o ato de exclusão depende do regime adotado pelo contribuinte. Levando-se em consideração o disposto na Resolução indicada, o contribuinte deveria manter duplo controle contábil, o que não seria razoável.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Conforme dispõe o artigo 29, §5º da lei complementar 123/06, a “competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33 (...)”. O artigo 33, por sua vez, indica que “a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município”.

Os parágrafos do artigo 33, por sua vez, indicam que pode haver celebração de convênios entre secretarias estaduais e municipais para que sejam delegados a estes últimos os atos referenciados, sendo certo que tal convênio é dispensado na ocorrência de prestação de serviços sujeitos ao ISS.

Pelo contexto legal, percebe-se, portanto, que tanto a União quanto os Estados podem excluir sociedades empresariais do SIMPLES NACIONAL, sendo certo que, na hipótese de existência de convênio ou de empresa sujeita a pagamento de ISSQN, os Municípios também detêm tal atribuição legal.

No caso concreto, o documento de ID 3174639 indica de maneira clara que a exclusão contestada se deu por ato de servidora pública municipal, pelo que se infere, à míngua de qualquer disposição acerca da legitimidade da atribuição municipal, que o ato está amparado em uma das duas hipóteses de permissão legal – possivelmente a segunda, vez que o objeto social da autora é a prestação de serviços.

Pois bem, tratando-se de atribuição delegada ao Município por convênio ou pela própria lei, a regra processual geral é de que a legitimidade passiva é do Município. No mesmo sentido é a inteligência da Súmula 510 do STF, que indica que “praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial”.

O artigo 41 da Lei Complementar 123/06 indica que “os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no §5º deste artigo”. Ocorre que o §5º, I deste mesmo dispositivo legal exclui a legitimidade passiva da União nos “mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencentes a Estado, Distrito Federal ou Município”.

Muito embora na hipótese concreta não exista mandado de segurança, a ação pelo rito comum está sendo utilizada como verdadeiro sucedâneo, dado que se trata de proposição em que se pleiteia nulidade de ato administrativo baseado em prova documental plena acostada na exordial. Parece contrária à lógica jurídica admitir que o procedimento escolhido tenha o condão de determinar a legitimidade passiva, pois é a relação de direito material que deve informar o procedimento, e não o contrário. Desta maneira, diante da já comprovada existência de uma atribuição concorrente e independente entre os entes federativos, o disposto no artigo 41, §5º, I da Lei Complementar 123/06 deve ser interpretado de maneira extensiva, para que se exclua a União do polo passivo de ações que visam essencialmente atacar atos municipais, que não sofreram qualquer ingerência da União.

Coma devida vênia, a tese da parte autora de que haveria um regime de múltipla fiscalização a justificar o litisconsórcio unitário não se sustenta diante da expressa disposição de atribuição disjuntiva dos entes federativos. De fato, a parte está sujeita à fiscalização múltipla, que, entretanto, é concorrente e independente. A União não tem interesse jurídico específico em manter ou não a exclusão, sendo certo que eventual anulação do ato municipal geraria repercussão automática sobre todos os entes, diante da nova inclusão no sistema informatizado.

Sobre o tema, creio aplicável, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente do E. TRF3:

*“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADESÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO - TFE. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Narra a parte autora, ora agravante, que estaria impedida de aderir ao Simples Nacional em razão de pendências junto ao Município de São Paulo/SP, à míngua do recolhimento de Taxa Fiscalização de Estabelecimento (TFE). 2. A legitimidade passiva constitui matéria de ordem pública, e, por conseguinte, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, insuscetível, portanto, de preclusão nas instâncias ordinárias. Precedentes. 3. Consoante se depreende do art. 41 da Lei Complementar nº 123/06, em regra, a União deverá compor o polo passivo dos processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, a ser representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4. Nada obstante, a teor do §5º do mesmo artigo, as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão propostas em face desses entes federativos, representados por suas respectivas procuradorias. 5. Sob tal perspectiva, esta Corte tem se manifestado no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas tendentes a discutir a higidez de ato administrativo de exclusão ou indeferimento de adesão ao Simples Nacional emanado pela Administração Tributária Estadual ou Municipal, diante da existência de eventuais pendências junto a tais entes. Precedentes. 6. É possível se aferir que o ato de indeferimento do pedido de adesão ao Simples Nacional foi emanado por autoridade fiscal municipal, ante a ausência de recolhimento de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), cuja instituição remete, igualmente, ao Município de São Paulo/SP, razão por que, na forma do citado art. 41, §5º, da LC 123/06, forçoso concluir que a União é parte ilegítima para figurar na presente ação. 7. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, na forma preconizada pelas agravadas, resta prejudicado o presente agravo de instrumento, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, dada a incompetência da Justiça Federal. 8. Preliminar de ilegitimidade passiva da União acolhida e agravo de instrumento tido por prejudicado. (TRF3 – AI 5019579-57.2019.4.03.0000 – Rel. Des. Cecília Maria Piedra Marcondes – publicado em 21.02.20).*

Por este motivo, reconheço a **ilegitimidade passiva da União Federal**, extinguindo o feito, em relação a este ente, na forma do artigo 485, VI do CPC.

**Condeno a parte autora em honorários em prol da União Federal, que fixo no menor patamar indicado no artigo 85, §3º do CPC, diante da baixa complexidade da causa e da ausência de esforço extraordinário na defesa.**

Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da **União Federal**, reconheço ainda a incompetência da Justiça Federal para prosseguimento no feito, motivo pelo qual **determino a remessa de cópia integral dos autos à Justiça Estadual**, com as nossas homenagens, na forma do artigo 64, §3º do CPC.

**Intimem-se as partes.**

Após a preclusão desta decisão, intime-se a **União Federal** para manifestar-se sobre a execução de seus honorários, devendo apresentar a memória de cálculo necessária.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022634-15.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CLAUDIO GONZALEZ FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a suspensão do contrato, com manutenção do autor na posse do imóvel objeto desta lide, bem como seja a ré compelida a abster-se de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Pediu a justiça gratuita. Ao final, requer a revisão contratual.

Alega que firmou com a ré em 02/09/15, contrato de mútuo n. 855553425279, e que se encontra em dificuldades para cumprir as obrigações pactuadas, em razão das irregularidades cometidas pela CEF.

Aduz que o contrato deveria obedecer o PES – Plano de Equivalência Salarial por Categoria, conforme cláusula 8º do pacto; deve ser aplicado o INPC ao invés da TR; está sendo cobrado juros e taxa de seguro acima do mercado; inconstitucionalidade da execução extrajudicial; indevida capitalização de juros; indevida amortização de juros.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão tutela de urgência reclama a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, nos termos do artigo 300 do CPC.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e ética, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.

O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade.

Nesse sentido:

“Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma.” (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54)

Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação.

Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois “microssistemas”, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.

Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas". (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

Primeiramente, observo que **apesar de o autor afirmar que deve ser observado o PES – Plano de Equivalência Salarial por Categoria, conforme cláusula 8º do pacto, inexistente qualquer previsão contratual nesse sentido** (doc. 13/14).

### **Tabela Price, Amortização Negativa e Capitalização de Juros**

Pactuou-se, no contrato emanante, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor.

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de **capitalização de juros**. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Como feito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price como o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta **capitalização de juros**, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente.

Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de **amortização negativa**, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor.

A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial – PES.

Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial – PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança.

A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período.

A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da **capitalização de juros**, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário.

Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a **capitalização de juros**, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*”.

No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de **capitalização de juros** nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*(...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”. Precedentes.”*

*(AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1).*

*CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.*

*1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.*

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido.”

(REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos).

**SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES.**

*Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas.”*

(AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007).

**Nessa esteira, não restou constatada a ocorrência de amortização negativa durante a evolução do contrato (doc. 17).**

**Apesar de o contrato prever capitalização mensal, esta tampouco é por si ilegal.**

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto.

### **Juros Remuneratórios**

Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeciam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro.

Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária.

Nesse sentido:

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA. A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

(...)

4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.

(...)

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

O contrato prevê juros remuneratórios, especificando o índice de juros vigente na data do contrato, nominal **4,5% anual**, efetiva **4,5941% anual**.

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, **desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado**, mormente tratando-se de contrato com índice de juros flutuante, em que os juros devidos não serão aqueles da data da assinatura do contrato, mas sim os aplicáveis no momento da utilização do crédito anteriormente disponibilizado.

Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

**Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagnático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não.** Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)



Ressalte-se que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 1056979 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0102767-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2009).

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

## Seguro

Quanto ao valor do prêmio nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, este tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova de descompasso com as normas específicas sobre a matéria. Havendo tratamento normativo e legal específico, é impertinente a comparação com valores de mercado.

Nesse sentido:

**“A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.**

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE)

Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual. A disposição é razoável, não havendo abusividade.

Nesse sentido:

SFH. SEGURO. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANATOCISMO.

O valor do seguro corresponde a um percentual fixo que é majorado sempre nos mesmos índices aplicados à prestação, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento.

O valor do seguro é o previsto no contrato, sendo que não restou provado qualquer majoração ilegal.

(Apelação Cível n.º 2001.04.01.006882-3/PR, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 4ª Turma, Relator – Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, publicada no Diário de Justiça de 11/07/2001)

Assim, não tendo a parte autora sequer trazido indícios de qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, nada há a revisar quanto a tal verba.

### **Execução Extrajudicial**

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.**

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. **5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressepte de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

Desse modo, regular o procedimento de execução extrajudicial.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.** Anote-se.

Cite-se a ré para que em **20 (vinte) dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se nos termos do NCPC.

**A presente decisão servirá de mandado/ofício/carta precatória.**

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

**22ª VARA CÍVEL**

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026574-64.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: CELI ADRIANA OLIVIERI, GILBERTO BATISTA ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA - SP292286

## SENTENÇA

A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada, porém se manteve silente. À vista disso, foi realizado bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (fl. 1/2 do ID. 14510293), dando-se por encerrada a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor bloqueado foi apropriado pela Caixa Econômica Federal, consoante se verifica no ID 37254026.

**Ante o exposto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, data da assinatura.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001756-33.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FC - FALCAO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, FABIO JULIO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

## DESPACHO

Petição ID 39779630: considerando que já fora determinado o desbloqueio, sem sucesso pelo sistema, do auxílio emergencial, expeça-se ofício de desbloqueio do valor de R\$ 600,00 (ID 38723398), CEF, Ag.3880, conta 000975412367-0 de titularidade do Sr. Fabio Julio Gonçalves.

Demais valores bloqueados devem ser comprovados nos respectivos autos do processo de origem.

Cumpra-se. Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5019314-54.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DELCIO SILVERIO DE TOLEDO, ERMELINDA MILARE TOLEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos de IDs nºs 40528902 a 40528938.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007169-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA SILVEIRA GANDARA

CURADOR ESPECIAL: JOAO ANTONIO ARAUJO GANDARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GANDARA - SP355218,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

### DESPACHO

ID nº 40165972: Como é cediço, os embargos à execução de título extrajudicial devem ser distribuídos por dependência à ação executiva e autuados em apartado, nos exatos termos do estabelecido no parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, proceda a autarquia executada de acordo com o previsto no mencionado texto legal, devendo as alegações suscitadas serem articuladas em sede própria, sendo que, para evitar a ocorrência de tumulto processual, determino à Secretaria a exclusão da petição e documentos de IDs nº 37505842 a 37510915 e da petição de ID nº 40165972.

Após, ultimadas as determinações supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5019394-18.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NILTON SALMEN JUNIOR, LEANDRO RAZUK RUIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

ID nº 39959518: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações apresentadas pela embargada União Federal.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007913-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRAFICA COMERCIAL LTDA, JOAO CARLOS DE NOVAES, MARIA ANILDA DE NOVAES, CARLOS EDUARDO DE NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073, LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073, LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276

### DESPACHO

Aguarde-se, por cautela, a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5025893-82.2020.4.03.0000.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007197-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOHNNY DELGADO, ELKE MARIE LUISE SCHAFERS DELGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEVE SCHAFERS DELGADO - SP394565

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEVE SCHAFERS DELGADO - SP394565

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença (ID 16836948), que julgou parcialmente o pedido da autora, sendo posteriormente, alterada pelo acórdão ID 16836950, transitado em julgado (ID ), o qual constatou que o laudo pericial foi categórico ao afirmar a existência de diferenças em favor do autor, decorrentes da comparação entre os reajustes aplicados às prestações do financiamento e os aumentos de remuneração da categoria profissional a que pertence o mutuário, ou seja, Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico do Estado de São Paulo e declarou a validade da aplicação da TR aos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica de poupança.

A fim de dar cumprimento ao julgado, a Caixa Econômica requereu os seguintes documentos à autora, ora exequente:

1) Revisão de índice da Prestação – PES/CP

Havendo mudança para APOSENTADO, apresentar a carta do INSS constando data do início do benefício.

Para comprovação da renda: Empregados de Empresas Privadas, bem como bancos privados:

Se trabalhador na ativa desde a concessão, TODOS os documentos:

C. cheque dos meses de 08/1985 até 06/1994;

C. cheques dos meses de JAN dos anos de 1995 até 1997 ( mutuário mudou de categoria profissional de metalúrgico para autônomo em 1997 );

Em substituição aos contracheques poderá ser apresentada: Declaração da empresa contendo as rubricas de proventos e descontos (ficha financeira) ou; Declaração da empresa ou Sindicato da Categoria, contendo os índices de reajustes.

Se trabalhador desempregado, TODOS os documentos: Cópia autenticada da CTPS constando folhas de: FOTO, qualificação civil, contratos de trabalhos e última baixa.

Declaração da empresa ou Sindicato da Categoria ao qual estava vinculado, contendo os índices de reajustes concedidos aos empregados que ficaram na ativa. A declaração deverá cobrir o período de desemprego do mutuário até novo vínculo empregatício.

Instada a se manifestar o exequente discorda da necessidade da apresentação dos documentos acima descritos e aduz que o acordão aceita o laudo remetendo à categoria do exequente, na época apelado, como sendo tão somente a categoria de Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico do Estado de São Paulo, devendo desta forma, a executada realizar a atualização contratual observando essa categoria profissional apenas, excluindo a necessidade de documentos complementares conforme solicitado pela mesma (ID 27617589).

Diante do exposto, determino:

Deverá o exequente promover a virtualização da certidão do trânsito em julgado do acórdão (ID 16836950), bem como do laudo pericial a que se refere o acórdão transitado em julgado, a fim de que se possa aferir quais os documentos necessários para execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a decisão.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021604-79.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARLEY MASTERSON DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MONTEIRO - SP290618

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária em que a União Federal deu início ao Cumprimento de Sentença para cobrança de honorários de sucumbência.

A sentença de fls. 127/129 do PDF - ID 35874075 julgou procedente o pedido da autora e arbitrou honorários advocatícios devidos pela União Federal em R\$ 1.000,00 reais.

A decisão ID 35874077 do E. TRF3, transitada em julgado (ID 35874079), deu provimento à apelação da União Federal e foi omissa em relação aos honorários advocatícios.

A autora requer a desconsideração do despacho (ID37210396), o qual determinou sua intimação para pagamento dos honorários advocatícios requeridos pela União Federal.

A União Federal discorda do requerido pela autora e alega que, considerando a reforma da sentença pelo E. TRF3, resta presumida a inversão do ônus da sucumbência.

É o relatório. Decido.

Razão assiste à autora, uma vez que a União Federal, na época oportuna, não requereu a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da decisão do E. TRF3, tomando preclusa a questão por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória.

Dessa forma, revogo o despacho ID 37210396.

Arquivem-se os autos.

Int. São Paulo, **16 de novembro de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007809-93.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDGAR ABDALA, JULIO ALIONIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026

## DECISÃO

A sentença de fls. 207/209 do PDF - ID 13460051 julgou improcedente o pedido do autor e o condenou ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% do valor da causa.

Contra a sentença de fls. 207/209 do PDF - ID 13460051, o autor opôs Embargos de Declaração (ID 22234055), os quais foram providos apenas para consignar que a presente ação foi distribuída em 07.04.2016, antes, portanto, da extinção das inscrições, o que ocorreu em 03/06/2016, tendo sido mantida a sentença embargada quanto ao mais, tal como foi prolatada (ID 29816840).

A sentença (ID 29816840) transitou em julgado em 29/05/2020 (ID 13385144).

Intimado para proceder ao pagamento do débito (ID 34828832), o autor, ora executado, permaneceu inerte, sendo, dessa forma, deferido e bloqueado os ativos financeiros do executado via Sisbajud, nos valores de R\$ 2.817,20, R\$ 43,35 e R\$ 91,99 (ID 39694566).



Intimado do bloqueio Sisbajud (ID 39694593), o executado alega que não conseguiu interpor embargos de declaração contra a decisão inerente aos embargos, pois o sistema rejeitava a petição por "número incorreto". Em face disso, foram enviados emails à Secretaria deste d. juízo, informando da ocorrência, e solicitando informações, sendo que, até a presente data não se obteve resposta da serventia e requer: a reconsideração de todas as decisões a partir da oposição dos embargos de declaração, novo prazo para interposição de recurso, bem como a imediata restituição dos valores bloqueados via Sisbajud (ID 39948869).

A União Federal requer expedição de ofício à CEF para conversão em renda dos valores bloqueados, via darf, código receita 2864 (ID 39832703).

Ante o exposto, decido:

Indefiro a devolução do prazo para o executado interpor recurso conta a sentença ID 29816840, considerando que a mera alegação de que o sistema rejeitava a petição por "número incorreto" no sistema PJE da Justiça Federal de 1ª Grau, não basta para gerar nulidade do trânsito em julgado da sentença. Para tal fim, o executado deveria comprovar por meio de documentação oficial, que por todo o período do prazo para interposição do recurso, houve a indisponibilidade no sistema eletrônico.

Indefiro também a reconsideração dos demais despachos subsequentes, haja vista que foram publicados, tendo, dessa forma, o executado tomado ciência inequívoca para, desde então, interpor, oportunamente, agravo de instrumento.

Indefiro, por fim, o desbloqueio Sisbajud, uma vez que não houve comprovação do executado de que o bloqueio se enquadrou nas hipóteses do art. 833 do CPC.

Após o prazo recursal, determino a transferência do numerário bloqueado via Sisbajud (ID 39694566) para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal e, em seguida, a expedição de ofício à CEF para conversão em renda da União Federal dos valores bloqueados, via darf, código receita 2864.

Int.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022829-52.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

## DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que foi determinada a liquidação de sentença, com a nomeação de perito contábil para calcular o valor efetivamente devido pelas requeridas à exequente (decisão de fls. 122/123 do PDF - ID 14015733), mantida pelo acórdão do E. TRF3, processo nº. 5022990-45.2018.4.03.0000 (ID 34035085), transitado em julgado (ID 34035084).

Intimadas as partes acerca da proposta de honorários periciais, a Eletrobrás requereu sua redução (ID 35938799), tendo o perito nomeado concordado como pedido e reduzido o valor em 10% (dez por cento), totalizando R\$ 14.837,40 (ID 37809211).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o novo valor apresentado pelo perito, o exequente (ID 38709272) e a União Federal (ID 39165140/ ID 35053292) manifestaram-se no sentido de que caberia à Eletrobrás se pronunciar acerca da proposta dos honorários periciais, tendo essa, por sua vez, permanecido silente acerca do novo valor proposto.

É o relatório, decido.

Na fixação do valor a título de honorários periciais deve o julgador levar em consideração o local da a extensão, a complexidade do trabalho realizado, o grau de zelo do profissional, a necessidade de deslocamento e o tempo exigido para a elaboração do laudo. Em razão disso, considero razoável o novo valor dos honorários requeridos pelo perito judicial.

Diante do exposto, arbitro os honorários periciais em R\$ 14.837,40.

Deverá a Eletrobrás efetuar o depósito para início dos trabalhos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012083-03.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: DEP DE DETIZAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

#### DESPACHO

ID 41782821: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024529-38.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARLEI DO CARMO CUBAS LIMA

#### DESPACHO

ID nº 41362920: Diante do noticiado acordo firmado entre as partes, com relação ao pagamento da dívida da executada Marlei do Carmo Cubas Lima com a Ordem dos Advogados do Brasil, HOMOLOGO o acordo extrajudicial, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Nesse sentido, fica prejudicado o pedido relativo à penhora do veículo pertencente à executada (IDs nºs 37032527 e 41108574).

Por conseguinte, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, com os autos sobrestados em Secretaria, devendo as partes informarem ao juízo quando do término do parcelamento e a consequente satisfação da obrigação.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027655-48.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: TELIA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA, MARCOS ALEXANDRE LOBO LISBOA, SERGIO LUIZ DE L GRANDE JUNIOR

### DESPACHO

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019277-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: HELLEN MACHADO DA SILVA

### DESPACHO

Trata o presente caso de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pela Certidão de Débito emitida pela diretoria do Conselho Seccional, nos termos do estabelecido no parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8.906/94 (ID nº 3026110), débito este decorrente da inadimplência de anuidades e penalidades impostas pela referido conselho profissional.

Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos conselhos profissionais, possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, sendo certo que, não obstante a OAB ser definida como uma “*autarquia especial*”, de acordo com o decidido na ADI nº 3.026-4/DF, tal conceito não teve o condão de alterar a natureza jurídica tributária das anuidades devidas ao referido ente sendo este, inclusive, o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao ter reconhecido, por meio da fixação da tese nº 732, a natureza jurídica tributária das contribuições devidas à OAB (*STF, Tribunal Pleno, RE nº 647.885/RS, Rel. Min. Edson Fachin, j. 27/04/2020, DJ. 18/05/2020*).

Assim, possuindo os créditos, que a OAB/SP pretende executar, natureza jurídica tributária, deve o ente autárquico exequente dar prosseguimento à presente ação perante uma das Varas de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária sendo este, ademais, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (*TRF3, Segunda Seção, CCCiv nº 5009780-53.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 19/07/2020, DJ. 20/07/2020*).

Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza jurídica tributária, regida pela Lei nº 6.830/80 e, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJF3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens de estilo.

Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos por meio eletrônico, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012167-92.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA MARASSI - SP156482

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO, KAZUO KATAYAMA, TOSHIYUKI MAEZONO

SUCEDIDO: VERGILIO CHOKITI YAO

INVENTARIANTE: RENATA CHADE CATTINI MALUF

Advogados do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, JOSE VALENTE NETO - SP44845, ADHEMAR ALEIXO ALVES DE BARROS - SP48736

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA CHADE CATTINI MALUF - SP117938

## DESPACHO

Trata a presente ação de execução de título extrajudicial, ajuizada inicialmente pelo Banco Meridional do Brasil S/A e distribuída à 2ª. Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros/SP, objetivando o pagamento de débitos decorrentes de notas de crédito comercial emitidas pelo banco exequente.

Devidamente citados os executados Cooperativa Agrícola de Cotia (fl. 217 do ID 13503685), Toshiyuki Maezono (fl. 116 do ID 13503685), Kazuo Katayama (fl. 230 do ID 13503685) e Vergílio Chokiti Yao (fl. 230 do ID 13503685), houve a determinação de suspensão do feito em face da executada Cooperativa Agrícola de Cotia em razão da sua liquidação extrajudicial (13503685 - Pág. 102).

Em prosseguimento ao feito, houve a penhora do imóvel rural de propriedade do co-executado Toshiyuki Maezono (fls. 120/121 do ID nº 13503685) com a sua respectiva averbação perante o Cartório de Registro de Imóveis (fls. 141/149 do ID nº 13503685 e fls. 225/235 do ID nº 13503669), sendo que as penhoras inicialmente realizadas sobre os imóveis de propriedade dos co-executados Vergílio Chokiti Yao e Kazuo Katayama (fls. 223/224 e 233 do ID nº 13503685), foram posteriormente desconstituídas, sob o fundamento de se tratarem de bens de família (fl. 109 e 134 do ID nº 13503669).

Tramitando regularmente a demanda, foi noticiada a cessão dos créditos objeto da presente execução à Caixa Econômica Federal (fls. 52/66 do ID nº 13503669), sendo determinada a alteração do polo ativo com a consequente redistribuição deste feito a esta Justiça Federal (fl. 99 do ID nº 13503669) o qual foi redistribuído inicialmente à extinta 18ª Vara Federal Cível (fl. 102 do ID nº 13503669) e, posteriormente, a esta 22a. Vara Federal Cível (fl. 190 do ID nº 13503669).

Às fls. 197/199 do ID nº 13503669 foi requerido pela exequente a penhora de ativos por meio do sistema Bacenjud, o que foi deferido pelo juízo (fl. 266 do ID nº 13503669) tendo tal diligência resultado negativa (fls. 4/8 do ID nº 13503653).

Requerida pela exequente a pesquisa de bens pelo sistema Renajud (fl. 277 do ID nº 13503669) a qual foi deferida pelo juízo (fl. 278 do ID nº 13503669) estas, também, resultaram negativas (fls. 279, 282/283 e 289 do ID nº 13503669).

À fl. 122 do ID n. 13503653 foi noticiado o falecimento do co-executado Kazuo Katayama (fl. 146 do ID nº 13503653) tendo sido intimada a sua sucessora para ingressar no feito (fl. 157 do ID nº 13503653).

À fl. 170 do ID nº 13503653 foi requerida pela exequente a penhora do imóvel indicado às fls. 89/91 do ID nº 13503653, de propriedade do co-executado Vergílio Chokiti Yao, o que foi deferido pelo juízo (fl. 171 do ID nº 13503653), tendo sido formalizado o referido ato, bem como a sua respectiva avaliação (fl. 174/176 do ID nº 13503653), sendo que, à fl. 197 do ID nº 13503653, a exequente noticiou o falecimento do referido co-executado, tendo postulado pela intimação da inventariante para ingressar no presente feito (ID nº 26413742) o que foi deferido pelo juízo (ID nº 28196261) com a consequente formalização do ato (ID nº 36329177) e posterior manifestação da inventariante quanto à ciência e não oposição à penhora realizada (ID nº 37496034).

Pois bem, do extenso relato desta ação executiva, que se arrasta há mais de 26 anos desde a sua distribuição, denota-se que há dois imóveis objeto de construção judicial, conforme os autos de penhora de fls. 120/121 do ID nº 13503685 e fls. 174/175 do ID nº 13503653, sendo que, em relação a este último, não ficou demonstrada a sua regular averbação no Cartório de Registro de Imóveis e, tampouco, foi regularizado o polo passivo da ação no tocante ao co-executado Kazuo Katayama em face do seu falecimento.

Assim, diante de todo o exposto, providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo passivo da presente demanda em relação ao co-executado Kazuo Katayama, por meio da sua inventariante, caso ainda haja inventário em trâmite, ou seus sucessores; bem como a regularização da penhora realizada às fls. 174/175 do ID nº 13503653 perante o Cartório de Registro de Imóveis competente devendo, ainda, sem prejuízo, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.

Relativamente ao pedido de busca de bens da parte executada e indisponibilidade, por meio do sistema eletrônico da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (ID nº 25131010) é certo que, nestes autos, as buscas de bens, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo, a saber, Bacenjud (fls. 4/8 do ID nº 13503653) e Renajud (fls. 279, 282/283 e 289 do ID nº 13503669) já foram implementadas, porém, todas resultaram infrutíferas, sendo que a exequente não demonstrou ter esgotado os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis e, nesse sentido, indefiro a pesquisa e indisponibilidade por meio do sistema eletrônico da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Por fim, no tocante ao pedido de penhora no rosto dos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0453541-60.1994.8.26.0011, que tramita perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros/SP, deverá a exequente, no mesmo prazo acima indicado, trazer a memória atualizada de cálculo relativo ao valor objeto de execução.

Sobrevindo a documentação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de ID nº 17535131.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014783-30.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MARILDA BONETTI FERREIRA

## DESPACHO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 36851677, proceda a Secretaria a pesquisa de possíveis endereços da executada Marilda Bonetti Ferreira (CPF: 116.479.988-67) por meio dos programas Renajud, WebService e Siel.

Sobrevindo as informações, cumpra-se o determinado no despacho de ID nº 31357742, intimando-se pessoalmente a executada sobre o bloqueio de ativos financeiros, indicados no documento de ID nº 29472123.

Após, ultimadas todas as providencias supra, tornem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050666-53.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372, ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170

## DESPACHO

Diante da manifestação do executado (ID39854757), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019461-06.1999.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CLAUDIO ANDRE COUTO, ROSSE MAHO LLAVERIA LAFULLA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722**

**EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517, SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017804-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP132463, ROGERIO JOSE CAZORLA - SP133319

## DESPACHO

ID 41225477: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027362-44.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

## DESPACHO

ID 37605251: Preliminarmente, intime-se a exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social da sociedade de advogados VIEIRA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Após, se em termos, expeça-se o ofício de transferência e o ofício de apropriação, nos termos da decisão ID 37444002.

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005857-16.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MOREIRA DOS SANTOS - SP182101, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391

### DESPACHO

ID 41225758: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011364-60.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCUS GOMES FAUSTINI, TUTZE GOMES DE ARRUDA FAUSTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, JULIANA MUNIZ PACHECO - SP204117

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

### DESPACHO

A fim de que seja possível a expedição do ofício de transferência, intime-se o exequente para que informe o número da agência bancária da conta informada na petição (ID 39294444).

Após, se em termos, expeça-se o ofício de transferência eletrônica do valor depositado à título de honorários advocatícios (ID 35277913) para a conta informada pelo exequente.

Publique-se o despacho ID 41173847:

Int.

ID 39294444:

Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica do valor depositado à título de honorários advocatícios (ID 35277913) para a conta informada pelo exequente (ID 39294444).

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o 2º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas/SP deu cumprimento ao mandado ID 37145278/37464877.

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023035-14.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MASCITTO - SP234594



**DESPACHO**

Intime-se a União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026105-47.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

**DESPACHO**

ID nº 41134464: Inicialmente, deverá a co-executada OSEC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais, realizado por meio da Guia de Recolhimento da União - Judicial (GRU-JUDICIAL), perante a Caixa Econômica Federal, nos termos do estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 c/c o artigo 2º da Resolução PRES/TRF3 nº 138/2017, o item "g" da Tabela IV do Anexo I e os itens 1.1 e 1.2 do Anexo II da mencionada Resolução.

Após, se em termos, expeça-se a certidão da presente ação.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023299-05.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC,  
ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR -  
SP76608

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

## DESPACHO

ID nº 41134464: Inicialmente, deverá a co-executada OSEC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais, realizado por meio da Guia de Recolhimento da União - Judicial (GRU-JUDICIAL), perante a Caixa Econômica Federal, nos termos do estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 c/c o artigo 2º da Resolução PRES/TRF3 nº 138/2017, o item "g" da Tabela IV do Anexo I e os itens 1.1 e 1.2 do Anexo II da mencionada Resolução.

Após, se em termos, expeça-se a certidão da presente ação.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001313-63.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: TANIA DEMETRIO ASZALOS, TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE  
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809,

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, DERCILIO DE AZEVEDO - SP25925, CLAUDIA DE  
FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID - SP188918

Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

## DESPACHO

ID nº 41134298: Inicialmente, deverá a co-executada OSEC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais, realizado por meio da Guia de Recolhimento da União - Judicial (GRU-JUDICIAL), perante a Caixa Econômica Federal, nos termos do estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 c/c o artigo 2º da Resolução PRES/TRF3 nº 138/2017, o item "g" da Tabela IV do Anexo I e os itens 1.1 e 1.2 do Anexo II da mencionada Resolução.

Após, se em termos, expeça-se a certidão da presente ação.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004850-57.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLINDA DO CARMO LUIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369, ADRIANA ORLANDO ROSSI - SP172270

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051311-15.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERNANDES TADEU RAMOS, SHIRLEY DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA - SP252586

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA - SP252586

EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0035865-40.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSSI S/A

### **DESPACHO**

Ciência às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020382-62.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS PASTORINHO S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

### **DESPACHO**

Ciência às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056629-13.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE DE LIMA, ELIZEU RIBEIRO DE ARAUJO, NADIR DE MORAES SGARBI, MARIA DE OSDE DEDITH RONTON DA SILVA, JUVENAL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

#### **DESPACHO**

Intime-se a advogada: VANICLELIA DOMINGUES, OAB/SP: 124.615, para que se manifeste acerca do pedido de expedição do ofício de transferência dos honorários advocatícios em nome da Sociedade Advogados: DJALMA LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se o despacho ID 38721763, devendo ser expedido ofício para transferência eletrônica dos valores depositados nos autos (fl. 62/63 do PDF - ID 13343890, ID 34109274 e ID 34109275) para a conta informada pela exequente (ID 36063693).

Coma juntada do ofício cumprido e nada mais requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005873-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDETE DOS REIS SPAGIARI, WALTER SPAGIARI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA IRANILDA DA SILVA - SP367444

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA IRANILDA DA SILVA - SP367444

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

#### **DESPACHO**

Diante da renúncia noticiada, retifique o pólo do presente feito, incluindo a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CNPJ nº 04.527.335/0001-13.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para no prazo de 15 (quinze) dias informar conclusivamente se renúncia ao objeto da presente ação.

ID 37619201 - Anote-se.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038020-11.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACKENA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, VLADIMIR BINEVICIUS

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO SIMONINI - SP23126, JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO - SP45308

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO SIMONINI - SP23126, JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO - SP45308

#### **DESPACHO**

ID 41252977: Ciência à União Federal do cumprimento do Ofício nº. 642/2020 (ID 41252977).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013949-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### **DESPACHO**

Diante do pagamento efetuado pelo executado (ID 40027569), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021715-29.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON CAPELLOZZA - SP129898

### DESPACHO

ID 39580161: Diante da manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022800-31.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, TADAMITSU NUKUI - SP96298, WILTON ROVERI - SP62397

EXECUTADO: BARAO - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA, HAROLDO NUNES FARIA, JOSE DO BOM FIM BERABA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589, ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589, ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306

### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente (ID 40424344).

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005459-11.2011.4.03.6100**

**EXEQUENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PARREIRA GALLI - SP66493**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698**

### DESPACHO

ID 40251279: Intime-se a exequente para que efetue o pagamento do débito referente aos honorários advocatícios arbitrados na decisão ID 39446039, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046116-49.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BYZYNSKI SOARES - SP331274

### DESPACHO

ID 40619346: Ciência às partes.

ID 40044514: Autorizo a exequente que proceda à inclusão dos nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes, uma vez que trata-se de providência que poderá ser efetuada pelo próprio interessado.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014429-58.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE DA SILVA PERALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DENUZZO - SP253384

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DENUZZO - SP253384

### DESPACHO

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho ID 39013995, considerando que a Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 35612902) foi apresentada pela executada: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., que cedeu suas operações ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da sentença (ID 27644514).

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014047-12.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

EXECUTADO: LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA, ROSANGELA CORTEZ DE MELLO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PINHEIRO - SP129104, PAULO VITOR MIRANDA BARBOSA - SP311152, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - SP124619

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PINHEIRO - SP129104, PAULO VITOR MIRANDA BARBOSA - SP311152, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - SP124619

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da executada (ID 41061458), reconsidero o despacho ID 41035389.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do requerido pela parte executada (ID 41061458), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se o despacho ID 41035389.

Int.

Despacho ID 41035389:

Diante da inércia da parte executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006059-90.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA SOSNOWI DA SILVA - SP135678

#### DESPACHO

Diante do cumprimento do Ofício nº. 575-2020 (ID 41501493/ 41501497), dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025234-70.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGREJA APOSTOLICA RESGATE E VIDA, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE APARECIDA FERREIRA MARRA - SP386251

EXECUTADO: ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA SILVA - SP324349

## DESPACHO

ID 38926548: Anote-se.

Diante da inércia da executada, dê-se vista à ANATEL para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a publicação do presente despacho, determino a exclusão da IGREJA APOSTOLICA RESGATE E VIDA do polo ativo, considerando que a presente execução refere-se apenas ao honorários advocatícios devidos à ANATEL.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003062-57.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

EXECUTADO: SERGIO RICARDO XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS JOSE DALUZ - SP132226

## DESPACHO

ID 39513867:

Diante da manifestação da exequente, intime-se o executado para que requeira o que de direito em relação aos valores transferidos via Sisbajud (ID 30497300).

No mais, intime-se o exequente, através de seu advogado constituído nos autos, para que indique bens a serem penhorados, sob pena de aplicação de multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, nos termos do art. 774, V e § único do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008702-31.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BIANCULLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE HAMAMURA - SP172416, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

## DESPACHO

Diante da recomposição da conta fundiária, venhamos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004623-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: EDSON DA SILVA SANTANA, IDEMEI PEDRO BOSCHESI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

#### **DESPACHO**

Intime-se a advogada, Mariliza Rodrigues da Silva Cruz, OAB/SP 250.167, para que informe se a renúncia foi requerida pela parte executada, ou se renunciou, devendo neste caso, comprovar que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, nos termos do art. 112 caput do CPC.

Intime-se pessoalmente a parte executada para que constitua novo procurador nos presentes autos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5025280-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Providencie o Dr. André Pacini Grassioto, OAB/SP nº 287.387, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de instrumento de procuração com poderes outorgados pelos atuais sócios/administradores da Katay Participações Ltda (Srs. Daniel Pinheiro de Andrade e Almir de Oliveira Correa Neto), bem como o instrumento contratual relativo à última alteração contratual, onde consta os novos sócios dessa sociedade e a modificação de sua denominação social antiga ( de Pattani para Katay).

Após, se em termos, expeça-se o ofício de transferência eletrônica, conforme despacho ID 36814848.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0723615-07.1991.4.03.6100**

**EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS TADEU GERARD, VERALICE COTI XAVIER, CARLOS DONIZETE CORDEIRO, BENEDITO SOARES DA ROSA, ANA TEIXEIRA PIRES, JOAQUIM MONTEIRO PIRES, ZELIA OLIVEIRA CORREA DE MORAES, REGINALDO DE ALMEIDA, HUMBERTO BIANCALANA, ANTONIO AUGUSTO ROQUE, RUYDA SILVA ELENTERIO, VICENTE DE PAULO SILVA, HILARIO LOPES, ANTONIETA DOMINGUES MINNITI, DIRCE KIS, MARCIA MARIA CARMEN FRANCELLI, MARIO HELVIO MIOTTO, JOSE ROBERTO PICHELI, RODOLFO FRITSCH, PEDRO BELLOGE PAIVA, ANTONIO CARLOS AFFONSO DOS SANTOS, SALMA HAUAD, MARIA ANGELICA GONCALVES COSTA PORTO, MARCIA ALICE PORTO KULO, CLAUDIA NICE PORTO CALABREZ, SONIA MARLY PORTO, MARIO IVANOE PORTO, CELIO NATANAEL DA SILVA ELENTERIO, NAYDA APARECIDA DA SILVA ELEUTERIO, CLARA SOICHER**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038168-56.1998.4.03.6100**

**EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001313-58.2010.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORLANDO DE MORAES TEIXEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRADA SILVA - SP221276**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017095-67.1994.4.03.6100**

**EXEQUENTE: SEMPS.A.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA NUNES DE SOUZA - SP416777, TATIANE MIRANDA - SP230574, PAULO CESAR MACEDO - SP96571, CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP64187**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010388-32.2012.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BASTOS BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS - SP154045, MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004249-53.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIRTON DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Requerimento que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042481-75.1989.4.03.6100**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449,  
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004845-03.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOMARX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 479/1430

**S E N T E N Ç A**

A autora, pela petição de Id. 35810220, requereu a desistência da ação. No caso dos autos há que se homologar a vontade da autora em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia da ré, vez que ainda não citada.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação jurídico processual.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023010-98.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ERCILIA DOS SANTOS SILVA CARNEIRO DA COSTA, VERA PAULA DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**



Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo suspenda a exigibilidade dos débitos do IRPJ e da CSLL decorrentes do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10280-722665/2018-60.

Aduzem, em síntese, a nulidade do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10280-722665/2018-60, no qual as autores são responsabilizadas solidariamente pelos débitos da empresa MICHIKO EXPORTADORA DE CEREAIS EIRELI, sob a alegação de que nunca integraram a referida empresa, sendo que a ré não comprovou a participação da autoras na referida empresa. Alegam, outrossim, que apresentaram defesas administrativas, contudo, o processo administrativo foi encaminhado para julgamento sem a juntada de suas defesas, assim como não foram intimadas acerca do julgamento da defesa apresentada pela empresa AGRO AWAY COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, o que evidencia a nulidade do procedimento pelo cerceamento de defesa, motivo pelo qual buscamos o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, as citadas nulidades no Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10280-722665/2018-60, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação e produção de provas, mediante o crivo do contraditório.

Quanto ao mais, o artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006918-45.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO NOVOA

Advogado do(a) AUTOR: ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA - BA36635

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

#### **DESPACHO**

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venham os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023121-82.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Primeiramente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013106-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO DA SILVA ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374

### **DESPACHO**

Id 37107218: informe o autor acerca do deslinde do agravo de instrumento interposto contra a decisão de id 36408456.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027284-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA MARIA DA SILVA, LEANDRO DOMINGOS DE OLIVEIRA, PATRICIA APARECIDA LASCLOTA RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: VALTER BAIÃO DE FREITAS - SP175727, TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081

Advogados do(a) AUTOR: VALTER BAIÃO DE FREITAS - SP175727, TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081

Advogados do(a) AUTOR: VALTER BAIÃO DE FREITAS - SP175727, TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

## DESPACHO

Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019320-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Digam as partes se têm interesse na produção de outras provas, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004719-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

## DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação do requerido, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5010344-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROSEMARY DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO - SP139208, ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por ROSEMARY DA SILVA, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessores de RUBENS DA SILVA, e, dessa forma, procedam à reinclusão de ofício requisitório estornado e o respectivo levantamento.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 37095283).

### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, "*a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo*", devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, "*transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos*".

O falecimento de RUBENS DA SILVA restou demonstrado pela certidão de óbito de ID 18247760, da qual se pode inferir, ainda, não deixou filhos, bens e nem testamento.

A irmã, herdeira coletaral, Rosemary da Silva junta os documentos pessoais, corroborando com a condição de herdeira do de *cujus* (ID 18247209).

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

*Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.*

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **ROSEMARYDA SILVA**, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Expeça-se o ofício requisitório para reinclusão do ofício estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tornemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004385-73.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID 31933023: Expeça-se o ofício à CEF - Ag. 0265, para que proceda à transferência dos valores depositados nestes autos no ID 14483612 diretamente para a conta da empresa autora, a saber:

Caixa Econômica Federal - Agência 4287 - Op: 003 -

Conta: 00000053-9 - SELTE SERVIÇOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS LTDA.

CNPJ 50.708.700/0001-03

Como cumprimento, dê-se nova vista às partes.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5010540-35.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Republique-se o despacho contido no ID 39519246 para intimação da autora Defensoria Pública da União, visto que em exame dos autos, verifiquei que esta não fora intimada do referido despacho.

Deverá a autora informar o andamento do Agravo de Instrumento interposto nº 5022896-29.2020.403.0000 no prazo de 15 dias.

DESPACHO ID 39519246:

"Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas pelo Estado de São Paulo (ID 35390990); Município de São Paulo (ID 36018898) e União Federal (ID 36456330), no prazo legal.

ID 37122187: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int."

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5011194-22.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE COSTA SERRADELA - SP358658

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifistem-se as rés acerca dos embargos de declaração opostos pela autora no ID 35927708, no prazo de 05 dias.

Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas pela União Federal (ID 38413336) e Conselho Federal de Medicina (ID 38955993), no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0024412-91.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, WANDA FREIRE DA COSTA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, EMERSON KAPAZ, IZILDINHA ALARCON LINARES, SADY CARNOT FALCAO FILHO, LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, ANGELA CRISTINA PISTELLI, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN

Advogados do(a) REU: LUCIANA CUGLIARI TRAVESSO - SP175387, MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013

Advogados do(a) REU: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751, RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, PAULO MONTEIRO - SP130029

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357

Advogados do(a) REU: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, JOSE AUGUSTO DE AQUINO - SP69024

Advogados do(a) REU: GERMANO NOGUEIRA FALCAO - DF12091, THOMAZ DE AZEVEDO CINEL - RS76826, CLAUDIO NEDEL TESTA - RS26953, ROBERT JUENEMANN - RS30039, FABIO DE ARAUJO GOES - RS44310

Advogados do(a) REU: MARCELLA SOUZA CARNEIRO - DF29335, VERA MARIA BARBOSA COSTA - DF17697, JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF8577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424

Advogados do(a) REU: RENATA DA SILVA PENNA - PR78116, LUIZ KNOB - PR31578, THIAGO JANKAVSKI ALONSO VON ANCKEN - SP324231

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632

Advogados do(a) REU: RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712, ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

#### DESPACHO

Aguarde-se orientações do E. TRF-3 quanto à possibilidade de designação de audiência, em razão da pandemia do Covid 19.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009728-90.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSANA SOARES VICENTE, REGIVALDO REIS DOS SANTOS, ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050

Advogado do(a) REU: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP285676

## DESPACHO

- 1- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, de todo o conteúdo deste feito;
- 2- Intime-se a União Federal, nos termos da decisão do ID 33618106;
- 3- Manifeste-se o autor acerca das defesas apresentadas pelo réu Israel Augusto de Oliveira no ID 35486381 e Regivaldo Reis dos Santos no ID 36006947;
- 4- Manifeste-se o autor acerca da ausência de notificação da ré Rosana Soares Vicente, conforme certidão no ID 40504184;
- 5- Informe o autor o andamento do Agravo de Instrumento nº 5021291-48.2020.403.0000 interposto.

Prazo: 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5016942-35.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDCONAM-SP- SINDICATO DOS CONDUTORES DE AMBULANCIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CNPJ:  
11.423.907/0001-80

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALBERTO LEMMERTZ - RS59730, FILIPE MERKER BRITTO - RS69129, GUILHERME  
PFEIFER PORTANOVA - SP328677

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da ação efetuado pela parte autora nos termos da petição do ID 41173055.

Remetam-se os autos à SEDI, para cancelamento da distribuição.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008362-77.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP



REU: ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, CARLOS CESAR FLORIANO, JOSE CLAUDIO DE NORONHA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, JOSE GONZAGA DA SILVA NETO, KLEBER EDNALD SILVA, NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA - EPP, INSTITUTO VALE EDUCACAO

Advogados do(a) REU: LEONARDO BISSOLI - SP296824, GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

Advogados do(a) REU: JOAO VITOR DE OLIVEIRA SILVA - SP445764, MAGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP69943, EDMILSON FIRME SIMAO - ES26447, VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465, LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO - SP309336

Advogados do(a) REU: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218, IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogado do(a) REU: ERIKA FONSECA MENDES - DF9382

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

Advogados do(a) REU: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

Advogados do(a) REU: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197, ADALBERTO CALIL - SP36250

Advogado do(a) REU: LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR - SP48353

Advogados do(a) REU: JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA - PR17386, ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575-B

Advogado do(a) REU: JOAO SIMAO NETO - SP47401

Advogado do(a) REU: JOSE MARIA RIBAS - SP198477

Advogados do(a) REU: JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA - PR17386, ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575-B

Advogados do(a) REU: JOAO FERNANDES MORE - SP27843, RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280, ROBSON BENTO COUTINHO - SP355755, DIOGENES BELOTTI DIAS - SP317441

TERCEIRO INTERESSADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS, FATIMA RICARDA MODESTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA RICARDA MODESTO - SP198746

## DESPACHO

ID 39434246: Dê-se vista ao corréu Rubens Carlos Vieira das informações trazidas pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis do DF, para as devidas providências.

ID 33865590: Dê-se vista ao autor e aos seus assistentes acerca do alegado pelo corréu Marco Antonio Negrão Martorelli, para que se e manifestem no prazo de 15 dias.

Deverá o Ministério Público Federal cumprir o determinado o item 5 da decisão proferida no ID 33403076, uma vez que a citada Resolução menciona que a digitalização era responsabilidade do TRF3 naquele primeiro momento em que os autos foram remetidos àquele órgão. Não sendo o caso no presente momento, posto que com o retorno dos autos da digitalização, após vista às partes, a digitalização das peças faltantes fica a cargo das partes interessadas.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao MPF.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004102-61.2018.4.03.6100**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**REU: JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO**

**Advogado do(a) REU: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676**

**DESPACHO**

ID 40110463: Intime-se o réu, ora apelado, da interposição de apelação pelo MPF para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 12 de novembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5025357-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: ROSANA SOARES VICENTE

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca da negativa de citação da ré conforme certidão do Oficial de Justiça no ID 40504161, no prazo de 15 dias.

Informe também se mantém interesse no prosseguimento deste feito haja vista outras ações envolvendo as mesmas partes em trâmite nesta 22ª Vara Cível Federal.

Int.

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003745-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: JOSE CARLOS HOROWICZ, FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004

Advogado do(a) REU: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004

### DESPACHO

Em razão da pandemia do covid-19, aguarde-se orientações do E. TRF-3 quanto à possibilidade de designação de audiência.

Int.

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003109-47.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANUEL ENRIQUEZ GARCIA

Advogados do(a) REU: MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ - SP363965, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

### DESPACHO

Dê-se vista ao réu da documentação juntada pelo Ministério Público Federal no ID 40288856, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Int.

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010434-18.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS, ALMIR MARSOLA, ELIANA FREZZATTI MARSOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

### DESPACHO

Diante da informação retro, dê-se vista à exequente acerca do valor bloqueado em conta da coexecutada Eliana Frezzatti Marsola na CEF para que se manifeste quanto ao seu desbloqueio no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 4 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010693-66.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA GIROTTO, JOSE MAURO BOTTURA, ALEXANDRE HENRIQUE BOTTURA, JUSCELINA ZELINDA BOTTURARICCI, SONIA MARIA TAFURI SESTARI, CELIA REGINA TAFURI PREVIDELLI, JOSE ANTONIO TAFURI, ALICE SABBATINO MICALI, MARIA ALICE MICALI DADA, WALTER CELSO MICALI, ANA CLAUDIA MICALI, ODETE DA SILVA MAIA PAGLIUSO, ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO, ROSA MARIA PAGLIUSO PEDRO, FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO, CAIO ANTONIO POSSETTI, MARILENA BELINI BENATTI SALOMAO NICOLAU, NADIR GRESPI BENAGLIA, GILMARA GRESPI BENAGLIA PINCETTA, ADELIA OLAIA GUECOS, APARECIDA OLAIA GUECOS DURANTE, JOSE DONISETI OLAIA GUECOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

ID 37930138: Dê-se vista à CEF da devolução pelo advogado Alexandre Augusto Forciniti Valera, dos honorários que recebeu a maior, para que efetue a apropriação, informando nos autos da efetivação da operação no prazo de 15 dias.

No mais, informa a CEF no ID 37277886, que não encontrou em seus arquivos nenhum documento que comprove a adesão de José Wadith Salomão Nicolau ao acordo.

Por sua vez, em sua petição no ID 37930138, o exequente menciona a existência de um "termo de acordo em anexo", que não se encontra juntado nos autos.

Portanto, deverá o exequente juntar aos autos o referido termo de adesão no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007276-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS CARDOSO

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à exequente da certidão do Oficial de Justiça juntada no ID 38236583, cuja diligência restou negativa, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001459-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: R. HARUMI KOKI CONFECÇOES - EPP, ROSEMARY HARUMI KOKI

**DESPACHO**

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da executada como certificado nos autos, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017807-27.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: RODRIGO COSTA PROTASIO

**DESPACHO**

ID 36148480: Defiro o prazo de 60 dias requerido pela exequente para dar prosseguimento ao feito.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004278-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP,  
ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP

**DESPACHO**

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da parte executada, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006696-17.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: JOILSON SOUZA DE JESUS

#### **DESPACHO**

ID 36231660: Defiro a suspensão deste feito por umano, nos termos do art. 921, III do CPC, como requerido pela exequente.

Os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004514-29.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JORGE LUIZ DE MARCOS, JOSE CARLOS DE MARCOS, MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS DORETTO - SP122145, SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP182683

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDIE FERRARI PORTO - SP421769

**DESPACHO**

ID 38556554: Manifeste-se a exequente acerca das informações trazidas pela parte executada de que firmou acordo para quitação da dívida, no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019419-97.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA

**DESPACHO**

ID 36120219: Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela exequente para dar prosseguimento ao feito.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003298-23.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ROBERTO CURTI THOME



## DESPACHO

Em análise destes autos, verifico que no ID 33721418 a CEF transfere para a EMGEA os créditos que possui neste feito, requerendo a inclusão da EMGEA no polo ativo.

No ID 36303093 e ss, a EMGEA requer seja efetuada pesquisa de ativos financeiros da parte executada através do Bacen Jud (Atual SISBAJUD), e não apresenta a planilha atualizada do débito.

No ID 36519279 e ss, a Caixa Econômica Federal requer a mesma coisa e traz a planilha atualizada do débito.

Pois bem, para que não haja confusão processual, esclareçamos exequentes, qual delas irá promover a execução do julgado, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029505-74.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCY MARCONDES, CIRO CECCATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Deverá a exequente informar se deu quitação aos valores recebidos a título de RPV, comprovando no prazo de 15 dias.

ID 36491586: requeira a PFN o que de direito nos autos dos Embargos à Execução nº 0007733-40.2014.403.6100.

Int.

**São PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013429-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA LILIANE DANIEL, ALTAIR KAZUAKI KISHIMOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA LIMA - SP324606

REQUERIDO: ALTAIR KAZUAKI KISHIMOTO

#### DESPACHO

ID 38539165: mantenho o despacho contido no ID 35851597, pois não vislumbro a necessidade de intervenção deste juízo para que o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Val de Cães, no Município de Belém/PA, efetue a averbação do referido divórcio, na certidão de casamento.

Deverá a parte autora promover a averbação, bem como requerer a expedição de novos documentos diretamente ao referido Cartório, já que este juízo não detém competência para tanto.

Se não houver nada mais a requerer, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004805-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BAYER S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VILELA FARIA - SP205223, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 35067782: Concedo o prazo de 15 dias para que a União Federal tome as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto destes autos, do valor depositado em favor da exequente no ID 34681361.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação do requerido no ID 36159908.

Int.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009646-57.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS

#### **DESPACHO**

ID 36306060: Defiro o prazo de 60 dias requerido pela exequente para dar prosseguimento à execução do julgado.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025314-97.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTO POSTO ANACAPRI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### **DESPACHO**

Preliminarmente dê-se vista ao exequente da impugnação à execução apresentada pela executada no ID 36694910, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016367-30.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: HORACIO ROGERIO DO SANTOS

#### **DESPACHO**

ID 37540286: Defiro o prazo de 60 dias requerido pela exequente para dar prosseguimento à execução do julgado.

Int.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000157-89.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO SERGIO VAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS SANTOS NETO - SP137105, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP101105

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA - SP96143

#### **DESPACHO**

Tendo decorrido in albis o prazo para cumprimento do despacho do ID 36125396, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050883-33.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COLDEX FRIGOR SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, CELSO LOTAIF - SP98970, ALINE ZUCCHETTO - SP166271

### **DESPACHO**

ID 36274671: Promova a Secretaria a substituição da Procuradoria-Regional da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional no polo ativo desta ação.

Após, intime-a para que cumpra o despacho contido no ID 36130622, abaixo transcrito :

"Cumpra a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID 28635234 dos autos dos Embargos à Execução, inserindo no presente feito, os documentos virtualizados como anexos nos autos de nº 00008927-56.2006.403.6100".

**São PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009595-80.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTAL - COMERCIO, DESENVOLVIMENTO E CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

### **DESPACHO**

ID 41599575: Informe a parte exequente o número da conta judicial que recebeu os depósitos, uma vez que a CEF informa que não a localizou todas, no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026192-71.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAIO FERREIRA AMORIM, MALAQUIAS ALVES DA SILVA  
ESPOLIO: MALAQUIAS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO FERREIRA AMORIM - SP268382

#### **DESPACHO**

ID 37160170: Preliminarmente deverá a exequente trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019899-17.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ, JOAQUIM MARQUES LUIZ

#### **DESPACHO**

ID 39708079: Deverá o executado juntar documentação que comprove ser o imóvel penhorado, bem de família, no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028598-31.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FRANCISCO LUIS DE ARAUJO LIMA

#### **DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que entre em contato com a Secretaria desta 22ª Vara Cível Federal através do email "civel-se00-vara22@trf3.jus.br" e agende data para comparecer presencialmente e entregar toda a documentação explícita no despacho do ID 34127269, necessária à realização da perícia.

Int.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010733-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID 38730271: Deverá a parte beneficiária do Requisitório do ID 38218001 entrar em contato com a ag. 1181 da Caixa Econômica Federal e verificar da possibilidade de atendimento presencial para saque do valor, uma vez que este não está a disposição deste juízo e sim, liberado para saque.

No caso de impossibilidade de saque, informe a este juízo.

Int.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005118-09.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS CEZAR GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

#### **DESPACHO**

Preliminarmente dê-se vista ao exequente da impugnação apresentada pela executada no ID 38417928 para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006274-37.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: VANESSA FORESTIERO

#### **DESPACHO**

ID 37324581: Mantenha-se a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação, uma vez que sua renúncia em favor da EMGEA é parcial, não total. Providencie a Secretaria sua reinclusão.

ID 38021241: Dê-se vista à executada dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.



**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016318-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO PIMPIM LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

#### **DESPACHO**

ID 38450562: Dê-se vista ao exequente da efetivação do pagamento da sucumbência que lhe deve a executada, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019627-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOJA MUSEU DO VIDEO GAME LTDA - ME, MARCELO APARECIDO RAMOS, OSCAR CEZAR QUIRINO PEREIRA

#### **DESPACHO**

ID 41550906: Defiro a suspensão da presente execução, com os autos sobrestados pelo período de 01 ano, sem que haja, durante esse interregno, o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva, nos termos do disposto no artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Mantenha-se o processo sobrestado e ao término do prazo, deverá a exequente dar prosseguimento ao feito.

Int.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011915-69.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANDRA MARIA LEITE

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à executada das informações trazidas pela exequente no ID 37931540, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004795-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA - SP106670

#### **DESPACHO**

Em análise destes autos, verifico que no ID 33721411 a CEF transfere parcialmente para a EMGEA os créditos que possui neste feito, requerendo a inclusão da EMGEA no polo ativo.

No ID 38641321 e ss, a EMGEA requer seja efetuada pesquisa de ativos financeiros da parte executada através do Bacen Jud (Atual SISBAJUD), e não apresenta a planilha atualizada do débito.

No ID 39411366 e ss, a Caixa Econômica Federal requer a mesma coisa e traz a planilha atualizada do débito.

Pois bem, para que não haja confusão processual, esclareçamos exequentes, qual delas irá promover a execução do julgado, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

## **24ª VARA CÍVEL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015184-21.2020.4.03.6100

AUTOR: ROSALINDA SIMOES BARBOSA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº **5024752-28.2020.4.03.0000** (ID nº 38157076), bem como da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (ID nº 141393018 dos autos do A.I.).

Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento nº **5024752-28.2020.4.03.0000**, que está pautado para sessão de julgamento do dia 01/12/2020.

Sendo negado provimento ao referido recurso, cumpra-se a determinação do despacho ID nº 36888947 (13/08/2020), devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Em caso de ser dado provimento ao referido A.I., tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002551-44.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRUDENTEL COMERCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, RICARDO CARLOS DE PAULA

## DESPACHO

Petição ID nº 40433151 - Indefiro o pedido de inclusão do nome dos Executados nos cadastros de inadimplentes - **SERASAJUD** -, tendo em vista que a Exequente dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos da Executada e, conseqüentemente, seu nome nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

Cumpra-se o despacho ID nº 40384525, encaminhando-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000241-26.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TT TRANSFER SERVICOS DE IMAGENS DIGITAL LTDA. - ME, DANIEL JOSE BOTELHO, JAIRO GONCALVES DA SILVA

## DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (**BACENJUD**, **RENAJUD**, Declaração de Bens na Receita Federal – **INFOJUD**, **JUCESP** e certidão dos **Cartórios de Registro de Imóveis**), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003136-98.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO MUNDO APTO CAMBUCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo ao **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao despacho ID nº 40395622.

No silêncio, intime-se pessoalmente o CONDOMINIO MUNDO APTO CAMBUCI para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007751-90.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: XKM GESTAO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, PEDRO GUILHERME MACIEL MARTINS, SARA DA SILVA PEREIRA

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 40989177 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** cumpra o item 1 do despacho ID nº 40392293.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015470-04.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001893-20.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIEDRICH WIDMER

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BARNABA - SP94844, VILMA PIVA - SP37738

**D E S P A C H O**

Dado o lapso de tempo decorrido, informe o **EXEQUENTE** acerca do andamento da Carta Precatória expedida (IDs nº 31982953 e 32526207), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003969-75.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLEICE KELLI FERENCINE - ME, GLEICE KELLI FERENCINE

**DESPACHO**

1- Dado o lapso de tempo decorrido, informe a **EXEQUENTE** acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID nº 30011387), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Tendo em vista a ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2020 - SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM com as novas orientações destinadas à CEUNI quanto ao cumprimento de prazos, deixo de determinar a cobrança de prazo do(s) Mandado(s) expedido(s).

Aguarde-se em Secretaria até o final do prazo estipulado na referida Ordem de Serviço.

Como o decurso, providencie a Secretaria o envio de comunicação eletrônica à Central Única de Mandados - CEUNI, solicitando a imediata devolução do(s) Mandado(s).

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019554-77.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: JOSE LUIS DA SILVA MARTINS

**DESPACHO**

Dado o lapso de tempo decorrido, informe o **EXEQUENTE** acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID nº 30862931), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016789-29.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: UNDER ME INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA

#### DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe o **EXEQUENTE** acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID nº 31155902), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011373-17.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.E. KARKAR BOLSAS - EPP, ANTONIO EDUARDO KARKAR, ELIAS EDUARDO KARKAR

#### DESPACHO

1- Petição ID nº 34193715 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** cumpra o item 1 do despacho ID nº 31379792.

2- Cumpra-se o item 2 do despacho ID nº 31379792 (**ARRESTO** online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a)s EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, observado o valor apontado nos IDs nº 30402099, 30402090 e 30402091).

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**



**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001345-53.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

EXECUTADO: MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

**DESPACHO**

1- Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de (quinze) dias para que manifeste-se acerca do alegado e requerido pelo Executado às fls.39/46 dos autos físicos (fls.46/53 do documento digitalizado ID nº 13831659), requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Petição ID nº 20455614 - Em face da renúncia anunciada, intime-se pessoalmente o **EXECUTADO** para que regularize sua representação processual, constituindo novo(s) procurador(es), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento de futuros atos.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006504-47.2020.4.03.6100

AUTOR: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à **União Federal** do endosso apresentado pelo autor (ID 35407354) no qual pretende atender ao requisitado pela Fazenda Nacional (retificação do endereço da União na apólice para *Alameda Santos nº 647, São Paulo – SP, CEP 01419-001*).

Manifeste-se o **autor** sobre a contestação ID nº 34686541, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5032240-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREAAURELIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Mantenho o item 1 do despacho ID nº 39776547, fixando os honorários periciais em R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta reais).

Concedo à parte **AUTORA** o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao pagamento do valor total dos honorários arbitrados, facultando, ainda, diante da excepcionalidade do momento atual, a possibilidade de parcelamento em 04 (quatro) vezes, comprovando o pagamento da primeira parcela dos honorários no prazo supramencionado, devendo as demais serem depositadas em Juízo na mesma data nos meses subsequentes.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022638-86.2019.4.03.6100

AUTOR: CRISTINA DA COSTA MELO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.

**“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. ”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023144-28.2020.4.03.6100

AUTOR: ANDRE PESENTE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MELLITO ARENAS - SP109998

REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO - SP162812, THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara federal, sob o Procedimento Ordinário nº 5023144-28.2020.4.03.6100.

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, tendo sido atribuído o valor de R\$ 20.000,00 para a causa e o autor), esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007729-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 41828196 - Ciência às **partes** do Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 516/1430

2- Ao término do prazo para entrega de eventuais, e considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, defiro a expedição de **Ofício de Transferência** em favor do Sr. **PERITO**, referente ao valor **TOTAL** depositado na guia IDs nº 37332705 e 37332726 (**R\$ 7.365,00 – sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais**), Agência **0265**, Conta **86422033-5**, data de início **20/08/2020**, **COM** dedução da alíquota de I.R.R.F. (**Código de Receita: 0190**), PARA (**Favorecido: Aléssio Mantovani Filho**, CPF: 761.746.708-72, **Banco: Caixa Econômica Federal - CEF**, Agência: 2945 - PAB São José dos Campos, Conta: 74-6, **Operação: 001**).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009234-97.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSULA MARTHA ELLEN STURKEN

DESPACHO

Petição ID 39659100: concedo o prazo de 10 dias à exequente para cumprimento do despacho ID 37321869.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5019383-91.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDISIO FERREIRA NOGUEIRA, FERREIRA NOGUEIRA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA - ME, ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de Embargos à Execução objetivando a declaração da falsidade da assinatura da Embargante **ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA** aposta no título executivo e tendo sido requerido a perícia grafotécnica na petição inicial, defiro a prova pericial e nomeio como Perito do Juízo **ODAIR GUERRA JUNIOR** que deverá ser intimado para início dos trabalhos periciais com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos no prazo legal.

Arbitro os honorários periciais pelo seu valor máximo, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Oportunamente voltemos autos conclusos.

**Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016875-97.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERREIRA NOGUEIRA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA - ME, EDISIO FERREIRA NOGUEIRA, ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

#### **DESPACHO**

Petição ID nº 36457813:

a) Os documentos acostados aos autos gravados com sigilo estão disponíveis para visualização pela **EXEQUENTE**, representada por Procuradoria (Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal) dentro do sistema processo eletrônico judicial - PJE, devendo o escritório terceirizado diligenciar a visualização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

b) Expeça-se Mandado de Constatação, Avaliação e Intimação do bem móvel penhorado através do sistema **RENAJUD** (ID nº 35886886).

c) Proceda a Secretaria a juntada aos autos do extrato bancário referente aos depósitos dos valores penhorados online através do sistema **BACENJUD** (ID nº 26393020), vinculados a presente ação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012899-60.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA, NORBERT JOSEF KARL PALLER FILHO, ANA SILVIA DAVINI PALLER

### DESPACHO

1- ID nº 36130121 - Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do **Agravo de Instrumento nº 5020483-43.2020.4.03.0000**, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2- Petição ID nº 18287707 :

a) Proceda-se penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado no ID nº 211622956.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

b) Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema **RENAJUD**, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Cumpra-se, ainda, o item 3 do despacho ID nº 34517417.

4- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a **EXEQUENTE** requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015997-22.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YAMAVI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RICARDO YAMAKAWA, HARUO YAMAKAW WAGNER YAMAKAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA SILVA PAREJA - SP100316

## DESPACHO

1- Preliminarmente e dado o lapso de tempo decorrido, expeça-se Mandado de Constatação, Avaliação e Intimação dos bens penhorados às fls.86/88 dos autos físicos (fls.89/91 do documento digitalizado ID nº 13349714).

Após, será analisado o pedido de realização de hasta pública, conforme requerido pela EXEQUENTE em sua petição ID nº 30414909.

2- Petição ID nº 30414909 - Apresente a EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da Matrícula nº 6.320 do bem imóvel registrado junto ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018199-32.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: QUAKER TEXTIL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **QUAKER TÊXTIL DO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada aprecie imediatamente o **pedido de habilitação de crédito formulado nos autos do processo administrativo nº 13804.722033/2019-19.**



Narra a impetrante que protocolou o pedido em 26.08.2019 visando o **aproveitamento de créditos oriundos de decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 0004612-48.2007.4.03.6100**, porém até o momento não houve resposta, apesar de ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 100, §3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.990.543,74. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 22610920.

Determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada (ID 22700574), ela prestou informações no ID 23375765, sustentando que, no caso, a análise do pedido de habilitação requer exame mais detalhado “*após cotejo de suas características com parâmetros gerais de segurança e análise de risco*”, que demandaria mais tempo do que o regulamentar.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 22976130).

Em decisão ID 23398398 foi deferida em parte a liminar para “*determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à análise conclusiva do pedido de habilitação objeto do processo administrativo nº 13804.722033/2019-19, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento*”.

Não houve manifestação das partes a respeito da decisão liminar.

A DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 23573164).

A União Federal manifestou-se ciente da decisão liminar e requereu seu ingresso no feito (ID 23537372).

Vieramos autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a autoridade impetrada aprecie o **pedido de habilitação de crédito formulado nos autos do processo administrativo nº 13804.722033/2019-19**.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O aproveitamento administrativo de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado assemelha-se ao cumprimento de sentença realizado na seara judicial: sendo líquido o título exequendo, ou dependendo sua liquidez de meros cálculos aritméticos, é desnecessária uma fase de liquidação do julgado; ao contrário, sendo ilíquida a sentença, que apenas declara o direito ao crédito, verifica-se necessária a comprovação, pelo exequente, da existência e da amplitude do *quantum debeatur*, sendo possível, por conseguinte, a hipótese de “*liquidação zero*”.

A habilitação do crédito, conforme disposta na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, se limita à análise de elementos eminentemente formais, pressupostos para o processamento do aproveitamento administrativo de crédito reconhecido judicialmente.

Não se confunde, portanto, com uma efetiva liquidação do julgado, mas consubstancia fase anterior, de admissibilidade do pedido que tem por fim, dentre outros, a interrupção da prescrição.

No caso, verifica-se que a impetrante apresentou seu requerimento de habilitação de créditos nº 13804.722033/2019-19 em 26.08.2019, com fundamento em decisão final no mandado de segurança nº 0004612-48.2007.4.03.6100.

Considerando que não foi proferido despacho decisório no referido processo administrativo, conclui-se ter sido superado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, o que não se justifica, tendo em vista que a análise da habilitação se cinge à verificação do cumprimento dos requisitos formais do artigo 101 da IN 1.717/2017, a saber:

“*Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:*

*I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;*

*II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;*

*III - a decisão judicial transitou em julgado;*

*IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e*

*V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste;”*

À míngua de maiores detalhes do que configuraria a complexidade do caso, não se verifica plausível, portanto, a alegação da autoridade impetrada de que a análise demandaria “*cotejo de suas características com parâmetros gerais de segurança e análise de risco*”.

Isso não obstante, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verificou-se razoável, por ocasião da decisão liminar, a concessão de um prazo derradeiro de 10 (dez) dias para análise da habilitação formulada há mais de 30 (trinta) dias.

**DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da decisão liminar e a determinação para que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à análise conclusiva do pedido de habilitação objeto do processo administrativo nº 13804.722033/2019-19, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0021571-94.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ROBERT WILSON JUNIOR, RUTH DA SILVA WILSON

Advogados do(a) REU: JOSE OTTONI NETO - SP186178, FABIO DI CARLO - SP242577

Advogados do(a) REU: JOSE OTTONI NETO - SP186178, FABIO DI CARLO - SP242577

DESPACHO

Ciência ao EXECUTADO da planilha de débitos apresentada no ID 40438609, para que proceda ao pagamento no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020958-66.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DUTRATUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**Vistos, etc.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DUTRATUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 24147046.

Distribuídos os autos, foi determinada à impetrante que retificasse o valor da causa e comprovasse a complementação das custas (ID 24398984), o que, após a reiteração (ID 25240359), foi integralmente cumprido conforme petições ID 25052536 e ID 25595941, conforme as quais o valor da causa foi corrigido para R\$ 51.056,00. Complementação de custas no ID 25052550 e no ID 25597020.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 25604948.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 25906389).

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 26201366) sustentando que o que o interessado pretende é tão somente a discussão de tese jurídica, não havendo, portanto, ato coator a ser combatido, pugnando ao final pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Postula, subsidiariamente, pela suspensão do feito até modulação dos efeitos da decisão do STF.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 28629428).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, afasto o pedido de suspensão do feito, uma vez que, segundo a jurisprudência do próprio STF, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral.

Passo ao mérito.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*(...)*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."*

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".**

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"**.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

**"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.**

**Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:**

**'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:**

**I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'**

O tributarista Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

**'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.**

**O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.**

**É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').**

*Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.*

(...)

*Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).*

*Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.*

(...)

*Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).*

*7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

*8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:*

*‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.*

*Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.*

*De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.*

*Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.*

*Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.*

*Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.*

*Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar:*

*Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:*

*‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.*

*Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.*

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática:  $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$ ; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

**9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

**10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

### **Da Compensação**

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."*

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

### **DISPOSITIVO**

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

**Cumpra o impetrante a parte final da decisão de ID n. 25604948, que determinou a comprovação da complementação das custas, recolhendo o montante de R\$ 0,86 (oitenta e seis centavos) remanescentes.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 28 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001665-11.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JORGE KONDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSENAIDE LIMA SIMOES - SP100906

DESPACHO

Petição ID 40019839: concedo o prazo de 15 dias à EMGEA para cumprimento do despacho ID 37524735.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0030984-34.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIA COELHO PEZENTI, EDSON ANTONIO PEZENTI, DAYSI COELHO PEZENTI

Advogado do(a) REU: ADEMIR POLLIS - SP183997

Advogado do(a) REU: ADEMIR POLLIS - SP183997

Advogado do(a) REU: ADEMIR POLLIS - SP183997

DESPACHO

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Por sua vez, por não envolver constrições de bens, defiro a pesquisa via sistema Infojud.

Como resultado, ciência à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010158-74.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA APARECIDA DE JESUS - SP314360

DESPACHO

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Por sua vez, por não envolver constrições de bens, defiro a pesquisa via sistema Infojud.

Como resultado, ciência à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Findo o prazo da intimação, retornem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016910-09.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JUAN AUGUSTO CARRASCO ONATE



Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito diante das informações da autoridade impetrada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009859-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ARAUJO

**DESPACHO**

1- Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligência negativa e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, apresente a **EXEQUENTE** pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0018905-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EME4 INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA., MARCELO MASSA, LUIZ MASSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1- Petição ID nº 41806230 - Ciência à parte **AUTORA**.

2- Tendo em vista a apresentação dos documentos pela RÉ, **intime-se o Sr. Perito** nomeado para dar continuidade aos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022988-40.2020.4.03.6100

AUTOR: HFS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, **por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, **sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e com identificação do número do processo** (art. 2º-A da Res. Pres. TRF-3 nº 138/2017)

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024196-93.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA., GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GARANTIA REAL SERVICOS LTDA., GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP**, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições sociais do salário educação (FNDE) e destinadas ao Incra, Sesc, Senac e Sebrae, e, por consequência, seja reconhecido o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *writ*.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante aduz ser obrigada ao recolhimento das referidas contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE e sociais gerais incidentes sobre a folha de salários.

Sustenta, no entanto, que estas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta das previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Desta forma, entende que a cobrança desses tributos é manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00. Junta procuração e documentos.

Pela decisão de ID n. 24811943, o pedido liminar foi indeferido. Interposto Agravo de Instrumento (ID n. 25980926), cujo trânsito em julgado foi informado em 35838233.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 25001718).

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 25243932), argumentando que o impetrante pretende, tão somente, a discussão de teses jurídicas em juízo, inexistindo, portanto, ato abusivo ilegal, já que à autoridade pública impõe-se a estrita observância das normas legais e regulamentares. Defendeu a constitucionalidade das contribuições aqui combatidas, uma vez que o rol de bases de cálculo previsto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal não é exaustivo, podendo incidir sobre a folha de salários.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 33630415).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se as contribuições sociais destinadas ao Inbra, Sesc, Senac e Sebrae e salário-educação, incidentes sobre a folha de salários pagos aos empregados da impetrante foram derogadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inbra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, *caput*), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), como é o caso das contribuições ao Senac e ao Sesc.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Inbra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”*

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas *ad valorem* desses tributos.

Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*

1. *A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.*

2. *As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.*

3. *Embargos de declaração acolhidos.”*

*(TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.*

2. *Agravo inominado desprovido.”*

*(TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. *Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.*

2. *A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.*

3. *O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

4. *O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".*

5. *A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.*

6. *Apelação desprovida.”*

*(TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).*

Nestes termos, ausente qualquer violação a direito líquido e certo, de rigor a denegação da segurança.

## DIPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e deixo de conceder a segurança, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025077-10.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WASHINGTON MOREIRA PORTAO, BENEDITA SOARES DA SILVA DE SOUZA

## DESPACHO

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Por sua vez, por não envolver constrições de bens, defiro a pesquisa via sistema Infojud.

Como resultado, ciência à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Findo o prazo da intimação, retornem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022117-42.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA - ME, MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, JEREMIAS RODRIGUES DE ALMEIDA

## DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, apresente a **EXEQUENTE** pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos coexecutados **MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA - ME** e **MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-67.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IRACI DA SILVA

## DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, apresente a **EXEQUENTE** pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016179-32.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA DO VALE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença que julgou procedente o pedido do autor condenando a CEF a pagar ao autor a título de danos morais a quantia de R\$ 14.768,08 devidamente corrigida desde a propositura da ação.

A quantia foi reduzida, em grau de apelação para R\$ 5.000,00 com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

O autor/exequente apresentou sua planilha de débito no ID 17600607 - Pág. 1/2 apontando o valor da condenação em R\$ 12.914,71 atualizado até 17/05/2019.

A CEF informou o depósito judicial efetuado e trouxe o resumo do cálculo (ID 17996811 - Pág. 1/3 e 17996812 - Pág. 1).

O autor/exequente apresentou nova planilha requerendo a retificação dos valores apontados na inicial (ID 21495980 - Pág. 1 e seguintes).

A CEF discordou dos valores apontados pelo autor exequente.

Diante da divergência dos cálculos apresentados os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que trouxe seu cálculo no ID 34542476 - Pág. 1 e seguintes.

As partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (ID 34877022 e 34960342).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

### Fundamentação

Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial cujo valor está muito próximo ao apresentado pela CEF, com o qual concordaram as partes, de rigor a rejeição da presente Impugnação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 11.213,54 (onze mil, duzentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até 01/05/2019, extinguindo-se a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de **Ofício de Transferência** em favor da parte **exequente**, referente ao valor depositado pela CEF com a expedição de mandado de levantamento, referentes aos valores depositados ID 17996812 na conta bancária do patrono FRANCISCO JUVINO DA COSTA, CPF: 065.156.988- 52, Banco: Caixa Econômica Federal, Ag. 0237, OP 013, conta/poupança, nº 00014249-3.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002662-30.2018.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 536/1430



EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ODAIR DE JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ODAIR DE JESUS DE SOUZA objetivando o pagamento do valor de R\$ 8.185,22 (oito mil cento e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos) atualizado para 7/2020.

Em seguida o executado comprovou o pagamento devido requerendo a extinção da execução (ID 39125676).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante da comprovação do pagamento integral da dívida objeto dos autos (ID 39125676) de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023489-89.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA EPURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SALADO HITA, FLORISA BIONE GOULART DE ANDRADE, DIEGO DE ANDRADE HITA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO TEREZINI NADRUZ - SP312628, MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO TEREZINI NADRUZ - SP312628, MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO TEREZINI NADRUZ - SP312628, MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860

DESPACHO

Petição ID 41578248: preliminarmente, antes de apreciar os pedidos de desbloqueios constantes na petição, intime-se a EXEQUENTE **CONSTRUTORA ÉPURA LTDA** para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o teor desta petição (ID 41578248).

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5011276-58.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIA DE MAGDALARIOS DE MELLO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721, CARLOS EDUARDO TEIXEIRA JUSTO - SP299578

EMBARGADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

DESPACHO

Ciência a parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 18 de junho de 2020**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026276-57.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALIPIO JOAQUIM DE MELO

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos no ID 22068706 - Pág. 1 e seguintes ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.

Alega que foi homologado o cálculo da Contadoria Judicial na sentença dos Embargos à Execução, no entanto, não houve pronunciamento sobre os argumentos expendidos pelo exequente ora embargante: "(...) em suas petições de páginas 75/76 e 86/87 (id nº 15113427) apresentou fundamentos para a necessidade de consideração do valor proporcional do imposto de renda retido sobre as verbas recebidas acumuladamente para fins de reconstituição das declarações de imposto de renda. A Contadoria Judicial, na página 81 (id nº 15113427), limitou-se a dizer que: "consideramos a data que o imposto foi efetivamente recolhido (ano calendário de 2008) e que não há determinação e nem parâmetros na r. decisão para elaborarmos os cálculos conforme critérios sugeridos pelo autor". Portanto, a integralidade do imposto retido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente foi mantido em 2008, e os rendimentos foram lançados nas declarações de 1996 a 2001. Ocorre que a consideração do imposto de renda retido sobre as verbas recebidas acumuladamente para fins de reconstituição das declarações é uma obviedade e os critérios sugeridos pelo autor/embargado são embasados justamente na forma de tributação prevista para o imposto de renda. (...) Sendo assim, todo contribuinte que recebe rendimentos do trabalho é tributado no mês do recebimento do rendimento e, posteriormente, é feita a correta apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual. Excelência, os trabalhadores que recebem seus salários em dia, têm a retenção de imposto de renda na fonte descontados de suas folhas de pagamento, mediante a aplicação do regime de competência. É certo que se o Embargado não precisasse entrar com uma reclamação trabalhista para receber os rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto teria sido retido, na época própria e de forma mensal. Portanto, a forma de cálculo adotada pela Contadoria fere o princípio da igualdade e da isonomia tributária previstos em nossa Carta Magna. (...)."

Sustenta que a Contadoria Judicial não apresentou qualquer fundamentação legal para deixar de considerar o imposto de renda nas declarações de imposto de renda do exequente.

Requer a anulação da sentença e remessa dos autos à Contadoria Judicial para o refazimento dos cálculos.

Além do mais, apesar do embargante ser beneficiário da justiça gratuita, constou na sentença sua condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Intimada, a União requereu a concessão de nova vista dos autos após a apreciação dos referidos embargos, para oportuna interposição do recurso cabível.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Nos termos da sentença embargada foi acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial com as devidas explicações e de acordo como julgado:

"(...)A Contadoria Judicial informou às fls. 40/49 que calculou o valor devido nos termos do julgado tendo apurado o imposto que o autor pagaria considerando o regime de competência para as parcelas recebidas acumuladamente, atualizou pelos critérios da Res. 267/2013, item 4.4.1 e comparou com o valor pago no ano calendário 2008 apurando o valor de R\$ 6.979,01 (04/2009) a restituir; atualizado para a presente data -01/07/2015 -R\$ 11.130,82. Além do mais rebateu as alegações do autor: 1) A planilha de fl. 79 atualizada para 09/2005, foi analisada pela Contadoria que verificou que a atualização ocorreu apenas após o cálculo do imposto devido aplicando os índices da coluna " Coeficiente de Atualização" para encontrar a coluna de " Valor Set /2005". A coluna considerada pela Contadoria está posicionada na mesma data da coluna " Mês"; 2) As despesas com honorários advocatícios foram de 30% de acordo com o comprovante de fl. 86; 3) Esclareceu que considerou a data que o imposto foi efetivamente retido (ano calendário 2008) e que não há determinação nem parâmetro na decisão para elaboração do cálculo conforme os critérios sugeridos pelo autor: Quanto à alegação da União, a Contadoria esclareceu que apurou o imposto sobre 130 desconsiderando outros rendimentos anteriores pois não há nos autos informações sobre base de cálculo, deduções e valores retidos. O cálculo comparativo apresentado pela Contadoria Judicial na data de 01/07/2015 demonstra que : 1) Cálculo do credor: R\$ 130.446,29; 2) Cálculo do devedor: R\$ 4.035,60 e 3) Cálculo da Justiça Federal: R\$ 11.130,82. Conclui-se, desta forma, que assiste razão parcial a embargante no tocante ao excesso de execução, motivo pelo qual o valor da execução deve ser reduzido para R\$ 11.130,82 atualizado até 01/07/2015. (...)"

A parte embargante objetiva rediscutir o mérito da matéria já decidida e fundamentada no julgado incompatível com o objeto dos embargos de declaração.

No que se refere à assistência judiciária gratuita verifica-se que não há, nos presentes autos de embargos à execução nenhum pedido neste sentido, não havendo reparo a fazer na sentença que julgou os embargos à execução.

Embora tenha requerido o exequente, na execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita o pedido não foi apreciado e nem reformulado pelo exequente.

Desta forma, não há que se falar em omissão da sentença embargada sendo certo que o objetivo do embargante é a alteração do teor da sentença, o que deverá fazê-lo através do recurso adequado.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos, por não visualizar contradição ou omissão supérveis nesta via.

Permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008572-46.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO JOSE DA SILVA, LUZINETE DE SOUZA SILVA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO JOSÉ DA SILVA objetivando a reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação e o pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Várias tentativas infrutíferas de citação da parte executada.

Após a CEF informou que o imóvel em questão foi vendido na Concorrência Pública 310/2016, não mais existindo interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

**HOMOLOGO**, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023260-71.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO TAVARES VIEIRA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Silvio Tavares Vieira objetivando o pagamento do débito em conformidade com o disposto no art. 475-J do CPC.

Alega que em audiência realizada em 26.04.2013 (Termo às fls. 60/61), não obstante o crédito perseguido nestes autos fosse de R\$ 43.764,51, a requerente propôs ao requerido a liquidação da pendência nas formas especificadas no mesmo documentos.

Sustenta que uma das propostas foi aceita, obrigando o requerido a "comparecer no dia 31.05.2012, na Agência Vila Alpina, situada na Rua Costa Barros 859, para lavratura do contrato de renegociação da dívida."

No entanto, consoante o noticiado antes (fl. 66), o requerido não compareceu.

Diante de várias diligências negativas, em petição de ID 18225717 - Pág. 1, a CEF requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da norma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

**HOMOLOGO**, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046269-14.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL, FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente o pedido do autor condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios.

A União trouxe seu cálculo às fls. 526/532, no valor de R\$ 7.311,78 para cada autor/executado atualizado até janeiro/2017, a ser pago como código de receita nº 2864.

Os executados comprovaram o pagamento do débito (fls.540/542).

A União concordou com os pagamentos efetuados dando-se por satisfeita (fls. 546).

Complementação dos valores devidos (ID 37586984) com o qual concordou a União (ID39690007).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, de rigor a extinção da presente execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003840-17.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ NEVES VIANNA, MARIA DA GRACA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

A União trouxe seu cálculo na petição de ID 24003562 - Pág. 1 e seguintes, qual seja o valor de R\$ 902,32 atualizado até outubro de 2019.

Intimado o executado não se manifestou.

Em seguida, a União com fulcro no parágrafo segundo do artigo 20 da Lei 10.522/2002 informou não ter interesse no prosseguimento da execução.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

**HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTA a execução**, com fulcro nos artigos 775 e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007560-94.2006.4.03.6100

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: FIORELLA PRODUTOS TEXTÉIS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Face ao tempo decorrido manifeste-se a parte executada sobre a retomada dos pagamentos correspondentes à condenação.

Anote-se o pedido de cadastramento do patrono DR. MARCELO TOMA DE AQUINO – OAB/SP 264.552, conforme petição e procuração - ID 39492204 - Pág. 1 e 39492209 - Pág. 1).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023545-06.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DA PAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON DE PAULA E SILVA - SP155086, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente o pedido do autor condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios.

A União trouxe seu cálculo no ID 14668983 - Pág. 1 e seguintes, no valor de R\$ 1.350,65 atualizado até fevereiro/2019, a ser pago com o código de receita nº 2864 bem como a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados à fl. 202.

Os executados comprovaram o pagamento do débito (ID 32632438 e 32632447).

A União concordou com os pagamentos efetuados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, de rigor a extinção da presente execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Converta-se em renda da União os depósitos efetuados nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007983-88.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPARGATAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300



SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente o pedido do autor condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios.

A União trouxe seu cálculo no 20100292 - Pág. 1 e seguintes, no valor de R\$14.902,26 atualizado até julho/2019, a ser pago como código de receita nº 2864.

O executado comprovou o pagamento do débito (ID 32853136 - Pág. 1 e seguintes).

A União concordou com o pagamento efetuado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, de rigor a extinção da presente execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Converta-se em renda da União os depósitos efetuados nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021028-57.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HO WON PARK, IN SOON CHO

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES - SP108804, SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE - SP92844

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES - SP108804, SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE - SP92844

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente o pedido do autor condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios.

A União trouxe seu cálculo às fls. 115 e seguintes apontando como devido o valor de R\$ 3.831,04 (três mil, oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos) atualizado até março de 2013.

Diante da inércia do executado foi determinado e procedida a penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 147 e seguintes).

Os valores penhorados foram convertidos em renda da União.

No entanto, a União requereu em petição de fls. 175 e seguintes a continuação da execução para o cumprimento do valor restante devido a título de honorários, que em mar/13, seria mais R\$1.200,00.

Os autos foram digitalizados.

Em seguida a União informou o pagamento do valor remanescente (ID 39891530 - Pág. 1 e seguintes).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, de rigor a extinção da presente execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006469-32.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA URSINI - SP422172

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente seu pedido de benefício previdenciário de n. 704.729.897-6, protocolado em 25.07.2019.

A inicial foi instruída com documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.148,00 (dez mil, cento e quarenta e oito reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente ajuizado perante o Juízo Previdenciário, foi o feito redistribuído a este Juízo, nos termos da decisão de ID n. 32715734.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a existência de processo idêntico em trâmite na 2ª Vara Cível Federal, sob o n. 5004052-09.2020.403.6183.

Intimada, a impetrante ficou-se silente.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise do Processo nº 5004052-09.2020.403.6183, em trâmite perante à 2ª Vara Cível Federal, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico, sendo que referida foi distribuída em 20/03/2020, anteriormente a esta, que foi distribuída em 20/05/2020.

Cumpramos ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira, para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.**

1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência.
2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi.
3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.
4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur.
5. Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250).

## DISPOSITIVO

Diante da verificação de ocorrência de litispendência, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022137-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO BALEEIRO BELTRAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GUERINO ADAS PASTORE - SP387310

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Antes do prosseguimento do feito e da análise do pedido de liminar, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo (arts. 291 e 292, CPC).

(b) **comprove o recolhimento das custas judiciais, de acordo com o valor da causa**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*”);

(c) identifique expressamente o ato administrativo objeto de sua pretensão, notadamente com o número a ele atribuído pelo fisco. Embora a peça inicial tenha sido instruída com documentação, o pedido inicial deve ser certo e determinado, nos termos do artigo 324 do CPC.

(d) apresente cópia das últimas cinco declarações de ajuste anual do imposto de renda;

(e) apresente declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça;

(f) esclareça o segredo de justiça atribuído aos autos por ocasião do ajuizamento da ação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do impetrante, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012308-38.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: HELENA DA CONCEICAO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILMA SENHORINHA DOS SANTOS - SP367411

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - GUARAPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELENA DA CONCEICAO GONCALVES** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - GUARAPIRANGA**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise conclusiva de seu requerimento e recurso administrativo.

A impetrante afirma que após o indeferimento do seu pedido de pensão por morte, por ausência de intimação para cumprimento de exigência, apresentou requerimento administrativo de reabertura de tarefa (protocolo n. 1712493080) e recurso administrativo (protocolo n. 1194377570), os quais, até a presente data, não foram analisados, permanecendo no status “em análise”.

Inicialmente distribuído perante o Juízo Previdenciário, foi redistribuído a este Juízo nos termos da decisão de ID n. 40148555.

Deu-se à causa o valor de R\$ 500,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade, bem como da tramitação prioritária do feito.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Defiro também a prioridade de tramitação, em virtude da idade avançada da impetrante, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003520-55.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: RONALDO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO MARQUES** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato encaminhamento de seu recurso ao órgão julgador competente.

O impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual, apresentou recurso administrativo em 22/08/2019, que recebeu o n. 44233.951131/2020-41, o qual, todavia, permanece até a presente data sem qualquer movimentação.

Relata ter inclusive registrado diversas reclamações perante à Ouvidoria do Órgão, não tendo obtido solução para a demora.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas em ID n. 38966337.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Barueri, sendo posteriormente remetido à Justiça Federal desta Subseção de São Paulo, coma redistribuição do feito a este Juízo Federal Cível.

Vieramos autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o correto recolhimento das custas iniciais, em atenção à certidão de ID n. 41433579.

Outrossim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Após a comprovação do correto recolhimento das custas, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022488-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSANA CRISTINA CARVALHO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSANA CRISTINA GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua suas solicitações de protocolos n. 767409459 e 2007325421, fornecendo as cópias integrais dos processos administrativos solicitados.

A impetrante afirma que requereu em 15/09/2020 cópias de processos, conforme comprovantes de agendamento apresentados, que receberam os números de protocolo acima. Todavia, passados mais de 30 dias, não houve a análise de seus pedidos, tão pouco o seu atendimento.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Vieramos autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentado, decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021778-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AZEVEDO & TRAVASSOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AZEVEDO & TRAVASSOS S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/Cofins, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

A parte impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas iniciais recolhidas (ID 41014258).

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção (aba associados).

Em certidão de custas (ID 41208274) indicou-se que não é possível verificar o correto recolhimento das custas iniciais, na medida em que o comprovante de recolhimento é cópia da tela de celular (ID 41014258) e não o arquivo PDF do internet banking do computador.

#### **É o relatório. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção, tendo em vista a diversidade de objeto entre as demandas. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.**

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”*



Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"), confira-se:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.*

*1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.*

*2. Agravo regimental não provido.”*

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Observe-se que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme recentes acórdãos:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.*

*1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.*

*2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.*

*3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular; o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.*

*4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.*

*5. Agravo provido.”*

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO*

*1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.*

*2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.*

*3. Agravo desprovido.”*

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

*“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”*

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão ID nº 41208274, apresente comprovante válido do recolhimento das custas, emitido pelo internet banking (versão desktop), uma vez que nos termos da certidão de custas, não é possível verificar se o recolhimento foi realizado na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, na medida em que a guia de recolhimento juntada é cópia da tela de celular (versão mobile).

Regularizadas as custas, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; (iii) oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; (iv) e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000950-42.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CINTIA ANTONIAZI BENITO

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Preliminarmente, requeira a EXEQUENTE nos termos do art. 523 do CPC e apresente, no prazo de 10 dias, a planilha atualizada do débito.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022411-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FREDERICO BERNARDES VILLAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO NEVES - SP283239

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRII

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FREDERICO BERNARDES VILLAR** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI I**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato encaminhamento de seu recurso ao órgão julgador competente.

O impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual, apresentou recurso administrativo em 17/07/2019, sob o protocolo n. 1680176764, que recebeu o n. 44233.765226/2020-43, o qual, todavia, permanece até a presente data sem qualquer movimentação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas em ID n. 41395694.

Vieramos autos conclusos para decisão.

### **É o relatório. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o correto recolhimento das custas, visto que o comprovante de ID n. 41395694 não aponta a instituição financeira, se tratando de reprodução de tela de celular, e não de PDF emitido pelo Internet Banking.

Outrossim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Após o cumprimento da determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021874-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EQPRO EBENEZER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EQPRO EBENEZER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, com pedido de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições parafiscais devidas a terceiros a vinte salários-mínimos.

A impetrante sustenta que, no exercício de suas atividades, recolhe, entre os tributos devidos, as contribuições destinadas a terceiros, cuja base de cálculo é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Aduz, contudo, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabelece o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, o que permanece válido, uma vez que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, e não para as contribuições destinadas a terceiros.

Deu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Documentos e procuração acompanham a inicial. Custas iniciais em ID n. 41071707.

### **É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da liminar é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros, estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistematizada que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, passo à análise liminar do pedido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)*

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;”* (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

(...)"

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

*"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

(...)"

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

*"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momento em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Intime-se a impetrante para que no prazo requerido de 15 (quinze) dias, **regularize a sua representação processual**, trazendo aos autos procuração *adjudicia* (ID 41031262) com a identificação de seu subscritor, sob pena de indeferimento da inicial.

Após a devida regularização, oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021965-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **regularize a sua representação processual**, trazendo aos autos procuração *adjudicia*, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme estabelecido no Código de Processo Civil

(b) **comprove o correto recolhimento das custas judiciais, pelo código correto e perante à Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 e na Instrução Normativa STN nº 02/2009;

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Citem-se. **com urgência**.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022376-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BERTO RECH NETO - RS33009, FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES - RS43652

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 e na Instrução Normativa STN nº 02/2009;

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se **com urgência**.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022543-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTO POSTO PRAIA DA FLECHEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da análise do pedido de liminar.

Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, emende a inicial e:

(a) **regularize a sua representação processual**, trazendo aos autos procuração *ad judicium* devidamente assinada por seu subscritor;

(b) **traga seus documentos de identificação e constituição, bem como documentos que comprovem o recolhimento das contribuições aqui combatidas**, de modo a instruir corretamente o feito, bem como, justificar o valor atribuído à causa;

(c) **comprove o recolhimento das custas judiciais, de acordo com o correto valor da causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 e na Instrução Normativa STN nº 02/2009;

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se **com urgência**.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027926-62.2003.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 560/1430



EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556

EXECUTADO: SOL SERVICE S/C LTDA

## DESPACHO

Diante da certidão ID 38103639, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021893-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OSVALDO BENEDITO BAGGIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSVALDO BENEDITO BAGGIO** contra ato do **DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a inscrição do impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar, sob pena de multa diária.

Narra que atua com processos administrativos e procedimentos no Detran-SP há alguns anos como auxiliar, bem como em outros órgão públicos, como JUCESP na legalização de empresas e outros serviços ligados ao ramo de Despachante Documentalista o que o faz capacitado para o exercício autônomo da profissão.

Sustenta que mesmo capacitado ao exercício, necessita de seu Registro, pois, sem ele não há possibilidade ao acesso ao Sistema do DETRAN/ PRODESP, hoje denominado e-CRV (ANTIGO SISTEMA DECONSULTA GEVER) ao buscar inscrever-se como Despachante Documentalista no CRDD/SP, seu requerimento foi condicionado à apresentação de Diploma SSP/SP e Curso de Qualificação Profissional, o que entende ser manifestamente ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inicial instruída com procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a parcial concessão da liminar.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

*“Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões.”*

Como o advento da Lei n. 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida."*

(6ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento."*

(4ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição do impetrante como Despachante Documentalista no CRDD/SP.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004015-08.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ADILSON LEITE DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE MOURA RODRIGUES - SP157518

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência ao exequente acerca da Certidão ID 38818775, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0054680-80.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946

EXECUTADO: NOVAK COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203

**DESPACHO**

Ciência à EXEQUENTE acerca da certidão 38823439, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0000402-70.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: CARMEN MOHAMEDALI OSMAN

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 88 dos autos físicos, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0026752-23.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

EXECUTADO: FLEET CAR RENTAL LTDA, CLAUDIO SOARES GONTIJO, MILITAO ALVES GONTIJO, WILMA SOARES GONTIJO

**DESPACHO**

Manifêste-se a EXEQUENTE sobre o relatório Bacenjud juntado no ID 23895453, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013239-31.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: REGINA CELIA GARBEERI FREITA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a EXEQUENTE acerca da petição ID 35318615, para que informe o valor que entende ainda ser devido, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004784-34.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

EXECUTADO: MEDICAL ASSISTENCIA MEDICAS/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO PRADO LOPES - SP143263

**DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do **art. 921, inciso III, do CPC**, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequite, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 06 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0019199-85.2001.4.03.6100

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A, DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME, MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

Advogados do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

Advogados do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 36019424: manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 10 dias, quanto à decisão ID 34253957.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001083-84.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA FERREIRA, ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI - SP189812

DESPACHO

Cumpra a Exequente o despacho ID 23518121, no prazo de 10 dias. Atente-se que o relatório junto à JUCESP e aos Cartórios de Registro de Imóveis refere-se à busca de BENS, não de endereços.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028048-07.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

EXECUTADO: TURBO TECHNICK COMERCIAL LTDA, WILSON ZAFALON, CLEOVALDO BERTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373, SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 40193603 - Diante do apresentado, informe o **EXEQUENTE** se houve a formalização do acordo entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Petição ID nº 40193603 - Ciência aos **EXECUTADOS** para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023085-38.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLODOALDO OLIVEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

1- Preliminarmente, e diante do comparecimento espontâneo do EXECUTADO com o peticionamento ID nº 41284094, declaro-o devidamente citado, nos termos do art. 239 parágrafo 1º do CPC.

2- Petição ID nº 41245246 - Regularize a **EXEQUENTE** sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Petição ID nº 41284094 - Ciência à **EXEQUENTE**.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027112-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIO YOSHIO DE OLIVEIRA NISHIZAWA

**DESPACHO**

Petição ID nº 41749664 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005186-63.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

1- Petição ID nº 41492297 - Antes de apreciar o requerido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a **EXEQUENTE** proceda ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Campo Limpo Paulista/SP).

2- Cumprido o item 1, citem-se nos termos do art. 829 do CPC (Mandado(s) - 3; Carta Precatória(s) - 1 - Comarca de Campo Limpo Paulista/SP).

a) Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

b) Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014110-34.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLEIDE DA SILVA NASCIMENTO

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 41378822 - Antes de apreciar o requerido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a **EXEQUENTE** proceda ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Indaiatuba/SP).

2- Cumprido o item 1, citem-se nos termos do art. 829 do CPC (Mandado(s) - 1; Carta Precatória(s) - 2 [1] Comarca de Indaiatuba/SP).

a) Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

b) Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016524-27.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS - ME, FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS, MARCELO DURAES

#### **DESPACHO**

1- Petição ID nº 30739528 - Antes de apreciar o requerido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a **EXEQUENTE** proceda ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Franco da Rocha/SP).

2- Cumprido o item 1, cite-se nos termos do art. 829 do CPC (Mandado(s) - 3; Carta Precatória(s) - 2 [1]Comarca de Franco da Rocha/SP, [2]Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG - TRF 1ª Região).

a) Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

b) Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 41297779 e 41650230), venhamos autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013375-98.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO VENDRAMINI

## DESPACHO

1- Petição ID nº 41777067 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022977-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA., DENNIS DARAJO MONIZ RAMOS JUNIOR, SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1- Petição ID nº 40997637 - Ciência aos **EMBARGANTES**.

2- Nada mais sendo requerido pelas **partes** no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026699-27.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

### DESPACHO

1- Para fins de regularização do feito e considerando ainda o lapso de tempo decorrido, requeriram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando, ainda, acerca das tratativas de acordo alegadas pela coexecutada ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA - OSEC em sua petição ID nº 31834142, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Petição ID nº 32208187 - Ciência à EXEQUENTE, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023967-73.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) SUCEDIDO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO COVAC - SP93102, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A,  
PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

### DESPACHO

1- Para fins de regularização do feito e considerando ainda o lapso de tempo decorrido, requeriram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando, ainda, acerca das tratativas de acordo alegadas pela coexecutada ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA - OSEC em sua petição ID nº 31837004, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Petição ID nº 32207307 - Ciência à EXEQUENTE e ao coexecutado ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA - OSEC, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023473-48.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

#### **DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1- Para fins de regularização do feito e considerando ainda o lapso de tempo decorrido, requeram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando, ainda, acerca das tratativas de acordo alegadas pela coexecutada ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA - OSEC em sua petição ID nº 31838661, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Petições IDs nº 16874094 e 21151427 - Ciência à EXEQUENTE e ao coexecutado ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA - OSEC, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Petição ID nº 16982574 - Ciência aos EXECUTADOS, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Petição ID nº 17104396 - Ciência à EXEQUENTE e ao coexecutado FILIPASZALOS - ESPÓLIO, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 05 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008272-35.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO DE BARROS SOUZA NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 573/1430

DESPACHO

Comprove a exequente o alegado na petição ID 41630721, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001081-17.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA LOPES DE ALMEIDA, MAURO DE ALMEIDA

DESPACHO

Petição ID 36150120: concedo o prazo de 10 dias à Exequente para cumprimento do despacho ID 29891069.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005465-86.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1- Para fins de regularização do feito e considerando ainda o lapso de tempo decorrido, requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando, ainda, acerca do andamento dos autos da Ação Ordinária nº 41332-78.2011.4.01.3400, em trâmite junto a 14ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Petições IDs nº 21147165 e 32255287 - Ciência à EMBAGADA, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 05 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000567-93.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO

Advogado do(a) EMBARGADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

**DESPACHO**

1- Para fins de regularização do feito e considerando ainda o lapso de tempo decorrido, requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando, ainda, acerca do andamento dos autos da Ação Ordinária nº 41332-78.2011.4.01.3400, em trâmite junto a 14ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Petição ID nº 32255262 - Ciência à EMBARGANTE, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Petição ID nº 18069250 - Ciência ao EMBARGADO, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022731-23.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FILIPASZALOS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1- Para fins de regularização do feito e considerando ainda o lapso de tempo decorrido, requeram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando, ainda, acerca do andamento dos autos da Ação Ordinária nº 41332-78.2011.4.01.3400, em trâmite junto a 14ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Petições IDs nº 16875750 e 32255291 - Ciência à EMBAGADA, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 05 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000565-26.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FILIPASZALOS - ESPÓLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.



1- Para fins de regularização do feito e considerando ainda o lapso de tempo decorrido, requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando, ainda, acerca do andamento dos autos da Ação Ordinária nº 41332-78.2011.4.01.3400, em trâmite junto a 14ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Petição ID nº 32255257 - Ciência à EMBAGADA, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 05 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019306-85.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 16981906 - Preliminarmente, ciência ao EMBARGANTE, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003539-36.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 41133936 - A certidão de objeto e pé requerida pela parte **EMBARGANTE** deverá ser realizada junto ao site da Justiça Federal, gratuitamente: <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>.

2- Fl.201 dos autos físicos (fl.222 do documento digitalizado ID nº 13346793) - Manifeste-se a **EMBARGADA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024385-71.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AD BATISTA CONSTRUÇÕES ME, APARECIDO DONIZETE BATISTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624, JAQUELINE DA SILVA FERREIRA - SP419326

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624, JAQUELINE DA SILVA FERREIRA - SP419326

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Os presentes autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara em razão da existência da Ação Ordinária nº 5027580-35.2017.4.03.6100 em que os Executados discutem a cobrança das Cédulas de Créditos Bancários – Contratos nº 21.1947.734.0000076/08, 21.1947.558.0000018/25 e 21.1947.558.0000022/01, esse último, objeto de cobrança na Ação de Execução nº 5007860-48.2018.4.03.6100 e dos presentes Embargos.

Isto posto, determino a **suspensão** da presente ação até o julgamento final dos autos da Ação Ordinária nº 5027580-35.2017.4.03.6100.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão final dos autos da Ação Ordinária nº 5027580-35.2017.4.03.6100.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007860-48.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AD BATISTA CONSTRUÇÕES ME, APARECIDO DONIZETE BATISTA, MARCELO LUCATO SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624, JAQUELINE DA SILVA FERREIRA - SP419326

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624, JAQUELINE DA SILVA FERREIRA - SP419326

## DESPACHO

Ciência às **partes** da redistribuição dos autos a este Juízo.

Os presentes autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara em razão da existência da Ação Ordinária nº 5027580-35.2017.4.03.6100 em que os Executados discutem a **cobrança das Cédulas de Créditos Bancários – Contratos nº 21.1947.734.0000076/08, 21.1947.558.0000018/25 e 21.1947.558.0000022/01, esse último, objeto de cobrança na presente execução.**

Isto posto, determino a **suspensão** da presente ação até o julgamento final dos autos da Ação Ordinária nº 5027580-35.2017.4.03.6100.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão final dos autos da Ação Ordinária nº 5027580-35.2017.4.03.6100.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0032655-16.1975.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSÉ CARLOS DO AMARAL, ARMINDO PINTO DA SILVA, JOSE PINTO DA SILVA, ALCIDES PINTO DA SILVA, PEDRO PINTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO DE MENEZES - SP86419

## DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora o pedido de intimação do corréu JOSÉ CARLOS DO AMARAL, no endereço fornecido às fls. 284(físico), considerando a HOMONOMIA alegada, e que, compulsando os autos verifica-se que não há nenhum documento que comprove ser o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente os herdeiros do réu JOÃO PINTO DA SILVA, conforme requerido na manifestação apresentada pela parte autora às fls. 433/435 (autos físicos), para regularização da representação processual, bem como para que informem sobre eventual conclusão do inventários do réu acima mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, pela parte autora, nos esclarecimentos acima determinado, dados que comprovem ser o corréu JOSÉ CARLOS DO AMARAL, proceda-se a intimação pessoal para regularização da representação processual.

Não sendo informado nenhum dado necessário para a devida identificação do corréu JOSÉ CARLOS DO AMARAL, intime-se a Defensoria Pública da União para manifestação considerando a citação por edital realizada no início da ação.

Com a regularização da representação processual dos réus, voltem conclusos para a prosseguimento da realização da perícia deferida.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

# VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013656-20.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: ALEXANDRE GARRIDO

Advogados do(a) EMBARGADO: CHAUKI HADDAD - SP78589, FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS - SP149406

## SENTENÇA

Vistos,

Tratam-se de Embargos de Terceiro, com pedido de antecipação de tutela, ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE GARRIDO, distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 50136519520184036100, originariamente perante a 29ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, nos termos do artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição da constrição que recai sobre imóvel de sua propriedade (Apartamento n. 103 do Edifício Água Marinha, Rua Demerval da Fonseca n. 81, Empreendimento Imobiliário “Cristal Park I” - Parque Savoy - matrícula n. 103.888 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP).

Alega tratar o caso de Execução consubstanciada em cheque sem fundos movida por Alexandre Garrido em face de Kátia Moraes Garrido ME tendo sido, no curso da ação, desconsiderada a personalidade jurídica da empresa voltando-se a execução para a sócia Kátia Moraes Garrido.

Após, informa que foi determinada a penhora dos direitos sobre o imóvel objeto da matrícula n. 103.888 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP em 26/05/2006, de propriedade da executada.

Opostos embargos à execução, foram julgados improcedentes.

O exequente noticia a alienação pela executada do bem objeto da penhora, sendo decidido em 10/12/2015 a ineficácia de transmissões de direitos efetuadas após a decretação da penhora.

Informa que, na última transmissão de direitos em 22/09/2015, Luiz Gustavo de Abreu Ferezin e Elizane Kamila Santos adquiriram o bem imóvel em questão, constando alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal.

Em 20/06/2016, foi reconhecida também a ineficácia desta transmissão cuja decisão foi publicada em 27/07/2016.

Na sequência, em 29/11/2016, o exequente traz informação da negativa do registro da penhora pois não houve notificação da CEF, proprietária indireta do imóvel (credora fiduciária).

O exequente procede à notificação extrajudicial da CEF em 15/04/2017 acerca da declaração da ineficácia da alienação bem como foi expedido ofício ao 16º Cartório de Registro de Imóveis para constar a ciência da notificação da CEF.

A CEF ingressou nos autos da Execução noticiando a interposição de Embargos de Terceiro.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal assim como os Embargos à Execução e Embargos de Terceiro.

Depois do histórico dos fatos ocorridos nos autos da Execução, a embargante alega a nulidade da decisão que determinou a ineficácia da alienação efetuada pela CEF para Luiz Gustavo de Abreu Ferezin e Elizane Kamila Santos e declarou fraude à execução, pois **não foi realizada a intimação do terceiro adquirente** para defesa nos termos do artigo 792, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil bem como em 21/09/2015, **não havia registro de penhora na certidão de registro de imóveis.**

Pondera que, caso permaneça o entendimento de que a declaração de ineficácia ocorreu na vigência do CPC/73, a Súmula 375 do STJ previa que o reconhecimento da fraude à execução dependia do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má fé do adquirente.

Resalta a sua legitimidade para a propositura dos presentes embargos na qualidade de credora fiduciária até a quitação do contrato de financiamento firmado como terceiro adquirente.

Por fim, requer o reconhecimento da aquisição do imóvel objeto dos autos de boa-fé com a manutenção de sua posse direta do imóvel e a propriedade resolúvel do imóvel à CEF com a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Requer a suspensão da execução n. 0038882-23.2003.8.26.0100 até julgamento final dos presentes embargos.

Como pedido de antecipação de tutela requer a cassação imediata da decisão que reconheceu fraude a execução.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Emenda à inicial para corrigir o valor da causa para R\$ 190.000,00. Custas recolhidas.

Pelo despacho ID 8667400-Pag.1, os presentes Embargos de Terceiros foram recebidos e determinada a suspensão da medida constritiva sobre o bem litigioso objeto dos embargos bem como a manutenção ou a reintegração provisória na posse bem como o oferecimento de caução idônea.

Contestação do exequente/embargado (ID 8667551 - Pág.1).

Preliminarmente, alegou que a embargante não tem legitimidade para discutir na Justiça Federal a penhora dos direitos deferida pela Justiça Estadual uma vez que a fraude a execução ocorreu antes da alienação bem como lhe falta a legitimidade para discutir, em nome dos alienantes, a fraude a execução e penhora dos seus direitos.

Aduziu sobre má fé da CEF que vendeu o imóvel por R\$ 45.000,00 quando o valor real era de trezentos por cento a mais, o que demonstra fraude a execução.

Afirmou que a ausência de registro decorreu do fato de que o imóvel era objeto de contrato particular sem registro no CRI advindo de operação irregular.

Resposta da CEF (ID 8667552).

Pelo despacho ID 8667554 foi deferida a remessa destes autos e dos principais para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal.

Redistribuídos os autos para esta 24ª Vara Cível da Justiça Federal foi proferido um despacho nos três processos: Execução Extrajudicial n.5013651-95.2018.4.03.6100, Embargos à Execução n.5013654-50.2018.4.03.6100, e Embargos de Terceiro n. 5013656-20.2018.4.03.6100:

*“(A) Considerando que nenhuma das partes constantes na Execução de Título Extrajudicial e nos Embargos à Execução possui foro na Justiça Federal e, não se verificando qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, declino da competência para apreciar as referidas demandas e determino a imediata devolução destes autos à 29ª Vara Cível no Foro Central do TJ/SP.*

*Por se tratar de autos virtualizados, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos correspondentes (com a mesma numeração), bem como dos Agravos de Instrumento (Petição) nº 0000886-80.2018.4.03.6100 e 000085-95.2018.4.03.6100 para devolução conjunta à Justiça do Estado.*

*(B) Em atenção ao ofício n 112/2018 da 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível – TJ/SP, extraído dos autos da Dívida nº 1072724-83.2017.8.26.0100, juntado nos autos dos Embargos à Execução nº 5013654-50.2018.4.03.6100, por se tratarem de autos recentemente recebidos nesta Justiça Federal e sem movimentações de ordem a alterar, modificar ou extinguir o que já foi processado na 29ª Vara Cível do Foro Central do TJ/SP, encaminhem-se, por meio eletrônico, cópia deste despacho bem como dos links de acesso aos documentos dos 03 (três) processos acima mencionados para análise por aquele Juízo quanto a eficácia da ordem de penhora e fraude à execução proferidas pelo Juízo de Origem.*

*(C) Em relação aos Embargos de Terceiro nº 5013656-20.2018.4.03.6100, ciência às partes da redistribuição dos autos e requeriram o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.*

*Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.”*

A CEF requereu o julgamento do feito.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando a desconstituição da constrição que recai sobre imóvel de sua propriedade (Apartamento n. 103 do Edifício Água Marinha, Rua Demerval da Fonseca n. 81, Empreendimento Imobiliário “Cristal Park I” - Parque Savoy - matrícula n. 103.888 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP).

O fulcro da lide reside em se verificar o cabimento da desconstituição da constrição que recai sobre imóvel descrito na inicial objeto da Ação de Execução, processo n. 5013651-95.2018.4.03.6100.

Os Embargos de Terceiro tratam de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração na posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser.

O artigo 674 do Código de Processo Civil dispõe:

*“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

*§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor:*

*§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:*

*I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843 ;*

*II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;*

*III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;*

*IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.”*

Afasta-se a alegação preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, que como credora fiduciária (ID 8667373 - Pág. 9/12) tem interesse no bem objeto da presente execução.

Improcede a alegação da ilegitimidade da CEF para discutir em nome dos alienantes a fraude a execução e penhora de seus direitos uma vez que está requerendo em nome próprio diante da alienação fiduciária em seu favor.

Afasta-se também a alegação do réu de que o imóvel foi vendido pela quantia insignificante de R\$ 45.000,00 e demais vendas subsequentes por valores aproximados pois desprovidos de comprovação de avaliação e valor do imóvel.

Analisando a questão de fraude à execução o Código de Processo Civil dispõe:

*Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:*

*I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;*

*II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828 ;*

*III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;*

*IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;*

*V - nos demais casos expressos em lei.*

*§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.*

*§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.*

*§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.*

***§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.”***

Nas palavras do ilustre processualista Fredie Didier:

*“A fraude à execução é manobra do devedor que causa dano não apenas ao credor (como na fraude pauliana), mas também à atividade jurisdicional executiva. Trata-se de instituto tipicamente processual. É considerada mais grave do que a fraude contra credores, vez que cometida no curso de processo judicial, executivo o apto a ensejar futura execução, frustrando os seus resultados. Isso deixa evidente o intuito de lesar o credor; a ponto de ser tratada com mais rigor”*

O art. 593 do CPC de 1973, que tratava da fraude à execução, foi trazido para o novo CPC (Lei. 13. 105 de 2015), em seu art. 792, que ampliou e aperfeiçoou a redação anterior.

A nova sistemática implementada pelo novo CPC se harmoniza com a regra na Súmula 375 do STJ.

A 1ª parte da Súmula 375 do STJ foi reafirmada pelo art. 792 do NCPC. Segundo esse dispositivo, o reconhecimento da fraude à execução depende da prévia averbação do processo ou da constrição judicial que recai sobre o bem alienado. Por sua vez, o § 4º do art. 828 do NCPC considera em fraude à execução a alienação ou a oneração dos bens após essa averbação.

A 2ª parte da Súmula 375 do STJ foi reafirmada pelo § 2o do art. 792 do NCPC : “No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem”.

Numa palavra: não tendo havido o registro da penhora sobre o bem alienado a terceiro, a fraude à execução somente poderá ficar caracterizada se houver prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição (esta ciência caracterizará a má-fé do adquirente).

O terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes.

No caso dos autos, a embargante alega a  **nulidade da decisão que determinou a ineficácia da alienação efetuada pela CEF para Luiz Gustavo de Abreu Ferezin e Elizane Kamila Santos** e declarou fraude à execução, pois  **não foi realizada a intimação do terceiro adquirente** para defesa nos termos do artigo 792, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil bem como em 21/09/2015,  **não havia registro de penhora na certidão de registro de imóveis.**

Com razão a embargante. Senão Vejamos.

A  **intimação da penhora do imóvel objeto dos autos à devedora Kátia Morales Garrido foi em 27/07/2006 (ID 8665673 - Pag. 43 dos autos da Execução n. 5013651-95.2018.403.6100) e, em 28/07/2006, observando a matrícula 103.888 do 16º Cartório de Registro de Imóveis, R 5, o registro da escritura da compra e venda ao primeiro adquirente Jorge Francisco Freitas de Oliveira e sua esposa, Maria Aparecida Martins de Oliveira (ID 8665675 - Pág. 82 dos autos da Execução n. 5013651-95.2018.403.6100).**

**Em 05 de junho de 2015, Jorge Francisco Freitas de Oliveira e Maria Aparecida Martins de Oliveira venderam o imóvel a Magali Alves de Sousa Toledo e Ismael Antonio de Toledo R 6 da mesma matrícula.**

Pela decisão proferida nos autos da Execução em 10/12/2015 (ID 8665679-Pag 1/2) tais transmissões foram declaradas ineficazes com averbação na matrícula da ineficácia dos registros 5 e 6, e reconhecida a fraude à Execução ao argumento de que a executada vendeu bem enquanto em trâmite ação capaz de leva-la à insolvência nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil:

*Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:*

*I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;*

*II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;*

*III - nos demais casos expressos em lei.*

A Súmula 375 do STJ estabelece: o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

O enunciado deixa claro que a má-fé do adquirente não é presumida, salvo quando há o registro de penhora.

No caso, diante da inexistência do registro da penhora e comprovação da má fé do adquirente, as transmissões continuaram, sendo que, em 21/07/2015, Magali Alves de Sousa Toledo e Ismael Antonio de Toledo transmitiram o imóvel a Luiz Gustavo de Abreu Ferezin e Elizane Kamilla Santos,  **com alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal (ID 8665680 - Pág. 5/9).**

Desta forma, com razão a embargante, que sentindo-se lesada com a constrição do imóvel gravado com alienação judiciária, recorreu ao Judiciário para a devida reparação.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes EMBARGOS DE TERCEIRO para determinar a desconstituição da constrição que recai sobre imóvel e propriedade da Caixa Econômica Federal, qual seja, apartamento n. 103 do Edifício Água Marinha, Rua Demerval da Fonseca n. 81, Empreendimento Imobiliário “Cristal Park I” - Parque Savoy - matrícula n. 103.888 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP.

Em consequência julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da condenação do réu condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no percentual de 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Comunique-se o Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo nos autos da Execução n. 50136519520184036100 e nos autos dos Embargos à Execução n. 5013654-50.2018.4.03.6100, o teor da presente decisão.

Expeça-se Mandado ao Cartório de Registro de Imóveis determinando que restabeleça a eficácia dos registros de transmissão do imóvel objeto desta ação.

**P.R.I.**

**São Paulo, 11 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**25ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009758-70.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. W. S.

REPRESENTANTE: LEIA VENANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

ID 41056145: em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012709-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REBECCA RAMOS CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA ELENA DE SOUZA CALDEIRA - SP287597, ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL



## DESPACHO

Í's 40651662 e ss: Intime-se a União para que se manifeste acerca dos orçamentos juntados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no prazo acima assinalado, intime-se a União, bem como o Ministério da Saúde - por meio dos seguintes endereços eletrônicos: [pru3.pandemia.saude@agu.gov.br](mailto:pru3.pandemia.saude@agu.gov.br), [mandados-cgjud@saude.gov.br](mailto:mandados-cgjud@saude.gov.br) e [atendimento.njud@saude.gov.br](mailto:atendimento.njud@saude.gov.br) -, para que se manifestem acerca do cumprimento da tutela deferida nos presentes autos, com o fornecimento do medicamento TRIKAFITA ou o depósito do valor integral para aquisição do fármaco pela via particular.

Ultimadas as providências acima determinadas, tornem os autos conclusos.

Intimem-se, com urgência.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013592-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id 41701855: Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela provisória de urgência deferida nos autos, oportunidade em que deverá providenciar as informações solicitadas diretamente ao Ministério da Saúde através do e-mail [atendimento.njud@saude.gov.br](mailto:atendimento.njud@saude.gov.br) e Whatsapp: (61) 99854- 7281, indicados na petição de Id 41701615.

Após, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021847-83.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA, SIDINEY DA SILVA FILHO, LUIZ AGOSTINHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654

**Vistos etc.**

Dispõe o artigo 113 do Código de Processo Civil acerca do **litisconsórcio**:

*“Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:*

*I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;*

*II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;*

*III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito”.*

No presente caso, houve a formação de **litisconsórcio ativo** (vários impetrantes em face do Presidente do Conselho de Recursos do Seguro Social).

Contudo, ao que se verifica, na seara administrativa cada impetrante protocolizou seu próprio recurso (o que gerou números de protocolos distintos) em datas diversas. Ou seja, os fatos são distintos.

O Código de Processo Civil possibilita a formação de litisconsórcio facultativo quando a lide fundar-se **no mesmo fato** ou **título jurídico**. Não em fato ou regra jurídica semelhante.

Desse modo, justifique a parte impetrante, juridicamente, a propositura da presente demanda com a formação de litisconsórcio ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5022969-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND DOS CONCESSIONARIOS E DISTR DE VEICLS NO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA EM ARAÇATUBA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

## DESPACHO

Vistos.

Comprove o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Sem prejuízo e considerando a informação ID 41700553, manifeste-se a parte impetrante sobre eventual litispendência/coisa julgada/prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade como art. 10 do CPC.

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020467-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICUNHAACOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA USBERTI NASCIMENTO PORTO - SP301814, RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos etc.

ID 41643094: tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada no sentido de que houve a *“perda superveniente do objeto em virtude da exclusão dos créditos tributários que seriam compensados de ofício e da inclusão dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante em fluxo de pagamento”*, **INTIME-SE a impetrante** para que informe, justificadamente, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012205-31.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO TORELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO - SP330491

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que **indique corretamente a autoridade coatora**, tendo em vista o documento de ID 39823577, em que consta a unidade da previdência social em que se encontra o recurso administrativo.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019430-87.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CREATIVE WAY PROMOCOES, ORGANIZACAO DE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA., ARTHUR WILLIAM VAN HELFTEREN, LUCIANA DOS SANTOS MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC - SP154816

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC - SP154816

### DESPACHO

ID41550428: Os **embargos de terceiro** constituem ação autônoma a ser ajuizada por quem não é parte no processo e sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bem que possua ou sobre o qual tenha direito incompatível com o ato construtivo, e pretende o desfazimento da constrição judicial, nos termos do art. 676 do CPC.

Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e no intuito de não causar prejuízo às partes, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte beneficiária proceda corretamente e distribua em apartado os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 676 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

DESPEJO (92) Nº 5022950-28.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOTINI IOANNIS BETHANIS KHOURI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TILKIAN - SP257226

REU: CONSULADO GERAL DA TURQUIA EM SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Vistos.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3ª. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023002-24.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEONARDO MAGNELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772, RICARDO PIEDADE NOVAES - SP196356

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução interpostos pela parte executada em razão da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial n. 5016384-63.2020.403.6100.

Pede, entre outras coisas, a concessão de efeito suspensivo.

Pois bem

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

*“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”*

Alega o embargante estar a execução garantida uma vez que ofereceu bens em garantia nos autos da execução.

Dessa forma, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens oferecidos e do pedido de efeito suspensivo.

Coma manifestação da União, **tornem conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo.**

Semprejuízo, manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do interesse na produção de outras provas.

Especifiquemos Embargantes as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028903-41.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ALESSANDRA BARRETO PASSOS

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

ID 39994151: Considerando-se a notícia de que o contrato n. 0272.001.00030631-0 **foi liquidado**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários da **fase de conhecimento** fixados na sentença de ID 26122529.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários na **fase de cumprimento de sentença**.

Prossiga-se a execução quanto ao contrato n. 22207000, requerendo a **exequente** o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto à extinção parcial da presente execução.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

8136

MONITÓRIA (40) N° 0015526-93.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ELISABETH MARTINS DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de **ação monitória** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ELISABETH MARTINS DA SILVA**, visando ao recebimento da importância de **R\$ 46.824,83** (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizada para julho de 2015.

A **instituição financeira** afirma que celebrou, com o **réu**, os *Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos* n. 3217.160.422-32 e n. 3149.160.612-38 (fls. 13/22v.) e, diante do inadimplemento das obrigações assumidas, pleiteia em juízo o pagamento da dívida contraída.

Coma inicial, vieram os documentos.

Citada por edital (ID 22661656), a **ré**, representada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, opôs **embargos monitórios** por **negativa geral** (ID 26364709).

A **CEF** apresentou manifestação (ID 29183189), por meio da qual requereu o afastamento da defesa por negativa geral e a **improcedência** dos **embargos monitórios**.

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte ré** informou que não possuía interesse na produção de provas, enquanto a **CEF** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência dos **embargos monitorios**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, ainda que diante **da apresentação de defesa por negativa geral**, admitida pelo art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não configurado o julgamento extra petita, apontado pela autora, na medida em que nos embargos à ação monitoria, apresentados pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial da Transportadora e Distribuidora Brascargo Ltda, pugnou-se pela improcedência do pedido monitorio por negativa geral (fl. 260) 2. É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCPC - antigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. 3. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 4. **Este enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil**, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, **tornando controversos todos os fatos descritos na petição inicial**. 5. Temos com isso que nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submisso à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. 6. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 7. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 26.08.08). 8. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 9. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional. 10. Não conhecido o recurso quanto ao pedido de que a taxa de juros incida nos termos do contrato firmado entre as partes, ante a ausência de interesse em recorrer, já que a sentença impugnada não tratou da questão. 11. Apelação conhecida em parte e, nesta, parcialmente provida.” (TRF3. Primeira Turma, Apelação Cível n. 0019616-62.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 04/04/2017, e-DJF3 24/04/2017, destaques inseridos).

No presente caso, verifico que a **inicial** foi instruída com os documentos necessários para o ajuizamento da ação monitoria, que o instrumento contratual foi redigido de maneira clara e que dele constaram as informações necessárias para que a **ré** tivesse ciência das obrigações assumidas, inclusive nas hipóteses de mora e inadimplemento.

Nessa toada, **não vislumbro** qualquer ilegalidade a ser combatida.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos monitorios** e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio**, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando a **ré embargante** ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **ré embargante** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.



Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo** discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

**PI.**

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019287-71.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA, SPIRAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, PHILLIPE DA CRUZ SILVA - SP346781

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, PHILLIPE DA CRUZ SILVA - SP346781

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** e **SPIRAL DO BRASIL LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça “(1) o direito das Impetrantes de não tributarem os montantes relativos (1.a) à atualização de créditos tributários decorrente de decisão judicial transitada em julgado – inclusive os reconhecidos por meio da ação judicial nº 0011786- 06.2010.4.03.6100 –, pelo IRPJ, pela CSLL, pelo PIS e pela COFINS e (1.b) a qualquer receita financeira auferida pelas Impetrantes, pelo PIS e pela COFINS; (2) seja reconhecido o direito das Impetrantes de compensar ou ver restituídos eventuais valores indevidamente recolhidos a tal título com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, devidamente atualizados pela SELIC; e (3) seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha em definitivo (3.1) de inscrever em dívida ativa os valores ora em discussão e inscrever as Impetrantes no Cadin, no Serasa, em Cartório de Protestos ou quaisquer outros órgão similares de cobrança, (3.2) de ajuizar Execução Fiscal em face das Impetrantes ou promover qualquer outro ato tendente à exigência dos respectivos valores, e (3.3) de impedir a obtenção, pelas Impetrantes, de Certidões de Regularidade Fiscal em razão dos mencionados valores”.

Alegam as impetrantes, em suma, que a Receita Federal firmou o entendimento no sentido de que os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária (**Taxa SELIC**) sobre o indébito de tributos federais, estão sujeitos à incidência do **IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS**.

Sustentam, porém, que os valores correspondentes aos juros moratórios e correção monetária (Taxa SELIC) percebidos nas repetições de indébitos não configuram acréscimo patrimonial tributável, na medida em que revestem-se da **natureza meramente reparatória (indenizatória)**, e buscam tão somente a recomposição do patrimônio em função da perda pela inflação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 39419327).

Emenda à inicial (ID 39610861).

O pedido de liminar foi apreciado e **INDEFERIDO** (ID 39731529). Dessa decisão, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 40843101).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 40034122).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 40695646). Alega, como preliminar, **inadequação da via eleita**. No mérito, alega ser necessária a edição de lei específica para se determinar em quais situações não há incidência tributária. Sustenta que se determinada parcela é tributada a título de renda, seja proveniente do capital ou do trabalho, não há porque se excluir dessa tributação os juros e a correção monetária que lhe são acessórios.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 41237346).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

De início, **rejeito** a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que não se trata de impetração contra lei em tese. Na verdade, a **impetração tem caráter preventivo**, posto que a exigência do tributo ainda não ocorreu, mas a impetrante pretende evitar a sua futura cobrança.

Superada essa questão, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante pretende afastar a exigibilidade do **IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS** calculados sobre os valores referentes à incidência da **Taxa SELIC (juros de mora e correção monetária)** em montante havido através de repetição de indébito tributário. Aduz que a Taxa SELIC deve ser considerada de natureza eminentemente indenizatória, não tendo como objetivo o acréscimo de valores novos, mas apenas a sua manutenção em face do fenômeno inflacionário e, portanto, não constituindo receita, faturamento ou acréscimo patrimonial.

Semrazão, contudo.

Os **juros SELIC** (juros de mora e correção monetária), recebidos em decorrência de repetição de indébito, **são receitas financeiras e destinam a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira**. Têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN.

Firme nesse entendimento, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC, decidiu que **(a)** os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL; **(b)** os juros incidentes na repetição do indébito tributário, não obstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa; **(c)** os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal).

Nesse sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. Os juros SELIC não representam parcela indenizatória, constituindo-se, antes, acréscimo patrimonial, enquadrando-se como produto do capital, renda tributável, portanto, quer recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, quer decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, sendo receitas financeiras destinadas a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira.**

**2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incide IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC).**

**3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.**

**4. Igualmente, incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ.**

**5. Agravo não provido.**

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP  
5002846-79.2020.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJe 25/09/2020).

Nesses termos, não verifico a existência de direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

5818

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022973-71.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CESAR AUGUSTO FERREIRA PINTO DE LIMA, RAQUEL SCALISE FELIX, RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA, ANNA FLAVIA XAVIER MOTA, MARCELLO CENTINI ZIEGLER, FABIANA TCHORDACH CENTINI ZIEGLER

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAC GOMES DA SILVA - SP333639

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAC GOMES DA SILVA - SP333639

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAC GOMES DA SILVA - SP333639

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAC GOMES DA SILVA - SP333639

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAC GOMES DA SILVA - SP333639

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAC GOMES DA SILVA - SP333639

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **DESPACHO**

Vistos etc.

Não demonstrada a proximidade de leilão dos imóveis dados em garantia ao contrato nº 734-1571.003.00001183-8, deixo para apreciar o requerimento de antecipação da tutela após regularização da inicial.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008354-66.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H. M. R.  
REPRESENTANTE: AUDA DE ALMEIDA MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520,  
RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781,

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AUDA DE ALMEIDA MEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

### DESPACHO

ID 41747088: Considerando a manifestação da autora, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região (ID 39957300).

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016710-91.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: PPM EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCIO JUSTINO DOS SANTOS, PATRICIA MOREIRA EVANGELISTA

### DESPACHO

ID 41788906: Providencie o advogado Dr. Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito.

Int.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022414-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE NOGUEIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FERREIRA DA SILVA - SP346646, VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Id's 41707450 e ss: Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da tutela provisória de urgência.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015340-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA FERREIRA DOS SANTOS CONTELLI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

## DESPACHO

A parte autora ajuizou a presente demanda com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine aos réus o custeio de procedimento médico consistente em cirurgia ortopédica de quadril em razão de coxartrose à direita (CID M160), de preferência no hospital Santa Marcelina, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, bem como que os condene ao pagamento de indenização por danos morais.

Dessa forma, inobstante as informações acerca dos procedimentos pré-operatórios já realizados, o provimento requerido pela parte autora, consistente na realização da cirurgia, ainda não foi atendido, motivo pelo qual não há que se falar em perda do objeto da ação. Além do mais, há pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, fato que também requer o prosseguimento do feito.

Portanto, apresentada a contestação pelo Estado de São Paulo, intime-se a parte autora para réplica (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, justificando a pertinência para a resolução da demanda.

Igualmente, intemem-se os réus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Outrossim, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021055-32.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WO LEE MEI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

ID 41717806: trata-se de pedido de **reconsideração** da decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência após a vinda da contestação. Alega que *“o antigo patrono da autora entendeu na época da cassação da aposentadoria, que a melhor maneira de se fazer justiça, era impetrar mandado (sic) da (sic) segurança para tentar alterar o procedimento do processo administrativo, assim, somente em 21 de fevereiro deste ano”* sobreveio a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Além do mais, aduz que *“autora cuida sozinha do pai com mais de noventa anos, como se [pode] verificar da foto abaixo e gastou todas as suas economias, nestes anos sem receber o que lhe direito”*.

Pois bem

Como se sabe, a apreciação do pedido de tutela após a apresentação da contestação assegura à parte contrária o direito de se manifestar e de defender seus interesses. Além do mais, a prudente posterga da apreciação do pedido liminar atende ao amadurecimento da questão litigiosa pelo próprio magistrado, sendo, pois, legítima a prévia oitiva da parte contrária.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *"A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição"* (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2015).

Assim, mantenho a decisão de ID 41509805 pelos seus próprios fundamentos.

Após a vinda da contestação, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013458-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, LOCTRAF LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARC COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** e **LOCTRAF LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus segurados a título de **salário maternidade e férias gozadas**.

Sustenta, em síntese, que, para a consecução de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de seus empregados. Aduz, todavia, que verbas discutidas no presente feito possuem **natureza indenizatória** e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e **DEFERIDO EM PARTE** (ID 37033129).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 37410881).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 37774287). Como preliminar, sustentou o não cabimento de mandado de segurança. No mérito, pugnou pela **denegação da segurança**.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 40930597).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

De início, **rejeito** a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que não se trata de impetração contra lei em tese. Na verdade, a **impetração tem caráter preventivo**, posto que a exigência do tributo ainda não ocorreu, mas a impetrante pretende evitar a sua futura cobrança.

Quanto ao mérito, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, complementada pela decisão de ID 37033129, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

*"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) ... ". (grifei).*

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Importante destacar, ainda, que as contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica na inexistência das contribuições a terceiros.

Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação) sobre as verbas discutidas nos autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

#### **Férias gozadas (usufruídas)**

Em relação às **férias gozadas/usufruídas**, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que *"A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."*

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de **férias gozadas**.

Nesse norte:

*EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:.)*

*EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.)*

Assim, há de ser reconhecida a **natureza remuneratória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.



## Do salário maternidade:

No tocante ao salário maternidade, há muito a jurisprudência do C. STJ estava consolidada no sentido de que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade possuem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Não obstante, em recente julgamento do Tema 72, o E. STF concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, fixando a seguinte tese:

**"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020".**

Pois bem.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

Assim, adoto o entendimento acima exposto, afastando o salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, **CONFIRMANDO A LIMINAR, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas referentes ao **salário-maternidade**.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, III, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

5818

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023529-71.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO SABATINO, YE ZHOU YONG, HICHAM MOHAMAD SAFIE, LI QI WU  
ESPOLIO: EMERSON SCAPATICIO  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CARLA ANDREA AMALFI FRASCA SCAPATICIO

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogado do(a) REU: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A

Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442,

Advogado do(a) REU: FABIANA ANTUNES FARIA SODRE - SP204103

Advogados do(a) REU: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, MARCOS GEORGES HELAL - SP134475

#### S E N T E N Ç A P A R C I A L

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MAURO SABATINO, YE ZHOU YONG** (conhecido como “FÁBIO”), **EMERSON SCAPATICIO – ESPÓLIO, HICHAM MOHAMAD SAFIE** e **LI QI WU**, sob a alegação de ofensa aos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92.

A petição inicial foi recebida pela decisão de fls. 1328/1332 dos autos físicos.

A contestação ofertada pelo corréu EMERSON SCAPATICIO foi acostada às fls. 1369/1393. Suscitou as preliminares de ausência de capacidade postulatória do membro do *Parquet*; nulidade dos atos privativos da advocacia; vedação expressa à atividade privativa da advocacia do membro do Ministério Público; ausência do instrumento de mandato outorgado pelo Procurador Geral da República. Em prosseguimento impugnou o valor atribuído à causa. Pugnou, ainda, pelo indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis.

Foi apresentada **réplica** em relação à contestação ofertada pelo corréu EMERSON SCAPATICIO (fls. 1402/1414).

Citado, o corréu LI QI WU ofereceu **contestação** (fls. 1416/1426). Asseverou, em suma, a inexistência do ato de improbidade.

Os embargos de declarações opostos pelo corréu EMERSON SCAPATICIO (fls. 1352/1361) foram acolhidos pela decisão de fls. 1432/1433v.

Sobreveio aos autos a notícia do **óbito** do corréu EMERSON SCAPATICIO (fls. 1437/1438), tendo o MPF, em manifestação de fls. 1443/1444, requerido a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

A decisão de fls. 1462/1463, além de outras providências, determinou o ingresso do espólio do corréu EMERSON SCAPATICIO para posterior apreciação do pedido de extinção do feito.

A **peça de defesa** ofertada pelo corréu YE ZHOU YONG foi acostada às fls. 1490/1509. Em preliminar aduziu não ser a ação civil pública a via processual adequada para se pleitear a responsabilização do réu.

Citado, o corréu MAURO SABATINO contestou (fls. 1517/1528). Suscitou, em preliminar, ausência de interesse processual acerca do pedido restituição dos valores ilícitos, bem como do pedido para a aplicação de multa civil. Apresentou, ainda, impugnação ao valor da causa.

A **contestação** apresentada pelo corréu HICHAM MOHAMAD SAFIE foi juntada às fls. 1611/1618. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 1621/1625, oportunidade em que o MPF requereu o depoimento pessoal do corréu MAURO SABATINO para que possa, sob o crivo do contraditório, ratificar as informações prestadas em sede de colaboração premiada (processo nº 0008133-78.2009.403.6181).

Instadas as partes (fl. 1627), o corréu MAURO SABATINO pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 1633/1637); EMERSON SCAPATICIO – ESPÓLIO pleiteou, caso não seja homologado o pedido de extinção, o depoimento pessoal do representante legal do autor, oitiva de testemunhas, eventual juntada de novos documentos e expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Criminal Federal.

Os demais corréus deixaram transcorrer *in albis* o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 1687.

Virtualização dos autos físicos (ID 15762972).

O MPF procedeu à juntada de cópia dos PAD's de n. 28/2010; 009/2013 e 15/2013 (ID's 16413829 e 16527548).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para que o MPF esclarecesse se desistia da ação em relação ao corréu EMERSON SCAPATICIO (ID 20299659), sobrevindo aos autos a manifestação ministerial de ID 20563593, no sentido do prosseguimento da ação em face dos herdeiros do corréu em relação às penalidades patrimoniais.

Vieramos autos conclusos.

**Brevemente relatado, decidido.**

### **Consequências jurídicas do falecimento do corréu EMERSON SCAPATICIO**

Após regular processamento, sobreveio aos autos a notícia do **falecimento** do corréu **EMERSON SCAPATICIO**, cuja comprovação se deu mediante a juntada da **certidão de óbito** acostada à fl. 1438.

O espólio encontra-se regularmente representado por Carla Andrea Amalfi Frasca Scapaticio, conforme documentos de fls. 1449/1450.

No ponto, impende anotar que a Lei nº 8.429/92 (LIA) estabelece que:

*“Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.” (destaquei)*

Há, portanto, **previsão legal** de que o sucessor do agente ímprobo **possa ser acionado**, até o limite do valor da herança, nas hipóteses de **enriquecimento ilícito** (que acarreta a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio) e **lesão ao patrimônio público** (que enseja o ressarcimento integral do dano).

Isso porque, as “medidas” acima enumeradas e previstas no art. 12 da LIA (perda e ressarcimento) **não possuem natureza punitiva**, mas sim **reparatória**, como objetivo de retornar ao *status quo ante*, admitindo-se, assim, a sucessão nessas obrigações.

Já no tocante às demais sanções, alio-me ao entendimento majoritário, no sentido de que a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário possuem, como é intuitivo, **caráter personalíssimo e, portanto, não se estendem aos sucessores**.

Todavia, em relação à possibilidade de incidência da sanção de **multa civil** remanesce **controvérsia** tanto em sede **doutrinária**, quanto **jurisprudencial**.

A sempre abalizada doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves é no sentido de que a **multa civil**, por sua natureza pecuniária, **pode** ser transmitida aos sucessores do agente ímprobo em quaisquer das espécies de ato de improbidade (arts. 9º, 10 e 11, LIA)<sup>[11]</sup>, ao passo que o **C. Superior Tribunal de Justiça**<sup>[12]</sup> **admite a transmissibilidade apenas nos casos dos arts. 9º e 10 da LIA**.

Sob esse aspecto, em que pese os judiciosos argumentos utilizados pelos que defendem o caráter transmissível da multa civil, perfilho-me à corrente que sustenta a sua intransmissibilidade em observância ao disposto no art. 5º, XLV da Constituição da República, o qual estabelece que *“nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”*, em prestígio ao princípio da **intranscendência subjetiva** das sanções.

Vale dizer, como a **multa civil** reveste-se de verdadeira **natureza punitiva**, não pode passar da pessoa do sancionado.

Destarte, ante a comprovação do óbito do corréu EMERSON SCAPATICIO operou-se a **perda superveniente do objeto da ação** no tocante aos pedidos de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário e pagamento de multa civil, dado o **caráter personalíssimo** de que se revestem, sem prejuízo do prosseguimento da ação para eventual aplicação das “sanções” [*rectius*: medidas reparatórias] de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e de ressarcimento integral do dano, cuja transcendência aos sucessores está limitada ao valor da herança.

### **PRELIMINARES**

As prefaciais suscitadas pelo corréu EMERSON SCAPATICIO de ausência de capacidade postulatória do membro do *Parquet*; nulidade dos atos privativos da advocacia; vedação expressa à atividade privativa da advocacia do membro do Ministério Público; ausência do instrumento de mandato outorgado pelo Procurador Geral da República já foram apreciadas quando da prolação das decisões de fls. 1328/1332 e 1432/1433v, a cujos fundamentos faço remissão.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação ao argumento de que não foram juntados *“documentos comprobatórios dos valores dos supostos danos”*, além de genérica, está adstrita ao mérito da ação.

O mesmo se aplica à impugnação ao **valor da causa** que, na verdade, discute o montante correspondente ao suposto enriquecimento ilícito do agente, matéria afeta ao *meritum causae*.

Em prosseguimento, a alegação de **inexistência do ato de improbidade** aduzida pelo corréu LI QI WU confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Lado outro, rejeito a prefacial de **carência de ação** suscitada pelo corréu YE ZHOU YONG, sob o argumento de que o *Parquet* Federal não poderia ter ajuizado ação civil pública, mas sim ação autônoma de improbidade administrativa.

Consoante lição de Daniel Amorim Assumpção Neves e Rafael Carvalho Rezende Oliveira [3], com a qual comungo, “(...) a nomeação das ações é algo ultrapassado, condizente com uma época imanentista do processo, na qual não se conseguia distinguir o Direito Material do Direito Processual. Portanto, chamar a ação regulada pela Lei 8.429/1992 de ação civil pública ou não é formalidade que não muda a realidade: uma ação coletiva que visa a tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa regida pela Lei 8.429/1992 e subsidiariamente pelo microsistema coletivo e pelo Código de Processo Civil.”

No caso em apreço, independentemente do *nomen iuris* dado à ação, o se impõe é a observância das regras procedimentais insertas na LIA, o que foi respeitado.

Já a questão atinente ao **elemento subjetivo** do tipo (dolo/culpa) é matéria a ser analisada no momento da prolação da sentença.

Por fim, as prefaciais suscitadas pelo corréu MAURO SABATINO (de ausência de interesse processual em relação ao pedido de restituição dos valores ilícitos, bem como do pleito para aplicação de multa civil) confundem-se como mérito e com ele serão apreciadas.

O mesmo se aplica à impugnação ao **valor da causa** que, como já dito, discute o montante correspondente ao suposto enriquecimento ilícito do agente público, matéria afeta ao *meritum causae*.

## PROVAS

Assentadas tais premissas, **defiro**, inicialmente, o pedido formulado pelo MPF para colheita do **depoimento pessoal** do corréu MAURO SABATINO, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil, devendo constar do mandado de intimação a advertência veiculada pelo parágrafo primeiro da citada norma.

Noutro giro, **defiro** o pedido para a produção de **prova testemunhal** formulado pelo corréu MAURO SABATINO.

Contudo, **indefiro** o pleito para a oitiva do Dr. Kleber Marcel Uemura, Procurador da República subscritor do acordo de colaboração premiada celebrado no âmbito criminal (fls. 1530/1536). Segundo o corréu, seria imprescindível a oitiva do membro do *Parquet* para comprovar “[a] *juste verbal de que, em contrapartida à colaboração prestada na Operação Insistência, o Ministério Público Federal não exigiria multa civil em face do Réu MAURO SABATINO e demais colaboradores (...).*”

Ocorre que, como é cediço, exceto quando houver sentença penal absolutória que reconheça a inexistência material do fato e/ou da autoria (art. 386, I e IV do Código de Processo Penal), não haverá questão prejudicial, litispendência ou coisa julgada oponíveis à sentença cível, consagrando-se, assim, a independência, ainda que parcial, entre as instâncias cível e penal.

Por conseguinte, o acordo de colaboração premiada firmado na esfera criminal não tem o condão de vincular a atuação do membro do MPF na esfera cível, ou mesmo o Juízo Cível, que é soberano para aplicar as sanções previstas na LIA, isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, aí incluída o pagamento de multa civil, conforme dispõe o seu art. 12.

**Defiro**, outrossim, o pedido para oitiva de Paulo Marcos Dal Chicco. Embora o réu não ostente a condição de testemunha propriamente dita, uma vez que é réu em outro processo (a este conexo) da Operação Insistência, também participou do acordo de colaboração premiada acostado às fls. 1530/1536, pelo que pode ser ouvido em juízo para ratificar suas declarações.

Em relação às testemunhas remanescentes (Alexandre Bernard Andrea e Wanessa Marra), **concedo** ao corréu MAURO SABATINO o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer complementar o rol apresentado, trazendo aos autos o endereço da primeira testemunha e para que informe se a segunda testemunha ostenta a condição de servidora pública.

**Prossigo**: em relação às provas pleiteadas pelo corréu EMERSON SCAPATICIO – ESPÓLIO, **indefiro** o pedido para colheita do depoimento pessoal do representante legal do autor.

Revela-se inadequada a prova requerida em face do membro do Ministério Público, pois, como é cediço, o **depoimento pessoal** é meio de prova que tem como principal **objetivo** fazer com que a parte que o requereu obtenha a **confissão** da parte adversa.

**Defiro**, por outro lado, o pedido para a produção de prova testemunhal.

**Concedo** ao corréu o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do respectivo rol de testemunhas.

A data para oitiva será oportunamente designada, em conformidade com o número de testemunhas arroladas e disponibilidade de pauta.

As testemunhas deverão comparecer à audiência a ser designada independentemente de intimação do Juízo, nos termos do art. 455 do CPC, salvo o disposto em seu parágrafo quarto.

A instrução probatória deverá recair sobre a participação (ou não) dos réus nos fatos que originaram a Operação Insistência.

**Defiro**, ainda, a juntada de documentos, desde que supervenientes ou em contraposição.

Ademais, pleiteou o corréu a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Criminal Federal para que encaminhe i) as cópias integrais das Colaborações Premiadas, referidas na preambular, celebrada entre o autor e os delatores nos autos de n. 00081333.78.2009.403.6180; ii) mídias eletrônicas de todas as gravações eletrônicas, referidas na preambular, com diálogos de vozes imputadas ao corréu, devidamente acompanhadas das autorizações judiciais e dos respectivos extratos de minutagem emitidos pelas operadoras em questão; iii) auto (??) de apreensão das importâncias mencionadas na preambular.

Em relação a tal pleito, conforme consignei quando da prolação do despacho de ID 15795665, no presente processo (assim como em vários outros relacionados à "Operação Insistência") foram apresentadas pelo Ministério Público para que fossem "acostados" aos autos - que então tramitavam fisicamente - mídias eletrônicas contendo milhares de arquivos (no presente feito, mais de 60.000 áudios).

Tais mídias encontram-se arquivadas em local próprio da Secretaria.

Assim, em prestígio ao princípio da cooperação, faculto ao d. patrono do corréu a obtenção de cópia de tais mídias a fim de analisar se os documentos adrede solicitados já se encontram juntados aos autos, evitando-se, assim, a duplicidade da documentação.

Após, caso ainda remanesça interesse, o pleito poderá ser oportunamente examinado.

No mais, a **distribuição do ônus da prova** observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório.

#### **DISPOSITIVO:**

Isso posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e IX, do Código de Processo Civil, em relação ao corréu EMERSON SCAPATICIO – ESPÓLIO, no tocante aos pedidos de suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público, prosseguindo a ação, quanto aos demais pedidos, em face dos herdeiros já habilitados.

Sem condenação em honorários.

**P.I.**

---

[1] GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. São Paulo: Saraiva Jur. 9ª edição. pág. 358

[2] REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 04/05/2011);

[3] Manual de Improbidade Administrativa, Direito Material e Processual, 2ª edição, Editora Método, págs. 129/130.

6102

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021012-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

ID41677187/41677351: Recebo como emenda da inicial.

Observo que a guia Judicial (GRU) juntada aos autos (ID 41677194) não contém autenticação bancária ou comprovante de sua quitação.

Assim, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, equivalentes a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme cálculo anexo, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate (CPC, art. 334, § 4º, II)

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026511-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MARCOS ROBERTO TURATTI

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

A **parte autora** pleiteia a extinção do feito (ID 40160196), com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, **sem, todavia, trazer aos autos cópia do acordo**, para ser homologado por este Juízo.

Considerando, no entanto, a notícia de que o **contrato** objeto da presente demanda **foi liquidado**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contestação.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**PI.**

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

8136

IMPETRANTE: AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça “a ilegalidade da exigência de retificação da DCTF por parte do Banco do Brasil como condição para o processamento do pedido da REDARF apresentado pela impetrante, determinando, portanto, que Autoridade Coatora proceda com a retificação do DARF, regularizando assim a situação fiscal da Impetrante, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal”.

A apreciação do pedido liminar foi **postergada** (ID 41198294).

Posteriormente, a **parte impetrante** apresentou manifestação (ID 41636650), noticiando a “**perda de objeto do presente mandado de segurança, em razão da Autoridade Impetrada [...] ter procedido com a retificação do DARF**”.

Vieramos autos conclusos para sentença.

### É o breve relato. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**, consoante afirmado pela própria **parte impetrante** (ID 41636650), isto é, a parte interessada no provimento final.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte impetrante**.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

8136

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RB MODAS LTDA, DOUGLAS KALMON FRIDMAN, DAVIS KELTON FRIDMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO o acordo extrajudicial trazido aos autos pelas partes** (ID 41268206), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **SUSPENDO** a execução, na forma do artigo 922 do mesmo diploma legal.

As partes ficam dispensadas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Aguarde-se sobrestado e, **após o cumprimento integral do acordo** (que deverá ser noticiado pelas partes), **arquite-se findo**.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021789-78.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GLEIBER CASSIANO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI SZYMCZAK - PR30278

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GLEIBER CASSIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI SZYMCZAK - PR30278

## DESPACHO

Id's 41569164 e 41801405: Defiro as dilações requeridas pelo autor (prazo 30 dias) e pela União (prazo 15 dias).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020815-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOSPITALE MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

ID 41771698 (informação de interposição de agravo de instrumento): trata-se de pedido de **retratação** da decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação (ID 40676407).

Pois bem.

Como se sabe, a apreciação do pedido de tutela após a apresentação da contestação assegura à parte contrária o direito de se manifestar e de defender seus interesses. Além do mais, a prudente posterga da apreciação do pedido liminar atende ao amadurecimento da questão litigiosa pelo próprio magistrado, sendo, pois, legítima a prévia oitiva da parte contrária.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Ademais, a inscrição do débito em Dívida Ativa não constitui, por si só, dano irreparável, nem mesmo de difícil reparação, que não possa aguardar a resposta do demandado.

Assim, mantenho a decisão de ID 40676407 pelos seus próprios fundamentos.

Após a vinda da contestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014844-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELAUGUSTO DEMICO CAMARGO - SP390758

REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

Vistos etc.

ID 41772645 (informação de interposição de agravo de instrumento): trata-se de pedido de **retratação** da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Mantenho a decisão de ID 39498349 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023231-81.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTO EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVANAVARRO - SP246261

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ERNESTO EDSON DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes.

Contudo, no presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ademais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais, a qual, por ser de natureza absoluta, não se prorroga.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência** deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018183-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA SIMAO PRODUcoes EDITORIAIS - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SANTOS PACHECO - SP437522-A, JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a informação de que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 04900071070111300030625201996, objeto da lide, **foi lavrado pelo Município de São Paulo** e “*que a RFB não tem acesso às informações que fundamentam o lançamento, tais como aquelas do sistema ‘Nota do Milhão’*” (ID 4170724), **PROVIDENCIE** a autora a inclusão do ente municipal no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, **CITE-SE** o Município de São Paulo.

Após, tornemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001752-74.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CHRISTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DIAS VASCO - SP339304

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ROBERTO CHRISTINO** (CPF n. 001.170.798-47) em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO – SRI – SUDESTE I**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1900604545, protocolado **04/10/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 04/10/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 30761104).

O pedido de liminar foi apreciado e **DEFERIDO** (ID33905848).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 34535375).

Notificada, a autoridade impetrada informou acerca da necessidade do impetrante de dar cumprimento à exigência feita pelo INSS (ID 35190914).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 35788681).

Convertido o julgamento em diligência para manifestação do impetrante (ID 35973370).

O impetrante informou o cumprimento da exigência feita pelo INSS (ID 39423426).

Ciência do MPF (ID 41206086).

O impetrante, por meio da petição de ID 41206086, informa a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Vieram dos autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, anoto que a despeito de já ter havido a conclusão do requerimento da impetrante, que restou deferido, **não há que se falar em perda superveniente do objeto**, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

No mérito, suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar e **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento para concessão do benefício previdenciário n.º n. 1900604545, protocolado **04/10/2019**.

Custas *ex lege* [\[1\]](#).

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

[1] o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita – ID 22189759.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022866-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS FREITAS REALLI CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

### Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **LUCAS FREITAS REALLI CASTILHO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que “*efetue sua inscrição perante o Conselho, sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, curso de qualificação profissional, ou exigência similar*”.

Narra o impetrante, em suma, que após anos de experiência e profissional responsável, solicitou sua inscrição na requerida para obtenção do registro profissional. Afirma que, dentre os documentos exigidos para a realização da inscrição, a impetrada exige que seja apresentado o “Diploma SSP” e “comprovante de escolaridade”.

Alega que a Lei n. 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não exigiu qualquer requisito para o exercício da atividade de despachante, de modo que deve prevalecer a norma constitucional do livre exercício profissional.

Com a inicial vieram documentos.

### É o relatório, decido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Como é cediço, embora a regra geral seja no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de “qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (CF, art. 170, XIII), a Constituição Federal estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas.

Isto é, admite-se, em caráter excepcional e justificado, que, determinado regramento imponha, por exemplo, a necessidade de certa formação específica do profissional e a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.

No presente caso, como relatado, o Conselho impetrado, com fundamento na Lei 8.107/1992 e nos Decretos a ela subsequentes (quais sejam os decretos estaduais n. 37.420 e 37.421), exige, dentre outros documentos, a apresentação de “Diploma SSP” e de certificado de curso de qualificação profissional.

Todavia, a Lei n. 10.602/2002, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas, não trouxe nenhuma exigência específica ao exercício da atividade de despachante. Ao contrário, o seu próprio art. 4º, que dispunha sobre a habilitação no conselho, restou integralmente vetado[1], ao fundamento de que “a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes” [2].

Não por outra razão, o E. STF no julgamento da ADI 4.387/SP assentou que a legislação paulista extrapolou os limites regulamentares, usurpando competência legislativa da União Federal, como se depreende da ementa abaixo transcrita:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, 1 e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos (5) para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." g.n.*

*ADI 4.387/SP, Min. Rel. Dias Toffoli, PLENÁRIO, Julgado em 04/09/2014, DJe 10/10/2014.*

E, igualmente, tem se posicionado o E. TRF da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.*

*1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência símile.*

*2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.*

*3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.*

*4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.*

*5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)*

**E M E N T A** ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal. - Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. - A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração. - Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo. - Remessa necessária improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5005520-97.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

Isso posto, vislumbrada a ilegalidade, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante, no ato de inscrição, a apresentação de Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou outra exigência semelhante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

[1] "Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

[2] Disponível em: << [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/2002/Mv1103-02.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2002/Mv1103-02.htm)>>

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022586-56.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO MATHEUS NUNES CHIESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO, COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE SEREP - SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por CAIO MATHEUS NUNES CHIESI em face do COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA – PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO e do COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE SEREP – SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA - GUARULHOS, visando a obter provimento que determine às autoridades impetradas que “aceitem a Declaração e/ou o Histórico Escolar apresentado, de ensino superior incompleto, computando a nota 9 (nove), para prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos, matrícula do Curso de Formação de Cabos, utilizando-se para isso a Declaração apresentada computado a classificação sua nota do Curso Superior Incompleto e/ou o Histórico Escolar”.

Narra o impetrante, em suma, que se inscreveu no “Processo Seletivo para a Matrícula no Curso de Formação de Cabos (CPC)” – Portaria COMGEP n. 62/ISC, de 24/07/2020. Afirma que “cumpriu rigorosamente [com] a entrega da documentação no Setor de Pessoal da respectiva OM, preenchendo as Fichas de Seleção de Cabo e a reunião de todos os documentos para candidatar-se a vaga ao Curso de Formação de Cabo (CFC)”.

Aduz que, dentre os requisitos para a inscrição, o candidato deve “ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino Médio, conforme legislação vigente” (item 2.8.3.1 do ICA nº 39-20/2016). Afirma que, assim, “apresentou a Declaração de **Ensino Superior** bastava (sic) para comprovar a conclusão do 1º ano do Ensino Médio, devendo para isso ser computado o equivalente a maior nota 9 para SUPERIOR INCOMPLETO”.

Contudo, alega que, “para surpresa do Impetrante, a Impetrada SEREP não aceitou o documento apresentado e mesmo apresentado o recurso administrativo não logrou êxito para prosseguir com o certame”, sob o fundamento de que “o Impetrante não satisfaz o estipulado no item V, Artigo 14 da Seção II da Portaria Comgep nº 62”, o qual trata da comprovação do aproveitamento do 1º ano do Ensino Médio.

Sustenta que “o aproveitamento do Ensino Médio ocorreu sem qualquer dúvida, caso contrário não estaria o Impetrante cursando Nível Superior (Faculdade, Universidade, etc.)”.

Alega que “não pode o Impetrante ser prejudicado em decorrência das decisões unilaterais do Comandante da Unidade Impetrada que não considerou CURSANDO NÍVEL SUPERIOR nem como comprovante de 1º Ano do Ensino Médio? Atribuindo ao Impetrante nota Zero? (...) E mais além, o Anexo a Portaria do DIRAP nº 91 de 03 de agosto de 2020 deixa claro que a responsabilidade do processo seletivo será feita pelas Organizações Militares e assim o Subtenente Ramos entendeu ao exigir o CHECK LIST com a DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE em substituição ao HISTÓRIO ESCOLAR”.

Requer, pois, a concessão da medida liminar para “determinar à autoridade coatora, que incontinenti, procedam (sic) a recepcionar a Declaração de Curso de Ensino Superior previamente apresentado, computando a nota 09 de SUPERIOR INCOMPLETO e desta forma possa realizar a efetivação da matrícula do curso que iniciará em **16/11/2020**, objetivando não perecer o direito, determinando a continuidade do impetrante no processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos”.

Com a inicial vieram documentos.

A presente ação foi distribuída no dia 07/11/2020, em **regime de plantão**. Contudo, o juiz plantonista entendeu não ser o caso de apreciação em plantão, conforme r. decisão de ID 4146772.

Houve a redistribuição da ação para esta 25ª Vara Cível Federal no dia 09/11/2020, tendo sido, no mesmo dia, determinada a juntada da declaração de hipossuficiência (ID 41483849), a qual fora juntada (ID 41522009).

Vieram os autos conclusos na data de hoje (12/11/2020).

**É o breve relato, decido.**

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, quando, à vista dos elementos trazidos pela autoridade coatora, melhor será o apanhado sobre a questão, e quando se terá, então, um mínimo de contraditório para a análise da questão.

Todavia, **AD CAUTELAM**, visando a resguardar o eventual direito do impetrante, assim como o resultado útil do processo, já que o prazo para a matrícula no curso, segundo o impetrante, termina no dia **16/11/2020**, DETERMINO, até a apreciação do pedido de liminar, a **SUSPENSÃO** do ato administrativo que desclassificou o impetrante (CAIO MATHEUS NUNES CHIESI) do Processo Seletivo para a Matrícula no Curso de Formação de Cabos (CPC) – Portaria COMGEP n. 62/ISC, de 24/07/2020, determinando, ainda, a sua **imediate participação nas demais fases do concurso, com reserva de matrícula**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento, bem como para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**Intime-se. Oficie-se, com urgência.**

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023031-74.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos em decisão.**



Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **CELSO BATISTA DA SILVA** (CPF n. 325.420.545-68) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.903608/2019-48, sem andamento desde **18/09/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 18/09/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

**Brevemente relatado. Decido.**

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.903608/2019-48, sem andamento desde **18/09/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

**DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

5818

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005207-66.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS SZLOMOVICZ, JOSE CARLOS HOROWICZ, YE KANGMIAO, LUIZ FERNANDO NICOLELIS  
ESPOLIO: KANG RONG YE  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: YU HUANQIU

Advogado do(a) REU: LIA FELBERG - SP96157

Advogado do(a) REU: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004

Advogado do(a) ESPOLIO: LADIS AEL BERNARDO - SP59430,

Advogados do(a) REU: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178

Advogado do(a) REU: WANDERLEY RODRIGUES BALDI - SP180636

Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: LADIS AEL BERNARDO - SP59430

## DECISÃO

Instadas as partes, o MPF requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 1303/1310); o corréu JOSÉ CARLOS HOROWICZ pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, documental e pericial (fls. 1318/1321); o corréu MARCOS SZLOMOVICZ pleiteou a produção de prova documental e testemunhal (fls. 1322/1323) e o corréu KANG RONG YE, quando da apresentação de contestação, já havia oferecido rol de testemunhas (fls. 1074/1096).

Vieramos autos conclusos.

### **Brevemente relatado, decido.**

Inicialmente, registro que as preliminares suscitadas pelas partes já foram apreciadas quando da prolação da decisão de fls. 1334/1337, pelo que passo à análise dos pedidos de provas.

### **Das provas requeridas pelo Ministério Público Federal (fls. 1303/1310 e ID 35743178):**

Em princípio, resta prejudicado o pleito para expedição de ofício à 2ª Comissão Permanente de Disciplina do Núcleo de Disciplina da Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo para que encaminhe o resultado do PAD n. 002/2013, instaurado em face de JOSÉ CARLOS HOROWICZ, uma vez que tal providência já foi concretizada pelo próprio *Parquet* Federal, conforme fl. 1332 dos autos físicos (ID 13547277).

No mais, defiro o pedido para oitiva da testemunha arrolada (Cecília Machado Mechica Miguel – Delegada de Polícia Federal), bem como dos correús MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e PAULO MARCOS DAL CHICCO.

### **Das provas requeridas pelo corréu José Carlos Horowicz (fls. 1318/1321):**

Defiro o pedido formulado pelo corréu para oitiva das testemunhas arroladas, registrando que a testemunha Cecília Machado Mechica Miguel também foi arrolada pelo autor da ação.

Defiro, outrossim, o pedido para a produção de prova documental, consistente na expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, solicitando o encaminhamento do “(i) o briefing da Operação AM/FM, realizada em 20/10/2009, na feira da madrugada, contendo os locais de busca e apreensão e as equipes designadas, bem como as (ii) cópias dos 110 (cento e dez) mandados de busca e apreensão noticiados à época pela imprensa (...)”.

Os documentos deverão ser encaminhados por meio de mídia eletrônica (CD/DVD/PEN DRIVE), a qual permanecerá acautelada fisicamente em Secretaria, mediante certidão nos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**Indefiro** o pedido para colheita do depoimento pessoal do corréu LUIZ FERNANDO NICOLELIS.

O Código de Processo Civil, em seu art. 385, estabelece que cabe à parte requerer o depoimento pessoal da **parte contrária**.

Logo, inexistente previsão legal para que a parte requeira a sua própria oitiva em Juízo ou a de sujeito processual que ocupe o mesmo polo da relação jurídica.

É o entendimento doutrinário[1] e jurisprudencial sobre a matéria:

*Há o depoimento da parte por provocação, requerido pela parte adversária, realizado na audiência de instrução e julgamento e determinado sob pena de confissão ficta, caso a parte se recuse ou não compareça para depor (art. 385, § 1º, CPC)(...).*

*A parte não pode requerer o seu próprio depoimento (destaquei).*

*EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. LITISCONSÓRCIO. DEPOIMENTO PESSOAL. PARTE CONTRÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 343 DO CPC/1973. ATUAL ART. 385 DO NCPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Nos termos do art. 343 do CPC/1973 (atual artigo 385 do NCPC/2015), o depoimento pessoal é um direito conferido ao adversário, seja autor ou réu. 2. Não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, bem assim dos seus litisconsortes, que desfrutam de idêntica situação na relação processual. 3. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima "pas de nullité sans grief", segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201102644743, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/06/2016 ..DTPB:.)*

Por fim, o pedido para a produção de prova pericial será oportunamente apreciado após a produção da prova oral, caso haja necessidade.

**Das provas requeridas pelo corréu Marcos Szlomovicz (fls. 1322/1323):**

Defiro o pedido para oitivas das testemunhas arroladas, salvo a dos corréus LUIZ FERNANDO NICOLELIS e JOSÉ CARLOS HOROWICZ, pelas razões adrede explicitadas.

**Das provas requeridas pelo corréu KANG RONG YE (fls. 1074/1096):**

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer à audiência a ser designada, independentemente de intimação, salvo se ostentarem a condição de servidores públicos, que, se for o caso, deverá ser informado pelo interessado.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, a designação de data para a realização do ato será efetuada após o cumprimento das determinações supra, em conformidade com o número de testemunhas arroladas e disponibilidade de pauta.

A instrução probatória deverá recair sobre a participação (ou não) dos réus nos fatos que originaram a Operação Insistência.

Por fim, a distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório.

Int.

[1] DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Editora JusPODIVM 10ª edição, pág. 150.

6102

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022192-47.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ANGELA MARIA NUNES BRANCO VAZ DA FONSECA

**DESPACHO**

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

**ANGELA MARIA NUNES BRANCO VAZ DA FONSECA - CPF: 940.002.638-20**

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV,

**CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$165.693,94 em 02/2020).**

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015648-72.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PAULO JORGE MENDES MARTINS, ROSANGELA DUARTE MARTINS

### DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

**PAULO JORGE MENDES MARTINS - CPF: 545.872.987-00**

**ROSANGELA DUARTE MARTINS - CPF: 733.864.057-20**

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 471.867,71 em 03/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 31 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006543-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DA SILVA VIEIRA - ES13869

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DA SILVA VIEIRA - ES13869

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DA SILVA VIEIRA - ES13869

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).

4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.

6- Ofertada impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

9- Int.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003267-47.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE RUFINO MARTINS - SP235195

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SÃO PAULO - GLICÉRIO

#### **DESPACHO**

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas (1% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de eventual inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

**São Paulo, 17 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015953-90.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: JEFFERSON EKSTEIN

#### **SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

A **parte autora** pleiteia a extinção do feito (ID 41784543), com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, **sem, todavia, trazer aos autos cópia do acordo**, para ser homologado por este Juízo.

Considerando, no entanto, a notícia de que o contrato objeto da presente demanda foi **liquidado**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, cada uma das partes (o **réu**, pelo inadimplemento, e a **CEF**, por ter movimentado a máquina jurídica e, posteriormente, obtido seu crédito pela via extrajudicial) arcará com metade das custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, em conformidade com o artigo 85, § 10, do CPC.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil.

Ressalto que eventual disposição administrativa entre as partes, acerca da forma de realização do pagamento das custas e dos honorários, não trazida a este Juízo para homologação não afasta a incidência do referido dispositivo legal.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C.J.F. n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023257-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SIDNEY MIRANDA LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY MIRANDA LOPES - SP227370

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

## **DESPACHO**

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

1- Como se sabe, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC.

2- Não tendo sido apresentada declaração de hipossuficiência econômica pelo embargante, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

3- Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o embargante a regularização.



4- Cumprido, manifeste-se a exequente, ora embargada, sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifestem-se os embargantes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

5- Com a manifestação da OAB, **remetam-se à CECON para tentativa de conciliação.**

**Int.**

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023256-94.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORE SERVICOS DE ASSESSORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para "fins meramente fiscais". Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à **adequação do valor da causa**, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o recolhimento das custas iniciais de acordo com as novas alterações na Resolução PRES n. 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Conquanto tenha a parte impetrante juntado a procuração ID 37189804, **não** há identificação dos dois sócios da pessoa jurídica de acordo com a cláusula Oitava do contrato social ID 418706860, nem foi datado, o que reputo necessário para verificação da regularização da representação processual. Assim, regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023258-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBERTAD COMERCIAL E SERVICOS - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS BRACCO - SP38922

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Vistos.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5006350-29.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: OVER SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

1- Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas **Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

2- Restando negativas as diligências, cumpre à parte autora a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**.

3- Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, ressaltando-se que, para tanto, deverão ser trazidas pela exequente as **pesquisas efetuadas no cartório de registro de imóveis** defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- Ao réu revel citado por edital deverá ser imediatamente nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Dessa forma, abra-se vista à Defensoria Pública da União para

manifestação.

5- Ressalto que independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos **próprios autos**, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

6- Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

7- Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

8- Frise-se que o réu deverá se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

9- Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007898-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E. T. P. D. S.

REPRESENTANTE: JULIA TOLOSA RODRIGUES PIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DONEGAL - SP387136, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Id 41290138: A parte autora afirma que o valor total arrecadado com a campanha realizada nas redes sociais e com o veículo rifado, totaliza R\$ 1.648.108,53.

De tal valor, a parte autora pede que seja subtraído o montante de R\$ 108.050,00, para o custeio dos gastos que envolvem a aplicação do medicamento (Honorários Médicos: R\$ 8.250,00; Custas do Hospital: R\$ 30.000,00; e, Transporte Aéreo (UTI): R\$ 69.800,00), e depositado o remanescente de R\$ 1.540.058,53 em conta judicial a ser levantada em favor da União.

Dessa forma, defiro o depósito judicial do valor de R\$ 1.540.058,53, devendo a parte autora comprovar nos autos os pagamentos referentes às custas hospitalares, honorários médicos e transporte aéreo, mediante recibo.

Realizado o depósito acima deferido, determino a imediata expedição de ofício ao PAB desta Justiça Federal para que proceda à transferência do valor de R\$ 8.797.500,00, depositado na conta 0265 / 005 / 86422644-9 (extrato juntado no Id 39091425) em favor do laboratório, cujos dados bancários encontram-se no Id 41195890 (Bank: Barclays, Swift code: BARCGB22, Sort Code: 203732 Account No : 53086099 IBAN: GB43BARC20373253086099), para a aquisição do fármaco.

Expedido o ofício, dê-se ciência às partes.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

**26ª VARA CÍVEL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017486-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KATIA GUIMARAES DE CASTRO LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 628/1430

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução, nos quais a embargante, dentre outras alegações, arguiu a falsidade da assinatura a ela atribuída, no título extrajudicial executado nos autos n. 5025642-34.2019.403.6100.

Intimadas as partes a especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, a CEF informou não ter provas a produzir e a embargante pediu perícia grafotécnica, o que defiro.

Nomeio como perita do juízo SILVIA MARIA BARBETA, telefones 2331-9161 e 98174-5061.

Considerando que a prova pericial grafotécnica requerida tem a finalidade única de demonstrar se a assinatura da executada no contrato executado é autêntica, não há espaço para a formulação de quesitos. No entanto, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a perita, para informar, de forma justificada, o valor estimado de seus honorários, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023034-37.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA - SP203482, EDSON ANTONIO MIRANDA - SP90271

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005572-86.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIONE CLERCIA DE SOUZA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA VALERIA SOUZA DIAS - SP360317

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012495-04.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEM-LO-CAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012495-04.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEM-LO-CAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015697-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016750-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: L- TAX CONSULTORIA LEGAL E TRIBUTARIA EIRELI - EPP, BRUNO LASAS LONG

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761, BRUNO LASAS LONG - SP331249

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761, BRUNO LASAS LONG - SP331249

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028056-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA KIMIKO MATSUMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO GOMES - SP16965

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0573143-72.1983.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010629-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DSV SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA - SP246505

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001547-64.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716

EXECUTADO: ANS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006798-10.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA, INDUSTRIA CERAMICA BARRA PLAN LTDA - ME, MAQUINAS THABOR LTDA - ME, TONI SALLOUM & CIA LTDA, SOCIEDADE ABAST DO COM E DA IND DE PANIF SACIPAN SA, IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, SPARKS CALCADOS LTDA - ME, J F D CONSTRUÇÕES E INFRA-ESTRUTURAS LTDA, CONSTRUÇÕES METÁLICAS SÃO JUDAS TADEU LTDA, LUIS CARLOS LOPES - FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007833-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMIRANTES DE SANTANA, CLARICE MAXIMINO DA SILVA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894, LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314, CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007833-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMIRANTES DE SANTANA, CLARICE MAXIMINO DA SILVA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894, LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314, CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020509-09.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004653-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-50.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO RONZANI, MARCO AURELIO NEPOMUCENO RONZANI, ADRIANO CESAR RONZANI, MARIA MYIOKO KANASHIRO RONZANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da União com os cálculos da contadoria, ratifico a decisão de Id 34860117.

Intimem-se e cumpra-se referida decisão, remetendo-se os autos à contadoria novamente.

**SãO PAULO, 15 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004854-07.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIANA RESTAN DE MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MOSCHEN MARINS DE AZEVEDO MACHADO - PR73624, THAIS SCANAGATTA PAVAN - PR85203

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028549-63.2002.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA FERREIRA DE SENA - SP98451, MARICIABREU BONAFE - SP26746

### DESPACHO

A presente ação foi julgada improcedente, com condenação da autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC (ID 34791690, pg 113).

Iniciado o cumprimento de sentença, a executada alegou que seu procedimento deveria seguir os artigos 534 e 535 do CPC. Na mesma oportunidade, concordou com os valores requisitados.

Réplica no ID 37551300.

É o Relatório. Decido.

No que se refere à natureza jurídica da executada, o Decreto 51.925/2007 do Governo do Estado de São Paulo, que a instituiu, descreveu-a como pessoa jurídica de direito **privado**, e a vinculou à Secretaria da Educação.

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 17ª Edição, Editora Atlas 2003. Pag. 373) fundação pública seria uma *“fundação instituída pelo poder público como patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto administração e mediante controle da Administração Pública, nos limites da lei.”*

Conclui-se, portanto, tratar-se de fundação pública de direito privado, que, conforme entendimento recente do STJ (RE 1409199-SC, 20130333310-9, DJe 04/08/2020), não se equipara à Fazenda Pública. Constatou do voto do Relator o seguinte trecho:

*“Diante desse cenário, conclui-se que Fundação Pública é toda fundação instituída pelo Estado, podendo sujeitar-se ao regime público ou privado, a depender do seu estatuto e das atividades por ela prestadas.*

*Nesse rumo, as fundações públicas de direito público são criadas por lei específica, sendo uma espécie de autarquia, por isso também chamadas de “fundações autárquicas”. Noutro ponto, em se tratando de fundações públicas de direito privado, uma lei específica deve ser editada autorizando que o Poder Público crie a fundação.*

*No caso dos autos, o acórdão declara que a ora recorrida, FUSAVI, é entidade fundacional de direito privado, filantrópica e de utilidade pública, constituída com patrimônio municipal.*

*Assim, depreende-se que se equivocou o Tribunal de origem ao conferir à recorrida tratamento especial - devido não somente às entidades com personalidade de direito público -, devendo, portanto, ser reformado em relação aos critérios utilizados para o arbitramento dos honorários advocatícios correspondentes.*

*De igual maneira, e pelos mesmos motivos, não subsiste a isenção das custas processuais concedida, como se fosse a Fazenda Pública a parte responsável por aqueles encargos.*

*Conforme antes mencionado, as Fundações Públicas, para receberem tratamento semelhante ao conferido aos entes da Administração Direta, necessária e obviamente devem possuir natureza jurídica de direito público, que se adquire no momento de sua criação, decorrente da própria lei.”*

Pelo exposto, tratando-se de fundação pública de direito privado, não se sujeita aos artigos 534 e seguintes do CPC tampouco à isenção de custas.

Correta, portanto, sua intimação nos termos do art. 523 do CPC.

E como a fundação executada não se opôs aos cálculos da ECT, realize o pagamento do valor devido, nos termos do despacho id 35807270, no prazo nele previsto, sob as sanções nele previstas.

Int.

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023183-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DOCE SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem os poderes da pessoa que outorgou a procuração.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037045-23.1998.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALBERTO MOREIRA, SANDRA REGINA DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO ITAUBANK S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS - SP87903, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804



## DESPACHO

Preliminarmente, tornem à Contadoria Judicial, para que esclareçamos pontos levantados pelo autor, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se nova vista às partes para manifestação.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023080-18.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita eletronicamente, determino que o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, arquivem-se estes.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023138-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ISOLEV SOLUCOES EM CLIMATIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento documentos que comprovem e identifiquem quem outorgou os poderes por procuração.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023081-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VC 2B SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006867-68.2019.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE RENATO VIEIRA DA SILVA

## DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 35157945, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014035-87.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Diante do mandado de intimação devidamente cumprido, nada mais sendo requerido em 05 dias, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018026-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MEGH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MEGH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CERATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se as partes para apresentar contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008843-13.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão de ID 41756603, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012348-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

### **DESPACHO**

Intime-se as partes para apresentar contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027659-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ELTON GONCALVES VISTORIA VEICULAR - ME, ELTON GONCALVES

#### DESPACHO

Ciência à CEF das diligências negativas juntadas nos Ids. 38578867/38578872 e 41817029 para que requeira o que de direito quanto à penhora de Id. 28945525, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009314-92.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

PARTE AUTORA: JOSE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) PARTE AUTORA: ELIANE DE LIMA XAVIER - SP418817

PARTE RE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do Tribunal.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011518-46.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MAYCON DAS CHAGAS LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA MARQUES DA SILVA - RJ185639

#### DESPACHO

Ciência à CEF da petição do executado de Id. 41851021, na qual alega a quitação da dívida, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5015770-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: MONTENEGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - ME, DAIANE RODRIGUES NEVES, ROGERIO DE OLIVEIRA MORENO

### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MONTENEGRO IND COM LUSTRES LTDA. e outros**, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 37.098,73, em razão de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica, firmado entre as partes.

Os requeridos foram citados. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos à execução.

No Id 37775056, os requeridos se manifestaram informando a realização de composição de acordo sobre o objeto do presente processo.

A requerente se manifestou requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil (Id. 41756322).

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela requerente, no Id. 41756322, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023177-18.2020.4.03.6100

AUTOR: OSVALDO FLAUSINO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Trata-se de ação revisional com pedido de tutela.

A fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. No caso dos autos a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais de empréstimo consignado, com reconhecimento dos valores já pagos para abatimento de saldo devedor, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor cobrado a título de seguro prestamista, bem como do valor a maior que a autora entende ter sido cobrado indevidamente pela ré.

Portanto, antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a parte autora para que justifique o valor de R\$ 10.000,00 atribuído à causa.

Semprejuízo, junte, a parte autora, o contrato de crédito consignado (Id 41816666) na íntegra.

Int.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003353-73.2020.4.03.6100

REQUERENTE: IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Id 41238485 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023140-88.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: YASER HAZZOURI

## DESPACHO

Trata-se de ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de YASER HAZZOURI para o recebimento de valores relativos a dois contratos de crédito. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 52.760,66.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal, ou mediante expressa renúncia deste, remetam-se os autos para redistribuição ao JEF/SP.

Int.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023117-45.2020.4.03.6100

AUTOR: DELSON RODRIGUES CARDOSO - ME  
REPRESENTANTE: DELSON RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: IVANESSA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP415303,

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

## DESPACHO

Intime-se a autora para recolhimento das custas, no prazo de 15 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023154-72.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIEZER DE MOURA BRAATZ MUZEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ELIEZER DE MOURA BRAATZ MUZEL, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:



Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negado, razão pela qual apresentou recurso administrativo em 09/04/2020, sob o nº 44233.380670/2020-92.

Alega que seu recurso continua paralisado, sem andamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que o recurso interposto seja remetido para julgamento, concluindo o procedimento administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

(...)

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratar o assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 09/04/2020, ainda sem andamento (Id 41810316).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de sete meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 44233.380670/2020-92, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018661-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA GOMES DA SILVA, MARIA ZANIN CALUX, MARILDA CHAVES ZAROS, MARILENA PAPI NOGUEIRA, MARILENA SIMOES DE SOUZA VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes do indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado pela União em seu agravo de instrumento.

Aguarde-se decisão quanto ao efeito suspensivo a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo exequente n. 5030545-45.2020.4.03.0000.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023159-94.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

EDVALDO DA SILVA PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negado, razão pela qual apresentou recurso administrativo em 15/04/2020, sob o nº 44233.409660/2020-46.

Alega que seu recurso continua paralisado, sem andamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que o recurso interposto seja remetido para julgamento, concluindo o procedimento administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

## **Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 15/04/2020, ainda sem andamento (Id 41811183).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de sete meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 44233.409660/2020-46, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008257-72.1993.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANILO GONCALVES, DORVAIR PELAES GARCIA, DOMINGOS ANTONIO CERVEIRA QUINTAS, DIRCEU DE ALMEIDA GOULART, DIONEADO CARMO OLIVEIRA CARLOMAGNO, DINAURA MARTINEZ DE OLIVEIRA MARTINELLI, DELMA RONCOLETTA, DENISE COSTA FERREIRA, DECIO DA COSTA MENEZELLO, DIRCEU ANTONIO BRUMATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

## DESPACHO

ID 39302542. Dê-se vista aos autores acerca da manifestação da CEF quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDERLEI FRANCISCO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Diante da divergência das partes quanto ao valor a ser pago pela Unifesp, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos, nos termos das decisões proferidas, no prazo de 30 dias.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015694-95.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSAMARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é declaração de quitação de financiamento imobiliário firmado entre as partes, com a cobertura do saldo devedor pelo FCVS e, por consequência, a baixa no gravame hipotecário.

Foi proferida sentença, julgando procedente a ação. Os réus foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa (Id. 26562199 - P. 20/32). Foi certificado o trânsito em julgado.

O coexecutado Itaú Unibanco S/A, se manifestou no Id 27472278, acostando cópia do Termo de Liberação de Garantia do imóvel discutido na ação (Id 27472280 e 36847452), bem como comprovante de pagamento dos honorários de sucumbência a que foi condenado (Id 27472283).

No Id 30036376, a coexecutada Caixa Econômica Federal informou ter cumprido a determinação proferida pelo Juízo e acostou documento com a descaracterização da multiplicidade junto ao FCVS, bem como ofício de término, reconhecendo a cobertura do FCVS (Id 30036393 e 30036396). Juntou, ainda, guia de recolhimento de honorários advocatícios a que foi condenada (Id 30036395).

Foi determinada expedição de ofício de transferência em relação aos valores dos honorários advocatícios depositados pelos executados, o que foi feito no Id 34013856. O ofício foi cumprido no Id 35376444.

O Itaú Unibanco S/A requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id 31343695).

O exequente informou o cumprimento da obrigação de fazer e de pagar e requereu a extinção da ação nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil (Id 41341057).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que o exequente levantou a quantia relativa aos honorários advocatícios a que foram condenados os executados, por meio de ofício de transferência eletrônica, conforme Id. 35376444. Foram, ainda, tomadas as providências, pelos executados, para a liberação da garantia do imóvel discutido nos autos, conforme Ids. 27472280, 36847452, 30036393 e 30036396.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020423-06.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PTT REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEITE RIBEIRO DO VALLE - SP186210

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**PTT REPRESENTAÇÕES LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança contra **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a apreciação e conclusão dos pedidos de restituição de valores, por meio das Per/Dcomps nº 00971.18675.030619.1.2.04-1093, 22617.20713.030619.1.2.04-0024, 30686.34674.030619.1.2.04-8950, 36291.14947.030619.1.2.04-7122, 28340.49053.030619.1.2.04-9486 e 29173.86928.030619.1.2.04-0242, em 03/06/2019, protocolados há mais de 360 dias.



Narra a petição inicial que a impetrante apresentou pedidos de restituição relativos a créditos tributários, em 03/06/2019, mas que, passados mais de 360 dias, a autoridade impetrada não apresentou nenhuma manifestação ou decisão.

Sustenta que o prazo para conclusão do processo administrativo é de 360 dias, nos termos da Lei nº 11.457/07.

Sustenta ter direito à apreciação e conclusão dos pedidos administrativos.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi concedida (Id. 40343941).

A autoridade impetrada foi notificada e informou ter sido iniciada a análise dos pedidos de restituição discutidos nestes autos pelo setor responsável e pede a denegação da segurança (Id. 40865518).

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 41768117).

### **É o Relatório.**

### **Decido.**

Trata-se de mandado de segurança visando determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os pedidos de ressarcimento pelas PER/DCOMPs nºs 00971.18675.030619.1.2.04-1093, 22617.20713.030619.1.2.04-0024, 30686.34674.030619.1.2.04-8950, 36291.14947.030619.1.2.04-7122, 28340.49053.030619.1.2.04-9486 e 29173.86928.030619.1.2.04-0242, apresentados há mais de 360 dias.

Verifica-se que, em sede de liminar, foi deferida, pela Dra. Sílvia Figueiredo Marques, a liminar requerida pela impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id. 40343941, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [\[1\]](#), encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

*“Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:*

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 – Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

**"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

*Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.*

*Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:*

**Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.**

*Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 03/06/2019 (Id 40125189 – p. 171/176), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.*

*Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.*

*O periculum in mora também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.*

*Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos indicados na inicial, no prazo de 30 dias.*

(...)"

Assim, verifica-se que tem direito, a impetrante, à análise dos processos administrativos em questão.

Ressalto que, ao prestar informações, a autoridade impetrada informou ter dado andamento aos pedidos de ressarcimento discutidos nesta ação, procedendo ao encaminhamento dos processos administrativos ao setor competente para análise dos mesmos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos indicados na inicial, no prazo de 30 dias.



Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

---

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

IMPETRANTE: ICATEL-TELEMÁTICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por **ICATEL TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das Contribuições ao Incra, Sebrae, Apex, Abdi, Sesc, Senac, Senai, Sesi e Salário educação, sobre a folha de salários, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, pede que seja garantido o seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros com a limitação de vinte salários-mínimos, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Incra, Sebrae, Apex, Abdi, Sesc, Senac, Senai, Sesi e Salário educação, a incidir sobre sua folha de salários, calculada sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados.

Alega que a contribuição adicional sobre a folha de pagamento de salários repassada ao INCRA não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, no que se refere às bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, revogando todas as contribuições então existentes que não se enquadrassem nas hipóteses ali previstas.

Sustenta que autoridade impetrada está exigindo o recolhimento das referidas contribuições, sem qualquer limitação.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos, conforme determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Acrescenta ter direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo, preliminarmente, a inclusão das entidades terceiras, mencionadas na inicial, no polo passivo da ação. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O SESI e SENAI se manifestaram no Id 41159262, requerendo a sua inclusão no polo passivo da demanda como litisconsortes passivos necessários.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Foi o feito concluso para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social da Indústria (SESI), e ao salário-educação, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como ao recolhimento das contribuições a terceiros que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários.

No que se refere à legitimidade passiva das entidades terceiras, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONOMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Assim, entendo que as entidades terceiras Sesi e Senai, bem como as mencionadas pela autoridade impetrada, **são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.**

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

A contribuição ao INCRA tempor finalidade obter recursos destinados ao financiamento da reforma agrária.

Deveras, a Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia requerida, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo. Sendo assim, denota-se que as contribuições instituídas não possuem qualquer finalidade inerente às contribuições sociais para a seguridade social, como a saúde, a previdência e a assistência social.

Nesse contexto, e partindo-se da ideia de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Por sua vez, não há como respaldar o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, teria revogado a contribuição referida, pois, conforme assentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao dispositivo constitucional aludido não invalida contribuições instituídas anteriormente à sua entrada em vigor.

Por derradeiro, registro que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Por sua vez, o artigo 8º, §3º, da Lei nº Lei 8.029/1990 instituiu as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, com a finalidade de atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial.

Por sua vez, ao apreciar o RE nº 396.226/RS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que tal contribuição é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico.

Por fim, o salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza da contribuição ao salário-educação é a de contribuição social geral.

Pois bem

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico. Do referido dispositivo, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao SEBRAE, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 603.624, ainda pendente de julgamento definitivo.

Assim, permanecem hígidas as contribuições questionadas pelas autores, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, sendo de rigor a improcedência da ação.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE E EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.*

- 1. Em Sessão Plenária de 26/11/2003, o E. Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula 732, que dispõe, in verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/96".*
- 2. Reafirmada a constitucionalidade da incidência da contribuição em comento, mesmo após a EC n. 33/2001, resta mantida a exigibilidade da exação. Precedentes do STF e deste E. Tribunal Regional.*
- 3. Apelação desprovida.*

*(ApCiv 5002130-63.2017.4.03.6109, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE - APEX- ABDI. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603.624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento. -As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - Anoto, que a contribuição SEBRAE, APEX e ABDI, , declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida.*

*(ApCiv 5001211-92.2017.4.03.6103, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019.)*

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.*

- 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001.*
- 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.*
- 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.*
- 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes.*

5. *Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação.*

6. *Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. Sem honorários.*

(ApReeNec 5010133-82.2018.4.03.6105, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019.)

Passo a analisar o pedido com relação ao recolhimento das contribuições a terceiros que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

*“Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.*

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30/12/1986, por sua vez, dispôs:

*“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

(...)

*Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”*

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Ora, o artigo 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários-mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.*

(...)

*3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.*

*4. Apelo especial do INSS não provido.*

(...)

*5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.*

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante obter o ressarcimento e/ou realizar a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer o direito da impetrante de proceder à apuração das contribuições a terceiros, incidentes sobre a folha de salários, excluindo da base de cálculo o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Autorizo, outrossim, o ressarcimento ou a compensação, ambos na via administrativa e após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, sendo a compensação realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023208-38.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUREO SILVANETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

AUREO SILVA NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negado, razão pela qual apresentou recurso administrativo em 15/05/2020, sob o nº 45856958.

Alega que seu recurso continua paralisado, sem andamento.



Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que o recurso interposto seja remetido para julgamento, concluindo o procedimento administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

#### **Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

(...)

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao trataremdo assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 14/05/2020, ainda sem andamento (Id 41812618 e 41812619).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 45856958, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016518-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLAU FARMACEUTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Id 41802501. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e em contradição ao julgar improcedente seu pedido.

Afirma que a EC nº 33/01 revogou as contribuições instituídas pela LC nº 110/01.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para que seja concedida a segurança.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023155-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON BATISTA DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

EDSON BATISTA DE AQUINO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negado, razão pela qual apresentou recurso administrativo em 09/04/2020, sob o nº 44233.380442/2020-12.

Alega que seu recurso continua paralisado, sem andamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que o recurso interposto seja remetido para julgamento, concluindo o procedimento administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

### **Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

(...)

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratar do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 09/04/2020, ainda sem andamento (Id 41810334).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de sete meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 44233.380442/2020-12, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

### **3ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000633-60.2016.4.03.6004 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REYNA SANCHEZ LAYME

Advogado do(a) REU: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355

### **SENTENÇA**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DAVID SANCHEZ LAYME e REYNA SANCHEZ LAYME, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 149, *caput*, combinado com o 203, *caput*, ambos do Código Penal, cumulado, ainda, com o artigo 125, XII, da Lei n.º 6.815/80, em concurso material de infrações, na forma do artigo 69 do Código Penal, por 04 (quatro) vezes.

Relata a exordial que Grupo Móvel para Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho, no período compreendido entre 15 e 26 de junho de 2015, constatou que os denunciados mantinham em condições análogas às de escravos ao menos quatro trabalhadores de origem boliviana, impedidos de gozar dos direitos assegurados pela legislação trabalhista, submetendo-os a jornada exaustiva e sujeitando-os a condições degradantes de trabalho, alimentação e moradia, em oficina de costura localizada na Rua Tamboara, 13 – Vila Cisper, nesta capital.

Informa, ainda, que os denunciados também realizaram a frustração fraudulenta dos direitos dos cidadãos bolivianos que trabalhavam em sua oficina de costura, já que, além de não registrarem os contratos de trabalho dos obreiros nas CTPS, deixaram de pagar o salário acordado quando do recrutamento na Bolívia, bem como os adicionais previstos na legislação trabalhista brasileira, não observando as limitações referentes aos horários de interjornada e intrajornada de trabalho, além de uma série de outras irregularidades apontadas pela equipe de auditores fiscais do trabalho.

Destaca que, após investigações preliminares, verificou-se que a codenunciada REYNA era quem aliciava os trabalhadores na Bolívia, ingressando irregularmente com os estrangeiros em território nacional, com documentos contrafeitos por ela fornecidos, mantendo-os, dessa forma, ocultos e em situação clandestina no território nacional. Por sua vez, o codenunciado DAVID seria o responsável pela oficina e submetia os bolivianos aliciados à exploração laboral em condição análoga a de escravos, abstendo-se, ainda, mediante fraude, da responsabilidade sobre os diversos direitos trabalhistas assegurados pela legislação de regência.

Recebida a denúncia em 17 de agosto de 2018 (fls. 28/30 do ID 34757824).

Após várias tentativas de localização dos réus sem sucesso, foram ambos citados por edital (fls. 112/113 do ID 34757824), sem que, todavia, comparecessem a Juízo e apresentassem resposta à acusação, razão pela qual foi determinada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal. Na mesma ocasião, foi decretada a prisão preventiva dos acusados em razão da absoluta ausência de informações que pudessem viabilizar a localização dos mesmos, apesar das buscas realizadas nos diversos bancos de informações gerenciados pelo Estado, bem como o teor das certidões dos oficiais de justiça levarem à forte suspeita que estariam se ocultando no intuito de frustrar a aplicação da lei penal e obstar o curso da ação penal (fls. 123/125 do ID 34757824).

O feito permaneceu suspenso no período compreendido entre 31 de maio de 2019 até 21 de agosto de 2020, quando foi cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor da corré Reyna. Determina a retomada do feito em relação a esta, foi reavaliada e mantida a prisão preventiva em seu desfavor (ID 37414523).

A defesa constituída de REYNA fez pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar, o que foi indeferido pelo MM. Juízo de Plantão (ID 37436307).

Juntada aos autos decisão deferitória de liminar em *habeas corpus*, na qual o TRF desta 3ª Região determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP (ID 37439717).

A defesa da acusada apresentou resposta à acusação, pugnando pela remessa dos autos ao Ministério Público Federal para proposta de acordo de não persecução penal (ID 38227170).

O MPF manifestou-se contrariamente à realização do ANPP.

Instado a se manifestar sobre a revogação das disposições contidas na lei n.º 6.815/80, o MPF afirmou que não houve descriminalização completa da conduta de introduzir clandestinamente estrangeiros no Brasil, justificando-se, pois, a capitulação jurídica apresentada na denúncia (ID 38636169).

Este Juízo, levando em consideração a manifestação ministerial no sentido de que o ANPP mostra-se insuficiente para a reprovação e prevenção dos crimes descritos na denúncia, reputou justificada a negativa de propositura do acordo. Ainda, considerando a inexistência de qualquer das causas autorizadas da absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito, com designação de audiência (ID 38649461).

Ante a não localização das testemunhas Luis Eduardo Condori e Norma Cossio Torrico, o MPF desistiu de suas oitivas (ID 40408599).

Em audiência realizada no dia 20 de outubro de 2020, realizada em ambiente virtual em razão das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, foram ouvidas as testemunhas Efraim Rivera Barja, André Esposito Roston, Marcia Ferreira Murakami, Luis Alexandre de Faria, Sergio Aoki, Alcides Barja Rivera. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório da ré. Na mesma ocasião, determinou-se o desmembramento do feito em relação ao réu David Sanchez Layme, não localizado.

Superada a fase do artigo 402 do CPP, o MPF apresentou alegações finais, nas quais afirmou devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, pugnando, ao final, pela condenação da ré (ID 40852583).

A defesa constituída da acusada, por sua vez, apresentou memoriais onde afirmou que, em seus depoimentos, os fiscais do trabalho se reportaram ao relatório elaborado quando da autuação e não relataram cerceamento ao direito de ir e vir dos trabalhadores ou a submissão destes a maus tratos. Destacou que as condições precárias do local eram as mesmas para todos os indivíduos, inclusive a ré, não havendo que se falar na prática do crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Quanto ao delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, sustentou que o tipo penal exige prova de fraude ou violência, o que não teria sido comprovado nos autos. Por fim, no que diz respeito ao crime de promoção de migração ilegal, afirmou a impossibilidade da *emendatio libelli* em razão do Estatuto do Estrangeiro ter sido revogado após os fatos tratados nos autos. Na hipótese de condenação, requereu a aplicação da pena-base em seu mínimo legal e o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 65, II, do Código Penal, uma vez que REYNA desconhecia as leis trabalhistas brasileiras (ID 41340567).

A seguir, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

A ré foi acusada da prática dos delitos tipificados nos artigos 149 e 203 do Código Penal, combinado como artigo 125, XII, da Lei nº 6.815/80, *in verbis*:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”

“Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”

“Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

(...)

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular”

Inicialmente quanto ao delito previsto no artigo 149 do Código Penal – redução à condição análoga à de escravo –, destaco que, segundo Relatório de Fiscalização e Erradicação do Trabalho Escravo da SRTE/SP e seus anexos, foi realizada diligência na Rua Tamboara, nº 13, Vila Cisper, local onde foram encontrados quatro trabalhadores – Norma Cossio Torrico, Luis Eduardo Condori, Efrain Rivera Barja e Alcides Barja Rivera – que exerciam suas funções em “jornada exaustiva e em circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, com constatação, portanto, de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo, tendo sido realizados, por essa equipe de fiscalização, os procedimentos de resgate desses trabalhadores, conforme IN 9112011 do Ministério do Trabalho e Emprego” (fls. 12/13 do ID 34756694).

Dentre as irregularidades, destaco as seguintes:

- Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
- Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.
- Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras.
- Deixar de instalar proteções em transmissões de força e seus componentes móveis.
- Deixar de manter áreas de circulação em locais de instalação de máquinas e ou equipamentos permanente desobstruídas.
- Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios.
- Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
- Deixar de instalar bebedouros nos alojamentos
- Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos.
- Deixar de manter os locais onde se encontram instalações sanitárias limpos e desprovidos de odores durante toda a jornada de trabalho.

- Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo (fls. 13/56 do ID 34756698).

Há de se destacar, ainda, os depoimentos dos trabalhadores perante a equipe de auditores fiscais do trabalho, onde chama a atenção a jornada de trabalho a que estavam submetidos: quinze horas diárias, das 7 às 22 horas (fls. 146/151 do ID 35017865).

Neste sentido, destaco trecho do termo de declarações de Norma Cossio Torrico, quando ouvida pela equipe de auditores fiscais do trabalho:

“que começou a trabalhar há três semanas; que ficou sabendo da vaga de emprego através de um conhecido que, Sr. Efrain, que já estava a trabalhar no local; que acha que a oficina pertence ao Sr. David; que no dia 22 de maio de 2015, chegou à São Paulo/SP; que antes de São Paulo, entrou no Brasil por Corumbá/MS e que a passagem desta cidade até São Paulo custou R\$246,00, os quais foram pagos pelo Sr. David e que seriam descontados do seu salário mensal em parcelas; que não combinou valores com o Sr. David para remuneração mensal; que chegou a oficina, começou cozinhando para os trabalhadores ali localizados, porém, como não sabia cozinhar direito, passou a aprender a costurar; de início, estava ajudando os colegas Alcides e Efrain, os quais vêm do mesmo povoado, da mesma região na Bolívia; que começava a trabalhar às 7:00 até às 22:00, com três paradas para refeição e descanso, às 8:00 da manhã, ao meio-dia e às 18:00; que trabalhava de segunda até o sábado ao meio-dia; que dormia sozinha no quarto; que não pagava nada pelo alojamento ou pela comida; que a única dívida que tinha era a passagem; que as condições da casa eram mais ou menos; que se sentia livre porém que a chave ficava sempre o Sr. David; que os que precisavam ir ao mercado ou fazer algo precisavam pedir a chave ao Sr. David; que na costura tentavam fazer o máximo que podiam a fim de que ganhassem mais dinheiro; que adoeceu assim que chegou a oficina; que às vezes doía as costas de estar sentada o dia inteiro; que tem um primo em São Paulo/SP, porém não sabe onde vive exatamente nemo que faz; que frequentemente se sentia resfriada na casa, porém que havia água quente para banho” (fls. 146/147 do ID 35017865).

Chama atenção, ainda, as péssimas condições de higiene e condições de trabalho relatadas pelos auditores fiscais do trabalho, tanto no relatório apresentado, como em seus depoimentos perante o Juízo, como, por exemplo, o estado em que se encontravam o sanitário e os alimentos estocados na cozinha e outros locais da casa/oficina, a ausência de segurança relativa à parte elétrica e exposição de materiais inflamáveis propícios à ocorrência de incêndio.

De fato, as fotografias tiradas no local demonstram a precariedade do meio ambiente de trabalho (ID 37398566).

Registro, neste momento, por oportuno, que é certo que o delito previsto no artigo 149 do Código Penal pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador. Com efeito, o referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, como a submissão do indivíduo jornadas exaustivas e/ou a condições degradantes de trabalho. Neste sentido, o C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. FATO TÍPICO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE IMPÕE. 1. O artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto". 2. O crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho. Precedentes do STJ e STF (...)” (RESP 201002012136 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1223781 Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:29/08/2016 RSTJ VOL.:00243 PG:00888)

Da mesma maneira posicionou-se o Pleno do Supremo Tribunal Federal: *não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a 'trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal* (Inq. 3412/AL, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJ 12.11.2012).

Vale consignar que, neste mesmo julgado, o STF consignou que *“priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno”*.

Tenho, assim, que os trabalhadores resgatados exerciam suas funções em condições degradantes, submetidos a jornadas exaustivas de trabalho, situações que se amoldam ao tipo penal constante do art. 149 do Código Penal, configurando, de acordo com o ordenamento pátrio, redução de outrem a condições análogas à escravidão.

Quanto à autoria delitiva, não há dúvidas de que REYNA era a proprietária e, junto com David, administradora da confecção, exercendo o comando direto dos negócios.

REYNA, ouvida na fase policial, disse:



QUE atualmente é proprietária da oficina de costura; QUE foi a declarante quem recrutou JOAQUIN SANTIAGO FRIAS SUAREZ para trabalhar na oficina de costura; QUE foi a declarante quem assinou o contrato de trabalho com JOAQUIN SANTIAGO FRIAS SUAREZ; QUE nada sabe sobre falsificação ou aquisição de cartão de entrada e saída do Brasil em nome de JOAQUIN SANTIAGO FRIAS SUAREZ; QUE foi a responsável pelo recrutamento de LUPE ROSMERY CHAVES TICONA, JOSE LUIZ CONDORI MAMANI, NORMA COSSIO TORRICO, LUIS EDUARDO CANDORI e EFRAIN RIVERA BARJA para trabalharem na oficina de costura de sua irmã; QUE não costuma trazer estrangeiros para trabalharem no Brasil; QUE isto somente ocorreu com JOAQUIN SANTIAGO FRIAS SUAREZ; QUE A declarante nunca explorou laboralmente nacionais bolivianos na sua oficina de costura; QUE há uma rua de nome COIMBRA, no Bairro do Brás, frequentada por Bolivianos, sendo que é neste lugar onde acha funcionários; QUE os alojamentos são individuais, QUE a jornada de trabalho é das sete da manhã até às nove da noite, com pausas de alimentação e descanso; QUE a alimentação é completa com café da manhã, almoço, café da tarde e jantar, sendo livre a entrada e saída; QUE a declarante informa que seu irmão somente assume a empresa quando a declarante está fora (fls. 61/62 do ID 35017866).

Interrogada, REYNA disse ao Juízo que ingressou no Brasil no ano de 2008 e, em junho de 2014, abriu uma oficina de costura junto com sua irmã. Em agosto de 2014, sua irmã voltou para a Bolívia, quando começou a trabalhar com David. A seguir, disse que Efrain pediu emprego para David, o que foi por ele aceito, emprestando-lhe o dinheiro para a passagem. Disse que Efrain foi a primeira pessoa a trabalhar com eles. Relatou que havia quartos separados e que cada um era responsável pela limpeza de seu próprio quarto. Ela, por seu turno, era responsável pelo resto da casa. Reputa as condições precárias relatadas pela equipe de fiscais do trabalho em razão de sua ausência, uma vez que, quando da diligência, estava fora do país. Sobre a jornada, disse que ela se iniciava às 7 horas, com intervalo de meia hora para o lanche, às 8. Depois, duas horas de pausa para almoço, ao meio-dia. Às 17, encerrava o expediente, mas eles poderiam continuar trabalhando, se desejassem, já que ganhavam por produção. Relatou que os trabalhadores, quando não tinham tanta experiência, ganhavam cerca de R\$ 900,00 a R\$ 1.000,00 por mês, mas logo passando para R\$ 1.500,00. Negou que houvesse trazido diretamente alguém da Bolívia para trabalhar na oficina. Indagada sobre o que significava “diretamente”, disse que aceitou sugestões de outras pessoas e que emprestou o dinheiro da passagem. Quanto a Norma e Luis Condore, disse que não os conheceu, pois eles chegaram ao Brasil quando ela estava na Bolívia, para o casamento da irmã. Afirmou que Norma e Luis vieram da Bolívia e que eram conhecidos de Alcides e Efrain. Explicou que os trabalhadores se reportavam a ela caso tivessem alguma dúvida sobre a produção. Disse não saber que quando se contratava alguém no Brasil deveria assinar CTPS e pagar pelo menos um salário mínimo. Negou que os trabalhadores tivessem que pagar pela alimentação e alojamento. Disse que David regressou para a Bolívia. Afirmou que a chave sempre ficava pendurada na porta e que todos tinham liberdade para sair. Sobre Joaquim Soares, disse que ele iria trabalhar na oficina, mas acabou desistindo em poucos dias. Afirmou que cozinhou para todos. Relatou que, antes de ter sua própria confecção, trabalhou em confecções de outras pessoas e que não era registrada, recebendo pagamento diário. Disse que não costumava ir à Bolívia com frequência: apenas no final de 2014, para a graduação de sua sobrinha, e à época da diligência, para o casamento da sua irmã.

Afirmção de REYNA no sentido de que a jornada era apenas até às 17 horas não se sustenta diante dos depoimentos dos outros trabalhadores. Com efeito, Luis Eduardo Condori, um dos trabalhadores resgatados, disse:

“que veio ao Brasil a primeira vez o ano passado e não se lembra quando foi, que permaneceu durante um mês no país, que nesta primeira vez trabalhou para outra pessoa e não se recorda o nome, que desta vez chegou ao Brasil há um mês atrás, que veio de ônibus, que ingressou sem se identificar nos serviços de imigração, que foi a uma agência de trabalho buscar trabalho na Bolívia, que chegando na agência foi abordado pela irmã de David, Reyna; que Reyna perguntou se queria trabalhar no Brasil, que Reyna ofereceu, um salário fixo no primeiro mês de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que a partir do outro mês seria por peça produzida, que foi informado que trabalharia das 7 às 22 horas, com duas horas de almoço das 12 às 14 horas e uma hora de jantar das 18 às 19 horas, que foi abordado por Reyna em Santa Cruz em abril de 2015, que chegou a São Paulo dia nove ou dez de maio, que a viagem durou três dias, que chegou em um lugar de São Paulo que não sabe onde é e que David estava esperando, que veio sozinho no ônibus da Bolívia, que veio com David de metrô e depois de ônibus até a casa, que foi direto, para a casa onde estava alojado, que quando chegou a casa havia mais duas pessoas trabalhando no local, que já estavam alojados Efrain e Alcides, que foi a primeira vez que trabalhou com costura, que estava trabalhando cortando linhas, carregando mercadoria e praticando nas máquinas, que estava dormindo sozinho em um quarto, que desde que chegou não viu Reyna e não manteve mais contatos com esta, que Reyna pagou a passagem, que ainda não pagou nada referente a passagem e que não sabe quanto custou, que este valor seria descontado de seu salário, que não sabe se seria em parcelas, que não recebeu nenhum valor de David ou Reyna até agora, que não haveria desconto referente a moradia e comida, que pedia dinheiro ao David quando precisava comprar alguma coisa de que necessitava, como material de higiene, que não sabe quanto já foi dado por David em dinheiro, mas acredita ser algo em torno de cem reais, que a maior nota que recebeu de David foi de dez reais, que começava a trabalhar às sete, ia até às 12 horas, voltava a trabalhar às 14 horas, ia até às 18 horas, voltava às 19 horas e seguia trabalhando até às 22 horas, que no sábado trabalhava até às 12 horas, que não trabalhava no domingo, que as portas ficavam fechadas e David tinha as chaves, que não sofreu ameaças por David ou Reyna, que pegava água para beber direto da torneira” (fls. 148/149 do ID 35017865).

O outro trabalhador encontrado no local dos fatos, Efrain Rivera Barja, disse ao auditor fiscal do trabalho:

“que é a primeira vez que veio ao Brasil, que chegou em São Paulo no dia 19/11/2014; que demorou aproximadamente três dias; que veio de ônibus; que ingressou no país por Corumbá; que se identificou nos serviços de imigração; que um amigo, chamado Jesus, que já trabalhava com David, foi quem ligou para o depoente o convidando para vir trabalhar no Brasil; que não sabe se foi David que pediu para ligar para o depoente; que foi David que pagou a passagem para vir ao Brasil; que a passagem custou R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais); que pagou a passagem no primeiro mês de trabalho; que foi descontado R\$ 230,00 do salário; que em Bolívia já trabalhava como costureiro; que em dezembro recebeu seu primeiro salário; que recebeu R\$ 1.030,00 (um mil e trinta reais); que recebe o salário dia 10; que neste mês de junho ainda não recebeu salário; que o valor que é pago por peça varia; que as camisetas que estavam sendo montadas no momento da inspeção o pagamento seria de R\$ 0,90 (noventa centavos) por peça; que o menor salário que recebeu foi de aproximadamente R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais); que este salário menor foi devido aos feriados, como carnaval; que o maior salário que recebeu foi de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); que não paga nada de alojamento e alimentação; que desde que chegou ao Brasil trabalha para David; que trabalha das 7 horas às 12 horas, faz um intervalo para almoço até às 14 horas, quando retoma e trabalha até às 17 horas, interrompe um hora e retoma às 18 horas, indo até às 20 horas; que às vezes para ganhar um pouco mais trabalha até às 21 ou 22 horas; que no sábado trabalha das 7 às 12 horas; que não trabalha nos domingos; que não trabalha em feriados; que Reyna é quem cozinha quando está no alojamento; que há aproximadamente um mês Reyna foi para Bolívia; que quando Reyna não está é David que cozinha; que não conhece quem traz os cortes para serem costurados, que é David quem ajuda a descarregar o material; que quando chegou havia outros dois empregados; que não se lembra o nome destes dois; que estes empregados foram embora uns três dias depois que o depoente chegou na casa; que Alcides é seu primo; que não se lembra bem quando Alcides chegou, mas acha que foi em fevereiro de 2015; que divide o quarto do alojamento com Alcides; que não sofreu ameaças por David ou Reyna; que pegava água para beber direto da torneira” (fls. 150/151 do ID 35017865).

Em Juízo, Efrain Rivera Barja disse que é primo de Alcides Barja Rivera, marido de REYNA. Afirmou que trabalhou, a partir do ano de 2014, na oficina de costura da acusada e David. Disse que procurou David e REYNA para pedir trabalho. Relatou que dormia no local e que iniciava sua jornada às sete. Ao meio-dia, fazia pausa para almoço até às 14 horas. Depois, interrompia as atividades às 17 para fazer um lanche e voltava ao trabalho a seguir, trabalhando pelo menos mais duas horas. Disse que, como ganhava por produção, estendia um pouco mais o seu horário de trabalho. Explicou que recebia de R\$ 0,90 a R\$ 1,50 por peça produzida. Ao final do mês, recebia cerca de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Afirmou que pediu emprestado a David o valor da passagem da Bolívia para o Brasil. Disse que ingressou como turista no Brasil. Negou ter sido registrado em CTPS. Afirmou que a limpeza da casa era satisfatória e que era Reyna quem cuidava da limpeza. Sustentou que estava livre para sair a hora que quisesse. Negou que alguém ficasse com seus documentos pessoais, estando sempre com eles. Negou também que houvesse desconto referente a alojamento e alimentação e afirmou a possibilidade de dormir fora, caso assim desejasse. Disse que a Reyna cabia os serviços de casa e a revisão da costura. Negou ter recebido ameaças ou sofrido maus tratos.

Alcides Barja Rivera, marido de Reyna, foi ouvido na qualidade de informante. Disse que veio ao Brasil, em busca de melhores oportunidades, sem intermediação de Reyna. Afirmou que seus documentos sempre ficavam com ele mesmo e que não eram descontados os gastos com alimentação e alojamento de seu salário, que era pago por produção. Sustentou que as chaves da casa estavam à disposição de todos. Disse que sempre recebia acima de um salário mínimo e que Reyna cuidava da alimentação de todos. Afirmou que, no dia da diligência, Reyna estava na Bolívia para visitar familiares.

Destaco, nesse ponto, que, no Termo de Declarações de fls. 20/21 do ID 35017865, outro cidadão boliviano, JOAQUIN SANTIAGO FRIAS SUAREZ, que compareceu à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá como propósito de colaborar em eventual investigação voltada a apurar a conduta de exploração do trabalho de bolivianos na cidade de São Paulo, relatou ter comparecido, em julho de 2014, em Santa Cruz de La Sierra/BO, à "Agencia de Empleos GUTIERREZ", local em que conheceu REYNA, que lhe ofereceu emprego como costureiro na cidade de São Paulo/SP. Disse, ainda, que foi REYNA quem providenciou todos os documentos necessários para seu ingresso no Brasil (passagens de ônibus e cartão de entrada e saída do território nacional com carimbo migratório). Afirmou ter vindo, durante todo o trajeto, acompanhado de REYNA e mais outros três bolivianos, iniciando-se os trabalhos de costura no dia 22 de julho de 2014, na Vila Cisper, no Município de São Paulo. Declarou que a jornada de trabalho era dos 07:00 às 22:00 horas, de segunda a sexta, e de 07:00 às 12:00 horas, aos sábados, com dois intervalos para refeições, de aproximadamente dez minutos cada. A remuneração recebida era de R\$0,25 (vinte e cinco centavos) por peça confeccionada, tendo recebido, durante todo o período de trabalho, um total de R\$700,00 (setecentos reais), dos quais foram descontados R\$500,00 (quinhentos reais) por REYNA, a título de compensação pelas despesas do viagem de Santo Cruz até São Paulo.

Joaquin, em que pese tenha sido ouvido apenas na fase policial, entregou à autoridade policial contrato de trabalho firmado por REYNA (fl. 47 do ID 35017865).

Outrossim, em que pese apenas o trabalhador EFRAIN, primo do marido da acusada, tenha sido ouvido na qualidade de testemunha em Juízo – e tentado minimizar as circunstâncias a que estava submetido – é certo que os depoimentos dos auditores fiscais do trabalho em Juízo foram uníssomos no sentido da confirmação do cumprimento de jornada exaustiva de trabalho em condições comprovadamente degradantes.

Sergio Aoki, outro auditor do trabalho que atuou na diligência, disse que não se recorda muito dos fatos. Relatou apenas que encontrou de três a quatro trabalhadores sem registro, exercendo suas funções de costura e morando no mesmo local.

A testemunha Marcia Ferreira Murakami, auditora fiscal do trabalho, disse ao Juízo que recebeu uma Ordem de Serviço para participar da diligência realizada na Rua Tamboara, 13, em junho de 2015. Relatou que o local era uma casa onde funcionava uma oficina de costura e onde os trabalhadores, no total de quatro, também pernoitavam. Disse que o local estava sob risco de incêndio, com fiação elétrica desprotegida, razão pela qual o local foi interditado; que havia apenas um banheiro, muito sujo; que, segundo o relato dos trabalhadores, eles trabalhavam das sete da manhã às dez da noite, com intervalos curtos para refeições, no total de uma hora e meia para todas elas; que trabalhavam de segunda a sábado, neste último dia até às 13 horas. Disse que os trabalhadores afirmaram que recebiam por peça produzida, cerca de R\$ 0,70 a R\$ 0,90, e que, no final, mesmo com a jornada exaustiva, de mais de setenta horas semanais, recebiam pouco mais que um salário mínimo. Afirmou que os trabalhadores consumiam sua água diretamente da torneira, inexistindo qualquer método de filtragem ou bebedouro no local. Afirmou que todos os trabalhadores encontravam-se de forma irregular no Brasil. Disse que a área de produção era um pouco mais ao fundo da casa, mas que havia material de trabalho por todos os cômodos. Indagada, não se recorda se foram encontrados documentos de terceiros na posse de David. Negou que houvesse sido relatada a prática de atos de violência ou ameaça contra os trabalhadores. Relatou que, quando chegou à casa, ela estava trancada, mas acredita que a chave estava com os trabalhadores, que franquearam sua entrada. Não soube dizer se os trabalhadores podiam sair livremente da casa.

André Esposito Roston, auditor fiscal do trabalho, por sua vez, disse que participou da diligência no imóvel onde funcionava oficina de costura. Relatou que o imóvel não era projetado para a realização de atividade industrial. Disse que o mesmo imóvel era utilizado para o alojamento de quatro trabalhadores. Afirmou que as relações de trabalho eram informais e que foram constatadas uma série de ofensas a direitos básicos dos trabalhadores. Informou que a remuneração era paga por produção e que a jornada era exaustiva. Relatou que o ambiente era perigoso, com risco grave e iminente de incêndios, uma vez que havia sobrecarga de energia, gambiarras de instalações elétricas e grande quantidade de material inflamável nas áreas de circulação. Disse que havia dois trabalhadores, ainda em estágio de experiência, que não recebiam por produção, mas que o salário mensal era inferior ao mínimo. Não se recorda se os trabalhadores ingressaram no Brasil de forma regular. Relatou que, segundo informações obtidas, havia uma sociedade de fato entre REYNA e David que os ônus e bônus eram divididos numa razão de 50%. Quanto ao recrutamento dos trabalhadores, disse que REYNA possuía uma posição mais destacada. Disse que David fazia limitação da circulação dos trabalhadores, embora não consiga se recordar de detalhes sobre tal limitação. Relatou que o espaço de descanso dos trabalhadores era distinto do local de trabalho, embora na mesma casa.

Luís Alexandre Faria, também auditor fiscal do trabalho, disse ao Juízo que a equipe de auditores do trabalho foi ao local, onde foram encontrados quatro trabalhadores costureiros, com entrada irregular no país, trabalhando em favor de REYNA e David. Explicou que o imóvel encontrava-se em condições muito precárias, principalmente as instalações elétricas. Destacou que a equipe identificou um grave e iminente risco para todos no imóvel, que tinha um uso misto, tanto para trabalho como para moradia. Detalhou que o material de costura encontrava-se misturado com alimentos estocados. Disse que as máquinas estavam com as transmissões e polias desprotegidas, gerando graves riscos aos trabalhadores, e que as condições ergonômicas eram insatisfatórias, com assentos improvisados. Afirmou, após entrevista com os quatro trabalhadores, que eles eram submetidos a jornada extrema, com muita desorganização e sujeira no local de trabalho e moradia. Disse que no local havia um só banheiro, muito sujo, sem água fluente. Relatou, ainda, que não existiam bebedouros no imóvel e os trabalhadores bebiam água da torneira da cozinha. Registrou que os trabalhadores não possuíam CTPS e sofreram descontos indevidos da passagem da Bolívia pelo Brasil em seus salários. Afirmou que não foram feitos exames médicos admissionais e que os trabalhadores entraram no país na condição de turistas, sem que tivessem iniciado processo para visto de trabalho. Disse que a remuneração não atingia, proporcionalmente, o salário mínimo nacional. Não sabe dizer se os trabalhadores eram mantidos enclausurados. Diz não se recordar de ter havido retenção dos documentos pessoais dos trabalhadores. Explicou que os trabalhadores recém-chegados, porque não tinham habilidade com a costura, recebiam um salário fixo. Já os trabalhadores com experiência, recebiam por produção. Negou que houvesse solicitação de auxílio médico para amparar os trabalhadores. Negou, ainda, que os trabalhadores tenham relatado maus tratos ou ameaças.

Registro ainda, nesse ponto, que o delito previsto no artigo 149 do Código Penal caracterize-se como múltiplo alternativo, sendo suficiente a consumação de uma das formas existentes no dispositivo legal para a responsabilização criminal do agente, que, no presente caso, seja pelos relatos dos trabalhadores, corroborados com os depoimentos dos auditores fiscais do trabalho, seja pelas fotografias tiradas no local, restou devidamente comprovada a prática do tipo penal por REYNA, que submetia seu empregados a jornada exaustiva de labor e, ainda, permitia o trabalho em condições degradantes.

No que diz respeito, por sua vez, à imputação do artigo 203 do Código Penal, crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, depreende-se do contexto probatório que não há dúvidas de que houve frustração dos direitos assegurados pela legislação trabalhista, vez que, além dos trabalhadores não terem sido formalmente registrados, foram observadas uma série de normas trabalhistas descumpridas, tais como: “deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado; deixar de garantir remuneração diária não inferior ao salário mínimo/dia ao empregado que trabalha por empreitada, tarefa ou peça; efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo; prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal; deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho” (fl. 14 do ID 34756698).

Há de se destacar, todavia, ainda que provada a ocorrência de infrações à norma trabalhista, que, para a configuração do crime, o tipo penal exige a existência de violência ou fraude na frustração de direito assegurado pela lei trabalhista. Nesse sentido, anota Julio Fabbrini Mirabete, *in* Código Penal Comentado, 2ª edição, Editora Atlas:

"Indispensável para a caracterização do crime que o agente tenha atuado com violência ou fraude, excluída a ameaça, não se integrando o delito como simples inadimplemento de obrigação trabalhista. Nem toda situação irregular na relação de trabalho configura o ilícito."

No caso em tela, não se vislumbra a ocorrência de violência nem de fraude, consistente no expediente que induz ou mantém alguém em erro, por parte dos empregadores. Com efeito, consoante se depreende dos depoimentos dos trabalhadores, não se pode afirmar que foram iludidos compromissos diferentes das condições suportadas. Ainda, todos negaram o uso de violência por parte dos empregadores. Em sendo assim, em que pese as graves infrações às leis trabalhistas, não há que se falar, na hipótese, na prática do crime previsto no artigo 203 do Código Penal.

Neste sentido, a jurisprudência:

“PENALE PROCESSUAL PENAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADAS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TRABALHO ESCRAVO CARACTERIZADOS NOS AUTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DELITO DO ARTIGO 203 DO CÓDIGO PENAL NÃO CONFIGURADO NA SITUAÇÃO DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO DO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 386, III, DO CP. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 207, § 1º, DO CP. DOSIMETRIA AJUSTADA.

(...)

Inexistindo sequer vestígio de emprego de fraude ou violência por parte do réu contra os trabalhadores para frustrar direito assegurado pelas leis trabalhistas, não há falar em cometimento do crime tipificado no art.203 do Código Penal. Precedentes. Absolvição com base no art. 386, III, do CPP. 9. Nada a prover quanto à pretensão condenatória do Ministério Público Federal em relação ao delito previsto no art. 207, § 1º, do CP. Os autos não dão suporte à comprovação da prática delitiva. Mantida a absolvição do acusado. 10. Apelação do Ministério Público Federal não provida. 11. Apelação do réu parcialmente provida para absolvê-lo da imputação da prática do delito do art. 203 do CP e reduzir as penas fixadas em razão da prática do crime do art. 149 do Código Penal” (Acórdão Número 0008079-15.2011.4.01.3816. Classe APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO Revisor DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 07/08/2018 Data da publicação 15/08/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA. IMPUTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O simples fato de os trabalhadores terem sido contratados por produção não determina a incidência do art. 203 do Código Penal. O plus exigido no dispositivo (elemento do tipo), expresso na violência ou fraude do agente em induzir a outra parte em erro, deve estar claramente exposto, o que não restou comprovado nos autos. 2. Apelação desprovida. (ACR 0001712-16.2008.4.01.3901 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF 1 de 10/10/2016).

Assim, o fato noticiado nos autos não constitui o crime tipificado no art. 203 do CP, de modo que a acusada deve, quanto a este, ser absolvida.

Quanto à imputação do artigo 125, II, da Lei nº 6.815/80, é certo que se trata de dispositivo legal revogado pela nova Lei de Migração - Lei nº 13.445/2017.

Há de se considerar, todavia, que a Lei nº 13.445/2017 fez incluir no Código Penal o artigo 232-A, o qual estabelece:

“Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, como fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”

Trata-se de tipo penal mais restritivo que aquele previsto no antigo Estatuto do Estrangeiro, exigindo, para sua configuração, que o agente pratique a conduta visando a obter vantagem econômica.

Há de se considerar, no presente caso, que o Ministério Público Federal, em sua inicial acusatória, apontou que REYNA promoveu o ingresso em território brasileiro de ao menos quatro nacionais bolivianos com a intenção de submetê-los a exploração laboral e, a evidência, lograr proveito econômico.

Em sendo assim, em atendimento ao princípio da correlação, segundo o qual o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e a sentença deve sobre eles se pronunciar, cumpre realizar a *emendatio libelli* na presente hipótese, nos moldes do artigo 383 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, dos quatro empregados, apenas Luis Condori, quando ouvido pelo auditor fiscal do trabalho, relatou que foi REYNA quem promovera seu ingresso em território nacional. Os outros três afirmaram que as tratativas foram realizadas diretamente com David.

É certo, todavia, que Luis Condori fora ouvido apenas nesta oportunidade, não tendo repetido seu depoimento sequer na fase inquisitorial. Considerando, assim, que a autoria delitiva não foi comprovada em Juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, a absolvição de REYNA, quanto ao crime previsto no artigo 232-A do Código Penal, é medida que se impõe.

Passo, neste momento, à dosimetria da pena.

O delito previsto no artigo 149 do Código Penal é apenado com reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, verifico a impossibilidade a aplicação da pena em seu patamar mínimo. Com efeito, a culpabilidade de REYNA extrapola ao normal a espécie porque incidiu em duas formas de consumação do delito do art. 149 do Código Penal: submeteu os trabalhadores a jornada exaustiva e os sujeitou a condições degradantes de trabalho.

Ainda, o fato de manter não apenas uma, mas quatro pessoas em condições análogas a de escravos trabalhando em seu favor, é circunstância que também permite a exasperação da pena-base.

Em sendo assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e, proporcionalmente, 68 (sessenta e oito) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da reprimenda, deixo de reconhecer a atenuante do desconhecimento da lei por parte da acusada, conforme pretendido por sua defesa. Com efeito, conforme depoimento da própria ré, ela veio para o Brasil ainda no ano de 2008, quando já iniciou seu trabalho em confecções. Desta feita, não é crível que, sete anos depois, não conhecesse regras trabalhistas básicas.

Em sendo assim, à míngua de causas de aumento e/ou diminuição de pena, torno-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa.

Determino o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da ré no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena.

Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas (02) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e, a segunda, de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação penal para:

- A. **CONDENAR REYNA SANCHEZ LAYME**, por estar incurso nas penas artigo 149 do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de **03 (três anos) de reclusão**, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de **prestação pecuniária** consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a **68 (sessenta e oito) dias-multa**, fixado o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal.
- B. **ABOLVER REYNA SANCHEZ LAYME** da acusação de infração aos artigos 203 e 232-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

**Considerando o término da instrução processual e a prolação da presente sentença e considerando, ainda, a pena cominada à acusada e a sua substituição por restritiva de direitos, inexistem motivos para a sua manutenção em prisão, mesmo que domiciliar, razão pela qual autorizo o direito de recorrer em liberdade.**

Custas pela acusada.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

#### **4ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002058-76.2016.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS PEREIRA LEITE SALLES ARCURI

Advogado do(a) REU: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 30/09/2020)

"... Pela MMª. Juíza foi dito:

**Pela MMª. Juíza** foi dito que:

Após inquiridas as testemunhas e interrogado o réu, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer ao que foi respondido que nada tinham a requerer.

Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Nada mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Elizabeth Vieira de Sousa dos Santos, técnico judiciário, RF nº 1186, digitei e subscrevi."

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001358-10.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICENTE PINTO NETO

Advogados do(a) REU: DAYANNE BEZERRA SANTOS - SP447926, DANIELE BEZERRA SANTOS - SP351829

### **DESPACHO**

Id. 41434920: ciente este Juízo dos telefones de contato apresentados pelo réu. Com relação ao agendamento para a assinatura do termo de compromisso, tal medida deverá ser realizada diretamente com a secretaria.

No mais, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004375-42.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIA REGINA BASTOS BARBOSA, RAQUEL CRISTINA DE LIMA VILAS BOAS

Advogado do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

### **DESPACHO**

Id. 41817009: ciente este Juízo da suspensão da cirurgia agendada para o dia 13/11/2020.

Com relação à consulta, defiro o pedido da defesa, autorizando a ré CLÁUDIA REGINA BASTOS BARBOSA a se deslocar até o Hospital Dia-Brasilândia, localizado na Rua Rui de Moraes Apocalipse, 2, São Paulo-SP, no dia 27/11/2020, às 09:30h, a fim de realizar consulta médica.

No mais, cumpra a defesa a determinação do id 41736998, apresentando seus memoriais.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005338-89.2015.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEN MEMOVIC, ALEKSANDAR SEKULIC

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

#### DESPACHO

Intime-se a defesa do réu ALEKSANDAR SEKULIC para que tome ciência dos documentos juntados por meio da certidão id 39699296, bem como para que apresente seus memoriais, no prazo legal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

#### 5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0010770-31.2011.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LI QI WU, LU YUJING

Advogados do(a) REU: MARCOS GEORGES HELAL - SP134475, CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462  
Advogados do(a) REU: LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO - SP18687, MARIO MARCOVICCHIO - SP164636, ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU - SP390091, CASEM MAZLOUM - SP74011, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

#### ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da decisão de id. 40896682 para fins de nova publicação e início da contagem do prazo processual, posto que não constou o nome dos advogados do polo passivo na referida decisão:

*"Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa nos seus regulares efeitos.*

*Tendo em vista a regular intimação da defesa que, inclusive já apresentou recurso contra a sentença proferida, entendo estar cumprido o disposto no art. 392, II do Código de Processo Penal, ficando dispensada, portanto, a intimação pessoal do(s) réu(s) que se encontra(m) em liberdade. Nesse sentido os seguintes julgados:*

"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006). 3. Recurso extraordinário com deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. 4. Autoria e materialidade. Revolvimento do acervo fático-probatório. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279 desta Corte. 5. Sentença condenatória. Ausência de intimação pessoal. Tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado. Precedentes. 6. Suposta violação ao devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão no julgamento do ARE-RG 748.371 (tema 660), rejeitou a repercussão geral da questão, tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria quando a solução depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido. (ARE 1146403 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019)";

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRENTE QUE POSSUÍA DOMICÍLIO NECESSÁRIO E RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 392, II, DO CPP. ACUSADO QUE OCUPAVA, AO TEMPO DA SENTENÇA, O CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF respalda a prolação de decisão monocrática consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, não se antevedendo ilegalidade em tal proceder. 3. Em se tratando de acusado que respondeu em liberdade à ação penal originária, é dispensável intimação pessoal quando da prolação de sentença condenatória, pois o art. 392, II, do CPP expressamente permite a intimação do réu ou de seu patrono constituído. 4. Não havendo o dispositivo legal excepcionado o possuidor de domicílio necessário, não há constrangimento ilegal na ausência de intimação pessoal de acusado solto que, ao tempo da sentença, ocupava o cargo de bombeiro militar. 5. Agravo regimental desprovido. (RHC 146320 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)".

*Ante o exposto, abra-se vista à defesa para que apresente suas razões e após ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.*

*Com as juntadas, remetam-se os autos ao TRF3."*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)0010770-31.2011.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LI QI WU, LU YUJING

Advogados do(a) REU: MARCOS GEORGES HELAL - SP134475, CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462  
Advogados do(a) REU: LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO - SP18687, MARIO MARCOVICCHIO - SP164636, ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU - SP390091, CASEM MAZLOUM - SP74011, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

#### ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da decisão de id. 40896682 para fins de nova publicação e início da contagem do prazo processual, posto que não constou o nome dos advogados do polo passivo na referida decisão:

*"Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa nos seus regulares efeitos.*

*Tendo em vista a regular intimação da defesa que, inclusive já apresentou recurso contra a sentença proferida, entendo estar cumprido o disposto no art. 392, II do Código de Processo Penal, ficando dispensada, portanto, a intimação pessoal do(s) réu(s) que se encontra(m) em liberdade. Nesse sentido os seguintes julgados:*



"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006). 3. Recurso extraordinário com deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. 4. Autoria e materialidade. Revolvimento do acervo fático-probatório. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279 desta Corte. 5. Sentença condenatória. Ausência de intimação pessoal. Tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado. Precedentes. 6. Suposta violação ao devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão no julgamento do ARE-RG 748.371 (tema 660), rejeitou a repercussão geral da questão, tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria quando a solução depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido. (ARE 1146403 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019)";

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRENTE QUE POSSUÍA DOMICÍLIO NECESSÁRIO E RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 392, II, DO CPP. ACUSADO QUE OCUPAVA, AO TEMPO DA SENTENÇA, O CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF respalda a prolação de decisão monocrática consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, não se antevedendo ilegalidade em tal proceder. 3. Em se tratando de acusado que respondeu em liberdade à ação penal originária, é dispensável intimação pessoal quando da prolação de sentença condenatória, pois o art. 392, II, do CPP expressamente permite a intimação do réu ou de seu patrono constituído. 4. Não havendo o dispositivo legal excepcionado o possuidor de domicílio necessário, não há constrangimento ilegal na ausência de intimação pessoal de acusado solto que, ao tempo da sentença, ocupava o cargo de bombeiro militar. 5. Agravo regimental desprovido. (RHC 146320 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)".

*Ante o exposto, abra-se vista à defesa para que apresente suas razões e após ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.*

*Com as juntadas, remetam-se os autos ao TRF3."*

## 6ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005596-38.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA FELICIO, RODRIGO FELICIO, RICARDO SAVIO

Advogados do(a) REU: EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF64353, IGOR DOS SANTOS JAIME - DF54584, THIAGO TURBAY FREIRA - DF57218, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF31680

Advogado do(a) REU: EDER DIAS MANIUC - SP139370

Advogados do(a) REU: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097

## DESPACHO

Vistos.

ID41801433: Diante da disponibilização do dia 14/12/2020, às 14h00, e do dia 15/01/2020, às 8h00, para agendamento com a Penitenciária de Presidente Venceslau/SP, intime-se a defesa do réu RODRIGO FELÍCIO para que escolha a data em que fará o contato com seu representado, devendo informar sua escolha a este juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5001123-09.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAULO SERGIO MARGATHO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### DESPACHO

Trata-se de pedido formulado por PAULO SÉRGIO MARGATHO JUNIOR pleiteando a restituição do veículo I/Mercedes Benz A200 Turbo, RENAVAM 1035119908, ano/modelo 2014, placas PUI1879 apreendido por ocasião de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0013385-47.2018.4.03.6181.

Sustenta, em síntese, que teria adquirido o veículo objeto dos presentes autos no dia 06.09.2018, sendo, portanto, terceiro de boa-fé.

Alega, ainda, que teria pago pelo veículo pelo valor de R\$82.000,00 (oitenta e dois mil reais) tendo registrado o bem em seu nome.

Afirma o embargante que, no dia 26.03.2018, teria adquirido de Trading Comércio de Veículos Ltda o veículo Audi Q5, placas AYB5522, pelo valor de R\$ 89.000,00 pagos por meio de um veículo Hyundai HB20 no valor de R\$ 51.000,00 e duas TED, sendo uma no valor de R\$ 30.000,00 e outra no valor de R\$ 8.000,00.

Ainda segundo o embargante, o veículo Audi Q5 teria apresentado defeito tendo o requerente adquirido novo veículo da Trading Comércio de Veículos Ltda em 06.09.2018, o veículo I/Mercedes Benz A200 Turbo, placas PUI 1879, pelo valor de R\$ 82.000,00 pagos por meio do veículo Audi Q5 no valor de R\$ 74.000,00, TED no valor de R\$ 4.000,00 e um cheque no valor de R\$ 4.000,00.

O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pleito do requerente, uma vez que as provas juntadas não seriam suficientes à demonstração da licitude do bem (ID 30396328).

Nos despachos de IDs 30476617 e 33857790, determinou-se que o requerente demonstrasse a origem lícita dos valores utilizados na aquisição do veículo, bem como esclarecesse contradições apontadas.

O requerente prestou esclarecimentos nos IDs 32550473 e 34938220.

O Ministério Público Federal novamente opinou pelo indeferimento do pedido (ID 39305215).

É o relatório. Decido.

Verifico que o requerente foi intimado a esclarecer as circunstâncias envolvendo a negociação do veículo Audi Q5 uma vez que o veículo HB20 teria sido entregue como parte do pagamento em 26.03.2018, mais de um mês antes da quitação do veículo HB20 junto à instituição financiadora, a trazer informações e documentos para demonstrar que o veículo Hyundai HB20 mencionado pelo embargante corresponde ao bem objeto do financiamento, bem como a esclarecer a razão para que o veículo Hyundai HB20 conste apenas da declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2016, não tendo sido informado em declarações relativas ao ano-calendário de 2017 e 2018. Deveria o requerente esclarecer, ainda, a razão de não constar da declaração de imposto de renda a aquisição do veículo objeto destes autos (ID 33857790).

Entretanto, em que pese os esclarecimentos prestados pelo requerente, ainda não restou satisfatoriamente explicada a forma de aquisição do veículo objeto dos presentes autos.

Sendo assim, intime-se o requerente a apresentar nome, endereço e e-mail do proprietário da empresa Trading Comércio de Veículos Ltda, bem como dos vendedores que teriam participado das negociações referente aos veículos HB20 placa GIE 2115, Audi Q5, placa AYB5522, e I/Mercedes Benz A200 Turbo, placa PUI1879, para que seja designada audiência a fim de esclarecer as contradições remanescentes acerca da negociação do veículo objeto dos presentes autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 0011225-20.2016.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ORDENANTE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORDENADO: 06ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP

## **DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos, nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 0010708-78.2017.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ORDENANTE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORDENADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

PARTE RE: MARIO PAGNOZZI JUNIOR

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ROGERIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: DANIELA MARINHO SCABBIACURY - SP238821

### **DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 0010708-78.2017.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ORDENANTE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORDENADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

PARTE RE: MARIO PAGNOZZI JUNIOR

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ROGERIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: DANIELA MARINHO SCABBIACURY - SP238821

### **DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004392-56.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO LOPES BRANTES

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF28967

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por **JOÃO FRANCISCO LOPES BRANTES** tendo por objeto bens e documentos apreendidos em sua residência por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão decorrente de decisão proferida no bojo da chamada *Operação Pasalimani* (autos nº 5001885-59.2019.4.03.6181).

O requerente alega que os bens estariam apreendidos há quase dez meses, tempo suficiente para a conclusão das devidas perícias e extração/cópia dos respectivos conteúdos.

O Ministério Público Federal informou que parte dos bens apreendidos que não interessa à continuidade das apurações já foi encaminhada à Secretaria deste Juízo para devolução às partes. Informou, ainda, que a parcela dos documentos físicos cuja apreensão deve ser mantida, por ainda interessar à continuidade das apurações, também já foi encaminhada para que seja mantida apreendida na Secretaria deste juízo, no interesse da instrução da ação penal 5004678-34.2020.4.03.6181. Por fim, não se opôs à restituição de computadores e aparelhos celulares apreendidos e que já tenham sido objeto de espelhamento pelo setor pericial da Polícia Federal (ID 38217227).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que, conforme declarado pelo MPF, os documentos remetidos por meio do Ofício nº 9383/2020 – PR-SP/5º OF/FTLJ não interessam à investigação, não vislumbro óbice à sua devolução, nos termos do art. 118 do CPP.

Por sua vez, quanto aos documentos remetidos a este Juízo a fim de instruir a ação penal 5004678-34.2020.4.03.6181 (Ofício nº 9605/2020), não é possível, por ora, sua restituição, já que ainda interessam à persecução penal. Entretanto, não existe óbice à extração de cópias pela defesa do requerente.

Por fim, informam o MPF e o peticionário a existência de equipamentos eletrônicos apreendidos. Todavia, não especificam quais seriam eles, também não constando dos autos cópia do auto circunstanciado de busca e apreensão. De mais a mais, afirmam que parte deles já teria sido periciada, mas também não esclarecem qual.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 118 do CPP, **DEFIRO a restituição dos documentos apreendidos na residência do requerente e que foram remetidos pelo MPF a este Juízo por meio do Ofício nº 9383/2020 – PR-SP/5ºOF/FTLJ (fl. 04 do ID 38228195). DEFIRO, ainda, a extração de cópias dos documentos apreendidos na residência do requerente e que foram enviados para acautelamento em Secretaria por meio do Ofício nº 9605/2020 (fl. 06 do ID 38228195).**

**Intime-se o requerente** a fim de que informe quais aparelhos eletrônicos teriam sido apreendidos em sua residência por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedidos nos autos nº 5001885-59.2019.4.03.6181, juntando-se cópia do auto circunstanciado.

**Oficie-se a autoridade policial** a fim de que informe quais equipamentos eletrônicos apreendidos na residência de **JOÃO FRANCISCO LOPES BRANTES** já foram devidamente periciados.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 0006406-40.2016.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ORDENANTE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORDENADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO

DEPRECADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

### **DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO

DEPRECADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

### **DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004947-95.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARITZA MAMANI POCOMANI

Advogados do(a) REU: EVERTON LOPES BOCUCCI - SP299868, LUANA DE SOUSA RAMALHO - SP252912

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

**São Paulo, 13 de novembro de 2020.**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004947-95.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARITZA MAMANI POCOMANI

Advogados do(a) REU: EVERTON LOPES BOCUCCI - SP299868, LUANA DE SOUSA RAMALHO - SP252912



## **D E S P A C H O**

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

**São Paulo, 13 de novembro de 2020.**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002621-35.2015.4.03.6107 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEMERVAL CARVALHO

Advogado do(a) REU: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

## **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

**SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001242-26.2018.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA HELENA SIQUEIRA ORSOLETTI BARRAK

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DE OLIVEIRA BARROS - SP343415, PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes nos termos do primeiro parágrafo.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001242-26.2018.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA HELENA SIQUEIRA ORSOLETTI BARRAK

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DE OLIVEIRA BARROS - SP343415, PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes nos termos do primeiro parágrafo.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

## **7ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004785-03.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, PAULO MOTA SILVA, SEVERINO RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

Advogado do(a) REU: TATIANE VIEIRA BERTOLLO - SP258857

Advogado do(a) REU: HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS - SP263626

## **DESPACHO**

Ao advogado do réu Severino Rufino da Silva para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 41816877) referente a não localização da testemunha Cynthia Josefa da Silva, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002641-34.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: RUAN BRUNNO SAMPAIO ROCHA

Advogado do(a) REQUERIDO: GIANCARLO PEREIRA DE SOUZA - CE36860

## DESPACHO

ID [41841480](#): dê-se vista às partes.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004786-97.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: NATALIA CRISTINA CAMARGO VIEIRA - SP353862, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

## DESPACHO

Intimem-se, novamente, os advogados da acusada IRANI para apresentarem suas contrarrazões ao recurso ministerial, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Caso o prazo decorra novamente “in albis”, determino:

- a) - Fica desde já aplicada a multa para cada advogado no valor de 10 (vinte) salários mínimos, devendo-se oficial à OAB para apuração disciplinar;
- b) – Intime-se a acusada para que no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor, para apresentação de suas contrarrazões, salientado que se não o fizer no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público;

Apresentada as contrarrazões, cumpra-se o ID 39097505, remetendo-se os presentes autos para o E. TRF da 3ª Região.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.**

**8ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005927-42.2019.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉ: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados da RÉ: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para conferência dos dados digitalizados e inseridos no sistema PJe, indicando ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, tudo de conformidade com o previsto na letra "b", do inciso I, do Artigo 4º da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

2) Nada requerido, venhamos autos conclusos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa constituída da acusada IRANI FILOMENA TEODORO.

São Paulo, data da assinatura digital.

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011362-31.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDEMAR ROSA LOPES, SIVALDO ROSA LOPES

Advogados do(a) REU: JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIAO - SP398497, ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774  
Advogados do(a) REU: JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIAO - SP398497, ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774

### DESPACHO

Em face da recuperação por meio digital e da juntada aos autos das peças identificadas como ilegíveis na digitalização dos autos (ID's 39670809 e 38898194), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, sem prejuízo da continuidade da realização de buscas do processo físico, informando o Juízo o resultado destas.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011362-31.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDEMAR ROSA LOPES, SIVALDO ROSA LOPES

Advogados do(a) REU: JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIAO - SP398497, ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774

Advogados do(a) REU: JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIAO - SP398497, ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774

#### **DESPACHO**

Em face da recuperação por meio digital e da juntada aos autos das peças identificadas como ilegíveis na digitalização dos autos (ID's 39670809 e 38898194), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, sem prejuízo da continuidade da realização de buscas do processo físico, informando o Juízo o resultado destas.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008284-67.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: CIA DE MINERACAO SERRA DA FAROFA CEFAR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARNEIRO - MG62391

## DECISÃO

Em cumprimento ao item 2 da decisão de ID39886938, intime-se a executada, por seu advogado constituído nos autos, da penhora dos valores bloqueados através do sistema SISBAJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008397-77.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, a Embargante sustenta necessidade de instauração de IDPJ para redirecionamento, bem como impossibilidade de redirecionamento, por inobservância dos artigos 7º e 9º do CPC. Requer a intimação da executada TINTO HOLDING para apresentação de documentos fiscais e contábeis, bem como da Embargada para a apresentação de cópia integral dos processos administrativos, pedidos de ressarcimento, declarações de compensação, DCTF/DIRP e eventual auto de infração, nos termos do artigo 41 da LEF. Sustenta, também, decadência do débito objeto da CDA 80.6.15.063480-38, requerendo a suspensão do feito até parecer conclusivo da RFB. Por fim, requer o julgamento de procedência, sustentando cabível a aplicação dos efeitos da sentença proferida no MS nº.0003805-65.2011.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, da restou determinado que a Embargada estava impedida de inscrever e cobrar valores em face da Embargante, decorrente do redirecionamento de cobranças de débitos de titularidade da empresa BERTIN LTDA (atual TINTO HOLDING), até que se conclua o PA nº.15868.720080/2011-51, instaurado para apuração de eventual sucessão entre as empresas supracitadas. Ainda no tocante à ilegitimidade, sustenta inoportunidade de sucessão tributária, alegando que a operação realizada entre as empresas teria ocorrido exclusivamente a título de *drop down*, inexistindo comprovação de cisão parcial ou mesmo incorporação. Subsidiariamente, sustenta que a executada originária permanece em atividade e possui patrimônio, razão pela qual caberia a aplicação do artigo 133, II, do CTN (id 26127657 – fls.3/79). Anexou documentos (fls. 78/125).

Recebidos com efeito suspensivo no tocante às inscrições 80.2.15.006121-50, 80.2.15.006295-59, 80.4.15.004683-20, 80.6.15.063088-34, 80.6.15.063476-51, 80.6.15.063478-13 e 80.6.15.063480-3, tendo em vista a apresentação de seguro garantia. No entanto, sem apensamento, considerando a existência de outros créditos não garantidos, mas de responsabilidade da executada originária (fls. 129 do id 26127657).

Após impugnação da Embargada (fls. 132/151 do id 26127657), oportunizou-se prazo para réplica e especificação de provas (fls. 152 do id 26127657) e, posteriormente, os autos foram virtualizados.

Conferidos os dados da autuação, com as retificações necessárias (id 28771399), a Embargante apresentou réplica, informando fato novo superveniente, consistente na falência da TINTO HOLDING LTDA (antiga Bertin Ltda). Sustentou que o caso seria de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, descontando-se os juros posteriores à quebra, bem como requereu a liberação da penhora anterior e, por fim, a suspensão da execução até liquidação dos ativos da devedora principal, nos autos falimentares. No mais, reiterou os termos da inicial, requerendo, no tocante às provas, a intimação da Embargada, dos sócios/administradores da devedora originária e, ainda, do administrador judicial da falência, para juntar todos os documentos fiscais e contábeis vinculados aos débitos tributários executados, quais sejam:

*(I) Cópia integral dos autos dos Processos Administrativos nos quais os referidos débitos foram constituídos e controlados na esfera administrativa; (II) Cópia integral dos autos dos Processos Administrativos de crédito nos quais houve a discussão da validade e quantificação dos créditos alegados pela Bertin Ltda.; (III) Atos de Concessão do Regime de Drawback e seus documentos de cumprimento; (IV) DCTFs; (V) DIPJs; (VI) Livros Razão e Diário; (VII) Declarações de Importação; (VIII) Declarações de Exportação; (IX) Memórias de cálculo da apuração dos tributos.*

Por fim, requer, após a apresentação dos documentos acima enumerados, a abertura de prazo para considerações finais.

Por outro lado, a Embargada sustentou que os efeitos da falência se restringem à devedora principal, enquanto a responsabilidade tributária da Embargante é solidária, por sucessão tributária nos termos do artigo 132 do CTN. No tocante às provas requeridas, sustentou preclusão decorrente da ausência de arguição no momento oportuno e, no mais, que o pedido seria genérico, desvinculado de elementos que permitem inferir eventual desacerto da cobrança. Por fim, alega que as informações fiscais relacionadas à origem do débito constam do PA, disponível para consulta e extração de cópias. Requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC (id 28362432).

DECIDO.

Controvertemas partes nestes embargos acerca da legitimidade da Embargante para figurar no polo passivo do feito executivo, além da decadência parcial e acréscimos legais.

Conforme relatado, instada a especificar provas, a Embargante sustenta fato novo consistente no decreto de falência da empresa originária, com base no qual sustenta que a penhora existente deveria ser substituída pela penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Requer, no tocante à produção de provas, a intimação da Embargada e da devedora originária, para apresentação de documentos fiscais e contábeis, para, após a apresentação, se manifestar.

Com efeito, o pedido de substituição da penhora não merece acolhida, pois a Embargante responde de forma integral e solidária pelo crédito exequendo. No caso, o redirecionamento ocorreu com base no artigo 132 do CTN, reconhecendo-se a sucessão tributária, com responsabilidade integral e solidária em relação aos débitos da executada originária (sucedida).

Ademais, ocorre a estabilização da lide com o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, permanecendo, no tocante ao crédito garantido (80.2.15.006121-50, 80.2.15.006295-59, 80.4.15.004683-20, 80.6.15.063088-34, 80.6.15.063476-51, 80.6.15.063478-13 e 80.6.15.063480-3), suspenso o feito executivo até que sobrevenha sentença nestes autos.

É certo, ainda, que fosse o caso de substituição da penhora, o pedido deveria ser formulado nos autos da execução, sede própria para oferecimento e formalização de garantia.

Por fim, indefiro o pedido de intimação da Embargada, bem como da devedora originária e do administrador da falência para apresentação de documentos fiscais e contábeis relacionados aos créditos de período de 2000, 2001, 2003 e 2007, quer porque não se justificou a necessidade e pertinência com o mérito dos embargos, quer porque o ônus da prova compete à Embargante, sendo certo, que não demonstra, sequer sustentou, eventual impossibilidade de obtenção das cópias que entende necessárias, por sua vez disponível na repartição competente, pois, se de fato pertinentes ao crédito exequendo, constam do respectivo PA.



Contudo, a fim de se evitar futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, defiro o prazo de 60 dias para que a Embargante providencie os documentos com os quais pretende demonstrar eventual irregularidade do redirecionamento (mérito dos embargos/decadência parcial), ou então, comprove eventual impossibilidade de obtenção, justificando, ainda, a necessidade e pertinência da documentação solicitada, posto tratar-se de pedido genérico que, a princípio, não guarda qualquer relação com o mérito dos Embargos.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024633-82.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: CLINICA ORTOPEDICA DR RUY MERCURIO S C LTDA

#### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**São PAULO, 12 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009623-32.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F & G S SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

## DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**São PAULO, 12 de novembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012583-87.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ELZEANE DA ROCHA - SP333935

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCELLA NASATO - SP354610

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## **DECISÃO**

Manifeste-se a Requerente sobre o alegado na petição de ID 38109324.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020823-63.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVON INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

## **DECISÃO**

Manifeste-se a Executada sobre o alegado na petição de ID 38408880.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516953-46.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA, VICENTE DE PAULA MARTORANO, FELIX BONA JUNIOR, VICENTE MARTORANO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

## DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 34208365), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado na decisão de ID 34208365, expedindo-se o necessário.

Int.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002293-47.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença dos autos.

Após, a fim de dar maior celeridade ao feito, oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para que, em substituição ao alvará de levantamento, proceda a apropriação dos valores depositados na conta 2527.005.86407517-2 (ID 16672863).

Int.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021654-50.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE, NORTE  
BUSS TRANSPORTES S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

#### DECISÃO

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o requerido na petição de ID 41392869.

Int.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008933-03.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI - SP174332

#### DECISÃO

A Executada efetuou espontaneamente nos autos quatro depósitos entre os meses de maio e agosto de 2019, num total de R\$ 35.340,38, valores esses que, à época da efetivação dos depósitos, eram insuficientes para quitação do débito.

Os valores então depositados não foram convertidos em pagamento da Exequente e permaneceram em depósito judicial, de modo que não foi possível a imputação de tais valores para fins de abatimento da dívida.

Ante a insuficiência dos depósitos, foi requerido pela Exequente e deferido por este Juízo o rastreamento e bloqueio de valores, considerado o valor integral do débito apurado na data do bloqueio, já que, como visto, os valores já depositados nos autos não tinham sido convertidos em pagamento e, portanto, não abatidos do total da dívida. O bloqueio foi integral.

Pois bem

Em que pesem as alegações da Executada, o fato é que os valores bloqueados pelo antigo sistema BACENJUD já foram transferidos para conta judicial vinculada a este feito, de modo que, a essa altura, não é mais possível o desbloqueio via sistema. De outro lado, para que se saiba de fato qual é o valor excedente dos depósitos efetuados nos autos, é necessário que se proceda à conversão em pagamento e imputação dos valores pagos à dívida exequenda. Só então será possível a apuração do *quantum* remanescente.

Assim, com vistas na solução do impasse e considerando que já há em depósito valor suficiente à quitação do débito, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos e, após, oficie-se à CEF para transformação em pagamento da Exequente dos valores em depósito, até o montante suficiente para quitação do débito que, em 22/09/2020, perfazia o total de R\$ 58.438,89, observados os parâmetros indicados no ID 39038702.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e demais documentos que se fizerem necessários à CEF, para cumprimento.

Com a resposta, intime-se a Exequente para manifestação acerca da satisfação do débito e extinção do feito, bem como sobre a possibilidade de liberação imediata do saldo remanescente em favor da Executada.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024444-78.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

## DECISÃO

Por ora, intime-se a Executada para que preste, no âmbito do processo administrativo nº 19839.000414/2014-18, as informações solicitadas pela Divisão da Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 35359983), informando a providência nestes autos, com cópia da documentação apresentada.

Confirmado o cumprimento pela Executada, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva sobre a quitação do débito e extinção do feito.

Int.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003464-39.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: SERGIO DE ORNELAS FLOR

### **DECISÃO**

Expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, a ser cumprido no endereço indicado no ID 39140297 .

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0058217-07.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SEPACO SAUDE LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: ANS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a Embargante intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0067823-25.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

## DECISÃO

Aguarde-se no arquivo conclusão da digitalização dos autos do embargos à execução nº 0046440-54.2016.403.6182 e, após, voltem conclusos para apreciação nos termos da decisão de ID 37635323.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032373-84.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038012-83.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

REU: ANS

ADVOGADO do(a) REU: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a Embargante intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025041-73.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA

## DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0008809-08.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a Embargante intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação das partes da sentença prolatada.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5024801-84.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: LABORGRAPH LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA - ME

### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequite não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016902-69.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI, NELSON CAVIGLIA

#### DECISÃO

Intime-se o Exequite para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequite não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007461-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

RECLAMANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RECLAMADO: RUMO MALHA OESTE S.A.

DECISÃO

Em cumprimento a decisão do E. TRF3, que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, para suspender a decisão proferida neste feito, aguarde-se, no arquivo, julgamento dos Embargos à Execução.

Intime-se

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0555571-26.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: O BECO DIVERSOES LTDA, PAULO SANTANA DE ALMEIDA, NAJLA FAKHOURI OSSEIS

DECISÃO

Diante do acórdão proferido pelo E. TRF3, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0039721-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME, HARALAMBOS APOSTOLOPOULOS

## DECISÃO

Diante do acórdão proferido pelo E. TRF3, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003344-86.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032370-32.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018146-33.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Traslade-se as cópias necessárias (Ids 40481158 e 40481163) para juntada nos autos da execução fiscal.

Intimem-se às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013741-17.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

### DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, com a finalidade de opor embargos à Execução, requerendo seja deferida a concessão de tutela de urgência com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequite e emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02, excluindo as anotações no CADIN e, se abstendo a Exequite, de protestar o débito discutido na presente execução (ID 35405530).

A exequite se manifestou pela não aceitação do seguro (ID 38300561).

- 1) Decido.
- 2) Analisando-se a apólice apresentada (ID 35405532), verifico que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:
  - 3) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no ID 35405749;
  - 4) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
  - 5) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 13/07/2020, foi de R\$ 99.002,50, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que a Exequite se manifestou pela suficiência do montante para garantia dos débitos na data de início da vigência da apólice.
  - 6) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
  - 7) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 3.2 das condições especiais. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.



- 8) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 9) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 10) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 13/07/2020 à 13/07/2025, como consta do frontispício da apólice;
- 11) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 12) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 13) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 14) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF n. 440/2016 (cláusula 1.1 das condições particulares). Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;
- 15) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 16) comprovação de registro da apólice na SUSEP: não atendido, no entanto o registro foi efetuado, conforme verificado no site da Susep, cujo comprovante determino a juntada aos autos.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado, sendo desnecessária a lavratura do termo de penhora.

Intimem-se as partes para todos os fins, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010772-63.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRENSA EDITORIAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920

## DECISÃO

ID 40313326: Em que pesem as alegações da Executada o pedido de desbloqueio não pode ser acolhido, pois ao juiz não é permitido criar hipótese de impenhorabilidade. E o caso não se encaixa nas hipóteses do art. 833 do CPC.

Intime-se a Executada para início do prazo de embargos, a partir da publicação desta decisão.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0537732-85.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IV & WIN CONFECÇOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON DANIEL REAL - SP284544-A, JOAO PEDRO DE SOUZA DAMOTTA - RS48828

## DECISÃO

1) Intime-se a Exequente para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Intime-se a Executada para manifestar-se sobre a alegação de pagamento (fl. 2 do ID 41209118).

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0058152-17.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCILIA CARVALHO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA - SP312225

## DECISÃO

Intime-se a executada, através da publicação desta decisão, da penhora efetivada pelo BACENJUD (ID 38024028), para todos os fins inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Não havendo oposição de embargos, certifique e, após, proceda-se a transformação do depósito judicial do ID 38024028 (R\$ 1.160,93) e do de fl. 88 do ID 26345496 (R\$ 1.800,00 – referente ao leilão do bem arrematado), em favor da Exequente. Recolha-se como custas da União Federal a importância de fl. 89 do ID 26345496 (R\$ 45,00).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, intime-se a Exequente, para manifestação, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042222-80.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.B.L. ESTUFAS, FORNOS E SOLDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

## DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 37435820), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado na referida decisão.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047672-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOMELE S/A, EDUARDO MEIRA LEITE, LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES, WALDEMAR BATISTA DE OLIVEIRA

### DECISÃO

Informe a Exequirente o número do CEP do imóvel indicado para penhora, completando o endereço da matrícula .

Observo que já houve tentativa de penhora do imóvel descrito na matrícula 92.281 e a mesma foi frustrada pela não localização do terreno (fl. 212 do ID 25611925).

Com a informação, expeça-se o necessário.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0039942-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, WALTER DOS SANTOS FASTERRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BARBOSA CATALANO - SP166237

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS - SP54195

### DECISÃO

Em que pese competir a Exequirente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, a fim de dar celeridade ao feito, defiro, a juntada de consulta ao WEBSERVICE do sócio e coexecutado ESTEVAM ROBERTO SERAFIM. CPF 037.697.398-68.

Proceda-se a transformação do depósito judicial de fl. 77 do ID 24559004 / fl. 66 dos autos físicos (R\$ 6.000,00 – referente ao leilão do bem arrematado), em favor da Exequirente. Recolha-se como custas da União Federal a importância de fl. 77 do ID 24559004 / fl. 67 dos autos físicos (R\$ 30,00).

Na sequência, intime-se a Exequirente e, nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054339-06.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO CAMPOS SALLES

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

#### DECISÃO

Para que o feito passe a tramitar eletronicamente deve a parte interessada digitalizar os autos físicos, inserindo no sistema PJE.

Assim, por ora, antes de apreciar o pedido de ID 41661105, intime-se a Executada para providenciar, no prazo de 5 dias, a digitalização integral dos autos físicos e respectiva inserção neste feito.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008601-24.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE VERRI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA - SP255658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Diante do informado na certidão retro e não sendo possível manter os dois processos, o físico e o virtual, com o mesmo número em tramitação (físico e eletrônico), remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito eletrônico.

A Execução de sentença deve ser feita nos próprios autos.

No caso, para que seja possível a execução, deve a parte interessada digitalizar os autos físicos, inserindo no sistema PJE, onde também deverá inserir, na sequência, a petição de execução.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos e certifique-se naqueles autos, no caso de cancelamento desta distribuição eletrônica.

Publique-se para intimação do autor.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006297-77.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIACAO BOLA BRANCA LTDA, RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Em face da decisão e ofício de fls. 933 e 935 dos autos físicos (ID 37593887 - pág. 28 e 32) e considerando que não há nos autos informação de que os valores do precatório estejam à disposição deste Juízo, solicite-se, com urgência, à CEF que informe se existem valores depositados em conta vinculada à este feito.

Com a resposta, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528712-41.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

## DECISÃO

ID 40930890: Trata-se de pedido do leiloeiro oficial Washington Luiz Pereira Vizeu, de expedição de alvará de levantamento da quantia relativa à sua comissão na arrematação ocorrida em 05/06/2007.

A decisão de fl. 1273 dos autos físicos (fl. 51 do ID 26437969) determinou que o levantamento aguardasse a regularização da Exequite quanto ao parcelamento da arrematação.

No entanto, após manifestação da Exequite, não se opondo a expedição de carta de arrematação, bem como informando que a regularização do parcelamento seria tratada administrativamente (fl. 1353 dos autos físicos / fls. 131/132 do ID 26437969), foi proferida a decisão de fls. 1358/1359 dos autos físicos (fls. 139/140 do ID 26437969), determinando a expedição de carta de arrematação, após a exibição pelas arrematantes da prova de quitação do imposto de transmissão.

Assim, defiro o levantamento do depósito de fl. 611 dos autos físicos (R\$ 150.000,00 – fl.99 do ID 26438116), observada a retenção de IR, referente a comissão do leiloeiro na arrematação realizada em 2007 (fls. 529/530 dos autos físicos – fls. 11/12 do ID 26438116).

No entanto, considerando que as atividades presenciais no Fórum de Execuções Fiscais, no momento, estão funcionando com algumas restrições, em razão da pandemia, e o alvará teria que ser liquidado no PAB 2527 da CEF, localizado dentro do Fórum, intime-se o leiloeiro, para que informe se possui interesse na indicação de conta bancária, vinculada ao seu CPF, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Em caso positivo, a petição deve informar o necessário para transferência, bem como os dados de identificação da titularidade da conta indicada.

Indicado e estando em termos, oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Recolha-se como custas da União o depósito de R\$ 1915,38, fl. 610 dos autos físicos (fl. 98 do ID 26438116).

Diante do retorno negativo do mandado de penhora de faturamento, intime-se a Exequite, para manifestação, em termos de prosseguimento.

Intime-se, também, as arrematantes para cumprirem a decisão de fls. 1358/1359, comprovando o recolhimento do imposto, possibilitando a expedição da carta de arrematação (ID 39897049).

Cadastre-se o leiloeiro e seus advogados como terceiro interessados, bem como as arrematantes e seus advogados, para que seja possível a intimação por meio de publicação.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000518-15.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A, TAKAYADOYA, IVON TOMOMASSAYADOYA, CHUHACHI YADOYA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

TERCEIRO INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO MONTI - SP215300

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da decisão proferida no ID 41685999.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528712-41.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

TERCEIRO INTERESSADO: PERSEPOLIS INCORPORADORA LTDA., TOPKAPI INCORPORADORA LTDA., WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO MONTI - SP215300

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650



## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da decisão proferida ID 41686766.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059234-10.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 22 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048469-24.2009.403.6182** (2009.61.82.048469-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025444-79.2009.403.6182 (2009.61.82.025444-0)) - AGE COMUNICACOES LTDA.(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO AGE COMUNICAÇÕES LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0025444-79.2009.403.6182, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. A parte embargante alegou, em suma, que os créditos objetivados por meio da Execução Fiscal de origem seriam inexigíveis - pela compensação relativa a um dos títulos e recolhimento pertinente ao outro. Os Embargos foram recebidos com suspensão do curso executivo (folha 351). Intimada a apresentar impugnação, a parte embargada sustentou a regularidade das Certidões de Dívida Ativa e opôs-se à ocorrência de regular compensação. Contudo, pediu prazo para manifestar-se novamente, após análise da autoridade fazendária competente (folha 353). Tendo oportunidade para manifestar-se sobre a impugnação e, também, especificar os meios de prova efetivamente pretendidos (folha 370), a parte embargante repisou o contido na petição inicial e requereu a produção de prova pericial contábil (folha 374). Deferiu-se a produção de prova técnica (folha 389) e, antes que o perito nomeado fosse intimado, a parte embargada reconheceu o recebimento relacionado a um dos títulos, bem como noticiou o cancelamento administrativo pertinente ao outro, pugnano pela extinção do feito (folha 403). Nos autos da Execução Fiscal de origem, porquanto também lá a Fazenda Nacional reconheceu o recebimento alusivo a um dos títulos, bem como noticiou o cancelamento tocante ao outro, o feito foi extinto por sentença. FUNDAMENTAÇÃO Embargos à execução configuram-se como meio de defesa relacionado ao executivo de que trata e, porquanto mantêm natureza de ação, assumem caráter de ação incidental relativa àquele feito. Sendo assim, diante da extinção do feito executivo de origem, afigura-se pertinente também extinguir-se os Embargos decorrentes, em vista da insubsistência do interesse processual. Ocorre que o interesse processual deve ser aferido a partir da utilidade, necessidade e adequação do instrumento processual manejado e, evidentemente, não remanesce necessidade de provimento defensivo que se põe em face de execução já extinta. No que se refere aos ônus que são próprios da sucumbência, importa destacar que a Execução Fiscal de origem guardava relação com dois títulos - sendo um no valor de R\$ 97.236,45 e outro correspondendo a R\$ 1.557,04 (folha 32). O crédito representado pelo título referido em primeiro lugar (de maior valor), embora tenha sido apurado em razão de equívoco da parte embargante, como foi reconhecido, acabou por ser posto para Execução Fiscal ainda antes que houvesse decisão final no âmbito administrativo - como consta no documento fazendário encartado como folha 407 destes autos. Considerando isso, o posterior cancelamento administrativo da inscrição deve ser tido como reconhecimento da pertinência dos embargos, justificando-se a condenação da parte embargada. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que FAZENDA NACIONAL promoveu execução a despeito da inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa 80 2 001555-72, cujo valor indicado na petição inicial era de R\$ 97.236,45, em maio de 2009 (folha 32), CONDENO- AAO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e, por incidência do artigo 85 do Código de Processo Civil, defino tal imposição em 10% calculado sobre o valor daquele título, na parcela limitada a 200 salários mínimos, somando 8% sobre o eventual excedente, até 2.000 salários mínimos, destacando que incidirão correção monetária a partir desta data e juros a partir de eventual mora - tudo devendo ser apurado com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem judicialmente consideradas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. São Paulo,

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015139-89.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-46.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0001008-46.2015.403.6182, tendo o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO como parte embargada. A parte embargante alegou, em suma, ilegitimidade passiva, requerendo a extinção da execução fiscal de origem (folhas 2 e seguintes). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme manifestação judicial posta como folha 20. A parte embargada apresentou impugnação às folhas 22 e seguintes. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte embargante veio aos autos informar a quitação do débito, requerendo a desistência dos presentes embargos (folhas 34 e seguintes). Intimada, a parte embargada discordou da informação de quitação do débito, por liquidação do parcelamento, afirmando que este se encontrava em fase de sua homologação e não de liquidação (folhas 38 e seguintes). Entretanto, verificou-se, nesta data, a ocorrência de extinção da execução fiscal, por pagamento. Assim, os autos vieram conclusos para julgamento. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução fiscal conduz à pertinência de também extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilizada partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente, não remanesce utilidade quanto a provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que não mais existe - sendo certo que ela foi extinta por pagamento. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. A questão relativa aos honorários advocatícios foi tratada na execução fiscal correlata. Não há constrições a serem resolvidas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

**EXECUCAO FISCAL**

**0665309-90.1991.403.6182** (00.0665309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X FAMA FERRAGENS S/A(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0901446-87.1991.403.6182 (f. 64/85), que extinguiu a presente lide, tomo por desconstituída a penhora de fls. 08/11, bem como o correspondente depósito.

Remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.  
Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0516218-18.1994.403.6182** (94.0516218-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X BEM MI QUER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP033034 - LUIZ SAPIENSE)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, com a peça posta como folhas 119 e seguintes, apresentou sentença declarando o encerramento da falência da empresa executada, como também certidão de objeto e pé do respectivo processo de quebra, requerendo vista dos autos para diligenciar acerca de ação penal, na qual se apurava ilícito que justificava o prosseguimento deste feito em face das pessoas físicas responsáveis pela gestão da pessoa jurídica executada. Concedido o prazo requerido para sua manifestação (folha 128), a parte exequente informou que a mencionada ação penal haveria sido extinta por prescrição (folha 129). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para o prosseguimento da Execução Fiscal em face da falida. Por outro prisma, o redirecionamento da presente Execução Fiscal somente seria viável a partir da configuração de ilegalidade ou abuso e, no caso presente, não está caracterizado crime falimentar, alguma outra ilegalidade ou abuso atribuível a outrem. Está consagrado, pelos Tribunais brasileiros, que a falência é forma legal de dissolução de uma pessoa jurídica, sendo certo, ainda, que a inadimplência não justifica redirecionamento em face de sócios ou administradores. Se, ordinariamente, a inadimplência não basta para sustentar redirecionamento, é claro que não pode bastar apenas por conta da quebra que, repete-se, não é ilegal ou irregular. DISPOSITIVO Assim, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando-se que a parte executada não apresentou defesa, bem como o encerramento da sua falência. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

## **EXECUCAO FISCAL**

**0513079-24.1995.403.6182** (95.0513079-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RAFAEL BORIO NETO X PILAR DE LA CRUZ MORENO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida originariamente contra DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA., pela FAZENDA NACIONAL, com posterior inclusão dos sócios RAFAEL BORIO NETO e PILAR DE LA CRUZ MORENO no polo passivo. A empresa originariamente executada, com a peça posta como folha 185, requereu a extinção deste feito em relação ao coexecutado Rafael Borio Neto, tendo em vista o reconhecimento, por sentença proferida em ação ordinária, da sua ausência de responsabilidade pelo débito cobrado nesta execução fiscal, bem como a extinção do feito em relação à empresa DELAC, considerando o encerramento da falência. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional pediu que a empresa executada fosse intimada para que trouxesse aos autos cópia da certidão de objeto e pé de seu processo falimentar (folha 191) - o que foi deferido pela manifestação judicial posta como folha 193. Apresentado o documento referido, a parte exequente sustentou, inicialmente, a pertinência de continuação do feito em face daquele coexecutado (folhas 196/198), mas, após ser instada a dizer se havia restado configurada responsabilidade por crime falimentar (folha 201), pediu a extinção desta execução, ante o encerramento do processo falimentar (folha 203). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, deixo de conhecer o pedido da empresa executada, posto no sentido da exclusão de Rafael Borio Neto do polo passivo, porque não tem a pessoa jurídica legitimidade para defender interesses de seus sócios, considerando a regra contida no artigo 18 do Código de Processo Civil, que veda pleito judicial de direito alheio em nome próprio. De todo modo, considerando que a legitimidade das partes é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo juízo, passo a analisar a pertinência dos sócios da empresa originariamente executada no polo passivo do feito. No que se refere à falência, tem-se que ela é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Sendo assim, verifica-se que foi indevido o redirecionamento da execução para os sócios da falida, revelando-se ilegítima a figuração de Rafael Borio Neto e Pilar de La Cruz Moreno no polo passivo desta Execução Fiscal. Destaque-se, ainda, que a ausência de responsabilidade de Rafael Borio Neto pelos débitos cobrados nesta execução fiscal foi reconhecida por sentença proferida no âmbito da ação n.º 0024056-62.2010.403.6100, que tramitou na 17ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 12/08/2019, conforme se pode verificar em consulta ao site do Tribunal. Quanto à possibilidade de se prosseguir em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando-se, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. É conveniente, ainda, observar que parte exequente, reconhecendo a impertinência de prosseguir com esta Execução Fiscal, pediu a extinção do feito, corroborando a ausência de interesse processual no seu prosseguimento. DISPOSITIVO Em face do exposto, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade apresentada no que concerne ao coexecutado RAFAEL BORIO NETO, reconhecendo, porém, de ofício, a ilegitimidade passiva de RAFAEL BORIO NETO e PILAR DE LA CRUZ MORENO, bem como acolho a exceção de pré-executividade, na parte conhecida, para reconhecer a ausência de interesse processual no prosseguimento da execução contra a DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA., e, conseqüentemente, extingo este feito sem resolução de mérito, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. À SUDI para exclusão no registro de autuação dos nomes de RAFAEL BORIO NETO e PILAR DE LA CRUZ MORENO do polo passivo desta execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei n.º 10.522/2002, considerando o reconhecimento, pela parte exequente, da procedência da defesa apresentada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

## **EXECUCAO FISCAL**

**0530655-93.1996.403.6182** (96.0530655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MALTA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA) X ISMAEL MELAO X ISTAEL MELAO(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 258), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 417). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nestes autos o recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com o artigo 16 da Lei

n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito, e, não subsistindo pendências relacionadas a custas, expeça-se o necessário para levantamento do registro efetivado na Matrícula 22.721, do 8º Cartório de Imóveis de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0538074-67.1996.403.6182** (96.0538074-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Cumpra-se o contido no verso da sentença de folha 361, especificamente em relação ao levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 366.

A efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.

Alternativamente, a parte executada poderá apresentar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, conta bancária apta a receber os valores em questão. Neste caso, após a apresentação da conta, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência dos valores da folha 366.

Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.

Intime-se.

Após, retornemos autos ao arquivo, dentre os findos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0530210-41.1997.403.6182** (97.0530210-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WALK IND/ E COM/ LTDA X WILLAN BROETTO JOUSSEPH X PAULO DA CRUZ CUSTODIO(SP216050 - GISELE APARECIDA ROCHA GUERRA DE FREITAS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 88). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva diante da demora, no caso concreto, desde de 2009 (folha 62, verso), da parte exequente, que intimada da decisão que suspendia o feito, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, não realizou nenhuma medida eficaz para citação dos coexecutados e/ou para localização de bens penhoráveis. Tal conclusão, com a qual concordou a parte exequente (folha 89), se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0561308-44.1997.403.6182** (97.0561308-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ESCUDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA E SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA E SP110147 - RENATO STEFANO BARONI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folhas 139 e 140). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0576843-13.1997.403.6182** (97.0576843-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal movida pela União (FAZENDA NACIONAL) em face de METALURGICA PRECIMAX LTDA.. O feito foi extinto pela sentença de fls. 47/48, que reconheceu a prescrição intercorrente, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Em face da referida sentença o executado opôs os Embargos de Declaração de fls. 50/56, alegando ter incorrido o julgado em contradição ao não condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada para se manifestar sobre os embargos, a União (Fazenda Nacional) pugnou pela rejeição do recurso, ante a inexistência do vício apontado, tratando-se de mera insurgência contra o conteúdo da decisão. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração

contra decisão judicial para I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada. Há obscuridade no decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, caracterizando falta de clareza. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. O erro material, por sua vez, é caracterizado pela evidência de que a peça decisória contém expressão posta em desacordo com o contexto apresentado, a despeito da possibilidade de compreender-se o que deveria ter sido escrito. É o que se tem em casos de flagrantes erros de cálculo, impróprias indicações de folhas ou erros de digitação. No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de tais vícios na sentença embargada. A suposta contradição apontada pela embargante não corresponde a contradição entre ideias contidas na sentença, que fundamentou de forma coerente a ausência de condenação em honorários advocatícios, mas sim a divergência entre a conclusão adotada pelo julgado e aquela que a embargante entende aplicável, tratando-se, em verdade, de pretensão de revisão do mérito da decisão, o que não é pertinente nos estreitos limites deste recurso. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **CONHEÇO** os Embargos de Declaração, por considerá-los tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, ante a não configuração das hipóteses legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0579161-66.1997.403.6182** (97.0579161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

**RELATÓRIO** Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Transferido, definitivamente, ao Tesouro Nacional, o valor representado pelo depósito judicial posto como folha 110 (fls. 308/310), a Fazenda Nacional noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa correspondente à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito. Informou, outrossim, que não se opunha ao levantamento do valor depositado remanescente (folha 311). Assim os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Art. 26 Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Determino a restituição, em favor da parte executada, da importância remanescente depositada em conta judicial vinculada a este feito (folhas 309/310). Para tanto, intime-se a parte executada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, conta bancária da qual seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça o necessário ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência. Caso a parte executada não apresente conta bancária, autorizo o levantamento do valor correspondente ao referido depósito por alvará. Entretanto, a efetiva expedição daquele documento depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Descumprido o prazo agora fixado, ou inobservado o agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0531824-47.1998.403.6182** (98.0531824-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA)

**RELATÓRIO** Trata-se de Execução Fiscal estabelecida entre as partes indicadas. A Fazenda Nacional, com a peça posta como folha 257, pediu a suspensão do feito, tendo em vista o acordo de parcelamento realizado com a parte executada. Assim, este Juízo, com a manifestação proferida em 29/10/2013, deferiu o pedido, suspendendo esta execução fiscal (folha 259). Em 30/9/2019, a parte exequente promoveu o desarquivamento feito, informando, em seguida, que o parcelamento havia sido encerrado em 24/1/2014. Em decorrência disso, afirmou ter ocorrido prescrição intercorrente, considerando que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos (folha 266). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva diante da demora, no caso concreto, desde 2014, quando encerrado o parcelamento do débito, a Fazenda Nacional não realizou nenhuma medida eficaz para localização de bens penhoráveis. Tal conclusão, com a qual concordou a Fazenda Nacional, se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que o desfecho se dá independentemente da atuação da parte executada, e, também, porque, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da causa extintiva, nos termos da fundamentação supra. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos

ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003931-07.1999.403.6182** (1999.61.82.003931-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCHIN LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com número de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007172-86.1999.403.6182** (1999.61.82.007172-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SYLVANIA DO BRASIL ILLUMINACAO LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP172847 - ALEXANDRE BLANCO NEMA E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA GENTIL E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos, sendo fixado o prazo de 10 (dez) dias para que o interessado efetive a inserção dos documentos digitalizados.

Na sequência, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de autuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017395-98.1999.403.6182** (1999.61.82.017395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSA IND/ E COM/ DE SUCATAS LTDA(SP164444 - ERICA PAIVA REIS STABELITO)

1. F. 18 - Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que não houve comprovação do recolhimento das correspondentes custas. Tal certidão, contudo, pode ser diretamente solicitada no balcão de atendimento desta Secretaria, mediante pagamento das mencionadas custas, não dependendo sua expedição de pronunciamento judicial.

2. A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração apta a viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deve ser assinada por quem detenha comprovados poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

3. Concomitantemente, uma vez que a manifestação lançada como folha 13 trazia a informação de que o parcelamento do débito exequendo terminaria em fevereiro de 2003 (f. 13), fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente informe a este Juízo o atual estado do crédito em cobro na presente lide.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025071-97.1999.403.6182** (1999.61.82.025071-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPELARIA E PRESENTES IBIRAPUERA LTDA X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030391-31.1999.403.6182** (1999.61.82.030391-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTHUR ANDERSEN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Cuida-se de autos físicos que se encontravam em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe:

ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam. Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de autuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0040919-27.1999.403.6182** (1999.61.82.040919-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X DIPSERVICE BENEFICIAMENTO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X MAURI ROBERTO GONCALVES X FERRUCCIO DURO(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)  
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, na qual, originalmente, figurava apenas a pessoa jurídica como parte executada, tendo havido posterior inserção, no polo passivo, das pessoas físicas. FERRUCCIO DURO apresentou Exceção de Pré-executividade (folhas 79 e seguintes), ali sustentando sua ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente pediu a extinção do feito, por pagamento, nada dizendo sobre a defesa apresentada (folha 91). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, no que se refere à exceção de pré-executividade apresentada, tem-se que a inclusão das pessoas físicas nesta execução fiscal foi fundamentada no artigo 135 do Código Tributário Nacional, conforme observa-se na manifestação judicial posta como folha 13. Assim consta no referido dispositivo legal: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Revela-se, então, forma de responsabilidade subjetiva que, como tal, tem incidência a partir de uma ação ou omissão atribuível à pessoa que por isso se torna legitimada. Ocorre que, no caso sob análise, o coexecutado Ferruccio Duro nunca ocupou função de administração na empresa executada, conforme informações contidas na ficha cadastral completa da pessoa jurídica, emitida pela JUCESP (folhas 87/89), constando que figurava tão somente como sócio, sem indicação de que exercia funções de gerência, tendo, ademais, retirado-se da sociedade em 11/04/1995. Nesse contexto, resta evidente a inaplicabilidade do disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, e, conseqüentemente, a ilegitimidade de Ferruccio Duro para figurar no polo passivo desta execução. Quanto ao pedido de extinção do feito apresentado pela parte exequente, em razão da liquidação do débito, tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para reconhecer a ilegitimidade passiva de Ferruccio Duro, excluindo-o da relação processual, e torno extinta esta Execução Fiscal, acordo como artigo 924, II, combinado como artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil. À SUDI para exclusão no registro de autuação do nome de Ferruccio Duro do polo passivo da execução fiscal. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Uma vez que a parte excepta - FAZENDA NACIONAL - resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte excipiente - FERRUCCIO DURO, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito (folha 42). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

## **EXECUCAO FISCAL**

**0052965-14.2000.403.6182** (2000.61.82.052965-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ROMAFARMA LTDA ME X JOSE PAULO DOS SANTOS X MARIA DE SOUZA FERREIRA (SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA) X ELIANE FERREIRA ROBERTO X MARIA RITA NASCIMENTO DUARTE  
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, na qual, originalmente, figurava apenas a pessoa jurídica como parte executada, tendo havido posterior inserção, no polo passivo, das pessoas físicas. A parte exequente, com a peça encartada como folha 83, requereu a exclusão de Eliane Ferreira Roberto do polo passivo, tendo em vista alteração do quadro societário da empresa executada. Pediu, ainda, a penhora de ativos financeiros, nas contas da coexecutada Maria de Souza Ferreira, por meio do sistema Bacen Jud - o que foi deferido pela manifestação judicial posta como folha 88. Antes que a referida diligência fosse cumprida, o Conselho exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 89). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, considerando que a execução é processada em favor da parte exequente, deve ser acolhido o seu pedido posto no sentido da exclusão da coexecutada Eliane Ferreira Roberto, outrora inserida no polo passivo deste feito. No mais, tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho o pedido da parte exequente, excluindo Eliane Ferreira Roberto da relação processual e, no mais, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. À SUDI para exclusão no registro de autuação do nome de Eliane Ferreira Roberto do polo passivo da execução fiscal. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional

onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055056-09.2002.403.6182** (2002.61.82.055056-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HOTPLACE CONFECÇÃO E COMERCIO DE ARTIGOS DO VEST. LTDA X ANA LUIZA LOHN BERNARDES DE OLIVEIRA X MARCIA ROMANO(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Tendo em vista que a petição posta como folhas 33/36 não está assinada pelo patrono da parte executada, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização. Com ou sem a regularização da manifestação, decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012949-76.2004.403.6182** (2004.61.82.012949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA CORRADINI LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal estabelecida entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folha 73), sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente. Pediu, ao final, a extinção do feito, com a condenação da Fazenda Nacional aos ônus sucumbenciais. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva, pugnano pela extinção do feito (folha 80). Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva neste caso concreto. Tal conclusão se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. Confira-se as teses firmadas: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Na presente situação, desde 2007, a Fazenda Nacional não realizou nenhuma medida eficaz para localização de bens penhoráveis, tendo, inclusive, requerido o sobrestamento dos autos em agosto/2012 e a extinção do feito caso decorrido o prazo prescricional sem manifestação, o que efetivamente ocorreu, não tendo sido adotada nenhuma medida para o prosseguimento do feito desde então. Resta evidente, portanto, a consumação da prescrição intercorrente no caso dos autos, impondo-se a extinção do feito. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Deixo de apreciar o pedido de condenação relativa a honorários advocatícios, considerando a suspensão determinada no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0000453-43.2018.4.03.0000, instaurado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para definição da controvérsia relativa à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo da oportuna cobrança por meio da ação autônoma a que se refere o art. 85, 18, do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046589-70.2004.403.6182** (2004.61.82.046589-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DIMEL



Uma vez desconstituída a penhora posta como folhas 177/182 e verso, haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0050812-85.2012.403.6182 (fls. 221/230), deixo de apreciar o pedido formulado na manifestação juntada na folha 201 e verso. Após a intimação das partes, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019795-75.2005.403.6182** (2005.61.82.019795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA VENDA NOVA LTDA X MAK TIM REPRESENTACOES LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X CELSO RICARDO DE MOURA

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MAK TIM REPRESENTANÇÕES LTDA. e ESPÓLIO DE CELSO RICARDO. A sentença de fl. 223 reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o processo, sem condenação em honorários advocatícios. Em face da referida sentença os executados opuseram os Embargos de Declaração de fls. 229/232, alegando que o julgado teria incorrido em contradição e omissão ao deixar de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, violando o art. 85 do CPC/2015. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada. Há obscuridade no decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, caracterizando falta de clareza. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. O erro material, por sua vez, é caracterizado pela evidência de que a peça decisória contém expressão posta em desacordo com o contexto apresentado, a despeito da possibilidade de compreender-se o que deveria ter sido escrito. É o que se tem em casos de flagrantes erros de cálculo, impróprias indicações de folhas ou erros de digitação. No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de tais vícios na sentença embargada. Observa-se que a sentença recorrida não foi omissa no ponto em questão, tendo fundamentado a não fixação de honorários advocatícios no caso dos autos. Ademais, a suposta contradição apontada pela embargante não corresponde a contradição entre ideias contidas na sentença, que fundamentou de forma coerente a ausência de condenação em honorários advocatícios, mas sim a divergência entre a conclusão adotada pelo julgado e aquela que a embargante entende aplicável, tratando-se, em verdade, de pretensão de revisão do mérito da decisão, o que não é pertinente nos estreitos limites deste recurso. DISPOSITIVO Em face do exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração, por considerar-lhes tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, ante a não configuração das hipóteses legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027509-86.2005.403.6182** (2005.61.82.027509-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I PLANNING CONSULTING SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PLANNING CONSULTING SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.. A sentença de fls. 188/192-v acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela executada e reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo a execução e condenando a exequente em honorários advocatícios. Em face da referida sentença a União (Fazenda Nacional) opôs os Embargos de Declaração de fls. 194/195, alegando que o julgado teria incorrido o julgado em obscuridade e omissão ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, por deixar de aplicar os 1º e 4º do art. 90 do CPC. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada. Há obscuridade no decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, caracterizando falta de clareza. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. O erro material, por sua vez, é caracterizado pela evidência de que a peça decisória contém expressão posta em desacordo com o contexto apresentado, a despeito da possibilidade de compreender-se o que deveria ter sido escrito. É o que se tem em casos de flagrantes erros de cálculo, impróprias indicações de folhas ou erros de digitação. No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de tais vícios na sentença embargada. Observa-se que a sentença recorrida não foi omissa no ponto alegado pela embargante, uma vez que, no caso dos autos, a exequente não reconheceu a procedência do pleito formulado pela executada, tendo, em verdade, defendido a não configuração da prescrição intercorrente (vide petições de fls. 123/126 e 182/183), não havendo que se cogitar a aplicação dos 1º ou 4º do art. 90 do CPC/2015. DISPOSITIVO Em face do exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração, por considerar-lhes tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, ante a não configuração das hipóteses legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058484-91.2005.403.6182** (2005.61.82.058484-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ VICENTE COSTA SOARES(SP117067 - JOSE ANTONIO NUNES FILHO)

1 - Tendo em conta a informação lançada na folha 134, publique-se a sentença posta como folhas 94/96.

2 - Após, tomem-me os autos conclusos.

3 - Teor da sentença juntada como folhas 94/96: RELATÓRIO

Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(as) juntadas à exordial referentes às anuidades de 2003 e 2004 e multa eleitoral de 2000 e 2003.

Segundo as CDAs, o fundamento legal para a cobrança são os artigos 16, VII da Lei 6.530/78 e 34 e 35 do Decreto 81.871/78.

No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições.

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98.

Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 150 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais.

Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese dos autos, a parte exequente alega que as contribuições detém origem do poder de polícia para fiscalização da categoria, estando as anuidades fundamentadas nas Leis n. 10.795/03 e 6.530/78. Contudo, verifica-se que a(s) CDA(as) executada(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança.

Especificamente em relação às anuidades do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo:

#### EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2008 (f. 7-11).

2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.

5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).

6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 7-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).

7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.

8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.

9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308729 - 0006639-07.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Levando em conta que o próprio tributo - de natureza de contribuição especial, e não de taxa de fiscalização - é inconstitucional em sua gênese e que a presente CDA tem como fundamento exclusivamente os artigos 16, VII da Lei 6.530/78 e 34 e 35 do Decreto 81.871/78 sem qualquer referência à Lei nº 10.795/2003, o título executivo é nulo com fulcro no art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o que importa dizer que a exação é indevida.

Por fim, no que tange à(s) multa(s) eleitoral(is), uma vez que o associado estava inadimplente e não poderia votar nas eleições para o conselho, a multa é indevida. Nesse sentido:

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUTADO QUE NÃO ADIMPLIU ANUIDADES. COBRANÇA DE MULTAS POR DÉBITOS ELEITORAIS - DESCABIMENTO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015.

2. Em que pese o argumento pela nulidade da sentença no que concerne à multa eleitoral, por alegada violação ao princípio do contraditório, verifica-se que, em sede de apelo, foi oportunizado ao exequente a manifestação acerca do fundamento novo adotado, tendo sido a sentença devidamente impugnada em relação a este e devolvido o exame ao Tribunal, em juízo de reforma.

3. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade.

4. O associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 971/2003 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, a multa em cobrança, resultante do não comparecimento para votar na eleição do ano de 2007, não pode ser exigida da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302308 - 0034894-46.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando-se que o desfecho que ora se dá independe da atuação da parte vencedora.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Desconstitua a penhora, bem como o respectivo depósito (folha 30).

Não sujeito a remessa necessária.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

## EXECUCAO FISCAL

**0001330-81.2006.403.6182** (2006.61.82.001330-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASIATIC A BAR E COMERCIO LTDA EPP (SP065407 - ODIMAR BORGES E SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR)

Acolho o pedido da parte exequente para que os co-executados ROBERTO BORGES ESTEVES, ALEXANDRE BELLOTO QUELUZ e NELSON ALVES DA SILVEIRA NETO sejam excluídos do polo passivo desta Execução Fiscal, porquanto não houve a configuração de dissolução irregular da sociedade. Assim, determino a remessa destes autos à Sudi para providências com o objetivo de que sejam efetivados os pertinentes ajustes, no registro da atuação.

Para depois, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão pedida pela parte exequente, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado após o decurso de um ano desta suspensão.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie.

Cientifique-se e cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0031421-23.2007.403.6182** (2007.61.82.031421-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILDERCIO MADAZIO (SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E SP363701 - MARIA CECILIA GERDULO CASTAGNARO)

RELATÓRIO Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(as) juntadas à exordial referentes às anuidades de 2002 a 2006 e multa eleitoral de 2003 e 2006. Segundo as CDAs, o fundamento legal para a cobrança são os artigos 16, VII da Lei 6.530/78 e 34 e 35 do Decreto 81.871/78. No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 150 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, a parte exequente alega que as contribuições detêm origem do poder de polícia para fiscalização da categoria, estando as anuidades fundamentadas nas Leis n. 10.795/03 e 6.530/78. Contudo, verifica-se que a(s) CDA(as) excutida(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Especificamente em relação às anuidades do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2008 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 7-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º

do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308729 - 0006639-07.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018) Levando em conta que o próprio tributo - de natureza de contribuição especial, e não de taxa de fiscalização - é inconstitucional em sua gênese e que a presente CDA tem como fundamento exclusivamente os artigos 16, VII da Lei 6.530/78 e 34 e 35 do Decreto 81.871/78 sem qualquer referência à Lei nº 10.795/2003, o título executivo é nulo com fulcro no art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o que importa dizer que a exação é indevida. Por fim, no que tange à(s) multa(s) eleitoral(is), uma vez que o associado estava inadimplente e não poderia votar nas eleições para o conselho, a multa é indevida. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUTADO QUE NÃO ADIMPLIU ANUIDADES. COBRANÇA DE MULTAS POR DÉBITOS ELEITORAIS - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Em que pese o argumento pela nulidade da sentença no que concerne à multa eleitoral, por alegada violação ao princípio do contraditório, verifica-se que, em sede de apelo, foi oportunizado ao exequente a manifestação acerca do fundamento novo adotado, tendo sido a sentença devidamente impugnada em relação a este e devolvido o exame ao Tribunal, em juízo de reforma. 3. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. 4. O associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 971/2003 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, a multa em cobrança, resultante do não comparecimento para votar na eleição do ano de 2007, não pode ser exigida da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302308 - 0034894-46.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando-se que o desfecho que ora se dá independe da atuação da parte vencedora. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Como o escopo de restituir eventual montante que se encontra judicialmente depositado, em decorrência das penhoras anteriormente efetuadas (folhas 34 e 58), determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, caso subsistam valores depositados nestes autos, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem. Não sujeito a remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038345-50.2007.403.6182** (2007.61.82.038345-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG BIGFARMA LTDA - ME (SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 126). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado como artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como folha 10, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004749-41.2008.403.6182** (2008.61.82.004749-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LAMBARENA MODAS LTDA - EPP (SP146386 - IZABEL RODRIGUES DA SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 58), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 65). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado como artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017743-04.2008.403.6182** (2008.61.82.017743-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 74), o

que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 80). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo como o artigo 924, II, combinado como o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Para devolução da garantia prestada pela parte executada, expeça-se ofício ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 2527, autorizando a apropriação direta do valor representado pelo depósito da folha 13. O pleito posto com folha 79 resta prejudicado, considerando a extinção desta execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025444-79.2009.403.6182** (2009.61.82.025444-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGE COMUNICACOES LTDA. (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo AGE COMUNICAÇÕES LTDA. como parte executada. Cuidando-se de execução relativa a dois títulos, a parte executada, com a petição posta como folha 72, afirmou o pagamento relativo a um, bem como a ocorrência de compensação administrativa quanto ao outro. Pediu, naquela oportunidade, que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que teria sido indevido o ajuizamento executivo. Observa-se, pelo contido nas folhas 77 e 78 (documentos trazidos pela parte executada), que o pagamento alusivo à Certidão de Dívida Ativa 80 6 09 002885 63 foi efetivado em 31 de maio de 2019 - sendo que o ajuizamento executivo ocorreu em 2009. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional apresentou a peça encartada como folha 83, ali confirmando que, dos dois títulos em execução, um teria sido extinto por decisão administrativa e o outro por pagamento. Pugnou por não ser condenada a suportar ônus próprios da sucumbência, eis que parte exequente teria dado causa ao ajuizamento. Observa-se que a petição posta como folha 83, excepcionando apenas o código de barras indicativo do número dos autos, afigura-se como se fosse dirigida aos autos dos embargos decorrentes (0048469-24.2009.403.6182), sendo que a Fazenda Nacional apresentou petição com idêntico conteúdo, naquele outro caderno - diferenciada apenas pelo código de barras. FUNDAMENTAÇÃO Tendo havido reconhecimento fazendário quanto ao cancelamento de um título, bem como em relação ao pagamento pertinente ao outro, tem-se como certas as tais ocorrências. Sendo assim, quanto à Certidão de Dívida Ativa 80 2 09 001555-72, tem incidência o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, que assim reza: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No tocante à Certidão de Dívida Ativa 80 6 09 002885-63, o feito deve ser extinto com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação é satisfeita; (...) DISPOSITIVO Assim, TORNO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito em relação CDA 80 2 09 001555-72, por aplicação do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito quanto à CDA 80 6 09 002885-63, por incidência do artigo 924, II, combinado como o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil. Sem oposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96 e, quanto ao título liquidado, o valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda - motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou no sentido de estar satisfeita com o pagamento relativo ao título liquidado e em vista de terem sido opostos Embargos (0048469-24.2009.403.6182), onde haverá de ser analisada a responsabilidade pelo ajuizamento, no que se refere à outra Certidão de Dívida Ativa, para aplicação do princípio da causalidade. Expeça-se o necessário para que sejam restituídos, à parte executada, os valores correspondentes aos depósitos representados pelos documentos encartados como folhas 36 e 38 deste caderno. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, porquanto apresentou renúncia relacionada a tal direito. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004031-89.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G D K COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO)

Considerando a superveniente decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento noticiado (folhas 113/119), resta prejudicada a análise do pleito de reconsideração.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018) - também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito.

Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043165-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A CASA DAS BROCAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal estabelecida entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folha 37), sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente. Pediu, ao final, a extinção do feito, com a condenação da Fazenda Nacional aos ônus sucumbenciais. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva, pugnando pela extinção do feito (folha 56). Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva neste caso concreto. Tal conclusão se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a

consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. Confira-se as teses firmadas: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).[...]4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) No presente caso, logo após a citação, em 2012, a parte exequente requereu o sobrestamento do feito, nos termos do art. 2º da Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda, e desde então não deu seguimento ao feito e nem realizou nenhuma medida eficaz para localização de bens penhoráveis, razão pela qual não houve interrupção do prazo da prescrição intercorrente, que se consumou em 2018. Resta evidente, portanto, a consumação da prescrição intercorrente no caso dos autos, impondo-se a extinção do feito. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem interposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Deixo de apreciar o pedido de condenação relativa a honorários advocatícios, considerando a suspensão determinada no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0000453-43.2018.4.03.0000, instaurado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para definição da controvérsia relativa à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo da oportuna cobrança por meio da ação autônoma a que se refere o art. 85, 18, do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivado, dentre os findos, com as cautelas próprias.

## EXECUCAO FISCAL

**0057457-63.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUBENS APOVIAN (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada, com a peça posta como folhas 199 e seguintes, afirmou pagamento referente ao valor exequendo, pugnano pela extinção do feito e consequente levantamento da penhora realizada sob o imóvel com matrícula n. 175.032, do 14º Registro de Imóveis de São Paulo. Pediu, por fim, prioridade de tramitação em razão de idade. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional reconheceu o pagamento do débito correspondente à CDA n. 80.1.11.003921-04, mas, pediu o prosseguimento do feito com relação à CDA n. 80.1.02.016111-48 (folha 206). A parte executada, em nova manifestação, reiterou o pedido de extinção do feito, considerando que a decisão de folhas 53/61, extinguiu o crédito representado pela CDA n. 80.1.02.016111-48, por prescrição (folha 208). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é importante consignar que o crédito correspondente à CDA n. 80.1.02.016111-48 foi extinto por prescrição, conforme decisão de folhas 53/61, não havendo interposição de recurso pela parte exequente. Em relação ao crédito inscrito na CDA n. 80.1.11.003921-04, tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna-se extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito, e, não subsistindo pendências relacionadas a custas, expeça-se o necessário para levantamento do registro efetivado na Matrícula 175.032, do 14º Cartório Imobiliário de São Paulo. Defiro a pedida prioridade de tramitação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivado, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

## EXECUCAO FISCAL

**0031020-77.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente afirmou pagamento referente ao valor exequendo (verso da

fôlha 153), o que veio a ser ratificado pela parte executada (fôlha 164). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo como o artigo 924, II, combinado como o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nestes autos o recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Considerando a extinção do feito, revogo a ordem digitalização dos autos contida na fôlha 153 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034046-83.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LUCIA VIEIRA COELHO(MS014430B - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, promova-se a retirada do nome do peticionário do sistema de acompanhamento processual, bem como devolvam-se estes autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054595-17.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 30). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo como o artigo 924, II, combinado como o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Para devolução da garantia prestada pela parte executada, expeça-se ofício ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 2527, autorizando a apropriação direta do valor representado pelo depósito da fôlha 12. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0063124-25.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSA PAZOS AGUIAR RIBEIRO(SP175223B - ANTONIO SPINELLI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 46). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo como o artigo 924, II, combinado como o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001008-46.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 20). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo como o artigo 924, II, combinado como o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte executada goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Expeça-se ofício ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 2527, autorizando a apropriação direta do valor representado pelo depósito da fôlha 14. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012289-96.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORMULA MEDICINAL SUPORTE NUTRICIONAL E MANIPULACAO LTD(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO)

Cuida-se de autos físicos que se encontravam em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam. Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de autuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013235-68.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada prestou garantia mediante depósito em dinheiro (folha 16) e noticiou a oposição de embargos à execução (folhas 24/25). A parte exequente, por sua vez, reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda, requerendo a extinção do feito (folha 26). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecido apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Para devolução da garantia prestada pela parte executada, expeça-se ofício ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 2527, autorizando a apropriação direta do valor representado pelo depósito da folha 16. Considerando a extinção do feito, revogo a ordem relativa à efetivação de penhora, determinando que a Secretaria deste Juízo adote as providências necessárias para cientificar a Ceuni quanto ao que ora se define. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução n.º 5005169-38.2020.4.03.6182, em trâmite no Pje. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013364-73.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 39). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecido apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017606-41.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARMANDO PEDRO GUERREIRO(SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo Conselho REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, tendo ARMANDO PEDRO GUERREIRO como parte executada. Tendo havido citação (folha 22) e posterior frustração do intento de livre penhora (folha 25), deferiu-se a utilização do sistema Bacen Jud (folha 29) e, em decorrência, houve o bloqueio indicado no documento posto como folha 30. A parte executada, então, apresentou a peça posta como folhas 31 e seguintes, ali sustentando que tomara conhecimento desta Execução Fiscal a partir de bloqueio efetivado em sua conta bancária; que o valor bloqueado não lhe pertenceria; que vinha se utilizando de crédito rotativo; que, na mesma conta sobre a qual houve bloqueio, recebe valores relativos a benefício de aposentadoria; e que em outra oportunidade já teria sido processado pelo mesmo Conselho que aqui é exequente, tendo oposto Embargos, de modo que haveria litispendência. Pediu, naquela oportunidade, o reconhecimento de impenhorabilidade do valor alcançado, bem como o reconhecimento de litispendência relativamente aos Embargos 0036154-5.2012.403.6182, da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Disse que aqueles Embargos são no sentido instruídos que o requerente desde 1993, quando se formou advogado, não é mais filiado ao autor (CRECI). Conferindo-se oportunidade para manifestação da parte exequente (folha 49), foi apresentada desistência da ação, invocando-se os artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do Código de Processo Civil, pugnano por aplicação combinada também do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO Não se pode reconhecer a sustentada litispendência. Ocorre que, perante o Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, precisamente nos autos 0008940-90.2012.403.6182, tem-se Execução Fiscal quanto à qual houve oposição de Embargos (0036154-5.2012.4.03.6182) - sendo estes indicados para o reconhecimento de litispendência. Porquanto embargos constituem-se em defesa, ainda que tenham forma de ação, é claro que são relativos, exclusivamente, à execução originária deles. No caso referido, os mencionados Embargos vinculados à 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais cuidam apenas dos créditos objetivados na Execução Fiscal referida e que, igualmente, toca àquele Juízo. Aqui, neste Juízo, precisamente nestes autos, tem-se Execução relativa a créditos que foram inscritos em dívida ativa nos anos de 2014, 2015 e 2016 - como consta nas Certidões de Dívida Ativa correspondentes às folhas 13 a 16 deste caderno. Considerando



que a apontada Execução Fiscal distribuída à 12ª Vara Federal foi intentada em 2012 (o número daqueles autos já indica isso), resta evidente que não se refere a créditos inscritos entre 2014 e 2016, motivo bastante para concluir que os Embargos de lá não podem ser referentes aos créditos buscados com este feito. A despeito disso e independentemente de não haver demonstração quanto à afirmada insubsistência de registro da parte executada nos quadros da parte exequente, desde 1993, é certo que houve desistência (folha 50). Está claro, pelo contido na folha 50, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução. Como artigo 485, do Código de Processo Civil, tem-se: O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) DISPOSITIVO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada, tornando extinto este feito, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 17. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá independentemente da manifestação trazida da parte executada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

## **EXECUCAO FISCAL**

**0037157-07.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIPORT SERVICOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Cuida-se de Execução Fiscal que objetiva a cobrança de 5 (cinco) CDAs, em que a parte executada, com a peça posta como folhas 27 e seguintes, apresentou Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição com relação às CDAs n. 80.2.16.010551-75 e 80.6.16.027091-00. Tendo oportunidade para se manifestar, a Fazenda Nacional defendeu a não ocorrência daquela causa extintiva, pugnando pelo indeferimento da defesa (fls. 45/46). Ocorre que, não tendo informado, naquela oportunidade, a data de constituição dos referidos créditos, a Fazenda Nacional foi novamente intimada para comprovar nos autos tal informação (verso da folha 52). Em resposta, a parte exequente trouxe comprovantes com a data de constituição dos créditos em debatidos (documentos postos como folhas 55 e seguintes). Passo a deliberar. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos relativos às CDAs 80.2.16.010551-75 e 80.6.16.027091-00 ocorreram entre os anos 2004 e 2005. Os créditos tributários foram constituídos por declaração, conforme consta nas CDAs postas como folha 6 e 16, entregues na data de 01/02/2006, conforme informações das inscrições contidas no verso da folha 56 e na folha 59, iniciando-se o curso do prazo prescricional nessa data. Ocorre que os débitos em questão foram incluídos em programa de pagamento em 21/07/2011, sendo excluídos apenas em 14/11/2015, conforme se verifica no documento juntado à folha 63. O parcelamento configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, enquadrando-se na hipótese de interrupção da prescrição prevista pelo artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, acima transcrito. Ademais, durante a vigência do parcelamento, permanece suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, não havendo, por consequência, a fluência do prazo prescricional no período, pois não há que se falar em inércia da Fazenda Nacional no ajuizamento da execução. Assim, tem-se que o prazo prescricional foi interrompido em 21/07/2011 e só teve novo início em 14/11/2015, quando cessada a causa impeditiva para tanto. Por sua vez, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 22/8/2016, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil/2015, retroagindo a interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Não houve, assim, prescrição. Considerando isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito, e, em havendo interesse no prosseguimento, requeira o que entender pertinente para tanto. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se. São Paulo,

## **EXECUCAO FISCAL**

**0030670-84.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SMT SOLUTION ELETRONICOS LTDA - EPP(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA)

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade onde se sustentou a nulidade da execução, pela ausência de observância aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV, todos do parágrafo 5º, do artigo 2, da Lei n. 6.830/80 (folhas 42/50). Ao ter vista dos autos, a parte exequente pugnou pela integral rejeição da exceção de pré-executividade, e requereu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada (folhas 65/67). Decido. As certidões de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pormenorizada, o nome do devedor e seu domicílio; o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais - inclusive multa e juros moratórios; a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere; a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização; a data do vencimento; o número da inscrição em dívida ativa, e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, não havendo de se falar em nulidade do título executivo no qual se funda este feito. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA - ACDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes à empresa SMT SOLUTION ELETRÔNICOS LTDA. - EPP, com inscrição fazendária federal n. 20.944.597, considerada citada com seu ingresso espontâneo neste feito ao oferecer a defesa ora apreciada (folha 42). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo

Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0034040-71.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-32.2008.403.6182 (2008.61.82.001568-4))  
- ELIANA DIDONE GALLEOTE X CLEBER GALLEOTE (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025591-68.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTORE AUDIOVISUAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP195740

#### **DECISÃO**

Cuida-se de execução fiscal em cujos autos foi oferecida, em 26/06/2020, exceção de pré-executividade (ID 34429360), em que a pessoa jurídica executada, alegando se encontrar em greve crise financeira decorrente da pandemia causada do coronavírus (COVID-19), requereu a suspensão temporária do curso executivo, ou, ainda, a concessão de prazo razoável para adesão à nova modalidade de parcelamento a ser disponibilizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, denominada de "Transação Excepcional".

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente, além de defender a regularidade dos títulos executivos que subsidiam este feito, sustentou a inexistência de respaldo legal para a pretendida suspensão desta execução fiscal. Salientou, ainda, que a União Federal também tem suportado os impactos negativos da crise econômica causada pela mencionada pandemia e que, diante disso, tem posto em prática diversas políticas públicas com o fim de minimizar os danos trazidos por tal conjuntura, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nessa seara. Requereu, por fim, a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada (ID 37002767)

#### **Vieramos autos conclusos. Decido.**

A atual crise econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) - que ocasionou, inclusive, o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo n.º 6/2020 - representa, sem dúvidas, circunstância excepcional que atinge a parte executada, causando prejuízo às suas atividades.

No entanto, trata-se de crise generalizada, de âmbito nacional e mundial, que atinge, ainda que de maneira diversa, todos os setores da economia e da sociedade, bem como tem um enorme impacto na própria União Federal, que se depara com a necessidade de efetuar elevados gastos para enfrentar a situação, sobretudo no âmbito da saúde, da assistência social e do fomento à atividade econômica, e vem adotando diversas medidas nesse sentido. No âmbito tributário, como destacado na petição de ID 37002767, foram reduzidas alíquotas de tributos, prorrogados prazos de pagamento e oferecidas condições especiais de parcelamento.

Neste contexto de crise grave e generalizada, cabe precipuamente ao Poder Executivo a adoção de medidas para o seu enfrentamento, de maneira coletiva e isonômica, sendo temerária a intervenção do Poder Judiciário, especialmente por meio da concessão de vantagens individuais, sem avaliação dos impactos coletivos, podendo ocasionar acentuadas distorções e o agravamento da crise.

Vale salientar que, conforme restou positivado no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, incluído pela Lei n.º 13.655/2018, é imprescindível, no momento da decisão judicial, levar em conta as suas consequências práticas.

Em respeito, sobretudo, à separação dos poderes (art. 3º da Constituição Federal), deve ser excepcional a intervenção judicial no tocante às medidas a serem adotadas para combate da crise, mostrando-se cabível no caso de inconstitucionalidade ou ilegalidade das medidas adotadas ou mesmo de injustificada omissão ou violação à isonomia - o que não se vislumbra no presente caso, em que não comprovada a omissão do poder público, e nem situação peculiar que atinja a parte executada, a justificar um tratamento diferenciado.

Importante destacar, ainda, a importância de se resguardar a observância da livre concorrência, princípio da ordem econômica brasileira (art. 170, IV, da Constituição Federal). Caso sejam adotadas medidas judiciais individualizadas que privilegiem determinados agentes econômicos, em detrimento de outros, pode ser gerada uma vantagem competitiva que rompe a isonomia e prejudica a livre concorrência.

Assim sendo, bem como não estando presente nenhuma causa de suspensão do crédito tributário, **rejeito** o pedido de suspensão da execução.

De outro lado, considerando a manifestação de interesse na adesão ao programa especial de parcelamento denominado “Transação Excepcional”, cujo prazo para adesão se iniciou em 01/07/2020, tendo decorrido lapso temporal razoável para tanto, **intime-se a parte executada** para que comprove a adesão ao parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso alegado o parcelamento, dê-se vista para a parte exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto ao pedido da parte exequente de constrição de ativos financeiros da parte executada.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0048006-97.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (3)**

**DESPACHO**

Aqui se tem Execução Fiscal relativa a créditos do FGTS, tentada pela Caixa Econômica Federal – CEF, tendo uma empresa e três pessoas físicas no polo passivo.

Este Juízo, como se vê pelo contido na manifestação posta como ID 31905153, determinou a expedição do necessário para citar uma das pessoas físicas executadas, deferiu providências voltadas à efetivação de penhora *on line* quanto a uma segunda pessoa física executada e, ainda, indeferiu equivalente constrição pedida em detrimento da outra pessoa física executada, considerando insubsistente a citação desta.

Posteriormente, por meio da peça posta como ID 38976233, a parte exequente pediu a devolução de todos os prazos que tivessem sido fixados em seu favor, neste sistema eletrônico, considerando que não teria sido intimada por “Diário Oficial”, como seria imposto por Acordo de Cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal – CEF e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região – sendo esta, ainda, questão tratada na Resolução PRES 88/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Fundamentos e deliberações**

Pela superveniência de pedido de suspensão do curso executivo, apresentado pela parte exequente, não tem sentido manter-se a ordem de citação de uma pessoa e tampouco a determinação de rastreamento relacionada a outra.

Além disso, se a parte exequente noticiou o encerramento do processo falimentar e então pediu a suspensão do feito, pondo-se em contrariedade com a existência de efetivas pretensões contrárias às pessoas físicas executadas, deve esclarecer os motivos pelos quais as toma como legitimadas para este feito – mormente se reconheceu inexistir indicativo de crime falimentar.

E, ainda, considerando o encerramento do processo falimentar relacionado à empresa executada, a parte exequente também deve dizer a possibilidade de ter desaparecido o interesse processual relativo a ela, com a eventual pertinência de extinguir-se este feito, se não houver legitimidade das pessoas físicas que permanecem como executadas.

Quanto ao pedido de “devolução de todos os prazos” pertinentes ao processamento neste sistema eletrônico, anota-se que parte não indicou oportunidade em que se tenha verificado a cogitada irregularidade de intimação, tampouco apontou prejuízos que lhe tenham sido impostos e, a par de tudo isso, analisando-se estes autos eletrônicos, vê-se que a única manifestação judicial lançada no período foi aquela posta como ID 31905153 – relativamente à qual a intimação ocorreria após o cumprimento das diligências relativas à penhora *on line*.

Em vista de tudo o que se apresenta, **não conheço** o pedido de devolução de prazos; **revogo a ordem de citação** de Hamilton do Prado Mota; **revogo também a determinação de providências voltadas à efetivação de penhora *on line*** quanto a ativos de Acacio Brevilieri; e **fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à possível ilegitimidade das pessoas físicas** que integram o polo passivo deste feito e **quanto à eventual insubsistência de interesse processual relacionado à pessoa jurídica executada**.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004096-31.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MAURICIO DA COSTA LEONARDO

### SENTENÇA

Diante do requerimento da parte exequente de id. 41106404, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Sem custas (artigo 26 da Lei 6.830/1982, parte final).

Sem condenação em honorários, visto que não houve constituição de advogado nos autos.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031226-23.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VANDA FRANCO ALCANTARA

### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id. 41141747, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019646-03.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA RORAIMA LTDA - ME

### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id. 41094803, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020334-62.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANDERLEIA LUDIVICO BUENO

## S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id. 41218412, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008796-84.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GEVERSON JESUS LUIZ DE SOUZA

### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id. 41218666, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007780-61.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: BRUNO LEITE DE CARVALHO

### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id. 41263786, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido (id. 38388041), independentemente de cumprimento.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5018450-32.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Retifique-se a autuação da classe processual desse processo para constar cumprimento de sentença.

IDs 38848005/39086568: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 15(quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000729-60.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FARMA RADIAL DROGARIA E PERFUMARIA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS - SP182218



**DESPACHO**

**Retifique-se a autuação desse processo para Cumprimento de sentença.**

**ID 41105626/41105628: Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.**

**Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.**

**Int.**

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001198-79.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: INCENTIVE GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0062573-45.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência à parte executada da digitalização dos autos.

Considerando-se o recurso de apelação interposto nos embargos à execução nº 0013865-90.2016.4.03.6182, remetam-se os autos da execução fiscal ao arquivo provisório, para aguardar decisão do ETRF3ª Região sobre os efeitos do recurso de apelação interposto nos embargos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010131-54.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: PISO E TETO COMERCIAL E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA TEIXEIRA - SP101778

## DESPACHO

ID 41245165: intime-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012802-03.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela executada.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024717-57.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

### DESPACHO

Ciência à executada da digitalização dos autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho proferido no ID 39827852.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017609-98.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS BARBOSA ANGULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BARBOSA ANGULO - SP191715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 0017609-98.2013.4.03.6182 e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Conforme se depreende dos documentos anexados aos autos, a FAZENDA NACIONAL, doravante denominada executada, manifestou sua irresignação por meio da apelação nº 0017609-98.2013.4.03.6182, que teve seu provimento negado, conforme v. acórdão de fls. 85/90 (id. 26523398). O julgado em questão majorou os honorários para o percentual de 11% sobre o valor da causa.

Por meio da petição id. 33304744, a exequente indicou o valor de R\$ 11.125,64 para 06/2020.

Devidamente instada, a exequente apresentou impugnação, na qual alegou excesso de execução. Segundo narra o valor devido a título de honorários seria de R\$ 5.672,52 (id. 34405825 e 34405833).

Intimado, o exequente pugnou pela regularidade de seu cálculo e alegou que a diferença apontada diz respeito à não aplicação dos juros de mora pela Fazenda Nacional.

**Decido.**

De fato, a sentença proferida em 10/10/2016 determinou que deveriam incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios **após decorrido o prazo a que alude o artigo 535, caput do NCPC** (id. 26523398, págs. 53/56).

O artigo em comento dispõe:

*Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir (...)*

Desta feita, verifica-se a sentença determinou a incidência de juros **apenas com o decurso do prazo de 30 dias para impugnação**.

No caso concreto, a parte exequente incluiu os juros indevidamente, haja vista que apresentou sua petição indicando os valores em 04/06/2020, com inclusão de juros, ao passo que a executada foi intimada para apresentar impugnação apenas em 29/06/2020, conforme se verifica nos expedientes do processo no sistema PJe.

Tendo em vista que a sentença foi cristalina ao determinar a incidência de juros apenas com o decurso do prazo para apresentação de impugnação, bem como considerando que referido trecho não foi alterado pelo v. acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que assiste razão à parte executada.

Em verdade, caberia à parte exequente manifestar sua irrisignação quanto ao dispositivo da sentença por meio do recurso cabível, o que não ocorreu.

Pelo exposto, **acolho** a impugnação apresentada e **homologo** os cálculos apresentados pela executada, no valor de R\$ 5.672,52 para junho de 2020.

Condeno o exequente, sucumbente nos presentes autos, ao pagamento de verba honorária em favor da executada. O valor do benefício econômico corresponde à diferença entre os cálculos apresentados pelas partes que, em 06/2020, era de R\$ 5.453,13, conforme ids. 33311758 e 34405833. Levando em conta que os critérios do art. 85, §2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo, conforme o art. 85, §3º, I, do CPC, o percentual de 10% para os honorários advocatícios (R\$ 545,31) que, atualizados conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvlr66ku0>), equivalem a **R\$ 555,96**, a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intimem-se. Findo o prazo recursal, venham conclusos para determinação de expedição de ofício requisitório.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055273-03.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, ADALBERTO CARDOSO, PAULO VICTOR CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO ZANON DOS SANTOS - MG192697

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO ZANON DOS SANTOS - MG192697

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA** e **outros**.

A empresa compareceu espontaneamente aos autos às fls. 56 e ss. de id 40419228 e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 79/106 de mesmo id), alegando a nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa, nulidade da CDA por conglobar mais de um período e mais de um tributo no mesmo título e a ocorrência de decadência da cobrança referente ao ano de 2002, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

A exequente se manifestou acerca da exceção de pré-executividade e, às fls. 124/126 de id 40419228, a executada informou a adesão a parcelamento.

Às fls. 137/152 de id 40419228, a exequente informou que os débitos não foram incluídos no parcelamento e requereu a inclusão, no polo passivo, dos corresponsáveis Adalberto Cardoso e Paulo Victor Cardoso.

No dia 30/08/2018, foi exarada decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada e deferiu a inclusão dos corresponsáveis Adalberto Cardoso e Paulo Victor no polo passivo do presente feito, determinando também o bloqueio via bacenjud (id. 40419228, págs. 258/264).

A tentativa de bloqueio restou irrisória e foi desbloqueada (fls. 270/272 de id 40419228).

Irresignada, a empresa executada opôs embargos de declaração, rejeitados nos termos da decisão de págs. 34/35 (id. 40419231), que deferiu a penhora dos sete imóveis indicados pela exequente às págs. 289/290 do id. 40419228.

Por meio da petição de págs. 36/39 (id. 40419231), a empresa executada requereu a reconsideração da decisão que deferiu a penhora, pedido que restou indeferido por decisão exarada no dia 08/05/2019 (id. 40419231, págs. 49/50).

No dia 26/09/2019, o coexecutado Paulo Victor Cardoso apresentou exceção de pré-executividade (id. 40419231, págs. 66/89), arguindo, em síntese:

- 1) A prescrição para o redirecionamento;
- 2) Vício na constituição do débito por inexistência de contraditório e ampla defesa na esfera administrativa antes do lançamento tributário;
- 3) Impossibilidade de atribuição de responsabilidade solidária por Auditor Fiscal, por se tratar de competência da PGFN, nos termos da Portaria PGFN n. 33/2018;
- 4) Ausência de intimação para eventual apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita e Oferecimento de Bens na via administrativa, nos termos previstos na Portaria PGFN n. 33/2018;
- 5) Decadência dos débitos referentes ao ano calendário de 2002;
- 6) inexistência dos alegados atos de dilapidação de patrimônio que geraram as constrições prévias de seus bens, que devem ser revogadas.

Ofereceu em garantia lotes que integrariam o loteamento "Praia do Ipuã", localizado no município de Laguna, em Santa Catarina.

Em seguida, o coexecutado Adalberto Cardoso também apresentou exceção de pré-executividade (id. 40419233, págs. 02/27), na qual reiterou as alegações apresentadas pelo coexecutado Paulo Victor Cardoso, bem como afirmou não ser proprietário dos imóveis de matrículas n.ºs 44.326 (5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG), 2.922 e 7.600 (2º Ofício de Registro de Imóveis de Sete Lagoas/MG).

Após vista dos autos, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 40419233, pág. 66/72).

Instada a se manifestar especificamente quanto imóveis de matrículas 44.326 (5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG), 2.922 e 7.600 (2º Ofício de Registro de Imóveis de Sete Lagoas/MG), a exequente não se opôs a sua liberação (id. 40724123).

#### **Decido.**

#### **Decadência**

A decadência foi devidamente analisada nestes autos, por meio da decisão exarada em 30/08/2018 (id. 40419228, págs. 258/264), na qual se verificou a inexistência de transcurso de prazo decadencial para os débitos cujos fatos geradores ocorreram em 2002, haja vista que poderiam ser lançados até 31/12/2007 e foram efetivamente constituídos em 16/02/2007.

Desta feita, malgrado a inclusão dos excipientes tenha ocorrido posteriormente à decisão supramencionada, entendo ser despicienda nova análise acerca da decadência, de modo que me reporto aos argumentos já lançados, visto que não foram trazidos argumentos capazes de infirmar as conclusões ali expostas.

#### **Prescrição para o redirecionamento**

Alegamos excipientes que entre a citação da empresa e a sua citação decorreram mais de cinco anos.

Nos casos em que a hipótese de redirecionamento deriva de fato superveniente, pela aplicação do princípio da *actio nata*, tem-se entendido que a prescrição só começaria a correr a partir da ocorrência do motivo que ensejou o redirecionamento.

Esse tema encontrava-se em discussão no Resp 1201993, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, julgado no dia 08/05/2019, com acórdão publicado em 12/12/2019.

No julgado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a citação positiva do devedor originário, isoladamente, não provoca o início do prazo prescricional de redirecionamento quanto a dissolução irregular for posterior a ela:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.

ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os leilões negativos), sobreveio a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica".

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL 3. Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que "terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte".

4. Com o propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-vista - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou com o objeto da pretensão recursal.

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO 5. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária.

6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: AgRg no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; AgRg no Ag 1.159.990/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 4.5.2009.

7. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento: AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010.

8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem e assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) com o subjetivo (inércia da parte interessada).

TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA 9. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (distinguishing).

10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controvertida, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular).

11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005.

13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) para assinalar, como corretamente o fez a Ministra Regina Helena, que "a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo", é que corresponde ao termo inicial da prescrição para redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública.

**TESE REPETITIVA 14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.**

**RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 15.** No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição.

16. A genérica observação do órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial ou da rescisão do parcelamento é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal.

17. Tendo em vista a assertiva fazendária de que a circunstância fática que viabilizou o redirecionamento (dissolução irregular) foi ulterior à citação da empresa devedora (até aqui fato incontroverso, pois expressamente reconhecido no acórdão hostilizado), caberá às instâncias de origem pronunciar-se sobre a veracidade dos fatos narrados pelo Fisco e, em consequência, prosseguir no julgamento do Agravo do art. 522 do CPC/1973, observando os parâmetros acima fixados.

18. Recurso Especial provido. (REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019)

Desta feita, a prescrição só pode começar a correr em face do responsável a partir do momento em que há pressuposto fático configurando-o como tal. Assim, nos casos do art. 135 do CTN, como a responsabilidade pessoal só exsurge com a prática dos atos ali listados, a prescrição só começa a correr a partir da citação da pessoa jurídica (que interrompe a prescrição também em relação aos demais corresponsáveis – art. 125, III, do CTN) se a hipótese de responsabilização já estiver configurada. Ao revés, se o fato gerador de responsabilização ocorrer após a citação, deve a prescrição iniciar-se apenas a partir da caracterização de tal fato, pois até então sequer havia pretensão em face do responsável.

No caso dos autos, verifica-se que a exequente informou que a responsabilização tributária dos excipientes foi apurada no processo administrativo nº 19515.007715/2008-87.

Por meio dos documentos apresentados, observo que a responsabilidade solidária dos sócios foi definitivamente fixada após o indeferimento de agravo interposto administrativamente, nos termos da decisão proferida em **01/11/2016** (id. 40419233, pág. 93), sendo que o excipiente Paulo Victor Cardoso foi intimado da referida decisão em **16/11/2016**, conforme carta com aviso de recebimento anexada aos autos (id. 40419233, pág. 95).

Desta feita, tendo por base a data na qual foi efetivamente encerrada a discussão administrativa quanto à responsabilidade solidária (**01/11/2016**), não há que se falar em prescrição para o redirecionamento, porquanto o pedido de inclusão dos excipientes no polo passivo foi apresentado pela exequente no dia **27/08/2018** (id. 40419228, págs. 137/152, donde se denota que não houve decurso de prazo quinquenal. A propósito, sequer há que se falar em inércia da Fazenda durante o período, visto que estava agindo em acordo com sua pretensão de inclusão dos corresponsáveis no polo passivo por meio do processamento administrativo da responsabilidade destes.

#### **Vício na constituição do débito por inexistência de contraditório e ampla defesa na esfera administrativa**

Também não procede a alegação de vício na constituição do débito apresentada pelos excipientes. Da simples análise dos documentos anexados aos autos, depreende-se que os coexecutados participaram do processo administrativo, sendo que o excipiente Paulo Victor Cardoso apresentou impugnação, recurso voluntário, recurso especial e embargos de declaração conjuntamente com o executado Adalberto Cardoso (id. 40419233, págs. 80/92), oportunidades em certamente puderam discutir o teor da cobrança. Quanto à alegação de ausência de participação anteriormente à constituição do crédito fiscal, sequer foi comprovada pelos excipientes mediante prova pré-constituída (juntada do procedimento administrativo completo), conforme é exigido pela Súmula n. 393 do STJ para que haja seu exame em sede de exceção de pré-executividade.

### **Da incompetência do auditor fiscal**

Não há que se falar em ilegalidade na apuração de responsabilidade realizada por auditor fiscal. Se é certo que há normatização quanto à competência da PGFN para apuração de responsabilidade solidária (a exemplo da Portaria PGFN n. 948/2017, sequer citada pelos excipientes), também é fato que o auditor fiscal possui competência para a apuração de todos os aspectos do crédito tributário no tocante à norma jurídica concreta atinente à relação jurídica tributária do caso específico. Tal inclui, por óbvio, também o(s) sujeito(s) passivo(s), contribuintes ou responsáveis pelo pagamento da dívida, conforme se depreende do art. 142 c.c. art. 121, ambos do CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, **identificar o sujeito passivo** e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 121. **Sujeito passivo** da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - **contribuinte**, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Não há dúvidas de que a atribuição do art. 142 do CTN dirige-se ao auditor fiscal, do que se conclui pela sua inequívoca competência para atribuição de responsabilidade, no âmbito de suas atribuições.

Neste sentido, cito:

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. PROCEDIMENTO FISCAL NA EMPRESA. **SÓCIO INDICADO COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA LAVRADO POR AUDITOR FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NÃO INFIRMADA DE PLANO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.** 1. Protesto da certidão de dívida ativa nº 8071800756650, levado a efeito em face do agravante em razão de débito de PIS da empresa Budai Indústria Metalúrgica Ltda., da qual é um dos sócios. Requer o agravante a concessão de tutela provisória de urgência que ordene a sustação desse protesto e determine que seu nome não deve constar nos cadastros de inadimplentes. Sustenta, em suma, não estar demonstrada a existência de hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. 2. De acordo com o artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Por sua vez, o artigo 300, caput, do referido diploma legal estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. **A indicação da responsabilidade solidária do agravante pelo débito da empresa não ocorreu de forma automática e imotivada, visto ter sido precedida de procedimento fiscal.** 4. **As razões que fundamentaram a conclusão do agente fiscalizador pela responsabilidade do agravante foram explanadas no Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 008, lavrado em 05/02/2016.** Infere-se, assim, que desde então o agravante estava ciente da existência do débito e também da imputação de sua responsabilidade solidária pelo Fisco. 5. De acordo com o documento em epígrafe, a empresa foi objeto do Procedimento Fiscal nº 0812800-2015-00207-4, no qual foi constatada a ausência de apresentação dos arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital - EFD, o que ensejou a aplicação de multa com fundamento no artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001. 6. O agente fiscal consignou que a omissão na apresentação de escrituração digital constitui infração de lei, de modo a ensejar a responsabilidade a que se refere o artigo 135, inciso III, do CTN, bem como a sujeição passiva e solidária dos sócios, a teor do disposto nos artigos 121, inciso II, e 124, inciso I, ambos do mesmo diploma legal. 7. Em sede de cognição inicial, caberia ao agravante demonstrar de forma inequívoca a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. **Considerando que sua indicação como corresponsável decorre de procedimento fiscal em relação ao qual não se identificam máculas, há que prevalecer, ao menos nesta fase processual, a presunção de legitimidade e legalidade da atuação fiscal que indicou o agravante como responsável solidário e que resultou no protesto da CDA inadimplida.** 8. O agravante não demonstrou a probabilidade do direito, circunstância que impõe a manutenção da decisão agravada. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5015007-58.2019.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/11/2019)

De toda sorte, no caso dos autos sequer houve a juntada de documentos necessários à análise da alegada irregularidade, conforme exigido pela Súmula n. 393 do STJ para o exame da questão no rito da exceção de pré-executividade, o que também estabelece a manutenção da cobrança, pela ausência de prova tendente a infirmar a presunção de legitimidade da CDA.



### **Pedido de Revisão de Dívida Inscrita**

No que tange à ausência de notificação para apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita, não há qualquer nulidade, visto que, como já mencionado em tópico anterior, foi encerrada a discussão administrativa quanto à responsabilidade solidária em **01/11/2016**, ou seja, muito antes da edição da Portaria PGFN n. 33, a qual entrou em vigor a partir de 1º de outubro de 2018, conforme seu art. 52.

Veja-se, ademais, que a vigência da portaria é, inclusive, posterior ao pedido de inclusão dos corresponsáveis formulado pela exequente nestes autos, que data de **27/08/2018**. Assim, por se tratar de procedimento não vigente à época dos fatos, não há qualquer nulidade em sua alegada inobservância.

### **Inexistência de atos de dilapidação de patrimônio e insubsistência das constrições**

A mera ocorrência de efetivação de constrições patrimoniais nos autos não esvazia os fundamentos da decisão de id. 40419228, págs. 258/264, contra os quais não houve qualquer insurgência. Note-se, ainda, que as penhoras efetivadas o foram sobre imóveis, cuja transferência não se dá de forma tão expedita quanto outros bens, a exemplo de depósitos em instituições financeiras, cuja tentativa de bloqueio nestes autos restou infrutífera.

Assim, não comprovada qualquer ilegalidade nas constrições.

Nada a prover, ainda, quanto ao imóvel oferecido em garantia pelo executado, visto que já é objeto de determinação de penhora nestes autos.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **rejeito** as exceções de pré-executividade apresentadas pelos coexecutados Paulo Victor Cardoso e Adalberto Cardoso.

Considerando a concordância da parte exequente, **expeça-se ofício** para levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas nº 44.326, do 5º CRI de Belo Horizonte / MG; e 2.922 e 7.600, ambos do 2º CRI de Sete Lagoas / MG.

Verifico que a carta precatória de fls. 259/264 de id 40419231 foi **equivocadamente juntada a estes autos**, visto que se refere a execução fiscal diversa. À Secretaria para que o averigue e proceda à sua juntada no processo respectivo, se o caso.

Diante dos diversos documentos acostados nos autos de natureza sigilosa, **decreto o sigilo dos autos**. Anote-se, restringindo-se sua consulta apenas às partes e seus procuradores.

**Cobrem-se informações** acerca do cumprimento das cartas precatórias de ns. 383/2019 e 385/2019, expedidas às fls. 55 e 57 de id 40419231.

Sem prejuízo, **intime-se** a parte exequente para que se manifeste acerca das certidões referentes ao cumprimento incompleto das penhoras dos imóveis de matrículas 26.876, do 2º CRI de Belo Horizonte/MG, e 988 e 12.142, do CRI de Várzea da Palma/MG, conforme fls. 276 de id 40419231 e 102/103 de id 40419233.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044603-03.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA - MASSA FALIDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Diante da digitalização do feito, intime-se a Exequente para que apresente o demonstrativo de débito atualizado.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019932-78.2019.4.03.6182

AUTOR: ALVARO PARDO CANHOLI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963

REU: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

**DESPACHO**

ID 41499358: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para a requerente cumpra o despacho ID 40182968, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020920-02.2019.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

**DESPACHO**

A questão atinente à possibilidade da prática de atos constritivos, em execução fiscal, contra empresa em recuperação judicial, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027610-74.2015.4.03.6182

EXEQUENTE:ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344-E

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A

**DESPACHO**

Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0032166-85.2016.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023758-15.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313

**DESPACHO**

A questão atinente à prática de atos constitutivos, em execução fiscal, contra empresa em recuperação judicial, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o sobrestamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041918-43.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE PROD E EQUIPAMENTOS PARA FUNDICAO PB LTDA

**DESPACHO**

Diante do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do Recurso Especial 1.340.553-RS, que tramitou sob o regime dos recursos repetitivos, dê-se vista ao Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente na presente Execução Fiscal.

Após, com a devida manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037713-43.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VLG COPIAS REPOGRAFICAS LTDA - EPP

**DESPACHO**

ID 264732211: Indeferido, tendo em vista que cabe à Exequente a diligência requerida.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052841-31.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GONCALVES LUCCHESI LTDA, JOAO TEODORO GONCALVES

**DESPACHO**

Dê-se vista à Exequente para que apresente as matrículas atualizadas dos imóveis constantes na petição de fls. 94/95 - ID 25841542, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, observe-se o disposto no art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004737-51.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

**DESPACHO**

A questão atinente à possibilidade da prática de atos constritivos, contra empresa em recuperação judicial, no âmbito das execuções fiscais, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se a parte exequente e, após, cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001857-25.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

**DESPACHO**

ID 41718958: Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em cobro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP



**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0073758-85.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARMORARIA PAULISTANO LTDA - ME

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007730-28.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO DE COMUNICACAO EM NEGOCIOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BERGSTROM - SP105185

**DESPACHO**

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019654-36.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENIVAL SOARES DE SOUSA LANCHONETE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

**DESPACHO**

ID 39391639: Por ora, registre a Secretaria minuta de transferência à ordem deste Juízo dos valores bloqueados no sistema SISBAJUD.

Após, intime-se a parte executada dos valores constritos, na pessoa do advogado constituído, para eventual oposição de embargos, bem como, considerando a penhora parcial, garantir integralmente o débito exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

**8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2375**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030054-80.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021112-93.2014.403.6182 ( )) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047062-36.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040459-88.2009.403.6182 (2009.61.82.040459-0)) - MARIALUIZA LEITE DE MOURA FONSECA(SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A petição de fls. 167/168 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 165, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada reconheceu o pedido da embargante, sendo que a inscrição do débito e o ajuizamento da execução somente ocorreram em virtude de erro cometido pela própria embargante no preenchimento da declaração de IRPF. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro in judicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004364-10.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067270-75.2015.403.6182 ( )) - ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004655-10.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011122-54.2009.403.6182 (2009.61.82.011122-7)) - DEMAC PROD FARM LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA PARDAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000144-66.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019165-19.2005.403.6182 (2005.61.82.019165-5)) - MARIO TODA JUNIOR(SP194634 - ELY TELMA MORAES MARCHETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0003127-68.2001.403.6182** (2001.61.82.003127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALMINHER S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Publique-se a r. sentença de fl. 187.

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra CALMINHER S/A. Informa o exequente, à fl. 204, dos autos em apenso, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003128-53.2001.403.6182** (2001.61.82.003128-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALMINHER S/A (SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES E SP331527 - NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE)

Vistos etc., Cumpra-se a r. decisão de fl. 208. Int. Fl. 208: Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra CALMINHER S/A. Informa o exequente, à fl. 204, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0059257-44.2002.403.6182** (2002.61.82.059257-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PEDRO CARLOS ROSSETO PLA (SP278734 - CARLOS EDUARDO BORGHI PLA)

Trata-se de exceção fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO CARLOS ROSSETO PLA. O Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 44). Devidamente intimada nos autos principais, a exequente ficou-se inerte (fl. 54). Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/11/2008, conforme certificado nos autos, sendo desarquivados em 21/07/2017 (fl. 54 verso). A executada compareceu aos autos, apresentando exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 83/91). Instada a manifestar-se, a exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 98/101). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Ressalta-se, ainda, que a própria exequente reconheceu inexistir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 4.179,34 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, incisos I do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044912-39.2003.403.6182** (2003.61.82.044912-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A

Considerando a certidão retro, republique-se a decisão de fls. 1597/1602. Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade opostas por: 1) AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA E OUTRAS sustentando, em síntese; a ilegitimidade passiva, pois a lei 8212/91 só teria aplicabilidade em relação às obrigações nelas instituídas, sendo que os créditos em apreço estão adstritos ao comando do CTN, art. 135, III, no tocante a responsabilidade, ao passo que aquela é norma ordinária e inferior à lei complementar (CTN) e, portanto, não tem o condão de ampliar a norma de responsabilidade e, muito menos, tem aplicabilidade em face dos créditos ora executados; que a pretensão analógica, por dedução imposta nos autos, não encontra amparo, pois o CTN, art. 108 é claro; que este Juízo levou em consideração indícios e suposições, sem indicar precisamente a suposta fraude apta a configurar desvio de finalidade e abuso de personalidade; a prescrição por redirecionamento, pois a executada Vasp (massa falida) com despacho proferido em 08/08/2003 (anterior a LC 118/05) foi citada e houve a interrupção do prazo prescricional, supondo que o simples pedido de redirecionamento ocorrido em 22/01/2010 possa interromper o prazo prescricional, forçoso arguir o decurso do prazo estabelecido pelo art. 174 do CTN; que decorridos mais de 5 anos da citação da empresa executada, não é possível o redirecionamento; ao final, pugna, em síntese, a ilegitimidade passiva das excipientes, por falta de previsão legal para cumulação do art. 30, IX, da Lei 8212/91 c.c. o art. 124 do CTN, por afronta ao art. 146, III, b da CF, extinguindo-se o executivo (CPC, art. 485, VI c/c art. 487, III); a prescrição (CTN, art. 156, V c.c. o art. 174), extinguindo a execução (CPC, art. 487, IV); o reconhecimento da renúncia ao direito que se funda a ação, por ter sido o executivo fiscal devidamente habilitado na falência da executada (art. 485, VI c/c art. 487, III, c, do CPC), além da condenação no ônus da sucumbência. Inicial às fls. 02/06. Manifestou-se o exequente às fls. 1568/1580, impugnando a exceção de pré-executividade de Agropecuária Vale do Araguaia Ltda e outras, aduzindo, em síntese, que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para questionar a ilegitimidade passiva para ocuparem o polo passivo da execução fiscal, em razão da necessidade de dilação probatória. Quanto à alegação de inexistência de grupo econômico e da responsabilidade tributária, a excepta sustentou que há elementos probatórios suficientes para evidenciar o grupo econômico. Refêri ainda a existência do grupo econômico já foi objeto de decisão em embargos à

execução no Processo nº 0038319-08.2014.403.6182. Em relação à prescrição para o redirecionamento da execução para as excipientes, alegou a excepta que, em razão de se tratar de grupo econômico, é desnecessária a citação de todas as sociedades integrantes do grupo. Referiu ainda que não assiste razão aos excipientes ainda quando alegam que com a habilitação do crédito na falência, haveria renúncia ao direito de a exequente redirecionar a execução com base no art. 135, III do CTN; que a confusão patrimonial demonstrada na formação do grupo econômico já autoriza o redirecionamento da execução fiscal para os responsáveis, pois configura infração à lei; que a execução da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial (CTN, art. 187 e art. 29 da LEF); que há disposição específica na Lei de Falências, art. 6.º, 7.º, da Lei n.º 11.101/05 e a jurisprudência do E. STJ corrobora; que, nesse passo, como os coexecutados participam, direta ou indiretamente, de todas as empresas do grupo econômico ora apontado, plenamente cabível a sua responsabilização; que a habilitação do crédito nos autos da falência ou a penhora no rosto dos autos não garante a dívida em cobro, mas o coloca em concurso com os demais credores da massa falida; que não existe garantia de que o crédito da União será pago e nem em que importe; que não há que se falar em suspensão do processamento da presente execução fiscal; ao final, pugna, em síntese, o não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentadas por AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outras, uma vez que a matéria demanda ampla discussão em sede de embargos à execução; ou que seja rejeitada a exceção. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que, em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível, em parte, aos excipientes oporem-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois, parte da matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Penso que os instrumentos de irrisignação utilizados pelos excipientes Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. e outras, por força de suas inclusões no polo passivo da presente execução, mostram-se inadequados para os reconhecimentos das teses. Quanto à ilegitimidade passiva das excipientes, para o seu reconhecimento exige-se a dilação probatória, fase essa inexistente em sede de exceção de pré-executividade. Logo, as excipientes deveriam ter apresentado tais argumentos em sede de embargos à execução. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 DO STJ. MANTIDA A REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto por DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA - ME contra a decisão monocrática, proferida com base no artigo 932, IV, do CPC, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão do D. Juízo a quo que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade. 2. Sustenta a agravante, em síntese, que a execução fiscal está consubstanciada em títulos totalmente inexigíveis em face da Agravante, tendo em vista que dentre os valores exigidos existe parcela indevida posto que a base de cálculo incidiu inclusive sobre verbas indenizatórias, situação essa já declaradas inconstitucional e ilegal pelos referidos Tribunais Superiores, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de dilação probatória. 3. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo Juiz, e que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 4. Neste sentido, dispõe a Súmula n. 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 5. No caso dos autos, contudo, verifica-se que as alegações deduzidas pela parte agravante demandam amplo exame da prova documental acostada aos autos, com instauração do contraditório. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Quanto à hipótese contida no 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entende-se que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 10. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 11. Agravo interno negado. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5028823-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019) Ademais, a existência de grupo econômico entre a executada e as excipientes já foi reconhecida no julgamento das medidas cautelares números 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2 (fls. 1143/1145), o que atrai a incidência dos institutos da preclusão e da coisa julgada. Portanto, afasta a alegação de inexistência de grupo econômico. Dessa forma, ante a impossibilidade de análise de matérias que demandam dilação probatória na presente via, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva e de inexistência de grupo econômico aventada pelos excipientes. É certo que o reconhecimento da existência de Grupo Econômico, torna-se possível, quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, isto é, com unidade de controle e estrutura meramente formal e, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, Resp. 968564/RS). Ocorrendo tais fatos, com efeitos jurídicos, no caso, no campo de Direito Tributário, a responsabilidade estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do Grupo Econômico, tanto pelo levantamento do véu em virtude de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto à existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, I). No que atine à alegação de inexistência de grupo econômico, conforme acima referido, já foi devidamente reconhecido que houve a formação de grupo econômico, tendo restado evidenciado o desvio de finalidade dos objetos sociais das empresas e o consequente abuso da personalidade jurídica. Ressalte-se, ainda, que os senhores Wagner Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo Filho e César A. Canhedo participam de todas as empresas do grupo econômico reconhecido, inclusive ocupando posições de direção e gerência das sociedades, o que evidencia a sua responsabilidade pelos débitos tributários ora executados. A decretação de falência da coexecutada Viação Aérea de São Paulo - Vasp, por si só, não inibe o prosseguimento da presente execução fiscal. O art. 187 do Código Tributário Nacional e o art. 29 da Lei 6.830/80 expressamente estabelecem que a cobrança de créditos tributários não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial. O art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, que regula a falência e a recuperação judicial e extrajudicial, determina, por sua vez, que a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial. Disso se conclui que a Fazenda Pública não se submete ao procedimento de concurso de credores, podendo propor e/ou prosseguir com a execução fiscal sem se submeter ao juízo universal da falência ou da recuperação judicial. Ressalte-se que em questões ordinárias,

quando a Fazenda Pública declara seu crédito no juízo falimentar, solicitando a reserva de numerário para seu pagamento oportuno, após a classificação dos créditos, o redirecionamento, no caso de responsabilidade tributária por substituição, só se mostra razoável quando aquela não tenha sucesso no recebimento de seu crédito inscrito em dívida ativa. Ocorre que, na presente execução fiscal, trata-se de questão extraordinária, envolvendo Grupo Econômico da Família Canhedo, cujo redirecionamento se fez necessário a diversas pessoas jurídicas e pessoas físicas. Não tem dúvidas o Estado-juiz que a excepta, neste caso, não se manteve inerte na busca dos valores materializado (s) na (s) exação (ões) guerreada (s), basta fazer uma retrospectiva do andamento processual desta execução fiscal, para constatar o empenho do fisco, em diversos momentos, logo após o não pagamento ou garantia do juízo. Em 18/08/2003, consideram-se citadas as excipientes com a apresentação nos autos da executada falida, apesar de o pedido de redirecionamento ter sido realizado apenas em 18/01/2010, tendo em vista que as excipientes foram reconhecidas como integrantes do mesmo grupo econômico a que pertence a executada. Portanto, a citação de uma das sociedades que compõem o grupo econômico dispensa a citação das demais integrantes do mesmo grupo, por se tratar de débito de natureza solidária, conforme disposto no art. 204, 1º, do Código Civil. Ademais, ressalte-se que a decretação da falência da executada, VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S/A ocorreu em 29/08/2008 e o pedido da União de reconhecimento de grupo econômico foi realizado em 22/01/2010, tendo sido apreciado em despacho de 19/10/2012. Portanto, não houve inércia por parte do exequente apta a ensejar o reconhecimento da prescrição. Cumpre ressaltar que não se trata, na hipótese, de prescrição para o redirecionamento da execução em relação às excipientes, pois essas não integravam a executada, ora falida, mas sim integram sociedade que reconhecidamente integra o mesmo grupo econômico que a executada. Logo, ao pensar do Estado-juiz, não houve prescrição, tampouco a prescrição intercorrente. Aliás, reconhecer o Estado-juiz, neste caso, a prescrição em relação aos excipientes, é permitir um enriquecimento sem causa em prejuízo de toda a coletividade. Dispositivo Ante o exposto, rejeito os pedidos formulados na exceção de pré-executividade de Agropecuária Vale do Araguaia Ltda e outras. No mais, determino o prosseguimento regular do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019681-73.2004.403.6182** (2004.61.82.019681-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP206629 - CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS E SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA BRUNORO E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

A petição de fls. 88/89 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl. 86, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à alteração do tipo de conta judicial operação 005, para operação 635, referente a remuneração com base na SELIC. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .... Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Prosseguindo, determino que a Caixa Econômica Federal retifique o código da operação da conta nº 2527.005.26790-4, de 005 para 635 (fl. 15). Oficie-se para o Gerente da Agência 2527 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, para que tome as providências necessárias para a retificação do código da operação da nº 2527.005.26790-4, de 005 para 635. Oportunamente, intime-se a executada para que proceda a complementação do depósito em garantia, conforme planilha de cálculo apresentada pela exequente à fl. 83. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054981-96.2004.403.6182** (2004.61.82.054981-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAPER PARTICIPACOES LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP329182 - ALEXSANDER SANTANA)

Tomo semefeito o despacho anterior.

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fl(s). 118, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, número do banco, número da agência e da conta), no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de intimação pessoal da parte executada, expeça-se mandado de intimação no endereço atualizado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça intimar a parte a fornecer os dados acima especificados, certificando a informação prestada pela parte executada, no mandado. Cumprido, se em termos, expeça-se Ofício de transferência à CEF dos valores pendentes de levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045893-97.2005.403.6182** (2005.61.82.045893-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X M HOLDINGS S/A(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X MARCELO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023227-68.2006.403.6182** (2006.61.82.023227-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VLCD LTDA X ANA LIGIA PEREIRA X VALDINEI APARECIDO PAZZOLO

Publique-se a sentença de fl. 141.

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra VLCD LTDA e outros. Informa a exequente, à(s) fl(s). 138 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino o levantamento da penhora do(s) veículo(s) indicado(s) à(s) fl(s). 122, mediante o convênio RENAJUD. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051152-92.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMINHER S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Publique-se a sentença de fl.98.

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra CALMINHER S/A. Informa a exequente, à(s) fl(s). 95 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047486-49.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOFARREJ EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA -(SP119225 - MARCELO AZEM MOFARREJ E SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO)

Publique-se a sentença de fl.107.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela(o) FAZENDA NACIONAL em face de MOFARREJ EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Informa o exequente, à fl. 104, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011012-11.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X EDUARDO DE OLIVEIRA NOBREGA(PR031909 - MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO)

Publique-se a sentença de fl.26.

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ contra EDUARDO DE OLIVEIRA NOBREGA. Informa o exequente, à(s) fl(s). 21 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048364-76.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050148-64.2006.403.6182 (2006.61.82.050148-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados à 141 em favor da exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, referente ao montante TOTAL, nos termos da petição às fls. 145/146. Após, não havendo discordância expressa da Exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA - BEL. CLAUDIA CERANTOLA**

**Expediente Nº 3042**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041198-71.2003.403.6182** (2003.61.82.041198-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NUGRAN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP352730 - CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA)

Ciência do desarquivamento do presente feito.

Fica a empresa executada intimada para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização destes autos e a inclusão do arquivo correspondente, no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019.

Na ausência de cumprimento das providências acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055304-38.2003.403.6182** (2003.61.82.055304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUGRAN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (SP352730 - CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

SIQUEIRA)

Ciência do desarquivamento do presente feito.

Fica a empresa executada intimada para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização destes autos e a inclusão do arquivo correspondente, no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019.

Na ausência de cumprimento das providências acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057479-05.2003.403.6182** (2003.61.82.057479-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUGRAN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP352730 - CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA)

Ciência do desarquivamento do presente feito.

Fica a empresa executada intimada para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização destes autos e a inclusão do arquivo correspondente, no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019.

Na ausência de cumprimento das providências acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5024729-97.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: PETER VIEIRA FELIX

### DESPACHO

**1** Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome de PETER VIEIRA FELIX, inscrito no CPF sob o n. 256.159.488-25, por meio do sistema **SisbaJud**, até o valor atualizado do débito, de R\$ 3.138,38, atualizado até novembro de 2020.

**2** Sendo positivo o resultado da ordem, intime-se a parte executada dos valores bloqueados e de que, decorrido o prazo de 5 dias sem sua manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, com a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste juízo, quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (art. 854, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC).

**3** Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

**4** Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução **ou** verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

**5** Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos**.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5010114-73.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo



EMBARGANTE:CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Vistos.

ID nº 27940161. Passo a examinar o pleito deduzido pela embargante no sentido de intimar a embargada para que promova a apresentação da cópia integral do processo administrativo fiscal que deu origem aos débitos em execução,

Em um primeiro momento, entendo que cabe à embargante instruir a inicial com os documentos necessários para o exame das alegações formuladas na inicial, nos termos do artigo 320, *caput*, do CPC.

A par disso, não se justifica a inversão da regra prevista no artigo 373, I, do CPC em desfavor da embargada, haja vista que sequer restou comprovado nos autos a tentativa da embargante em diligenciar no sentido de obter as cópias necessárias do processo administrativo fiscal mencionado.

Em outro plano, verifico que tampouco houve notícia nos autos acerca da recusa por parte do órgão administrativo competente em fornecer os documentos requeridos ou comprovação por parte da embargante em relação à dificuldade de acesso ao conteúdo aludido.

Logo, afasto o pleito formulado pela embargante nos autos.

ID nº 38692183. Diante do conteúdo da manifestação apresentada pela ANS, intime-se a embargante para que justifique a necessidade e a pertinência quanto à realização da prova pericial contábil no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAULICA FRANCHINI LTDA, ANTONIO FRANCHINI NETO, HIDRAULICA FRANCHINI LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182

## DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos, verifico que a executada deixou de cumprir o disposto no despacho proferido no ID nº 34408429, não atendendo à previsão contida no artigo 75, V, do CPC, haja vista que cabe exclusivamente ao administrador judicial a representação em juízo da massa falida.

Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. MASSA FALIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FALIDO.

1. Inicialmente, quanto à alegação de ocorrência da prescrição do crédito tributário, verifica-se que tal questão encontra-se preclusa, eis que já foi apreciada pelo MM. Juízo a quo, em 17/11/2015, na qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade oposta. A agravante opôs embargos de declaração, tendo sido rejeitados (26/11/2015). Ademais, constata-se que em face dessas decisões, não houve a interposição de recurso por parte da agravante.

2. Recorda-se que o art. 12, inc. II, do CPC/73, dispunha que a massa falida fosse representada pelo Síndico, sendo certo que o art. 75, V, do CPC/15 veio a determinar a representação da massa falida pelo administrador judicial, não havendo qualquer menção ao sócio falido, configurando-se, assim, a sua ilegitimidade ativa ad causam.

**3. Cuidando-se, no caso, de exceção de pré-executividade interposta por empresa cuja falência já havia sido decretada muito tempo antes, perdeu ela a capacidade de estar em juízo. A prévia decretação de falência da empresa devedora/impetrante faz com que ela e seus representantes legais não possam mais figurar no polo ativo de qualquer ação. - Cabe à massa falida, na pessoa do respectivo síndico ou administrador, a sua representação (art. 63 do Decreto-Lei n. 7.665/45 e art. 22, III, n, da Lei n. 11.101/05).**

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5007834-51.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 13/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2020)"

Logo, não conheço das petições apresentadas no ID nº 26078940 - fls.76/78, 81/83 e ID nº 34619109.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002638-47.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: LATINA STUDIO PRODUcoes LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ASSIS MACHADO - SP244287, LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340, BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996

## DECISÃO

Vistos.

ID nº 41761952. Determino o levantamento do total depositado em conta vinculada à disposição deste Juízo em favor da executada (ID nº 26986235).

O conteúdo da presente decisão serve de ofício a ser cumprido diretamente perante a agência da CEF-PAB – Execuções Fiscais Federais de São Paulo/SP, agência 2527, que deverá transferir o total depositado em conta bancária vinculada à disposição deste Juízo, devidamente corrigido, para a conta indicada no ID nº 41761952.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0061893-89.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RODNEI BRUNO RISCALI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 771/1430

## DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, aguarde-se a juntada aos autos da carta precatória expedida para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0019646-59.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRO RODRIGO JORGE - ME

## DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Sem prejuízo da fase de conferência, **determino à CEF (agência 2527) que transforme em pagamento definitivo da União o valor depositado nestes autos**, com os acréscimos legais, nos termos requeridos.

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

4 Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

5 Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0013364-05.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: HELTON SILVIO TOFANETTO

## DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo, especialmente sobre o valor depositado nos autos, oriundo de penhora feita pelo BacenJud.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0013735-91.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, REINALDO MIRANDA CAVAZZANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **abra-se conclusão para sentença**, diante do exposto reconhecimento, pela própria exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente neste caso.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024521-16.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CASA DE REPOUSO R TI LTDA - EPP

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0026845-35.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840

EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

### DESPACHO

Id 38868575 - Indefiro o pedido formulado, pois compete à embargante apresentar cópia do processo administrativo e demais documentos para a defesa de seus interesses, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80.

Tal incumbência caberia à embargada caso fosse comprovada a recusa do órgão administrativo em fornecer referidos documentos.

Assim, concedo à embargante o prazo de 30 dias para que apresente cópia do processo administrativo, conforme determinado na decisão Id 37479634, sob pena de preclusão do direito à prova.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0056918-24.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELECTRO PLASTIC S A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0004436-90.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAUCHO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LILIANA PATRICIA SANCHEZ PERALTA, WALTER RENE DE ARAUJO, ANTONIO OSWALDO ALBANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915

Advogados do(a) EXECUTADO: MARGARETH CARUSO EVARISTO - SP177468, ARTHUR CARUSO JUNIOR - SP57925

## DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, abra-se conclusão para decisão acerca da manutenção dos sócios no polo passivo da presente execução fiscal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0050175-95.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CALSIMAR OLIVEIRA SILVA

## DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, aguarde-se a juntada aos autos da carta precatória expedida para intimação do executado acerca da penhora realizada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002219-90.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARIANO - ME, MARCOS ANTONIO MARIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA - SP143083

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA - SP143083

## DECISÃO

Vistos.

ID nº 39044132. O executado Marcos Antônio Mariano. opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a nulidade da citação nos autos da presente demanda fiscal e a nulidade do processo administrativo fiscal que deu origem aos débitos em execução, em virtude do cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa.

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID nº 41617947).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

**É o relatório. Decido.**

Ante o ingresso espontâneo nos autos, dou o executado por regularmente citado, ficando suprida a alegação de vício de nulidade neste sentido, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC.

Passo ao exame da alegação remanescente.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação do exequente e verificando as alegações do executado, entendo que o exame da matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Requeira o exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tornemos autos conclusos.

Int,

São Paulo, 16 de novembro de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000311-66.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

### **DESPACHO**

ID nº 40499663 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração apresentados.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011262-85.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTSERVICE COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

### **DESPACHO**

ID nº 38356359 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do determinado no despacho de ID nº 37265702.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0033764-40.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: BECK DO BRASIL SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA.

### DESPACHO

**1** Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

**2** Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

**3** Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

**4** Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0003082-68.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MANNER ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

### DESPACHO

**1** Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

**2** Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

**3** Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

**4** Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021653-02.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ALBERTO JULIAO

### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa de citação de ID nº 38182588.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001015-45.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ELAINE RAFAELA NASCIMENTO CASTRO

### DESPACHO

Verifico que a questão posta nos autos, possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figure no polo passivo da execução fiscal, está submetida ao tema tratado nos REsp 1814310/RS, 1812449/SC, 1807923/SC 1807180/PR e 1809010/RJ, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1.026):

“Há determinação de suspensão do processamento dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca da questão delimitada (acórdão publicado no DJe de 09/10/2019). As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios”.

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: a) dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais e b) dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada.

Em relação aos pedidos de inclusão ainda não decididos em 1ª instância, o STJ determinou o prosseguimento das execuções fiscais nas quais o exequente efetue a inscrição dos executados nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios. A contrario sensu, concluo que determinou a paralisação na hipótese de requerimento formulado para decisão judicial.

Assim, em relação ao pedido de inscrição do nome do executado no Serasa, há que se aguardar a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014312-44.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: UHT CONSULTORIO DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

### **DESPACHO**

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 44 do ID nº 26090964, expedindo-se o competente mandado de citação.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004221-33.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

### **ATO ORDINATÓRIO**

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, "caput" c/c art. 75, VIII, ambos do CPC).

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOLD WORK COMERCIAL - PECAS DE EMPILHADEIRAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

SENTENÇA TIPO "B"

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.17.044432-58, 80.7.17.021651-77, 80.2.17.012452-27, 80.2.17.012451-46 e 80.6.17.044433-39, acostadas à exordial.

No curso da ação, a parte executada compareceu aos autos para oferecer bens como forma de pagamento e extinção do processo (id. 37577657).

Intimada a se manifestar sobre a petição da parte contrária, a parte exequente requereu a extinção do processo por pagamento em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.17.012452-27, de modo preambular (id. 40708445). Quanto às demais alegações formuladas, a parte exequente recusou, nesse momento, os bens ofertados, sob a alegação de descumprimento da ordem legal de penhora, requerendo o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud (id. 40708449).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da parte exequente, **julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.17.012452-27.

Em relação ao prosseguimento do feito para a satisfação dos demais créditos, tem-se que:

A parte exequente, em petição fundamentada, não concordou com os bens indicados, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

Portanto, ausente o consentimento da União, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Por outro lado, a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio eletrônico já foi realizada por este Juízo (id. 28922413 e id. 31387159). Não é plausível que se onere o Poder Judiciário com a adoção da mesma medida reiteradas vezes, sem qualquer fato que justifique tal reiteração e sem que tenha decorrido tempo razoável desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, apenas de acordo com a vontade das partes e em prejuízo da atividade jurisdicional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

Assim, indefiro tal pedido formulado pela parte exequente, que redundaria em reiteração de ordem de bloqueio de ativos financeiros da parte executada por meio do Sistema Sisbajud.

Diante do exposto, promova-se vista à parte exequente, para que informe, a este Juízo, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 e o encaminhamento destes autos ao arquivo.

Caberá à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento da execução fiscal.

P.R.I.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023338-66.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SILMARA FLOSI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais da Execução Fiscal nº 0029581-51.2002.4.03.6182.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049520-12.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: OSCAR FERREIRA BRODA

Advogado do(a) ESPOLIO: EFRAIM RODRIGUES GONCALVES - MT4156,

SENTENÇA TIPO C

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa juntada à inicial.

Diligenciada por carta de citação, fls. 09 dos autos físicos, a devedora não foi encontrada no seu domicílio. Assim, foi deferida citação por oficial de justiça, retornando o mandado com a notícia do falecimento do executado OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - CPF: 008.453.108-87.

Em exceção de pré-executividade o espólio apresentou defesa, juntando a certidão de óbito do executado às fls. 75 dos autos físicos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei 6.830/80, a Execução Fiscal poderá ser proposta contra o espólio, que responderá pessoalmente pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão.

No mesmo sentido, estabelecem o artigo 1792 c/c o artigo 1997, ambos do Código Civil, c/c art. 4º, §2º da LEF, que a herança responde pelas dívidas do falecido e, havendo partilha, responde o herdeiro da proporção da herança que lhe couber.

Deste modo, a imputação de responsabilidade aos sucessores na execução fiscal far-se-á das seguintes formas:

até a abertura da sucessão, o feito prosseguirá em face do espólio, representado na pessoa de seu inventariante ou administrador provisório.

existente o inventário, o feito executivo poderá ser redirecionado diretamente aos sucessores, que em Juízo defendem direito próprio, respondendo, porém, nos limites do montante do respectivo quinhão, legado ou meação.

havendo partilha, a responsabilidade do herdeiro fica limitada à proporção de sua herança.

Conforme se depreende da leitura da certidão de óbito, bem como da certidão do oficial de justiça, fls. 75 e 32 dos autos físicos, o falecimento do Sr. OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - CPF: 008.453.108-87, ocorreu em 13/07/2007.

De acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, é imprescindível, para que haja o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio, que a relação processual tenha sido efetivada antes do falecimento do executado.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO SÓCIO ANTES DO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AO ESPÓLIO DO SÓCIO FALECIDO. DESCABIMENTO. 1. In casu, verifica-se que ANDERSON MIGUEL DA SILVA faleceu em 1/6/2011, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da própria execução fiscal, ocorrido em 30/11/2011. 2. Portanto, a hipótese não trata de substituição pelo espólio de sócio-gerente/administrador; devidamente citado em razão de redirecionamento de executivo fiscal, fundado em dissolução irregular da empresa executada, que veio a falecer no curso do processo, com base no art. 131, III, do Código Tributário Nacional (CTN). 3. Assim, da mesma forma que não se mostra possível a propositura de executivo fiscal contra pessoa já falecida, visto que a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato este que extingue sua capacidade de ser parte, não resta autorizado o redirecionamento de execução fiscal proposta após o falecimento do sócio da empresa executada, até porque ANDERSON MIGUEL DA SILVA, à época da dissolução irregular evidenciada nos autos (certidão do oficial de justiça expedida em 22/6/2012), não mais detinha a condição de sócio-gerente/administrador da empresa devedora, em virtude de seu falecimento. Nesse passo, por consequência, tem-se por incabível a inclusão, em substituição, do espólio do de cujus no polo passivo do feito originário. 4. Precedentes desta Corte: AG137969/PE; AC569065/RN e AC569473/PE. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5, AG - Agravo de Instrumento – 139123, Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, Segunda Turma, DJE - Data::05/12/2014 - Página::55)*

Não bastasse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, orientou-se no sentido de que “**o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva**” (AgRg no AREsp 555204/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/11/2014).

Assim, no caso dos autos, considerando que o executado faleceu sem que tenha sido regularmente citado, não há como redirecionar, posteriormente, a execução em face do espólio.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003687-77.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA DE FUNDICAO TUPY LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.



Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o título executivo que instrui a Execução Fiscal nº 0018291-87.2012.4.03.6182.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, fls. 65, dos autos físicos.

Em impugnação, fls. 68/70, dos autos físicos, a embargada reconheceu a procedência do pedido, requerendo que seja afastada a condenação em honorários.

A embargante, em réplica, ID 38868032, requer a condenação da embargada em honorários e que seja deferido o levantamento do depósito judicial na Execução Fiscal.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Consoante disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Conforme reconhecido pela própria embargada, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu após a consumação do prazo prescricional, tendo em vista que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 14/01/2003 e a ação executiva foi proposta em 09/04/2012.

Em relação à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, alinho-me à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, o reconhecimento do pedido pela Embargante afasta a imposição de tal ônus, por aplicação do disposto no artigo 19, §1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002, verbis:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

.....

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#))

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1231971 / RS, Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Turma, publ. DJe 19/03/2014, REsp 1819562, Ministro SÉRGIO KUKINA, publ. 27/08/2019, REsp 1823476, Ministro BENEDITO GONÇALVES, publ. 13/08/2019, REsp 1818651, Ministro GURGEL DE FARIA, publ. 01/07/2019.

Quanto ao pedido de levantamento da garantia, deverá ser analisado oportunamente nos autos da Execução Fiscal nº 0018291-87.2012.4.03.6182.

Posto isso, **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido formulado para declarar a nulidade do título executivo que embasa a Execução Fiscal nº 0018291-87.2012.4.03.6182 em razão da prescrição e **julgo extinto** o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0018291-87.2012.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007339-39.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NELSON AMARAL DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FORNE - SP148380  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 785/1430

Sentença tipo A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal opostos com vistas a desconstituir a(s) certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal nº 0047909-48.2010.4.03.6182.

Alega, em síntese, a decadência do crédito excutido, a nulidade das CDAs por não preencher os requisitos legais, a ocorrência de *bis in idem* na cobrança concomitante de juros e multa, e o efeito confiscatório da multa de mora (fls. 02/08 dos autos físicos – ID 26518113).

Emenda à inicial às fls. 14/116 (IDs 26518113 e 26518114).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 118 - ID 26518114).

A Embargada apresentou impugnação, na qual arguiu a inoccorrência de decadência, a higidez da CDA, e regularidade da cobrança concomitante dos consectários legais, especialmente quanto à legalidade e ausência de efeito confiscatório da multa de mora, bem como a ausência de comprovação dos fatos alegados pela Embargante que afastem a presunção de certeza e liquidez do título executivo (fls. 120/128 - ID 26518114).

Os autos foram digitalizados.

A Embargante apresentou réplica reiterando as alegações da exordial e requerendo a produção de prova testemunhal (ID 35147579).

Instada a se manifestar, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (ID 35259187).

Indeferida a produção de prova testemunhal, não houve a interposição de recurso (ID 35333024).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Quanto à decadência, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso dos autos, prevê o artigo 150, §4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inoccorrência de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.: 24, p. 184)

Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco", estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.

Ocorre que, conforme documentos juntados pela Embargada às fls. 126/127 (ID 26518114), a Embargante aderiu ao acordo de parcelamento do débito em **03/09/2003**, rescindido somente em **23/11/2009**.

Cumpre ressaltar que, a despeito da insurgência da Embargante por meio de réplica, os referidos documentos são dotados de fé pública e suficientes para reafirmar a presunção de higidez de que goza a CDA, cabendo à parte embargante o ônus de desconstituí-los, o que não ocorreu nos presentes autos. Ressalte-se, ainda, que a informação acerca de eventual parcelamento do débito não está entre os requisitos do título executivo exigidos pelos já mencionados dispositivos legais que regem a matéria.

Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento representa confissão de dívida e suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE 24/04/2015)

Destarte, a adesão da Embargante ao parcelamento em **03/09/2003** constituiu o débito tributário em discussão, cujos fatos geradores ocorreram no período de **09/1998 a 12/2002**, de forma que não restou superado o quinquênio legal para a configuração de decadência.

Por conseguinte, considerando que o parcelamento interrompeu a fluência do prazo prescricional no período de **03/09/2003 a 23/11/2009**, quando voltou a fluir por inteiro.

Consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: **I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor** – destaques.

Ainda, conforme orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (pela citação pessoal feita ao devedor ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal - na redação da LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º do CPC/1973 (correspondente ao art. 240, §1º, do CPC/2015), desde que não tenha havido inércia do exequente.

Portanto, no caso das CDAs analisadas, também não se consumou a prescrição, uma vez que, entre a constituição definitiva do crédito (**23/11/2009**) e a data do despacho citatório (**15/04/2011**), retroagindo à data do ajuizamento da execução fiscal (**25/11/2010**), não decorreram mais de cinco anos.

Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

Contudo, ao contrário do alegado pela Embargante, as CDAs que instruem a execução fiscal embargada contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo que se falar em nulidade.

Da mesma forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, dado que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo a Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte da Embargada que o impedisse ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

No mesmo sentido, destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- **Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.- ..... "omissis" ..... (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).**

Quanto às supostas irregularidades ou ilegalidades dos consectários legais, também sem razão à Embargante. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.

Em virtude da vigência do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996, a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, que contempla juros e correção monetária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "*a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95*".

Já a incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imponental daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imponental, o que não é admissível.

Destarte, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20%. Confira-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015)

Ademais, há muito se consolidou o entendimento dos tribunais no sentido de que não há *bis in idem* ou ilegalidade na cobrança concomitante dos consectários legais, entre eles os juros e a multa de mora, por se tratar de encargos de naturezas diversas. A propósito, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI SUPERVENIENTE. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO IMPROVIDO. I - O presente feito decorre da interposição de agravo de instrumento por Móveis Pomzan S.A. contra decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade, em execução fiscal movida pelo Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o pagamento de ICMS e multa. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a decisão agravada foi mantida. II - Discute-se nos autos a retroatividade de lei tributária mais benéfica ao contribuinte, conforme prevê o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. O Tribunal de origem afastou a aplicação retroativa da Lei Estadual n. 13.379/2010, ainda que mais benéfica ao contribuinte, por entender que a previsão contida no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN restringe-se à multa tributária, que constitui penalidade, decisão esta que foi mantida, em reconsideração, por este Ministro Relator. III - De fato, como alegado pelo Estado do Rio Grande do Sul, os juros de mora e a multa moratória possuem natureza jurídica diversa. Conforme estabelece o art. 161 do CTN, o crédito tributário pago após o vencimento será acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, como é o caso da multa moratória. Esse foi o entendimento da Primeira Turma STJ, firmado no julgamento do REsp n. 1.006.243/PR que, apesar de tratar de matéria diversa do presente recurso especial, debateu sobre os institutos dos juros de mora e da multa moratória, razão pela qual é aplicável ao caso dos autos, *mutatis mutandis*. Eis alguns trechos do julgado: "[...] Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): 'A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso' [...]" IV - Esclarecido tal ponto, é possível concluir que a aplicação retroativa da lei mais benéfica, prevista no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, restringe-se às penalidades, não incluindo os juros de mora nem a correção monetária, razão pela qual o acórdão regional recorrido não merece reforma. V - Embargos de declaração conhecidos como agravo interno. Agravo interno improvido. (EAINTARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 948395 2016.01.78254-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Pode o juiz dispensar a produção probatória, quando os elementos coligidos forem suficientes para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do artigo 330. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. É lícita a utilização do sistema Selic, inclusive por entes estaduais, para a cobrança de tributos pagos em atraso, consoante se depreende do enunciado da Súmula nº 523 do Superior Tribunal de Justiça. Na mesma senda, o Supremo Tribunal Federal já afirmou constitucional a incidência da referida taxa como índice de atualização da atividade arrecadatória. 3. Tratando-se de débitos referentes às competências de 01/2014, 11/2014, 12/2014 e 03/2015 a 08/2015 (fls. 12, 19 e 29 dos autos da execução fiscal), não houve a utilização da UFIR. 4. No que tange à alegação de impossibilidade de incidência conjunta de multa moratória e juros, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis". No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, §2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. Não há confundir os juros de mora, que visam recompor a remuneração do capital em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório. 5. Com relação ao percentual de 20%, não é possível considerá-lo confiscatório, pois a multa moratória aplicada decorre do inadimplemento da obrigação tributária no prazo adequado e sua fixação obedece aos percentuais estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/1991. Assim, o elevado valor da multa, no caso, é consequência da aplicação da lei, não podendo a ele ser atribuído efeito confiscatório. 6. O Pretório Excelso já assentou a constitucionalidade da contribuição ao SAT. Outrossim, sua legalidade já foi afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se deduz do enunciado da Súmula nº 351/STJ. 7. Com relação à aferição do grau de risco da atividade preponderante, é verdade que, nos termos do enunciado da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro". Contudo, no caso dos autos, a parte embargante não trouxe qualquer prova de que a administração tributária tenha desconsiderado a identificação do grau de risco de forma individualizada. 8. Apelação desprovida. (ApCiv 0003003-54.2017.4.03.6108, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020.)

Portanto, conclui-se que, nos presentes autos, a Embargante não apresentou documentação suficiente para comprovação de suas alegações. Logo, remanesce a presunção de exigibilidade do crédito fiscal.

Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0047909-48.2010.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

**São Paulo, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018903-64.2008.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POWER POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, DENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA, APARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

#### **DESPACHO**

Dou provimento aos embargos de declaração de determino a retificação da autuação para que AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - CPF: 153.336.418-46 seja excluído do polo passivo e mantido como representante de POWER POSTO DE SERVIÇOS LTDA - MASSA FALIDA.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042307-13.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

SENTENÇA TIPO "B"

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

No curso da ação, a parte executada requereu o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, aventando a atual jurisprudência do C. STJ (REspRep 1.340.553/SP) e alegando que a parte exequente não movimentou o processo desde o ano de 2012 (fls. 36/41 dos autos físicos).

Intimada a se manifestar acerca das alegações da parte executada, a parte exequente concordou com a decretação da prescrição (id. 39481224).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

De acordo como preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado, no caso de multa administrativa, tanto pelo artigo art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 quanto pelo art. 1º-A da Lei n.º 9.873/99, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou, ainda, que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

No caso em análise, a parte exequente teve ciência da não localização de bens do devedor em 25 de abril de 2012 (fls. 28 dos autos físicos) e, desde então, não houve causas interruptivas do prazo prescricional. Destarte, conforme reconhecido pela própria União, paralisado o processo por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, combinado como artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o(a) exequente reconhece a prescrição intercorrente da execução fiscal, restou afetado ao julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0000453-43.2018.4.03.0000, pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA), nos termos do art. 313, inciso IV, c/c art. 976 e s.s. do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido incidente.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020166-26.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 791/1430

## DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da certidão (ID 41744418), no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008784-92.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SUPERSUCO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON MARTINS DOS ANJOS - SP131894, AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula, em suma, que seja apresentada memória de cálculo até a data da quebra, em 23/04/2007, que os juros e a multa sejam calculados separadamente, sustentando que estes devem ser reclassificados como crédito subquirografário, nos termos do art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, bem como a necessidade de limitação da incidência de juros nos termos do art. 124 da referida lei (fls. 02/07 dos autos físicos - ID 26114731).

Emenda à petição inicial às fls. 109/110 (ID 26114731).

Embargos recebidos com efeito suspensivo às fls. 136, ID 26114731.

Os autos foram digitalizados (ID 26114731).

A Embargada apresentou impugnação, ID 35528053, alegando, em suma, a desnecessidade de habilitação do crédito no juízo falimentar, a sujeição do crédito em discussão ao regramento específico da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), a qual prevê a possibilidade da cobrança das multas administrativas, dos juros e da correção monetária.

Requeru, por fim, a manutenção dos valores como lançados na Certidão de Dívida Ativa.

Instada a oferecer réplica e especificar provas (ID 34159323), a Embargante reforçou os pontos alegados na inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.**

Como é cediço a CDA possui presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo à Embargante a prova contundente do vício aventado.



No caso dos autos, a executada teve sua falência decretada em **24/04/2007**, nos autos do processo nº 0179185-82.2006.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo (fs. 21, ID 36037180).

A decretação da falência não obsta o curso da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, consoante disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, observa-se que a executada teve sua falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05, publicada em 09/02/2005, que em seu artigo 83, inciso VII, incluiu as multas administrativas no rol de créditos passíveis de exigência perante a massa, afastando-se eventuais óbices previstos pelo art. 18 c/c art. 34, ambos da Lei nº 6.024/74.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.** 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. **2. Considerando que a falência foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a inclusão, nos créditos habilitados em falência, das "penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" (artigo 83, inciso VII), não se aplica, ao caso concreto, o disposto nas Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio STF, nem a jurisprudência do Egrégio STJ, os quais afastavam a incidência da multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida, visto que tal entendimento foi adotado com fundamento no artigo 23 do Decreto-lei nº 7661/45, segundo o qual não podia ser reclamado na falência "as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas" (inciso III).** 3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. No entanto, não pode a embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, no caso, o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 já está incluído no débito exequendo. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/122/2004, pág. 264). 5. Apelo provido. Sentença reformada, em parte. (TRF-3, REO 1724656, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2015) - destaquei

Neste ponto, cumpre ressaltar que a obediência à classificação de cada crédito conforme sua natureza, nos termos da lei de regência, deverá ser verificada pelo próprio juízo universal da falência, cabendo a este juízo das execuções fiscais apenas o deferimento ou não do pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência.

Outrossim, nos termos do o Decreto-Lei nº 858/69, a correção monetária será feita até a data da sentença declaratória da quebra, ficando suspensa por um ano. Porém, se o débito não for pago em até 30 dias após o término do prazo mencionado, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período da suspensão (artigo 1º, §1º).

Nesses termos, a jurisprudência do TRF-3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. **Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91** 4. **Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral.** 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fs. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (AC 843897, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/04/2012) – destaquei.

Quanto aos juros, segundo artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, são sempre devidos até o decreto de falência. Após, entretanto, somente serão aplicados se apurada sobra de valor no ativo da massa, após o pagamento do principal.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA A PARTIR DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. I - Para se apreciar se estão presentes ou não os requisitos legais da CDA, necessário o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é incabível nesta instância, ante o óbice sumular nº 07/STJ. Precedentes: REsp nº 639.433/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/03/06 e REsp nº 668.831/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/02/06. **II- Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira anteriormente à decretação de falência, sendo possível sua fluência a partir da decretação da quebra tão-somente se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do passivo.** Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005 e REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004. III - Embargos de declaração acolhidos apenas para proceder aos esclarecimentos necessários. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 848905 2006.01.03582-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/06/2007 PG:00876) - destaquei

Nada obstante, verifico que a questão dos juros já restou dirimida na decisão proferida na execução fiscal em 16/01/2017 (fl. 131 dos autos físicos - ID 26114842 daquele feito), com fundamento no artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, tendo inclusive a exequente cumprido a determinação deste Juízo, com a apresentação dos cálculos pertinentes na manifestação juntada às fls. 133/135 dos autos físicos (ID 26114842 daquele feito), não havendo nenhuma insurgência específica da Embargante quanto a estes cálculos, tampouco ilegalidade na referida cobrança, ajustada aos ditames legais.

Saliente-se que, se pretendia comprovar eventual incorreção ou irregularidade dos referidos cálculos, cumpria à Embargante a realização de prova técnica pericial.

Entretanto, apesar de intimada, a Embargante não se incumbiu de tal mister, tendo se quedado inerte diante da intimação para especificação de provas.

Como é cediço, caberia à Embargante instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação das suas alegações, ou trazê-los aos autos durante o saneamento do feito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Portanto, conclui-se que, nos presentes autos, a embargante não apresentou/produziu documentação/prova suficiente para comprovação de suas alegações. Logo, remanesce a presunção de exigibilidade do crédito fiscal.

Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0053141-51.2004.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**P.R.I.**

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5021972-33.2019.4.03.6182

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SAMHWA ELETROELETRONICA LTDA - EPP, YONG SIK HAN, ADD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à União para que se manifeste acerca do pedido da parte requerida de ID 37070336, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025531-95.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIETH BRASIL PINHEIRO - AM9172

EXECUTADO: ELMENIO DE OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR

## DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035370-06.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: PARAMOUNT SERVICOS FINANCEIROS LTDA

## DESPACHO

Expeça-se mandado, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de cartas precatórias deverá o exequente acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0000218-57.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA, HENRIQUE BORLENGHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398, PEDRO ANDRE DONATI - SP64654

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398, PEDRO ANDRE DONATI - SP64654

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo que deu origem à execução embargada, dado que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo a Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte da Embargada que o impedisse ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito.

Todavia, concedo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Com a juntada de documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, no mesmo prazo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

I.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5020436-84.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 1000228-26.2019.4.01.0000, a qual determinou a suspensão “(...) imediatamente, [d]a exigibilidade de todas [as] multas lavradas por ‘excesso de peso’, cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos na Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais”, intuem-se as partes para que se manifestem nesses termos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006942-77.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 1000228-26.2019.4.01.0000, a qual determinou a suspensão “(...) imediatamente, [d]a exigibilidade de todas [as] multas lavradas por ‘excesso de peso’, cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos na Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais”, intuem-se as partes para que se manifestem nesses termos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024802-96.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

SENTENÇA TIPO "M"

### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de embargos de declaração opostos pela parte executada contra a sentença id. 39005236, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão no ato judicial, porque deixou de apreciar a questão envolvendo a liberação da garantia oferecida em Juízo.

Intimada, a Exequerente não se opôs ao levantamento do seguro garantia, considerando a extinção da CDA objeto da execução.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Assiste razão à parte executada.

Comefeito, houve omissão do Juízo ao não dispor sobre a destinação da garantia ao final do processo.

Posto isso, com fundamento legal no artigo 1.022, inciso II, e no artigo 1.023, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que **tempestivos**, e **acolho-os**, para corrigir a omissão apontada, cujo dispositivo é alterado para ter a seguinte redação:

“Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal.

Custas processuais na forma da lei.

Diante da anuência da União, defiro o levantamento e cancelamento da apólice de seguro garantia e do(s) respectivo(s) endosso(s) (ID 26133052) ofertados nestes autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.”

Finalmente, mantenho a sentença como proferida em seus demais pontos.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0070329-71.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEGA PLASTS/A INDUSTRIA DE PLASTICOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA GUARISE - SP130493, JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "M"

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença de ID 33545513, alegando, em síntese, a ocorrência de erro material no julgado, haja vista que já cobrava os débitos com a multa de 20% desde o início da execução, a despeito de constar um valor de 40% na CDA original.

Intimada para resposta, Mega Plast S/A Indústria de Plásticos não apresentou manifestação.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adeque o julgamento ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado e teve por fundamento os valores expressos na Certidão de Dívida Ativa, título executivo que lastreia a execução fiscal embargada.

Assim, constatado eventual erro ou falha na CDA, caberia a União comprovar, no momento oportuno, que promoveu a sua retificação ou substituição, pois a adequação dos cálculos por mera liberalidade não impede a futura cobrança dos valores expressos no título executivo.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito no julgado.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019226-61.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: PAULO SERGIO YOUSSEF IBRAHIM

### **DESPACHO**

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Emsendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019224-91.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: JOAO GUSTAVO NEGRAO

### **DESPACHO**

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Emsendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019364-28.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: HELIO CHERUBINI SOBRINHO

**DESPACHO**

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055532-08.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRISERV SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENITA NEUSA FERRAZ SILVA - SP187129

**DESPACHO**

Nada a prover no requerimento formulado no ID 41844699, haja vista que o RPV foi transmitido, conforme se verifica no ID 34600186 e, inclusive, já pago, conforme consulta no sítio do TRF3 (anexo).

Intime-se e retornemos autos ao arquivo definitivo.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5015073-82.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIME SILVA - SP119083-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 34957748:

1. A garantia ofertada ao Juízo ainda não se perfectibilizou, conforme se depreende da leitura dos autos da Execução Fiscal nº 5010684-88.2019.4.03.6182. De qualquer modo, a discussão relacionada à perfeição da garantia deve ser travada no executivo fiscal.

2. O ponto que interessa nestes autos dependentes é saber se há ou não a garantia do Juízo, que é requisito *sine qua non* para a apresentação dos embargos à execução fiscal, a teor do que se depreende do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980. Havendo dúvidas sobre a garantia (que devem ser discutidas nos autos principais, repito), julgo prudente **sobrestar** estes embargos ao invés de extingui-los pela carência de seu requisito indispensável, em observância aos postulados constitucionais e legais que buscam maior eficiência em matéria processual. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

3. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

**SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0024535-56.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007189-02.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIAALICE MARCATO

## DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente e suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente e remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Recolha-se o mandado ID 37367723 independentemente de cumprimento.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003445-51.2001.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA BERTOZO E DOGO LTDA - ME, LUIZ MARINO BERTOZO, MARIA DE LOURDES LOPES DOGO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - SP212619, ANDREA BONAFE SAES MORENO - SP109007

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - SP212619, ANDREA BONAFE SAES MORENO - SP109007

### **DESPACHO**

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008027-47.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

### **DESPACHO**

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009327-10.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102

EXECUTADO: GLEICE DE CASTILHO FONSECA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA - RJ110801

### **D E S P A C H O**

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.  
Após, venhamos autos conclusos para decisão.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060549-30.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SHINAVA LIMPEZA E SERVICOS LTDA, SAMARA MINGATI DE ABREU, CHARLES MINGATI DE ABREU

### **D E S P A C H O**

Defiro o requerido pelo exequente e suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente e remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: THAIS DE ALMEIDA VIEIRA PARO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA BRANDAO SILVA - SP443933

### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 916 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053892-04.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUND SERV SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

SENTENÇA TIPO "M"

### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de embargos de declaração opostos pela Exequite contra a sentença de ID 34881324, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no julgado.

Aduz que a alteração de endereço da sociedade somente foi registrada perante a JUCESP em 25/07/2006, posteriormente à constatação da dissolução irregular em 17/05/2006, bem como o documento de fl. 111 dos autos físicos (ID 26158940) demonstra que no ano de 2010 houve diligência no novo endereço da executada.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Assiste razão à Exequite.

Com efeito, constato a existência do erro material na sentença ao consignar que “a sede da empresa foi alterada em 25/07/2006 e 26/07/2007, sendo que ambos os endereços não foram diligenciados nos autos”.

Na hipótese em tela, verifico da fl. 111 dos autos físicos (ID 26158940) que houve diligência, em 13/09/2010, no último endereço indicado na ficha cadastral da empresa executada, contudo, estava em funcionamento no local a empresa Alvo Vigilância Patrimonial.

Destarte, considerando que a executada não estava em atividade em época anterior à declaração da falência, restou configurada a dissolução irregular da sociedade, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para a sócia-gerente DAGMAR FUZARO, com fulcro no artigo 135, III, do CTN.

Posto isso, com fundamento legal no artigo 1.022, inciso II, e no artigo 1.023, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e **acolho-os**, para corrigir o erro material apontada, nos termos da fundamentação exposta, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, apenas em face de DAGMAR APARECIDA BATISTA GONÇALVES MOREIRA, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria as providências necessárias para retificação da autuação, com a manutenção de DAGMAR FUZARO, CPF 128.457.368-00, no polo passivo da execução fiscal.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5019722-17.2017.4.03.0000 (ID 41071579), prejudicado o pedido de expedição de comunicação ao E. Desembargador Federal Relator do referido recurso.

Cumpra-se a decisão de fls. 203 dos autos físicos (ID 26158940), expedindo-se carta precatória para citação do administrador judicial da falência e penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

P.R.I.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-39.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

REU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

## DESPACHO

Intime-se o exequente (Caixa Econômica Federal), sobre a impugnação apresentada ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

I.

**São PAULO, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011608-36.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.ROSSETTE - EPP, ROBERTO ROSSETTE, MOVEIS COLOR MOBILE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

## DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado no ID 41881312, haja vista que as tratativas de parcelamento administrativo devem ser realizadas sem interferência do Poder Judiciário.

Prossiga-se com a execução.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de novembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018148-03.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ULTRACALL CONTACT CENTER LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO GOBBI FINZZETO - SP154084

## DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do exequente, proceda a Secretaria a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-15.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A



## DECISÃO

Vistos, etc.

A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhe(s) sucede em todos os direitos e obrigações (art. 227 da Lei 6.404/76). Na incorporação, a sociedade incorporada deixa de existir, mas a empresa incorporadora continuará com a sua personalidade jurídica.

A respeito da sucessão empresarial por incorporação, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no seguinte sentido:

*A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco. (Tema 1049 – tese fixada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.856.403/SP, em conjunto com o REsp 1.848.993/SP, em 26/08/2020 (DJE de 09/09/2020), Relator Min. Gurgel de Faria, sob o pálio do artigo 1.036, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, c/c o art. 256-E, II, do RISTJ).*

*A sucessão empresarial não se equipara à hipótese de identificação errônea do sujeito passivo, pois a empresa sucessora assume todo o patrimônio da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela dívida desta última. Inexistindo comunicação adequada, antes do lançamento, aos órgãos cadastrais competentes (que pode ser, além do Detran, órgão da Administração Fazendária, conforme eventual disciplina da legislação tributária do ente tributante), a hipótese enseja responsabilidade tributária automática da empresa incorporadora, independentemente de qualquer outra diligência do ente público credor. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1695790 2017.02.17881-3, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 26/03/2019)*

*Se inexistiu comunicação, ou tendo esta sido informada apenas depois do lançamento, não haverá necessidade de substituição da CDA, nem da aplicação da regra do art. 284 do CPC/1973 (atual art. 321 do novo CPC), pois a Execução Fiscal terá regular prosseguimento contra a empresa incorporadora, bastando simples determinação judicial para retificação da autuação. Diferentemente, se estiver demonstrado que o Fisco, antes da efetivação do lançamento, recebeu o comunicado sobre a incorporação, aí sim será adequado proferir sentença extintiva do feito. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1794735 2019.00.27630-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/10/2019)*

Portanto, a inscrição em face da empresa sucedida só acarreta a nulidade do título executivo se a incorporação tiver ocorrido em momento anterior ao fato gerador, e desde que tenha havido a devida comunicação aos órgãos competentes. Caso contrário, não se configurará sequer indicação errônea do sujeito passivo, mas sim hipótese de redirecionamento da execução em face da incorporadora, nos termos do art. 132, do CTN, bastando simples determinação judicial para retificação da autuação.

No caso dos autos, infêre-se da ficha cadastral da JUCESP que a incorporação da empresa executada GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A pela empresa NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE LTDA ocorreu em 12/03/2020 (IDs 30005628 e 30005629), portanto, em momento posterior à ocorrência do fato gerador do débito em 27/08/2013 (ID 2028540) e até mesmo após o ajuizamento da presente execução fiscal em 18/01/2018, de forma que a incorporadora deve responder normalmente pelo débito executado, independentemente de substituição da CDA, bastando a retificação da autuação.

Posto isso, **defiro** a inclusão de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE LTDA (CNPJ n. 44.649.812/0001-38), no polo passivo da presente ação, nos termos da fundamentação supra.

Promova a Serventia as alterações necessárias para a retificação da autuação, sendo desnecessária nova ordem de citação e/ou de pagamento do débito, tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa incorporadora aos autos (art. 239, §1º, do CPC/2015 – ID 35409072).

(ID 39005627): Por ora, em face do tempo decorrido, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a atual situação do parcelamento noticiado no ID 23385693, informando os exatos termos para eventual prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

## **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013254-18.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nesta data fica a executada intimada do trânsito em julgado da sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0048920-73.2014.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: R & R EMPREITEIRA DE MAO DE OBRALTD A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA TESKE - SP213552, CARLOS HENRIQUE LUDMAN - SP125916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

#### **I – Relatório**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **R&R EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS/C LTDA.**, qualificada na petição inicial, contra a **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**, visando à extinção da execução fiscal nº 0045513-30.2012.403.6182, sob a alegação de pagamento de valores devidos e a maior ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas competências de abril de 2001 a junho de 2006, bem como da contribuição previdenciária, no período de dezembro de 2004 a dezembro de 2006, tanto das guias GFIP's como nas Reclamações Trabalhistas. Requereu, ainda, seja expurgado do montante do débito o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Alegou que por motivo ignorado não se contabilizaram todas as GFIP's emitidas pela empresa, o que gerou indevidamente o saldo devedor de FGTS inscrito na Dívida Ativa. Afirmou que a prova apresentada demonstra que os trabalhadores contemplados na folha de pagamento da empresa tiveram seu direito observado quanto ao depósito do fundo de garantia. Salientou que efetuou os recolhimentos diretamente ao Fundo, em consonância com os preceitos do artigo 31 da Lei nº 9.491/94, que alterou os dispositivos da Lei nº 8.036/90. Relatou que efetuou o recolhimento a título de FGTS e contribuições sociais em processos trabalhistas no importe de R\$ 16.672,28, os quais devem ser deduzidos do valor executado, sob pena de *bis in idem*. Alegou que quitou no período de 2001 a 2009 o total de R\$ 298.422,78 a título de FGTS, quantia bem superior aos R\$ 181.309,30 executados indevidamente pela embargada. Ressaltou que o mesmo argumento deve ser aplicado quanto ao pagamento da contribuição previdenciária entre dezembro de 2004 e dezembro de 2006, período em que o pagamento da contribuição previdenciária era efetuado juntamente com o FGTS, por disposição da LC nº 110/01. Alegou ser inadmissível a prévia condenação ao pagamento de percentual fixo de honorários da parte adversa sem o devido processo legal.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/5.185 dos autos físicos.

Intimada a embargada para se manifestar acerca do bem oferecido para complementação da garantia, a União alegou que a execução fiscal não se encontra garantida, o que impede o recebimento dos embargos. Requeru, outrossim, a expedição de mandado de avaliação.

A decisão de fls. 5.204 recebeu os embargos, sem efeito suspensivo.

A União apresentou impugnação, alegando que a embargante deixou de comprovar nos autos administrativos os recolhimentos. Sustentou que não há que se falar em pagamento capaz de ensejar a extinção da presente execução fiscal. Defendeu ser cabível a aplicação do encargo legal de 20%, não incorrendo em qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. Requeru a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 5.210/5.220).

Após a digitalização dos autos, foi restituído o prazo para resposta da embargada, bem como as partes foram intimadas para especificação de provas.

A União ratificou e reiterou os termos da impugnação apresentada, bem como afirmou que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

A embargante não se manifestou.

A decisão nº 38534158 determinou a juntada nestes embargos de cópias dos ofícios nº 3018/2013-R13/GIFUG/SP (fls. 3.392/3.396), nº 3049/2013-R-13/GIFUG/SP (fls. 3.397) e nº 557/2014-R-13/GIFUG/SP (fls. 3.628/3.630), todos constantes dos autos da execução fiscal nº 0045513-30.2012.403.6182.

Intimadas da referida juntada e facultada a manifestação, a embargante manteve-se silente e a embargada requereu o julgamento da lide.

## II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas em audiência (Lei nº 6.380/80, art. 17, parágrafo único). Destaco ainda que, intimadas para especificarem provas, as partes não formularam pedido de produção de prova pericial.

### Da alegação de pagamento

Alega a embargante ter efetuado o pagamento das contribuições ao FGTS e contribuições sociais cobradas na execução fiscal nº 0045513-30.2012.403.6182.

Nos autos da execução fiscal nº 0045513-30.2012.403.6182, a embargante chegou a formular a alegação de pagamento em exceção de pré-executividade, apresentando a vasta documentação ora juntada com a petição inicial (fls. 35/37 dos autos físicos da execução fiscal).

Ao se manifestar sobre a exceção, a União informou que os documentos apresentados pela executada foram os mesmos encaminhados à Caixa Econômica Federal para análise (fls. 3.386 dos autos físicos da execução fiscal nº 0045513-30.2012.403.6182).

No Ofício nº 3018/2013-R13/GIFUG/SP (fls. 3.392/3.396), a Caixa Econômica Federal relacionou pormenorizadamente: 1) as guias que já foram devidamente consideradas para abatimento do débito (item 1.2); 2) as guias que se referiam a competências que não estão abrangidas pela dívida (item 1.3); 3) as guias que estavam em branco, sem conteúdo para ser analisado (item 1.4); as guias que estavam com a autenticação bancária ilegível (item 1.5). Relacionou, ainda, no item 1.6, inúmeros documentos que se referem a "*Protocolos de Envio de Arquivos (Conectividade Social), Relações dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, resumos das Informações à Previdência Social constantes no arquivo SEFIP, Comprovantes de Declaração das Contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades e fundos por FPAS e Relatórios Analíticos de GPS, e, portanto, não servem para abatimento do débito, por serem documentos complementares às guias de pagamento*" (grifos nossos). Destacou também, no item 1.7, os documentos que se referem "*aos Termos de Abertura e Encerramento dos Volumes de 01 a 14, tratando-se, portanto, de documentos relacionados ao processo judicial, que não servem para comprovar o pagamento da dívida*". Indicou no item 1.8 as guias que já foram objeto de análise e dedução pelo Auditor Fiscal do Trabalho quando da lavratura da NFGC nº 506359093, conforme consta do "Extrato dos Recolhimentos Considerados". Apontou, no item 1.9, documentos diversos que não comprovam pagamento do FGTS e que não podem ser utilizados para abatimento do débito. Especificou, por fim, no item 1.11, três guias que foram encaminhadas ao banco arrecadador (Banco do Brasil) para análise e confirmação da autenticação, uma vez que não houve repasse desses valores ao FGTS.

Quanto às guias que foram encaminhadas ao banco arrecadador (Banco do Brasil), a Caixa Econômica Federal informou, no Ofício nº 557/2014-R-13/GIFUG/SP (fls. 3.628/3.630 dos autos físicos da execução fiscal nº 0045513-30.2012.403.6182), que o banco arrecadador não confirmou os recolhimentos, tendo em vista a ausência de registro das autenticações.

Ademais, no Ofício nº 3049/2013-R-13/GIFUG/SP (fls. 3.397 dos autos físicos da execução fiscal nº 0045513-30.2012.403.6182), foram apontadas outras guias que já foram consideradas para abatimento do débito (item 1.2) e uma que estava com a autenticação bancária ilegível (item 1.3). Também foram relacionados, no item 1.4, documentos que se referem a “*Protocolos de Envio de Arquivos (Conectividade Social), Relações dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, Resumos das Informações à Previdência Social constantes no arquivo SEFIP, Comprovantes de Declaração das Contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades e fundos por FPAS e Relatórios Analíticos de GPS, e, portanto, não servem para abatimento do débito, por serem documentos complementares às guias de pagamento*” (grifos nossos).

Por sua vez, nos presentes embargos, a embargante se limitou a juntar novamente a vasta documentação já apreciada pela Caixa Econômica Federal e a reiterar, de forma genérica, a alegação de pagamento. Contudo, não apontou, de forma específica, quais seriam os equívocos na análise levada a efeito pela empresa pública federal.

Assim, não há razão para acolher a alegação de pagamento formulada pela embargante, pois não foram indicados, de forma pormenorizada, quais os recolhimentos que supostamente não teriam sido alocados aos débitos pela Caixa Econômica Federal.

Assim já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal em hipótese análoga:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO EMBARGANTE. FGTS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES ACOSTADOS AOS AUTOS. INVIÁVEL REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1 - A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, competindo ao embargante, que se insurge contra os débitos exequiendos e que pretende a sua desconstituição, comprovar de forma inequívoca suas alegações. Nos termos do §2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, é no prazo dos embargos que toda a matéria útil à defesa deve ser aventada, bem como juntados os documentos que, a seu critério, são necessários à comprovação. 2 - O apelante aduz que não foi possível comprovar de plano a arguida quitação dos débitos executados em razão da ausência de dados suficientes na execução (fl. 06). 3 - Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA - fls. 32) preenche os requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não havendo irregularidades aptas a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. 4 - A mera indicação do período da dívida na CDA viabiliza a identificação dos débitos, e de quais comprovantes seriam pertinentes à defesa do embargante. 5 - A ausência, nos autos, de documentos bastantes à verificação dos alegados pagamentos, além de inviabilizar a realização de perícia contábil, não demonstra a comprovação inequívoca das alegações do embargante. Precedente desta E. Corte. 6 - Negado provimento ao recurso de apelação.” (TRF- 3ª Região, 00112522020044036182, APELAÇÃO CÍVEL– 1360316, Segunda Turma, Rel. Fernando Gonçalves, e-DJF3 de 09/08/2012)*

Destaca-se, ainda, que eventuais pagamentos efetuados diretamente aos trabalhadores em decorrência de reclamações trabalhistas não impedem a cobrança pela CEF dos valores devidos a título de FGTS.

Com efeito, dispõe o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90: “*Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título*”.

Já o art. 18 da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 9.491/97, estatui:

*“Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior; que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)*

*§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)*

*§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.*

*§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)”.*

Conclui-se, portanto, que após a edição da Lei nº 9.491/97, os depósitos referentes ao FGTS devem ser realizados na conta vinculada do trabalhador no FGTS.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem vocação social e é voltado a realizar determinadas políticas públicas, de forma que não pode ser encarado como patrimônio disponível do trabalhador.

Assim, eventuais pagamentos efetuados diretamente aos empregados na esfera da Justiça do Trabalho deveriam ter sido depositados em conta vinculada, estando expressamente vedado o pagamento direto pela nova lei.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. FGTS. AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. PAGAMENTOS DIRETOS AOS EMPREGADOS NO ÂMBITO DE AÇÕES OU ACORDOS TRABALHISTAS: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de “anulação dos créditos fiscais oriundos da NFGC nº 705.042.219 (autos de infração nº 021785651 e 021785660 - PA nº 46472.006684/2011-69), bem daqueles constituídos no auto de infração nº 23829834 (PA nº 46472.006941/2012-43)”. Condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. Não se verifica irregularidade nos autos de infração lavrados contra a empresa autora, por ausência de recolhimento do FGTS. Há a discriminação dos valores apurados como devidos, bem como a relação dos empregados. 3. O pagamento de verbas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS mediante ação ou acordo realizado na Justiça do Trabalho não se equipara à quitação do débito fiscal. 4. Em primeiro lugar, isso se deve à impossibilidade de se aferir que o crédito de titularidade dos empregados, objeto dos acordos realizados, consubstancia aquele mesmo do auto de infração. Em segundo lugar, porque a lei expressamente veda referida equiparação. 5. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, o pagamento das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão do contrato de trabalho, do mês imediatamente anterior à rescisão (desde que não vencido o prazo para depósito) e à multa de 40% nos casos de demissão sem justa causa ou de 20%, nas hipóteses de culpa recíproca ou força maior, poderia ser feito diretamente aos empregados. 6. Após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, foi conferida nova redação ao artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, quando passou a ser expressamente determinado que o pagamento das parcelas relativas ao FGTS deve ser feito na conta vinculada do trabalhador. Desse modo, o pagamento efetuado diretamente aos empregados, mediante acordos realizados na esfera trabalhista, passou a encontrar vedação legal, após a edição da Lei nº 9491/1997. Precedentes. 7. No caso dos autos, as ações trabalhistas e os acordos realizados perante a Justiça do Trabalho foram homologados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997. 8. Apelação desprovida.” (TRF – 3ª Região, 50025125620184036130, APELAÇÃO CÍVEL, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, data da publicação – 26/03/2020 – grifos nossos)*

Além disso, o magistrado que havia apreciado a exceção de pré-executividade oposta pela embargante já havia salientado que a alegação de pagamento demandaria ampla dilação probatória, inadmissível por aquela via (fls. 51 dos autos físicos – id 26472570):

*“Quanto ao pagamento, a Exequirente juntou documentação, especialmente os ofícios de fls. 3397 e 3628, não reconhecendo sua ocorrência, o que desloca a sede de discussão para embargos, já que aqui não se pode instaurar contraditório com dilação probatória completa. Assim, não acolho, também nesse ponto, a exceção”.*

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao Embargante a prova contundente do vício aventado, inexistente neste caso (Lei nº 6.830/80, art. 3º).

Nesse aspecto, convém ressaltar que, embora a embargante tenha formulado pedido genérico de produção de prova pericial na petição inicial, quando instada a especificar as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, pelo despacho nº 28648701, permaneceu inerte, deixando de formular qualquer pedido de produção de provas.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem considerando que ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção de provas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. ESBULHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação.” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). 2. As conclusões do Tribunal de origem em relação a ausência de cerceamento de defesa, e ocorrência da preclusão, não podem ser revistas por esta Corte Superior; pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no AREsp 1360729/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 01/04/2019 – grifos nossos)*

Conclui-se, dessa forma, que a Embargante não se desincumbiu do ônus da prova pertinente à desconstituição do título.

### **Do Encargo do Decreto-lei 1.025/69**

No que se refere à Certidão de Dívida Ativa FGSP 201201523, em se tratando de execução fiscal de débitos de FGTS, não se aplica o DL 1025/69, mas sim o encargo previsto no art. 2º, §4º, da Lei 8.844/94, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 9.964/2000. Esse encargo substitui os honorários advocatícios. A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que o encargo de 10%, previsto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, é devido e destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA GENÉRICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO PARA INFIRMAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. EXCLUSÃO DO ENCARGO LEGAL. LEI 8.844/1994. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGALIDADE. 1. De acordo com o princípio da dialeticidade, não é dado à parte atacar a decisão judicial mediante simples negativa genérica, sem demonstração adequada da existência de erro in iudicando. 2. É insuficiente, portanto, a singela informação de que "houve prequestionamento sim" dos arts. 202 e 203 do CTN. 3. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada (in casu, aplicação da Súmula 284/STF em relação à tese de infringência ao art. 41 da Lei 6.830/1980). Incide a Súmula 182/STJ. 4. **O STJ possui entendimento de que é legítima a cobrança do encargo legal previsto na Lei 8.844/94 nas Execuções Fiscais relativas ao FGTS, o qual engloba o pagamento de honorários de advogado.** 5. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, AGARESP 543603, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 10/10/2014 – grifos nossos)*

Já em relação à Certidão de Dívida Ativa CSSP 201201524, incide o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025 de 21/10/1969.

Referido encargo é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinado a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados desfavoravelmente à parte embargante.

A cobrança teve sua legitimidade assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Esse entendimento foi reafirmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.*

*1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025 /69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).*

*2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".*

*(...)"*

(STJ, RESP 1.143.320/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010)

Em se tratando de uma espécie de restituição aos cofres públicos das despesas relativas ao ajuizamento da ação executiva, devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não poderá ser excluída do montante do débito, mas apenas reduzido o seu percentual, na hipótese de pagamento anteriormente à remessa da CDA para ajuizamento da ação executiva, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 1569 de 08/08/1977, o que não é o caso dos autos.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o art. 85 do CPC/2015 não revogou o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, na medida em que este é devido no âmbito das execuções fiscais, cujo processo é regido pela Lei nº 6.830/1980 e não possui a mesma natureza dos honorários advocatícios previstos no Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DO CONTRIBUINTE. ENCARGO DO DL N. 1.025/1969. REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OBSERVÂNCIA.*

*1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.*

*2. O encargo do DL n. 1.025/1969, embora nominado de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual esse diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade.*

3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantendo a incidência do encargo do DL n. 1.025/1969 na sucumbência do contribuinte executado, acertadamente rejeitou a aplicação do escalonamento dos honorários estabelecido no § 3º do art. 85 do CPC/2015 às execuções fiscais.

4. Recurso especial não provido.” (STJ, Resp 1798727/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 04/06/2019 - grifos nossos)

### III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes embargos.

Custas não são devidas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência dos encargos estipulados no Decreto-Lei nº 1.025/69 e no art. 2º, § 4º da Lei nº 8.844/94, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 9.964/2000.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0045513-30.2012.403.6182, prosseguindo-se na execução.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054050-49.2011.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

### DECISÃO

Id 38709292: com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Assim, considerando que a executada apresentou a apólice de seguro garantia e que esta deve ser submetida ao exame e fiscalização da exequente para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, a União deve ser intimada para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Outrossim, se por um lado a apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial, por outro lado essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível acolher o pedido no que se refere a eventual protesto do título executivo.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido formulado pela executada para que, caso a garantia ofertada preencha as condições estabelecidas pela Portaria PGFN nº 164/2014, a exequente promova as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem justifiquem a inclusão do nome da executada no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Intime-se a União, a qual deverá se manifestar, **no prazo de 5 (cinco) dias**, acerca do efetivo cumprimento da determinação ora proferida.

Após, tornem conclusos para decisão.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0071562-06.2015.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA., qualificada na petição inicial, contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, nos quais formula os seguintes pedidos: a) declaração de nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos, diante da invalidade de referidos atos administrativos; b) declaração de nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias; c) extinção da execução fiscal, afastando-se a aplicação da multa ou, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao princípio da insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade; d) condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência.

Preliminarmente, a embargante alegou a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos pela desconformidade com a Resolução Conmetro 8/2006 e diante da ausência de informações essenciais e inexistência de penalidade no auto de infração. Sustentou, ainda, a ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Salientou que não houve infração à legislação vigente, dada a ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Ressaltou que avalia e controla todos os procedimentos realizados, desde a escolha da matéria-prima utilizada até o tratamento na logística, chegando ao representante comercial. Defendeu a necessidade de refazer a avaliação em produtos coletados na fábrica, pois somente assim será possível a constatação da conformidade com os padrões legais, salientando que nenhuma avaliação foi realizada diretamente na fábrica para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos. Alegou que a multa foi arbitrada em quantia excessiva, desproporcional e desarrazoada, devendo ser aplicada apenas a penalidade de advertência, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 9.933/99, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela embargante, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social. Sustentou que a multa imposta pelo embargado é desproporcional e viola o princípio da finalidade social e da insignificância, uma vez que a aplicação de sanções deve ocorrer somente quando assim exigir o interesse público. Alegou que o processo administrativo padece de ilegalidade consistente na disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

A inicial foi instruída com documentos (fls. 29/490 dos autos físicos).

A decisão de fls. 504 dos autos físicos recebeu os embargos e suspendeu a execução.



O INMETRO apresentou impugnação, na qual sustentou, em suma: a regularidade dos processos administrativos; a legalidade e motivação das autuações em razão da verificação de produtos fabricados pela embargante, em quantidades inferiores às anunciadas, pelo critério da média e/ou individual; a inexistência de nulidade dos autos de infração; a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas; a impossibilidade de conversão em advertência. Defendeu a não aplicação do princípio da insignificância, vez que a autuação está revestida de caráter socioeducativo, que visa resguardar interesse coletivo consumerista. Alegou, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que, não obstante a embargante alegue que realize um controle rígido de seus produtos, fato é que, segundo a perícia realizada pela Administração, ficou comprovado que as amostras dos produtos fabricados pela embargante não obedeciam às normas de regência a que se encontra obrigada. Juntou documentos (fls. 506/538 - id 26542411).

Às fls. 540/580 (id 26542411) a embargante se manifestou sobre a impugnação e especificou provas a produzir.

O processo físico foi digitalizado.

A decisão id 31873086 indeferiu a produção da prova pericial, mas deferiu a prova documental requerida pela embargante.

A embargante manifestou-se no id 33157850, juntando documentos.

O embargado manifestou-se no id 35959818, reiterando os termos de sua impugnação.

No id 41170761, a embargante juntou aos autos cópias dos processos administrativos de que tratam as CDAs em discussão, em atendimento ao despacho id 39322492.

## **II - Fundamentação**

O julgamento da lide é possível, pois a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, como, aliás, já havia afirmado a decisão id 31873086, contra a qual não foi interposto nenhum recurso.

### **1. Da regularidade dos Autos de Infração e dos Processos administrativos**

A execução fiscal nº 0055315-81.2014.403.6182 veicula a cobrança de multas administrativas originadas dos processos administrativos nºs 11.698/12 (Auto de Infração nº 2282755 – CDA 01), 12.713/12 (Auto de Infração nº 2283664 – CDA 04), 14.816/12 (Auto de Infração nº 2285062 – CDA 67), 13.237/12 (Auto de Infração nº 2283776 – CDA 85), 12.120/12 (Auto de Infração nº 2283185 – CDA 165), 16.745/12 (Auto de Infração nº 2378671 – CDA 73), 14.971/12 (Auto de Infração nº 2284896 – CDA 191), 21.183/12 (Auto de Infração nº 2382243 – CDA 83), 21.182/12 (Auto de Infração nº 2382247 – CDA 84) e 21.111/12 (Auto de Infração nº 2382087 – CDA 85).

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, “*Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir*”.

O art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO, por sua vez, discrimina quais são as informações que obrigatoriamente devem constar do Auto de Infração:

“*Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente autuante;”*

Ao contrário do que afirmou a embargante, não é necessário que o Auto de Infração contenha a completa identificação dos produtos examinados, como a data de fabricação, a massa específica e o lote.

De qualquer forma, como bem salientou o INMETRO em sua impugnação, a embargante foi regularmente notificada quanto às datas e locais de realização das perícias, de modo que teve a oportunidade de aferir, *in loco*, os produtos que foram objeto de fiscalização.

Logo, a ausência de completa identificação dos produtos examinados nos Autos de Infração não ocasionou nenhum prejuízo ao direito de defesa da embargante.

Da mesma forma, o art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO não exige que o Auto de Infração faça referência à penalidade. A aplicação da penalidade somente é possível após o exercício do direito de defesa pela empresa autuada, tal como prevê o art. 13 da referida Resolução.

Aliás, a Resolução nº 8/2006 do CONMETRO dispõe claramente, nos artigos 19 e 20, que a penalidade é aplicada por ocasião da prolação da decisão administrativa, tanto que tais dispositivos estão incluídos em item denominado “DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE”.

Nem se diga que a aplicação da penalidade somente por ocasião do julgamento implica prejuízo ao direito de defesa, uma vez que o art. 20 da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO assegura expressamente ao autuado a possibilidade de interpor recurso contra a decisão administrativa que aplica penalidade.

#### **1.1 Da regularidade do Auto de Infração nº 2282755 e do Processo Administrativo nº 11.698/12**

A cópia do processo administrativo em que aplicada a multa foi juntada aos autos (fls.62/83 dos autos físicos e id 41170787).

De acordo com o Auto de Infração 2282755, a multa foi aplicada com base no seguinte fundamento de ordem fática: *“Por verificar que o produto CALDO – PREPARADO PARA CALDO DE CARNE, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1114453, que faz parte integrante do presente auto”*.

Ainda de acordo com o referido Auto, tal fato *“constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”*.

Os produtos foram coletados na pessoa jurídica Wal Mart Brasil Ltda (p. 3 do id 41170787).

O Auto de Infração nº 2282755 contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO.

Ademais, o Auto de Infração veio acompanhado do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos” (p. 3 do id 41170787), o qual descreve pormenorizadamente os produtos coletados.

A embargante foi regularmente comunicada da perícia (p. 4 do id citado), de forma que teve a oportunidade de acompanhá-la.

Aliás, no caso dos autos, apesar de regularmente notificada (p. 7/13 do 41170787), a embargante não apresentou defesa na via administrativa nem interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que aplicou a multa.

No mais, sustenta a embargante a ausência de motivação e de fundamentação para aplicação da penalidade de multa.

Contudo, ao contrário do que sustentou a embargante, o parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração traz a devida motivação para a aplicação da penalidade, bem como especifica as razões pelas quais a multa foi aplicada no patamar indicado. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do parecer (p. 9/10 do id 41170787):

*“A autuada não contesta a materialidade da infração, o que por si só, mantém intacta a peça inicial, caracterizando a procedência da autuação.*

*Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator; a condição econômica do infrator; seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor; bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme o §1º, do art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO n. 08/06.*

*Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9933/99.*

*Para a aplicação da penalidade deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da Lei 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06.”*

## **1.2. Da regularidade do Auto de Infração nº 2283664 e do Processo Administrativo nº 12.713/12**

A cópia do processo administrativo em que aplicada a multa foi juntada aos autos (fls. 87/112 dos autos físicos e ids 41170800 e 41171011)

De acordo com o Auto de Infração 2283664, a multa foi aplicada com base no seguinte fundamento de ordem fática: *“Por verificar que o produto MISTURA PARA SOPA, DE CARNE COM MACARRÃO E LEGUMES, marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 200g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1115106, que faz parte integrante do presente auto”*.

Ainda de acordo com o referido Auto, tal fato *“constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”*.

Os produtos foram coletados na pessoa jurídica Wal Mart Brasil Ltda (p. 3 do id 41170800).

O Auto de Infração nº 2283664 contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO.

Ademais, o Auto de Infração veio acompanhado do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos” e de “Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos” (p. 3 e 4 do id 41170800), os quais descrevem pormenorizadamente os produtos coletados.

A embargante foi regularmente comunicada da perícia (p. 5 do id 41170800), de forma que teve a oportunidade de acompanhá-la.

Apesar de regularmente notificada (p. 12/13 do id 41170800 e 15 do id 41171011), a embargante não apresentou defesa na via administrativa nem interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que aplicou a multa.

No mais, não procede a alegação da embargante sobre a ausência de motivação e de fundamentação para penalidade imposta, pois o parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração traz a devida motivação para a sua aplicação, bem como especifica as razões pelas quais a multa foi aplicada no patamar indicado. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do parecer (p. 11 do id 41170800):

*“Em que pese a tentativa infrutífera da defendente em esquivar-se das imputações que lhe foram atribuídas, vale ressaltar que seus produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que é um aspecto negativo ainda maior, caracterizando assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto, além da reprovação pelo critério individual, o que reforça ainda mais o impacto da ilegalidade cometida*

*Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator; a condição econômica do infrator; seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor; bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme o §1º, do art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO n. 08/06.*

*Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elementos agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9933/99.*

*Para a aplicação da penalidade deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da Lei 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06.”*

### **1.3 Da regularidade do Auto de Infração nº 2285062 e do Processo Administrativo nº 14.816/12**

A cópia do processo administrativo em que aplicada a multa foi juntada aos autos (fls. 113/142 dos autos físicos e nos ids 41171020 e 41171028).

De acordo com o Auto de Infração 2285062, a multa foi aplicada com base no seguinte fundamento de ordem fática: *“Por verificar que o produto CAPPUCCINO CHOCOLATE, marca NESCAFÉ, embalagem LATA, conteúdo nominal 200g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1116014, que faz parte integrante do presente auto”.*

Ainda de acordo com o referido Auto, tal fato *“constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”.*

Os produtos foram coletados na pessoa jurídica Cia Sulamericana de Distribuição (p. 3 do id 41171020).

O Auto de Infração nº2285062 contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO.

Além disso, veio ele acompanhado do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos” e de “Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos” (p. 3 e 4 do id 41171020), os quais descrevem pormenorizadamente os produtos coletados.

A embargante foi regularmente comunicada da perícia (p. 5/6 do id 41171020), de forma que teve a oportunidade de acompanhá-la.

Outrossim, a embargante foi notificada da autuação e exerceu seu direito de defesa no âmbito administrativo (p. 8/10 e 10/11 do id 41171020)

E apesar de regularmente notificada (p. 2/3 do id 41171028), a embargante não interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que aplicou a multa.

No mais, sustenta a embargante a ausência de motivação e de fundamentação para aplicação da penalidade de multa.

Contudo, ao contrário do que sustentou a embargante, o parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração traz a devida motivação para a aplicação da penalidade, bem como especifica as razões pelas quais a multa foi aplicada no patamar indicado. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do parecer (p. 14/15 do id 41171020):

*“Em que pese a tentativa infrutífera da defendente em esquivar-se das imputações que lhe foram atribuídas, vale ressaltar que seus produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que é um aspecto negativo ainda maior, caracterizando assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto.*

*Conforme atestado constante do Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos (fls. 04), as amostras encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade.*

(...)

*Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator; a condição econômica do infrator; seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor; bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme §1º, do art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06.*

*Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elementos agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9933/99.*

*Para a aplicação da penalidade deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da Lei 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06."*

#### **1.4 Da regularidade do Auto de Infração nº 2283776 e do Processo Administrativo nº 13237/12**

A cópia do processo administrativo em que aplicada a multa foi juntada aos autos (fls. 143/168 dos autos físicos e no id 41171015).

De acordo com o Auto de Infração 2283776, a multa foi aplicada com base no seguinte fundamento de ordem fática: *"Por verificar que o produto WAFER RECHEADO SABOR CHOCOLATE BRANCO - GALAK, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 110g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1115160, que faz parte integrante do presente auto"*.

Ainda de acordo com o referido Auto, tal fato *"constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitens 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008"*.

Os produtos foram coletados na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Distribuição (p.3 do id 41171015).

O Auto de Infração nº 2283776 contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO.

Ademais, o Auto de Infração veio acompanhado do "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" e de "Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos" (p. 3 e 4 do id 41171015), os quais descrevem pormenorizadamente os produtos coletados.

A embargante foi regularmente comunicada da perícia (p. 5/6 do id citado), de forma que teve a oportunidade de acompanhá-la.

Apesar de regularmente notificada (p. 8/9 e 12/13 do id 41171015), a embargante não apresentou defesa na via administrativa nem interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que aplicou a multa.

No mais, sustenta a embargante a ausência de motivação e de fundamentação para aplicação da penalidade de multa, sem razão, contudo.

O parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração traz a devida motivação para a aplicação da penalidade, bem como especifica as razões pelas quais a multa foi aplicada no patamar indicado. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do parecer (p. 10 do id 41171015):

*"Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator; a condição econômica do infrator; seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor; bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme §1º, do art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06"*

*Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elementos agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9933/99.*

*Para a aplicação da penalidade deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da Lei 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06."*

#### **1.5 Da regularidade do Auto de Infração nº 2283185 e do Processo Administrativo nº 12.120/12**

A cópia do processo administrativo em que aplicada a multa foi juntada aos autos (fls. 169/193 e no id 41170795).

De acordo com o Auto de Infração 2283185, a multa foi aplicada com base no seguinte fundamento de ordem fática: *"Por verificar que o produto PREPARADO PARA CALDO DE CARNE, marca MAGGI, embalagem PAPEL, conteúdo nominal 126g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios Individual e da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1114707, que faz parte integrante do presente auto"*.

Ainda de acordo com o referido Auto, tal fato *"constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008"*.

Os produtos foram coletados na pessoa jurídica Sup. Central de Rancharia Ltda (p. 3/4 do id 41170795).

O Auto de Infração nº 2283185 contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO.

Ademais, o Auto de Infração veio acompanhado do "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" e de "Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos" (p. 3 e 4 do id 41170795), os quais descrevem pormenorizadamente os produtos coletados.

A embargante foi regularmente comunicada da perícia (p. 5 do referido id), de forma que teve a oportunidade de acompanhá-la. Além disso, apesar de regularmente notificada (p. 8/9 e 13/14 do id 41170795), a embargante não apresentou defesa na via administrativa nem interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que aplicou a multa.

Quanto à ausência de motivação e de fundamentação para aplicação da penalidade de multa, também não assiste razão à embargante, conquanto o parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração traz a devida motivação para a aplicação da penalidade, bem como especifica as razões pelas quais a multa foi aplicada no patamar indicado. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do parecer (p. 11 do id 41170795):

*“A infratora não apresentou defesa no prazo legal.*

*A indicação quantitativa é obrigatória neste tipo de comercialização e esta providência tem por objetivo proteger o consumidor e, ao mesmo tempo, disciplinar as relações comerciais em geral. Uma vez que, antes de comercializar seus produtos, deve a dependente verificar se os mesmos estão de acordo com as normas e disposições legais vigentes, com a utilização, inclusive, dos símbolos e nomenclaturas corretas.*

*Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elementos agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9933/99.*

*Para a aplicação da penalidade deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da Lei 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO08/06.”*

### **1.6 Da regularidade do Auto de Infração nº 2378671 e do Processo Administrativo nº 16.745/12**

A cópia do processo administrativo em que aplicada a multa foi juntada aos autos (fls. 194/223 dos autos físicos e nos ids 41171036 e 41171042).

De acordo com o Auto de Infração 2378671, a multa foi aplicada com base no seguinte fundamento de ordem fática: *“Por verificar que o produto CHOCOLATE COM LEITE AERADO E CHOCOLATE BRANCO, marca SUFLAIR, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 130g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1116980, que faz parte integrante do presente auto”.*

Ainda de acordo como referido Auto, tal fato *“constitui infração ao disposto no artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”.*

Os produtos foram coletados na pessoa jurídica Supermercado Leal do Vale Ltda (p. 3 do id 41171036).

O Auto de Infração nº 2378671 contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO.

Ademais, o Auto de Infração veio acompanhado do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos” e de “Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos” (p. 3 e 4 do id 41171036), os quais descrevem pormenorizadamente os produtos coletados.

A embargante foi regularmente comunicada da perícia (p. 5 do id 41171036), de forma que teve a oportunidade de acompanhá-la.

Regularmente notificada da autuação, a embargante apresentou defesa na via administrativa (p. 9/10 e 11/13 do id 41171036).

Não obstante notificada da decisão que aplicou a multa (p. 1 e 2 do id 41171042), não interpôs Recurso Administrativo contra ela.

No mais, sustenta a embargante a ausência de motivação e de fundamentação para aplicação da penalidade de multa.

Contudo, ao contrário do que sustentou a embargante, o parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração traz a devida motivação para a aplicação da penalidade, bem como especifica as razões pelas quais a multa foi aplicada no patamar indicado. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do parecer (p. 14 do id 41171036):

*“A coleta das amostras periciadas foi feita de acordo com a legislação em vigor; eis que, no universo de produtos distribuídos pela infratora, recolheu-se, a esmo, as referidas amostras, obedecendo, inclusive, as regras contidas nos itens e 36, letras “a” e “b”, da Resolução CONMETRO n. 011/88.*

*Em resumo, a empresa tenta demonstrar que o procedimento pericial usado na análise do produto não é correto. Contudo, cabe salientar que após estudos e inúmeros ensaios realizados, concluiu-se em conjunto INMETRO/ABRABE, que deveria ser elaborado uma norma complementar para massa específica de refrigerante, sendo assim, foram elaboradas dentre várias, as NIE-22 e NIE-26.*

*Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator; a condição econômica do infrator; seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor; bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme §1º, do art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06*

*Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elementos agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9933/99.*

*Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da Lei 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06.”*

### **1.7 Da regularidade do Auto de Infração nº 2284896 e do Processo Administrativo nº 14.971/12**

A cópia do processo administrativo em que aplicada a multa foi juntada aos autos (fls. 225/256 dos autos físicos e nos ids 41171031 e 41171033).

De acordo com o Auto de Infração 2284896, a multa foi aplicada com base no seguinte fundamento de ordem fática: *“Por verificar que o produto WAFER RECHEADO SABOR COCO - PRESTÍGIO, marca NESTLÉ, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 110g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios Individual e da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1115901, que faz parte integrante do presente auto”*.

Ainda de acordo com o referido Auto, tal fato *“constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”*.

Os produtos foram coletados na pessoa jurídica Carrefour Comércio e Indústria Ltda (p.3 do id 41171031).

O Auto de Infração nº 2284896 contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO.

Ademais, o Auto de Infração veio acompanhado do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos” e de “Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos” (p. 3 e 4 do id 41171031), os quais descrevem pormenorizadamente os produtos coletados.

A embargante foi regularmente comunicada da perícia (p. 5/6 do id citado), de forma que teve a oportunidade de acompanhá-la.

Notificada, a embargante apresentou defesa na via administrativa contra a autuação (p. 10/12 do id 41171031), mas não interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que aplicou a multa (p. 1 do id 41171033).

No mais, sustenta a embargante a ausência de motivação e de fundamentação para aplicação da penalidade de multa. Sem razão, todavia.

O parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração traz a devida motivação para a aplicação da penalidade, bem como especifica as razões pelas quais a multa foi aplicada no patamar indicado. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do parecer (p. 12 do id 41171031):

*“Em que pese a tentativa infrutífera da defendente em esquivar-se das imputações que lhe foram atribuídas, vale ressaltar que seus produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que é um aspecto negativo ainda maior, caracterizando assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto.*

*Não devem prosperar as alegações da defendente, valendo frisar que seu produto foi reprovado pelo critério individual, sendo assim, o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, posto que, imaginemos esta situação, de vício no produto, num universo ainda maior da linha produtiva, ou seja, milhares de consumidores estão sendo lesados na situação em comento.*

(...)

*A presente multa tem caráter punitivo e educativo, objetivando proporcionar à infratora o conhecimento de que a conduta em que foi incursa é reprovável e lesiva à ordem econômica, ainda mais pelo fato de ser a empresa reincidente.*

*Para a aplicação da penalidade deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da Lei 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06.”*

### **1.8 Da regularidade do Auto de Infração nº 2382243 e do Processo Administrativo nº 21.183/12**

A cópia do processo administrativo em que aplicada a multa foi juntada aos autos (fls. 257/283 dos autos físicos e nos ids 41171415 e 41171420).

De acordo com o Auto de Infração 2382243, a multa foi aplicada com base no seguinte fundamento de ordem fática: *“Por verificar que o produto MISTURA PARA SOPA DE CARNE SABOR COSTELA COM MACARRÃO E LEGUMES, marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 200g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1119667, que faz parte integrante do presente auto”*.

Ainda de acordo com o referido Auto, tal fato *“constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”*.

Os produtos foram coletados na pessoa jurídica Comercial Salomão Ltda (p. 3 do id 41171415).

O Auto de Infração nº 2382243 contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO.

Ademais, o Auto de Infração veio acompanhado do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos” e de “Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos” (p. 3 e 4 do id 41171415), os quais descrevem pormenorizadamente os produtos coletados.

A embargante foi regularmente comunicada da perícia (p. 5 do id 41171415), de forma que teve a oportunidade de acompanhá-la.

Apesar de regularmente notificada (p. 9/10 e 13/14 do id 41171415), a embargante não apresentou defesa na via administrativa nem interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que aplicou a multa.

No mais, não procede a alegação da embargante sobre a ausência de motivação e de fundamentação para a penalidade que lhe fora imposta. O parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração traz a devida motivação para a sua aplicação, bem como especifica as razões pelas quais a multa foi aplicada no patamar indicado. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do parecer (p. 10 do id 41171415):

*“A infratora não apresentou defesa no prazo legal.*

*A indicação quantitativa é obrigatória neste tipo de comercialização e esta providência tem por objetivo proteger o consumidor e, ao mesmo tempo, disciplinar as relações comerciais em geral. Uma vez que, antes de comercializar seus produtos, deve a dependente verificar se os mesmos estão de acordo com as normas e disposições legais vigentes, com a utilização, inclusive, dos símbolos e nomenclaturas corretas.*

*Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elementos agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9933/99.*

*Para a aplicação da penalidade deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no artigo 9º, caput, da Lei 9933/99, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO 08/06.”*

### **1.9 Da regularidade do Auto de Infração nº 2382247 e do Processo Administrativo nº 21.182/12**

A cópia do processo administrativo em que aplicada a multa foi juntada aos autos (fls. 284/312 dos autos físicos e nos ids 41171413).

De acordo com o Auto de Infração 2382247, a multa foi aplicada com base no seguinte fundamento de ordem fática: *“Por verificar que o produto FARINHA LÁCTEA, marca NESTLÉ, embalagem METÁLICA, conteúdo nominal 400g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1119673, que faz parte integrante do presente auto”.*

Ainda de acordo com o referido Auto, tal fato *“constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”.*

Os produtos foram coletados na pessoa jurídica Comercial Santa Catarina de Secos e Molhados Ltda (p. 3 do id 41171413).

O Auto de Infração nº 2382247 contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO.

Ademais, o Auto de Infração veio acompanhado do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos” e de “Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos” (p. 3 e 4 do id 41171413), os quais descrevem pormenorizadamente os produtos coletados.

A embargante foi regularmente comunicada da perícia (p. 5 do id 41171413), de forma que teve a oportunidade de acompanhá-la.

E embora a embargante tenha sido notificada (p. 8/9 e 12/13 do id 41171413), não apresentou defesa na via administrativa nem interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que aplicou a multa.

No mais, não procede a alegação da embargante sobre a ausência de motivação e de fundamentação para a penalidade que lhe fora imposta. O parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração traz a devida motivação para a sua aplicação, bem como especifica as razões pelas quais a multa foi aplicada no patamar indicado. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do parecer (p. 10 do id 41171413):

*“A infratora não apresentou defesa no prazo legal.*

*A indicação quantitativa é obrigatória neste tipo de comercialização e esta providência tem por objetivo proteger o consumidor e, ao mesmo tempo, disciplinar as relações comerciais em geral. Uma vez que, antes de comercializar seus produtos, deve a dependente verificar se os mesmos estão de acordo com as normas e disposições legais vigentes, com a utilização, inclusive, dos símbolos e nomenclaturas corretas.*

*Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elementos agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9933/99.*

*Para a aplicação da penalidade deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no artigo 9º, caput, da Lei 9933/99, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO 08/06.”*

### **1.10 Da regularidade do Auto de Infração nº 2382087 e do Processo Administrativo nº 21.111/12**

A cópia do processo administrativo em que aplicada a multa foi juntada aos autos (fls. 313/337 dos autos físicos e nos ids 41171046 e 41171404).

De acordo com o Auto de Infração 2382087, a multa foi aplicada com base no seguinte fundamento de ordem fática: “Por verificar que o produto CALDO DE LEGUMES – PREPARADO, marca MAGGI, embalagem PAPEL, conteúdo nominal 63g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1119557, que faz parte integrante do presente auto”.

Ainda de acordo com o referido Auto, tal fato “constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”.

Os produtos foram coletados na pessoa jurídica Carrefour Comércio e Indústria Ltda (p. 3 do id 41171046).

O Auto de Infração nº 2382087 contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO.

Ademais, o Auto de Infração veio acompanhado do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos” e de “Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos” (p. 3 e 4 do id 41171046), o qual descreve pormenorizadamente os produtos coletados.

A embargante foi regularmente comunicada da perícia (p. 4 do id citado), de forma que teve a oportunidade de acompanhá-la.

Aliás, no caso dos autos, apesar de regularmente notificada (p. 9/10 e 12/13 do 41171046), a embargante não apresentou defesa na via administrativa nem inter pôs Recurso Administrativo contra a decisão que aplicou a multa.

No mais, sustenta a embargante a ausência de motivação e de fundamentação para aplicação da penalidade de multa. Contudo, ao contrário do que sustentou a embargante, o parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração traz a devida motivação para a aplicação da penalidade, bem como especifica as razões pelas quais a multa foi aplicada no patamar indicado. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do parecer (p. 11 do id 41171046):

*“Em que pese a tentativa infrutífera da defendente em esquivar-se das imputações que lhe foram atribuídas, vale ressaltar que seus produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que é um aspecto negativo ainda maior; caracterizando assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto, além da reprovação pelo critério individual, o que reforça ainda mais o impacto da ilegalidade cometida.*

*Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator; a condição econômica do infrator; seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor; bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme o §1º, do art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO n. 08/06.*

*Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9933/99.*

*Para a aplicação da penalidade deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no artigo 9º, caput, da Lei 9933/99, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO 08/06.”*

### **1.11. Conclusão**

Constata-se, dessa forma, que a aplicação das penalidades foi devidamente justificada pelas decisões administrativas, devendo ser rejeitada a alegação da embargante de ausência de motivação e fundamentação.

## **2. Das infrações apuradas**

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre “sistema monetário e de medidas”. No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

De acordo com o art. 5º da Lei nº 9.933/99, com redação dada pela Lei nº 12.545/2011, “As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar; importar; instalar; utilizar; reparar; processar; fiscalizar; montar; distribuir; armazenar; transportar; acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos”. Dessa forma, todos aqueles que participem da cadeia produtiva e/ou consumerista são obrigados ao cumprimento dos deveres previstos em lei e nos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

Em relação às autuações propriamente ditas, observo que a correspondência exata entre o volume indicado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.



Quanto aos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos elaborados na via administrativa, que reprovaram os produtos coletados no mercado consumerista, ressalto que não foi comprovado qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO.

A Portaria Inmetro nº 248, de 17 de julho de 2008, apresenta regras sobre a tolerância e forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a embargante fornecido elementos capazes de refutar a conclusão de que as diferenças de quantidade dos produtos excederam as tolerâncias estabelecidas.

Nesse aspecto, não há como acolher a alegação da embargante de ausência de infração à legislação vigente em razão da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Como bem destacados nos pareceres anteriormente mencionados, que embasaram as decisões administrativas que homologaram os Autos de Infração nºs 2283664, 2285062, 2284896 e 2382087, os produtos da embargante “*foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que é um aspecto negativo ainda maior, caracterizando assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto*”. De fato, ainda que a embargante possa considerar pequena a diferença apurada, tal circunstância não descaracteriza a infração, uma vez que a conduta praticada pode gerar danos de grande monta se levado em consideração o grande universo de consumidores.

Outrossim, entendo impertinente ao deslinde desta ação a avaliação técnica pericial feita em produtos semelhantes àqueles objeto da autuação coletados na fábrica, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa.

Prevedo a norma (Portaria 248/2008) a possibilidade de a fiscalização metrológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica como no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até a entrega ao consumidor.

Assim, se os produtos das marcas da embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, uma vez que são previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

Ainda, quanto a este ponto, destaco trecho do documento juntado aos autos pela própria embargante, que rechaça a assertiva de que fatores externos poderiam influir na perda das características originárias de peso/volume dos produtos:

*"6 - Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.*

*Apenas no caso de violação da embalagem.*

*7 - Reconhece o sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela Embargante?*

*Sim, em relação ao peso líquido se não houve violação da embalagem o peso tem que se manter". (fl. 22 do id 33158158)*

Quanto às provas periciais administrativas, a embargante não apontou concretamente qualquer erro nos procedimentos adotados pelo INMETRO capaz de invalidar os laudos produzidos, os quais reprovaram os produtos coletados no mercado consumerista.

Outrossim, a embargante apontou a ausência de preenchimento de formulários da DIMEL no caso do Auto de Infração nº 11.698/2012, bem como supostos equívocos formais no preenchimento dos quadros demonstrativos pelos fiscais metrológicos, circunstâncias não são capazes de invalidar as perícias e desconstituir a presunção de liquidez e certeza dos títulos executivos.

Observe, ainda, que há nos processos administrativos cópias das embalagens dos produtos analisados, com informação da data de validade e do lote de fabricação, inexistindo qualquer nulidade quanto à sua identificação.

No mais, a embargante não comprovou qualquer prejuízo à sua defesa na esfera administrativa. As cópias dos processos administrativos, apresentadas nos autos, demonstram que houve a notificação da embargante para acompanhar a realização da perícia.

Além disso, a embargante foi notificada da instauração dos processos administrativos, mas nem sempre apresentou sua defesa administrativa. Também não apresentou Recurso Administrativo contra as decisões que homologaram os Autos de Infração.

### **3. Das penalidades aplicadas**

Os critérios para a quantificação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta.

Ademais, não há na Lei nº 9.933/99 qualquer previsão que imponha que a pena de advertência deva preceder a aplicação de multa.

Destaque-se, ainda, que a embargante é reincidente e que a aplicação das multas não só observou os limites fixados no caput do art. 9º da Lei nº 9.933/99, como também os fatores indicados nos seus parágrafos para a gradação da sanção.

Ao contrário do que alegou a embargante, as multas não foram fixadas apenas com base nas condições econômicas da empresa, mas foram pautadas principalmente nos antecedentes e no prejuízo causado para o consumidor. Saliente-se que, na hipótese dos autos, todas as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve.

Vê-se, portanto, que são plenamente cabíveis as multas aplicadas, que se mostram razoáveis e proporcionais, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99. Não há como acolher, dessa forma, a alegação da embargante de que as multas aplicadas são excessivas, nem há razão para determinar a redução do valor das sanções impostas.

Já a alegação de disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos é descabida, uma vez que cada caso deve ser apurado individualmente e as penalidades devem ser aplicadas conforme as circunstâncias específicas de cada hipótese concreta, mediante os critérios estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.933/99. Além disso, as alegações trazidas pela embargante são genéricas.

Por sua vez, a alegação da embargante de que houve o preenchimento incorreto de informações nos quadros demonstrativos não acarreta qualquer nulidade das sanções aplicadas, uma vez que, reitero-se, os fundamentos para a aplicação das penalidades foram pormenorizadamente indicados nos pareceres que embasaram as decisões administrativas que homologaram cada Auto de Infração.

Por fim, saliento que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se manifestando pela regularidade do Auto de Infração e da pena de multa aplicada em casos análogos aos dos autos, envolvendo também a embargante. Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito além do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida.” (TRF – 3ª Região, 50006055520184036127, APELAÇÃO CÍVEL, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, e-DJF3 de 12/08/2019)*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos aprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida.” (TRF – 3ª Região, 00192395320174036182, APELAÇÃO CÍVEL, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 de 28/06/2019)*

### III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes embargos.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluído no débito o encargo legal de 20% previsto no art. 37-A, §1º da Lei nº 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0055315-81.2014.403.6182 e prossiga-se com a execução fiscal.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022387-16.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216**

**EXECUTADO: ADRIANA BULGARELLI FARINELLI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022406-22.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216**

**EXECUTADO: BENEDITA SILVA DE ANDRADE**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022795-07.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233**

**EXECUTADO: ALINE TEOFILU DA SILVA**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022798-59.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384**

**EXECUTADO: ANDRESSA VIEIRA WELLAUSEN**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022805-51.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382**

**EXECUTADO: ADRIANA ARAUJO DE OLIVEIRA**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0040627-61.2007.4.03.6182**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MAURYIZIDORO - SP135372**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o exequente para que diga em termos de satisfação do débito, nos termos do determinado no despacho retro (p. 91, id 41823006).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0031859-10.2011.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040**

**EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ANDRADE LYRA**

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido desde o último cálculo apresentado (fls. 56 dos autos digitalizados), utilizado como parâmetro para o bloqueio de ativos financeiros, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cálculo atualizado do débito executado a fim de possibilitar eventual desbloqueio de valores constrictos em excesso.

Com a manifestação do exequente e comprovado o bloqueio em excesso, inclui-se minuta de ordem de desbloqueio de valores no Sistema SISBAJUD, com brevidade. Na oportunidade, deverá a Secretaria cancelar a ordem referente ao resultado "(98) Não-resposta" junto ao Banco Itaú Unibanco S.A.

Após, prossiga-se nos termos da decisão Id 30553063, com a intimação do executado por mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, no endereço constante da consulta ao sistema Webservice, cuja juntada ora determino.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020681-32.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425**

**EXECUTADO: RENATO VALENTIM BRASIL**

**DESPACHO**

Considerando os avisos de recebimento negativos acostados aos autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021622-79.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382**

**EXECUTADO: NEIVA SERODIO DE ASSUMPCAO**

**DESPACHO**

Considerando os avisos de recebimento negativos acostados aos autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020649-27.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425**

**EXECUTADO: EDUARDO FIORENTINO ALVES DE ARAUJO**

**DESPACHO**

Considerando os avisos de recebimento negativo acostados aos autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022572-88.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233**

**EXECUTADO: MARGARETE PLACIDO MENOZI VICENTINI**

**DESPACHO**



Considerando os avisos de recebimento negativos acostados aos autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022715-77.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382**

**EXECUTADO: MARCIA BATISTA RODRIGUES**

**DESPACHO**

Considerando os avisos de recebimento negativos acostados aos autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022638-68.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233**

**EXECUTADO: PRISCILA PEDROSA PROCOPIO**

## DESPACHO

Considerando os avisos de recebimento negativos acostados aos autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022290-50.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233**

**EXECUTADO: KEILA DE OLIVEIRA MIRANDA SANTINELO MOREIRA**

## DESPACHO

Considerando os avisos de recebimento negativos acostados aos autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022648-15.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695**

**DESPACHO**

Considerando os avisos de recebimento negativos acostados aos autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023042-85.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384**

**EXECUTADO: DEBORA PEREIRA NOBREGA DE SOUSA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023043-70.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023061-91.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233**

**EXECUTADO: FABIO YONEKAZU MURAKAMI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023259-31.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233**

**EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LOPES DE FREITAS**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023365-90.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382**

**EXECUTADO: MARCIA DALLAGLIO FOSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023386-66.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233**

**EXECUTADO: PERICLES ROSA DE ALBERGARIA**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023443-84.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384**

**EXECUTADO: MARIA IONES SOUZA VANCINI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023467-15.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382**

**EXECUTADO: PATRICIA VEIGA DE ALMEIDA SANTOS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038649-68.2015.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GERRY ADRIANO MONTE - SP231709**

**EXECUTADO: RAYTEC DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ME**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que todos os meios para localização de bens do devedor foram esgotados e restaram infrutíferos, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

---

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010722-40.2009.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040**

**EXECUTADO: POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente da decisão de fl. 58 dos autos físicos.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0075007-71.2011.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040**

**EXECUTADO: WMD SERV DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICOS IMAGEM S/C LTDA**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente da sentença de fls. 49/50 dos autos físicos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008078-22.2012.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040**

**EXECUTADO: JOAO HAROLDO DE PAULA ALMEIDA**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente da sentença de fls. 72/73 dos autos físicos.



Certificado o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023489-73.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382**

**EXECUTADO: TARZIA MARIA DE MEDEIROS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024105-48.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LOABEL - SP117996**

**EXECUTADO: MARIA SUZANA BARUELANDRETTA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024165-21.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425**

**EXECUTADO: CLARICE SHOU JUNG CHEN**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024192-04.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695**

**EXECUTADO: ARNONI & ARRUDA ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA E CONDICIONAMENTO FISICO LTDA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024202-48.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425**

**EXECUTADO: ANIBAL ERNESTO DA LENEY CERRUTI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024272-65.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432**

**EXECUTADO: IM SUN HONG**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024243-15.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432**

**EXECUTADO: NELSON MENEGHELLO FILHO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024358-36.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382**

**EXECUTADO: MEDI-TECH BRASIL CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024383-49.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795**

**EXECUTADO: RICARDO MARTINS DE SOUZA QUEIROZ**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023126-55.2011.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: SAO JUDAS TADEU CONFECOES LTDA, ANDERSON JOSE MARQUES**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005700-61.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114**

**EXECUTADO: ROBERTO JOSE LOBO DE QUEIROZ**

**Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA FERREIRA ZULIANI - SP331984, CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO - SP94782**

## DESPACHO

(ID 41833273): Anote-se.

Após, retornemos os autos sobrestados ao arquivo nos termos da decisão ID 26131471.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022223-51.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: CENTER COURSE LTDA**

**DESPACHO**

Reconsidero em parte a decisão anterior.

Tendo em vista as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012303-22.2011.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ITAMARATI FOMENTO COMERCIAL LTDA, HERINALDO MENEZES COSTA, JOSE RIBEIRO DE SOUZA, ITAMARATI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO - SP46889**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o exequente (Fazenda Nacional) acerca da decisão da fl. 315 (id 41793424).

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033314-05.2014.4.03.6182**

**EXEQUENTE: ANS**

**EXECUTADO: MEDICOL MEDICINA COLETIVAS/A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030**

**DESPACHO**

(Fls. 25/26 e Id 32501458) Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para aposição da expressão "massa falida" ao lado do nome da empresa executada.

Sem prejuízo, defiro à executada os benefícios da justiça gratuita, por estar caracterizada a hipossuficiência como consequência direta do estado de insolvência verificado no decreto da falência. Anote-se.

No mais, intime-se a massa falida, na figura de seu síndico, por publicação, para que comprove a alegação de que o crédito executado no presente feito foi habilitado nos autos da ação falimentar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação ou comprovação do alegado pela parte executada e, considerando que não consta dos autos o cumprimento integral do mandado expedido, conforme verifica-se pelo teor da certidão de fl. 36, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 21, com a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 1073832-84.2016.4.03.6182, para garantia do valor do débito no valor de R\$ 121.962,00, atualizado para 05/04/2017.

Para tanto, cópia desta decisão e demais pertinentes peças dos autos deverão servir como ofício (ID no rodapé) a ser encaminhado ao e-mail [sp1falencias@tjsp.jus.br](mailto:sp1falencias@tjsp.jus.br), visando emprestar eficácia ao ato judicial em comento.

Com a efetivação da penhora acima, intime-se o administrador judicial para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal.

Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora realizada no rosto dos autos determinada acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a cargo da exequente, requerer, oportunamente, o desarquivamento para prosseguimento do feito ou até o deslinde do processo de falência.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030634-72.1999.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TECMONTAL EPF INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO SEIJI FUJITA - SP172532**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020063-19.2020.4.03.6182**

**EMBARGANTE: ANA DE LIMA GAMELL**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANTONIO PAES - SP234900**

**EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 2ª REGIAO SAO PAULO**

### **DESPACHO**

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual para Embargos à Execução Fiscal (1118), bem como à retificação do polo passivo, para que conste a representação do embargado pela procuradoria respectiva.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Deixo, por ora, de atribuir efeito suspensivo ao presente feito, considerando que não há manifestação quanto à integralidade da garantia nos autos de Execução Fiscal nº 0052576-14.2009.4.03.6182

Intime-se o embargado (CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos de Execução Fiscal nº 0052576-14.2009.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052576-14.2009.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862**

**EXECUTADO: ANA DE LIMA GAMELL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO PAES - SP234900**

**DESPACHO**

(Ids 41460627 e 41616434) Preliminarmente, ante a oposição dos Embargos à Execução Fiscal nº 5020063-19.2020.4.03.6182, manifeste-se o exequente quanto à integralidade da garantia da execução fiscal para outubro de 2010, data da transferência realizada com base no cálculo determinado pelo despacho id 39656911.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024472-72.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432**

**EXECUTADO: ELIAMI COSTAREIS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão IR 30622701.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008146-97.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA DOMINGOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Visto, em decisão.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SHEILA DOMINGOS FERREIRA**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento do período de 10.05.1988 a 05.07.2018(BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO-sucedido pelo SANTANDER) e competências vertidas na qualidade de facultativo entre julho a setembro de 2019, reinsere-os no CNIS; (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição(**NB 42/191.397.081-4, DER em 19.10.2019**) ou reafirmação da DER para véspera da EC 103/19.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a complementação da exordial (ID 34730837).

Negou-se a antecipação da tutela provisória (ID 35619206).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição das parcelas vencidas no quinquênio legal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 36026514).

Houve réplica (ID 38419171).

O TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo interposto pela autora contra decisão que indeferiu a tutela de evidência (ID 3942954).

Determinou-se a juntada da cópia integral do processo administrativo identificado pelo NB 42/180.589.867 (ID 40604386), providência cumprida (ID 40882107).

A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Intimado, o INSS requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Reputo necessária para o deslinde da questão, a expedição de ofício ao Banco Santander Brasil S.A para que, em **30(trinta) dias**, encaminhe a este juízo, cópia da ficha de registro de empregado e relação de salários de contribuição da autora.

#### **Passo a análise do pedido de antecipação da tutela de urgência.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

*In concreto*, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a documentação acostada aos autos, notadamente CTPS (ID 347166660, pp. 24/28); Orientação do Santander para baixa na CTPS constando que o último dia efetivamente trabalhado foi 07.03.2018 e data de saída com projeção do aviso prévio 05.07.2018 (ID 347166660, p. 23); extrato de que auferiu complementação paga pela BANESPREV (ID 40428878 e 40428882) e o próprio relatório constante do processo administrativo do NB 42/180.589.868-7 (id 40882107, pp. 34/38) que não questiona a existência do vínculo, mas apenas a utilização de PPP falso e inexistência do labor em condições especiais.

Nesse sentido, mesmo que excluído o tempo especial que foi afastado por indícios de fraude, mas levando em consideração o período que o INSS já reconheceu, o período em que consta como contribuinte facultativo e o vínculo comum com o Santander, há evidências de probabilidade do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando ainda a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar e a iminência da cessação da única fonte de renda, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de dezembro de 2020.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

**O Ofício do Santander deverá ser instruído com a cópia da CTPS (ID 347166660, pp. 24/28)**

Int.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004799-45.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: RIVALDO AGUIAR, EDELAIDO ALVES FEITOSA, JACYNTHO THEODORO, LUIZ DE PAULA E SILVA, MARIA ZELIA DE PILLA UNGER, MILTON FERRAZ, NELSON FRANCISCO BISPO, LUCIANO SALMAR TAVEIRA, ELIANA SALMAR TAVEIRA DA SILVA, ADRIANO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA, EDUARDO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA, RAQUEL SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA, JULIANO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA, ROSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, JOSE RUBENS GERMANO, FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIDOTTI, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA, JOAO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA, MARTA DE OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA PAVANI, MARCELO BUSNARDO, JULIANA BUSNARDO, ROGERIO BUSNARDO, VILMA APARECIDA D'AMICO BELLETATTI  
SUCEDIDO: ALÍPIO ALVES TAVEIRA, JOAO GERMANO DA SILVA, ODAIR BELLETATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004263-77.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0652378-52.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: DALTON LONGANO, FLAVIA IRACEMA LONGANO, DOMINGOS LONGANO NETO, SELMA LUZIA LONGANO GARBI, SERGIO LONGANO, DAVID ROBERT LONGANO, MARCIO LONGANO  
SUCEDIDO: FELICIO ANTONIO LONGANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013359-84.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROMILDO MARTINS GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA OLIVEIRA ALENCAR - SP343602

IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (doc. 41247350) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.



A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 501396 74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de jul de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: “**Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário**”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007630-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001477-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON TADEU LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005370-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA BEZERRA DOS SANTOS, LUZIA FERNANDES DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VINICIUS CALDAS - SP318460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-95.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .*

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013671-60.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NILZA DE LIMA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP354349

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento e análise de seu recurso administrativo (doc. 41628903) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 50139674.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de jul de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: “**Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário**”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013112-06.2020.4.03.6183

AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**CICERO ALVES DA SILVA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013644-77.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSOM RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 41598110) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL



1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

#### REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 501396/74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de jul de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: **“Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário”**.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3199

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008424-43.2007.403.6183** (2007.61.83.008424-8) - CARLOS WAGNER MARIN(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP156653E - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 336/337: Defiro o requerimento de sobrestamento.

Os Recursos Especiais n 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida iníto litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida iníto litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo grau, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005114-92.2008.403.6183** (2008.61.83.005114-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os Recursos Especiais n 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

0 a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na

sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida início litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida início litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009940-64.2008.403.6183** (2008.61.83.009940-2) - ROBERTO HIRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autor do requerido pelo INSS às fls. 337/340, para ciência e manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010934-92.2008.403.6183** (2008.61.83.010934-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os Recursos Especiais n 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida início litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida início litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007034-67.2009.403.6183** (2009.61.83.007034-9) - REINALDO ADILSON VICENTINI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor de fls. 330/378, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003494-74.2010.403.6183** - JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os Recursos Especiais n 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida início litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida início litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.  
Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003776-15.2010.403.6183** - DOMINGOS GOMES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os Recursos Especiais n 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

0 a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida início litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida início litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

5 Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

5 Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003964-71.2011.403.6183** - MARIA AMELIA FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os Recursos Especiais n 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida início litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida início litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013356-64.2013.403.6183** - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o acórdão de fls. 142/144 anulou a sentença, considerando ser necessária a realização de perícia, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe as empresas, seus endereços e o períodos que pretende realização de perícia.

Após, voltem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031206-97.2015.403.6301** - AUGUSTO MONICA DE SANTANA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004235-32.2001.403.6183** (2001.61.83.004235-5) - ANTONIO AUGUSTO SARDINHA NETO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO AUGUSTO SARDINHA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).  
Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.  
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.  
Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005594-17.2001.403.6183** (2001.61.83.005594-5) - LUIZ DIAS DOS PASSOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X LUIZ DIAS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DIAS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores da beneficiária LUIZ DIAS DOS PASSOS ( fls. 421/429), bem como a possibilidade de reinclusão de requisitórios, conforme comunicado 03/2018-UFEP, expeça-se novo ofício requisitório para o autor, dando ciência às partes a seguir.  
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.  
Após, retornemos autos ao arquivo findo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001320-73.2002.403.6183** (2002.61.83.001320-7) - JOSE MAURICIO DE TOLEDO X GENI DE TOLEDO PEREIRA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE MAURICIO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento.  
Tendo em vista o estorno dos valores depositados em favor de JOSÉ MAURÍCIO DE TOLEDO, conforme informado às fls. 446/453, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, no silêncio, retornemos autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012150-54.2009.403.6183** (2009.61.83.012150-3) - WALDIR VENANCIO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Indefiro o requerimento de expedição de requisitórios complementares relativos a juros em continuação, tendo em vista que os requisitórios de fls. 366 e 367 foram expedidos conforme o determinado no artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, já houve a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intime-se o exequente.  
Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**Expediente N° 3196**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000580-23.1999.403.6183** (1999.61.83.000580-5) - ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA(SP177448 - LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento do feito, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido, no silêncio, retornemos autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000901-14.2006.403.6183** (2006.61.83.000901-5) - EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.  
Oportunamente, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005309-77.2008.403.6183** (2008.61.83.005309-8) - MARIA LUCIENE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, à título de litigância de má-fé a que foi condenada, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008958-50.2008.403.6183** (2008.61.83.008958-5) - GERALDO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005908-79.2009.403.6183** (2009.61.83.005908-1) - OLIVEIROS SERTORI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os Recursos Especiais n 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional. No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida início litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida início litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016707-84.2009.403.6183** (2009.61.83.016707-2) - ANTONIO BAZON(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000129-12.2010.403.6183** (2010.61.83.000129-9) - MARCIA FAGUNDES DE ALTA FIN FONSECA DE ALBUQUERQUE(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013908-97.2011.403.6183** - MARIO BONFIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0046678-41.2015.403.6301** - JOVINO FERNANDES DA SILVA(SP334074 - MAURICIO SIMOES E PR081795 - DENIZE ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a parte autora para que traga aos autos cópia do Processo Administrativo NB 41/190.401.425-6, com DIB em 18/09/2018, conforme determinado a fl. 289, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0762388-42.1986.403.6183** (00.0762388-7) - ADAO MORENO DE SOUZA X ANTONIO BENTO DE AMORIM FILGUEIRAS X ANTONIO FORTES X ANTONIO DEOLINDO TAVARES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ARISTIDES FABRICIO DA COSTA X CELESTINO MIGUEL X PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X CLEY RIBEIRO FIRMO X EDUARDO KARAY X FELIPE SIMOES X FERNANDO AUGUSTO REBELO X FERNANDO CORREA REBELO X LILIAN CORREA REBELO X MARGARET CORREA REBELO X JARDELINO ALVES CONCEICAO X JARBAS DOS SANTOS CONCEICAO X GILZETE DOS SANTOS CONCEICAO X NILDETE DOS SANTOS CONCEICAO X JOAO FERREIRA DA

COSTA X JOAO LUNGOV X JOSE CABRAL DE OLIVEIRA X VANIA RAMOS DE OLIVEIRA X VALDIR RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE CRISPIM LOURENCO X IRACI TENORIO LOURENCO X CRISTIANE TENORIO LOURENCO X MAURO DA CUNHA X SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS X YARA DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CLEY RIBEIRO FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA)

Face a manifestação do INSS, às fs. 1426, HOMOLOGO a habilitação de JOSEPHA TAVARES GOMES, CPF 262.413.488-33; LOURDES VIECELI, CPF 258.898.648-07; MARIA JOSE TAVARES DE ALMEIDA, CPF 439.245.068-68; JOÃO DE OLIVEIRA TAVARES, CPF 545.782.568-04; GILDA DE OLIVEIRA TAVARES, CPF 782.747.378-49 e GUSTAVO DE OLIVEIRA TAVARES, CPF 486.769.508-49, sucessores de Antonio Diolindo Tavares, conforme documentos de fs. 1254/1291, nos termos da lei civil.

HOMOLOGO, ainda, a habilitação de DORALICE ANDRADE SILVA, CPF 062.199.538-00, dependente de Antonio Lopes da Silva, conforme documentos de fs. 1292/1298, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

HOMOLOGO, também, a habilitação de MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, CPF 032.683.918-69, dependente de Silvio Ribeiro dos Santos, conforme documentos de fs. 1299/1305, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 1425, penúltimo parágrafo.

Intime-se a parte exequente a cumprir a determinação de fl. 1386, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0910119-42.1986.403.6183** (00.0910119-5) - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANA JULIA COUTINHO X ALBERTO PAZ COUTINHO X CAETANO VALENTIM MARIRE X CELSO ROMBALDI X ADELIA ROSSI ROMBALDI X DERALDO RAMOS X MARIA LOURDES CONTESOTTE DO NASCIMENTO X EIJIRO YOKOYAMA X ROZA YOKOYAMA X EGYDIO GRESSI X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X HELENA CLIMACO PEREIRA X HIDEO NODA X YOSHIO NODA X JULIA MISAKO NODA NIKKI X AURORA FUZIKO NODA X NELSON NOBUO NODA X PAULO NOBORU NODA X JORGE TAKASHI NODA X ELISABETE HIROKO NODA HASEGAWA X SERGIO KIYOSHI NODA X LIZ ANDREIA SAYURI NODA X FRANCIELLI FERNANDA SHIZUE NODA X MIRNA MARIANE HARUE NODA X IGNEZ SANTORIO LAPIETRO X RODINEI LAPIETRA X RONILDE LAPIETRA DIOGO X MARIO LAPIETRA NETO X MARCIA LAPIETRA LOBO X SILVANA LAPIETRA JARRA X JOAO BRAZ X JOSE DE ALMEIDA MACIEL FILHO X DINORAH BASILE FERNANDES X MARIO GOTTARDO X MURILLO JACCOUD X MURILLO JACCOUD JUNIOR X WILSON JACCOUD X LUCIANO JACCOUD X MAURO NOGUEIRA DUARTE X NICOLAU QUINTO X MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO X PEDRO GARCIA MARTINEZ X MARIA FLORIPES MARTINES X VERA MARIA PUERTA ALONSO X VICTOR NICOLAU FACCIOLLA NETO X STELA REGINA CORREA X LIGIA CORREA FACCIOLLA X YUKIO YOKOYAMA X KAZUKO YOKOYAMA X WALDOMIRO DE SOUZA NEGRAO (SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOWE SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES E SP188844 - LUILCO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO GOTTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 1729, HOMOLOGO a habilitação de MARLENE ANTONIA LAPIETRA, CPF 212.595.798-16, como viúva-meeira de Rodinei Lapietra, e de RODINEI LAPIETRA JUNIOR, CPF 049.900.838-30, sucessor de Rodinei Lapietra, conforme documentos de fs. 1715/1726, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Cumpra a parte exequente a determinação de fl. 1709, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004628-88.2000.403.6183** (2000.61.83.004628-9) - HONORIO FIRMINO X ODETE CORCHA FIRMINO X ALCIDES TURATTO X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X CLEMENTE GOMES X CLOVIS MIRANDA X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA X ANGELINA CHIAVEGATTO DE LIMA X ISMAEL SOARES X ANITA MARTINS SOARES X OMAR SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X HONORIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES TURATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE GOMES X CLOVIS MIRANDA X HONORIO FIRMINO X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X CLEMENTE GOMES X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X ALCIDES TURATTO X GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X ISMAEL SOARES X CLOVIS MIRANDA X OMAR SILVA X ALCIDES TURATTO

Fl. 713: Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos, contra a decisão de fs. 712 que não habilitou a viúva de Omar Silva Junior por ocasião do falecimento do autor Omar Silva.

Alega a embargante que, sendo casada sob o regime da comunhão parcial de bens, faz jus ao direito de crédito herdado pelo seu cônjuge, por constituir tal crédito bem particular. Requer que seja observado o plano de partilha apresentado com o pedido de habilitação (fl. 665).

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Razão assiste à parte Embargante. De fato, o art. 1.659, I, do Código Civil dispõe que os bens adquiridos por herança constituem bens particulares, não participando da meação caso o regime de bens seja o da comunhão parcial. No entanto, o cônjuge meeiro, casado sob tal regime, concorre com os descendentes em relação a esses bens particulares, conforme dispõe o art. 1829, I, do mesmo diploma legal.



Assim sendo, acolho os presentes Embargos de Declaração para homologar a habilitação de ROMILDA FERREIRA NEVES SILVA, CPF 158.470.568-00, como sucessora de Omar Silva Junior, juntamente com os demais sucessores já habilitados a fl. 712, acolhendo, ainda, o plano de partilha de fl. 665, referente ao crédito do sucedido.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando acerca da habilitação dos sucessores de Omar Silva.

No mais, cumpra-se as determinações de fl. 712, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em relação ao coexequente Antonio Benedito Bighetto, bem como remetendo-se, oportunamente, os autos à Contadoria Judicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007018-50.2008.403.6183** (2008.61.83.007018-7) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X JOAO VITOR MONTALVAO DA SILVA X EVA PEREIRA MONTALVAO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/255: nada a considerar, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, conforme certificado a fl. 257v.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

#### **Expediente N° 3205**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0040201-42.1990.403.6183** (90.0040201-8) - CLARIZIO DONATE (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção.

Defiro a vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002610-26.2002.403.6183** (2002.61.83.002610-0) - JANDYRA DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção.

Ante a decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo em Recurso Especial, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004273-39.2004.403.6183** (2004.61.83.004273-3) - EDELICIO FERMINO DOS SANTOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça que não admitiu o agravo em recurso especial, prossiga-se.

Ante a notícia de falecimento da parte autora, bem como o pedido de habilitação de sua sucessora, deverá o patrono da parte, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005082-87.2008.403.6183** (2008.61.83.005082-6) - MARIA LUCIA PEREIRA DIAS DALMASO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Os Recursos Especiais n 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

0 a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida início litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida início litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

5 Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

5 Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013120-88.2008.403.6183** (2008.61.83.013120-6) - WILSON DE CARVALHO FILHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, mantendo a gratuidade da justiça, dê-se vista às partes.

Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017431-88.2009.403.6183** (2009.61.83.017431-3) - FABIO DA ROCHA LEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Os Recursos Especiais n 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

0 a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida in initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida in initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

5 Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

5 Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003852-39.2010.403.6183** - NELSON AUGUSTO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010492-24.2011.403.6183** - JOSE MILTON JORDAN(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 170/171: Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004211-18.2012.403.6183** - ALECIO JOSE VILELA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da Orientação Normativa n.º 6165859/2020, reconsidero o determinado no despacho de fl. 436.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente cálculo de liquidação.

Oportunamente, voltem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005671-69.2014.403.6183** - MARIA DORALICE DANIEL RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 188/189: a cessão de direitos será apreciada em momento oportuno, por ocasião da expedição de eventual Ofício Requisitório. Publique-se o despacho de fls. 187 que ora transcrevo: Reconsidero o despacho de fl. 184. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 4 - Intimem-se.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0039963-13.1996.403.6183** (96.0039963-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032903-67.1988.403.6183 (88.0032903-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RENATA NOGUEIRA SCALABRIN (Proc. CARLOS ALBERTO GOES) X MARIA DE SOUZA RIBEIRO (SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS)

Defiro a vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003161-64.2006.403.6183** (2006.61.83.003161-6) - ROBERTO PEREIRA DE CASTRO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROBERTO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a possibilidade de reinclusão, e ante a manifestação de fls. 257/259, DEFIRO a expedição do Ofício Requisitório em nome da advogada Dra. Ana Paula Roca Volpert, OAB n. 373.829.

Cientifique-se a advogada, Dra. Rosângela Miris Mora Berchielli, OAB n. 166.258, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, expeça-se.

Após, dê-se vista às partes.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0766682-40.1986.403.6183** (00.0766682-9) - GUIDO PICARONE X ANNA MARIA PICARONE X PEDRO GIMENES RAMOS X RODOLPHO ARRIGO MIOTTO X ARRIGO ADRIANO MIOTTO X MARIANNE MIOTTO X PEDRO VITO DE LANA X ANTONIA FERRIN X OLGA CUNHA (SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GUIDO PICARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o pedido de expedição dos honorários de sucumbência, intime-se a advogada, Dra. Vera Lúcia Gomes da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: P

1) Informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada.

2) comprove a regularidade do seu CPF;

3) apresente comprovante de endereço atualizado;

Como cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0938381-02.1986.403.6183** (00.0938381-6) - JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ANTENOR DA SILVA CORONO X ANTONIO DUARTE CANELLAS X ARMANDO TRAVASSOS X CELESTINO NOGUEIRA X ORLANDA GARCIA VILLANI X ELOY ALVES X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X ANA MARIA COSTA X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X GASPAR DUARTE RODRIGUES X GILBERTO PINTO NOVAES X HENRIQUE DIEGUES X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOEL QUARESMA DE PINHO X JOSE ALVES CAPELLA X NARA JORDAO BOLZAN X LOURDES NUNES GARCIA X JOSE DE PAULA LEITE X JOSE ROBERTO GODIK X REGINA CELIA FELICIO GODIK X LUCIANO FELICIO GODIK X RODRIGO FELICIO GODIK X CELIA MARIA GODIK OBINATA X CELINA GODIK ANTUNES X MANOEL ALONSO PERES X NILSON SILVA X IDIMIR MOURA FERNANDES X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X ANDREA DE MESQUITA SOARES X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X JUDITH MOREIRA SEIXAS X RUFINO DA COSTA FILHO X WILSON VIVIAN EIROZ (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X RICARDO VIVIAN COLASANTE X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X ANTENOR DA SILVA CORONO X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X

ANTONIO DUARTE CANELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TRAVASSOS X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X CELESTINO NOGUEIRA X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X ORLANDA GARCIA VILLANI X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X ELOY ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA COSTA X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X GASPAR DUARTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PINTO NOVAES X X HENRIQUE DIEGUES X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL QUARESMA DE PINHO X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X JOSE ALVES CAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARA JORDAO BOLZAN X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X LOURDES NUNES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA LEITE X X JOSE ROBERTO GODIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA GODIK OBINATA X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X CELINA GODIK ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALONSO PERES X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X NILSON SILVA X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X IDIMIR MOURA FERNANDES X X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DE MESQUITA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X X JUDITH MOREIRA SEIXAS X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X RUFINO DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VIVIAN EIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vista às partes da manifestação da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias .PA 0,05 Após, voltem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005202-77.2001.403.6183** (2001.61.83.005202-6) - JOSE WALTER ROMUALDO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE WALTER ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a consulta ao sistema de notificação à AADJ, que ora determino a juntada, na qual consta que a ordem judicial para pagamento dos valores referentes ao período de 03/02/2011 à 30/04/2011 foi atendida, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, manifeste-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003846-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da manifestação de ambas as partes, notifique-se a AADJ, a fim de que cumpra a obrigação de fazer, juntando comprovante nestes autos. Prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tendo em vista o interesse da autarquia federal na inversão da execução, intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006555-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENICE CAPELLI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o Contrato de Honorários ID 8014166 – fl. 03, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se há interesse no destaque de honorários contratuais.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013288-82.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARILENA CODINA GUILA FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855, JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tornem os autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005984-98.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que analise a conta das partes e apresente cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado, considerando os parâmetros a seguir, no prazo de 20 (vinte) dias:

1) no que se refere aos consectários, deverão ser aplicados índices nos termos da Resolução 658/2020 do CJF;

2) no que se refere à verba honorária, deverá ser calculada sobre o total da condenação (súmula 111 do C. STJ), sem desconto de parcelas pagas administrativamente após a propositura destes autos. Tais valores, por outro lado, deverão ser deduzidos do montante devido à parte exequente, a fim de que não ocorram pagamentos em duplicidade.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004597-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011240-56.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARCHIMEDES CARDIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente (itens 1, 2, 3 e 4) do despacho ID 3686137.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000054-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIAO GONSALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS - SP202367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em face do requerimento do autor de desistência da ação (ID 37564833), dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014545-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência as partes da designação de data para realização da perícia ID 41549823.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003846-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da manifestação de ambas as partes, notifique-se a AADJ, a fim de que cumpra a obrigação de fazer, juntando comprovante nestes autos. Prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tendo em vista o interesse da autarquia federal na inversão da execução, intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.



SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇACÍVEL(120)Nº 5013268-91.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:OTAVIANO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

IMPETRADO: CHEFE DAAGENCIA INSS - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

OTAVIANO LOPES DA SILVA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS ARICANDUVA-SÃO PAULO/SP (INSS), alegando, em síntese, que requereu administrativamente a reativação do benefício de prestação continuada -BPC/Loas em 25/06/2020, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpré esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados como objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

**Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.**

- Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013405-73.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ MENUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265277

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 882/1430

DECISÃO

**FERNANDO LUIZ MENUCCI**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DE PINHEIROS/SP, alegando, em síntese, que requereu administrativamente, em 04/10/2017, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a qual restou indeferida. Na sequência, em 04/10/2018 apresentou Recurso Ordinário contra o indeferimento – processo nº 44233.864990/2019-67, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

estes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

- Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013510-50.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEODORA FERREIRA DE ARAUJO MOTIZUKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NOBORU MOTIZUKI - SP420462

IMPETRADO: DIRETOR/PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**TEODORA FERREIRA DE ARAUJO MOTIZUKI**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) DIRETOR/PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, alegando, em síntese, que em 14 de dezembro de 2019 ingressou com pedido de concessão de Aposentadoria por Idade urbana, benefício nº 35859039, o qual foi indeferido. Na sequência, em 20/05/2020, interpôs recurso administrativo, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

**Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.**

- Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018734-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE HENGLES

Advogado do(a) AUTOR: MARIADO SOCORRO DA SILVA - SP128323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifêste-se o INSS acerca do documento de fls. 223/254 (cópia do processo administrativo nº 181.520.103-4).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornemos autos para sentença.

**São Paulo, 15 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013098-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO CONRADINO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

FRANCISCO CONRADINO JUNIOR, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Sr. MANOEL DE MEDEIROS DANTAS, alegando, em síntese, que impetrou recurso contra indeferimento do pedido de aposentadoria, processo 44233.916158/2020-97, em 9/7/2020, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados como objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

**Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.**

- Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013270-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PALMEIRA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JOSE PALMEIRA SANTANA**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - APS JABAQUARA, alegando, em síntese, que em 05/06/2019, requereu cópia do processo administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo 925008914), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.



Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos fatos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados como objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

**nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.**

- Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito a razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000995-44.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA MARTINS SIQUEIRA, RICARDO MARTINS SIQUEIRA  
SUCEDIDO: ROSANGELA APARECIDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033,  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o óbito do autor (id 16929734), determino a realização de perícia indireta.

Intime-se as partes e o perito.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012866-47.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLANGE MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista ao INSS acerca da diligência de ID 37126784, na qual foi certificado que não foram encontrados bens, em nome da devedora, que pudessem, legalmente, sofrer a necessária constrição para a garantia do débito exequendo, para manifestação sobre o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008381-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se a resposta do perito judicial, quanto à juntada do laudo pericial.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007988-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE WILLIAM ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608, SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Prossiga-se como feito.

Venhamos autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007408-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CORDEIRO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

REU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOAO CORDEIRO DE BARROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial (06/03/1997 a 29/11/2016), com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.562.275-4), desde a DER em 29/11/2016, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 75\*).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 76/78 e 82/92).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação do INSS (fl. 93).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que arguiu a prescrição quinquenal, impugnou os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 94/109).

Houve réplica (fls. 119/131).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (29/11/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (30/10/2017).

## DAIMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.*

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

*PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.*

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, no segundo semestre do ano de 2019, consoante documento de fl. 116), percebeu salários de R\$ 5.750,39 (em 06/2019); de R\$ 5.879,10 (em 07/2019) e de R\$ 7.219,17 (em 08/2019).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem azequenuando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada. Todavia, ao contrário do que sustenta o réu, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido, mas sem aplicação de multa por litigância de má-fé.

### **DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

### **DACONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Váz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

## DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”; cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.



M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: $M$ é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = \frac{Mt \times Tt + Md \times Td}{Tt + Td}$
175	30,5	<p>60</p> <p>Sendo: <math>Mt</math> – taxa de metabolismo no local de trabalho; <math>Tt</math> – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; <math>Md</math> – taxa de metabolismo no local de descanso; <math>Td</math> – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.</p> <p>IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: <math>IBUTG = \frac{IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td}{Tt + Td}</math></p>
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
400	26,0	60
450	25,5	<p>Sendo: <math>IBUTGt</math> = valor do IBUTG no local de trabalho; <math>IBUTGd</math> = valor do IBUTG no local de descanso; <math>Tt</math> e <math>Td</math> = como anteriormente definidos; Os tempos <math>Tt</math> e <math>Td</math> devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo <math>Tt + Td = 60</math> minutos corridos.</p>
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo  $Mt$  e  $Md$  serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção de compá).	440
Trabalho fatigante	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador; no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

## CASO CONCRETO

Nestes autos, a parte autora postula o reconhecimento de período especial (06/03/1997 a 29/11/2016) e a concessão de aposentadoria tempo de contribuição – NB 42/180.562.275-4.

Pelo exame dos documentos de fls. 59/60 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Contagem de Tempo de Contribuição), verifico que o INSS já reconheceu como laborado em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte autora no período de 14/09/1989 a 05/03/1997.

Assim, passo à análise pormenorizada do período controverso.

Inicialmente, de acordo com a documentação juntada aos autos, saliento que será analisada a especialidade do período pleiteado até a data de emissão do PPP – fls. 34/37, qual seja, 02/05/2016.

### De 06/03/1997 a 02/05/2016 – (data de emissão do PPP) – TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA.

A cópia de CTPS (fl. 21) registra labor no cargo de “ajudante geral”.

O PPP (fls. 34/37) indica sujeição aos seguintes agentes agressivos:

- 01/10/94 a 21/12/98 - ruído (88 dB)
- 01/01/99 a 30/07/03 - ruído (87,3 dB)
- 31/07/03 a 30/05/05 – físicos: ruído (87,3 dB) e calor (24,5°C) e químicos: hexano, heptano, tricloroetano, metil etil cetona, isopropanol, etanol, metil isobutil, centona, tolueno, xileno;
- 31/05/05 a 31/05/06 – físicos: ruído (87,3 dB) e calor (24,5°C) e químicos: XR-1023 (emulsão de silicone) e XR-566 (emulsão de silicone);
- 01/06/06 a 31/05/08 – físicos: ruído (88,3 dB) e calor (28,3°C) e químicos: XR-1023 (emulsão de silicone) e XR-566 (emulsão de silicone);
- 01/06/08 a 28/02/09 – físicos: ruído (87,1 dB), calor (28,2°C) e fumos de borracha e químicos: XR-1023 (emulsão de silicone), XR-566 (emulsão de silicone) e lubrificante;
- 01/03/09 a 31/05/09 – físicos: ruído (85,7 dB) e calor (27,2°C) e químicos: particulado de borracha, marsanic/XR-1098 (emulsão de silicone) e lubrificante;
- 01/06/09 a 31/05/10 – físicos: ruído (85,7 dB) e calor (27,2°C) e químicos: fumos de borracha e marsanic/XR-1098 (emulsão de silicone);
- 01/06/10 a 31/05/11 - físicos: ruído (80,2 dB) e calor (27,2°C) e químicos: fumos de borracha e marsanic/XR-1098 (emulsão de silicone);
- 01/06/11 a 21/08/12 – físicos: ruído (80,2 dB) e calor (27,4°C) e químicos: fumos de borracha e marsanic (emulsão de silicone);
- 22/08/12 a 31/12/13 – físico: ruído (81,2 dB) e calor (27,4°C) e químicos: fumos de borracha particulado/fração extraível em ciclohexano e marsanic/XR-6862 (emulsão de silicone);

- 01/01/14 a 31/12/14 – físico: ruído (84,5 dB) e calor (29,76°C) e químicos: marsanic/XR-6862 (emulsão de silicone) e

- 01/01/15 a 02/05/16 (emissão do PPP) – físico: ruído (82,4 dB), calor 27,6°C e químicos: fumos de borracha particulado/fração extraível em ciclohexano, marsanic/XR-6862 (emulsão de silicone e XR-6862).

Como já explanado, ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto aos agentes químicos, destaco que há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Deste modo, por exposição a agente químicos derivados de hidrocarbonetos aromáticos, deve-se enquadrar como especial o intervalo de 31/07/03 a 30/05/05, pelo agente nocivo ruído é possível enquadrar como especial o período de 31/05/05 a 31/05/10 e, ainda, pelo agente químico “fumos de borracha” o período de 01/06/10 a 02/05/16 (emissão do PPP).

Neste sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. VULCANIZADOR DE PNEUS. RUÍDO E AGENTE QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.*

- 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.*
- 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.*
- 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.*
- 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.*
- 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.*
- 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.*
- 7. Os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição (fls. 48/49), tendo sido considerado como especial o período de 01.10.1992 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 11.07.1988 a 29.11.1988, 20.06.1989 a 18.07.1990, 11.07.1991 a 30.09.1992 e de 06.03.1997 a 31.01.2015.*
- 8. Documentos comprovam que nos períodos de 11.07.1988 a 29.11.1988, e de 20.06.1989 a 18.07.1990, o impetrante, exercendo a atividade de ajudante e ajudante de remoção, atuando na fábrica da empresa Nordon Indústria Metalúrgica S/A, esteve exposto a ruídos na intensidade de 93,4 dB(A) - fls. 38, 39/40, portanto, acima dos limites legalmente admitidos, devendo assim ser reconhecida a natureza especial do trabalho então exercido, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Igualmente, nos períodos de 11.07.1991 a 30.09.1992 e de 06.03.1997 a 31.01.2015, a parte autora, no exercício das atividades de ajudante-geral, auxiliar de vulcanização e vulcanizador de pneus, junto à empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., também esteve exposta a agentes insalubres (PPP - fls. 41/43), notadamente a ruídos acima dos limites estabelecidos em lei (90; 89; 88; 95,40; 93; 80,30; 79,10; 81,80; 87,80; 87,50; 86,20; 90,40;90,90 dB(A), e calor nos patamares de 30,81;31,50;29,47;29,60;29,10;28;29,50;30,10;28,10;27,40;30;28,30;29,80;28,90 e 27,80 IBUTG, de forma contínua, e em todos os períodos permaneceu exposta a agentes químicos (Ciclohexano-n-hex-iso e **fumos de borracha**), também devendo ser reconhecida a natureza especial do trabalho então exercido, conforme código 1.1.1, 1.2.4 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.1, 1.2.4, 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97, código 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.*
- 9. Somados todos os períodos especiais, totaliza o impetrante 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (05.10.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.*
- 10. Reconhecido o direito da parte impetrante à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial na data do requerimento administrativo.*
- 11. A implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas diretamente ao impetrante deverão se dar na forma e prazos estabelecidos na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99.*

## 12. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365529,0002492-36.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 11/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018).

Assim foram juntados documentos suficientes para comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 31/07/03 a 30/05/05 (códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79); de 31/05/05 a 31/05/10 (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03) e o período de 01/06/10 a 02/05/16 - emissão do PPP (também pelos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, *excluídos os períodos concomitantes*, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

### CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

#### TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 21/08/1967

- Sexo: Masculino

- DER: 29/11/2016

- Período 1 - 24/07/1986 a 02/03/1989 - 2 anos, 7 meses e 9 dias - 33 carências - Tempo comum

- Período 2 - 05/09/1989 a 13/09/1989 - 0 anos, 0 meses e 9 dias - 1 carência - Tempo comum

- Período 3 - 14/09/1989 a 05/03/1997 - 10 anos, 5 meses e 19 dias - 90 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 4 - 06/03/1997 a 30/07/2003 - 6 anos, 4 meses e 25 dias - 76 carências - Tempo comum

- Período 5 - 31/07/2003 a 02/05/2016 - 17 anos, 10 meses e 9 dias - 154 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 6 - 03/05/2016 a 29/11/2016 - 0 anos, 6 meses e 27 dias - 6 carências - Tempo comum

\* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 14 anos, 10 meses e 18 dias, 145 carências

- Pedágio (EC 20/98): 6 anos, 0 meses e 16 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 15 anos, 10 meses e 0 dias, 156 carências

- Soma até 29/11/2016 (DER): 37 anos, 11 meses, 8 dias, 360 carências e 87.2111 pontos

\* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/P6DRX-4FGZK-VA>

#### - Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 29/11/2016 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 31/07/2003 a 02/05/2016 e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.562.275-4), nos termos da fundamentação, desde o requerimento administrativo (29/11/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (29/11/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da parte segurada: João Cordeiro de Barros

CPF: 094.862.748-43

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 29/11/2016

Período reconhecido judicialmente: de **31/07/2003 a 02/05/2016**

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**São Paulo, 15 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006011-15.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PALOMA DE AZEVEDO ANDRADE - SP395781

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**DIEGO GOMES DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **Chefe da Agência do Ministério do Trabalho em Emprego em São Paulo -SP**, objetivando o recebimento do benefício de seguro desemprego (protocolo 7771036436).

O pedido liminar foi indeferido (id 32447381), sendo que o impetrante apresentou agravo de instrumento (id 33759622)

Ciência da União (id 32617879).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 901/1430

Parecer Ministerial (id 33020564).

Não foram apresentadas as informações pelo impetrado.

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

O impetrante alega que laborou na empresa Santa Monica Mobility Ltda, no período de 06/05/2019 a 08/03/2020, conforme documentos (cópia da CTPS – id 31938975 – fl. 05; termo de rescisão - id 31938977 e comunicação de dispensa – id 31938978).

Ato contínuo, procedeu ao pedido administrativo para a concessão do benefício de seguro desemprego (protocolo 7771036436), que foi indeferido (id 31938987), sob a alegação de que seu CPF está vinculado ao CNPJ 36.454.356/0001-42, que se refere a empresa Froid Sorveteria e Café Ltda , ou seja, possui renda própria como sócio e teve sua decisão de indeferimento mantida em sede de recurso (id 31938989).

Alega, ainda, que antes do último vínculo empregatício supracitado, trabalhou na empresa Caoa Montadora de Veículos Ltda, no período de 18/06/2018 a 03/05/2019, demonstrando, assim, que laborou, de forma ininterrupta por 18 meses, alegando ter cumprido os requisitos para a concessão do benefício ora pretendido.

O impetrante juntou cópia do contrato social da empresa Froid Sorveteria e Café Ltda (id 31939251), no qual consta como sócio.

Por outro lado, no recibo de entrega da apuração no PGDAS-D, que se refere a empresa Froid Sorveteira e Café Ltda, suposto óbice para o obtenção do seguro desemprego, que foi aberta em 21/02/2020, sendo optante do Simples Nacional (id 31938997), não consta nenhuma receita bruta auferida, tampouco débito declarado ou exigível (id 31938996).

Outrossim, juntou, também, documento de arrecadação do Simples Nacional Declaratório, atinente ao período de 01/04/2020 a 30/04/2020, sem qualquer movimentação ou valores discriminados, ou seja, restou comprovado que a empresa em comento não auferiu nenhuma renda e, por consequência conclui-se que o impetrante não possui renda própria como sócio do aludido estabelecimento.

O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tem por finalidade:

*“I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)”.*

*§1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente”.*

Comprovado o desemprego involuntário diante da rescisão do contrato de trabalho, o impetrante faz jus ao recebimento do seguro-desemprego, que é o caso dos autos.

Nesse sentido:

SEGURO DESEMPREGO. SUSPENSÃO. RENDA PRÓPRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O direito ao seguro desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício e a permanência da condição de desempregado. 2. A impetrante comprovou que teve seu contrato de trabalho rescindido, tendo sido demitido sem justa causa. 3. Não comprovada a percepção de renda própria, faz jus a impetrante ao benefício. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5003200-65.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. II - Consoante comprovou o demandante, a empresa de cujo quadro societário fazia parte estava inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego. III - À míngua de prova robusta de que o autor estivesse, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ele integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos, mormente em face das declarações fazendárias de que a referida pessoa jurídica não está em operação. IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica. V - Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença. VI - Apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001550-88.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 30/04/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020).

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação administrativa das parcelas do seguro desemprego feita no pedido administrativo (protocolo 7771036436 – id 31938987 e id 31938989), **no prazo de 30 dias**.

**Determino, ainda, que a autoridade impetrada comprove nos autos o cumprimento da presente decisão.**

**Defiro os benefício da justiça gratuita.**

**Comunique-se o teor da presente decisão ao Relator Desembargador Federal Paulo Domingues da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que há agravo de instrumento pendente de julgamento (A.I. 5015866-40.2020.4.03.0000)**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA TEODORA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077, ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **RITA TEODORA DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 184.362.598-6, desde a DER, que se deu em 09/08/2017, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicialmente esta ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal.



O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 28182220 – fls. 82/83).

Houve emenda à inicial (ID 28182220 – fls. 84/94).

Citado o INSS, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 28182220 – fls. 96/107).

Parecer e cálculos da Contadoria (ID 28182220 – fls. 124/132).

Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 28182220 – fls. 137/138).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como ratificados todos os atos praticados no JEF, fixado o prazo para réplica e especificação de provas (ID 28380331).

A parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER (ID 29630887), sendo certo que o INSS concordou (id 33552555).

Réplica (ID 35899762).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## **DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

## **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

## CASO CONCRETO

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de 19/11/1987 a 01/03/1993 (Boto indústria e Comércio Ltda), 01/08/1993 a 16/06/2004 (Fundição Buni Ltda), de 03/01/2005 a 29/06/2012 (Elaine Cristina Bucchi\_ME), 01/09/2007 a 29/06/2012 (Diopi Brasil Materiais de Construção Ltda) e de 02/01/2013 a 01/07/2018 (Paula Bucci Metais – EPP), que passo a apreciar.

### a) De 19/11/1987 a 01/03/1993 (Boto indústria e Comércio Ltda).

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 28182219 -Fl. 22), na qual constou que ela exercia a função de “ajudante geral”, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 28182220 – fl. 10), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que a autora estava exposta ao agente ruído, com intensidade de 90 dB, que é considerada nociva pela legislação previdenciária. Pela profiisiografia apresentada, conclui-se que a exposição era habitual e permanente.

**Assim, reconheço a especialidade do período de 19/11/1987 a 01/03/1993.**

**b) De 01/08/1993 a 16/06/2004 (Fundição Buni Ltda).**

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 28182219 -Fl. 35), na qual constou que ela exercia a função de “ajudante geral”, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 28182220 – fls. 11/12), no qual constou que a autora laborava no setor de montagem e a empresa é de fundição, estando exposta ao agente ruído, com intensidade de 90,4 dB, que é considerada nociva pela legislação previdenciária. Pela profissiografia apresentada, conclui-se que a exposição era habitual e permanente.

**Assim, reconheço a especialidade de 01/08/1993 a 16/06/2004.**

**c) De 03/01/2005 a 29/06/2012 (Elaine Cristina Bucchi\_ME)**

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 28182220 – fls. 16/17), no qual constou que a autora, no período de 03/01/2005 a 31/08/2007, estava exposta ao agente ruído, com intensidade de 90,4 dB, que é considerada nociva pela legislação previdenciária. Pela profissiografia apresentada, conclui-se que a exposição era habitual e permanente.

**Assim, reconheço a especialidade de 03/01/2005 a 31/08/2007.**

**d) De 01/09/2007 a 29/06/2012 (Diopi Brasil Materiais de Construção Ltda).**

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 28182220 – fls. 18/19), no qual constou que a autora, no período de 15/01/2007 a 15/01/2008, estava exposta ao agente ruído, com intensidade de 90,4 dB, que é considerada nociva pela legislação previdenciária, bem como agente químico: álcool e ceras e físico: calor e no período de 15/01/2008 a 05/03/2013, exposta apenas ao ruído, com intensidade de 79,21 db, que está abaixo do limite. Pela profissiografia apresentada, conclui-se que a exposição era habitual e permanente.

**Assim, reconheço a especialidade no período de 15/01/2007 a 15/01/2008.**

**e) De 02/01/2013 a 01/07/2018 (Paula Bucci Metais – EPP)**

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 28182220 – fls. 20/21), no qual constou que a autora, no período de 05/04/2013 a 05/04/2014, estava exposta ao agente ruído, com intensidade de 81,99 dB e no período de 05/04/2014 a 05/04/2015, a intensidade era de 83,52 db, ou seja, ambas não são consideradas nocivas.

**Desta feita, não reconheço a especialidade de 05/04/2013 a 05/04/2015.**

Computando-se os períodos reconhecidos por este Juízo, como especiais, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo especial:

#### **CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

#### **TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)**

- **Data de nascimento:** 20/12/1963

- **Sexo:** Feminino

- **DER:** 09/08/2017

- Período 1 - **19/11/1987** a **01/03/1993** - 6 anos, 4 meses e 4 dias - 65 carências - Especial (fator 1.20) - Reconhecimento judicial

- Período 2 - **01/08/1993** a **16/06/2004** - 13 anos, 0 meses e 19 dias - 131 carências - Especial (fator 1.20) - Reconhecimento judicial

- Período 3 - **03/01/2005** a **14/01/2007** - 2 anos, 5 meses e 8 dias - 25 carências - Especial (fator 1.20) - Reconhecimento judicial

- Período 4 - **02/01/2013** a **20/05/2016** - 3 anos, 4 meses e 19 dias - 41 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - **21/05/2016** a **09/08/2017** - 1 anos, 2 meses e 19 dias - 15 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - **15/01/2007** a **15/01/2008** - 1 anos, 2 meses e 13 dias - 12 carências - Especial (fator 1.20) - Reconhecimento judicial

- Período 7 - **16/01/2008** a **29/06/2012** - 4 anos, 5 meses e 14 dias - 53 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 12 anos, 9 meses e 17 dias, 130 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 4 anos, 10 meses e 17 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 13 anos, 11 meses e 8 dias, 141 carências

- **Soma até 09/08/2017 (DER):** 32 anos, 1 meses, 6 dias, 342 carências e 85.7361 pontos

#### - **Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição**

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 25 anos, o pedágio de 4 anos, 10 meses e 17 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 48 anos.

Em **09/08/2017 (DER)**, a parte autora **tinha** direito à aposentadoria **integral** por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).



## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) Homologo o pedido de desistência feita pelo autor quanto ao pedido de reafirmação da DER (ID 29630887), com a concordância do INSS (id 33552555);

b) e, no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum os períodos de **19/11/1987 a 01/03/1993, 01/08/1993 a 16/06/2004, 03/01/2005 a 14/01/2007 e de 15/01/2007 a 15/01/2008** e **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.362.598-6)**, a partir do requerimento administrativo (09/08/2017), conforme fundamentação e pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010009-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS FERNANDO RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Conversão em diligência**

Converto o julgamento em diligência.

Constato que a profissiografia emitida pela Metalúrgica Albras (ID 19953959 - Pág. 53) está incompleta, faltando a parte do PPP que contém profissional responsável pelos registros ambientais, data e assinatura.

Portanto, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino imediata **intimação da parte autora para que traga aos autos cópia idônea do PPP completo da Metalúrgica Albras, no prazo de 30 (trinta) dias**, na forma do art. 219, *caput*, do CPC/2015.

Após o cumprimento integral deste pronunciamento, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Noutro giro, caso decorrido *in albis* o prazo da parte autora, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017387-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

Tendo em vista que não há valores a executar, conforme informado pela Contadoria Judicial (ID 27006380), e ante o requerimento de desistência da execução formulado pela parte exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

extinção dae

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017939-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZERIDE BENETTI DIOGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

Tendo em vista que não há valores a executar, conforme informado pela Contadoria Judicial (ID 26736874), e ante o requerimento de desistência da execução formulado pela parte exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003093-38.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVANDO RAMALHO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDVANDO RAMALHO DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (30/05/2019), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 105\*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 106/115).

Não houve réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO.**

##### **DA PRESCRIÇÃO.**

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

##### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### **DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.**

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior:

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

## CASO CONCRETO

Dito isto, passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

### ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO (de 27/07/1997 a 19/09/2012) e IN-HAUS INDUSTRIA E SERVIÇOS (de 01/07/2013 a 16/03/2019)

Foram juntados: cópias de CTPS (fls. 39/58) e PPPs (fls. 29/32 e 33/35).

Há registro de labor nos cargos de praticante de eletricista de rede, eletricista, supervisor júnior e técnico eletromecânico.

As profissiografias indicam expressamente exposição ao agente nocivo eletricidade. Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

A despeito dos nomes dos cargos eventualmente ocupados, fato é que a descrição das atividades contida na profissiografia permite concluir pela exposição ao agente eletricidade.

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...). - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...) - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).**

Por oportuno, destaco que, independentemente da denominação dos cargos ocupados, as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA\_CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO\_ANTIGO.PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)**

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial os períodos de 27/07/1997 a 19/09/2012 e 01/07/2013 a 16/03/2019, por exposição ao agente eletricidade.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência

1	especial INSS	03/12/1990	23/03/1996	1.00	5 anos, 3 meses e 21 dias	64
2	especial Juízo	27/07/1997	19/09/2012	1.00	15 anos, 1 meses e 23 dias	183
3	especial Juízo	01/07/2013	16/03/2019	1.00	5 anos, 8 meses e 16 dias	69

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 30/05/2019 (DER)	26 anos, 2 meses e 0 dias	316	49 anos, 11 meses e 14 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 27/07/1997 a 19/09/2012 e 01/07/2013 a 16/03/2019, e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 46/191.685.994-9), a partir do requerimento administrativo (30/05/2019), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.



Tópico síntese do julgado:

Nome: EDVANDO RAMALHO DE SOUSA

CPF: 798.312.575-72

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 30/05/2019

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 27/07/1997 a 19/09/2012 e 01/07/2013 a 16/03/2019.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013568-53.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BERTOLLA - SP190493, MARIA TERESA BERTOLLA - SP218624, THEREZE NAIM FINIANOS - SP334083

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE

## DECISÃO

**JOSE EUSTAQUIO DA SILVA**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr(a) Gerente-Executivo(a) da Agência Leste da Previdência Social – Itaquera - São Paulo - SP, alegando, em síntese, que em 30/04/2019, requereu a concessão de aposentadoria por idade, protocolo nº 2123053023, a qual restou indeferida. Na sequência, em 08/10/2019, interpôs recurso ordinário - protocolo nº 768901365, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados como o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

**Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.**

- Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004823-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON GOMES ROCHA - SP444346, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (fl. 137), opostos pelo INSS, em face da r. Decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a implantação de benefício de auxílio-acidente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (fls. 134/136).

Em síntese, o embargante alega que a referida decisão incidiu em omissão ao deixar de estabelecer a data de início do benefício de auxílio-acidente a ser implantado.

Assim, pugna pelo provimento dos presentes embargos para que seja sanada a omissão apontada, aclarando-se a DIB do benefício deferido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante.

Assim, considerando a data de início da incapacidade fixada no Laudo Médico Pericial de fls. 126/133, qual seja 10/07/2020 (data da perícia médica), a data de início do benefício de auxílio-acidente concedido em favor do autor deverá ser fixada em 10/07/2020.

Neste ponto, saliento que o INSS comunicou o cumprimento da decisão judicial, com DIB em 10/07/2020 (cf. documento de fl. 163).

Dessa forma, **ACOLHO** os embargos de declaração, a fim de sanar o vício apontado, e, em consequência, fixo a DIB do benefício de auxílio-acidente, concedido pela decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 134/136, em 10/07/2020.

Tendo em vista a apresentação de Contestação pelo INSS (fls. 138/141), manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 dias.

Sempreprejuízo, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor na petição de fls. 168/176, o prazo de 15 dias.

Oportunamente, solicite-se os honorários periciais.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013549-47.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIELE DE SOUSA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE FELIX SOARES - SP445023, DANIELA MICHAEL GONCALVES - SP444866

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**MARCIELE DE SOUSA LIMA**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) Gerente Executivo(a) da APS SANTO AMARO – SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que impetrou recurso contra indeferimento do pedido de auxílio doença, processo NB 7073347733, em 22/08/2020, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

NFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

**Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.**

- Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013555-54.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRENILDE BARRETO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BENEDICTO DO NASCIMENTO - SP426561

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**IRENILDE BARRETO DOS SANTOS DASILVA**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) GERENTE EXECUTIVO(A) DA APS-CIDADE DUTRA - INSS – SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que em 19/11/2019 protocolou pedido de pensão por morte urbana, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados como objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

**Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.**

- Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012074-56.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI MONDJIAN OLIVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES - SP291975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **SUELI MONDJIAN OLIVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, precipuamente, o imediato restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/108.528.506-2.

Inicial instruída com documentos.

Foi concedida prioridade de tramitação, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS. (fl. 153).

A parte autora opôs Embargos de Declaração (fls. 155/162).

Citado, o INSS apresentou Contestação (fls. 163/172).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Requer a embargante sejam sanados os vícios de omissão/obscuridade, a fim de que seja apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Razão assiste à embargante. Passo a fundamentar e decidir.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O compulsar dos autos denota que a autora é titular do benefício de auxílio-acidente NB 94/064.901.938-5, com DIB em 11/10/1994 e, a partir de 27/03/2000, passou a receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.528.506-2 (cf. extratos INFBEN de fl. 93).

O INSS, após a identificação de suposta irregularidade consistente na acumulação indevida de benefícios de auxílio acidente e aposentadoria cessou o benefício de auxílio-acidente NB 94/064.901.938-5.

Posto isto, a parte autora ajuizou, perante a Justiça Estadual – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho, ação objetivando o restabelecimento do benefício acidentário, a qual foi julgada procedente, para determinar o restabelecimento do referido benefício, desde ao dia de sua cessação, em 01/05/2012, com pagamento de todas as parcelas vencidas desde então (fls. 60/63), sendo a decisão singular mantida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do Acórdão de fl. 64, o qual se encontra pendente de Recurso Especial (Tema nº 905/STJ: "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora" - doc. anexo)

Posteriormente, o INSS suspendeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.528.506-2, sob o argumento de acumulação irregular dos benefícios 42/1085285062 e 94/649019385 e determinou a cobrança dos valores recebidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 148/149).

Assim, pleiteia a autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.528.506-2.

No presente caso, verifico que a parte autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, com DIB em 27/03/2000, conforme Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fls. 47, o qual foi posteriormente suspenso administrativamente em razão de suposta impossibilidade de acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria.

Destarte, não obstante o pedido da autora seja de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que a controvérsia dos autos gravita em torno do direito de acumulação dos benefícios de auxílio-acidente com aposentadoria, matéria que *in casu* foi objeto dos autos do processo nº 0020781-64.2012.8.26.0053, que tramitou perante a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, no qual houve decisão judicial determinando o restabelecimento de benefício acidentário nº 94/064.901.938-5, com DIB em 11/10/94, mantida em sede de reexame necessário, encontrando-se pendente de Recurso Especial, para dirimir questão afeta ao tema nº 905/STJ - condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora.

Logo, a decisão administrativa de cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora consiste em verdadeira manobra administrativa que se furta ao cumprimento da *ratio* da decisão do Juízo Estadual, que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, sob o fundamento da possibilidade de cumulação deste com a aposentadoria.

Ora, se a autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja renda mensal é maior que o a do benefício de auxílio acidente, não se mostra justificável a decisão administrativa de cessar tal benefício, sob a alegação de impossibilidade de cumulação do mesmo com o benefício de auxílio acidente.

Assim, julgo procedentes os Embargos de Declaração opostos e **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando** ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/1085285062, em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias

**Notifique-se, eletronicamente, o INSS.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012070-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO AUGUSTO PASIAN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora esclarece que fez pedido administrativo de revisão do benefício, NB 147.630.223-2, com o intuito de sua conversão em aposentadoria especial, em 21/11/2018 (id 21504203), no entanto, no ajuizamento desta ação, em 04/09/2019, não instruiu sua inicial com a respectiva decisão.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da respectiva decisão proferida, na seara administrativa, no recurso com protocolo 260492170, juntando, inclusive eventual cálculo de tempo feito pela Autarquia.

Prazo: 30 dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014923-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARTAXO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CARTAXO DE MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 176.822.283-2, desde a DER, que se deu em 21/01/2016, como pagamento de todos os valores decorrentes, corrigidos e com juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 24750579).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 25282067).

Houve réplica (id 34339520).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

## **DO CASO CONCRETO**

O autor postula o reconhecimento de tempo especial, no período de 01/11/1985 a 14/06/1993, 06/03/1997 a 25/04/2005 e 26/04/2007 a 21/01/2016, todos laborados para a empresa Gontijo de Transportes Ltda, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 23926223), na qual constou que ele exercia a função de “ajudante geral I-M”, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para a comprovação da especialidade, juntou PPP (id 23926223 – fls. 11/13), emitido em 11/12/2015, que possui profissional responsável em parte do período, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme declaração (id 23926223 – fl. 14).

Cumprе ressaltar que, quando a profissiografia indica profissional responsável pelos registros ambientais apenas de parte do período controverso, o reconhecimento da especialidade é devido.

No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

*“Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).*

Constou no referido documento, que no período pretendido (de 01/11/1985 a 14/06/1993), o segurado estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 86,8 dB, que é considerada nociva pela legislação previdenciária.

Pela profissiografia apresentada, pode-se concluir que sua exposição era habitual e permanente em todos os períodos postulados.

**Assim, reconheço a especialidade do período de 01/11/1985 a 14/06/1993.**

Com relação ao período de **06/03/1997 a 25/04/2005**, o autor estava exposto, no período de 06/03/1997 a 25/02/1999, ao agente ruído, com intensidade de ruído – 86,8 db. No período de 26/02/1999 a 31/12/2002, intensidade de ruído de 84,5 db e no período de 01/01/2003 a 25/04/2005, intensidade de 84,5 dB, sendo certo que por todo período indicado, estava, também, exposto a agentes químico: hidrocarboneto.

Como já explanado, até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**Desta feita, reconheço o labor especial, no período de 06/03/1997 a 25/04/2005, pela exposição a hidrocarbonetos, que são considerados nocivos e estão previstos no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.**

Quanto ao período de **26/04/2007 a 11/12/2015 (data da emissão do PPP)**, o autor estava exposto, a intensidades de ruído, que não são consideradas nocivas. Por outro lado, no referido período estava exposto a hidrocarboneto, razão pela qual reitero aqui a fundamentação supracitada e **reconheço tal período como especial.**

Computando-se o período reconhecido pelo INSS e por este Juízo, como especiais, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

### **CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL**

- **Data de nascimento:** 25/09/1962

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 21/01/2016

- Período 1 - **01/11/1985 a 14/06/1993** - 7 anos, 7 meses e 14 dias - Tempo especial- Reconhecimento judicial

- Período 2 - **06/03/1997 a 25/04/2005** - 8 anos, 1 meses e 20 dias - Tempo especial- Reconhecimento judicial

- Período 3 - **26/04/2007 a 11/12/2015** - 8 anos, 7 meses e 16 dias - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 4 - **15/06/1993 a 05/03/1997** - 3 anos, 8 meses e 21 dias - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - **26/04/2005 a 25/04/2007** - 2 anos - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- **Soma até 21/01/2016 (DER): 30 anos, 1 meses e 11 dias.**

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de **01/11/1985 a 14/06/1993, 06/03/1997 a 25/04/2005 e 26/04/2007 a 11/12/2015** e (ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial, NB 176.822.283-2, a partir do requerimento administrativo (21/01/2016)**.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012056-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DRUMOND DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA PENHA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**LUIZ CARLOS DRUMOND DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS PENHA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 485475791), em 30/08/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 21908081).

Não foram apresentadas informações por parte da autoridade coatora (ID 35989800).

Conversão em diligência para dar vista as partes (ID 36001513).

Parecer Ministerial (ID 36167019).

Petição intercorrente do impetrante informando que a análise do benefício foi concluída (ID 37134980).

Vista as partes.

Ciência Ministerial (ID 39196017).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 37134980).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007204-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INGRID CAETANO HARTWIG, HENRIQUE CESAR CAETANO HARTWIG

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014567-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001152-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERONIMO EGIDIO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, JAQUELINE CHAGAS - SP101432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014481-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO FERLIN NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41110397: Tendo em vista que cabe ao i. causídico informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do artigo 455, §4º do Código de Processo Civil, **justifique a necessidade da realização de intimação via judicial.**

Intimem-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010060-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISLEINE FRANZINI AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 41228079 e 34352620: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 25961384: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009002-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE ROCHA TIGNOLA

Advogado do(a) AUTOR: GIRLEIDE PEIXOTO - SP347725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no **dia 11 de dezembro de 2020 às 08h30min, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018612-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 41447072: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, cumpra o determinado no despacho ID nº 41208327.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015866-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CEZAR SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 41227837: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 30015234: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006312-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KELY CRISTIANE CANAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO SANTOS ALMEIDA - SP400861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no **dia 27 de novembro de 2020 às 08 horas, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.



Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014193-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANNA PINTO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 40966982 e 40066484: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 26484374: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008773-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ELIAS BASILIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialidade clínica geral.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia no **dia 17 de dezembro de 2020 às 09h30min, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP.**

Em razão das orientações encaminhadas pelo Sr. Perito, alerta que a parte periciada deverá utilizar máscara durante toda a realização da perícia médica. Ademais, caso esteja com qualquer quadro gripal ou febril, no própria dia ou próximo à data da perícia, não deverá comparecer na mesma, comunicando nestes autos a sua ausência e o motivo.

Em caso de descumprimento das orientações acima, a perícia não será realizada.

Por fim, o Sr. Perito informou que usará máscara durante toda a realização da perícia médica, bem como fará a assepsia das mãos e de todos os dispositivos usados com álcool gel, usando sempre luvas descartáveis, de modo a seguir todos os protocolos da OMS.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004343-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no **dia 27 de novembro de 2020 às 10 horas, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

**1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.**

**2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.**

**3. Qual a data provável do início da deficiência?**

**4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?**

**5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?**

**6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

**7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:**

**7.1. Para deficiência auditiva:**

**( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;**

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

**7.2. Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:**

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

**7.3. Para deficiência motora:**

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

**7.4. Para deficiência visual:**

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

**8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.**

**9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).**

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014546-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizado por **RUBENS NUNES DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.812.838-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita o autor ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **18-03-2015 (DER)** – **NB 42/171.913.627-8**, indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Contudo, sustenta o autor que a parte ré, indevidamente, deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de labor: de **07-07-1992 a 02-02-1996** junto a Fematic Indústria e Comércio de Peças e Moldes Ltda. e de **13-07-1998 a 31-12-2001**, de **01-02-2001 a 31-12-2003** e de **01-06-2008 a 30-06-2010**, junto a Kolynos do Brasil Ltda. Colgate – Palmolive Comercial Ltda. Requer, também, o reconhecimento, como tempo comum, de **25-11-1991 a 30-09-1992**, junto ao Estado de São Paulo.

Sustenta que, convertendo referido período em comum e somado aos períodos comuns, possui até a data do requerimento administrativo tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido, desde a DER.

Requer, pois, o reconhecimento da especialidade do labor exercido em referidos períodos, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando detidamente os documentos apresentados pela empresa Colgate-Palmolive Industrial Ltda. às fls. 376/521, verifico que, apesar das informações no sentido de “2. De 01/02/2001 a 31/12/2003 - 86,7 dB(A) - Laudo de 2002 da Environ Página 31 (anexo);”, apresentou parcialmente o laudo técnico elaborado por Environ Científica Ltda. , apenas a fl. 01, fls. 11/16 e fl. 54 (fls. 382/391).

Verifico, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 518/519 não possui assinatura do representante legal da empresa, Marcelo Patrício de Oliveira.

Assim sendo, **oficie-se novamente**, à empresa Colgate-Palmolive Industrial Ltda. para que apresente a integralidade dos documentos que embasam as informações prestadas bem como esclareça a ausência de assinatura do documento de fls. 518/519.

Após, vista dos autos às partes.

Tomem, então, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004881-95.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA ZANARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 39770693: Oficie-se o juízo da 2ª vara de Embu das Artes solicitando o envio à este juízo das principais peças do processo 0007459-20.2017.8.26.0176 bem como informe o valor e a natureza do crédito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004881-95.2008.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA ZANARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 39770693: Oficie-se o juízo da 2ª vara de Embu das Artes solicitando o envio à este juízo das principais peças do processo 0007459-20.2017.8.26.0176 bem como informe o valor e a natureza do crédito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016716-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ACUCENA MARIA CALIXTO BONANATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 39072026 e 39072028. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007646-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS VECCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41040882: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005752-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN ANGELON BUZANELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012705-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO SEVERINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 40532199.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003454-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014304-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017270-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IARA FATIMA STANISCI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014343-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIVINO FRANCISCO CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015102-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007186-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 40807571. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002130-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto a decisão ID nº 33638717.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a demandante dê integral cumprimento a referida decisão.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000508-89.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000652-92.2008.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVALDO DELFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5017906-29.2019.4.03.0000 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011782-79.2008.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONEL DOMINGUES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a divergência nos cálculos, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a autarquia federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho ID n.º 29912502, procedendo com o pagamento de eventual complemento positivo a partir da **11/04/2019**.

Atente-se o INSS ao período de recebimento administrativo pelo autor, bem como a expedição do ofício precatórios já realizada nos autos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008380-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER LUIZ GRANERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela partes quanto aos cálculos dos valores SUPLEMENTARES apresentados pela contadoria, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 993,85 ( novecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 87,31 ( oitenta e sete reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 1.081,16 ( mil e oitenta um reais e dezesseis centavos)**, conforme planilha ID 37081917, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 12835039, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027921-43.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERGILIO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação à execução, oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **VERGILIO DE SOUZA SANTOS**, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Em execução invertida, o Executado apresentou cálculos e anexou documentos às fls. 461/478, alegando dever ao Exequente o montante total de R\$121.909,85 (cento e vinte e um mil, novecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 03/2017.

O Exequente apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 483/489, sustentando fazer jus ao montante de R\$255.712,01 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e doze reais e um centavo), apurado para 03/2017.

Intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 490), o INSS impugnou o cumprimento da sentença, alegando excesso da execução (fls. 492/507). Discordou o Exequente do valor indicado pela autarquia previdenciária, e requereu a expedição de ofício para liberação do valor incontroverso, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios (fls. 510/516).

O pedido de expedição de precatório para levantamento do valor incontroverso foi indeferido à fl. 517/527. Aponta que as partes divergem acerca da correção monetária, pois o INSS aplica a Lei nº. 11.960/2009 (TR), enquanto o exequente requer a aplicação da Resolução nº. 267/2013 (INPC).

Peticionou o Exequente afirmando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial não estariam em consonância com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com as alterações inseridas pela Resolução 267/2013 (fls. 531/532). Por sua vez, por cota, o INSS concordou com o laudo do perito contador judicial (fl. 533).

Determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial para que refizesse a conta de liquidação, observando a Resolução 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal (fl. 534). Em atenção ao determinado, foram acostados aos autos parecer e cálculos de liquidação, com aplicação do INPC (fls. 536/544).

O Exequente concordou com o novo parecer da contadoria, requerendo a homologação dos cálculos e a expedição de Ofício Precatório para liquidação do feito (fls. 552/554). O INSS, por sua vez, reiterou integralmente a impugnação de fls. 464/468 (fl. 555).

Foi proferida decisão acolhendo parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 559/561), determinando o prosseguimento da execução nos termos dos cálculos da contadoria às fls. 535/543, no montante total de R\$252.651,65 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para março de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 563/574).

Acostada às fls. 578/580 dos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 5008129-20.2019.4.03.0000, concedendo-lhe efeito suspensivo e às fls. 582/588, cópia do acórdão proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento em questão.

Peticionou a parte autora requerendo a aplicação pela Contadoria Judicial do Manual de Cálculos sem a aplicação da Lei 11.960/09, diante do trânsito em julgado em 31-03-2020, do Recurso Extraordinário 870.947 SE (fls. 592/593).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão proferido no agravo de instrumento (fl. 590), o Núcleo de Cálculos Judiciais ratificou os cálculos apresentados no documento ID 12380309 que foram apresentados observando-se o disposto no art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na atualização monetária (TR) – fl. 594.

O Exequente discordou dos cálculos da contadoria (fls. 597/598), e o Executado com estes concordou (fls. 599/600).

Remetidos novamente os autos à contadoria judicial para prestação dos esclarecimentos solicitados (fl. 601), o Núcleo de Cálculos Judiciais informou que os cálculos com aplicação da correção monetária TR e INPC se encontram nas páginas 487 e 502 dos autos originais (fl. 602).

O Exequente concordou com os cálculos apresentados às fls. 500 e 508 do processo físico (ID 12380309), requerendo sua homologação e a expedição do ofício precatório; por sua vez, deu-se por ciente o INSS à fl. 606.

#### **Vieram os autos conclusos.**

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Conforme já explicitado na decisão Agravada de fls. 559/561, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

A decisão superior de fls. 582/588 proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº. 5008129-20.2019.4.03.0000, ao qual foi dado parcial provimento, consignou que a execução deve prosseguir mediante a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na atualização monetária – expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal, conclui-se que os apresentados às fls. 521/527 traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 521/527, no montante total de **R\$177.079,85 (cento e setenta e sete mil, setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, atualizado até **03/2017**, já incluídos honorários advocatícios sucumbenciais.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012554-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO DOMINGOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

AUTOR: LUIZ ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido formulado por **LUIZ ANTONIO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.716.548-73, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/12/2014 (DER) – NB 42/171.768.889-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial dos seguintes períodos:

- Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., 11/12/1979 a 10/01/1990;
- Industrial Levorin S/A, de 18/05/1990 a 22/01/1991;
- KCN Indústrias Metalúrgicas S.A., de 10/06/1991 a 07/02/1995.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22/437). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 440/442 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 443/446 – apresentação de documentos pela parte autora;

Fls. 447/468 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 469 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 471/481 – apresentação de réplica;

Fls. 482 – manifestação do autor em que requer o julgamento antecipado da lide;

Fl. 483 – conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse o laudo pericial referente ao período em que o autor trabalhou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.;

Fls. 485/486 – manifestação do autor com apresentação de laudo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

#### **A.1. – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13/05/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22/12/2014 (DER) – NB 42/171.768.889-3. No entanto, verifico que a decisão final administrativa ocorreu em 15/09/2016 (fls. 389/399). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Comessas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iii]</sup>

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

### **Passo a apreciar o mérito do pedido, à luz da documentação apresentada.**

Inicialmente, observo que já houve o reconhecimento administrativo da especialidade do interregno de 10/01/1977 a 17/10/1979.

Indo adiante, verifico nos documentos de fls. 280/282, referente à empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., fls. 287/289 – empresa Industrial Levorim S/A – e fls. 300 e 444/446 quanto à empresa KCN Indústrias Metalúrgicas S/A, que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância nos períodos de **11/12/1979 a 10/01/1990; 18/05/1990 a 22/01/1991 e de 10/06/1991 a 07/02/1995**, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**



O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [iv].

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 22/12/2014 a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme requerido pelo autor.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **LUIZ ANTONIO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.716.548-73, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., 11/12/1979 a 10/01/1990;
- Industrial Levorin S/A, de 18/05/1990 a 22/01/1991;
- KCN Indústrias Metalúrgicas S.A., de 10/06/1991 a 07/02/1995.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 263/264, 327/330 e 389/399), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, identificada pelo NB 42/171.768.889-3.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.**

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>LUIZ ANTONIO</b> , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.716.548-73.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.
<b>Termo inicial do benefício:</b>	22/12/2014 (DER)

<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

**[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**III** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005940-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDMILSON DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROOSEVELTON ALVES MELO - SP297444

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em sentença.

## I. RELATÓRIO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ EDMILSON DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.718.788-18, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- TATUAPÉ - SÃO PAULO** .

Sustenta o impetrante que a autoridade impetrada emitiu Certidão de Tempo de Contribuição – CTC a seu favor sem que constasse o período de 01/1982 a 12/1984, em que exerceu atividade laboral como “autônomo”.

Aduz que a omissão é indevida e que deve ser a impetrante compelida a expedir nova CTC em que conste o período em questão, que estaria demonstrado por meio da apresentação de extrato de cadastro de contribuinte mobiliário, noticiando sua inscrição como autônomo no período controvertido, além de certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/57 [\[i\]](#)).

Em despacho inicial, foi deferido o pedido de tramitação, bem como foi determinado ao impetrante que comprovasse a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, além de trazer comprovante de residência (fls. 60/61).

O impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais e trouxe o comprovante, conforme determinado (fls. 63/68).

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 69/71).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela denegação da segurança (fls. 72/74).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 82/83).

Intimadas as partes, o impetrante requereu a notificação da autoridade impetrada para que emitisse guia de recolhimento para pagamento dos valores referentes ao período não incluído na Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 86), o que foi deferido (fl. 87).

A autoridade impetrada apresentou manifestação às fls. 90/92 apresentando a GPS de interesse.

Intimado o impetrante, comprovou o pagamento da guia emitida (fls. 95/99).

Vieramos autos conclusos.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## II. MOTIVAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, **Hely Lopes Meirelles** leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”<sup>[ii]</sup>

No presente caso, o impetrante sustenta que a autoridade impetrada se nega, indevidamente, a incluir na Certidão de Tempo de Contribuição – CTC o período de 01/1982 a 12/1984, em que teria desempenhado a atividade de “encanador autônomo”.

Entretanto, analisando o processo administrativo referente ao pedido formulado bem como as informações prestadas pela autoridade impetrada, o período não foi incluído na CTC por razões legítimas, considerando a imprescindibilidade de comprovação de recolhimento das contribuições e desempenho da atividade:

Esclarecemos que o período de 01/01/1982 a 31/12/1984 não foi incluído na Certidão de Tempo de Contribuição – CTC face a não anexação de documentação ao pedido administrativo. Para inclusão destes períodos faz-se necessário comprovar seus recolhimentos através de apresentação dos carnês. Consta na CTC a competência 01/82, pois somente esta constava nas microfichas.

Não é possível observar, portanto, que houve ilegalidade ou abuso de poder na conduta da impetrada, que justifique a concessão da ordem. Reforço que o mandado de segurança é via estrita, constitucionalmente prevista para amparar o cidadão diante de situações de arbitrariedade do Poder Público, o que não se observa no caso sob análise.

No caso, não houve ato ilegal ou abuso de direito. A prestação administrativa obedeceu estritamente aos ditames legais e foi concedido prazo para o impetrante apresentar a documentação pertinente para fins de averbação do período controvertido, o que não fez.

Indo adiante, verifico que apenas no curso da ação mandamental o impetrante promoveu o recolhimento dos valores referentes ao período em questão.

Ainda que tenha havido pagamento da guia em sede judicial, tal circunstância não tem o condão de convolar para ilegal o ato de indeferimento de inclusão do período, notadamente porque se mostra imprescindível analisar as circunstâncias **no momento em que o ato administrativo atacado foi emanado**.

Deve o impetrante, pelas vias próprias, pretender a inclusão do período em CTC, considerando o rito estrito do mandado de segurança.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, da Lei n. 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **JOSÉ EDMILSON DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.718.788-18, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - TATUAPÉ - SÃO PAULO**.

Custas devidas pelo impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[\[i\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[\[ii\]](#) Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018019-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA  
PROCURADOR: LUCAS SANTOS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5019974-15.2020.4.03.0000 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015306-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA HENRIQUE SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

## DESPACHO

Assistem razão às partes.

Retifico o despacho de ID nº 398244449:

“Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 38702601: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC nº 20190017487 – protocolo 20190111568, da seguinte forma:**

**1) CONTA 300128334033, em favor da beneficiária ANNA HENRIQUE SANTOS, para conta bancária da cessionária do crédito, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO, junto ao BANCO - SOCOPA SOCIEDADE CORETORA PAULISTA S/A (363), AGÊNCIA: 0001, CONTA CORRENTE nº 29693-0, de titularidade de VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, inscrita no CNPJ nº 23.956.975/0001-93, (a patrona declara que NÃO é isenta de imposto de renda).**

**2) CONTA 300128334032, em favor da beneficiária PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, para conta bancária junto ao BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 3833, CONTA CORRENTE nº 0063089-4, de titularidade de PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 23.797.247/0001-86, (a patrona declara que é optante do SIMPLES).**

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.”

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011194-28.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: SANDOVAL FERNANDES DE PAULA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 40809435: Dê-se ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007208-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR AUGUSTO DE LUCCA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40940741 e 40940743. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006194-13.2016.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALETE BRESEGHELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 338.908,85 (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.915,65 (vinte e dois mil, novecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 361.824,50 (trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)**, conforme planilha ID 38027441, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 39947600, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007332-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DECIO APARECIDO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: AROLDO BARACHO RODRIGUES - SP341972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 33747617.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019392-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERIO DIAS DOS SANTOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO  
PADRONIZADOS V11

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013228-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES FIALHO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, intime-se novamente o INSS para que cumpra o despacho ID nº 34934808 no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001152-27.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE HELIO DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o cumprimento da diligência (documento ID nº 39306016) e o decurso do prazo sem manifestação da parte ré, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006824-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO NETO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40524384: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 41/174.543.853-7, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004353-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31835783: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/167.477.471-8, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010838-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE ALMEIDA PINHO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41037505. Informe a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dias), qual é a especialidade que pretende seja realizada a perícia (ortopedia ou traumatologia), tendo em vista a limitação a realização de perícias estabelecida pelo §3º, do artigo 1º, da Lei 13.876/2019, conforme já mencionado nos despachos de documentos ID de nº 39159651 e 40661798.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012476-48.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA TAMBORINE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41195593: Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora quanto à implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do despacho ID nº 40700333 pela autarquia previdenciária.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007106-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA DA SILVA CARVALHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA PAROLINI - SP100071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 33534371.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Intimem-se.



SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017670-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TADEU ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40953701: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB **42/158.985.498-2**, **NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS**, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intinem-se.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

1005

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017532-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARILDA HELENA MARIA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA HELFSTEIN LUZ - SP311417, EDSON OLIVEIRA BORGES DE JESUS - SP321035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o perito médico, por e-mail, para que forneça nova data para perícia a partir de fevereiro de 2021, conforme manifestação da parte autora.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013742-36.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA ALVES BERNADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISLAINE ALVES BERNARDO, KELLI CRISTINA OLIVEIRA BERNARDO

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

As peculiaridades do caso e atual pandemia apontam para, por prudência, a designação de audiência exclusivamente para a tomada do depoimento pessoal da autora Marina Alves Bernardo.

Fica designada audiência para o dia **01/12/2020, às 14:00 horas**.

Após a audiência ora designada deliberarei sobre a oitiva das testemunhas arroladas.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Caso a autora (Marina Alves Bernardo) não possua os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual, poderá realizar o ato no Escritório do seu patrono. Caso o advogado também esteja impossibilitado de realizar a audiência audiovisual, será permitido o comparecimento da autora e do advogado na sala de audiências da 8ª Vara Previdenciária, em caráter excepcional, tendo em vista que o processo está incluído na **META 2 DO CNJ. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Quanto ao Procurador Federal poderá realizar a audiência de forma remota, ainda que a parte autora compareça presencialmente.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008300-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSA XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 - Dê-se ciência às partes da informação prestada pela CEAB-DJ pelo prazo de 15 (quinze) dias (ID 39431417).

2 - Após, conclusos para sentença.

3 - Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005859-91.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CISLEI BATISTADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br).

A perícia será realizada nas empresas abaixo discriminadas, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias:

1. - Empresa: CIA. REALDE HOTEL

**Data da Realização:** 01/12/2020

**Local:** AV DAS NACOES UNIDAS NÚMERO 18591 COMPLEMENTO, CEP 04.795-100 BAIRRO/DISTRITO VILA ALMEIDA.

**Horário da Realização:** 11:30 horas.

**2 - Empresa:** CIA BANDEIRANTES DE EMBALAGENS

**Data da Realização:** 01/12/2020

**Local:** R AMERICA CENTRAL NÚMERO 55 COMPLEMENTO, CEP 04.755-010 BAIRRO/DISTRITO SANTO AMARO.

**Horário da Realização:** 12:30 horas.

**3 - Empresa:** BILLI FARMACÊUTICA

**Data da Realização:** 01/12/2020

**Local:** AV DAS NACOES UNIDAS NÚMERO 22532 COMPLEMENTO BLOCO 1 CEP 04.795-000 BAIRRO/DISTRITO VILAALMEIDA.

**Horário da Realização:** 14:30 horas.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Apresentem as partes os quesitos em 48 horas.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017633-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

RECONVINTE: RENILDA BATISTA OLIVEIRA

Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

As peculiaridades do caso e atual pandemia apontam para, por prudência, a designação de audiência exclusivamente por meio virtual.

**Assim, mantenho a audiência designada para que seja realizada por meio audiovisual.**

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Caso a autora e testemunhas não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual, poderá realizar o ato no Escritório do Advogado. Caso o advogado também esteja impossibilitado de realizar o ato por meio audiovisual, a audiência será cancelada e redesignada para data oportuna. **Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009519-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTA ZIRPOLI CASARINI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cancelo a audiência presencial anteriormente agendada para dia 19/11/2020, às 14:00 (id:38570785).

Considerando o regime de teletrabalho e o fato de perdurarem os riscos da pandemia de covid-19, as audiências serão, em princípio, realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais acesso pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020248-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FREDERICO BARROS CAVALVANTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MAIRENA SERRETIELLO - SP220853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cancelo a audiência presencial anteriormente agendada para dia 18/11/2020, às 16:00 (id: 38628722).

Considerando o regime de teletrabalho e o fato de perdurarem os riscos da pandemia de covid-19, as audiências serão, em princípio, realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais acesso pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004933-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA BALDIN - SP62700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cancelo a audiência presencial anteriormente agendada para dia 18/11/2020, às 14:00 (id: 38625796).

Considerando o regime de teletrabalho e o fato de perdurarem os riscos da pandemia de covid-19, as audiências serão, em princípio, realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais acesso pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001980-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANITA SILVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE JESUS DONDA - SP234153, MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cancelo a audiência presencial anteriormente agendada para dia 19/11/2020, às 15:30 (id: 38573872).

Considerando o regime de teletrabalho e o fato de perdurarem os riscos da pandemia de covid-19, as audiências serão, em princípio, realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais acesso pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019288-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA NATALIA DE SOUSA PINTO



Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU: IGOR SOUZA SILVA, ERONILDE AURORA DE CARVALHO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

As peculiaridades do caso e atual pandemia apontam para, por prudência, a designação de audiência exclusivamente por meio virtual.

**Assim, mantenho a audiência designada para que seja realizada por meio audiovisual.**

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 3 (três) dias, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Caso a autora e testemunhas não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual, poderá realizar o ato no Escritório do Advogado. Caso o advogado também esteja impossibilitado de realizar o ato por meio audiovisual, a audiência será cancelada e redesignada para data oportuna. **Manifeste-se a parte autora, no prazo de 3 (três) dias**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014908-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora realizar o pagamento das custas processuais.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004756-22.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PETER ALEXANDER METZNER

Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia 19/04/2021, às 08:20 horas e nomeio o **Dra. Raquel Sterling Nelken**, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [raquelnelken@gmail.com](mailto:raquelnelken@gmail.com)).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014176-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar rol de testemunhas com a qualificação completa.**

**Após, conclusos.**

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007995-34.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010041-93.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA SENA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar o restante da documentação solicitada.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010720-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ GARDIL

Advogado do(a) AUTOR: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do NCPC.

Ademais, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital São Paulo. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002671-90.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSEFA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA - SP352679-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada no prazo de 02 (dois) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

vnd

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019917-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMILSON VELOSO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.**

**Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.**

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009365-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR SILVA GOMES

CURADOR: RITA DE CASSIA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Recebo a emenda à petição inicial.**

**Cite-se o INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.**

**Ademais, determino a realização de prova pericial na especialidade neurologista, bem como de perícia socioeconômica.**

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013064-47.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**SONIA TEIXEIRA DE SOUZA**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 549.591.609-0, cessado em 26/06/2012.

Alegou patologias incapacitantes para atividades habitual, sendo elas Artrose primária de outras articulações, Lumbago com ciática, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e outros estados pós-cirúrgicos.

Juntou procuração e documentos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, autorizada apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado.

### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para se verificar a incapacidade permanente.**

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Determino a realização de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

**Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.**



**Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial** sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

**Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.**

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERALDO DE MORAES HERACLIO

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: CARLOS JOSE DAS NEVES SANTOS - SP187440

## DESPACHO

Diante do pedido formulado ao Id [40324569-40324795](#), requerendo a revogação da Justiça Gratuita concedida ao autor, com a finalidade de executar os honorários contratuais no valor de **R\$ 8.604,61 (10/2020)**, intime-se o Sr. EVERALDO DE MORAES HERACLIO, por meio de seu advogado, a se manifestar no prazo de 15 dias, para concordância ou, se discordância, demonstrando de forma objetiva que suas despesas mensais consomem seus recebimentos.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação ao pedido de revogação da justiça gratuita e execução de honorários.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008236-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OVIDIO ABADIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001599-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA MIRIAN RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003789-04.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GOMIDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001475-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

As peculiaridades do caso e atual pandemia apontam para, por prudência, a designação de audiência exclusivamente por meio virtual.

**Assim, mantenho a audiência designada para que seja realizada por meio audiovisual.**

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Caso a autora e testemunhas não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual, poderá realizar o ato no Escritório do Advogado. Caso o advogado também esteja impossibilitado de realizar o ato por meio audiovisual, a audiência será cancelada e redesignada para data oportuna. **Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013281-90.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL CARDOZO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA - SP120326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

**Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

**Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

**PUBLIQUE-SE.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013458-54.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANGELA ROSALIZA ROSANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SR. PAULO GUSTAVO FERREIRA BARROS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1005/1430

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013344-18.2020.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA DA SILVA SCARPARO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.



É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

**Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

**Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

**PUBLIQUE-SE.**

São Paulo, 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013461-09.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: A. D. S.

REPRESENTANTE: ALESSANDRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ORLANDI GERMANO - SP320233, MARCELO NASSER LOPES - SP315373,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE ORLANDI GERMANO - SP320233

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002494-02.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSINA ALVES PETRULIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**JOSINA ALVES PETRULIO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda ao processamento do recurso interposto contra indeferimento de benefício previdenciário, referente ao NB 41/192.991.151-0.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 28687786).

O INSS informou a remessa Conselho de Recursos da Previdência Social em 12/03/2020 (Id's 29889736 e 36922239).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção sem julgamento do mérito (Id 33469920).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada processamento do recurso que indeferiu o NB 41/192.991.151-0.**

**A autarquia federal noticiou ter enviado o recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.**

**O julgamento do recurso perante o órgão colegiado administrativo não é de competência do INSS, nem se encontra em sua esfera de competência qualquer ingerência no seu processamento.**

**De fato, o Conselho de Recursos da Previdência Social não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social e tem autonomia e vinculação com a Administração Direta. Nesse contexto, a autoridade coatora esgotou suas atribuições com a remessa do recurso ao órgão competente.**

Assim, considerando adoção da medida que lhe competia, dentro da distribuição de competências administrativas, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000584-37.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONELSON MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**AÇÃO REVISIONAL. RUÍDO 87 A 91 DB(A) NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 53.831/64. RECONHECIMENTO. METRÔ. ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO. EXPOSIÇÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1013/1430

**RONELSON MARTINS**, nascido em 13/02/1961, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 160.388.468-5, com recebimento de atrasados desde a **DER: 19/10/2012** (fl. 67[[ii](#)]). Juntou procuração e documentos (fls. 22-353).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Fábrica de Artigos de Borracha Adnaloy (de 10/03/1975 a 28/02/1976)**, **Eletromecânica Francisco Sierra Henrique (de 01/04/1978 a 31/01/1988)**, **Sylam Comercial Ltda (de 04/04/1988 a 07/07/1988)** e **Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 26/07/1988 a 19/10/2012)**.

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fls. 64-65).

Não foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 360-361).

O INSS apresentou contestação (fls. 368-390).

Sobreveio réplica, com indicação de provas (fls. 435-436).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **19/10/2012 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **17/01/2020**, ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no tocante a eventuais parcelas anteriores a **17/01/2015**.

#### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **35 anos e 08 dias** de tempo de contribuição total, vide simulação de contagem (fl. 67).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao **agente ruído**, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DjF3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-DjF3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

A exposição ao **risco da eletricidade** está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho **seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – **Grifei**.

**Para calor**, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha*”.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

#### Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão da autora é de reconhecimento da especialidade do período de labor em prol de **Fábrica de Artigos de Borracha Adnaloy (de 10/03/1975 a 28/02/1976), Eletromecânica Francisco Sierra Henrique (de 01/04/1978 a 31/01/1988), Sylam Comercial Ltda (de 04/04/1988 a 07/07/1988) e Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 26/07/1988 a 19/10/2012)**.

Para comprovar o mérito de suas alegações, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos carteiras de trabalho (fls. 25-34, 48-51), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 37-38, 323-324), procurações (fls. 39-42, 325-328), PPRA da empresa Adnaloy Ltda (fls. 96-306) e prova emprestada trabalhista em relação ao labor junto ao Metrô (fls. 329-353).

A mesma profissiografia foi juntada duas vezes. Contém assinatura do representante legal, o respectivo carimbo, é datada em 22/11/2018 e contempla os responsáveis pelas medições ambientais (fl. 39). Sendo a DER em 2012 e o PPP datado em 2018, obviamente o documento ambiental não constou no processo administrativo originário de concessão da aposentadoria. Esteve presente apenas no pedido administrativo de revisão, datado em 14/09/2019 (fl. 35).

Diante de tal cenário, objetivando a plena compreensão dos elementos primordiais levados em consideração para a formação do convencimento deste juízo, segue correlação entre a tríade períodos controvertidos, condições ambientais e respectivos mananciais de prova:

**1) Fábrica de Artigos de Borracha Adnaloy (de 10/03/1975 a 28/02/1976):** CTPS à fl. 50. PPRA (fls. 96-306). Cargo de borracheiro, no estabelecimento “INDUSTRIAL”. As atividades no setor de produção foram descritas como “colocar massa de borracha nos moldes, prensar a massa, cortar e escolher as peças, de borracha (...)” (fl. 102). Comprovou-se a exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de **87 a 91 dB(A)** (fl. 110);

**2) Eletromecânica Francisco Sierra Henrique (de 01/04/1978 a 31/01/1988):** CTPS às fls. 27 e 50. Carto de aprendiz de enrolamento de mão e motor, no estabelecimento “ELETROMECAÂNICA”;

**3) Sylam Comercial Ltda (de 04/04/1988 a 07/07/1988):** CTPS às fls. 28 e 51. Carto de enrolador, no estabelecimento “INDÚSTRIA”;

**4) Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 26/07/1988 a 19/10/2012):** Anotação na CTPS às fls. 28 e 51. PPP de fls. 37-38, 323-324. Cargos de eletricista de manutenção e oficial de manutenção elétrica, nos setores “GMT/MSN/OFE/OFI”. As atividades foram descritas como: “instalar e efetuar reparos em sistemas elétricos, aparelhos telefônicos, instalações elétricas, cabos condutores de chaves, disjuntores, baterias, máquinas e aparelhos eletrônicos diversos (...) manutenção corretiva e preventiva em sistemas eletromecânicos (...)”. A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente nocivo ruído, com pressão sonora de 66,5 a 81,5 dB(A) (apenas de 31/08/2005 a 19/10/2012) e eletricidade “**tensões elétricas superiores a 250 volts**”.

Na via administrativa, o afastamento da especialidade no período em destaque se deu nos termos da análise técnica de atividade especial (fls. 64-65):

“INDEFERIDO. ELETRICIDADE. O enquadramento de tal agente só previsto na legislação até 05/03/1997 (...) tensões elétricas superiores a 250 V (...) RUÍDO. Somente considera-se nocivo acima de 80 dB(A) (...) não comprova a permanência de exposição (...)”.

Pois bem em relação ao primeiro vínculo controvertido, o autor comprovou documentalmente o exercício da função de borracheiro/prensista em setor de produção de indústria de artigos de borracha, com anotação na CTPS e apresentação de PPRA destacando em minúcia as atividades desempenhadas por cara tipo de colaborador.

Atestou-se a exposição a pressões sonoras de **87 a 91 dB(A)**, superiores ao patamar de tolerância vigente à época, de 80 dB(A), Decreto nº 53.831/64.



As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”.

Além disso, considerando o labor no setor produtivo da empresa do ramo da produção de materiais de borracha, com contato direto com as matrizes de produção emissoras de ruído elevado, concluo pelo contato habitual, permanente e não intermitente com o agente deletério em questão. No período, qualquer meio de prova era admitido para fins de assegurar a exposição a agentes nocivos (fls. 102 e 110).

Isto posto, diante da comprovação documental de exposição a ruído em intensidade superior à admitida pela legislação, reconheço a especialidade do labor junto a **Fábrica de Artigos de Borracha Adnaloy (de 10/03/1975 a 28/02/1976)**, enquadrando-o ao item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, “RUÍDO”.

No tocante aos vínculos controvertidos 2 e 3, de trabalho em prol de Eletromecânica Francisco Sierra Henrique (de 01/04/1978 a 31/01/1988) e Sylam Comercial Ltda (de 04/04/1988 a 07/07/1988), temos cenário probatório distinto. Somente foi trazida à luz a anotação na CTPS, nos cargos de aprendiz de enrolamento de mão e motor e enrolador, no estabelecimento “ELETROMECAÂNICA/INDÚSTRIA”.

Mesmo tratando-se de períodos anteriores a 28/04/1995, nos quais há possibilidade de enquadramento em categoria profissional, é preciso, ao menos, verificarmos a subsunção da atividade a uma das profissões elencadas pelo Decreto 53.831/64.

Pelos cargos descritos, não é possível inferir pelo contato com eletricidade, muito menos a tensões superiores a 250 volts. Um enrolador de cabos não necessariamente está exposto a eletricidade, pode apenas realizar o manejo da fiação não energizada.

Também não vislumbro caso concreto enquadrável em uma das categorias profissionais do decreto supracitado, haja vista ser a atividade distinta daquela prevista nos códigos 2.5.2 e 2.5.3, referentes a indústrias metalúrgicas de vidro, cerâmica e plástico. A ausência de descrição explícita das atividades diárias prejudicou tal análise.

Assim sendo, inexistindo outros repositórios de prova, forçoso o afastamento da especialidade do trabalho junto a Eletromecânica Francisco Sierra Henrique (de 01/04/1978 a 31/01/1988) e Sylam Comercial Ltda (de 04/04/1988 a 07/07/1988).

Por fim, quanto ao quarto vínculo controvertido, junto à **Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 26/07/1988 a 19/10/2012)**, foi constituída prova documental contemplando as condições ambientais.

Quanto ao ruído, inviável a admissão de tempo especial, por serem as medições presentes somente a partir de 2005, com as pressões sonoras de 66,5 a 81,5 dB(A), inferiores aos limites de 85 e 90 dB(A), em suas respectivas vigências.

O ponto principal do período controvertido em destaque é a admissão ou não de tempo especial por exposição a eletricidade.

Como exposto na parte introdutória da presente fundamentação, desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta mais no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

A jurisprudência já pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo após a supressão da previsão legal de eletricidade a partir de 1997, continua sendo possível o reconhecimento judicial de tempo especial em se tratando de trabalhador exposto a voltagem superior à mencionada.

No caso concreto, o primeiro passo para apreciação de tal questão é a verificação do cargo exercido. Estamos diante de obreiro **ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO/OFICIAL DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA**, com as atividades precípua: “instalar e efetuar reparos em sistemas elétricos, aparelhos telefônicos, instalações elétricas, cabos condutores de chaves, disjuntores, baterias, máquinas e aparelhos eletrônicos diversos (...) manutenção corretiva e preventiva em sistemas eletromecânicos (...)”.

Nessa toada, o contato como agente deletério eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, mostra-se evidente, tanto pela nomenclatura do cargo quanto pela descrição das atividades.

Sem embargo, o fato de diversos colaboradores da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô estarem expostos ao agente físico eletricidade não implica em dizer que todos estão, muito menos de forma habitual, permanente e não intermitente. A presente causa trata de um dos trabalhadores realmente expostos.

Este juízo aprecia anualmente grande quantidade de demandas envolvendo metroviários, consolidando entendimento de que trabalhadores com contato direto com as linhas energizadas, como mecânicos e eletricitas, fazem jus ao reconhecimento de especialidade por exposição à eletricidade. De outra sorte, vigilantes, agentes de bilheteria, condutores e atuantes do setor administrativo ou gerencial, pelo natural distanciamento das linhas, não podem ter sua situação jurídica equiparada.

Isto posto, considerando a prova documental idônea atestando a exposição a tensões superiores a 250 volts de forma habitual, permanente e não intermitente, durante o exercício dos cargos de eletricista/oficial de manutenção elétrica, reconheço o tempo especial de contribuição junto à **Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 26/07/1988 a 19/10/2012)**, enquadrando-o ao código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, “*ELETRICIDADE – operações em locais com eletricidade em condições de risco de vida*”.

Dos efeitos financeiros

Os documentos de fls. 37-38 e 323-324, basilares ao reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados, não foram juntados ao processo administrativo de concessão do benefício (2012), apenas ao pedido administrativo revisional (2019).

Dessa forma, inviável a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo, razão pela qual somente possuímos o condão de gerar efeitos financeiros a partir da data de protocolo do pedido de revisão do benefício, **14/09/2019** (fl. 35).

Do tempo contributivo total

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, na data da **DER: 19/10/2012**, com **25 anos, 02 meses e 04 dias** de tempo total de contribuição ESPECIAL, suficientes para concessão de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Descricao	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY EIRELI	19/03/1975	28/02/1976	-	11	10	1,40	-	4	16
2) FRANCISCO SIERRA HENRIQUE	01/04/1978	31/01/1988	9	10	-	1,00	-	-	-
3) SYLAM COMERCIAL LTDA.	04/04/1988	07/07/1988	-	3	4	1,00	-	-	-
4) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	26/07/1988	24/07/1991	2	11	29	1,40	1	2	11
5) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14
6) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
7) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	29/11/1999	19/10/2012	12	10	21	1,40	5	1	26
Contagem Simples			35	3	8		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		10	-	23
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>45</b>	<b>4</b>	<b>1</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							10	1	4
- Total especial 25							25	2	4

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer como tempo especial o período de trabalho junto à Fábrica de Artigos de Borracha Adnaloy (de 10/03/1975 a 28/02/1976) e Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 26/07/1988 a 19/10/2012); **b)** condenar o INSS a reconhecer **25 anos, 02 meses e 04 dias** de tempo total de contribuição **especial** na data da **DER: 19/10/2012**; **c)** condenar o INSS a transformar em especial a aposentadoria NB: 160.388.468-5; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde o pedido administrativo de revisão, em **14/09/2019**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **14/09/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

O autor possui menos de 60 anos de idade e continua laborando como empregado da companhia de transporte metroviário, com remuneração mensal superior a oito mil reais. Diante de tal contexto, deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual repetição.

Tratando-se de aposentadoria especial, em respeito aos artigos 46 e 57, § 8º da Lei 8.213/91, após o trânsito em julgado, deve a parte autora afastar-se de qualquer tipo de atividade com enquadramento no conceito de especial, sob pena de imediato cancelamento do benefício.

Considerando a sucumbência ínfima do autor, condeno apenas o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos sobre valor da condenação, limitada às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

A autarquia previdenciária fica isenta das custas por expressa previsão legal.

**P.R.I.**

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria especial

Segurado: **RONELSON MARTINS**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período de trabalho junto à Fábrica de Artigos de Borracha Adnaloy (de 10/03/1975 a 28/02/1976) e Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 26/07/1988 a 19/10/2012); b) condenar o INSS a reconhecer 25 anos, 02 meses e 04 dias de tempo total de contribuição especial na data da DER: 19/10/2012; c) condenar o INSS a transformar em especial a aposentadoria NB: 160.388.468-5; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde o pedido administrativo de revisão, em 14/09/2019.**

---

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001682-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO DE MORAIS VICTOR

Advogados do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996

**S E N T E N Ç A**

**AÇÃO REVISIONAL. CONDUTOR DO METRÔ. RUÍDO, QUÍMICOS E CALOR ABAIXO DOS LIMITES LEGAIS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE A ELETRICIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

**ARNALDO DE MORAIS VICTOR**, nascido em 14/10/1955, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 148.713.587-1, com recebimento de atrasados desde a **DER: 02/02/2009** (fl. 89[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 16-107).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto à empregadora **Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ** (de **29/04/1995 a 09/08/2007**).

Na via administrativa, houve cômputo de tempo especial de 23/04/1979 a 28/04/1995 (fl. 182).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 110).

O INSS apresentou contestação (fls. 111-131).

O autor juntou documentos (fls. 135-209).

Foi deferida a prioridade de tramitação e aberta vista ao INSS (fl. 210).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da prescrição/decadência**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **02/02/2009 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **20/02/2019**, ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no tocante a eventuais parcelas posteriores a **20/02/2014**.

Quanto à decadência, a autarquia previdenciária não formulou preliminar nesse sentido, sendo vedado a este juízo profereir contra a parte sem lhe oportunizar manifestação, mesmo se tratando de matéria conhecida de ofício (arts. 9º e 10, CPC/15).

Mesmo se assim não fosse, o art. 103, inciso I, da Lei 8.213/91 fixa como marco inicial de curso do prazo decadencial “*o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que deveria ter sido paga*”. Considerando-se o dia 01/03/2009, não houve decurso do prazo decadencial.

**Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **38 anos, 06 meses e 28 dias** de tempo de contribuição total, vide simulação de contagem (fl. 89).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

**Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao **agente ruído**, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanável.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DjF3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Aprenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursoaia, Trf3 - Décima Turma, E-DjF3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

A exposição ao **risco da eletricidade** está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.*

**Para calor**, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha*”.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

#### Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão da autora é de reconhecimento da especialidade do período de labor em prol de **Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 29/04/1995 a 09/08/2007)**.

Para comprovar o mérito de suas alegações, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos carteiras de trabalho (fls. 23-26, 52-66), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 35-37) e procurações (fls. 38-40).

A profissiografia contém assinatura do representante legal, respectivos carimbos, é datada em 17/09/2008 e contempla os responsáveis pelas medições ambientais (fl. 39). O PPP contou no processo administrativo, sendo, em tese, hábil e produzir efeitos financeiros desde a DER.

Diante de tal cenário, objetivando a plena compreensão dos elementos primordiais levados em consideração para a formação do convencimento deste juízo, segue correlação entre a tríade períodos controvertidos, condições ambientais e respectivos mananciais de prova:

**1) Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 29/04/1995 a 09/08/2007):** Anotação na CTPS à fl. 24. PPP de fls. 35-37. Cargo de operador de tráfego, nos setores “*GOP/OPL/OPC/ITT*”. As atividades foram descritas como: “*operar trem, manobrar no pátio, inspecionar trens (...)*”. A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente nocivo ruído, com pressão sonora de **79,8 dB(A)**, calor de **27,3°C**, agentes químicos poeira total (0,81 mg/m<sup>3</sup>), poeira de ferro (0,314 mg/m<sup>3</sup>), poeira de cobre (0,011 mg/m<sup>3</sup>) e poeira de alumínio (0,09 mg/m<sup>3</sup>) e eletricidade “*intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts*”.

Na via administrativa, o afastamento da especialidade no período em destaque se deu nos termos da análise técnica de atividade especial (fl. 49):

*“atividade não enquadrável neste período (ferroviários) (...) não exposto a agentes nocivos”.*

Pois bem, tratando-se de período posterior a 28/0/1995, não mais existe possibilidade de mero enquadramento em categoria profissional com presunção legal de exposição a agentes deletérios, no caso dos “ferroviários”. Há imperiosa necessidade de comprovação a agentes nocivos de natureza física, química ou biológica, de forma habitual, permanente ou não intermitente, nos termos da legislação previdenciária.

Quanto ao ruído, as medições encontram-se abaixo dos patamares de tolerância da legislação de 85 e 90 dB(A), nas respectivas vigências.

Quanto ao calor, também houve observância quantitativa do limite de 30 IBUTG em atividade leve, sentado. O critério qualitativo também não foi observado, em virtude do tipo de atividade exercida, distinta daquela das indústrias.

Quanto aos agentes químicos, os apresentados não foram elencados na NR-15, utilizada como baliza na ausência de legislação específica, ou respeitaram os limites quantitativos de tolerância. Também não estamos diante de agentes cancerígenos previstos na LINACH, autorizativo da utilização e critério meramente qualitativo, dada a agressividade e ausência de limite seguro à saúde humana.

**O ponto principal do período controvertido em destaque é a admissão ou não de tempo especial por exposição a eletricidade.**

Como exposto na parte introdutória da presente fundamentação, desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta mais no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

A jurisprudência já pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo após a supressão da previsão legal de eletricidade a partir de 1997, continua sendo possível o reconhecimento judicial de tempo especial em se tratando de trabalhador exposto a voltagem superior à mencionada, desde que de forma habitual, permanente e não intermitente.

No caso concreto, o primeiro passo para apreciação de tal questão é a verificação do cargo exercido. Estamos diante de obreiro OPERADOR DE TRÁFEGO, com as atividades precípua: “operar trem, manobrar no pátio, inspecionar trens”.

A princípio, pela descrição das tarefas diárias, não estamos diante de profissional com contato habitual, permanente e não intermitente com as linhas energizadas.

Exatamente nesse sentido, aduz a seção de riscos ambientais ao dispor estar exposto ao agente eletricidade de forma “**intermitente**” (fl. 36).

Com efeito, mesmo que o PPP fizesse constar o contato de forma habitual, permanente e não intermitente a voltagens superiores a 250 volts, não seria possível a admissão da especialidade. Isto porque não basta o mero arrolamento de agente deletério no documento ambiental, é necessária demonstração de que as atividades corriqueiras do obreiro eram diretamente relacionadas ao agente nocivo em questão.

Em suma, o entendimento deste juízo é de que o condutor dos trens não atua habitualmente com contato com as linhas férreas energizadas, posicionamento apenas confirmado pelo PPP com a inserção da expressão “contato intermitente”.

O mesmo raciocínio se aplica aplicaria aos agentes biológicos sangue e fluidos corporais, muitas vezes presentes nas profissiografias do METRÔ. O autor não era colaborador com contato com as linhas energizadas, com prestação pessoal de socorro às vítimas de fatalidades.

Sem embargo, o fato de diversos colaboradores da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô estarem expostos ao agente físico eletricidade não implica em dizer que todos estão, muito menos de forma habitual, permanente e não intermitente.

Este juízo aprecia anualmente grande quantidade de demandas envolvendo metroviários, consolidando entendimento de que trabalhadores com contato direto com as linhas energizadas, como mecânicos, fazem jus ao reconhecimento de especialidade por exposição à eletricidade. De outra sorte, vigilantes, agentes de bilheteria, condutores e atuantes do setor administrativo ou gerencial, pelo natural distanciamento das linhas, não podem ter sua situação jurídica equiparada.

Ademais, conforme extrato do CNIS, não consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto ao vínculo controvertido. Este aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Isto posto, considerando o exercício de cargo distante das linhas energizadas, bem como exposição a ruído, calor e químicos em escala inferior à legalmente tolerada, forçoso o afastamento da especialidade durante o labor junto à **Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 29/04/1995 a 09/08/2007)**, tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

#### Das provas – livre convencimento motivado

Para evitar o manejo de embargos declaratórios ou eventual irrisignação da parte a respeito do período de especialidade afastada, também é necessária abordagem acerca do pedido de apreciação da pericial.

Como é de conhecimento notório, o magistrado possui livre convencimento motivado para julgar as demandas, devendo apreciar todas as provas lícitas acostadas aos autos para formação de seu convencimento.

Nessa toada, a legislação processual em vigor confere ao juiz poderes instrutórios para determinar as provas a serem produzidas, a requerimento da parte ou de ofício. Como ocorre em diversas demandas previdenciárias, o órgão julgador pode determinar a produção de prova oral, por exemplo, quando não satisfeito com o conjunto probatório apresentado pela parte autora, tudo com escopo de posteriormente apresentar prestação jurisdicional com a primazia exigida do Poder Judiciário.

Todavia, o parágrafo único do artigo 370 do CPC/15 permite o indeferimento fundamentado das provas desnecessárias à prolação da sentença, sem que se caracterize cerceamento de defesa.

O artigo 372 do mesmo Diploma Processual, a despeito de admitir a utilização da prova emprestada, contém a palavra “poderá”, em clara previsão não impositiva. Sobre o tema, boa parte da doutrina e jurisprudência entende ser esta cabível tão somente quando for comprovada a impossibilidade de produção de provas sob o manto do contraditório real, no próprio processo, como nos casos de falência da empresa, falecimento de periciado ou extravio de documentos.

Com efeito, a parte autora trouxe aos autos carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário com a descrição das condições ambientais às quais esteve sujeita durante o período controvertido. O documento ambiental apresenta regularidade formal e não aparenta omitir tarefas, foi explícito ao destacar a exposição eventual/intermitente a eletricidade.

A postura da parte autora de refutar o conteúdo da profissiografia que poderia lastrear o reconhecimento da especialidade aproxima-se perigosamente do campo do instituto processual do “*venire contra factum proprium*”.

O ordenamento processual em vigor não tolera a adoção de comportamentos contraditórios, como o em questão. Ao mesmo tempo, a parte autora traz o PPP aos autos e requer a admissão de tempo especial calcada no documento, mas na sequência refuta seu conteúdo ao sustentar a existência de exposição a eletricidade de forma distinta da prevista no documento ambiental.

Para que não restem dúvidas acerca do posicionamento consubstanciado na presente sentença, o teor da profissiografia anexada aos autos, com regularidade formal, foi reputado válido, inclusive pelas reiteradas oportunidades ofertadas à parte para juntada das provas constitutivas de seu direito.

Não há que se falar em cerceamento de defesa. Foi trazida à luz prova documental referente a todos os períodos controvertidos, considerando-se para fins de contagem diferenciada os agentes perniciosos elencados.

Não é razoável a admissão das provas emprestada, pericial ou testemunhal calcadas tão somente na irrisignação da parte quanto à medição de agente deletério no documento ambiental, muito menos o requerimento de apreciação apenas da parcela dos documentos que convém aos interesses da parte. Não foram apresentados elementos que colocassem em xeque o conteúdo do PPP fornecido pela empregadora.

A atuação judiciária de dos peritos possui elevado custo, motivo pelo qual devem ser produzidas somente as provas efetivamente necessárias para apreciação da demanda, inclusive pelo fato da esmagadora maioria dos autores ser formada por beneficiários da justiça gratuita.

Assim sendo, temos o afastamento da especialidade plenamente fundamentado.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afastando o tempo especial, com fundamento no artigo 487, I, CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. A execução contra o autor fica suspensa enquanto perdurarem os requisitos do art. 98 § 3º do CPC/15.

Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

GFU

---

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004230-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE DE LAZARI SCARPASSA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**REVISÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REFLEXOS PENSÃO POR MORTE. PRAZO DECADENCIAL CONTATO DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. PRECEDENTES. DECADÊNCIA.**



**NEIDE DE LAZARI SCARPASSA**, nascida em 05/07/1934, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da Pensão por Morte NB 21/164.874.510-2 com DIB 04/072013, mediante revisão da RMI do benefício originário (NB 42/048.023.256-3 – DIB 12/06/1992). Juntou procuração e documentos (Id's 16497814, 18273720, 18515816 e 18829028)

Alega direito ao cálculo da aposentadoria originária tendo em vista o direito adquirido ao benefício mais vantajoso, calculada com **DIB em 01/07/1989**. Diante disso, apurou **RMI R\$ 868,17** e atrasados da Pensão por Morte no total de R\$ 172.871,52 para 03/2019, considerada a prescrição quinquenal à data de **04/2014**.

O INSS apresentou contestação, alegando preliminar de decadência (Id 21318960).

A contadoria do Juízo apresentou parecer no sentido de corroborar a RMI apurada pelo autor para o benefício originário e que eventual acolhimento do pedido trará reflexos financeiros na Pensão por Morte da autora (Id 34509857).

As partes tiveram vista do parecer, a autora para concordar com seus termos e pedir pela procedência do pedido (Id 35006818) e o INSS para ratificar os termos da contestação (Id 35194031).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e art. 99, §3º, do CPC.**

#### **Da decadência**

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterando-se o artigo 103 da Lei de Benefícios, desde então com seguinte redação:

**Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. – Grifei.**

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, afastou a hipótese de inconstitucionalidade do prazo decadencial para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na ocasião, o STF firmou a tese de que inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência e, sendo assim, o prazo decadencial da MP 1.523/97 alcançaria inclusive os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Em julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), o C. Superior Tribunal de Justiça também reafirmou o entendimento acima exposto. No tocante aos benefícios concedido anteriormente à data da medida provisória, seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção definiu o início da contagem do prazo decadencial a partir da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido, observa-se na ementa a seguir transcrita:

*“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (...) 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)*

Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, da Lei nº 8213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data.

Recentemente, o C. STJ, em julgamento pela sistemática de recursos repetitivos (Resp. 1631021/PR e Resp. 1612818/PR) **firmou a tese de incidência do prazo prescricional do fundo de direito nas ações de revisão para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso (Tema 966)**.

Na ocasião, analisou-se o direito incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de obter o melhor benefício dentre os possíveis, preenchidas todas as condições de fruição. Foi voto vencido o entendimento da Ministra Regina Helena Costa, no sentido de que a omissão do INSS de conceder o melhor benefício não poderia ser acobertada pelo decurso do tempo.

Sendo assim, prevalece a incidência do prazo decadencial para as ações revisionais, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, não podendo ser excepcionada, mesmo nos casos de direito a melhor benefício não reconhecido ou comprovado no tempo oportuno.

**Com à pretensão de revisão do benefício originário, com reflexos na Pensão por Morte, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial é a data de concessão do benefício originário e da pensão por morte.**

Nesse sentido, destaco julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTE DO STJ. DEVOLUÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I - **Revedo entendimento anteriormente adotado, entendendo ser de rigor a adesão à posição recentemente pacificada na jurisprudência do STJ, no sentido de que termo inicial do prazo decadencial do direito de revisão do benefício originário, com reflexos no benefício derivado, corresponde à data da concessão do benefício originário.** Precedente: EREsp 1605554/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 02.08.2019). II - **Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.** Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Considerando que a aposentadoria que deu origem à pensão por morte da parte autora foi concedido em 15.10.1997, e que a presente ação foi ajuizada em 05.09.2018, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo do benefício de que a autora é titular. IV - Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela não serão objeto de restituição, porquanto tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. V - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. VI - Agravo (art. 1.021 do CPC) do INSS provido. Agravo da parte autora prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5014464-67.2018.4.03.6183 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. **Conforme jurisprudência recentemente pacificada pelo STJ, cujo entendimento adoto, o termo inicial do prazo decadencial para o direito de revisão do benefício originário, com reflexos no benefício derivado, corresponde à data da concessão do benefício originário.** 2. No que tange à decadência, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. **Considerando que o benefício por idade originário da pensão por morte foi concedido em 11.05.1983 (DDB 18.05.1983), e que a presente ação foi ajuizada em 23.03.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito.** 4. Decadência, reconhecida, de ofício, e processo extinto, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Prejudicada a análise da apelação. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0002711-86.2011.4.03.6138 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. **Conforme jurisprudência recentemente pacificada pelo STJ, cujo entendimento adoto, o termo inicial do prazo decadencial para o direito de revisão do benefício originário, com reflexos no benefício derivado, corresponde à data da concessão do benefício originário.** 2. No que tange à decadência, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. **Considerando que o benefício por idade originário da pensão por morte foi concedido em 11.05.1983 (DDB 18.05.1983), e que a presente ação foi ajuizada em 23.03.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito.** 4. Decadência, reconhecida, de ofício, e processo extinto, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Prejudicada a análise da apelação. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0002711-86.2011.4.03.6138 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

No caso, considerando a concessão do benefício originário em **28/12/1992** (Id 16497822), quando do ajuizamento da ação, em **18/04/2019**, o direito à revisão da RMI do benefício já havia decaído, em **28/06/2007**, antes mesmo do falecimento do segurado instituidor da Pensão por Morte.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Suspensa a execução pelo deferimento da gratuidade processual, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I

São Paulo, 16 de novembro de 2020

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003403-44.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA APARECIDA DE VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001280-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDINEY ASSIS DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

**DESPACHO**

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009028-59.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LAURINDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora juntou apenas o comprovante de solicitação do PA perante o INSS, datado de 11/06/2020, e que as Agências do INSS retomaram ao atendimento mediante agendamento, concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento e juntada aos autos do Procedimento Administrativo já solicitado em 06/2020, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO.

Coma juntada, retornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007561-43.2020.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA DA SILVA FERRARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDES GONCALVES - SP416814, WILSON SANTOS JUNIOR - SP396184

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA VILA MARIANA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**CÉLIA DA SILVA FERRARI**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS VILA MARIANA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.605.639-6 – DIB 06/09/2006), para a nomenclatura “Pensão Alimentícia” e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em (NB-41/191596627-0).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

#### É o relatório. Passo a decidir:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consultando os autos, constata-se que o benefício da aposentadoria por idade requerido em 15/01/2019 restou indeferido, inicialmente, diante da comprovado de apenas 166 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011 (NB 191.596.627-0), e não pelo benefício apontado sob o NB 42/178.605.639-6.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS VILA MARIANA** para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias ([PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br)).

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

dej

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006021-59.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR ARAUJO DE MELO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1029/1430

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o pedido de Id. 41832549 **cancelo** a audiência anteriormente designada para 18/11/2020 às 15:00, redesignando-a para data oportuna.

Intimem-se com urgência.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005078-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. M. D. S. C.

REPRESENTANTE: ANGELA CRISTINA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora e de suas testemunhas em audiência do dia 11/11/2020 às 15 horas pela plataforma Microsoft Teams, o que é indispensável, a audiência será **redesignada** para o próximo ano de 2021, cuja data será oportunamente marcada.

P. I.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012361-19.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA FELICIO FALARARO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BATISTA DA SILVA - SP435926, WEVERTON RUENGON DOS SANTOS - SP435989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013734-85.2020.4.03.6183

AUTOR: ZULEIDE ALVES DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.



No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013304-36.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MONICO - SP241122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que emende a inicial juntando aos autos a Declaração de Hipossuficiência para que o mesmo faça jus aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012215-75.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO MONTEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Petição ID 41472131: Comparece o autor para esclarecer ter ocorrido equívoco quando da distribuição deste processo, tendo sido juntada a petição inicial ID 16685320 em nome de **VALDINEIA PERES PAVON PEREIRA**, que não se relaciona com o presente feito.

Alega que, quando da distribuição, entrou em contato como distribuidor solicitando a exclusão da referida petição.

De fato, há nos autos certidão do Setor de Distribuição que confirma o alegado. Todavia, tal providência não se consumou e o INSS acabou por contestar o pedido contido na petição que deveria ter sido excluída.

Diante do exposto, torno semefeito a citação do INSS e determino a exclusão, pela Secretaria, da petição ID 16685320 e dos documentos que a acompanham por serem estranhos aos autos.

Após, proceda-se nova citação do INSS, devendo, para tanto, ser observada a petição inicial ID 39837208 e demais documentos que a acompanham.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de novembro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007271-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO NUNES

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 39919366: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013266-24.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAOLO MENDES GONCALVES MANITTA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GHIZELLINI CARRIERI - SP223929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de conversão do benefício para auxílio-acidente com pedido de tutela antecipada. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno. Nomeio o perito médico Doutor MAURO MENGAR (Ortopedia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução n° 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo. Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010977-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FRANCISCO FIORATO  
SUCESSOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA FIORATO

Advogados do(a) AUTOR: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A, EVERTON GIMENES VASCONCELOS - SP353293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O filho do autor falecido abaixo descrito apresentou documento requerendo sua habilitação:

ID 35155333: autor falecido **LUIZ FRANCISCO FIORATO**, sendo seu sucessor **RENATO DA SILVA FIORATO** (CPF 382.393.218-79).

O INSS foi devidamente intimado, não se opondo.

Nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de habilitações supra. Anote-se.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

AUTOR: MARIA LUCIA NASCIMENTO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 38870693: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela patrona da parte autora para habilitar os herdeiros.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

## 5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0744630-42.1985.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS, MUNICIPIO DE DOBRADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YOR QUEIROZ JUNIOR - SP17792, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644

Advogados do(a) EXEQUENTE: YOR QUEIROZ JUNIOR - SP17792, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pelos Municípios de São Carlos e de Dobrada em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, buscando o recebimento de valores referentes à restituição de montante retido a título de Imposto Único sobre Energia Elétrica.

Apresentados cálculos em ID 14305002, fls. 43/44.

Manifestando-se em ID 14302945, fls. 06/08, os Municípios esclareceram que a execução é movida apenas contra a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

As partes informaram a celebração de acordo, juntando aos autos os instrumentos de ID 39976142 e 39976146.

É o relatório. Decido.

Consoante o Estatuto Social da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, compete à Diretoria Executiva aprovar atos e contratos de outras naturezas de valor igual ou superior a R\$11.913.000,00 até R\$47.506.999,99 (Artigo 22, “d” – ID 35119413, fl. 10).

Os acordos firmados com os Municípios de São Carlos e de Dobrada totalizam, respectivamente, R\$9.169.971,66 (ID 39976142) e R\$546.487,88 (ID 39976146). Logo, em razão do valor dos acordos, aplica-se a regra geral prevista no artigo 24 do Estatuto Social da Companhia, segundo a qual “todos os atos, contratos ou documentos que impliquem responsabilidade para a Companhia ou desonerem terceiros de responsabilidade ou obrigações para com a Companhia deverão sob pena de não produzirem efeitos ser assinados (i) por 2 (dois) Diretores Executivos (...)” (ID 35119413, fl. 11).

Considerando que os acordos foram assinados pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Comercial da Companhia, ambos membros da Diretoria Executiva (artigo 18 do Estatuto Social – ID 35119413, fl. 09), bem como pelos respectivos Prefeitos e Advogados dos Municípios, com a ciência da União no ID 41479137, **homologo o acordo firmado entre as partes, julgando extinta a presente execução, com amparo no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.**

Intinem-se.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que foram incluídos nos acordos firmados entre as partes.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022956-35.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERÊNCIA E RECURSOS HUMANOS S/A, em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para autorizar a prestação de caução imobiliária com a finalidade de garantir o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.20.055340-23 e, consequentemente, obter certidão de regularidade fiscal (CPD-EN).

Ao final requereu a confirmação da medida liminar.

Juntou documentos.

A impetrante informou que, atualmente, a única dívida que impede a renovação da certidão positiva de débitos com efeitos negativos é a inscrição nº 80.6.20.055340-23.

Afirma ter aderido, em 09/10/2020, ao parcelamento convencional do referido débito, no importe consolidado de R\$ 3.749.571,08, com recolhimento da primeira parcela, na mesma data. Informa que, em razão de o débito superar o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), foi necessária a apresentação de garantia administrativa, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 10.522/2002, ocasião em que ofereceu o bem imóvel de matrícula nº 34.145, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, avaliado em R\$ 41.140.000,00.

Notícia que, em razão da urgência na apreciação de seu requerimento, formulou pedido à PGFN, solicitando anotação de suspensão da exigibilidade do débito, para renovação da certidão, cujo prazo de validade expira em 23/11/2020.

Relata que, em resposta, a requerida informou que o prazo de análise é de 90 (noventa) dias corridos, motivo pelo qual pugna pela concessão da tutela cautelar antecedente para que, aceita em juízo a mesma garantia ofertada administrativamente, seja emitida certidão de regularidade fiscal.

**É o relatório. Decido.**

Não reconheço a prevenção com os processos indicados na Aba "associados" por possuírem objetos diversos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação do imóvel matriculado sob nº 34.145, no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, haja vista a averbação de indisponibilidade (Av.20/34.145), datada de 24 de agosto de 2020, conforme ID 41683657 – fl.10.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011148-33.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GE ENERGIAS ELÉTRICAS LTDA. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no qual a parte impetrante busca, em caráter liminar, impedir que a autoridade impetrada realize a compensação de ofício e a retenção dos créditos definitivamente reconhecidos em seu favor no Pedido de Ressarcimento nº 10880-911.656/2018-82, com débitos que estejam suspensos em seu relatório de situação fiscal e CPEN.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, passou a acumular créditos constantes do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Informa que, impossibilitada de consumir os aludidos créditos na escrita contábil, visto que o montante de crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, transmitiu Pedido Eletrônico de Ressarcimento, cujos créditos foram reconhecidos pela Autoridade Coatora.

Narra que, antes de concluir o processo de ressarcimento, a autoridade procedeu à consulta de débitos em nome da impetrante, intimando-a para oferecer à compensação de ofício débitos que se encontravam com a exigibilidade suspensa. A impetrante discordou do procedimento adotado pelo Fisco e disso resultou a retenção integral dos créditos outrora deferidos.

Sustenta ser ilegítima e indevida eventual compensação e/ou retenção de ofício dos créditos reconhecidos com débitos com exigibilidade suspensa, razão pela qual pugna, ao final, pela concessão, em definitivo, da segurança.

Foram juntados documentos.

Intimada a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, a indicar a data em que tomou ciência do ato coator e a regularizar a representação processual (ID 34263710), a impetrante apresentou a petição de ID 35148918.

Prestadas as informações (ID 38996087), houve alegação preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, foram refutados os argumentos da parte impetrante.

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 (ID 38924190).

### É o relatório.

### Decido.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A parte impetrante insurge-se contra ato da autoridade que reteve crédito reconhecido em Pedido de Ressarcimento, em razão de sua discordância à compensação de ofício, pelo fato de os débitos estarem com exigibilidade suspensa.

O artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, enuncia:

*“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.*

*I - (revogado);*

*II - (revogado).*

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”*

Dessume-se da norma em comento que a compensação de ofício é procedimento obrigatório no âmbito da Receita Federal do Brasil, sempre que, reconhecido crédito restituível, seja verificada a existência de débitos em aberto perante o Fisco.

O artigo 73, da Lei nº 9.430/96, **em sua redação original**, não contava com a previsão constante do parágrafo único, de modo que, à época, havia intenso debate acerca da possibilidade ou não de compensação de créditos com débitos com exigibilidade suspensa.

Para findar a discussão, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, **em 18/08/2011**, julgou o Recurso Especial nº 1.213.082, sob o rito dos recursos repetitivos, adotando o entendimento de que não seria cabível a compensação de ofício de débitos que estivessem com a exigibilidade suspensa em qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, incluindo os casos de parcelamento desprovidos de garantia, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. **O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal** (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), **extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN** (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). **Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 /PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”** (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.2011, DJe 18.08.2011, g.n.)*

Assim foi firmada a seguinte tese ao Tema 484:



*Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.*

Não obstante, após fixação da tese pelo STJ, a discussão ressurgiu com o advento da Lei nº 12.844, de 19/07/2013, que, incluindo o parágrafo único ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96, passou a prever a obrigatoriedade de compensação diante de débitos não parcelados *ou parcelados sem garantia*.

O novo debate, no entanto, não se sustentou por muito tempo, pois, em 18/08/2020, o Supremo Tribunal Federal, julgando mérito de tema com repercussão geral, reconheceu, no bojo do Recurso Extraordinário nº 917.285, a inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal, da expressão "*ou parcelados sem garantia*", constante do parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13.

Eis o teor da ementa do v. acórdão:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. Normas gerais de Direito Tributário. Artigo 146, III, b, da CF. Artigo 170 do CTN. Norma geral em matéria de compensação. Compensação de ofício. Artigo 73, parágrafo único (incluído pela Lei nº 12.844/13), da Lei nº 9.430/96. Débitos parcelados sem garantia. Suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN). Impossibilidade de compensação unilateral. Inconstitucionalidade da expressão "ou parcelados sem garantia". 1. O art. 146, III, b, da Constituição Federal dispõe caber a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Nesse sentido, a extinção e a suspensão do crédito tributário constituem matéria de norma geral de Direito Tributário, sob reserva de lei complementar. A compensação vem prevista no inciso II do art. 156 do CTN como forma de extinção do crédito tributário e deve observar as peculiaridades estabelecidas no art. 170 do Código Tributário Nacional. 2. O art. 170 do CTN, por si só, não gera direito subjetivo a compensação. A lei complementar remete a lei ordinária a disciplina das condições e das garantias, cabendo a lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, observados os institutos básicos da tributação previstos no Código Tributário Nacional. 3. A jurisprudência da Corte já assentou que a compensação de ofício não viola a liberdade do credor e que o suporte fático da compensação prescinde de anuência ou acordo, perfazendo-se ex lege, diante das seguintes circunstâncias objetivas: (i) reciprocidade de dívidas, (ii) liquidez das prestações, (iii) exigibilidade dos débitos e (iv) fungibilidade dos objetos. Precedentes. 4. **O art. 151, VI, do CTN, ao prever que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, não condiciona a existência ou não de garantia. O parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13), ao permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário - no caso, o 'parcelamento' (CTN - art. 151, VI) - a condição não prevista em lei complementar.** 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento, mantendo-se o acórdão em que se declarou a inconstitucionalidade da expressão "*ou parcelados sem garantia*", constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal. 6. Tese do Tema nº 874 de repercussão geral: "**É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão 'ou parcelados sem garantia' constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN.**" (RE 917285, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)*

Assim, considerando que o documento ID 34160108 demonstra a comunicação à impetrante da realização de procedimento de compensação de ofício e que o Diagnóstico Fiscal na Receita Federal (ID 34160108) aponta a existência de débitos com exigibilidade suspensiva, é de se reconhecer o direito da impetrante nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para impedir que a autoridade impetrada realize a compensação de ofício de créditos com débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa no relatório de situação fiscal e CPEN da impetrante, bem como impedir a retenção dos créditos definitivamente reconhecidos no Pedido de Ressarcimento nº 10880-911.656/2018-82 para fins de compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada, para **imediate cumprimento**.

Dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

**Expediente N° 11407**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002698-37.1993.403.6100** (93.0002698-4) - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP104331 - LUIZ THEODOSIO PINHEIRO PADOVESE E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP001359SA - LOESER E PORTELA- ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E SP333820 - FERNANDO TRAVE PERFETTO)

5.ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0002698-37.1993.403.6100 Execução de Sentença - Tipo B Exequente: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA - TIPO B Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referentes aos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nesta ação. A União Federal, citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 393/verso), interpôs embargos à execução (fl. 395). Os Embargos à Execução nº 0000700-67.2012.403.6100 foram julgados e as peças trasladadas para estes autos (fls. 655/659). À fl. 662 a parte exequente requereu a expedição de ofício requisitório referente ao valor fixado nos Embargos à Execução nº 0000700-67.2012.403.6100. Foi determinada a expedição do ofício requisitório (fl. 691). O ofício requisitório 20180000206 foi expedido e transmitido conforme fl. 689 e fl. 694. À fl. 787 foi juntado o extrato de pagamento do ofício requisitório nº 20180000206. Foi determinada a intimação da parte interessada da disponibilização do valor para saque diretamente na instituição bancária, bem como sua cientificação de que, nada mais requerido, os autos serão conclusos para extinção da execução (fl. 788). A parte exequente, intimada, não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo datada de 17/07/2019 (fl. 788/verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025270-45.1997.403.6100** (97.0025270-1) - AURORA GRANADO NAVARRO X FABIANA ZACCANINI MATSUDA X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA FELIX X GERALDO DOS SANTOS X JOSE MARCOS MARTINS X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO X MARICENE PARSANEZI X NAIR WATANABE X WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP003433SA - LAZZARINI ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO)

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referentes aos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nesta ação. A União Federal, citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 617/verso), apresentou embargos à execução (fl. 619). Os Embargos à Execução de nº 0022936-23.2006.403.6100 foram julgados, e as peças trasladadas para estes autos (fls. 657/688). À fl. 632 a parte exequente requereu a expedição de ofício requisitório referente ao valor fixado nos embargos à execução nº 0022936-23.2006.403.6100. Foi determinada a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios e custas judiciais na mesma requisição (fl. 691). O ofício requisitório foi expedido e transmitido conforme fl. 693 e fl. 697. À fl. 701 foi juntado aos autos o extrato de pagamento do ofício requisitório nº 20180007024. Foi determinada a intimação da parte interessada da disponibilização dos valores para saque diretamente na instituição bancária, bem como sua cientificação de que, nada mais requerido, os autos serão conclusos para extinção da execução (fl. 702). A parte exequente, intimada, não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo datada de 19/07/2019 (fl. 702/verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0040367-85.1997.403.6100** (97.0040367-0) - ARIOLDO PICANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE ALMEIDA CINTRA X DEBORA PERINE DE ANDRADE FERNANDES NERY X JOCELYN MARIANO SILVA X LUIZ ROGERIO ROLLO X MARIA LUIZA NEUBER MARTINS X REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS GASPAR X VALDINEI RIBEIRO CAMINHAS X YARA FRANCO DE CAMARGO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP003902SA - CAIS E FONSECA ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referentes aos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nesta ação. A União Federal, citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 684/verso), interpôs embargos à execução (fl. 687). Os Embargos à Execução nº 0000517-09.2006.403.6100 foram julgados, e as peças trasladadas para este autos (fls. 712/742). Às fls. 710/711 a parte exequente requereu a expedição de ofício requisitório referente ao valor fixado nos embargos à execução nº 0000517-09.2006.403.6100. Foi determinada a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios e custas judiciais na mesma requisição (fl. 743). O ofício requisitório 20180006577 foi expedido e transmitido conforme fls. 746 e 750. À fl. 754 foi juntado o extrato de pagamento da RPV 20180006577. Foi determinada a intimação da parte interessada da disponibilização do valor para saque diretamente da instituição bancária, bem como sua cientificação de que, nada mais requerido, os autos serão conclusos para extinção da execução (fl. 702). A parte exequente, intimada, não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo datada de 17/07/2019 (fl. 756/verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008959-46.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048238-98.1999.403.6100 (1999.61.00.048238-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FNC - COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X

CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK N A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Embargos à Execução Processo nº 0008959-46.2015.403.6100 Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargadas: BANCO CITIBANK SA e VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS Ação Principal: 0048238-98.1999.403.6100 DECISÃO Converte o julgamento em diligência Fls. 81/83: Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO CITIBANK SA e VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da sentença que julgou procedente os embargos à execução e tornou líquida a sentença pelo valor de R\$ 29.416,01 (fls. 73/75). Alega a parte embargante que a sentença proferida é omissa uma vez que não se manifestou sobre a tese firmada em julgamento de casos repetitivos aplicáveis a hipótese sob julgamento, Tema de Repercussão Geral nº 810 (leading case RE 870.947). É o breve relato. Decido. Observo que os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, determino a intimação da parte embargada para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornemos autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023383-59.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018650-84.2015.403.6100 ()) - HELENI DE SOUZA (SP079091 - MAIRA MILITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de embargos à execução opostos por HELENI DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a renegociação do contrato de financiamento consignado nº 11810.110.0002494, levando em conta a diminuição da margem consignável em seus vencimentos. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, e foi determinada a manifestação da embargada (fl. 76). A embargada ofereceu impugnação aos embargos à execução (fls. 77/84). Às fls. 85, sobreveio notícia de acordo realizado nos autos principais (nº 0018650-84.2015.403.6100). O feito veio à conclusão para sentença. Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para traslado de cópia da sentença proferida nos autos principais (fl. 86). Às fls. 89/91, foi juntada a cópia da sentença proferida nos autos da execução subjacente aos presentes embargos e cópia da certidão do respectivo trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Considerando que nos autos principais foi proferida sentença de homologação do acordo celebrado entre as partes, reconheço a superveniente ausência do interesse processual nestes embargos à execução. Isso, porque, o provimento judicial reclamado mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, 3º, e 337, XI, e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, haja vista que nessas situações costumam já estar incluídos no acordo. Sem custas. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010186-18.2008.403.6100** (2008.61.00.010186-2) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A (SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA ASSUMPCÃO FERREIRA E SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA DIVISAO ORIENTE ANALISE TRIBUT DA DEL REC FED ADM TRIBUT SP

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item I supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028781-07.2004.403.6100** (2004.61.00.028781-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-03.2002.403.6100 (2002.61.00.005661-1)) - DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA (SP102198 - WANIRA COTES) X DANIEL LEWIN X DAVID PERL X FISEL PERL (SP261026 - GRAZIELA TSAI) X ISAAC SVERNER X JOSE RADOMYSLER X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação judicial ora em fase de cumprimento de sentença, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil/1973 e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973, a parte executada deixou de efetuar o recolhimento da verba honorária, resultando na determinação do bloqueio de valores via sistema BACENJUD (fl. 919). Realizada a consulta, não foram encontradas quantias sobre as quais pudesse recair a constrição (fl. 922), expedindo-se mandado de livre penhora (fl. 929/930). Tendo sido infrutífera a diligência, a União pleiteou a inclusão do representante legal da empresa no polo passivo do feito (fls. 939/940), pedido que foi indeferido (fl. 949). Realizadas novas tentativas de localização de bens, restaram todas frustradas, sobrevindo decisão que deferiu o pedido de desconsideração episódica da personalidade jurídica da devedora para que seus sócios respondessem pela obrigação em questão (fls. 1022/1024). Procedeu-se, em seguida, à pesquisa de ativos financeiros via sistema BACENJUD, cujo resultado foi positivo (fls. 1025/1032). Transferido o numerário para conta judicial vinculada a estes autos, houve a conversão em renda a favor da União (fl. 1087) e a devolução à parte executada das quantias bloqueadas a maior (fl. 1113). Instada a manifestar-se acerca da suficiência do valor, a União pugnou pela extinção da execução (fl. 1118). Diante disso JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016179-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VALDIR DONIZETTI BEDUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DONIZETTI BEDUTTI

DECISÃO Convento o julgamento em diligência Trata-se de monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face VALDIR DONIZETTI BEDUTTI, em fase de cumprimento de sentença. As partes transacionaram e o processo foi extinto nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O acordo homologado transitou em julgado em 11/06/2012, e os autos foram encaminhados ao arquivo (fls. 72/73, fl. 77 e fl. 79). A Caixa Econômica Federal, ora exequente, requereu o desarquivamento do processo, informou o descumprimento do acordo efetuado e requereu a realização da penhora on-line nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil (fls. 80/81, 86/89 e 90). Foi determinada a intimação da parte executada para pagamento do montante da condenação no prazo de 15 dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 91). Intimado para pagamento, o executado não se manifestou (fl. 100). Foi deferida a consulta ao sistema BACEN-JUD e RENAJUD, que restaram infrutíferas (fls. 104/109 e 116/117). Intimada das consultas realizadas, a exequente requereu prazo para juntada de pesquisas internas para localização de bens para penhora (fl. 113). Foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, na forma do artigo 921, 2º, Código de Processo Civil (fl. 116). Sobreveio pedido de desistência da exequente, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 125). É o breve relato. Decido. Requer a exequente a desistência da ação na forma do artigo 485, VIII, Código de Processo Civil. Não obstante, observa-se que houve homologação de acordo entre as partes, com resolução do mérito da demanda, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Dessa forma, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 dias, esclareça seu pedido, considerando que cabível, neste momento processual, somente a desistência da execução, total ou parcial, na forma do artigo 775 do Código de Processo Civil. Intime-se. Nada requerido, cumpra a Secretaria o item 4 da determinação de fl. 116, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

## **Expediente N° 11404**

### **DESAPROPRIACAO**

**0902143-39.1986.403.6100** (00.0902143-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Republicação de ato proferido à fl. 333, em nome dos novos patronos constituídos: Defiro prazo adicional de 5 (cinco) dias, tendo em vista o decurso de prazo superior ao requerido, ressaltando-se que eventual prosseguimento da ação será realizado mediante virtualização dos autos, conforme despacho de fl. 331. No silêncio, remetam-se ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0675246-89.1985.403.6100** (00.0675246-2) - J. ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e de que o prosseguimento da ação somente será autorizado mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0671286-18.1991.403.6100** (91.0671286-0) - ARGEU MENDES COSTA X CELESTINO RICETTO X MARIA MIRTIS MAFFIOLETTI X CORNELIO DA SILVA MUDO X MOACYR FERREIRA VIANNA X ANTONIO BELLI(SP104230 - ODORINO BREDANETO) X EDILBERTO DE OLIVEIRA MELLO X BENEDITO ANTONIO DE MORAES X RENATO MORETTI MARTINS X ARIVALDO SERGIO SALGADO X ARCHIMEDES PERES X MAGNOLIA PIRES DE SOUZA X VIVALDO ROMANO RAMOS X LUIZ PICOLO(SP060707 - ISRAEL LUIS DUARTE E SP077516 - CORNELIO DA SILVA MUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIAYUKA NAKAMURA)

Fl. 731 - Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor, pelo prazo de dez dias.

Caso haja interesse da parte autora no prosseguimento do feito, providencie o cumprimento do ato ordinatório de fl. 730 (requerimento - via e-mail - para conversão dos metadados e respectiva inclusão dos documentos nos autos virtuais).

No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010786-98.1992.403.6100** (92.0010786-9) - JOSE APARECIDO REBUSTINI X TETSUJIRO MIYAZAKI X LINEO TUNEO MIYAZAKI X HEITOR MIYAZAKI X JESUS GALVAO DE FARIA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e de que o prosseguimento da ação somente será autorizado mediante a virtualização dos autos

judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009154-03.1993.403.6100** (93.0009154-9) - GUINEZA LIBONEO FONSECA X GUMERCINDO GIMENEZ X HEITOR MARINHO MINNINCELLI X HELENA CICCHIARD MARTINI X HERALDO CARNIEL X HERMOGENES CINGANO X HORTENCIA DA CRUZ MOTTA X HUGO FERREIRA COSTA X IGNACIO ANTONIO DA FONSECA X IGNEZ NEVES GAUGER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002302-21.1997.403.6100** (97.0002302-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018766-57.1996.403.6100 (96.0018766-5)) - TEAM SYSTEMS SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Pela presente, em cumprimento ao disposto na decisão de fl. 519, ficam as partes intimadas do depósito da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos (fl. 525).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000262-07.2013.403.6100** - FINANCIAL CREDITO INVESTIMENTOS LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)  
SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FINANCIAL CREDITO INVESTIMENTOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP visando declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a se registrar nos quadros do Réu; a inexigibilidade do Auto de Infração nº 044/12; bem como impedir a lavratura de novos autos de infração que tenham por motivo os fatos narrados na presente demanda. Relata ser instituição financeira que atua, sobretudo, na administração de carteiras de títulos, valores mobiliários e fundos de investimento, cingindo-se à prestação de serviços de administração de valores a terceiros. Sustenta que o CORECON exige-lhe o registro em seus quadros, tendo inclusive lavrado o Auto de Infração nº 044/12, objeto do Processo Administrativo 035/12 e Ofício nº 1979/12, e aplicado multa, conforme Lei nº 1.411/51. Argumenta que a exigência é indevida, pois, de acordo com a Lei nº 6.839/80, o registro profissional deve ocorrer em relação à atividade principal da empresa. Todavia, suas atividades-fim não se incluem dentre aquelas que estão sujeitas à fiscalização do Réu, descritas na Lei nº 1.411/51 e no Decreto nº 31.794/52. Postula a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa imposta pelo Auto de Infração nº 044/12, objeto Ofício nº 1979/12, bem como que seja determinado que o CORECON se abstenha de lavrar novos autos de infração, relativamente aos fatos narrados na inicial. E, ao final, pretende a procedência total da ação, com condenação do réu ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo Auto de Infração nº 044/12, objeto do Ofício nº 1979/12 bem como que o CORECON se abstenha de lavrar novos autos de infração, relativamente aos fatos narrados na inicial, até ulterior decisão do juízo (fls. 86/87). Citada, o CORECON ofereceu contestação, sustentando que no exercício de suas atribuições legais, procedeu à fiscalização da autora, exigindo seu registro, tendo em vista que as atividades básicas e serviços prestados por ela são indubitavelmente privativos ao campo profissional dos economistas. Asseverou que a autora tem como objeto social a administração de recursos de terceiros, o que, por si só, basta para caracterizar a imprescindibilidade de registro no CORECON (fls. 92/112). Após apresentação da réplica, sobreveio decisão determinando a produção de prova pericial técnica (fl. 153), ensejando a interposição de recurso de agravo de instrumento nº 0008889-30.2014.403.0000 pela parte autora, ao qual se negou seguimento (fls. 316/317). Nomeado o perito e resolvidas as questões atinentes aos honorários (fl. 198); após o depósito de seu valor (fl. 201), foi juntado o laudo pericial e sua complementação (fls. 217/227 e 328/331) e as manifestações da parte autora acerca de seu conteúdo (fls. 253/262 e 335/338). Após transferência do valor dos honorários ao perito judicial (fls. 349/352), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação per relationem, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:10/05/2018). Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:(...) Para melhor compreensão da lide trazida aos

autos, transcrevo os seguintes dispositivos: Lei nº 1.411/51: Art. 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. Decreto nº 31.794/52: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Lei nº 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O registro da empresa no órgão de fiscalização profissional deve balizar-se na atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços, a fim de se coibir a exigência de registro em mais de um conselho de profissão. O objeto social do Autor está definido em seu Estatuto Social nos seguintes termos: A Sociedade tem por objetivo exercer a atividade de administração e gestão de carteiras e valores mobiliários inclusive a gestão de carteira de fundos de investimento. A partir dessa definição, evidencia-se que a atividade básica exercida pelo Autor consiste precipuamente na prática de operações e prestação de serviços voltados a promover a administração e gestão de valores de terceiros, e não na exploração direta e principal de quaisquer das atividades privativas de economista, previstas no art. 3 do Decreto nº 31.794/52. No que respeita especificamente à atividade de administração de carteira de valores mobiliários, tem-se a seguinte conceituação encontrada no art. 2 da Instrução CVM nº 306/99, in verbis: Art. 2º - A administração de carteira de valores mobiliários consiste na gestão profissional de recursos ou valores mobiliários, sujeitos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda títulos e valores mobiliários por conta do investidor. Tem-se, também, que o art. 3 da mesma instrução não limita o exercício desta atividade a um economista: Art. 3º - A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM. Parágrafo único. A CVM não se responsabiliza pelos procedimentos e orientações dos administradores de carteiras de valores mobiliários. (NR) Em análise inicial que faço sobre o tema, soa-me que as atividades privativas de economista realmente podem existir dentro da estrutura de uma empresa voltada a administração e gestão de valores de terceiros, mas não constituem seu objetivo essencial, e sim um dos instrumentos utilizados para atingir a finalidade social. Caracterizam-se, pois, como atividades-meio. Nessa esteira de raciocínio, se o objeto social de certa pessoa jurídica abrange especificamente as atividades descritas no art. 3 do Decreto nº 31.794/52 ou algumas delas, tem-se caracterizado, então, o caráter principal destas atividades, justificando a obrigatoriedade do registro profissional. Neste contexto, a título de exemplo, tem-se uma pessoa jurídica criada para prestação de serviços de consultoria econômico-financeira. Veja-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO DESERTA - DESCABIMENTO DO REGISTRO - LEI Nº 6.839/80. I - A remessa oficial há de ser tida como submetida porque a causa não versa apenas sobre a nulidade do débito aplicado, mas também questiona a (in) exigência do registro no conselho profissional, não se enquadrando, portanto, ao disposto no 2º do artigo 475 do CPC. II - Apesar da natureza autárquica reconhecida aos conselhos profissionais, não estão eles dispensados do recolhimento de custas processuais, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Tendo a parte autora recolhido valor inferior ao percentual devido ao propor a demanda (1% sobre o valor atribuído à causa), compete ao recorrente efetuar o recolhimento no momento em que interpõe o recurso. Como a apelante não o fez, obrigatório o reconhecimento da deserção. III - A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. IV - De acordo com a documentação acostada aos autos, a empresa apelada tem como atividade a administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, intermediação de negócios em geral, intermediação de compra ou venda de mercadorias cotadas em bolsa, ou seja, atividades que não são específicas dos profissionais de economia. V - Ademais, encontra-se a apelada registrada perante o Conselho Regional de Administração, não sendo justa a pretensão de que se submeta a um segundo registro. VI - Precedentes. VII - Apelação não conhecida. Remessa oficial, havida por submetida, improvida. (AC 00312883820044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 236) Com isso, nos caso dos autos, verifica-se que o objeto principal do Autor é a administração e gestão de valores, não se justificando, portanto, ao menos nesta análise inicial, a obrigação de registro no CORECON (...). As conclusões lançadas na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foram confirmadas pela prova pericial produzida em Juízo. Do laudo acostado aos autos, extrai-se como conclusão (fls. 217/227): (...) 4. CONCLUSÃO 4.1. Embora entre janeiro e julho/2012 estivesse a Autora autorizada pela CVM a prestar o serviço de administração/gestão de carteiras de valores mobiliários, o que ensejaria o efetivo exercício de atividades privativas do economista, verificou-se que a mesma não praticou a atividade fim apontada como seu objeto social. 4.2. Verificou-se ainda, com base nas informações contábeis da Autora, que naquele ano calendário de 2012 sua renda teve origem exclusivamente em aplicações financeiras diretas, não havendo qualquer renda referente a prestação de serviço, o que corrobora a inexistência da execução de sua atividade fim, em especial a Gestão de Carteiras de Valores Mobiliários, cuja execução abarca atividade privativa do economista conforme previsto no art. 3º do regulamento aprovado pelo decreto 31.794/52. 4.3. A empresa exerceu a atividade de GESTORA de fundo de investimento no período 31/01/2014 a 09/12/2015 conforme informações prestadas pela CVM. Não bastasse, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a administração de Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários e a gestão de fundos de investimento - atividades não privativas de economista - por configurarem atividades desenvolvidas no âmbito do mercado financeiro e de capitais, submetem-se ao controle, fiscalização e normatização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, não sujeitando as empresas que exercem tais atividades ao registro no Conselho Regional de Economia. São precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORECON/SP. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E À GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO. - Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento. - Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização profissional é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. - O Decreto nº 31.794/52 e a Lei nº 1.411/51 não têm abrangência perseguida pelo conselho profissional, uma vez que não asseguram que a administração de carteiras de títulos e valores mobiliários seja atividade exclusiva do economista. - Consolidada a jurisprudência no sentido de que a administração de Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários e a gestão de fundos de investimento (atividades não privativas de economista), por configurarem atividades desenvolvidas no âmbito do mercado financeiro e de capitais, submetem-se ao controle, fiscalização e normatização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. - No caso dos autos, conforme a cláusula 3ª do contrato social de fls. 10/25, a embargante, ora recorrida, tem por objeto social: a administração de Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários e a gestão de fundos de investimento, bem como o exercício de quaisquer atividades relacionadas ao seu objeto social. - No que tange às operações realizadas no mercado de títulos e valores mobiliários, conforme Lei nº 6.385/76, a apelada está sujeita à fiscalização e normatização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. - Ainda que, eventualmente, tenha a recorrida mantido registro no CORECON, não se tem isto impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da

atividade básica, que torna legítima a sua cobrança, o que não se verifica na espécie. - Apelação improvida. (ApCiv 0029030-17.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. FUNDOS DE INVESTIMENTO E CARTEIRA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, em seu art. 1º, visa coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 2. No caso concreto, conforme consta no seu contrato social (fl. 22), a parte apelada tem como objeto social a administração e a gestão de fundos e investimento e carteiras de títulos e valores mobiliários, constituídos no Brasil ou no exterior. 3. A atividade básica da apelada não se limita às atividades privativas do profissional de economia e, portanto, não está sujeita à fiscalização profissional por parte do conselho profissional de economistas, sendo incabível que este lhe imponha penalidade pela ausência de registro. 4. No mais, as atividades prestadas pela apelada no mercado de títulos e valores mobiliários estão sujeitas a fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, conforme a Lei nº 6.385/76. 5. Apelação improvida. (ApCiv 0017482-24.2017.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO. COMPRA, VENDA, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. O impetrante tem como atividade principal, conforme se observa da cláusula 4ª de seu Contrato Social (id - 65215545 - pág. 2): compra e venda de imóveis por conta própria - a administração e locação de bens próprios, móveis e imóveis - participação em outras sociedades na qualidade de sócia, acionista ou quotista. 3. Da análise dos referidos textos legais se depreende a não obrigatoriedade da contratação de profissionais de Economia para atividades empresariais ligadas à compra, venda administração de imóveis. 4. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApReeNec 5027708-21.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2019.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a inexigibilidade da inscrição da autora no CORECON 2ª Região, na forma do objeto social descrito nos autos bem como a inexigibilidade da multa imposta pelo Auto de Infração nº 044/12, objeto Ofício nº 1979/12 e impedir a lavratura de novos autos de infração, relativamente aos fatos narrados na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao reembolso das custas, honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012203-46.2016.403.6100** - SELECTA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS E SP094345 - NABIL KARDOUS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0021718-42.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010029-50.2005.403.6100 (2005.61.00.010029-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA (SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES)

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de embargos à execução de título judicial opostos pela UNIÃO FEDERAL, referente ao julgado proferido nos autos Ação de Rito Ordinário nº 0010029-50.2005.403.6100, em que foi reconhecido o direito de a autora, TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA, ora embargada, restituir todos os valores pagos a título de IPI, em decorrência da indevida inclusão dos descontos incondicionais em sua base de cálculo (fls. 146/160). Em fl. 08, estes embargos foram recebidos para discussão, tendo sido determinada vista à embargada para manifestação e, na discordância, a remessa à contadoria. A embargada foi intimada e manifestou-se às fls. 11/12. Apresentou grande quantidade de notas fiscais (7.202) que, em cumprimento à determinação de fl. 11, foram digitalizadas e acondicionadas nas mídias de fls. 11/16. A embargante, cientificada da juntada aos autos das mídias apresentadas, manifestou-se, às fls. 19/26, alegando que a embargada jamais pagou qualquer valor sobre os descontos incondicionais, uma vez que a tributação ocorreu sobre o regime de preço fixo, em montante muito menor ao que seria pago se houvesse a incidência sobre o preço efetivo. Requereu, ao final, a procedência dos embargos, com a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em valor compatível como benefício econômico pretendido (R\$ 4,3 milhões). A embargada manifestou-se pela improcedência dos embargos (fls. 33/34), pelo acolhimento e homologação de seus cálculos e requereu a condenação da embargante em honorários advocatícios e demais consectários legais. À fl. 35, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença. Em fl. 36, o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a remessa dos autos à Contadoria, para verificação das planilhas de fl. 16, em confronto com a alegação da União Federal de fl. 21, em que alega que não há valores passíveis de restituição. Os autos foram remetidos à Contadoria que, às fls. 38/40, apresentou parecer. Do parecer da Contadoria, as partes foram intimadas a

manifestarem-se. A embargada manifestou-se, às fls. 45/47, e requereu que os cálculos fossem refeitos, com base nos documentos fiscais acostados aos autos e com a aplicação da decisão judicial. Pugnou, também, pela desconsideração da conclusão da Contadoria, pois, se adotada, tornará nula e de nenhum efeito a decisão judicial transitada em julgado. A embargante manifestou-se pela extinção da execução, em razão da inexistência de crédito a restituir (fl. 48). Sobreveio decisão deste Juízo no sentido de intimar a embargante para prestar esclarecimentos acerca da produção de prova pericial (fls. 49/51). Intimada, a embargada pleiteou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para observância do quanto decidido e da coisa julgada formada nos autos principais (fls. 53/54). A União, pugnou pela procedência dos embargos (fl. 55). É o relatório. Decido. Por primeiro, cumpre destacar que a ação originária foi ajuizada visando à obtenção de declaração do direito da autora de creditar-se do valor equivalente ao Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) pago a maior nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda, em decorrência da desconsideração dos descontos incondicionais obtidos. A sentença, julgou extinto o processo sem exame do mérito, por reconhecer a ilegitimidade ativa de parte (fls. 88/91). Interposto recurso de apelação, restou parcialmente provido para acolher o pedido da autora, observando-se, no entanto, a prescrição quinquenal (fls. 146/158). Do voto do Relator, Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken extrai-se: (...) Adentrando no exame do mérito, interessa ao deslinde da causa assentar qual é a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, a teor do disposto no art. 47 do Código Tributário Nacional, do qual se extrai que, em se tratando de produto de origem nacional, é o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria. Pois bem. São duas as possíveis vertentes estabelecidas naquele diploma legal: 1) este valor, considerado em sua totalidade, deve abranger os chamados descontos incondicionais, concedidos para tornar o produto mais atraente e competitivo; ou 2) deve limitar-se às despesas que são efetivamente integrantes do chamado processo produtivo, abrangendo o valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. A resposta já se encontra assentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se colhe do julgamento do AgRg no Ag 703431/SP, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJ de 20.02.2006, p. 220 (...). (...) Como se vê, o C. Superior Tribunal de Justiça, entende que valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais, inclusive no tocante ao ICMS, onde o ponto demanda maiores cuidados, posto que a dicção constitucional, diferentemente do IPI, onde se reporta a produtos industrializados, discriminou as operações relativas a circulação de mercadorias, donde que necessária a aplicação do preceito vertido no art. 110 do Código Tributário Nacional. Destarte, traçadas estas diretrizes, fica extirpada a dúvida que, não integrando os descontos incondicionais o ciclo de industrialização do produto sobre o qual incidirá o IPI, o valor correspondente aos mesmos não deveria ser incluído na base de cálculo do imposto, daí exsurgindo o direito à compensação dos excedentes recolhidos à maior (...). Foram opostos embargos de declaração pelas partes, tendo sido rejeitados os da União e, parcialmente acolhidos os da autora, para inverter a sucumbência e fixar os honorários em 10% sobre o valor dado a causa, a serem suportados pela União (fls. 171/174 do processo principal). Após negativa de seguimento dos Recursos Especial e Extraordinário, certificou-se o trânsito em julgado (fl. 305 do processo principal) e foi dado início à fase de execução do julgado. A parte autora, ora exequente, apresentou planilha de cálculos, apurando quantia a ser restituída no importe de R\$ 4.398.849/76 (fls. 313/532 do processo principal) e, posteriormente, procedeu à juntada das notas fiscais, digitalizada em mídia, acostada aos embargos (fl. 14/16). Os embargos à execução apresentados pela União visavam o reconhecimento da invalidade da conta por ausência de documentação essencial ou, alternativamente, que fosse determinado à embargada a apresentação de documentação comprobatória de seu crédito, notadamente as notas fiscais (fls. 02/05). Os pedidos formulados na exordial dos presentes embargos encontram-se prejudicados, em razão de já ter sido trazida aos autos toda a documentação, a qual, por sua vez, suprindo a falta dos documentos essenciais, permitiu a realização da conta pela União. Ocorre que, após exame das notas fiscais (mais de 7000), a União pôde concluir não teremos dados efetivados pagamentos de IPI sobre descontos incondicionais, uma vez que a tributação ocorreu sob o regime de preços fixos, portanto, em montante inferior ao que seria pago se houve incidência sobre o preço efetivo, ainda que excluídos os descontos incondicionais (fls. 19/21). Na informação fiscal de Revisão da Receita Federal, acostada às fls. 22/26, destacou-se que a empresa estava obrigada ao regime específico de apuração do IPI previsto na Lei nº 7.789/89, que veda a dedução dos descontos incondicionais, mesmo quando a incidência do imposto se dá sobre o valor previamente fixado (regime de preços fixos), salvo se o resultado dessa operação for idêntico ao que se chegaria com a incidência do imposto sobre o valor efetivo da operação depois de realizadas as deduções pertinentes. Mas, como a técnica de apuração pelo regime de preços fixos já considera o valor médio das operações praticadas habitualmente, não há falar na dedução, sobre esse regime, de eventuais descontos incondicionais obtidos na operação real. A pretendida dedução dos descontos incondicionais na tributação do IPI só faz sentido se considerada a aplicação da alíquota do tributo sobre o real valor (concreto) da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (base de cálculo prevista no art. 47, II, a, CTN - Regime geral) sob pena de enriquecimento ilícito da distribuidora de bebidas. A mesma conclusão foi exarada pela Contadoria do Juízo (fl. 38). O parecer é claro no sentido de que a apuração do IPI sobre o preço de vendas menos o desconto incondicional resulta em valor de IPI superior àquele que foi pago pela autora, ora embargada. Assim considerou o perito judicial (fl. 38): (...) Para a apuração do montante a ser restituído à parte embargada, nos termos do r. julgado, a sistemática de cálculo consiste em reproduzir a base de cálculo do IPI sobre a qual foi calculado o imposto pago, excluir da base de cálculo o desconto incondicional conforme notas fiscais apresentadas e apurar a diferença entre o valor pago (também descrito nas notas fiscais) e valor obtido através da aplicação da alíquota do IPI sobre a nova base de cálculo. Analisando algumas notas fiscais (por amostragem), observamos que os descontos incondicionais e o preço dos produtos não integraram a base de cálculo do IPI, uma vez que o imposto foi calculado por preço fixo sobre a quantidade do produto comercializado, conforme disposto na legislação especial de apuração do IPI sobre bebidas (Lei 7.789/89 - artigos 1º ao 4º). Observamos também que, fazendo a apuração do IPI sobre o preço de vendas menos o desconto incondicional e aplicando a alíquota da regra geral, obtém-se um valor de IPI superior ao pago pela parte embargada na nota fiscal, não havendo, portanto, vantagem nessa metodologia de cálculo (...). Diante do todo narrado, verifica-se que, embora a sentença tenha sido favorável à pretensão da autora, no sentido de reconhecer seu direito à não incidência do IPI sobre os descontos incondicionais, ao serem adotadas as medidas para o cumprimento do comando judicial, não foi encontrado saldo positivo restituível à parte autora. Nesse ponto, não há se falar em ofensa à coisa julgada, notadamente porque a sentença objeto de cumprimento não disciplinou a forma de execução do julgado, de modo que, somente na fase liquidatória, foi possível verificar que a forma de incidência do IPI se dava por valor previamente determinado (preço fixo) e não sobre o valor total da operação. Do próprio voto do Relator, acima transcrito, é possível verificar que suas conclusões partiram da premissa de que o pagamento se dava sobre a totalidade do preço, entendido este como aquele quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais e não baseado em preço fixo por mercadoria. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, fixando o Tema nº 374, reconheceu que a dedução dos descontos incondicionais é vedada quando a incidência do IPI se dá por valor previamente fixado (regime de preços fixos), salvo se o resultado dessa operação for idêntico ao que se chegaria com a incidência do imposto sobre o valor efetivo da operação, depois de realizadas as deduções pertinentes. Segue precedente: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. IPI. COISA JULGADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º XXXVI, DA CF/1988. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 1. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A parte recorrente afirma: (...) com todo respeito que é devido ao tribunal ad quo, não houve manifestação sobre a ocorrência ou não de ofensa ao princípio constitucional da coisa julgada, e insistindo na referida omissão, mesmo com a apresentação de embargos de declaração, estamos incorrendo também na ofensa do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, como abaixo se demonstrará. 3. No voto condutor do acórdão vergastado,



porém, observa-se que a questão foi expressamente apreciada pela Corte de origem, que concluiu pela inexistência de violação à coisa julgada. 4. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 5. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 6. Em relação à alegação de que o acórdão recorrido violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, é inviável a discussão em Recurso Especial. O exame da suposta ofensa a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no REsp 1.416.004/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3.9.2018; AgRg no AREsp 1.148.457/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18.12.2017; AgInt no REsp 1.584.531/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 18.12.2017; REsp 1.575.385/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19.12.2017. 7. A Corte de origem assentou que não há ofensa à coisa julgada, pois a sentença objeto de cumprimento não disciplinou a forma de execução do julgado: A sentença objeto de cumprimento não disciplinou a forma de execução do julgado. Por isto, a r. decisão agravada não ofendeu a coisa julgada, não atribuiu efeitos rescisórios à sentença e não disciplinou matéria preclusa. 8. Acrescentou, ainda: O Tema nº 374 do STJ reconheceu que a dedução dos descontos incondicionais é vedada quando a incidência do IPI se dá por valor previamente fixado (regime de preços fixos), salvo se o resultado dessa operação for idêntico ao que se chegaria com a incidência do imposto sobre o valor efetivo da operação, depois de realizadas as deduções pertinentes. Logo, não definida pelo título executivo judicial a forma de liquidação do julgado, no cumprimento de sentença os cálculos devem ser apresentados conforme o Tema 374 do STJ. 9. A parte recorrente alega: a recorrida, antes da decisão transitada em julgado, teve assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo que poderia ter alegado a matéria que trouxe em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, pois que, ao contrário do que dispõe o juízo singular no despacho agravado, não se trata apenas de redimensionar corretamente o valor do indébito, mas se trata de adentrar ao mérito propriamente dito, pois diz quanto ao direito à restituição do IPI quando a incidência do tributo se dá sobre valor previamente fixado. 10. Não foi impugnado o argumento central do aresto vergastado, suficiente à manutenção do julgado: A sentença objeto de cumprimento não disciplinou a forma de execução do julgado. Incidência da Súmula 283/STF. Precedentes: AgInt no AREsp 1.194.029/AC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.3.2019; AgInt no REsp 1.750.752/SP, Rel. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21.9.2018; AgInt no AREsp 1.309.711/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 13.3.2019; AgInt no AREsp 1.128.839/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 5.10.2018. 11. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. Precedentes: AgInt no AREsp 1.381.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.4.2019; AgInt no AREsp 1.336.834/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; AgInt no AREsp 909.861/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.5.2018. 12. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1813868 2019.01.34241-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/10/2019) Em conclusão, no caso em tela, em que pese ter havido sentença de parcial procedência, nada há a ser restituído, tratando-se de verdadeira hipótese de execução negativa, pois se tornou impossível o cumprimento do julgado no tocante à restituição de valores, por não terem sido apuradas quantias pagas a maior. Confirmar-se, nesse sentido, os seguintes precedentes em situações análogas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CÁLCULO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29 DA LEI DE BENEFÍCIOS. EXECUÇÃO ZERO. RECURSO DO EMBARGADO DESPROVIDO. 1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. 2 - A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedente. 3 - O título judicial formado na ação de conhecimento (acórdão desta Corte) determinou que o INSS corrija monetariamente os salários-de-contribuição até a efetiva data de início do benefício, em maio de 1993 e pagar as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros. 4 - A literalidade do art. 31 da Lei nº 8.213/91 não deixa dúvidas acerca da necessidade de correção dos salários de contribuição. Mas isso, nem de longe, significa que o salário de contribuição do mês da concessão do benefício tenha de ser incluído no período básico de cálculo, como sugere o autor, na medida em que resultaria em clara violação ao disposto no art. 29 da Lei de Benefícios. 5 - As informações prestadas pela Contadoria Judicial de primeiro e segundo graus dão conta de que o índice de correção relativo a maio de 1993 (28,39%) fora, efetivamente, incorporado à renda mensal do segurado em duas oportunidades: julho e setembro de 1993, e que tanto a legislação aplicável quanto o título executivo não determinam seja aplicado percentual de inflação pro rata, consequentemente, isso implica que o segurado não obteve vantagem com o julgado. 6 - Constatada a ausência de valores a receber (execução zero), ainda que cumprido o comando do julgado, de rigor o acolhimento dos embargos opostos pelo INSS. 7 - Apelação do embargado desprovida. Sentença mantida. (TRF3 - AC 00059636920054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017, g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRAPETITA. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. LEI N. 6.899/81 E MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE. 1. Não há julgamento extra petita no fato de terem sido acolhidos os cálculos do contador judicial, nos quais foram apurados valores inferiores aos apresentados pela Embargante. 2. Pretensão do exequente de optar pela renda mensal inicial atualizada de acordo com os critérios adotados administrativamente pelo INSS, em detrimento da revisão de acordo como pedido na ação de conhecimento acolhido pelo v. acórdão. A Turma já manifestou entendimento no sentido de que a desistência de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas refere-se tão somente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito e não à renúncia à parte dos direitos consolidados no título executivo. 3. Caso seja apurado que parte da sentença que transitou em julgado tem como resultado de sua execução valor inferior ao concedido administrativamente, ter-se-á como resultado execução zero, o que não se confunde com a renúncia pretendida pelo ora recorrente. Não é dado à parte exequente renunciar à parte da execução que lhe seja desfavorável, aproveitando-se apenas da parte que lhe é favorável. No entanto, apurando-se que a execução em nada aproveita ao exequente, ao contrário, prejudicando-o, torna-se inexequível a coisa julgada na parte que se faz a ele prejudicial. 4. No tocante à atualização monetária das parcelas em atraso, aplica-se a Lei n. 6.899/81, conforme ficou estabelecido no acórdão proferido nesta E. Corte. Até a efetiva liquidação do título executivo judicial, aplica-se este dispositivo legal, previsto também no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. 5. O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, contempla a incidência dos expurgos inflacionários sobre as parcelas vencidas, nos seguintes percentuais: jan/89 - 42,72%, fev/89 - 10,14% e mar/90 a fev/91 - IPC/IBGE em todo o período, salvo se houver decisão judicial em contrário. 6. Apelação do embargado parcialmente provida. (TRF3 - AC 00008331020024036117, JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2013).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO. IRSM. MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO. PRELIMINAR REJEITADA. HONORÁRIOS MANTIDOS. 1. Trata-se de apelação da parte exequente-embargada (fls. 135-140) em face da sentença de fls. 130-131 do Juízo da 28ª Vara Seção Judiciária de Minas Gerais, que julgou procedentes embargos ajuizados em 19/10/2007 contra execução de sentença de ação originária de 17-11-2003 sobre aplicação do IRSM. 2. PRELIMINAR: Segundo a parte apelante, seria o caso de aplicação do inciso II do art. 739 do CPC/1973, pois, uma vez que a alegação de sua contraparte é de que há excesso de execução, então haveria valor a ser quitado. 3. O excesso de execução decorre tanto do fato de se pretender o que não existe (hipótese de execução zero), como, outrossim, pretender o que for superior ao eventualmente devido. Rejeitada a preliminar. 4. APLICAÇÃO DO IRSM: O juiz sentenciante bem resolveu a questão, ao assim dispor: (...) o teto de salário-de-contribuição deve ser observado como salário-de-benefício na RMI e como teto de MR na época do primeiro reajuste. E isto, ao que tudo indica, aconteceu. Pelos documentos de f. 87, a RMI de R\$ 582,33 teve um reajuste maior em 1996 de 42,857%, chegando a R\$ 832,66 mais 15%, ou seja R\$ 957,55 naquele ano. Isto não é inferior ao teto (...). 5. O Setor de Cálculos Judiciais, de forma correta, ao concluir pela ausência de crédito para a parte ora apelante, assim se manifestou: Esclarecemos que o fator a recuperar deve ser aplicado somente, no primeiro reajuste, nos termos da legislação em vigor. Esclarecemos, ainda, que o reajuste aplicado em 05/95 foi de 42,86% e o fator a recuperar ao que o embargado fez jus mediante a revisão do IRSM foi de 39,44%, inferior, portanto, ao reajuste concedido pelo próprio INSS, fazendo com que seu benefício continuasse no teto, independentemente do fator a recuperar. 6. Sobre a manifestação desse Setor, (...). 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico para a elaboração dos cálculos de diferentes graus de complexidade. (...). (AC 0035982-88.2002.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 30/06/2016). 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Segundo a parte apelante, ambas as partes pereceram em igualdade de condições, o que, entretanto, não é correto, já que a conclusão foi a de que não lhe são devidas diferenças, ou seja, sucumbiu totalmente, de maneira que também quanto a esse ponto improcede sua irrisignação. 8. Apelação desprovida. (TRF1, Apelação 325663920074013800, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1:08/05/2017, g.n.) Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, por perda superveniente de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação honorária seja por inexistir sucumbência, seja em razão de a causa de pedir ser diversa daquela que resultou na extinção deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024733-19.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663550-56.1985.403.6100 (00.0663550-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005613-29.2011.403.6100** - JOSE ANTONIO MARCONDES SOBRINHO (PR044028 - LUIS EDUARDO PEREIRA) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS PROUNI PUC - SP (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0020786-88.2014.403.6100** - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA. (RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Folhas 350/355:

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, fazendo constar que a impetrante não promoverá a execução do título judicial, conforme declaração

mencionada na petição de folhas 350/352.

Após, publique-se este despacho para fins de intimação da impetrante para retirada da certidão e, nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045864-47.1978.403.6100** (00.0045864-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X CECILIA LEANDRO JORGE X MARGARIDA JORGE X JUDITH JORGE DE SOUZA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X SILVIO JORGE X SILVIA JORGE WITTMANN X EDWIN WITTMANN X JANETE JORGE KUBO X MARIO JORGE - ESPOLIO X FLAVIO JOSE DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X FABIO JOSE DE SOUZA X FELIPE JOSE DE SOUZA X FAUSTO JOSE DE SOUZA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DANILO SIMOES JORGE X MARLENE DA SILVA JORGE X SHOJI KUBO X CECILIA JORGE KUBO DIAS X CRISTIANE JORGE KUBO (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CECILIA LEANDRO JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARGARIDA JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JUDITH JORGE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SILVIO JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SILVIA JORGE WITTMANN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X EDWIN WITTMANN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JANETE JORGE KUBO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FLAVIO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FABIO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FELIPE JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FAUSTO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X DANILO SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIO JORGE - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO)

Expeça-se mandado de intimação e de entrega da Carta de Adjudicação ao DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE. Após, publique-se. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045264-30.1995.403.6100** (95.0045264-2) - LUIZ VANDERLEY VITORINO CARDIM (SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES E SP276175B - JOÃO ARAUJO DA SILVA E SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X LUIZ VANDERLEY VITORINO CARDIM X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052182-50.1995.403.6100** (95.0052182-2) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO BONITO (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO BONITO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012512-34.1997.403.6100** (97.0012512-2) - FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PIRES) X FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044707-72.1997.403.6100** (97.0044707-3) - MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X MARIA DO ROSARIO X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X MARIA INES BAIERL X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE X MARIA MADALENA RODRIGUES X MARIA MONTORIO PERINI X SONIA CRISTINA FERNANDES MONTEIRO X ANA LUCIA FERNANDES MONTEIRO X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA FERNANDES DE OLIVEIRA X

SONIA CRISTINA FERNANDES MONTEIRO X ROSANA FERNANDES MONTEIRO X MARCELO FERNANDES MONTEIRO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DO ROSARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA INES BAIERL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA JOSE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA MADALENA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA MONTORIO PERINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos do despacho de fls. 906, ciência às partes acerca do pagamento do ofício requisitório PRC 20180238546 (fl.907) e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013271-61.1998.403.6100** (98.0013271-6) - CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIPIRES DA COSTA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010029-50.2005.403.6100** (2005.61.00.010029-7) - TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA (SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito de a autora restituir os valores pagos a título de Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), em decorrência da indevida inclusão dos descontos incondicionais em sua base de cálculo (fls. 146/160). Citada para pagamento da quantia de R\$ 4.398.849/76 (fls. 313/532), a União ofereceu embargos à execução, autuados sob nº 0021718-42.2015.403.6100. É o breve relatório. Decido. Primeiramente cabe destacar que os embargos à execução apresentados pela União visavam o reconhecimento da invalidade da conta por ausência de documentação essencial ou, alternativamente, que fosse determinado à embargada a apresentação de documentação comprobatória de seu crédito, notadamente as notas fiscais. Ocorre que, apresentadas e examinadas as notas fiscais (mais de 7000), a União pôde concluir não terem sido efetuados pagamentos de IPI sobre descontos incondicionais, uma vez que a tributação ocorreu sob o regime de preços fixos, portanto, em montante inferior ao que seria pago se houve incidência sobre o preço efetivo, ainda que excluídos os descontos incondicionais (fls. 19/21 - dos embargos). A mesma conclusão foi exarada pela Contadoria do Juízo (fl. 38). O parecer exarado naqueles autos é claro no sentido de que a apuração do IPI sobre o preço de vendas menos o desconto incondicional resulta em valor de IPI superior àquele que foi pago pela exequente. Assim considerou o perito judicial nos autos dos embargos (fl. 38): (...) Para a apuração do montante a ser restituído à parte embargada, nos termos do r. julgado, a sistemática de cálculo consiste em reproduzir a base de cálculo do IPI sobre a qual foi calculado o imposto pago, excluir da base de cálculo o desconto incondicional conforme notas fiscais apresentadas e apurar a diferença entre o valor pago (também descrito nas notas fiscais) e valor obtido através da aplicação da alíquota do IPI sobre a nova base de cálculo. Analisando algumas notas fiscais (por amostragem), observamos que os descontos incondicionais e o preço dos produtos não integraram a base de cálculo do IPI, uma vez que o imposto foi calculado por preço fixo sobre a quantidade do produto comercializado, conforme disposto na legislação especial de apuração do IPI sobre bebidas (Lei 7.789/89 - artigos 1º ao 4º). Observamos também que, fazendo a apuração do IPI sobre o preço de vendas menos o desconto incondicional e aplicando a alíquota da regra geral, obtém-se um valor de IPI superior ao pago pela parte embargada na nota fiscal, não havendo, portanto, vantagem nessa metodologia de cálculo (...). Verifica-se, portanto, que, embora a sentença tenha sido favorável à pretensão da autora, no sentido de reconhecer seu direito à não incidência do IPI sobre os descontos incondicionais, ao serem adotadas as medidas para o cumprimento do comando judicial, não foi encontrado saldo positivo restituível à parte autora. Nesse ponto, como já assinalado na sentença proferida nos embargos à execução, não há se falar em ofensa à coisa julgada, notadamente porque a sentença objeto de cumprimento não disciplinou a forma de execução do julgado, de modo que, somente na fase liquidatória, foi possível verificar que a forma de incidência do IPI se dava por valor previamente determinado (preço fixo) e não sobre o valor total da operação. Do próprio voto do Relator, acima transcrito, é possível verificar que suas conclusões partiram da premissa de que o pagamento se dava sobre a totalidade do preço, entendido este como aquele quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais e não baseado em fixo preço por mercadoria. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, fixando o Tema nº 374, reconheceu que a dedução dos descontos incondicionais é vedada quando a incidência do IPI se dá por valor previamente fixado (regime de preços fixos), salvo se o resultado dessa operação for idêntico ao que se chegaria com a incidência do imposto sobre o valor efetivo da operação, depois de realizadas as deduções pertinentes (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1813868 2019.01.34241-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/10/2019). Em conclusão, no caso em tela, em que pese ter havido sentença de parcial procedência, nada há a ser restituído, tratando-se de verdadeira hipótese de execução negativa, pois se tornou impossível o cumprimento do julgado no tocante à restituição de valores, por não terem sido apuradas quantias pagas a maior. Via de consequência, e tendo em conta que os honorários advocatícios foram fixados com base do valor da causa, que, nos termos dos artigos 291 a 293, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao benefício econômico alcançado, nada subsiste a ser executado a tal título. A inexistência de proveito econômico resulta em inevitável repercussão na base de cálculo dos honorários advocatícios, apurando execução zero; de modo que, ausente o crédito principal, resta írrita a pretensão executória, já que baseada em percentual incidente sobre o valor da causa, que, efetivamente, não representou o benefício econômico. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso I c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

## **EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0008361-73.2007.403.6100** (2007.61.00.008361-2) - ADAO GONCALVES PEDROSO X DINORA CAVALHEIRO PEDROSO X LUCAS DANIEL PEDROSO X SILVIA MAGALI PEDROSO ROCHA X MARAILTO GONCALVES PEDROSO X MARCIO GONCALVES PEDROSO X MAURICIO GONCALVES PEDROSO X ELIZETE LAUREANA DA CRUZ PEDROSO X SILVIA MAGALI DA CRUZ PEDROSO X IEDA LAUREANA DA CRUZ (SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES E SP314149 - GABRIELA SANCHES E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADAO GONCALVES PEDROSO X UNIAO FEDERAL (SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO)

I. Fl. 1053: Tendo em vista o depósito da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório expedido nestes autos (PRC 20190130050), intemem-se os patronos dos sucessores de Adão Gonçalves Pedroso, indicados nas fls. 861/872, com poderes para dar e receber quitação, para que um deles forneça os seus dados bancários (banco, agência, conta e CPF) para a transferência eletrônica dos valores depositados (art. 906, parágrafo único do CPC), ficando encarregado de partilhar os valores levantados na proporção indicada na decisão de fls. 1000.

II. Cumprido o item I, expeça-se ofício de transferência dos valores depositados às fls. 1053. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

III. Noticiada a transferência pela agência bancária, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024969-54.2004.403.6100** (2004.61.00.024969-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X CARRE AIRPORTS LTDA X CONSTANCA DE BARROS BARRETO (PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CARRE AIRPORTS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOAO LUIZ TEIXEIRA FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CONSTANCA DE BARROS BARRETO (SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Considerando que o artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária do depósito de fls. 970.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de transferência.

Fica a parte exequente intimada para a retirada da petição e documentos de fls. 947/959, mediante recibo nos autos, e para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão de fls. 965.

Int. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0222020-16.1980.403.6100** (00.0222020-2) - RAPHAEL BALDACCI - ESPOLIO (SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP235015 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X RAPHAEL BALDACCI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, que julgou procedente o pedido para condenar a União a pagar o número de apólices especificadas na inicial, devidamente corrigidas acrescidas de juros de mora a partir da citação, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (fls. 106/107). Foram opostos embargos infringentes, com fundamento no artigo 4º, da Lei nº 6.825/82, os quais foram rejeitados pelo Juízo (fl. 114). Em seguida, a parte autora requereu a liquidação do julgado, por arbitramento, apresentando conta às fls. 118/120. Impugnado o cálculo, foram remetidos os autos à Contadoria, que apresentou laudo às fls. 143/145. A parte autora, ora exequente, impugnou os cálculos judiciais, resultando na decisão de fl. 181 e no retorno dos autos à Contadoria (fl. 182). Diante da concordância das partes, houve homologação dos cálculos (fl. 186). A União foi citada, na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil/1973 e, em face de sua expressa concordância, expediu-se Ofício Precatório (fl. 196/197), pago em 09/10/1987, conforme recibo juntados aos autos (fls. 199/200). Em seguida, foram elaborados novos cálculos de liquidação, para atualização da dívida, homologados pelo Juízo, com expedição de Ofícios Precatórios. Houve baixa do processo ao arquivo, aguardando-se o pagamento. Em maio de 2003, a parte exequente requereu o desarquivamento e houve retorno dos autos à Contadoria para conferência do valor requisitado (fl. 302). Na ocasião, apurou-se erro no cálculo, com a existência de saldo remanescente favorável à União, no valor de R\$ 10.829,67, para junho de 2004 (fl. 305). Houve discordância da parte exequente (fl. 325/326). Sobreveio decisão deste Juízo, reputando válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial (fl. 337). Em face da referida decisão, houve interposição de agravo de instrumento (fls. 351/360), que foi improvido (fls. 413/417). Não admitido o Recurso Especial interposto (fls. 471/472), resultou no trânsito em julgado do decisum. Em razão do quanto decidido no agravo de instrumento, procedeu-se ao estorno dos recursos financeiros decorrentes do pagamento do Ofício Precatório nº 1997.03.01051873-0 (fl. 479). As partes foram intimadas e a União requereu a extinção da execução (fl. 485). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0683957-73.1991.403.6100** (91.0683957-6) - POLISA INDUSTRIA COMERCIO E POLIMENTO DE METAIS LTDA (SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP110035 - REINALDO MELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X POLISA INDUSTRIA COMERCIO E POLIMENTO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0034367-74.1994.403.6100** (94.0034367-1) - INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP097953 - ALESSANDRA

NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016588-67.1998.403.6100** (98.0016588-6) - CENTAURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E Proc. ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTAURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028377-63.1998.403.6100** (98.0028377-3) - CREAÇÕES MARCHIEZE LTDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CREL ELEVADORES LTDA X ITACE COML/ LTDA (SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X BKS - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS EDUARDO ZAVALA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020174-58.2011.403.6100** - C.H. SERVIÇO DE APOIO LTDA (SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X C.H. SERVIÇO DE APOIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

**Expediente Nº 11406**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0762646-10.1986.403.6100** (00.0762646-0) - DROGASIL S/A (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP040081 - AUTO ANTONIO REAME E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL X DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente cópia dos documentos comprobatórios da alteração da razão social, bem como regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração.

Cumprida a determinação, remeta-se a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação.

Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024046-48.1992.403.6100** (92.0024046-1) - GEODRILL LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEODRILL LTDA X UNIAO FEDERAL (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

I. Fls. 705: Intime-se CARLOS ALBERTO PACHECO da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

II. Petição fls. 706/712:

Considerando que CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS informou os seus dados bancários, expeça-se ofício de transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC) da quantia requisitada por meio do Ofício Precatório PRC nº 20190095186 (fl. 704) para a conta bancária indicada pelo cessionário na fl. 708, nos termos da decisão de fl. 684.

Noticiada a transferência, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0059941-94.1997.403.6100** (97.0059941-8) - ADELAIDE DAVID DA SILVA X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X ELEUZA CAMPELO POSTAL X IVANEIDE VIEIRA X LUCILIA ROSANEVES DE OLIVEIRA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Folhas 344/345: Considerando que ADELAIDE DAVID DA SILVA está com a inscrição cancelada no CPF (fl.344), o que impede o pagamento em seu favor, em razão da necessidade de individualização do credor da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar 101/2000 e conforme item 9.1.3 do Acórdão nº 2732/2017-TCU-Plenário, bem como Comunicado nº 01/2020-UFEP, da Divisão dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira a parte exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0035982-60.1998.403.6100** (98.0035982-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044707-72.1997.403.6100 (97.0044707-3)) - MARIA DO CARMO AUN X MARIA DO CARMO MONHO X MARIA DO SOCORRO MORAES X MARIA HELENA CONSTANTE SILVA X MARIA ISABEL LACERDA X MARIA JOSE CAMILO DA SILVA X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA LUCINEIDE ROCHA X MARIA MATILDE CARDOSO DA SILVA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 718: Providencie a parte autora a juntada de certidão negativa de testamento e de inventário, conforme requerido pela Universidade Federal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010334-68.2004.403.6100** (2004.61.00.010334-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA (SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1037: Nos termos do art. 9º do CPC, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007439-90.2011.403.6100** - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA (SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) DECISÃO Fls. 1081/1085: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando a presença de omissão/obscuridade na decisão de fls. 1076/1078, que, acolhendo os embargos de declaração da parte autora, julgou procedente o pedido para autorizar a restituição/compensação dos valores recolhidos ou retidos na fonte, correspondentes ao IRPJ (R\$ 881.705,25) e à CSLL (R\$ 587.681,25), ano-calendário 2007 (exercício 2008), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a União, ainda, ao reembolso das custas e honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da soma da condenação, com incidência da Taxa SELIC. Alega a embargante não ter ficado claro se a incidência da taxa SELIC se daria somente sobre o objeto da condenação a título de honorários advocatícios ou se abrangeria sua obrigação de reembolso das custas judiciais e honorários periciais. Acrescentou ainda que, estando a fixação dos honorários advocatícios baseada em percentual incidente sobre o valor a ser pago a título de restituição do indébito, a sujeição deste à incidência da taxa SELIC já se reflete na quantificação da verba honorária. É o breve relatório. Decido. Observo que os embargos de declaração opostos pela União possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada. Diante disso, baixemos autos em diligência e intime-se a parte embargada para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020218-77.2011.403.6100** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP292313 - RENATA PELOIA PIMENTA E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP257854 - CIBELE SILVA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CASTRO ARAUJO

SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da r. sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, para declarar a inexistência de nexo técnico profissional e/ou do Trabalho, anulando-se a decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social e determinar a conversão do benefício acidentário (B91) concedido ao empregado Flávio Castro Araújo (NB nº 5208310020 - fl. 621/622) para a espécie previdenciária (B31), com o consequente recálculo dos índices do FAP da empresa no período assinalado. Alega a embargante omissão no julgado quanto à exclusão do correu Flávio Castro de Araújo da lide, por entender que ele foi incluído na

demanda de forma indevida; bem como quanto à condenação nos ônus de sucumbência, não havendo menção quanto a ser rateado entre os réus ou suportados apenas pela Fazenda Nacional (fl. 925). É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. No caso em apreço, a sentença prolatada comporta reparo, acolhendo-se os embargos da União. A presente ação foi proposta pela GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do segurado FLAVIO CASTRO ARAÚJO, visando à declaração de inexistência de Nexo Técnico Profissional e/ou do Trabalho, com a consequente anulação da decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social e conversão do benefício acidentário (B91) concedido ao empregado para a espécie previdenciária (B31). Requeru-se, por consequência, o recálculo do FAP. De fato, as pretensões da parte autora somente poderiam ter sido deduzidas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, hoje União Federal, já que se referem a decisões proferidas por esse ente público. O artigo 17 do Código de Processo Civil determina que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No exame da legitimidade das partes deve ser observada a norma veiculada no artigo 18, do Código de Processo Civil, segundo a qual ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Ou seja, são partes legítimas para a relação de direito processual, as mesmas partes que figuram na relação de direito material em discussão nos autos. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Fredie Didier), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, pois a parte demandará, em nome próprio, o direito de outrem. Trata-se de faculdade excepcional, somente podendo ser exercida, nas hipóteses previstas em lei, caso em que é reconhecida a existência de vínculo especial entre o terceiro e o titular do direito demandado. Depreende-se, portanto, que possui legitimação ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo hipóteses em que o demandante não é sujeito da relação jurídica de direito material e demandará, em nome próprio, o direito alheio. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual. Postas tais premissas, resta evidente que ao segurado Flavio Castro Araújo não se pode formular pretensão para declaração de inexistência de ato que não praticou. Ainda que se possa entender ter sido o beneficiário do auxílio-acidente, que se pretende a conversão, não foi o responsável pela concessão do benefício e tampouco pela análise do grau de risco da empresa em razão da percepção de tal benefício. Desse modo, impõe-se sua exclusão da lide. Como consequência, a condenação imposta ao ressarcimento e pagamento dos ônus de sucumbência deve ser suportada apenas pela União. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que no dispositivo da sentença de fls. 920/922 passe a constar a seguinte redação: (...) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do réu Flávio Castro Araújo, pelo que determino sua exclusão do polo passivo da lide e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados para declarar a inexistência de Nexo Técnico Profissional e/ou do Trabalho, anulando-se a decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social e determinando a conversão do benefício acidentário (B91) concedido ao empregado Flávio Castro Araújo (NB nº 5208310020 - fl. 621/622) para a espécie previdenciária (B31), como consequente recálculo dos índices do FAP da empresa no período assinalado. Custas a serem reembolsadas pela União e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante disposições do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, a sentença permanece tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003045-69.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL**  
**DECISÃO** Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP em face da decisão que concedeu prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de autorização expressa dos associados, para fins de regularização da representação processual (fls. 361/368). Alega a embargante erro no julgado em relação à conversão do julgamento em diligência para juntada de autorização dos associados. Defende ter sido interposto, logo no início da ação, agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que determinou a regularização da representação processual, mediante juntada de autorização expressa. Narra que foi dado provimento ao referido recurso, dispensando a autorização expressa ou relação nominal dos associados. Entende, assim, que a matéria se encontra preclusa, não sendo possível postergar a prolação de sentença para rediscutir tema já julgado. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja reconhecida a dispensabilidade de apresentação de autorização específica dos associados da APAFISP. Diante do caráter infringente dos embargos de declaração, a União foi intimada, apresentando contrarrazões às fls. 377/378. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, pois os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Fed. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. A embargante alega a presença de erro na decisão que determinou a juntada de autorização dos associados para defesa de seus interesses em juízo. Constatou expressamente da decisão combatida (fls. 361/368), que o agravo de instrumento nº 0006839-68.2013.403.0000 não foi definitivamente julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de dispensar a autorização dos associados. Assinalou-se: (...) Cabe destacar, inicialmente que, por meio da decisão de fls. 138/140, foi determinado por este Juízo, que a parte autora apresentasse autorização assemblear, especificamente para o ajuizamento desta ação coletiva, o que resultou na interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 0006839-68.2013.403.0000, ao qual foi dado provimento, em julgado assim ementado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA COLETIVA. ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DE SEUS FILIADOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO NA DEMANDA. VALOR ESTIMATIVO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Na qualidade de substitutos processuais, às associações compete a defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus associados, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, bastando a existência de cláusula específica no estatuto. Essa percepção, que decerto visa a atribuir maior efetividade às ações coletivas, encontra amparo na jurisprudência, inclusive desta Corte. Precedentes. 2. O comando legal contido nos artigos 258, 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelece a fixação do valor da causa em montante de acordo com o benefício econômico pretendido na demanda, não comportando a atribuição de modo livre, até mesmo porque acarretará a repercussão no processo em relação à competência, rito, custas, verba honorária etc. 3. Código de Ritos que não contém previsão específica quanto às tutelas coletivas, remanescendo dúvida a respeito dos parâmetros de fixação. Isso porque, ao contrário das demandas movidas individualmente ou em litisconsórcio, em que a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico objetivado na ação não denota, em regra, maior dificuldade, no caso das tutelas coletivas a aferição pode se revelar complexa, na medida em que presente o interesse de uma série de sujeitos, determináveis ou não, conquanto representados pelo substituto processual. 4. Uma premissa importante a ser extraída para o deslinde da questão diz respeito ao conteúdo econômico buscado em juízo. Com efeito, a ação originária, promovida pela



Associação Paulista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - APAFISP, não visa à obtenção de um benefício econômico e sim o reconhecimento de um direito em favor de seus associados, consubstanciado na equiparação do auxílio-alimentação nos mesmos valores recebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União.5. Vale dizer, a autora atua em nome próprio em defesa de interesse alheio, sendo os reais beneficiários da demanda os associados, terceiros interessados representados nos autos pela associação. Eventual sentença de procedência terá conteúdo genérico, havendo necessidade de, posteriormente, ser deduzida a pretensão de natureza executória por parte dos substituídos, a fim de apurar o quantum debeat, daí porque afigurar-se razoável a atribuição de um valor estimativo nesta fase processual. Precedentes jurisprudenciais.6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.Em face desse julgamento, a União interpôs Recurso Especial, que, com fundamento no artigo 542, 3º, do Código de Processo Civil/1973 ficou retido e apensado a estes autos. Verifica-se, portanto, não ter havido trânsito em julgado da referida decisão, cuja temática agora se encontra devolvida à apreciação deste juízo, em razão de ter havido posterior modificação de entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232, precedente de efeito vinculante, por força da repercussão geral reconhecida (...) Verifica-se, desta forma, que foram indicadas as razões pelas quais não se vislumbrou a preclusão da matéria atinente à legitimidade ativa da associação, a qual também, foi arguida em preliminar de contestação. Resta, portanto, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No mais, a decisão permanece tal qual lançada. Publique-se. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022357-94.2014.403.6100** - HUGO VITOR HARDY DE MELLO(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018028-68.2016.403.6100** - APARECIDA BARBOSA DONATO LEITE X DINALDO ALVES DE LIMA X ELAINE BERGAMASCO GOMES VEGA X ELISABETE DOS SANTOS X JOELMA RODRIGUES TELLES CARLOS X MARA LUCIA BATISTA X MARCIA SILVA DE SOUZA X MARIA LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA X NEUSA APARECIDA NOVELLI X VALDETE BARBOSA DE JESUS(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007057-98.1991.403.6100** (91.0007057-2) - PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BAYER S/A(SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da União (fls. 317/318), defiro o desentranhamento da Carta de Fiança nº 102.372-8 (fls. 31/32 e 35/38), mediante a substituição por cópias simples.

Deverá a requerente comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para agendamento de data para retirada da carta desentranhada. Após, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação relativa ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor da União (fls. 307/309 e 331/334), desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0691083-77.1991.403.6100** (91.0691083-1) - MOYSES MARINHO DA CRUZ X SHIGUETO AOI X RUBENS BREA ORTEGA X JOAO CARLOS DE BARROS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MOYSES MARINHO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X SHIGUETO AOI X UNIAO FEDERAL X RUBENS BREA ORTEGA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Petição de fl. 333:

Indefiro o pedido de transferência dos valores depositados decorrentes do pagamento do RPV 20190262682 (fls. 329), considerando que a importância requisitada está disponível para saque diretamente no banco depositário (Banco do Brasil).

Ademais, consigno que o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, o qual ora determino a juntada aos autos, refere-se apenas aos processos que tramitam de forma eletrônica, pelo Sistema PJe, não se aplicando, portanto, ao presente feito.

Intime-se. Após, considerando que não houve manifestação em face do item II do despacho de fls. 332, arquivem-se (sobrestado) os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004900-16.1995.403.6100** (95.0004900-7) - BR F S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO

RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X BRF S.A. X UNIAO FEDERAL

I. Fl. 1091: Dê-se ciência à DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

II. Fl. 1093: Considerando a informação da agência da Caixa Econômica Federal, de que o alvará nº 4833108 (fl. 1090), retirado em Secretaria no dia 01/08/2019 (fls. 1090vº) não foi levantado, providencie a Secretaria o seu cancelamento.

III. Após, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal em razão das medidas de contenção da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e considerando que o artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se o Banco do Brasil S/A para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, uma conta bancária de sua titularidade, ou de seu procurador (compoderes para dar e receber quitação), para a qual deverá ser transferida a quantia relativa ao depósito de fl. 825.

Em qualquer dos casos, a petição deve trazer os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ).

IV. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de transferência.

V. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058403-49.1995.403.6100** (95.0058403-4) - ALFA HOLDINGS S.A. X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X METRO TAXI AEREO LTDA X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NO VAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALFA HOLDINGS S.A. X INSS/FAZENDA X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X INSS/FAZENDA X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X INSS/FAZENDA X METRO TAXI AEREO LTDA X INSS/FAZENDA(SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS)

Fls. 2999/3000: Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento do ofício 005/2020 noticiado pela CEF.

Após, tendo em vista o levantamento total dos valores depositados nos autos, e considerando que a parte exequente VELOZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS já foi intimada acerca do pagamento do ofício requisitório RPV 20190175536, relativo aos honorários sucumbenciais (fl. 2975), tornemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021604-08.1975.403.6100** (00.0021604-6) - ELIAS LOURENCO GONCALVES(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP034797 - TANIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN E Proc. ANA CLAUDIA DE ARAUJO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ELIAS LOURENCO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 540: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos (relativo ao reembolso das custas processuais), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

Considerando que não houve oposição pela União Federal em relação aos ofícios requisitórios expedidos (fls. 538 e 652), e que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, forneçamos beneficiários dos ofícios precatórios PRC 20190137730 (fls. 569) e PRC 20190137731 (fls. 570), Sr. ELIAS LOURENÇO GONÇALVES e Dr.ª TANIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN, os seus dados bancários (CPF, banco, conta e agência) necessários à transferência eletrônica dos valores depositados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o determinado, expeça-se o ofício de transferência e, oportunamente, tornemos os autos conclusos para extinção da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0659106-14.1984.403.6100** (00.0659106-0) - COMPANHIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COMPANHIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 703/705 - Diante dos depósitos dos precatórios expedidos nestes autos, solicite-se ao banco depositário (Agência 1181 da CEF), por ofício, para que proceda à transferência dos referidos valores para a conta da Caixa Econômica Federal nº 4019.635.00001630-1, à ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, com vinculação aos autos da Execução Fiscal nº 0014020-56.2016.4.02.5104, seguindo as instruções de fls. 544 e 546, e conforme já efetuado anteriormente (fl. 700).

Após a comprovação da transferência, comunique-se por via eletrônica àquele Juízo.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034856-24.1988.403.6100** (88.0034856-4) - LUPERCIO ANTONIO DIMOV(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP035490 - MARTHA DIMOV SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUPERCIO ANTONIO DIMOV X UNIAO FEDERAL

Petição de fl. 455/458:

Indefiro o pedido de transferência dos valores depositados decorrentes do pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 451/453, considerando que as importâncias requisitadas estão disponíveis para saque diretamente no banco depositário (Caixa Econômica Federal).

Ademais, verifico que o subscritor da referida petição, Dr. Nelson José Comegnio - OAB/SP 97.788, não tem poderes específicos para dar e receber quitação, consoante procuração juntada às fls. 250, bem como não há nos autos nenhuma procuração outorgada ao supramencionado advogado por Martha Dimov Santiago, beneficiária do RPV nº 20190293486 (fl.452).

Int. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

#### **Expediente N° 11408**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0910805-89.1986.403.6100**(00.0910805-0) - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP(SP021555 - EGLE BONOMI TRINDADE E SP099855 - VLADIMIR ALAVARCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) transmitido(s), por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005370-22.2010.403.6100** - IRENE DE CAMPOS X ELIAS DE CAMPOS FILHO X CECILIA MARCIA DE CLAUDIO X MOISES DE CAMPOS X GERSON DE CAMPOS X CRISTINA APARECIDA MARINHO CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Pela presente, nos termos do despacho de fl. 283 e em cumprimento ao disposto no artigo 203, 4º do CPC e no artigo 1º, inciso II da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica Bradesco S/A cientificado acerca dos documentos de fls. 290/292 e de que os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005907-13.2013.403.6100** - ALPARGATAS S.A.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) transmitido(s), por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006040-84.2015.403.6100** - TARCISIO HENRIQUE DE MENDONCA FILHO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de Procedimento Comum Processo n 0006040-84.2015.403.6100 Autor: TARCISIO HENRIQUE DE MENDONÇA FILHO Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Trata-se de embargos de declaração, interpostos por TARCISIO HENRIQUE DE MENDONÇA FILHO e pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou a União a reintegrá-lo às fileiras do Exército, concedendo-lhe, em seguida, a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava na ativa. O autor alegou omissão na sentença, atinente ao direito à ajuda de custo de transferência para a inatividade e isenção do imposto de renda sobre os proventos de reforma. Sustentou que o artigo 3º, inciso VI, alínea b, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 prevê a ajuda de custo de transferência para a inatividade como um direito inerente à própria reforma. Também, o Decreto nº 3000/1999 enuncia a isenção do imposto de renda sobre os proventos da reforma motivada por acidente em serviço/moléstia profissional. Requereu, assim, que fossem sanadas as omissões apontadas, bem como a União intimada para comprovar o cumprimento da tutela de urgência deferida no bojo da sentença (fls. 498/506). A União, por sua vez, alegou omissões no julgado atinente ao não enfrentamento da temática do encostamento bem como quanto à falta de comprovação, nos autos, do direito do autor (fls. 512/536). Instada a manifestar-se, a União ofereceu contrarrazões aos embargos de declaração da parte autora, pugnano por sua rejeição (fls. 537/540). Informou, ainda, o cumprimento da tutela de urgência (fls. 541/546). É o relatório. Decido. Observo que, nos embargos de declaração opostos, a União pleiteia efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a parte autora para manifestação acerca dos embargos opostos pelo União, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venhamos os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de ambas as partes, haja vista que a União já ofereceu suas contrarrazões aos embargos opostos pela parte autora (fls. 537/540). Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009453-81.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009545-06.2003.403.6100 (2003.61.00.009545-1)) - JOSE VICENTE DA SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do trânsito em julgado certificado em fl. 124/verso, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Sempre juízo, traslade-se cópia de sentença, acórdão, demais decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0009545-06.2003.403.6100.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000180-39.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014251-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014251-0)) - NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X MARCELO RANGEL PRIETO X RONALDO MARTINS ARAUJO (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo.

## **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0020014-82.2001.403.6100** (2001.61.00.020014-6) - LUIZ CARLOS PRACCHIA X MARCIO DE MORAES LEONEL (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X ROSANE FARIA RODRIGUES X MARIA RITA JOSE DE GODOY X ROSANA WOOD REZENDE (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FL: 499: Ciência ao interessado da certidão de inteiro teor expedida, disponível para retirada em balcão de Secretaria mediante recibo. Decorrido o prazo de 5 (cinco dias) sem novos requerimentos, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0002193-11.2014.403.6100** - AMICO SAUDE LTDA (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 346: Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a virtualização dos autos, caso haja interesse no andamento do feito, de modo que qualquer novo requerimento somente será apreciado após a devida inserção dos autos no sistema PJe, conforme determinação de fl. 338.

Findo o prazo, remetam-se ao arquivo.  
Int

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0664204-43.1985.403.6100** (00.0664204-7) - OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Folhas 1109/1112: tendo em vista a confirmação da ocorrência do estorno da quantia representada pelo depósito de folha 1103, determino, em complemento ao despacho de fl. 1104, a expedição de novo ofício requisitório também em relação ao referido depósito, com fundamento no art. 3º da Lei 13.463/2017, intimando-se as partes para manifestação sobre o teor das minutas das requisições (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, se nada for requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0763142-39.1986.403.6100** (00.0763142-1) - REFRATARIOS PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE E SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X REFRATARIOS PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) transmitido(s), por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007969-61.1992.403.6100** (92.0007969-5) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP389781 - THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) transmitido(s), por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025232-38.1994.403.6100** (94.0025232-3) - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA (SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NOVARTIS BIOCIENTIAS SA X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) transmitido(s), por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002795-66.1995.403.6100** (95.0002795-0) - BEATRIZ SALLES AGUIAR X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA ROSA DOS SANTOS X ANDREA CAPELATO X ANORINA FERNANDES VIEIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X BERNARDINO CARDOSO SOUSA X BERTA ALVES BARROSO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CELINA LUCIA PITA X CELSO FISZBEYN X CLARA MARIA DANGREMON X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CORNELIO AGUIAR NETO X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X DENISE APARECIDA GIACOMMO X DONATA MARIA DE SOUZA PAULA X EDI TOMA X EDWARD LADISLAU LUDKIEWICZ NETO X ELENA TEIXEIRA RONCEL X ELZA TOYOKO UCHIMA VEHARA X ENEDINA BRASIL SANTOS X EUNICE BERNARDINO DA SILVA X EVALDO BARTOLOMEI VIDAL X FLORIPES PAZ SILVA ANJOS X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X HELIO DOMINGOS DE NARDO X HIBRAIM CLAUDIO HIRONAKA X ISBELINA NARCISO GONCALVES DE MIRANDA X IZAURA G RAMOS ASSUMPÇÃO X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X JOSE CARNEVALE X JOSE ERNESTO SUCCI X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X KATIA MARIA BITTENCOURT DUTRA TABACOW X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LIANA TONI KICHE X LICIA TONI SKINNER X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X LIGIA MARQUES SCHINCARIOL ARGYRIOU X RODRIGO FERNANDES VIEIRA X REGIANE FERNANDES VIEIRA (Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BEATRIZ SALLES AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X UNIAO FEDERAL X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X UNIAO FEDERAL X ANA ROSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDREA CAPELATO X UNIAO FEDERAL X ANORINA FERNANDES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LIANA TONI KICHE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a exequente ANORINA FERNANDES VIEIRA está com a situação cadastral CANCELADA perante a Receita Federal (fl. 1601), o que impede a expedição do ofício requisitório em seu favor, em razão da necessidade de individualização do credor da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar 101/2000 e conforme item 9.1.3 do Acórdão nº 2732/2017-TCU-Plenário, bem como Comunicado nº 01/2020-UFEP da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino, em complemento ao r. despacho de folha 1600, a requisição de pagamento (RPV) em nome dos sucessores habilitados, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um, conforme folhas 1468/1474, 1483/1498, 1512, 1536 e 1600.

Cumprido o determinado, intimem-se as partes para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059664-78.1997.403.6100** (97.0059664-8) - DARCI CANDIDA DA SILVA X DIRCE DE ALMEIDA LAHAM X MARIA CRISTINA DE LIMA X MARIA KAORO ITO X SHIRLEI BINSTOCK NUSBAUM (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DARCI CANDIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIRCE DE ALMEIDA LAHAM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA KAORO ITO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI BINSTOCK NUSBAUM X UNIAO FEDERAL (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) transmitido(s), por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008945-24.1999.403.6100** (1999.61.00.008945-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002175-15.1999.403.6100 (1999.61.00.002175-9)) - PETRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO PAULO LTDA (SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X PETRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) transmitido(s), por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023756-13.2004.403.6100** (2004.61.00.023756-0) - WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS (SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP234426 - HENRIQUE COSTA DE MACEDO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) transmitido(s), por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002241-10.1990.403.6100** (90.0002241-0) - PERSIO DE CARVALHO JUNQUEIRA X AVANY CORREA DE CARVALHO JUNQUEIRA X MARIA CRISTINA CORREA DE CARVALHO JUNQUEIRA (SP305304 - FELIPE JIM OMORI E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X MARIA SILVIA CORREA DE CARVALHO JUNQUEIRA X PAULO JUNQUEIRA NETO (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PERSIO DE CARVALHO JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X AVANY CORREA DE CARVALHO JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CORREA DE CARVALHO JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA SILVIA CORREA DE CARVALHO JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO JUNQUEIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de declaração da prescrição da pretensão executiva deduzido pela União, ora executada, reputo impositiva a oportunidade de manifestação das exequentes a respeito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0014251-22.2009.403.6100** (2009.61.00.014251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO RANGEL PRIETO X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO

Considerando o traslado de sentença e certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000180-39.2014.403.6100, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

## **Expediente N° 11411**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0078552-71.1992.403.6100** (92.0078552-2) - JOSE FERREIRA DA ROCHA (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATTE SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Folhas 229/232: tendo em vista que as quantias anteriormente requisitadas foram estornadas, nos termos da Lei nº 13.463/2017, e considerando, ainda, que o exequente JOSÉ FERREIRA DA ROCHA está com a inscrição cancelada no CPF (fl. 231), o que impede o pagamento em seu favor, em razão da necessidade de individualização do credor da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar 101/2000 e conforme item 9.1.3 do Acórdão nº 2732/2017-TCU-Plenário, bem como Comunicado nº 01/2020-UFEP, da Divisão dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira a parte exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0030898-20.1994.403.6100** (94.0030898-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-60.1994.403.6100 (94.0012239-0)) - MARIA SOUZA DOS SANTOS SEGUNDO X MARIA CONCEICAO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034303-54.2000.403.6100** (2000.61.00.034303-2) - WANDIR RIBEIRO DE FREITAS X CLAUDIO RODRIGUES X APARECIDA DIAS DA MOTA X FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA X SERGIO FREDERICO FELDHAUS X ALIPIO PINA X JOSE MARINHO DOS SANTOS X JOSE CLARO DE OLIVEIRA X PERCIVAL DA SILVA DIAS X LUCIANO ALMEIDA MACHADO (RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0033684-85.2004.403.6100** (2004.61.00.033684-7) - MONSANTO DO BRASIL LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Petição de fls. 2153/2156:

Considerando que no documento de fls. 2154 e 2155 consta a informação de que o cálculo do autor está maior do que o calculado pela U.F, intime-se Monsanto do Brasil LTDA para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016926-16.2013.403.6100** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA PARANHOS X MARIA DO CEU FERREIRA X MARIA MARGARIDA FERNANDES ALVES ISAAC X MARIA THEREZA MARTINS X MARIA VIRGINIA SARMAHNO D AUREA X MARIA ZELIA COSTA X MARIA ZELIA LISBOA X MARILENE DE ALMEIDA ARARUNA X MARILENE MIURA X MARILZADA CRUZ MARINHO ROCHA X MARINA ACOSTA JANNINI X MARIO SIROCI X MARISA ARGENTINA DA SILVA NALYWAJKO X MARLENA ALEXANDRE BONFIM X MARLENE BUZOLLI MARTINS X MARLENI TEREZA VIEIRA FARIA X MARTA ORDALIA RIBEIRO LEITE TORRES X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA X MEIRE APARECIDA FASSA EVANGELISTA X MIRIAM DOS SANTOS X NANSI CAMPAGNOLI BUENO X NATALINA CALLEGARO MACHADO X NELI TEREZINHA DORO X NELSON CAPELETI X NEUSA FABER X NEUSA MENDES X NOELIA GONCALVES COSTA TIBALI X ODILA LEME DO NASCIMENTO X OLYMPIA LIMA X PAULINA PARREIRA DE MORAIS X PAULO AUGUSTO BARRETO X PAULO CABRAL X RAQUEL DEAK CLERICI DE VECCHI X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Petição de fls. 835/850: Nada a decidir. Remeto a exequente à intimação de fl. 831, a qual cientificou a parte que a tramitação de processos físicos arquivados definitivamente somente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019 do E. TRF3ª Região.

Sendo assim, cumpra a exequente a determinação contida nos itens 1 e 2 da determinação de fl. 831, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002275-37.2017.403.6100** - ANDRE NUNES DA SILVA X ISABEL CRISTINA COSAR NUNES (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 199: Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.

Fl. 205: Intime-se a parte autora acerca do cumprimento do ofício nº 010/2020 informado pela CEF.

Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0018815-30.1998.403.6100** (98.0018815-0) - INSTITUO CRISTOVAO COLOMBO (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a - petição inicial;

b - procuração outorgada pelas partes;

c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;





1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0666370-48.1985.403.6100** (00.0666370-2) - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (SP098592 - ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP389781 - THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA)

Em complemento à decisão de fl. 1273, que determinou a expedição de ofícios requisitórios em favor dos exequentes, observo que, com relação à exequente TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANÇAS LTDA, pelo fato da empresa estar com situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal do Brasil (fl. 1277), o ofício requisitório deverá ser expedido em nome da própria empresa, porém com anotação de levantamento à ordem do Juízo, em observância ao disposto no Comunicado nº 01/2020-UFEP, da Divisão dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza a expedição de ofícios requisitórios de CNPJs com situação cadastral BAIXADA, com a condição de que deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados.

Expedidos os ofícios requisitórios, intimem-se as partes para manifestação sobre o teor das minutas das requisições expedidas (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, se nada for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0010104-80.1991.403.6100** (91.0010104-4) - DOMINGOS MARIO ZITO X IZIDRO RODRIGUES SONORA X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X IVETTE ROLIM - ESPOLIO X THEREZINHA TOBIAS DE GOUVEA X SILVERIO VILLALTA X RUY FERRARI X MARIA APARECIDA RAMOS X BEATRIZ BASTOS LOBATO X LUCIA PEREIRA SANTOS GOBBO X LOURDES FRANCA AGUIAR X CLAUDINO MARTINUZZO X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X ROBERTA AMOROSO SCOMPARIN X OLGA CALIL FAICAL X YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO X MAURA TUMULO FREITAS X ANTONIO BENEDITO ROLIM (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X DOMINGOS MARIO ZITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZIDRO RODRIGUES SONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE ROLIM - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA TOBIAS DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO VILLALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ BASTOS LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA PEREIRA SANTOS GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FRANCA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO MARTINUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA AMOROSO SCOMPARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA CALIL FAICAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA TUMULO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP175810 - DENISE BARBOSA TARANTO LOPES)

Trata-se de ação proposta por DOMINGOS MARIO ZITO e outros 16 (dezesseis) servidores aposentados ou pensionistas do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de diferenças salariais, decorrentes da aplicação incorreta do abono especial instituído pela Lei nº 7.333/1985, no período de julho/1985 a agosto/1989, ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A sentença proferida (fls. 84/86), foi parcialmente reformada pelo E. TRF/3ª Região e C. STJ (fls. 160/164, 194/195, 204 e 211/213), com trânsito em julgado em 15/12/2005 (fl. 219).

Apresentados os cálculos de liquidação (fls. 782/818), o réu foi citado, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 823/823 - verso), e opôs os Embargos à Execução nº 0003299-81-2009.403.6100, cujas cópias foram trasladadas às fls. 993/1058.

Após adequação dos cálculos ao decidido nos embargos à execução, foi proferida a decisão de fl. 1107, onde foram reputados válidos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1063/1091.

Houve informação de falecimento, com pedido de habilitação dos herdeiros de Beatriz Bastos Lobato (fls. 830/849 e 938/939), Ivette Rolim (fls. 850/927 e 942/943) e Olga Calil Faical (fls. 955/983).

Após a concordância do réu (fl. 986 v), os pedidos foram deferidos e os herdeiros admitidos no processo, como sucessores dos autores falecidos, observando, porém, que os requisitórios deveriam ser expedidos em nome dos falecidos, por tratarem-se de requisições de servidores públicos aposentados, com depósito à ordem do Juízo, para posterior levantamento por alvará, ficando o rateio entre os herdeiros sob a responsabilidade dos respectivos patronos (fls. 1112/1113).

Às fls. 1120/1121 foram requeridos: a) a expedição de ofícios requisitórios para o recebimento dos créditos de Domingos Mario Zito, Maria Aparecida Ramos, Yvonne Lemos Rezende Monteiro, Olga Calil Faical, Ivette Rolim Beatriz Bastos Lobato; b) a concessão de prazo para fornecimento de dados para Claudino Martinuzzo, Lourdes França Aguiar, Lucia Pereira Santos Gobbo, Roberta Amoroso Scomparin, Ruy Ferrari e Silveiro Villalta; e c) a

suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC de 1973, para Cecília de Macedo Soares Quinteiro, Izidro Rodrigues Sonora, Rubens de Castro Carneiro e Therezinha Tobias de Gouveia, para habilitação de eventuais herdeiros.

Às fls. 1133/1170, o ESPÓLIO de JOSÉ ERASMO CASELLA, requereu o destacamento de honorários contratuais em percentuais de 20 ou 25%, além de sustentar ter direito a 65% dos honorários sucumbenciais. Tais pedidos foram impugnados pelo advogado remanescente, Dr. PAULO ROBERTO LAURIS (fls. 1187/1217).

Consta, às fls. 1172/1186, informação de falecimento da autora Cecília de Macedo Soares Quinteiro, com pedido de habilitação de sua herdeira e expedição de ofício requisitório.

A decisão de fl. 1218 estabeleceu que a discussão relativa ao rateio dos honorários advocatícios era questão estranha aos autos e deveria ser levada à Justiça Estadual. Autorizou, porém, o destacamento dos honorários contratuais, sendo seus valores depositados à ordem do Juízo, até que viesse notícia acerca de decisão da Justiça Estadual, observando que os patronos deveriam comprovar, em 30 (trinta) dias, a propositura de ação na Justiça Estadual. Contra essa decisão o espólio de José Erasmo Casella interpôs o Agravo de Instrumento nº 5002110-03.2016.403.0000, recurso ao qual o E. TRF/3ª Região negou provimento (fls. 1305/1308 verso).

Foram expedidos os ofícios precatórios, com destacamento dos honorários contratuais, para: Domingos Mario Zito (fls. 1225/1226), Beatriz Bastos Lobato (fls. 1227/1228), Olga Calil Façal (fls. 1229/1230) e Yvonne Lemos Rezende Monteiro (fls. 1231/1232).

Os respectivos extratos de pagamento foram juntados às fls. 1266/1269.

Foram expedidos alvarás de levantamento quanto ao principal dos valores depositados, nos termos de fls. 1289/1295 e 1298.

Às fls. 1310/1371, consta a informação de falecimento da autora Therezinha Tobias de Gouveia, com pedido de habilitação de seus herdeiros.

Por último, foi juntado, às fls. 1372/1376, o Ofício nº 4914/2019 da Presidência do TRF/3ª Região, comunicando a ocorrência de estorno dos recursos decorrentes do pagamento de precatórios, depositados há mais de 02 (dois) anos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I - Fls. 1233, 1301 e 1304 - Em que pese as minutas dos ofícios requisitórios de fls. 1220 e 1221 terem sido expedidas no ano de 2016, elas não foram transmitidas. Assim, considerando a superveniência da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria o cancelamento das mesmas.

Em seguida, para a expedição de novos requisitórios, observe-se:

a) Créditos de IVETTE ROLIM - autora falecida, com herdeiros já habilitados nos autos, nos termos de fls. 850/927 e 1112/1113. Como seu número de CPF está cancelado, por encerramento do espólio, o ofício será expedido em nome do inventariante, ANTONIO BENEDITO ROLIM (fl. 892), com depósito à ordem do Juízo, para posterior levantamento pelo patrono e rateio entre os herdeiros, sob sua responsabilidade, tendo em vista que está constituído por todos eles com poderes para receber e dar quitação. O destacamento dos honorários contratuais será de 20% (fl. 1157). Após a expedição do novo requisitório, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF n.º 458/2017 e, não havendo contrariedade, encaminhe-se ao E. TRF/3ª Região.

b) Créditos de MARIA APARECIDA RAMOS - é também falecida, uma vez que a consulta ao banco de dados da Receita Federal demonstra que o número de seu CPF está cancelado, por encerramento do espólio.

De modo que para essa beneficiária, deverão seus eventuais herdeiros promoverem a respectiva habilitação, razão pela qual suspendo o processo em relação a ela, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil, por 60 (sessenta) dias.

II - Sobre os pedidos de habilitação formulados pelos herdeiros de CECÍLIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO (fls. 1172/1186) e de THEREZINHA TOBIAS DE GOUVEIA (fls. 1310/1371), manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Fls. 1120/1121 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos autores IZIDRO RODRIGUES SONORA, SILVERIO VILLALTA, RUY FERRARI, LUCIA PEREIRA SANTOS GOBBO, LOURDES FRANCA AGUIAR, CLAUDINO MARTINUZZO, RUBENS DE CASTRO CARNEIRO, ROBERTA AMOROSO SCOMPARIN e MAURA TUMULO FREITAS, para que apresentem as informações necessárias à expedição das requisições de pagamentos e/ou promovam a habilitação dos herdeiros, se o caso.

IV - Fls. 1305/1308 - Tendo em vista o resultado do Agravo de Instrumento nº 5002110-03.2016.403.0000, concedo ao Espólio de José Erasmo Casella e ao advogado remanescente, Dr. Paulo Roberto Lauris, o prazo de 10 (dez) dias, para que informem se ajuizaram ação própria na Justiça Estadual, para repartição da verba honorária desses autos.

V - Fls. 1372/1376 - Dê-se ciência aos patronos mencionados no item IV, acerca da informação de ocorrência do estorno dos recursos financeiros para pagamento dos honorários contratuais destacados dos ofícios precatórios já expedidos, representados pelos depósitos judiciais de fls. 1266/1269, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, para que requeiram o que de direito.

Juntem-se os resultados das consultas de situação cadastral dos CPFs das partes mencionadas no item I, em seguida, cumpram-se as determinações do item I, alínea a supra e, após, intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025026-58.1993.403.6100** (93.0025026-4) - MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se não se opõe à extinção da execução. Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037636-14.2000.403.6100** (2000.61.00.037636-0) - ASFALTOS CONTINENTAL LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ASFALTOS CONTINENTAL LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a União Federal proposta por Asfaltos Continental Ltda, visando ao pagamento de R\$ 161.670,98. Expedidos ofícios requisitórios para pagamento da execução, nos valores de R\$ 159.390,88 (principal) e R\$ 2.280,10 a título de custas. Sobreveio penhora no rosto dos autos oriunda da 10ª Vara de Execuções Fiscais (decisão fl. 573), razão pela qual os ofícios requisitórios foram expedidos à ordem do Juízo, para posterior remessa dos valores para a Execução Fiscal. Requer a patrona da autora, na petição de fls. 575/576, a retificação do ofício requisitório expedido (fl. 567), para verba alimentícia. Indeferido o requerimento da patrona da parte autora, pois o depósito de fl. 567 é referente às custas, que são devidas à parte autora, sendo encampada pela penhora no rosto dos autos anotada na folha 573. Não há condenação em honorários advocatícios nos presentes autos, conforme explicitado na sentença de fls. 527/528 nos Embargos à Execução (autos n.º 0002942-28.2014.4.03.6100). Intime-se a parte autora. Após, expeça-se ofício de transferência conforme decisão de fl. 573. Publique-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008113-98.1993.403.6100** (93.0008113-6) - JOSE MENDES GONCALVES FILHO X JOSE CLEMENTE MORTENSEN X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI X JOTAE L TIMOTEO LIMA X JOSE ROBERTO CERNE X JAIME KEIKI SAO X JUAREZ DE SOUZA CARDOSO X JOAO MARCOS DE ALMEIDA X JOAO BAPTISTA RIBEIRO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a restrição de atendimento presencial neste fórum federal cível e nas agências bancárias, em virtude das regras de isolamento social decorrentes da pandemia de Covid-19, forneça a parte exequente os dados bancários (nome, CPF, banco e agência) para transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC) dos valores depositados, nos termos do despacho de folha 469. Cumprido o determinado, expeça-se o ofício. Oportunamente, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0740833-48.1991.403.6100** (91.0740833-1) - IMOBRAS COM/ DE CONSTRUÇÕES S/A X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA. X MASSELA - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X LAAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E PARTICIPAÇÕES LTDA X BANCAP DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X PADOVANI & PADOVANI LTDA. X UNIAO FEDERAL X MASSELA - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X UNIAO FEDERAL (SP402243 - VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA)

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) transmitido(s), por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024965-94.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AGROSETE AGROPECUARIA LTDA - EPP, FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA MARANGON

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Embargos à Execução, distribuído por dependência à Execução de Título Extrajudicial de nº 0018858-68.2015.403.6100, já arquivada.

Após processamento sobreveio pedido da parte autora de renúncia ao direito sobre qual se funda a presente ação, nos termos do artigo 487, III, “c” do CPC (id nº 20912906), como qual concordou a parte embargada (id nº 21449273).

Para análise do pedido efetuado faz-se necessário que a parte autora junte aos autos instrumento com a outorga de poderes especiais para renunciar ao direito que se funda a ação.

Posto isso, concedo-lhe o prazo de 15 dias.

Intime-se.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020964-42.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: ARLETE TRIDICO COVOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612

## DESPACHO

ID 41073327: Manifeste-se a executada acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.

Após, tornemos autos conclusos.

**São Paulo, 5 de novembro de 2020.**

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608

REU: VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA

### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Velox Recursos Humanos LTDA.

Manifestando-se em id 35246922, a ECT formulou pedido de desistência.

#### **É o relatório. Decido.**

A procuração juntada aos autos (id 13542810, págs. 09/14) outorgou poderes para desistir à Advogada Maria Alice de Oliveira Ribas, subscritora da petição de id 35246922.

Assim, tendo em vista a ausência de citação da parte ré, **homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela ECT (art. 90, CPC).

Publique-se. Intime-se.

Como transitado em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PAULO ALBERTO SARNO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025915-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FULLTEC TECNOLOGIA LTDA - ME, DIOGO SANTANA DA SILVA, ZILDA PEREIRA PEDRO SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fulltec Tecnologia LTDA – ME, Diogo Santana da Silva e Zilda Pereira Pedro Santana da Silva.

Manifestando-se em id 28279277, a CEF informou que houve pagamento da dívida.

A executada Fulltec Tecnologia LTDA – ME ingressou nos autos e informou ter realizado o pagamento da dívida (id 38413563), requerendo seja retirada a anotação negativa junto a Serasa.

É o relatório. Decido.

A parte executada realizou o pagamento da dívida.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, anoto que a restrição apontada pela executada (id 38413592) indica apenas o ajuizamento da presente execução e provavelmente deixará de constar nos registros da Serasa após o arquivamento do feito.

**De qualquer modo, deverá a exequente providenciar a supressão da anotação. Prazo: 5 dias úteis.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019534-02.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEN HUR PRESTES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FERNANDA RAMOS ANTONIO - SP164665

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Bem Hur Prestes em face da União Federal, visando ao reconhecimento do direito de não recolher imposto de renda sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade privada.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (id 13948102, páginas 125/127), para que a ré se abstinhasse de exigir o imposto de renda na fonte incidente sobre os benefícios recebidos pelo autor a título de complementação de aposentadoria.

Interposto recurso de agravo de instrumento pela União Federal (n.º 2004.03.00.057127-4), foi deferida parcialmente a liminar, determinando o depósito judicial do imposto de renda incidente sobre o montante pago ao autor. Posteriormente, ao recurso de agravo de instrumento foi negado provimento, diante da sentença prolatada no feito (id 13948102, páginas 158/159; e 220/222).

Ao recurso de apelação, interposto pela parte autora, foi dado parcial provimento (id 13948102, páginas 229/242). Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 28 de agosto de 2013 (id 13948109, página 46).

Requer o autor, na petição id 13948131, páginas 49/52, a liquidação do julgado no valor de R\$ 64.434,39, em julho de 2014.

Citada a União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal opôs embargos à execução n.º 0020356-39.2014.4.03.6100.

Os embargos à execução n.º 0020356-39.2014.4.03.6100 foram remetidos à contadoria judicial.

Assim, por ora, aguarde-se julgamento definitivo dos embargos à execução n.º 0020356-39.2014.4.03.6100.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

## **6ª VARA CÍVEL**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001314-06.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**

**Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO - DF12931, LUCAS AMARAL DA SILVA - DF56158**

**Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5014378-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., CHUBB RESSEGURADORA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal- 3ª Região.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012353-27.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA, CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR CORNACCHIONI - SP110679

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR CORNACCHIONI - SP110679

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Considerando o lapso temporal decorrido (ID nº 29949281), informe a Divisão de Processo Judicial Eletrônico - DPJE, no endereço eletrônico [dpje@trf3.jus.br](mailto:dpje@trf3.jus.br), comprovando nos autos, no prazo de 10(dez) dias, as providências tomadas.

I.C.

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020004-83.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### **DECISÃO**

Vistos.



Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S. A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a condenação da autoridade impetrada à liquidação do crédito tributário objeto do pedido de compensação administrativa, na forma como decidida no âmbito do Mandado de Segurança nº 0016541-44.2008.4.03.6100, distribuído ao Douto Juízo da 13ª Vara Cível Federal desta Subseção.

Sustenta ter obtido sentença de mérito, já transitada em julgado, nos autos do Mandado de Segurança nº 0016541-44.2008.4.03.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção, favorável à pretensão de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Alega que a autoridade impetrada descumpriu as decisões judiciais proferidas naqueles autos, indeferindo o pedido de compensação formulado na via administrativa.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 39992853), a Impetrante manifestou-se ao ID nº 40574183, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 969.914.691,92 e a juntada de documentos.

### **É o relatório. Decido.**

Constata-se que o objeto do presente feito é a condenação da autoridade fiscal à compensação administrativa do indébito reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 0016541-44.2008.4.03.6100, distribuído e processado pelo Douto Juízo da 13ª Vara Cível Federal, cuja sentença já transitou em julgado.

Pretende-se, portanto, que seja dado cumprimento ao direito reconhecido pela r. sentença pro lata naqueles autos.

A este respeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se nos seguintes termos:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. VIA ADEQUADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.114.404/MG. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ. 1. "A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: 'O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado')" (REsp 1.212.708/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013). 2. O mandado de segurança transitado em julgado reconheceu à empresa contribuinte restituir-se dos valores pagos a maior em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.448/88, o que legitima à recorrente a "opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor (...) pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito" (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/2/2010, DJe 1º/3/2010 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 3. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, o que afasta os preceitos da Súmula 271/STF. Precedentes. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1466607 2014.01.66428-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.)

Demais disso, no bojo do AgRg no RESP nº 1.504.337, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o mandado de segurança que declara o direito à compensação tributária é um título executivo judicial, podendo optar pela compensação ou pela restituição, carecendo de interesse de agir em posterior propositura de nova ação condenatória.

Assim, em que pese a aparente falta de interesse de agir, a competência jurisdicional para o conhecimento da demanda, nos termos do art. 516, II do Código de Processo Civil, é de atribuição do Juízo responsável pela prolação da sentença cujo cumprimento se requer. Confira-se, *in verbis*:

**Art. 516.** O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

**II** – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-a em favor da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção à Mandado de Segurança nº 0016541-44.2008.4.03.6100.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SUDI-Cível, para a redistribuição ao Douto Juízo competente, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5022932-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: METALAR ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## **DESPACHO**

### **Vistos.**

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba “Associados”.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5022885-33.2020.4.03.6100

REQUERENTE: ANTONIO RICCI, PATRICIA RICCI CARDIM, WILLIANS DE SOUZA CARDIM

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

## **DESPACHO**

### **Vistos.**

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Cumprida a determinação, retifique-se a autuação e cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 306 do CPC-2015).

Com a contestação, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido de tutela provisória.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010658-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SODECIA - AMERICA DO SUL PARTICIPACOES LTDA., INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

**Vistos.**

ID 41348186: **INDEFIRO** o pedido de ingresso na presente demanda, tendo em vista que a sentença proferida (ID 37019089) é suficientemente elucidativa quanto à ilegitimidade das entidades do sistema "S" (no caso, SESC) para figurar como parte nas demandas em que se discute a exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE, entre outros, uma vez que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Dessa forma, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para inclusão do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC como terceiro interessado, conforme os documentos juntados e incluindo os advogados mencionados nos instrumentos de mandato (ID 41348186, 41348188, 41348192 e 41348197), apenas para ciência da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a exclusão das entidades mencionadas no parágrafo anterior.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025822-50.2019.4.03.6100

REQUERENTE: APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA - SP261459

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do requerente.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, na condição de interessada, nos termos do art. 721 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004848-89.2019.4.03.6100**

**AUTOR: HIGOR BOCONCELO**

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1077/1430

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050114-25.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 33632519: Compulsando os autos, verifico nos IDS 33516140/33516142, três requerimentos: 1) 20200061850, no valor de R\$ 82.579,36 (oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), pertencente à empresa falida; 2) 20200061851, no valor de R\$ 262,85 (duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), pertencente à empresa falida, por ser ressarcimento de custas judiciais e 3) 20200061852, valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), honorários de advogado.

Tenho que a verba sucumbencial, devido seu caráter alimentar não se confunde com o valor da empresa falida, devendo ser expedida com o status LIBERADO.

Do exposto, determino que o requerimento 20200061852, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), seja retificado para exclusão do item à disposição do Juízo.

Após, vista às partes pelo prazo de dez dias.

Havendo concordância, convalidem-se as três requisições de pagamento e remetam-se ao TRF-3 para pagamento.

I.C.

**São PAULO, 10 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021008-58.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

## DESPACHO

Vistos.

Retifique-se o polo passivo mandamental, com a inclusão do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** em lugar do ente inicialmente indicado.

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte impetrante dê integral cumprimento à decisão de ID nº 40756029, sob pena de indeferimento da inicial, notadamente em relação à prova da submissão dos associados à exação combatida, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída quanto ao direito líquido e certo invocado.

Remetam-se os autos ao SUDI-Cível, para as anotações cabíveis.

I. C.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022987-26.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

IDS 32834324 e 3357231: Ante a concordância das partes em relação aos honorários periciais (ID 31646708), intime-se a autora para efetuar o depósito de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais - atualização até maio de 2020).

Caso seja requerido pela parte, defiro desde já, o parcelamento em três vezes, devendo a primeira parcela ser depositada em 10 dias, contados da publicação e as demais a cada 30 dias.

Comprovado o pagamento integral, Intime-se o perito Dr. Paulo Sérgio Guaratti, email: pericia@datalegis.com.br, para início dos trabalhos, devendo elaborar laudo conclusivo em quarenta dias a partir de sua notificação.

No prazo de dez dias, as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos.

I.C.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0076961-74.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RICARDO RICARDES - SP160416, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PERRETO, CELIA REGINA PEDICINO

### DESPACHO

IDS 33581997/39351298: Preliminarmente, retifique-se o pólo ativo excluindo-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0534-96, incluindo-se Empresa Gestora de Ativos - EMGEA - CNPJ: 04.527.335/0001-13.

Após, dê-se vista aos coexecutados pelo prazo de cinco dias, a fim de que se manifestem sobre a extinção da execução.

I.C.

**São PAULO, 12 de novembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0091423-36.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AP INDUSTRIA DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650

### DESPACHO

IDS 29087180/29089984: Compulsando os autos, verifico que o feito foi julgado desfavorável à autora AP INDÚSTRIA DE GUARNIÇÕES DE BORRACHA LTDA - ME - CNPJ: 60.578.341/0001-70.

Às fls. 198/199, prolatou-se sentença julgando improcedente a ação, condenando a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor da causa, a ser repartida entre as duas corréis.

À fl. 221, o TRF-3, manteve a sentença tal como lançada, sendo que à fl. 221, consta o trânsito da decisão em 22/12/2010.



Para o prosseguimento do feito, inclua-se ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS - AAGE, CNPJ: 14.891.472/0001-96, como terceiro interessado.

Observo que a integralidade dos depósitos efetuados na conta judicial 0265-005.00142028-6 devem ser convertidos em renda da corré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 00.001.180/0002-07 e considerando que por duas vezes foram elaborados alvarás e posteriormente cancelados, determino que no prazo de quinze dias informe os dados bancários para transferência do numerário (banco, agência, conta corrente).

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício a CEF - AG. 0265, para no prazo de dez dias transferir o dinheiro.

Fica indeferido o requerimento para transferência do valor em favor da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, uma vez que o titular da verba é a corré ELETROBRÁS S.A. e não seus advogados, posto não se tratar de sucumbência.

Concedo dilação de prazo por quinze dias, para a parte ré requerer a execução dos honorários advocatícios.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5020619-73.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALINA CONCEICAO DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NATALINA CONCEIÇÃO BRITO** contra ato originalmente atribuído ao **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso protocolado administrativamente, no prazo de dez dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.

Relata ter interposto, em 20.07.2020, recurso administrativo em face da decisão que indeferiu seu pedido de benefício assistencial de Amparo ao Portador de Deficiência.

Informa que o recurso não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 500,00, pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 40248607, deferindo em favor do Impetrante os benefícios da gratuidade processual e intimando-lhe para retificação do valor da causa, do polo passivo mandamental e a apresentação de documentos.

Ao ID nº 41684259, a Impetrante requereu a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 1.045,00, a substituição da autoridade impetrada pelo **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - LESTE** e a juntada de documentos.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 41684259 e os documentos que a instruem.

Verifico que, instada a regularizar o valor da causa, a Impetrante requereu a alteração para o importe correspondente a uma prestação mensal do benefício previdenciário, ou seja, o valor de R\$ 1.045,00.

Tenho, todavia, que o critério adotado não encontra fundamento legal.

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Conforme o art. 29, §2º da Lei nº 8.213/91, o valor do salário de benefício não será superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição. O art. 2º da Portaria nº 914/2020 do Ministério da Economia estabeleceu como valor máximo do salário de contribuição e de benefício o importe de R\$ 6.101,06.

Segundo o §2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação foi por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Ante a informação apresentada por ocasião da emenda, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para R\$ 12.540,00.

Tendo-se em vista que a Impetrante é beneficiária da gratuidade processual, prossigo.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)*

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª Instância) em 20.07.2020 (ID nº 41684266).

Entretanto, os documentos apresentados não permitem a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Remetam-se os autos ao SUDI-Cível para retificação do polo passivo, substituindo-se a autoridade impetrada pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE**.

Retifique-se o valor da causa junto ao sistema eletrônico processual para o importe de R\$ 12.540,00.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: MIGUELALVES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.s

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIGUELALVES DA COSTA** contra ato atribuído ao **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido protocolado administrativamente.

Relata ter interposto, em 08.04.2020, recurso administrativo em face da decisão que indeferiu a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa que, até o presente momento, o recurso não apresentou qualquer movimentação administrativa.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, pugnano pela concessão da gratuidade a Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 38580225, intimando o Impetrante para regularizar a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa e comprovando documentalmente a situação de hipossuficiência econômica invocada.

Ao ID nº 39954571, o Impetrante requereu a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 2.062,42 e apresentou documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 39973186, deferindo em favor do Impetrante a gratuidade da Justiça e arbitrando o valor da causa no importe de R\$ 24.749,04.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)***

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª Instância) em 08.04.2020 (ID nº 38524506).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5011614-69.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARISTELA MIRANDA BARBARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

#### **Vistos.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 13 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022799-62.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3º REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARTHUR LUNGDRÉN TECIDOS S. A. – CASAS PERNAMBUCANAS** contra ato atribuído ao **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de apontar como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal os débitos consubstanciados nos processos administrativos de números 10136.941.943/2019-21, 10136.941.939/2019-62 e 18186.821384/2017-99, expedindo, imediatamente, em favor da Impetrante, a certidão requerida.

Narra que, após obter decisão favorável no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação à obtenção de certidão de regularidade fiscal, recebeu da autoridade impetrada resposta negativa à expedição, em razão de pendências constantes em seu relatório de situação fiscal, referentes **(i)** a débitos de contribuições previdenciárias patronais, segurados e terceiros; **(ii)** divergência de valores entre GFIPs e GPS; e **(iii)** as CDAs referentes ao PA nº 10136.941943/2019-21 (inscrição nº 80.6.19.232452-73) e ao PA nº 10136.941939/2019-62 (inscrição nº 80.7.19.074933-20).

Alega que as inscrições em dívida ativa de números 80.6.18.0006440-13 e 80.7.18.0002709-19, originárias do Processo Administrativo nº 18186721384/2017-99, dizem respeito a débitos de PIS e COFINS das competências de agosto/2015 e janeiro/2016, sendo impugnados no âmbito da Ação Anulatória nº 5023200-66.2017.4.03.6100, no bojo da qual foi prolatada sentença de anulação dos créditos referentes ao período entre agosto de 2015 a janeiro de 2016; e, posteriormente, exigidos no âmbito da Ação de Execução Fiscal nº 5002767-52.2018.4.03.6182, garantida por apólice oriunda da ação anulatória, renovada recentemente.

Sustenta ter sido reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 5019191-90.2019.4.03.6100, em sede liminar e de sentença de mérito, que os objetos dos processos administrativos números 10136.941943/2019-21 e 10136.941939/2019-62 não poderiam constituir óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal, pela impossibilidade de incidência de multa de mora face ao recolhimento das contribuições no trintídio do art. 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96,

Aduz que os débitos impugnados no Mandado de Segurança nº 5019191-90.2019.4.03.6100 são inexigíveis como um todo, haja vista que a autoridade fiscal não teria procedido à lavratura de auto de infração para constituir os débitos decorrentes da revogação da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0016495-11.2015.4.03.6100, que, até 08.03.2016, assegurava à Impetrante a suspensão da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tornando, assim, insubsistente, a exigência de multa de mora.

Defende que a multa de mora também deve ser afastada pela ocorrência da denúncia espontânea referente ao pagamento dos tributos.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ao ID nº 41661247, a Impetrante alegou que a autoridade impetrada aceitou o endosso do seguro-garantia apresentado nos autos da Execução Fiscal nº 5002767-52.2018.4.03.6182, referente às CDAs números 80.6.18.0006440-13 e 80.7.18.0002709-19, determinando a adoção de providências para a averbação da garantia nas inscrições respectivas. Requeru, ainda, a juntada de documentos, incluindo a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, acolho o aditamento representado pela petição de ID nº 41661247 e os documentos que a instruem.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

A Impetrante pleiteia em caráter liminar a imediata obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Comefeito, o direito à expedição da certidão de situação fiscal é regulamentado pelo Código Tributário Nacional, nos termos de seus artigos 205 e 206:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Portanto, "(...) há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal" (cf. TRF-3, ApCiv nº 5016458-54.2019.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 04.09.2020, DJ 14.09.2020).

A narrativa inicial se destina a combater a decisão administrativa proferida em 26.10.2020 pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito do requerimento nº 20200293907, relativo à obtenção de certidão de regularidade fiscal conjunta (RFB/PGFN), de teor seguinte (g. n.):

"1. Cuida-se de requerimento de certidão de regularidade fiscal, em que (i) informa-se acerca do oferecimento de endosso do seguro-garantia às inscrições 80618006440-13 e 80718002709-19, objeto do PA 18186 721384/2017-99; e (ii) insiste-se nos mesmos fundamentos de três requerimentos anteriores, todos indeferidos, em vista de pendências relativas às inscrições de nº 80 6 19 232452-73 (PA 10136 941943/2019-21) e 80 7 19 074933-20 (PA 10136 941939/2019-62).

2. Relativamente às inscrições 80618006440-13 e 80718002709-19, a requerente foi intimada por esta PRFN-3 em 12/08/2020, para comprovar a renovação do seguro-garantia, que venceria em 10/10/2020. Não se dignou de atender à intimação e, assim, em 15/10/2020 restabeleceu-se a exigibilidade de ambas as inscrições. Somente em 16/10/2020 a requerente protocolou petição em Juízo, informando acerca da realização do endosso. Pois bem: houvesse a requerente respondido à intimação desta PRFN-3, por meio do órgão de Auditoria da Dívida Ativa com atribuição para controle de garantias e demais causas de suspensão se exigibilidade, a situação das inscrições talvez sequer tivesse se alterado, caso o endosso atendesse os requisitos legais. Como não o fez e preferiu manifestar-se somente em Juízo, caberá ao órgão de representação desta PRFN-3 analisar se de fato os ditos requisitos encontram-se presentes. Note-se, ademais, que o requerimento de certidão tampouco é a sede adequada para a regularização de pendências perante o Fisco; trata-se, antes, de requerimento destinado a atestar o atual estado do acervo do contribuinte. **Assim, o contribuinte deverá aguardar a análise por parte do órgão competente, que oficia perante o Juízo perante o qual o endosso foi oferecido, para que se verifique se o mesmo atende os requisitos legais.**

3. No que toca às inscrições 80 6 19 232452-73 (PA 10136 941943/2019-21) e 80 7 19 074933-20 (PA 10136 941939/2019-62), não há nada de novo a ser acrescentado. Conforme exposto nas decisões dos requerimentos anteriores, bem como nos despachos dos PAs em questão, **a retificação de ambas as inscrições deu-se em vista de valores que não foram abrangidos pela decisão proferida no MS 0016495-11.2015.4.03.6100, em que se escora a requerente.** Logo, uma vez retificadas as inscrições, encontram-se as mesmas hígidas.

4. Pelo exposto, indefiro o requerimento." (ID nº 41561204, pág. 01).

A decisão administrativa se funda (i) no vencimento da validade do seguro-garantia que assegurava os débitos referentes às inscrições 80.6.18.8006440-13 e 80.7.18.002709-19; e (ii) na composição das inscrições de números 80.6.19.232452-73 e 80.7.19.074933-20, que teriam sido retificadas em razão da existência de valores que não teriam sido abrangidos pelas decisões proferidas no âmbito do Mandado de Segurança nº 0016495-11.2015.4.03.6100.



No que tange ao primeiro ponto, verifica-se que a garantia é tratada no âmbito da Execução Fiscal nº 5002767-52.2018.4.03.6182, no bojo da qual a União Federal apresentou manifestação superveniente à propositura da presente demanda e, portanto, aos atos praticados na esfera administrativa.

Na manifestação em alusão (ID nº 41661249, págs. 09-12), há aceitação parcial do endosso do seguro, com requerimento para que a Impetrante, então, Executada, proceda à retificação do endereço registrado, para conformação à Portaria PGFN nº 164, de 27.02.2014.

Aparentemente, foram adotadas providências para a averbação do seguro-garantia sobre as inscrições de números 80.6.18006440-13 e 80.7.18002709-19 (ID nº 41623024); entretanto, a análise judicial quanto à regularidade do seguro-garantia e dos endossos subsequentes, bem como a determinação dos seus efeitos compete ao Juízo perante o qual a garantia foi apresentada.

A impetrante também sustenta a existência de sentença de procedência no bojo de ação anulatória. Entretanto, não há prova de seu efetivo trânsito em julgado. Ainda, em relação à determinação ao ID nº 41562216, não se olvide que compete ao Juízo prolator garantir o cumprimento de suas próprias decisões.

Por sua vez, no que diz respeito aos fundamentos do tópico “3”, não constato a verossimilhança das alegações, nesta sede de cognição sumária.

Em que pese as alegações da Impetrante no sentido de que os débitos diriam respeito à multa de mora referente ao recolhimento de PIS e COFINS no período de apuração de julho de 2015, período no qual a exigibilidade das contribuições estaria suspensa por decisão judicial, não há provas suficientes que subsidiem a tese aventada.

Nota-se que a Impetrante impetrou o Mandado de Segurança de autos nº 0016495-11.2016.4.03.6100 em 20.08.2015, objetivando “*suspender a exigibilidade do valor correspondente à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS*” (ID nº 41562577, pág. 15), obtendo liminar favorável à pretensão em 21.08.2015 (ID nº 41562577, pág. 370), sendo a autoridade impetrada notificada após 24.08.2015, data do ofício expedido para cumprimento da decisão em alusão (ID nº 41562577, pág. 373), sem informação do momento exato de sua concretização.

Além disso, observo que os extratos das inscrições que instruem a inicial (ID nº 4156567, págs. 39 a 42) datam de 08.11.2019, ao passo em que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como já demonstrado, afirma ter procedido à retificação das inscrições “*em vista de valores que não foram abrangidos pela decisão proferida no MS 0016495-11.2015.4.03.6100*”.

Por fim, é possível aferir que a Impetrante distribuiu o Mandado de Segurança de autos nº 5019191-90.2019.4.03.6100 para “*que os débitos/pendências objeto do presente feito não sejam apontados pela Autoridade Impetrada como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal e que, por consequência, seja imediatamente expedida a aludida certidão*” (ID nº 23171364, pág. 26).

Nesse contexto, inobstante a obtenção de decisão liminar favorável, frise-se, à expedição da certidão de regularidade fiscal, a Impetrante requereu, posteriormente, que as inscrições números 80.7.19.074933-20 e 80.6.19.232452-73 fossem canceladas, o que não foi atendido pelo Douto Juízo da 2ª Vara Cível.

Desse modo, em que pese a afirmação constante do fundamento da r. sentença de ID nº 41563208, no sentido de que “*a impetrante logrou êxito em demonstrar no que tange às alegações de que os débitos estariam extintos ou ainda, que não devem se constituir como óbices para a expedição da certidão*” (pág. 02), a concessão da segurança deu-se em julgamento ao pedido inicial, ou seja, no sentido de que os débitos objeto da impetração não constituíssem óbice à expedição da certidão, à ocasião.

Evidencia-se, assim, que não há decisão meritória que declare a extinção dos débitos ora em debate nos autos do Mandado de Segurança de autos nº 5019191-90.2019.4.03.6100, que não se presta a subsidiar, portanto, a verossimilhança das alegações da Impetrante.

Oportuno destacar que, caso o impetrante entenda que a autoridade coatora está a descumprir comando judicial proferido naqueles autos, deverá, em querendo, buscar a tutela de seu interesse perante o Juízo prolator da decisão que supostamente foi desobedecida.

Desse modo, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003361-55.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA, S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

Advogado do(a) REU: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

Advogado do(a) REU: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

#### **DESPACHO**

ID 36856941: Ciência do resultado negativo da deprecata distribuída na 1ª Vara Cível Criminal da Subseção de Araguaína/TO.

Esclareçam as rés, no prazo de quinze dias, se persiste o interesse na oitiva da testemunha Aldemar Miranda de Souza.

Após, tomem conclusos.

I. C.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024599-26.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FALCAO MEGA SALDAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, FALCAO MEGA SALDAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### **DESPACHO**

IDS 35237661/35237676: Considerando os transtornos ocasionados pela Pandemia da Covid-19.

Considerando que anteriormente a executada já havia depositada a verba honorária em favor do corréu IPEM/SP, porém de forma equivocada (via GRU - fl. 337), concedo-lhe dilação de prazo por quinze dias, a fim de que deposite a sucumbência em favor da parte supracitada, na CEF - AG. 0265, à ordem do Juízo.

Informe o beneficiário os dados necessários para transferência bancária (banco, agência e conta corrente). Prazo de dez dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício a CEF - AG. 0265, para transferência do dinheiro no prazo de dez dias.

I.C.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019435-90.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

IDS 34910254/34910287: Deverá a parte exequente cumprir o despacho ID 30174452, sem o qual é inviável a expedição do requisitório dos honorários advocatícios.

Observo que, no pólo exequente consta BANCO SANTANDER S.A. - CNPJ:90.400.888/0001-42, enquanto que no cadastro da RFB, consta BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., CNPJ:90.400.888/0001-42.

Assim, concedo dilação de prazo por trinta dias, a fim de que regularize a situação processual.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5010770-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CASA SANTALUZIA IMPORTADORA LTDA, CASA SANTALUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0024951-81.2014.4.03.6100

AUTOR: ROSAMARIA AZANHA DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443, FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

IDS 33965478/33965811: Preliminarmente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se as requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Coma concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

I.C.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057143-69.1974.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: OLIVIA GODINHO DE OLIVEIRA, JOSE PIRES GODINHO, JOAO PIRES DE JESUS, JOAQUINA DE JESUS OLIVEIRA, BENEDICTO NUNES DE OLIVEIRA, PAULINO PIRES GODINHO, BENEDICTO PIRES GODINHO, JOANA DOMINGUES JUSTO, MARIA PIRES DE CAMARGO, FRANCISCO BENEDITO DE CAMARGO, FRANCISCO DE JESUS GODINHO

Advogado do(a) REU: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526

Advogados do(a) REU: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526, CARLA MARIA ALMEIDA SEGURO - SP158704, MARIO SERGIO TOGNOLLO - SP66324

### DESPACHO

ID 38304244: Manifestem-se os habilitados, pelo prazo de 20 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011134-76.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**EXECUTADO: PIZZICATO CONFEITARIA EIRELI - EPP, JOAO BERNARDES GIL JUNIOR**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142**

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à exequente conforme determinação ID 37087603.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021079-58.2014.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A**

**EXECUTADO: MARIA PATRICIA VELIZ SAEZ**

**DESPACHO**

Tendo em vista o não pagamento voluntário pela executada, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$104,566.66, posicionado para 07/2018 observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014829-11.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: YOU INC INCORPORADORA E PARTICIPACOES S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONYTAHAN - SP391169**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014555-47.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021451-46.2010.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, TADAMITSU NUKUI - SP96298, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429**

**INVENTARIANTE: MARCELO CASSIMIRO SOARES COMERCIO DE FRALDAS - ME, MARCELO CASSIMIRO SOARES, JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES**

#### **DESPACHO**

ID 21021120: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$216.127,25, posicionado para 08/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmo ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011577-66.2012.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235**



**DESPACHO**

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 196.329,40, posicionado para 04/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmo ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5011950-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARILENE FERREIRA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON NUNES JUNIOR - SP151594

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003063-29.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: POSTAL MIGUEL STEFANO LTDA, CARMEN SILVIA DE FREITAS ALBANEZI, SIDNEI PIVA DE JESUS, CAMILA DE SOUZA VALDIVIA, FRANCISCO CARLOS DA SILVA**

**DESPACHO**

ID 21379496: Devidamente citados os corréus **Postal Miguel Stefano Ltda e Carmen Sílvia de Freitas Alvanezi** e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$256.845,48, posicionado para 05/2019 (cálculo ID 17065970), observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Em relação aos **demais requeridos**, proceda-se à pesquisa de endereço nos sistemas conveniados, conforme determinado.

Quanto ao pedido de **arresto prévio**, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005360-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SARAIVA S LIVREIROS EDITORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES - SP248790, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

**DESPACHO**

**Vistos.**

Dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto às informações apresentadas (ID 41842182).

Nada requerendo, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027316-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: AVON COSMETICOS LTDA., BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias quanto às informações apresentadas (ID 41842954).

Nada requerendo, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5022980-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PUBLIC COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

### Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Deverá a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor, bem como regularizar sua representação processual, carreando aos autos o instrumento de mandato e os atos constitutivos da pessoa jurídica impetrante.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023160-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

### Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;**

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023205-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MATOS ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS MATOS ROCHA em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando liminarmente a imediata análise de recurso administrativo diante do indeferimento de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1947120139).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Em consulta à aba "associados", nota-se que, em momento anterior à distribuição do presente mandado de segurança, foi impetrado o de nº 5003377-46.2020.4.03.6183, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal desta Subseção, a respeito do mesmo procedimento administrativo do benefício previdenciário supramencionado.

Constata-se, portanto, a prevenção do d. Juízo da 14ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar o presente mandado de segurança nos termos do art. 286, inciso II da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a seguir transcrito:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*(...)*

*III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.*

Assim, o presente mandado de segurança deve ser remetido ao Juízo prevento.

Ante a caracterização da prevenção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento da ação, ante a presença de prevenção, para determinar a remessa do feito para o M. M. Juízo da 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023165-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MONICA DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo**;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

c) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliendo que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006167-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

## DESPACHO

### Vistos.

ID 41858709: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015453-60.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RBR GESTAO DE RECURSOS LTDA, RBR CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RBR GESTAO DE RECURSOS LTDA** e **RBR CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT/SPO)**, objetivando a não inclusão dos valores a título de ISS, destacados nas faturas e notas fiscais por emitidas, na base de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no regime do lucro presumido. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, com quaisquer tributos e contribuições administradas pela SRFB.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Instada a regularizar a inicial (ID nº 37082492), as impetrantes manifestam-se ao ID nº 38319151, retificando o valor atribuído à causa, regularizando a representação processual e juntando documentos.

Proferida decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS destacado nas notas fiscais (ID nº 38711615).

Notificada, a autoridade coatora presta informações ao ID nº 38936724, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defende a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 39338362).

As impetrantes comunicam a interposição do Agravo de Instrumento nº 5027697-85.2020.4.03.0000 (ID nº 40115359), no qual é indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID nº 41236043).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A hipótese trata de mandado de segurança que objetiva afastar a incidência de tributos que a pessoa jurídica no exercício de suas atividades é obrigada ao recolhimento.

A parte impetrante juntou aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos discutidos, de forma que não há que se falar em impetração contra lei em tese.

Afasto, portanto, a preliminar de inadequação da via eleita suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

## **Das contribuições ao PIS e a COFINS**

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

*A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*



E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por interpretação analógica, tal entendimento se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO AO ISS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF-3. Ap 00168372220154036100. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. DJF: 04.04.2018).*

## Do IRPJ e da CSLL

Em que pesemos argumentos da autora, a tese adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não pode ser estendida ao IRPJ e à CSLL.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e 20 da Lei nº 9.249/1995, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. O artigo 25, por sua vez, dispõe que o ICMS integra o preço da venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta. Confira-se:

*Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;*

*II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.*

Como advento da Lei nº 12.973/2014, passou-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, in verbis:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

*§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

*§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).*

*§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

*§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.*

Tem-se, dessa forma, que a legislação incluiu os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta, com exclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A alteração legislativa, por sinal, mostra-se de acordo com a remansosa jurisprudência dos Tribunais, há muito firmada no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Assim, para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve dar-se pelo regime de tributação com base no lucro real. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg no RESP 1349161, Segunda Turma, DJE 16/09/2015).*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido. 2. Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (Ap. Civ 5001946-58.2018.4.03.6114, Relatora Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, TRF 3, 6ª Turma, p. 01.04.2019). g.n.*

*TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. - A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. - Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013). - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido. - A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, nos casos de exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Possível a utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, bem como o que pedido pela parte. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e aplicada a taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Apelações improvidas e remessa necessária parcialmente provida. (ApReeNec 5023221-42.2017.4.03.6100, Relatora Des. Federal Mônica Autran Machado Nobre, TRF 3, 4ª Turma, p. 28.03.2019)*

Dessa forma, no que diz respeito ao cômputo do ISS sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do lucro presumido, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte.

### **Da compensação**

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Comunique-se o I. Relator do Agravo de Instrumento nº 5027697-85.2020.4.03.0000.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0005084-78.2009.4.03.6100

IMPETRANTE: HEEL DO BRASIL BIOMEDICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0021775-26.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA, CIBELE ARAUJO CLEMENTE DO PRADO, GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709, CIBELE ARAUJO CLEMENTE DO PRADO - SP344181, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5009491-27.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012428-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORMOSSELHA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDUARDO ROBERTO VERDERAMO, MARIA DE FATIMA RODRIGUES VERDERAMO

### DESPACHO

Diante da não oposição pela Defensoria Pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0521787-81.1996.4.03.6100

AUTOR: RAIMUDNO PINHEIRO FALCAO, MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO - SP16351, FATIMA DA CONCEICAO FALCAO JURADO - SP131438, ISABEL TIEKO MURAKAMI DA SILVA - SP127780

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO - SP16351, FATIMA DA CONCEICAO FALCAO JURADO - SP131438, ISABEL TIEKO MURAKAMI DA SILVA - SP127780

**DESPACHO**

ID 33998245: Recebo os embargos de declaração.

Trata-se de pedido de sucessão processual no qual o terceiro interessado CLAUDINO VELLOSO BORGES NETO requerer o ingresso no polo ativo, sob alegação de ser o cessionário da empresa Smart Comércio (fl.510/513), que teria adquirido o imóvel diretamente dos representantes dos autores, conforme instrumento particular de cessão de direitos sobre imóvel, juntado às fls.507/509.

Conforme elucidado na decisão ID 33633898, os documentos apresentados para a comprovação da transferência de propriedade/direito são insuficientes, documentos particulares e cuja autenticação só se deu em 2011, muitos anos após a morte do cessionário.

Desse modo, o documento apresentado não pode ser recebido como prova documental suficiente para a sua legitimação processual, tendo em vista a sua fragilidade; assim foi facultado ao interessado que promova a comprovação do alegado pelas vias legais, seja por ação própria ou complementação da documentação, após o qual poderá legitimar-se a suceder no presente feito.

Não se nega, no decidido, o direito à sucessão, apenas se reconhece a incompatibilidade com a abertura de fase de apuração de validade documental no procedimento de usucapião. Ademais, retomando-se à decisão recorrida, como o interessado alega a posse do imóvel desde 1999, tem ele próprio a legitimidade para ingressar como nova ação de usucapião.

Pelos motivos acima, não vislumbro qualquer omissão ou contradição, e **REJEITO** os embargos declaratórios.

Ressalto ainda que, primando-se pela celeridade processual e aproveitamento de todos os atos até então produzidos, se mostra possível a substituição processual, evitando-se uma nova ação, desde que haja a concordância de todos os envolvidos.

Por este motivo, foi determinada a regularização do polo ativo, uma vez que ambos os autores são falecidos, o que extingue os mandatos de seus representantes.

Assim, concedo ao interessado o prazo de 40 dias para que apresente as provas suficientes de sua sucessão ou então habilite os herdeiros dos espólios autores, para, manifestando-se positivamente, permitir a substituição processual.

Ressalto ainda que o interessado poderá diligenciar no sentido de encontrar referência na ação de inventário quanto à alegada transação, a qual devidamente certificada pelo juízo de origem, tem potencial de servir como prova apta à sua legitimação, pois, conforme alegado pela patrona na petição ID 28758620: "foi expedido, nos Autos do Inventário de RAYMUNDO PINHEIRO FALCÃO E ARLINDA DE OLIVEIRA ESTEVES PINHEIRO FALCÃO, alvará para a comercialização do imóvel objeto da presente ação".

Em caso negativo, considerando-se a necessidade de entrega da prestação jurisdicional a quem de direito, a não regularização do polo ativo deverá ensejar a prolação de sentença, com a extinção do processo.

Intimem-se também a requerida União Federal e o Ministério Público para indicarem a concordância com a substituição, se assim requerida.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017125-33.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA ARAUJO

**DESPACHO**

ID 36675068: Indefiro o pedido de pesquisa RENAJUD uma vez que a medida constritiva não guarda proporção com o valor da dívida, em especial considerando-se os custos de eventual alienação em hasta pública, acaso exitosa a medida.

Assim intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado disponíveis, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Neste caso, proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021778-15.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINAEL DA SILVA CARDOSO

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar o andamento da carta precatória, no prazo de 60 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**MONITÓRIA (40) Nº 5010849-27.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: SERGIO RICARDO DE SOUZA E SILVA**

#### DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, não apresentou impugnação.

Considero, ademais, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.



Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019848-93.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ROGERIO BALDASSARINI MEDEIROS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA** contra **ROGERIO BALDASSARINI MEDEIROS**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 45.572,55 (quarenta e cinco mil e quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13699053 - Pág. 23).

Recebidos os autos, é determinada a citação do Réu (ID nº 13699053 - Pág. 27), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial resta infrutífera (ID nº 13699053 - Pág. 35).

Ato contínuo, são indicados novos endereços e realizadas pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis, restando infrutíferas todas as diligências subsequentes.

A decisão de ID nº 13699053 - Pág. 48 determina a citação por edital do Réu, sendo o competente edital expedido ao ID nº 13699053 - Pág. 50.

A Defensoria Pública da União oferece embargos ao ID nº 13699053 - Págs. 75/78, contestando o feito por negativa geral.

A decisão de ID nº 13699053 - Pág. 79 recebe os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitórios.

Instada, a embargada oferece impugnação aos embargos (ID nº 13699053 - Págs. 85/89).

Ao ID nº 35072846 é determinada a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica Federal por Empresa Gestora de Ativos S/A – EMGEA S/A.

Vieramos autos conclusos.

## **É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, em 20.03.2013, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes (ID nº 13699053 - Págs. 15/20), comprovante de crédito dos valores convencionados e planilhas discriminativas do débito (ID nº 13699053 - Págs. 22/22), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 (“*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria*”).

Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela parte ré, e não tendo sido demonstradas quaisquer nulidades ou abusividades no contrato, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré no pagamento de R\$ 45.572,55 (quarenta e cinco mil e quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), valor posicionado para outubro/2014, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC).

P.R.I.C.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010245-06.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ISABELE ML COMERCIO LTDA., LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE, MANOEL PAULINO DA SILVA

## **DESPACHO**

Tendo em vista a não oposição pelas partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, consolidando o valor da dívida em R\$ 2.622.100,78, posicionado para 06/2020, conforme ID 33577327.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013400-43.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: MARLI DUARTE DOS SANTOS, SUELI DUARTE DOS SANTOS, JOAQUIM DOS SANTOS FILHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012739-35.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: VERA LUCIA PAVAM PICOLO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042087-05.1988.4.03.6100**

**EXEQUENTE: EDWGES FRANCHI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO - SP104920, JOSE ROBERTO CERSOSIMO - SP21885, JOSE ONOFRE TITO - SP47008**

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5010844-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, LOCTRAF LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 41369695: **INDEFIRO** o pedido de ingresso na presente demanda, tendo em vista a ilegitimidade das entidades do sistema "S" (no caso, SESC) para figurar como parte nas demandas em que se discute a exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE, entre outros

Registre-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Dessa forma, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para inclusão do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC como terceiro interessado, conforme os documentos juntados e incluindo os advogados mencionados nos instrumentos de mandato, apenas para ciência da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a exclusão da entidade mencionada no parágrafo anterior.

Intime-se a União para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018639-91.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAVENAGHI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

### Vistos.

ID 41708617: **INDEFIRO** o pedido de ingresso na presente demanda, tendo em vista que a decisão de ID 39102934 é suficientemente elucidativa quanto à ilegitimidade das entidades do sistema "S" (no caso, SESI e SENAI) para figurar como parte nas demandas em que se discute a exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE, entre outros, uma vez que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Dessa forma, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para inclusão do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL como terceiros interessados, conforme os documentos juntados e incluindo os advogados mencionados nos instrumentos de mandato, apenas para ciência da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a exclusão das entidades mencionadas no parágrafo anterior.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028418-15.2007.4.03.6100**

**EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**EXECUTADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DE SOUZA NUNES - RJ112854, MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EXECUTADA intimada para ciência, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados pela EXEQUENTE - ID 26226978. Após, arquivem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## 8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012124-49.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO FORD SA, CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

**ID 40153729:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 39394541 contém erro material ao afirmar que a parte exequente não se manifestou no prazo, uma vez que a mesma não foi intimada para tanto.

**ID 41211466:** A União requereu a manutenção da decisão embargada.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

De acordo com a aba “Expedientes” constante nos autos, a decisão determinando a intimação das partes após o retorno da Contadoria foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 08/09/2020, com prazo para manifestação até 17/09/2020, o qual não foi observado pela parte exequente.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 40153729.**

Como trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se a respectiva decisão ID 39394541.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021832-16.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

EXECUTADO: EMELADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, RODOVIARIO BOM TRANSPORTE LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada à restituição de valores recolhidos ao INSS e ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor e ofício precatório em benefício da parte exequente (ID 15059734 – Pág. 32).

O RPV e o Precatório foram integralmente pagos (ID 25462028 e 35087123).

A parte exequente concordou com a extinção da execução (ID 41089980).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

**RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) Nº 5022923-45.2020.4.03.6100**  
**REQUERENTE: RAZZO LTDA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LUANAMARA PANE - SP116796**

**REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022358-81.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: ALEXANDRA LEAL MUSA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO), PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022987-55.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEM BARATO SAO PAULO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.



Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020794-38.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: TINTAS MC LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0030186-93.1995.4.03.6100**  
**AUTOR: UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL**

**Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
3. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
4. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023023-97.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: SUPERMERCADO ROSSI NEWLTD A**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029840-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CASA DE CARNES POPULAR LTDA - ME, CLAUDIO CAMELO DE LIRA, NADIR PEREIRA PASTI FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Fica designado o dia 30/11/2020 às 16h, para realização de perícia grafotécnica nas dependências da Secretaria desse Juízo.

No prazo de 5 (cinco) dias, ficam as partes intimadas para indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) e eventuais assistentes que comparecerão ao Fórum para acompanhar a realização do ato, para fins de autorização para acessar as dependências do Fórum.

Ficam os embargantes cientificados de que deverão estar munidos dos documentos requeridos pela perita, ficando a CEF cientificada de que deverá estar munida do(s) contrato(s) original(ais) questionado(s), ou, na impossibilidade de comparecimento, poderá depositá-lo(s) no escritório da perita, a fim de possibilitar a realização do ato.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0030187-78.1995.4.03.6100**  
**AUTOR: BANDEIRANTES DISTRIB DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS S A**

**Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

3. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

4. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005280-38.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHONETE HOT-DOG LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORI - SP225968

#### **DESPACHO**

1. Determino o imediato desbloqueio das quantias bloqueadas em excesso, via BACENJUD.

2. Em relação à quantia bloqueada, efetivamente devida, determino sua transferência à conta à disposição do juízo.

3. Após, expeça a Secretaria ofício para conversão em renda da União, dos valores depositados, via DARF, com o código de receita 2864.

Coma juntada do ofício cumprido, dê-se vista à União, para manifestações, em 5 dias.

Em caso de ausência de novos requerimentos, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 15/10/2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0030184-26.1995.4.03.6100**  
**AUTOR: TREVO SEGURADORAS A**

**Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
3. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
4. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0030181-71.1995.4.03.6100**  
**AUTOR: BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
3. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
4. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014243-71.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

## DESPACHO

Manifeste-se a Infraero, em 5 dias, quanto ao alegado pela parte autora.

São Paulo, 13/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016969-18.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIANET GONZALEZ MORALES

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

REU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela por seus próprios fundamentos.

A reforma da decisão deve ser pleiteada pelas vias recursais próprias.

Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventual interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0022344-61.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A, REGINA CELIA MARTINS FERREIRA - SP122033

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifêste-se a autora, em 10 (dez), acerca da petição juntada pela UNIÃO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0022559-37.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JCS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME

### **D E S P A C H O**

Ante o decurso do prazo previsto no edital, dê-se vista à DPU, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que atue como curadora especial da parte ré.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016597-06.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDNA SERAFIM DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021296-40.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA, ALBERTO DA SILVA FRANCA, ALESSANDRA MODESTO DE FREITAS, ALEXANDRA JORGE ATALA SOUZA, ALEXANDRE DE MORAIS, ALEXANDRE MAGNO DE ANDRADE, ALOISIO AGOSTINHO, ANA MARIA SECORUM KRAUSS, ANNA SOGHOMONIAN, ANTONIO CLEDSON SARAIVA CARDOSO, ANTONIO TEIXEIRA DE PAIVA, APARECIDO YAMAMOTO, CARLOS ARAUJO BRAZ DE OLIVEIRA, CARLOS ELIAS GERAIS, CARLOS VICTOR COCOZZA FILHO, CELESTINO DA SILVA TEIXEIRA, CRISTIANE DOMINGUES DOS SANTOS BARALDI, CYNTHIA EVANGELISTA DE ALMEIDA CASAL, DALVA TEREZA VICTORELLI, DANIEL ROBERTO KNOPE, DANILO POMPEU AMALFI JUNIOR, DAPHNE CRISTINE ALVES DE LIMA, DEBORAH CLINI, EDNA DOMINGUES, EDNA MARIA DE SANTANA PRATES, EDNIR OLIVEIRA VIEIRA, EDUARDO PRADO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-02.1993.4.03.6100**

**EXEQUENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN SAYURI TERUYA - SP345503, CARLA BERNARDINI DE ARAUJO - SP172694,**

**MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0023283-17.2010.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: THIAGO FRAGA NAPOLI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0032174-37.2004.4.03.6100**  
**AUTOR: KONIG DO BRASIL LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE HYPOLITO - SP220911, PAULO SERGIO ZAGO - SP142155, CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP154836**

**REU: BAYER S.A, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**Advogados do(a) REU: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361, TAMIRES TIEZZI - SP381348, RODRIGO ROCHA DE SOUZA - SP191701-A, LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO - SP112199-A**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015475-24.2011.4.03.6100**  
**AUTOR: MAGALI APARECIDA DE GOES**

**Advogados do(a) AUTOR: KIYOMORI ANDRE GALVAO MORI - SP170258, CARLOS DANIEL GOMES TONI - SP187742**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

## ATO ORDINATÓRIO



Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005154-66.2007.4.03.6100**  
**AUTOR: BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU - SP178474, FERNANDO AUGUSTO DE CAMPOS PUPO ANHAIA LEITE - SP124278, AYRTON CALABRO LORENA - SP162242, AYRTON LORENA - SP8884**

**REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017418-44.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORLANDO COVEZZI**  
**ESPOLIO: CECILIA COVEZZI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945,**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019959-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO**



Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
3. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
4. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
5. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para requerimentos, em termos de prosseguimento, em 5 dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023215-30.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: MILTON VALERIO TAYLOR

Advogados do(a) REQUERENTE: THATIANA GHENIS VIANA - SP147079, FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO - SP163016, ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA GOBATTO - SP181512

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028814-18.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007**

**EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAULA GOMES LOUREIRO - RJ182195**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009177-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: VAGNER MOREIRA, SILVANIA SILVA SOUZA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DA SILVA - SP68168, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DA SILVA - SP68168, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DECISÃO**

A CEF requereu a intimação dos autores, ora executados, para pagamento da quantia de R\$ 9.868,66, atualizada para novembro de 2019, relativa aos honorários sucumbenciais (ID 25319682).

Os executados apresentaram impugnação à execução, informando a impossibilidade de arcarem com o referido débito, bem como requereram a concessão dos benefícios da gratuidade (ID 32387904).

A CEF pugnou pela realização de pesquisa via INFOJUD, para verificação da inexistência de declaração de imposto de renda dos autores, bem como pleiteou o deferimento de penhora mediante o sistema BACENJUD, por não ter sido garantida a execução (ID 33525706).

Os executados informaram que não declaram imposto de renda, por estarem desempregados e por não possuírem bens. Juntaram extratos bancários (ID 36496883).

A CEF reiterou seu pedido de requisição de informações via INFOJUD e penhora de ativos mediante o BACENJUD (ID 39361255).

**Decido.**

**1. Defiro** o pedido da CEF de afastamento do sigilo fiscal dos executados. Requistem-se informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda. **Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e seus advogados. Com a resposta, vista à exequente pelo prazo de cinco dias.**

**2.** Por ora, **indefiro** o pedido da CEF de penhora de ativos dos executados por meio do BACENJUD, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, especialmente, tendo em vista o pedido de gratuidade formulado, ainda pendente de análise até que sejam juntadas aos autos as declarações de IR obtidas mediante o INFOJUD. Ademais, os documentos apresentados pelos autores fornecem indícios de que se tratam, de fato, de pessoas economicamente hipossuficientes.

**3.** Decorrido o prazo para manifestação da CEF, voltem conclusos para decisão acerca do pedido de gratuidade e/ou penhora de ativos no BACENJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026322-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BINI - SP52887, JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Petição id. 35522470: Ante a concordância da parte ré, defiro o pedido. Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados nos autos, conforme sentença transitada em julgado, para a conta bancária indicada em nome da autora.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022726-90.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: TARCISO FERREIRA REIS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207**

**REQUERIDO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029821-19.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

ID 37517716:

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência do valor que não se encontra à disposição do (id. 37014360).

Não obstante a recomendação da CORE, de 22/04/2020, o deferimento de pedidos dessa natureza implica em atraso no andamento dos feitos, que, efetivamente, necessitam da atuação do Judiciário, o pleito será deferido somente quando comprovada excepcional dificuldade da parte em efetuar o levantamento diretamente na instituição bancária.

Por outro lado, ante a concordância da UNIÃO (id. 37599124), defiro a expedição de ofício de transferência do valor que se encontra à disposição do juízo (id. 37014361) para a conta informada na petição juntada sob o id. 37806318, observada a ordem cronológica, por não se tratar de verba de natureza alimentar.

Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da impugnação à execução apresentada pela empresa RUMO MALHA PAULISTA.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035915-66.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SADI S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GRANPISO PISOS ESPECIAIS S/C LTDA - ME, SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA, BRASMONTEC-CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

## DESPACHO

ID 37614951:

Defiro parcialmente o pedido formulado, uma vez que o valor referente à RPV não se encontra à disposição do juízo (id. 36978371).

Não obstante a recomendação da CORE, de 22/04/2020, o deferimento de pedidos dessa natureza implica em atraso no andamento de outros feitos, que necessitam, efetivamente, da atuação do Judiciário, o pleito somente será acolhido quando comprovada excepcional dificuldade da parte em efetuar levantamento diretamente na instituição bancária.

Ante a não oposição da UNIÃO, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira o(s) valor(es) depositados no presente feito (id. 27397405) para a conta pertencente à exequente.

Coma juntada do respectivo comprovante, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009717-35.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCACI ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA FERNANDES SERRAO DE CASTRO ZULLO - SP292567

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

## DESPACHO

Expeça a Secretaria ofício para transferência do valor depositado no presente feito, em benefício da advogada indicada na petição de id. 30041766.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação, em 5 dias.

Em caso de concordância, e coma juntada do ofício cumprido, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0833367-50.1987.4.03.6100  
EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre o documento juntado, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013971-77.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVETE BESSA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

### **DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, diga a CEF se possui interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Em caso negativo, deverá se manifestar nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012661-36.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DAS DORES PAES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO NAM YOUNG LEE - SP349873

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



## DESPACHO

Manifêste-se a requerente, em 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela CEF.

No mesmo prazo acima, manifeste-se a CEF, conforme requerido na petição id. 39084892.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024438-45.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RODRIGO FREITAS CARBONE

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH - DF18641

## DESPACHO

Em 5 (cinco) dias, apresente a subscritora da petição id. 40453022 substabelecimento em seu nome.

Cumprida a determinação acima, venham conclusos para análise do requerimento formulado.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019494-07.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALIUDE COELHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

## DESPACHO

Em que pese a inércia da CEF, os documentos apresentados pela autora não são aptos a comprovar a hipossuficiência alegada, tendo em vista, especialmente, o recebimento de vencimentos bruto no valor de R\$ 7.799,93 (sete mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), razão pela qual INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a autora a continuidade no pagamento dos depósitos referentes aos honorários periciais arbitrados, ficando cientificada de que a perícia só terá início após o pagamento da última parcela (id. 36139508).

No mais, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3ª, nos autos do agravo de instrumento nº 5027217-44.2019.403.0000 (id. 30015694), deve a CEF ser mantida no polo passivo do presente feito.

Int

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020083-62.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA - SP449149**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

### **DESPACHO**

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0018626-90.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOSE RICARDO FIALHO FERRER

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON CERQUEIRA KERR - SP103943

### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou ausência de requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado (id. 36115612)

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010823-29.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: GFBRASILIMPORTACAO E COMERCIO LTDA**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5031534-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAYTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, archive-se.

Int.

### 11ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 0017448-14.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: GERSON RIBEIRO PRADO

### DESPACHO

Intimada a dar regular prosseguimento ao feito, a EMGEA requereu a citação por edital do réu.

#### É o relatório.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal, mas expedidos os mandados de citação, o réu não foi localizado pelos oficiais de justiça.

#### Decido.

1. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014858-32.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O2 LED ILLUMINATION COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA, ROBERTO LUIS LOPES MAURI CARDOSO, RUBENS NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a CEF intimada para se manifestar (ID 39737479).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0043429-02.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CESAR ROBERTO FAZZOLARI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a CEF intimada para se manifestar sobre o andamento da carta precatória expedida, junto ao Juízo Deprecado (1ª Vara - Foro de Mairiporã).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019836-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FASTMIND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, RUBENS CESAR RUBINI NICOLUZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CAIRES DOS REIS - SP338036

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a executada intimada para se manifestar (ID 38918966).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018121-17.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SUDESTE ARMAZENS GERAIS E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE LOPES SAYEG - SP252813, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a executada intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, atendendo ao determinado em ID 30579694.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004875-38.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024883-20.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

EXECUTADO: BETHA-RO CONFECÇÕES LTDA - ME, MOISES GONCALVES DE FARIA, LUANA ANDRE DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA - SP113346

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA - SP113346

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA - SP113346

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a parte executada intimada para se manifestar (ID 40212966).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5012858-59.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: JOANITA RODRIGUES COSTA

### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 20 dias requerido pela parte **autora**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001544-87.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIO TADAMI SEO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE MAYER - SP95656, ROMEU PESSOA DE MELO - SP311357

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica o executado intimado para se manifestar (ID 34776833).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006388-06.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMARY VIEIRA CAMEU, ROBERTA DE CASSIA SEBASTIAO PALOS, ROSANA TONON, RENATO SOUZAMORAES, ROSENEIA BARREIRA E SILVA, REGINALDO LEITE DE CAMARGO, ROBERTO CODONHOTO, ROBERTO FORCINETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e demonstrativos de cálculos apresentados pela CEF (ID n. 35257157).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004065-23.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO FRANCO SIQUEIRA, MANOELA EMILIA DA CONCEICAO ASTOLFI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

João Catarino, Júlio Franco Siqueira, Manoela Emília da Conceição Astolfi, Maria Luiza de Oliveira Alves e Sérgio Rozani iniciaram cumprimento de sentença, referente à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS.

João Catarino, Maria Luiza de Oliveira Alves e Sérgio Rozani requereram desistência da execução, que foi homologada (ID 20884504 - 30/8/2019), remanescendo apenas os exequentes Júlio Franco Siqueira e Manoela Emília da Conceição Astolfi.

As diligências realizadas pela CEF junto aos bancos depositários das contas de FGTS resultaram negativas, conforme petição da executada (ID n. 39913768 - 08/10/2020).

### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Em razão da desistência parcial homologada, a execução prossegue apenas em relação aos exequentes Júlio Franco Siqueira e Manoela Emília da Conceição Astolfi.

A CEF trouxe informação do banco depositário das contas de FGTS dos exequentes, quanto à impossibilidade de fornecer extratos das contas fundiárias dos períodos entre 1967 e 1980, em razão do decurso do prazo de 30 anos para guarda obrigatória dos referidos documentos.

Diante da resposta do banco quanto à ausência dos extratos fundiários, a CEF não dispõe de elementos para apurar eventual valor devido, nos termos do julgado.

Caso os exequentes não possuam extratos dos referidos períodos, a execução não terá condições de prosseguir.

Assim, a parte exequente será intimada para ciência da petição da CEF e para trazer extratos que tenha em seu poder para viabilizar o cumprimento da obrigação decorrente do julgado.



Na hipótese de inexistência de extratos, a execução será extinta por ausência de título hábil.

### **Decisão**

1. Ciência à parte exequente da petição da CEF e resposta do banco depositário.
  2. Apresente a parte exequente extratos de FGTS que tenha em seu poder, referentes ao período entre 1967 e 1980.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Apresentados documentos, dê-se vista à CEF.
  4. Em caso negativo, façam-se os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014723-13.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: JORREY SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096

### **DECISÃO**

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

#### **Decido.**

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior (expedição de ofício de transferência de valores e arquivamento com fundamento no art. 921, III, do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011270-06.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE HEREDIA SOUSA - SP131844, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Para se evitar recursos desnecessários, ressalto o seguinte trecho da fundamentação: "Por fim, tendo em vista que: o objeto do agravo de instrumento, ainda sem decisão, é também o indeferimento do destacamento dos honorários contratuais; a empresa encontra-se em processo de falência e; o pagamento do precatório ainda não ocorreu, a deliberação quanto à destinação dos valores será feita quando do depósito dos precatórios".

**Decido.**

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022917-38.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANALUCIA MANDACARU LOBO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO COLLAVINI COELHO - SP267102, LEONARDO PROFILI ALLEGRO - SP418527

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Decisão**

**Tutela provisória**

ANALUCIA MANDACARU LOBO ajuizou ação cujo objeto é nulidade de débito fiscal.

Narrou que a ré, ao constatar inconsistências em sua declaração de imposto de renda enviada no ano de 2014, tentou intimá-la por correio, mas ao voltar negativa a correspondência por mudança de endereço, a ré intimou por edital e, por falta de manifestação, a ré lavrou auto de infração por omissão de rendimentos, em virtude de depósitos bancários sem comprovação de origem.

Alegou que tais valores não representaram fato gerador de incidência de IRPF, pois os valores apenas transitaram por sua conta corrente. Tais valores foram creditados apenas pela empresa Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, por serviços de consultoria e, para contratação de empresas terceirizadas de serviços.

Sustentou a nulidade da intimação da autora no procedimento fiscal, por afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório e do artigo 23, §1º, do Decreto n. 70.235/72. A multa tem caráter confiscatório e viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requeru o deferimento de tutela provisória “[...] para suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário consubstanciado no PA nº 10437.720946/2018-57 até que a presente ação seja julgada, determinando-se à Ré que: (a) não inscreva o nome da Autora no CADIN; bem como (b) não lhe negue a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, em virtude dos pretensos débitos fiscais sub judice, os quais; (c) não poderão ser inscritos em dívida ativa e, via de consequência; (d) cobrados judicialmente por meio de Execuções Fiscais”.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] anulando-se integralmente o suposto crédito tributário consubstanciado no PA nº 10437.720946/2018-57 e declarando-se a sua total extinção”.

## **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Os fundamentos do pedido da autora quanto ao fato gerador de incidência de IRPF são de matéria de fato e não de direito, tanto que a autora pediu produção de prova pericial para demonstrar que não houve acréscimo patrimonial e juntou mais de 600 páginas de documentos, relativos à contratos, planilhas de cálculos, listas de pagamentos, entre outros documentos.

Não se faz possível conferir, em antecipação da tutela, toda esta documentação para extrair a existência ou não de erro cometido pela autoridade fiscal.

Vale ressaltar, que a probabilidade do direito é contrária à autora, uma vez que a declaração da autora confrontada com movimentações bancárias e informações do sistema informatizado da ré na via administrativa, que constatou divergências, por este motivo é que a autora foi intimada para juntar documentos.

Diante desta situação que é de fato, não se pode extrair a probabilidade do direito.

Em relação à nulidade da intimação por edital, a autora alegou que ela deveria ter sido pessoalmente intimada e que não constou o recebedor do AR, pois ele estava apócrifo.

Constam nos AR's juntados o carimbo do correio e rubrica do carteiro, acompanhados da informação de mudança de endereço no campo específico (nums. 41655976-41655981).

Não há qualquer irregularidade nesses documentos e a autora nada informou sobre a efetiva mudança de endereço ou ausência do domicílio.

O artigo 23, §1º, do Decreto n. 70.235/72 autoriza a intimação por edital quando frustrados quaisquer das tentativas previstas pelo *caput* do artigo.

Não há obrigatoriedade de novas tentativas de intimação por outros meio previstos pelo artigo 23 do Decreto n. 70.235/72, anteriormente à intimação por edital.

O que se depreende é que a intimação por edital foi efetuada, porque a tentativa de intimação pelo correio foi frustrada por mudança de endereço.

Na época da tentativa de intimação da autora, estava vigente o Decreto n. 3.000/1999, cujos artigos 29 e 30 determinam a obrigatoriedade de comunicação à Receita Federal a respeito da alteração de endereço ou ausência do domicílio.

Não é possível saber se a autora comunicou ou não a ré tempestivamente sobre mudança de endereço ou ausência do domicílio.

O AR juntado ao num. 41655478 comprova a intimação da autora a respeito da lavratura do auto de infração e conclusão do procedimento fiscal, no endereço indicado na petição inicial, em 17/08/2018.

Nesta data foi aberto prazo para impugnação, nos termos dos artigos 5º, 15, 16 e 17 do Decreto n. 70.235/72 (num. 41655473). O artigo 59 do Decreto n. 70.235/72 autoriza a apresentação da alegação de nulidade do processo administrativo.

Nesta análise sumária dos documentos juntados, não se verifica a ocorrência de ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório.

### **Multa confiscatória, desproporcional e irrazoável**

Quanto à razoabilidade, proporcionalidade ou caráter confiscatório do valor da multa, embora não haja determinação sobre qual o patamar máximo para que se considere determinada sanção abusiva, o Supremo Tribunal Federal já admitiu a aplicação de multa tributária à razão de 80% sobre o valor do tributo (RE 241.074/RS).

No presente caso, a multa aplicada em 75%, conforme o artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, não excede o limite do razoável, e não pode ser considerada abusiva ou confiscatória (num. 41655473 – Pág. 6).

Por fim, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos, afirmou a ausência de caráter confiscatório, ou de desproporcionalidade de multa aplicada no patamar de 75%, assim como a ausência de violação ao exercício do direito de petição:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DE COMPENSAR CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. ART. 18, §4º, DA LEI N. 10.833/2003. PRINCÍPIOS DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA, DO NÃO-CONFISCO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Insurge-se a apelante contra a cobrança de multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) imposta com fundamento no artigo 18, §2º, da Lei n. 10.833/2003 na redação original, tendo em vista a apresentação de Declarações de Compensação, no período de 09/12/2003 a 17/12/2004, consideradas indevidas, em virtude de o crédito declarado ter natureza não-tributária.

- In casu, a multa teve origem na lavratura de auto de infração, em decorrência da apresentação de Declarações de Compensação, em que a ora apelante pleiteou a utilização de crédito oriundo de títulos denominados "Obrigações da Eletrobrás" e de crédito decorrente de ação indenizatória para compensação com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

- A aplicação de multa isolada em razão da apresentação de Declaração de Compensação com vistas à utilização de créditos não-tributários está prevista no ordenamento desde a edição da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, vigente à época da apresentação das DCOMP's.

- Na vigência da Lei n. 11.051/2004, a tentativa de compensação de direitos creditórios de natureza não-tributária não deixou de ser sancionada, passando apenas a estar incluída dentre as hipóteses que caracterizam compensação não-declarada (artigo 74, §12, I, e, da Lei n. 9.430/1996), que também enseja a imposição de multa isolada, nos termos do artigo 18, §4º, da Lei n. 10.833/2003, com redação dada pela Lei n. 11.051/2004.

- Não se verifica a alegada violação ao exercício do direito de petição, insculpido no artigo 5º, XXXIV da Constituição, uma vez que tal direito não é absoluto, devendo ser exercido nos limites legais. Assim, tendo sido estabelecido pela lei o rol de condutas que ensejam a aplicação da multa isolada, afigura-se despropositado o afastamento pretendido pela apelante, a partir da simples alegação de que a sanção cominada teria o condão de inibir a iniciativa dos contribuintes.

- Também não deve ser acolhido o pedido de redução do patamar da multa imposta, mediante aplicação dos princípios do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

- A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que a multa punitiva fixada em patamar inferior a 100% (cem por cento) não viola o princípio do não-confisco, uma vez que constitui sanção, não podendo ser fixada em patamar diminuto, dado seu caráter pedagógico.

- Por fim, não merece acolhimento o pedido de redução da multa para 50% (cinquenta por cento), por aplicação de lei posterior mais benéfica ao contribuinte, consistente no §17, do artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, uma vez que tal dispositivo, que estabelece multa isolada de 50% (cinquenta por cento) aplica-se às hipóteses de compensação não-homologada, enquanto que o caso em tela trata de hipótese específica, qualificada como compensação indevida, não-declarada.

- Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2308731 - 0052780-14.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019)

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à antecipação da tutela.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela provisória** de suspensão da “[...] exigibilidade do suposto crédito tributário consubstanciado no PA nº 10437.720946/2018-57 até que a presente ação seja julgada, determinando-se à Ré que: (a) não inscreva o nome da Autora no CADIN; bem como (b) não lhe negue a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, em virtude dos pretensos débitos fiscais sub judice, os quais; (c) não poderão ser inscritos em dívida ativa e, via de consequência; (d) cobrados judicialmente por meio de Execuções Fiscais”.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de substabelecimento devidamente assinado, fisicamente ou por meio de assinatura digital válida, nos termos da MP n. 2.200-2 de 2001.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022974-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## Decisão

### Liminar

ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO cujo objeto é revisão de parcelamento.

Narrou ter aderido ao PERT, com posterior pedido de revisão, pois parte dos valores era indevida, o que foi deferido. Por constar ainda divergências, a impetrante elaborou novo pedido de revisão.

A impetrante efetuou agendamento para atendimento presencial em 26/08/2020, mas por conta da pandemia, foi informado que os protocolos físicos estavam restritos tão somente à regularização de CPF, cópia de DIRPF e DIRF e parcelamentos não disponíveis pela internet.

Sustentou o direito constitucional de petição e, que a submissão do Pedido de Revisão é prerrogativa garantida pela Portaria RFB n. 719/16, sem qualquer vedação à interposição de novo pedido.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários questionados, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para o fim de compelir a D. Autoridade Impetrada a receber e dar o devido processamento do Pedido de Revisão, por quaisquer dos canais disponíveis, sem quaisquer restrições”.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão controvertida no processo é a possibilidade de apresentação de novo pedido de revisão de parcelamento.

O pedido de concessão de liminar é somente de suspensão da exigibilidade dos débitos, sob a justificativa de falta de canais de atendimento em virtude da pandemia, para apresentação do pedido de revisão.

Contudo, se os débitos estão inseridos no parcelamento eles já estão com a exigibilidade suspensa.

A revisão de débitos não pode ser confundida com a revisão de débitos parcelados, sobre os quais incidem diversos benefícios e descontos concedidos pela lei do parcelamento.

A impetrante não informou quais débitos pretende rever e nem por quais motivos eles seriam indevidos.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

*“O pedido de liminar **não comporta** acolhimento.*

*É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).*

*Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de **Políticas Públicas**. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.*

*Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal*

[...]”

Os débitos da impetrante permanecem com a exigibilidade suspensa enquanto estiverem inseridos no parcelamento.

A revisão desses débitos cabe à autoridade impetrada.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **indeferir o pedido liminar** de suspensão de exigibilidade de débitos.

2. Emende a imperante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com o recolhimento das custas complementares. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

3. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011739-37.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Processo redistribuído da 7ª Vara Previdenciária.

**JOSÉ FRANCISCO DA COSTA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ** cujo objeto é análise de processo administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada possui endereço em Santo André/SP.

A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, e não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Esta questão da competência para julgamento do mandado de segurança foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do §2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007114-50.2018.4.03.0000, 5004678-21.2018.403.0000, 5001467-74.2018.403.0000 e 5005525-23.2018.403.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007114-50.2018.4.03.0000, proferido pela Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 21/06/2018, disponibilizado no DJE de 27/06/2018, tem a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

**A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.**

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

**No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.**

Conflito improcedente.

(sem negrito no original).

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019611-69.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

### **S E N T E N Ç A**

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] assegurar o direito da Impetrante de não recolher o PIS e a COFINS sobre o montante relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais [...] bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos (Súmula 213 do STJ) desde os últimos 10 anos anteriores à propositura da presente demanda [...]".

O processo foi suspenso em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 18 em 14 de agosto de 2008.

A impetrante requereu o prosseguimento do feito em petição protocolada em 14 de maio de 2019.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ausência de direito líquido e certo à compensação, bem como de perda do prazo de exercício de compensação dos valores em data anterior ao quinquênio que antecedeu a impetração.

No mérito, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

#### **Preliminar de ausência de direito líquido e certo**

Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois os atos ilegais praticados pela autoridade apontada como coatora no exercício de atribuições decorrentes do regime público podem ser combatidos por meio do mandado de segurança.

A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado.

#### **Preliminar de mérito prescrição quinquenal**

A impetrante requereu a compensação dos valores recolhidos nos 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A ação foi ajuizada em 2008.

O prazo prescricional é de cinco anos, a teor dos artigos 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 3º da Lei Complementar n. 118 de 2005. A respeito deste último dispositivo normativo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, firmou a incidência do novo entendimento a partir das ações de repetição de indébito ajuizadas após a entrada em vigor da Lei n. 118 de 2005, que ocorreu em 09 de junho de 2005 – portanto, anterior a esta demanda.

#### **Mérito**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 574.706, determinou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais. Aduziu a Ministra Cármen Lúcia em seu voto:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na ‘fatura’ é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

Em que pese os fundamentos terem sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.



III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.*

### **Compensação**

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e depende de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais no momento. Atualmente existe a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que hoje é a taxa SELIC.

### **Decisão**

Diante do exposto, **reconheço a prescrição** das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da presente ação. **Acolho parcialmente** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **rejeito** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente ou judicialmente, após o trânsito em julgado; e estas se darão de acordo com as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019213-17.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCOS JOSE ONDEI NUNES, MARCIA MARQUES NUNES

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILMAR ANTONIO DO PRADO - SP85682, MARIANA ONDEI NUNES - SP409919

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILMAR ANTONIO DO PRADO - SP85682, MARIANA ONDEI NUNES - SP409919

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

### **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte Embargante a manifestar-se quanto a impugnação apresentada pela parte embargada, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015636-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JORGE PEREIRA LEE

### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20** dias requerido pela parte **exequente**.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5009575-28.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0022483-81.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE ASSIS

### **DESPACHO**

A exequente requereu a penhora do veículo localizado no sistema Renajud.

Foi expedido mandado de penhora, constatação e avaliação, que retornou negativo em razão de não ter sido localizado o veículo penhorado.

A exequente requereu a expedição de Ofício ao DETRAN/SP para tentativa de localização do veículo.

#### **É o relatório.**

Cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o devedor e o bem penhorado. Isso em razão de a diligência estar ao alcance da parte.

#### **Decisão.**

1. Indefiro o requerido pela exequente quanto à expedição de ofício ao DETRAN/SP.

2. Arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025468-59.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALBERTO DE ANDRADE

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Se não houver manifestação da CEF adequada para prosseguimento do feito, faça conclusão para extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005736-95.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH LEBELSON SZAFIR, GABRIEL SZAFIR, MERCANTILE IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR - SP150489

### **DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000516-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: MILMAR TRANSPORTES EIRELI, ROBSON MACEDO, LUCIANE MACEDO ROCHA, DENISE MACEDO, SERAFIM MACEDO NETO

### DESPACHO

Os executados ROBSON MACEDO e DENISE MACEDO, embora validamente citados não pagaram a dívida e nem ofereceram embargos à execução.

As executadas LUCIANE MACEDO ROCHA e MILMAR TRANSPORTES EIRELI, foram citadas por hora certa, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça (ID 21503609), porém, até a presente data não foi expedida Carta de Citação, nos termos do artigo 254 do CPC.

Quanto ao executado SERAFIM MACEDO NETO, foi informado à Oficial de Justiça que o executado faleceu em 24/01/2017.

#### É o relatório.

A morte é causa de suspensão processual, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### Decido.

1. Suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I do CPC, fim de que a exequente promova a regularização do polo passivo.

Prazo de 60 dias.

2. Com a manifestação, ou findo o prazo, retorne à conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5029753-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SONIA MARIA KABA PARDO

## DESPACHO

Melhor analisando o processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

### **Decido.**

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966/2013.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002202-07.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOXING SPORTLINE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI - SP207160, CLEBERSON ROBERTO SILVA - DF12883

## ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) do cumprimento ao Ofício de Conversão expedido (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC e conforme decisão profêrida Id 38297692).

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019860-12.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO FERRARI MATOS, JOAO PAULO DE OLIVEIRA FONSECA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1158/1430

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

### **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002354-23.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROCA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP, LEDA MARIA DOS SANTOS, VERONICA LILIAN DE CASTELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015343-61.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLETE LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelante(s) intimada(s) a apresentar(em) manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020138-13.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE:ANALUCIA PORTUGAL SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

### **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte embargante sobre a impugnação da embargada.

MONITÓRIA (40) Nº 0019258-19.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: CARLOS EDUARDO BASILE

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019258-19.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: CARLOS EDUARDO BASILE

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

### **9ª VARA CRIMINAL**



PACIENTE: CONFECÇOES DE ROUPAS VITADINY LTDA - EPP, LEE CHANG KYUN, SUN MYUNG LEE, ANDRE SHIN

Advogado do(a) PACIENTE: FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO - SP107730  
Advogado do(a) PACIENTE: FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO - SP107730  
Advogado do(a) PACIENTE: FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO - SP107730  
Advogado do(a) PACIENTE: FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO - SP107730

IMPETRADO: DELEGADA DE POLÍCIA TITULAR DA 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DPPC

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO YAMAGAMI ABRAHÃO **em favor de CONFECÇÕES DE ROUPAS VITADINY LTDA., LEE CHANG KYUN, SUN MYUNG LEE E ANDRÉ SCHIN**, todos qualificados nos autos, apontando como autoridade coatora a DELEGADA DE POLÍCIA TITULAR DA 1ª DELEGACIA DO DPPC (Divisão de Investigações sobre crimes contra a administração).

Sustenta que os pacientes estão sendo investigados nos autos do inquérito policial n. 1519384-21.2020.8.26.0050 e seu apenso de pedido de busca e apreensão n. 1517091-29.2020.8.26.0228, por suposto crime de fraude à licitação, que já teria sido investigado pelo Ministério Público Estadual e por outras autoridades, sendo objeto de arquivamento. Afirmou que o mencionado inquérito policial e o pedido de busca e apreensão formulado pela autoridade coatora restam absolutamente carentes de justa causa. Requereu, liminarmente, o trancamento do inquérito policial e posteriormente, seja confirmada a liminar como arquivamento definitivo do inquérito policial (ID 41619930).

Acompanham a petição inicial: A) cópia do despacho proferido na Notícia de Fato n. 1.34.001.003745/2020-39 pelo Ministério Público Federal, encaminhando os autos que foram instaurados para apurar eventual crime tipificado no artigo 26 da Lei n. 8.666/93, consubstanciado na dispensa de licitação n. 62/2020 em favor da empresa Confecções de Roupas Vitadiny (ID 41620269); B) cópia da portaria de instauração de inquérito policial para apuração de eventual delito de fraude a licitação e do ofício n. 735/2020 da lavra do Senador Major Olímpio que a originou (ID 41620281); C) cópia de promoção de arquivamento de inquérito civil PJPP-CAP 265/2020-2 pelo Ministério Público Estadual de São Paulo instaurado para apuração de possível irregularidade na dispensa de licitação no processo de compra n. 53/2020 (ID 41620286); D) cópia parcial de relatório de investigação relativa ao IP 42/2020 (ID 41620291); E) cópia da decisão proferida pelo DIPO 3 – Seção 3.1.2 no inquérito policial n. 1519384-21.2020.8.26.0050 determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara de Crimes Tributários; F) petição da lavra do impetrante informando o arquivamento do inquérito civil nos autos do IPL 1519384-21.2020.8.26.0050; G) cópia parcial do IPL 1519384-21.2020.8.26.0050, contendo manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo requerendo seja declinada a competência e remetidos os autos à Justiça Federal (ID 41620618); H) cópia da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Crimes Tributários, remetendo os autos à Justiça Federal (ID 41620633); I) atestado de capacidade técnica da empresa Confecções de roupas Vitadiny Ltda.

No ID 41673516, o impetrante informou que os autos do inquérito policial 1519384-21.2020.8.26.0050 foram distribuídos à 4ª Vara Federal Criminal sob n. 5005898-67.2020.4.03.6181, requerendo que o *Habeas Corpus* seja apreciado pelo mesmo Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, observo que os autos do mencionado inquérito 1519384-21.2020.8.26.0050 foram redistribuídos nesta Justiça Federal sob n. 5005898-67.2020.4.03.6181, posteriormente à distribuição do presente *writ*, o que torna este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal prevento para análise de ambos os feitos, conforme estabelecemos artigos 75 e 83 do Código de Processo Penal.

Assim, solicite-se à 4ª Vara Federal Criminal o envio do mencionado inquérito policial ao SEDI para redistribuição a este Juízo, com urgência.

Verifico que a pessoa jurídica de direito privado Confecções de Roupas Ltda. não pode configurar como paciente, haja vista que o remédio constitucional visa apenas proteger a liberdade de ir e vir, a qual não está em jogo em relação à empresa, apenas a seus sócios e demais pacientes (cf. STJ, HC 92921/BA).

Assim, providencie a Secretaria a correção no polo passivo do presente feito, a fim de excluir a pessoa jurídica Confecções de Roupas Ltda., permanecendo apenas os pacientes pessoas físicas.

Tendo em vista que o inquérito policial objeto deste *Habeas Corpus* acabou de ser remetido para a Justiça Federal, sendo necessária ainda a análise da eventual competência deste Juízo para apuração dos fatos, questão esta que influi de maneira direta no julgamento do *writ*, postergo a análise do pedido liminar para momento posterior à decisão acerca do tema no inquérito policial.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(Documento assinado digitalmente)*

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5005966-17.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ORDENANTE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORDENADO: BLEDAR DOMI

Advogados do(a) ORDENADO: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481

### ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA à defesa constituída pelo extraditando BLEDAR DOMI do interrogatório designado para o dia **04 de DEZEMBRO de 2020 às 14:00 horas**, por videoconferência.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001497-59.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO MARCH

Advogado do(a) REU: JANAINA MACIEL DE LIMA MONTEIRO - SP438607

Advogados do(a) REU: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798, JANAINA MACIEL DE LIMA MONTEIRO - SP438607

### DECISÃO

Vistos.

**ID 40761192:** Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela defesa do acusado **MAURÍCIO MARCH**, requerendo seja deferida a oitiva do advogado MARCOS ROBERTO MONTEIRO como testemunha de defesa. Sustenta que, em cumprimento ao estabelecido no artigo 207 do CPP, o acusado autorizou a oitiva do advogado, desobrigando-o do sigilo profissional (ID 40761192). Juntou no ID 40761197 carta de próprio punho do acusado.

Decido.

O pedido de reconsideração não comporta deferimento.

Ainda que o acusado tenha autorizado o depoimento, desobrigando o advogado do dever de sigilo profissional, cumprindo o exigido pela exceção estabelecida na parte final do artigo 207 do CPP, é certo que o causídico permanece atuando como procurador do acusado nestes autos.

Não se pode admitir que a mesma pessoa possa atuar como procurador da parte e testemunha, pois, claro é que o procurador, por sua atuação na relação processual, possui interesse que a sentença seja favorável à parte, no caso o réu, carecendo, assim, do predicativo necessário da neutralidade para testemunhar.

Nesse sentido:

“ *PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO ATACADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECÊ-LA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E EXTIRPAÇÃO DAS CONVERSAS GRAVADAS. FALTA DE INTERESSE E DE UTILIDADE DA IRRESIGNAÇÃO NO PARTICULAR. NÃO CONHECIMENTO. OITIVA DE ADVOGADO. CAUSÍDICO QUE NÃO ATUA NA DEFESA DO IMPETRANTE NO PROCESSO PENAL DE QUE SE CUIDA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI DELITIVO. IMPETRANTE MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. Não se conhece da pretensão de trancamento da ação penal se não foi a matéria decidida no acórdão tido como coator. 2. Reconhecida pelo juízo de primeiro grau a ilicitude de interceptação telefônica do número do advogado do impetrante e extirpada dos autos as conversas gravadas, não há interesse e nem utilidade no pleito que, nesta via, não merece conhecimento. 3. Não há nulidade na oitiva de um outro advogado, como testemunha, se não é ele causídico do impetrante-paciente no processo penal de que se cuida. 4. Não é ilegal a prisão preventiva que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo impetrante, qual seja, o modus operandi delitivo e a constatação de ser membro de facção criminosa no Estado de Santa Catarina, demonstrando a necessidade do encarceramento para a garantia da ordem pública. 5. Impetração parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada a ordem.(...)” (STJ, HC 392604, Sesta Turma, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 14/08/20)”*

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração formulado pela defesa.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intinem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000881-50.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOHAMED KASSIM SMAILI

Advogados do(a) REU: RICARDO RIBEIRO DA SILVA - SP369217, NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488

## DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 2832991) em face de **MOHAMED KASSIM SMAILI**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 304 c.c. 297 e 299, todos do Código Penal.

Segundo a exordial e o constante no IPL n.º 1778/2015-1/DELEFAZ/DPF/SP, o acusado, em 03/04/2019, teria apresentado ao Delegado de Polícia Federal René Recart, nas dependências da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, certidão de nascimento falsa para fins de comprovar sua nacionalidade brasileira. Teria ainda, em 26/05/2009 e 27/03/2015, no requerimento de emissão de passaportes, perante o Departamento de Polícia Federal, o denunciado se identificado como brasileiro, nascido em Peixe/TO, agindo com falsidade ideológica, uma vez que o denunciado é nacional libanês.

Instando a se manifestar acerca de eventual proposta de acordo de não persecução penal, o órgão ministerial sustentou o não cabimento pela ausência de confissão, agravada pela apresentação de documento falso à autoridade policial para justificar suas afirmações (ID 29013221).

A denúncia foi recebida aos 10/03/2020 (ID 29284967), tendo este Juízo entendido pelo não cabimento de ANPP ao caso, em razão de reiteração delitiva.

O acusado foi citado e intimado pessoalmente (ID 40078701) e apresentou resposta escrita à acusação no ID 40337934, por intermédio de defensor constituído (procuração nos IDs 40337943 e 40337949), sustentando a ocorrência de excludente de tipicidade erro de tipo. Requeveu ainda a oferta de ANPP e eventual remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do §14 do artigo 28-A do CPP. Arrolou três testemunhas. Juntou aos autos os documentos de IDs 40338066 a 40338564.

É a síntese do necessário.

#### **Decido.**

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.

A alegada ocorrência de erro de tipo por parte do acusado ou mesmo a suposta ausência de dolo na conduta imputada na denúncia não restaram demonstradas, devendo ser objeto de instrução processual.

Não é demais lembrar que as causas de absolvição sumária devem ser manifestas ou evidentes, o que não se verifica no caso em tela.

Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

No tocante ao pedido de remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, formulado pela defesa do acusado, **indefiro-o**, diante da impossibilidade de aplicação do §14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Isto porque a eficácia do artigo 28, *caput*, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, foi suspensa pelo Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, sob a justificativa de que “o Congresso Nacional desconsiderou a dimensão superlativa dos impactos sistêmicos e financeiros que a nova regra de arquivamento do inquérito policial ensejará ao funcionamento dos órgãos ministeriais”, a falta de tempo hábil para que os Ministérios Públicos possam se adaptar estruturalmente à nova competência estabelecida no dispositivo em questão, bem como pelo fato de que “questões operacionais simples deixaram de ser resolvidas pelo legislador; como, por exemplo, a cláusula aberta trazida no *caput* do artigo 28, ao determinar que o arquivamento do inquérito policial será homologado pela “instância de revisão ministerial”. A nova legislação sequer definiu qual o órgão competente para funcionar como instância de revisão”.

Pelo que se observa da análise da decisão proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o §14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal não pode ser aplicado, tendo em vista que a operacionalização do comando legal em questão pressupõe a sua aplicação conjunta com o artigo 28 do CPP, cujo *caput* está com a eficácia suspensa. A indicação de que a remessa dos autos deverá se dar na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal, mais especificamente à instância de revisão ministerial, no caso de insurgência do investigado contra a recusa do Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, é circunstância suficiente a indicar a impossibilidade de sua aplicação aos feitos criminais em curso, tendo em vista as razões expostas pelo Ministro Luiz Fux na decisão aqui mencionada, em especial o apontamento da inexistência de definição acerca do órgão competente para funcionar como instância de revisão.

Ademais, na decisão que recebeu a denúncia este Juízo já se pronunciou acerca da impossibilidade de acordo de não persecução penal no caso dos autos, diante dos indícios de conduta criminal reiterada do acusado (ID 29284967).

Outrossim, designo o dia **10 de Março de 2021, às 14:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, e será realizado o interrogatório do acusado.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 12, de 28 de setembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, estendendo a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência até o dia 19 de dezembro de 2020, determino que **a audiência acima designada seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

Intime-se o acusado **MOHAMED KASSIM SMAILI**, expedindo-se carta precatória, se necessário. No mandado de intimação ou carta precatória deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao seu e-mail. Na ocasião de sua intimação, deverá fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. Deverá, ainda, quando de sua intimação, ser questionado se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual aqui mencionada, bem como advertido de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências. Deverá ainda ser informado que, em caso de impossibilidade técnica, poderá comparecer pessoalmente na Sala de Audiências da 9 Vara Federal Criminal para acompanhar a audiência.

As testemunhas *Wânia Cristina de Sousa Hamade*, *Omar Mohamed Smaili* e *Mohamed Ali Smaili* deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, haja vista que a defesa não justificou a necessidade de intimação por Oficial de Justiça, conforme estabelecida o artigo 396-A do CPP.

**Intime-se** a defesa do acusado **MOHAMED KASSIM SMAILI** a entrar em contato com este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, pelo e-mail, [crimin-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:crimin-se09-vara09@trf3.jus.br), a fim de fornecer o endereço de e-mail das testemunhas para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone delas para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências. Deverá ainda ser informado às testemunhas que, em caso de impossibilidade técnica, poderão comparecer pessoalmente na Sala de Audiências da 9 Vara Federal Criminal para acompanhar a audiência.

**Intimem-se** o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, [crimin-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:crimin-se09-vara09@trf3.jus.br), no prazo de 05 (cinco) dias, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, whatsapp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas ao envio do link de acesso à sala virtual, bem como das instruções necessárias ao acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou whatsapp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *“O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório”* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Tendo em vista que foram juntadas nos autos as folhas de antecedentes do acusado (ID 31087535), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *“a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”*, **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002430-32.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGER RAMOS

## ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato ordinatório, dou ciência à DEFESA para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias, conforme determinado no termo de audiência ID40390965

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0507577-07.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente, caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 26 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0047045-59.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTO MEL VEICULOS E PECAS LTDA - ME, MAURO CIOCCOLONI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547

### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência à parte contrária àquela que digitalizou os autos, para que proceda nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 16 de novembro de 2020

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5017381-28.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ESTER DOS SANTOS BENTO REPRESENTACOES - ME, ESTER DOS SANTOS BENTO REPRESENTACOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

#### DESPACHO

Defiro a inclusão do(a) titular da empresa executada, identificado(a) no ID 33133871, ESTER DOS SANTOS BENTO - CPF nº 805.431.708-53, no polo passivo da ação, na condição de coexecutado(a), na medida em que se tratando de firma individual, não há separação entre o patrimônio desta e o da pessoa física, configurando-se mera hipótese de regularização do polo passivo da execução.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes, inclusive inclusão do endereço nos dados da Ficha Cadastral Completa autuação, conforme ID 33134152.

CITE-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7.º da Lei nº 6.830/80.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após a intimação da parte exequente.

São Paulo, 5 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003969-23.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSSINI FORMATURAS E ARTIGOS FOTOGRAFICOS EM GERAL LTDA - EPP

## DESPACHO

Primeiro, retifique-se a autuação, substituindo-se a exequente pela Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista que não houve diligência no último endereço da empresa, indicado em sua ficha cadastral na JUCESP, indefiro o redirecionamento, por ora.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da executada, bem como constatação de seu funcionamento, no endereço: RUA CONSELHEIRO COTEGIPE, 804, BELENZINHO, SAO PAULO - SP, CEP 03058-000, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança (R\$ 55.186,87).

Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**SãO PAULO, 14 de maio de 2020.**

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0060354-88.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO SERENO DE JESUS

### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035331-09.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CIV-CENTRO DE INTEGRACAO DA VIDAS/C LTDA - ME

### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016557-62.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRADECOM COMERCIO DE GRADES E FERRAGENS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FERREIRA GARCIA - SP439609

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, na qual aponta vício na decisão de ID 40332978, na medida em que o caso concreto se distingue daqueles incluídos no âmbito de incidência da decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no RESP n. 1.377.019-SP pelo C. STJ. Afirma que, ao contrário do afirmado no *decisum*, a a sócia ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES (anteriormente ALESSANDRA TEIXEIRA VALENTIM, CPF 300.304.858-94) exerceu poderes de gerência AO TEMPO DOS FATOS GERADORES E TAMBÉM NO MOMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA.

## EXAMINO

Com efeito, assiste razão à embargante, sendo de rigor o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, para o fim de reconsideração da decisão de ID 40332978, e inclusão de ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES (anteriormente ALESSANDRA TEIXEIRA VALENTIM, CPF 300.304.858-94) no polo passivo da execução fiscal.

Senão vejamos.

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia:

RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.

A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.

Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, "gerência"). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.

Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito:

"O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)"(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal.

Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito refere-se a períodos de 01/07/2013 a 01/03/2015.

A certidão do Oficial de Justiça (ID 26099778 - Pág. 169) comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço

Referida sócia integrou a sociedade - então denominada GRADECOM COMERCIO DE GRADES E FERRAGENS LTDA - como administradora, desde a sua constituição, até 02/09/2015, quando se retirou; retomando, todavia, na qualidade de administradora da sociedade na qual ela se transformou, GRADECOM COMERCIO DE GRADES E FERRAGENS EIRELI, em 31/08/2016 (vide Fichas Cadastrais da JUCESP, ID 39672055).

Dessarte, com efeito, possuía poderes de administração, tanto ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, quanto por ocasião da dissolução irregular da pessoa jurídica.

## DISPOSITIVO

Isso posto, recebo e **acolho os embargos declaratórios** apresentados para o fim de reconsiderar a decisão de ID 40332978 e **DEFERIR a inclusão de ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES (anteriormente ALESSANDRA TEIXEIRA VALENTIM, CPF 300.304.858-94)**, porque, conforme documentos carreados aos autos, era(m) sócio(s) administrador(es) da empresa executada à época do fator gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade.

Expeça-se o necessário para a citação e penhora.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5019129-61.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:AEROMASTER TAXI AEREO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ARANTES DE FARIAS - GO30008

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

## DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5018754-60.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:CIBELE BECCARO SEABRA

Advogado do(a) EMBARGANTE:ADRIANA MARTINS DAS NEVES - SP134500

EMBARGADO:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

## DESPACHO

Tendo em vista que a meação da embargante foi desbloqueada nos autos executivos, manifeste a embargante quanto ao seu interesse processual no prosseguimento dos presentes Embargos.

No silêncio, tornem-me para extinção. Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005060-24.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

### DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos distribuídos.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519774-86.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA, COOPERCEL - COOPERATIVA DE PRODUCAO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PAPEL CELOFANE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, ALEXANDRE FELICIO - SP187456

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MAIA DE FAZIO - SP170934

### DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequerente. Int.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050595-71.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JALON PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

### **DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte Exequite para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*. Int.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017691-97.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (38677466) oposta pela executada (CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A. - CNPJ: 61.809.182/0001-30), na qual alega que os créditos em cobro na presente execução - relativos à Contribuições Previdenciárias devidas pela empresa, destinadas ao Financiamento (i) dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (SAT/RAT), (ii) do salário-educação devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e (iii) ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); decorrentes do Processo Administrativo n. 16327.001389/2013-78 - encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, V, do CTN, diante da Tutela de Urgência deferida na Ação Ordinária n. 1011190-59.2020.401.3400, na qual foi determinada a suspensão da exigibilidade dos crédito decorrentes do PA 16327.001389/2013-78.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 41455913) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada, por demandar dilação probatória; (ii) que a alegação da excipiente de que os débitos em cobrança estariam suspensos em razão de decisões judiciais proferidas no processo 101119059.2020.401.3400 TJDF não merece prosperar, porque esse PRDI já foi negado pela União, antes da inscrição em dívida ativa, conforme se constata das próprias cópias juntadas pelo excipiente. O documento de id 38677479 demonstra que a decisão ora aventada condicionou a liminar à aceitação do seguro pela sua integralidade, o que não ocorreu no caso; (iii) que não há demonstração de causa suspensiva capaz de ilidir a cobrança em curso. Requereu o prosseguimento da execução com o bloqueio de contas "on line".

### **É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

### **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITO REALIZADO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:

***Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:***

***I - moratória;***

***II - o depósito do seu montante integral;***

***III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;***

***IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.***

***V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)***

***VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)***

No caso, conforme documento carreado aos autos pela excipiente (id. 38677473), a tutela de urgência deferida na Ação 1011190-59.2020.401.3400, pelo Juízo da 6ª Vara Cível da SJDF, condicionou a suspensão da exigibilidade do crédito ao oferecimento de seguro garantia, deixando assente que os efeitos do "decisum" só se operariam caso o seguro garantia apresentado correspondesse ao montante atualizado e integral do crédito tributário.

O seguro garantido apresentado não foi aceito pela Fazenda Nacional, conforme teor da decisão de id. 38677479, por não serem suficientes à garantia da dívida.

Dessa forma, é de fácil ilação que a tutela de urgência concedida pelo Juízo 6ª Vara Cível da SJDF, na Ação 1011190-59.2020.4.01.3400, não operou seus efeitos quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista que o seguro garantia apresentado não foi acolhido pela exequente, por não corresponder ao montante total da dívida.

Além disso, não cabe a este Juízo deliberar sobre a suficiência da garantia apresentada perante outro Juízo.

O mero ajuizamento de ação impugnativa autônoma do crédito inscrito não impede o aforamento e o prosseguimento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, parágrafo 1º, do CPC/1973, com correspondente no CPC de 2015 no artigo 784, parágrafo 1º): “*A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*”. É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco:

**“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.**

(...)

**2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.**

**3. Consoante o disposto no § 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.**

**4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:**

**(AGA 200800828290, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2008 ..DTPB:.) (grifo nosso)”**

No presente caso, a excipiente não demonstrou de forma inequívoca, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro. Portanto, não há que se falar em extinção ou sequer em suspensão da execução.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Antes de deliberar acerca da constrição requerida no item “b”, diga a exequente se o seguro apresentado na Ação Cível não pode ser aproveitado para garantia - mesmo que parcial - da presente execução. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017238-05.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - PE19464

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1176/1430



## DECISÃO

VISTOS.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo *ex vi legis* dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em “recurso repetitivo” pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do *thema decidendum* e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
- b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*.
- c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.." A conjunção aditiva ("e") indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

"In casu", houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme id 37953606.

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçãoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança.

Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (37953606). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que "... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente." Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado – dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva.

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO.

À parte embargada, para responder em trinta dias.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069506-59.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, WANDERLEY DAMICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328

**DESPACHO**

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **dê-se ciência às partes** para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. Após, tomem conclusos para decisão da exceção. Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0573993-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328

#### **DESPACHO**

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **dê-se ciência às partes** para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. Após, tomem conclusos para decisão da exceção. Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032241-95.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO ARC EN CIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MONACO FILHO - SP130613

## DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0030445-74.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FABIOLA MONTEIRO GUIRADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA - SP221547

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TEC C COM COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA, PETERSON PRUDENCIO GOMES, MANOEL JACINTO DE ARAUJO NETO, RICARDO ABREU LIMA, DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

## DESPACHO

1. Traslade-se a r. decisão de Segunda Instância para os autos da execução fiscal.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005003-06.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal sem exame de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, em razão do cancelamento da inscrição do débito. Não houve fixação de honorários advocatícios, vez que já ocorrido a condenação de tal verba na sentença prolatada no executivo fiscal.

Sustentam a ocorrência de omissão, vez que a não condenação em honorários advocatícios, deixou de observar a jurisprudência sedimentada no E. STJ que autoriza a fixação de verba honorária tanto na execução fiscal quanto nos embargos de devedor, desde que a somatória das referidas verbas honorárias não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) nos termos do Código de Processo Civil.

Diante do potencial efeito modificativo, determinei a intimação da parte contrária, que apresentou manifestação argumentando que a r. decisão atacada não padece de nenhum dos vícios previstos em lei.

EXAMINO.

Entendo que assiste razão à embargante, pois houve omissão quanto à fixação da verba honorária.

Compulsando os autos é possível observar que foi necessária a interposição dos presentes embargos para que a exequente-embargada viesse a reconhecer como indevida a inscrição em dívida ativa.

Vejamos. Imediatamente após a manifestação da embargada reconhecendo a procedência do pedido formulado pela embargante, houve o traslado de cópia proferida em execução fiscal que a extinguiu em razão do cancelamento da inscrição do débito.

Com a extinção da execução fiscal ocorreu a perda superveniente do interesse de agir nos presentes embargos, o que motivou a prolação de sentença sem resolução do mérito, nestes embargos.

No entanto, procedem os argumentos trazidos nos declaratórios no tocante à possibilidade de fixação de verba honorária em embargos à execução cumulados com honorários já arbitrados na execução fiscal, desde que não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) nos termos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ E ART. 255, § 4º, III, C, DO RISTJ. EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS NA EXECUÇÃO, COM OS FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGADA APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Comercial Francisco Ruckl Limitada. Acolhidos os Embargos à Execução, para reconhecer a prescrição dos créditos exequendos, a Fazenda Nacional cancelou as inscrições e requereu a extinção da execução. O Juízo de 1º Grau julgou extinta a Execução Fiscal, deixando de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Interposta Apelação, o Tribunal de origem manteve a sentença. Em decisão singular, o Recurso Especial do contribuinte foi parcialmente provido, para reconhecer a possibilidade de cumulação de honorários, fixados na Execução Fiscal e nos Embargos à Execução Fiscal, observado o limite máximo, previsto no § 2º do art. 20 do CPC/73, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para arbitramento dos honorários.*

*III. A questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568 do STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") e do art. 255, § 4º, III, c, do RISTJ. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no art. 557 do CPC/73, entendimento que se aplica à sistemática advinda com o CPC/2015. Inocorrência de afronta ao art. 932 do CPC/2015.*

*IV. A Corte Especial do STJ fixou entendimento, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que "os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973" (STJ, REsp 1.520.710/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/02/2019).*

V. Quanto à alegação de aplicação do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, a parte agravante suscita tese que não foi objeto das contrarrazões ao Recurso Especial, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal, em sede de Agravo interno, que não merece ser conhecida, na forma da jurisprudência.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no REsp 1831041/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. AUTONOMIA E PROVISORIEDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VEDADA A COMPENSAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELA CORTE ESPECIAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NO RESP 1.520.710/SC. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDOS.**

I. Embargos de Divergência em Recurso Especial, opostos pelos servidores exequentes, a acórdão da Primeira Turma do STJ, em sede de execução de título judicial proferido em ação coletiva, que, embora tenha ressaltado a existência de autonomia na fixação de honorários da execução e dos embargos, bem como a provisoriedade da fixação inicial dos honorários da execução, manteve o aresto do Tribunal de origem, concluindo pela possibilidade de compensação e arbitramento, em valor único, da verba honorária da execução e dos Embargos à Execução, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária.

II. Sustenta a parte embargante, em síntese, nos presentes Embargos de Divergência, que o acórdão embargado divergiu do entendimento adotado pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.307.172/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/08/2012), no sentido de que pode haver cumulação de honorários de advogado, na execução e nos embargos à execução, devendo eles ser fixados de forma independente, sendo, assim, descabida a substituição da verba honorária, fixada na execução de sentença, por aquela arbitrada nos embargos à execução. Impugna a parte embargante, ainda, diante da absoluta autonomia e independência dos dois feitos, a provisoriedade que o acórdão embargado conferiu aos honorários advocatícios arbitrados no início da execução, bem como a compensação entre os honorários da execução e dos embargos à execução, admitida pelo aresto embargado.

III. No caso, a sentença julgou procedentes os Embargos à Execução opostos pela União, condenando os embargados ao pagamento de honorários advocatícios - fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e aquele considerado correto, nos Embargos -, que "devem ser abatidos dos honorários fixados na execução, visto que verba única". O Tribunal de origem, no que diz respeito aos honorários advocatícios, manteve a sentença, asseverando que "os honorários advocatícios arbitrados nos embargos substituem aqueles previamente fixados na execução, englobando ambas as ações", impondo-se fixação única de verba honorária. O acórdão ora embargado negou seguimento ao Recurso Especial dos exequentes, ao fundamento de que "admite-se a compensação e o arbitramento em valor único das duas condenações, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita".

IV. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, de acordo com o enunciado da Súmula 345/STJ, "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (STJ, AgInt no AREsp 919.265/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AREsp 1.236.023/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 07/05/2018;

AREsp 1.094.350/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 02/05/2018; AREsp 1.140.023/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 24/04/2018. E ainda: STJ, REsp 1.648.238/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/06/2018.

V. Esta Corte, igualmente, fixou compreensão no sentido de que os honorários advocatícios, em casos tais, devem ser fixados no início da Execução, de forma provisória, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos Embargos à Execução. A propósito: STJ, AgInt no REsp 1.648.831/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2017.

VI. Recentemente, sobre esse tema, sob o rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.520.710/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2019), concluiu, sob a égide do CPC/73, pela possibilidade de cumulação da verba honorária, arbitrada nos embargos à execução, com a fixada na execução, de forma relativamente autônoma, desde que a cumulação da honorária não exceda o limite do § 3º do art. 20 do CPC/73, sendo vedada a compensação entre ambas. No mesmo julgamento, contudo, a Corte Especial fixou que a execução é apenas relativamente autônoma, em relação aos embargos à execução, que poderão redefinir o valor executado, e, com isso, alterar a base de cálculo dos honorários de advogado arbitrados na execução. Por tal motivo, os honorários de advogado fixados na execução são provisórios, até o julgamento definitivo dos embargos à execução.

VII. Precedentes da Primeira Seção, em situações análogas, nas quais os Embargos de Divergência foram providos: STJ, EAREsp 627.313/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 17/03/2020; EREsp 1.535.965/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 17/03/2020; EAREsp 666.859/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/11/2019; EREsp 1.574.257/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 13/12/2019.

VIII. A Primeira Seção, ao julgar Embargos de Divergência sobre o presente tema, nos quais se pretendia - como no caso - prevalecesse o entendimento de que os honorários de advogado, fixados na execução, seriam definitivos, ante a absoluta autonomia das ações, deu provimento parcial ao recurso, firmando posição, à luz do Recurso Especial repetitivo 1.520.710/SC, no sentido de que "os honorários fixados na execução são provisórios até o julgamento definitivo dos embargos à execução", que poderão redefinir o valor executado, e, assim, alterar a base de cálculo dos honorários fixados na execução (STJ, EAREsp 548.127/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/03/2020). Com efeito, a Corte Especial, no Recurso Especial repetitivo 1.520.710/SC, firmou tese no sentido de que "os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973".

**IX. Embargos de Divergência parcialmente providos, para possibilitar a cumulação da verba honorária, fixada nos Embargos à Execução, com a da execução, vedada a compensação entre ambas.**

(EREsp 1282949/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 13/10/2020)

Friso que o último precedente citado provém de embargos de divergência, isto é, o E. Superior Tribunal de Justiça harmonizou e uniformizou sua jurisprudência, no sentido do cabimento de honorários nas duas ações, de execução e de embargos, observado o teto lá indicado.

Cabe, portanto, corrigir a omissão apontada arbitrando a verba honorária devida à parte embargante, a cargo da parte embargada, nos termos do art. 85, parágrafos 2º, 3º, inc. I e II e 5º, do CPC, arbitrando-se os honorários sobre o valor exequendo, atualizado, no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem extrapolação ou complexidade que justificasse outro patamar. Observo, porque importante, que a embargada reconheceu o pedido da embargante e só não foi proferida sentença de mérito porque promoveu a extinção da execução. Ainda assim, considerando o reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, § 4º, CPC) e aplicando o dispositivo por analogia, reduzo pela metade o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada.

Honorários arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado, reduzidos para 5%, nos termos da fundamentação.

**Ante o exposto acolho os embargos declaratórios apresentados para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado, fixando-se os honorários devidos pela embargada, na forma acima exposta.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043442-60.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUANDRE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

## SENTENÇA

Considerando o retorno dos autos a este juízo, em cumprimento à decisão ID 39823046 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passo a sentenciar o presente feito.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude **da satisfação da obrigação** pelo Executado (ID 41764534).

**É o breve relatório. DECIDO.**



Civil.

Tendo em vista a petição da Exequirente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo**

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da penhora, expedindo-se o necessário.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004464-74.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ELISANGELA PEREIRA DE SOUZA

### **DECISÃO**

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequirente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007898-08.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LETICIA TRANSPORTADORA TURISTICALTDA. - EPP, ELISANGELA GOMES, ANGELA LOPEZ GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878, SILVANA PEREIRA HUI - SP357703

## DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000532-83.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: TEREZINHA MARIA DE JESUS RIBEIRO

## DESPACHO

1. Defiro a citação nos moldes da manifestação da parte exequente. Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

2. Frustrada a nova tentativa de citação, uma vez que o presente feito já se encontra suspenso na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dê-se ciência à parte exequente.

3. Restando negativos os atos de penhora, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

4. Na hipótese do item anterior ou já decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

5. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015201-39.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: SILBER REPRESENTACOES LTDA.

## DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006985-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMERSON APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 4 da decisão de ID 28898086**.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006027-35.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 4 da decisão de ID 29100368**.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003114-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MILTON GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 23915597**.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006656-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DONIZATE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 26653308**.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005027-92.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AIRTON AMORIM NERY

Advogado do(a) REU: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (**ID 41400009**), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005052-08.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANA PAULA DA COSTA TEIXEIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (**ID 41408679**), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011606-90.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VICENTE GERMANO BESERRA

Advogado do(a) REU: WILSON MIGUEL - SP99858

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (**ID 41459430**), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009635-36.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO SATCHDJIAN

Advogado do(a) REU: ULISSES MENEGUIM - SP235255

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (**ID 41483968**), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000075-36.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TADAYOSHI NAITO

Advogados do(a) REU: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (**ID 41537387**), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000872-46.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ARLETE NOGUEIRA DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão retro (**ID 41553368**), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004149-70.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SEBASTIANA GONCALVES MARTINEZ

Advogados do(a) REU: SILVIA APARECIDA NASCIMENTO - SP225526, SERGIO NASCIMENTO - SP193758

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão retro (**ID 41602974**), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.**



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004724-78.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MANOEL BRITO PRIMO

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (**ID 41618643**), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009980-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CILMAR PEIXOTO FERNANDES

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (**ID 41606132**), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001448-05.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOBIM DE BARROS MONTEIRO

Advogados do(a) REU: GUILHERME DIAS GONCALVES - SP302632, TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE - SP302811

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (**ID 41636295**), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008249-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALDELINO CARDOSO SILVA

Advogado do(a) REU: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (**ID 41669336**), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.**

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 41672928), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 12 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLENIO GILBERTO LARAGNOIT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 27742192 (fls. 13/19): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019750-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMUNDO PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 40627799: Vista às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011010-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011752-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012556-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AIRTON VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013089-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LORYS DI FRANCE SALMEIRON NASCIMENTO - SP437952, RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013262-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BELACINA NERE

Advogados do(a) AUTOR: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013296-59.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ALVES DA SILVA  
CURADOR: VANDILZA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA CAVALCANTE DE SOUZA - SP442921, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

### **Relatado, decidido.**

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID 41149795 – pág. 1/5, 17, 30 e 38 atestam ser a parte autora portadora de transtorno afetivo bipolar, dentre outras, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 41149784 – pág. 3), e os documentos médicos mencionados confirmam que as doenças e a incapacidade total persistem até este instante.

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003424-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO JOSUE LINS

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA - SP403936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias dos comprovantes de recolhimentos efetuados como contribuinte individual nas competências de 08/2009 a 04/2011, de 03/2013 a 04/2013, de 06/2013, de 08/2013 a 10/2013 e de 02/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016113-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 4178044, intime-se a parte autora para regularizar a digitalização dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003604-63.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ARMANDO GAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 41585648, intime-se a parte autora para regularizar a digitalização dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009194-94.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERASMO PATRICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o ID 36389784, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005829-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE MARIA BARTAH - SP170047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem as partes interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

**Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.**

Int.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013417-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/186.511.795-9, em nome do Sr. JOSÉ APARECIDO CORDEIRO, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009483-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAAC CHAGAS LEAO EZAGUI

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 40171080: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020704-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO WAGNER PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013256-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO VINCUNAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 39863900: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003798-41.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1204/1430

AUTOR: JURANDIR APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 40079672: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007198-58.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSINO NEVES QUEIROZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 40081648: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003616-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003930-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANNA CECILIA TEDESCO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002643-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO TOQUEIRO VASQUES

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013940-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESDRAS JOAS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 4000370: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004100-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR ROSA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1207/1430

Advogado do(a) AUTOR: WILMA BARBOSA DE LIMA - SP390077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 40599023: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002598-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO POLIZELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235, ROSANILDE GARCIA LOBATO - SP385513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 40309994: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008566-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERONIDES MACEDO DA SILVA



**DESPACHO**

1. ID 39620275: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008979-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBAMAR COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 39620593: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008234-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS LOPES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004067-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: N. M. D. C., L. L. M. D. C., DEBORA MARIA SOUZA DE MATOS  
REPRESENTANTE: DEBORA MARIA SOUZA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA AGUILAR - SP322712,  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA AGUILAR - SP322712,  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA AGUILAR - SP322712

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016386-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1210/1430

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008758-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALVO FERNANDES DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANTANA CARDOSO - SP443494, LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 39617090: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008808-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA PEREIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1211/1430

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 39887748: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008748-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE PASQUALNARIOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003133-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON CAVALCANTI CHAVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1212/1430

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002436-96.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. D. D. O.

REPRESENTANTE: SUELIA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOUSA - SP350789,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008579-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: P. H. S. D.

REPRESENTANTE: AMANDA DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646,

**DESPACHO**

1. ID 41301479: Vista ao INSS.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013507-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDIMAR SILVEIRA CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

**DESPACHO**

1. ID 40844043: Vista às partes.
2. Recebo as apelações da UNIÃO e do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001913-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA LEME TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004546-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS FIRMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019644-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH GOMES COVRE

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007395-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIZ DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007195-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA LARIZZATTI AGAZZI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003215-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO RIBEIRO MARTINS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016397-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA SANTINI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para que cumpra devidamente o despacho ID 40102835, cancelando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da autora e restabelecendo o benefício percebido anteriormente.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007359-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO AZEVEDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002762-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SOARES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora, para que cumpra devidamente o despacho ID.36100954, no prazo de 60 (sessenta) dias, digitalizando as peças dos autos principais ( Processo número 2007.61.83.001305-9).

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016065-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE MARIANO FILHO - SP432136, ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO - SP241980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID.41641291 defiro o requerido pela parte autora, devendo realizar o cumprimento do ID.29375471, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.:

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006967-97.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELEU CRUVINEL DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de ID 36946168, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010237-61.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIZETE FERREIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o ID 27382343, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002325-42.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA CONCEICAO DA LUZ MERCADO

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A, JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO - SP363620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cumpra a

devidamente o despacho proferido no ID. 36119125, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016760-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILENE CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a digitalização no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017550-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE PERAZZOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Cumpra a parte autora devidamente o despacho ID. 36117789, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011225-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALBERTO COSTA SALLES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de tempo de serviço relativa ao período de 12/08/1993 a 18/12/1996 em que a autora desenvolveu atividades na Universidade Federal do Pará, devendo constar, expressamente, as datas de início e fim de exercício do cargo, bem como que não foi utilizado para fins de Regime Próprio de Previdência Social, sendo passível de utilização junto ao Regime Geral de Previdência Social no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008035-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA CRISTINA LOOSE

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS dos períodos laborados como professora de 01/09/2003 a 31/10/2003, 01/11/2003 a 30/11/2003, 01/11/2004 a 30/11/2004, 01/11/2005 a 30/11/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/04/2007 a 31/05/2007, 01/11/2007 a 31/12/2007, 01/03/2008 a 31/05/2008, 01/06/2009 a 31/07/2009, 01/11/2009 a 30/11/2009, 01/11/2009 a 30/11/2009, 01/12/2012 a 31/01/2013 e de 06/04/1996 a 20/04/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002811-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO GALVAO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/175.280.916-2 em nome de SEBASTIÃO GALVÃO DE SOUSA.

2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS dos períodos laborados de 22/12/1977 a 14/01/1978, 03/10/1983 a 31/12/1983.

3. Junte ainda a parte autora documentos que comprovem recolhimento de contribuição nos períodos de 01/08/2016 a 31/08/2016.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008860-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO MARQUES JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 01/05/1987 a 07/01/1989, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010264-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMEIRE CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

## DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício n.º 42/180.730.701-5, em nome da Sra. ROSEMEIRE CASSIANO, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006105-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Retifico erro material no despacho de ID 40155709, quanto ao horário de realização da audiência designada.

Designo audiência para o dia **24/11/2020, às 14:15 horas**, a se realizar sob a forma virtual, através do Microsoft Teams.

As partes, patronos e testemunhas receberão o "link" de acesso através dos endereços eletrônicos informados.

**Informe a parte autora os endereços eletrônicos de todos os participantes, com urgência, no prazo de 48 horas.**

Int.

**SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013764-94.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU LOPES - SP94273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009189-04.2013.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA FUSSAE MORIMOTO IHARA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS KIYOSHI SATO - SP128437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007813-17.2012.4.03.6183

AUTOR: LIDIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003482-50.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA PEDROSO DA SILVA

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030546-06.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: ROBERTA LIMA A VOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA - SP313741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006639-02.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOELJORGE DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012473-20.2013.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001260-46.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: DECIO PEDROSA CASTANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008223-43.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIONOR OLIVEIRA MAYER

Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da parte autora, solicite-se ao sr. perito informações sobre a realização ou não da perícia (prazo: 20 dias).

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017765-85.2019.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO DE SOUZA PRADO FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1229/1430

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando o depósito realizado pela parte autora (ID 36716533), solicite-se ao sr. perito data para perícia (prazo de 20 dias).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008137-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA ARMENTANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**ID 39606408:** Ao perito para **esclarecimentos**, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigo 477, §2º).

Int.

**São Paulo, 12 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000217-47.2019.4.03.6183

AUTOR: KAMILA PONTES DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na Via Sul Transportes Urbanos Ltda, referente ao período de 01/12/2006 a 11/04/2019 (ID 16290591 – emenda à inicial)

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita, providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), inclusive **E-MAIL INSTITUCIONAL**.

7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

8. Após, tornem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-44.2020.4.03.6183

AUTOR: JOANA ANGELICA BARRADAS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** no **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP** (Av. Prof. Lineu Prestes, 2565, Butantã, Clínica Médica, Pronto atendimento, [e-maildrh@usp.br](mailto:e-maildrh@usp.br) - ID 39667037), referente ao período de 06/03/1997 a 15/10/2019.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita, providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Após, tornem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012509-30.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BRAS DE SALES

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 41493106 e anexo: recebo como emenda à inicial.



2. Retifique a secretaria o valor da causa, o qual fixo em R\$ 69.477,87

3. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Após cumprimento do item "2", cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009602-87.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIAS MEDEIROS FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a data designada para a realização da perícia, solicite-se ao sr. perito informações sobre a realização ou não da perícia (prazo: 20 dias).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002569-75.2019.4.03.6183

AUTOR: NELSON APARECIDO FERREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o depósito da primeira parcela realizado pela parte autora (ID 36738819), solicite-se ao sr. perito data para perícia (prazo de 20 dias).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004311-02.2014.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO SEVERINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009207-54.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: AUREA MARIA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004283-05.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ASTERIO JOSE DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR MOTTA BUENO - SP111397, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000237-02.2014.4.03.6183

AUTOR: NADIR MARIA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CLELIA COELHO DE CARVALHO - SP170421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010752-33.2013.4.03.6183

AUTOR: EUNICE DUTRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002829-48.2016.4.03.6183

AUTOR: JACIR DE CAMARGO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006235-48.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE DOS SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001883-47.2014.4.03.6183

AUTOR: ELISABETE MESSIAS GOMES, VINICIUS ANTONIO GOMES DOS SANTOS, HAMILTON DOS SANTOS, LEONARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006675-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. **ID 41048437: INDEFIRO** a realização de **prova pericial direta** na empresa **MATEL MATADOURO INDUSTRIAL LTDA.**, tendo em vista a alegação da própria parte autora no sentido de que *“no que tange à a possibilidade de realização de prova pericial por similaridade na empresa MATEL MATADOURO INDUSTRIAL LTDA., conforme se comprova a certidão da Receita Federal e JUCESP, a empresa encontra-se ativa, porém em pesquisas realizadas no Google, o local não possui instalações da referida...”* (ID 34241725). Em razão de tal alegação é que foi deferida a realização de prova pericial na empresa **BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.**, cuja perícia abrangerá também o período laborado na empresa **MATEL MATADOURO INDUSTRIAL LTDA.** (14/06/1991 a 31/01/1997).

2. **ID 41882435: MANIFESTE-SE** a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o **retorno negativo** do ofício enviado à empresa **BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.** (contabil@frigbm.com.br), indicando, se o caso, outro e-mail para notificação da empresa.

3. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 18/11/2020.

Int.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011831-15.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO JOSE TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 41182715 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008288-04.2020.4.03.6183

AUTOR: SIDNEY RUFCA

Advogados do(a) AUTOR: ALYSSON CEZAR DOS SANTOS - SP157031, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 41840962 e anexos: recebo como emenda à inicial.

Publique-se o despacho de ID 41615690 e cite-se o INSS imediatamente, considerando que o valor da causa já foi retificado.

Int.

Despacho de ID 41615690

"1. ID 40343369 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Retifique a secretaria o valor da causa, o qual fixo em R\$ 94.179,33.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Após cumprimento do item "2", cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int."

São Paulo, 16 de novembro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015668-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUDITH LENCINE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 41412799 e anexo: recebo como emenda à inicial.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 38.210,25. Fixou o valor da causa em R\$ 66.088,44

Considerando somente o pedido de concessão de aposentadoria tempo de contribuição, descontando-se o valor requerido a título de danos morais, temos o valor de R\$ 27.878,19 (R\$ 66.088,44 menos R\$ R\$ 38.210,25).

Deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.

Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).

Dessa forma, embora não seja possível precisar o quantum do dano moral sofrido pela parte autora, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto a essa indenização, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, deve o Juiz de ofício adequá-lo.

Assim, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 55.756,38 referente ao dano material pretendido acrescido de igual valor a título de danos morais (R\$ 27.878,19 x 2 = R\$ 55.756,38).

Portanto, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

AUTOR: ELIAS SANTOS TEDARDI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO RODRIGUES BINOTTI - PR51387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. ID 41565835: **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**, devendo a parte autora **APRESENTAR**, no prazo de 15 dias, o respectivo **rol de testemunhas**.

2. **INFORME** a parte autora, se o caso, o endereço do Juízo Deprecado, bem como sobre a possibilidade da oitiva das testemunhas arroladas por VIDEOCONFERÊNCIA, ou seja, deverá verificar se o juízo deprecado possui acesso/tecnologia para a videoconferência.

3. No que tange a produção de provas referente ao **período especial**, considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório, para o que consigno o prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007409-39.2007.4.03.6183

AUTOR: MARIALUIZA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, referente a quais empresas e períodos pretende a produção de prova pericial por similaridade na empresa ELETRO TÊMPERA TRATAMENTO LTDA.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o **encerramento** das empresas, bem como comprovar a similaridade, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida.

3. Esclareça, ainda, quais atividades exercia na(s) empresa(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013605-17.2019.4.03.6183

AUTOR: VERALUCIA RABELLO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1242/1430

**DESPACHO**

1. ID 41221475 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 21.09.1998 a 26.09.2017.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010207-28.2020.4.03.6183

AUTOR: WILMAROZANGELA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 41492574 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Defiro a dilação de prazo por 30 dias para apresentação da cópia da petição inicial do feito trabalhista.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005186-74.2011.4.03.6183

AUTOR: LAERTE DORADO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 39457260:

1. O v. acórdão anulou a sentença “*por cerceamento de defesa, decorrente da não produção de necessária prova pericial*”, determinando ainda que “*acaso encerradas as atividades das empresas... deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade.*” (ID 12904944 – Pág. 20).

2. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, quais atividades exercia na(s) empresa(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

3. Após, solicite-se ao sr. perito indicações de eventuais empresas similares (prazo: 20 dias).

4. IDs 39457263-39457265: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014975-31.2019.4.03.6183

AUTOR: ADELSON FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: “(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006013-82.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO COELHO BASSOTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

## DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: “(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013235-38.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVIA LEAO BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 39692963: defiro à parte autora o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento (IDs 40912720-40912721).

2. IDs 39887969-39887977: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014106-68.2019.4.03.6183

AUTOR: WILMA DE LUCA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Doc 41496129: Ante o requerimento da parte autora, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28/07/2021, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Intimem-se as partes para comparecimento.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002072-27.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO DE MELO FILHO - SP289210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Para realização do ESTUDO SOCIAL, nomeio perito o Dr. Márcio Pasqual, estudo este a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial, no dia 11/12/2020, às 10:00 horas.

Dê-se ciência AO PATRONO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE A CIENTIFIQUE ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.

Intime-se o INSS.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008669-12.2020.4.03.6183

AUTOR: LARISSA GEHL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o pedido de realização de ESTUDO SOCIAL.

Para sua realização, nomeio perito o Dr. Márcio Pasqual, estudo este a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial, no dia 09/12/2020, às 10:00 horas.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:

- 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)?
- 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco.
- 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução?
- 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?
- 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria?
- 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses?
- 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca.
- 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS?
- 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial?
- 10) Forneça outros dados julgados úteis.

Dê-se ciência AO PATRONO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE A CIENTIFIQUE ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.

Intime-se o INSS.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017255-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELICIANO PIRES TOLENTINO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**FELICIANO PIRES TOLENTINO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve emenda à inicial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 33612756).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, alegando a existência da coisa julgada material (id 34266652).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor relata que, em 07/08/1998, requereu, administrativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social dado provimento ao recurso do segurado, reconhecendo o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com 30 anos e 29 dias.

Alega, contudo, que o benefício não foi implantado, razão pela qual "(...) promoveu Ação de Percepção de Aposentadoria por tempo de Contribuição em 01/08/2003, a fim de alcançar a concessão do benefício NB 42/110.428.119-5 com DER em 27/03/1998 e, para tanto, apresentou TODOS os documentos comprobatórios de seu direito, no entanto, a ação foi julgada improcedente, tendo em vista que o Juiz deixou de considerar períodos especiais devidamente comprovados, arguindo que faltou comprovação".

Diz que, em sede recursal, "(...) apresentou suas razões para a reforma da sentença e enfatizou a decisão da 13ª JRPS determinando ao AADJ à implantação do benefício, tendo em vista o tempo apurado de 30 anos e 29 dias, porém o v.acórdão ignorou a COISA JULGADA ADMINISTRATIVA e o bojo probatório e, de forma equivocada, manteve a improcedência do pedido por suposta ausência de tempo de contribuição necessária para a concessão do benefício, deixando de enquadrar como especiais os períodos de 05/10/76 a 11/01/77; 01/06/78 a 24/08/80; 01/10/80 a 21/02/84 e 02/04/84 a 29/11/85".

Assevera que a "(...) fundamentação do TRF3 fora no sentido de não reconhecer os períodos, face a suposta ausência de identificação do responsável que preencheu o formulário SB40, entretanto, HOUVE UM ERRO DE FATO, pois ignorou do documento de Fls 49 (ação principal) que consta a identificação do responsável. Ademais, a atividade se enquadra por categoria, sem necessidade de SB40".

Igualmente, alega que "(...) houve também erro por parte do Tribunal quando deixou de julgar o mérito pelo artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil que determina haver resolução do mérito quando houver reconhecimento da procedência do pedido por parte do réu". Por fim, que o "(...) réu não pode, em momento algum, pretender alterar ou cessar o benefício, posto que, ao conceder o benefício após exaustivo procedimento administrativo, o INSS incorreu na chamada violação à coisa julgada administrativa".

O compulsar dos autos denota que o autor, de fato, teve reconhecido, pela Junta de Recursos do INSS, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, contudo, conforme esclarece o próprio segurado na exordial da demanda de registro nº 0004909-39.2003.403.6183 (id 33604785, fl. 12), o "(...) Instituto no ímpeto denegatório, achou por bem não cumprir a r.sentença exarada pela ilustre Junta de Recursos, mas informar que: "com a reanálise afastando as Ordens de Serviço 600 e 612/98, á luz da OS564/97, verificamos: empresa Sulamericana, de 09/02/1972 a 10/05/1974, enquadrável no anexo II código 2.5.3 Decreto 83.080/79; Koga, enquadrável no 2.5.3. anexo II decreto 83,080/79; Sulamericana não enquadrável pois, não preenhe os requisitos da OS564/97; Demec, enquadrável 2.5.3 anexo II decreto 53.361/64 e Sul indústria e comércio enquadrável no 2.5.3. anexo II do decreto 83.080/79".

O ato supramencionado, por si só, não denota irregularidade, porquanto legalmente atribuído ao ente autárquico o poder de autotutela, significando, portanto, a existência da prerrogativa de anular os atos contrários à legislação previdenciária.

Remanesceria ao autor, dessa forma, entendendo que o seu direito foi violado, ingressar em juízo com demanda, visando à reforma da decisão administrativa ou, então, ao reconhecimento judicial do direito à aposentadoria. Nesse passo, nota-se que propôs a demanda de registro nº 0004909-39.2003.403.6183, a fim de obter o benefício, não sendo, ao final, reconhecido o direito e sim, apenas, a especialidade de alguns períodos (id 26092026, fl. 63-77), ocorrendo o trânsito em julgado (id 26092026, fl. 79).

Como se vê, não há que se falar em prevalência da coisa julgada administrativa, tendo em vista que o autor ingressou em juízo com a mesma pretensão deduzida na esfera administrativa, não sendo reconhecido o direito nos autos da demanda de registro nº 0004909-39.2003.403.6183. Em outros termos, a coisa julgada material deve prevalecer em relação à alegada coisa julgada administrativa, por incumbir ao Judiciário resolver as questões em caráter definitivo.

Verdadeiramente, demonstrando inconformismo com o título judicial, o autor deveria se valer dos recursos previstos no ordenamento jurídico ou, então, propor ação rescisória, caso vislumbre um dos vícios previstos no rol taxativo de hipóteses de cabimento, e não rediscutir as questões em demanda autônoma.

Vê-se, a propósito, que o autor aduziu as mesmas questões da presente demanda na fase de cumprimento de sentença da demanda registro nº 0004909-39.2003.403.6183, tendo o Tribunal, através do agravo de instrumento, pronunciado no sentido de não existir direito à aposentadoria sob NB 110.428.119-5 (id 33604796, fls. 37-46).

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.



Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001528-39.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**MARCOS PEREIRA LIMA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e cômputo de recolhimentos como contribuinte individual, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e recebidos como emenda à inicial os ids. 28855890, 29068201 e anexos (id 31512919).

Juntou documentos (ids 33445707, 33497089 e 33739077).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 35472205), alegando prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando-se que a demanda foi proposta em 04/02/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 04/02/2015.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/12/2016 (NB 181.051.846-3), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1988 a 19/04/90 (MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA) e 18/05/1993 a 28/04/1994 (TRANSNOVAG TRANSPORTES AS). Ademais, pleiteia o cômputo dos períodos de 01/09/2015 a 31/01/2016 (TRANSNOVAG TRANSPORTES – S/A), 01/02/2016 a 31/03/2016 (GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA), 01/03/2016 a 30/04/2016 (TRANSNOVAG TRANSPORTES SA.), 01/04/2016 a 31/07/2016 (ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA), 01/07/2016 a 31/07/2016 (ISRAEL DOS SANTOS TRANSPORTES) e 01/10/2016 a 31/10/2016 (GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.) em que houve recolhimentos como contribuinte individual. Além disso, formulou pedidos subsidiários referentes aos requerimentos efetuados posteriormente no INSS.

O INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 01/06/1988 a 19/04/90 e de 18/05/1993 a 28/04/1994, laborados pelo autor (id 28856479, fls. 48-51). Convém salientar que ao conceder a aposentadoria sob o NB 185.400.299-3, com DER 19.03.2018, manteve o reconhecimento da especialidade de tais períodos. Logo, os períodos de 01/06/1988 a 19/04/90 e 18/05/1993 a 28/04/1994 são incontroversos quanto à especialidade.

Quanto aos períodos de 01/09/2015 a 31/01/2016 (TRANSNOVAG TRANSPORTES – S/A), 01/02/2016 a 31/03/2016 (GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA), 01/03/2016 a 30/04/2016 (TRANSNOVAG TRANSPORTES SA.), 01/04/2016 a 31/07/2016 (ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA), 01/07/2016 a 31/07/2016 (ISRAEL DOS SANTOS TRANSPORTES) e 01/10/2016 a 31/10/2016 (GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.) em que houve recolhimentos como contribuinte individual, a autarquia sustentou que são extemporâneos. Sem, contudo, especificar quais seriam os períodos, juntou extrato do CNIS por meio do qual é possível depreender que se referem-se às competências: 09/2015, 10/2015, 11/2015, 07/2016, 08/2016. Saliente-se que o reconhecimento dos recolhimentos referentes às competências 01/2017, 02/2017, 03/2017, 04/2017, 08/2017, 09/2017, 10/2017, embora também indiquem extemporaneidade, não fazem parte do pedido.

Nesse passo, tem-se que em relação às competências **09/2015, 10/2015, 11/2015, 07/2016, 08/2016**, o autor juntou diversos recibos de pagamento que comprovam os serviços prestados à Empresa Transnovag, na função de motorista, durante todo o período (id 28856479, fls. 12-38). Portanto, tais recolhimentos devem ser computados como tempo comum.

Cabe destacar que a parte autora não questionou sobre os valores que compõem a base de cálculo do benefício. Por outro lado, eventuais recolhimentos a menor, não podem ser imputados ao autor, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento é da empresa.

Além disso, tem-se que o vínculo de 10/07/90 a 13/11/90 (ENGENHARIA BRASILÂNDIA EMBRAL LTDA) é incontroverso, pois embora não conste no CNIS, foi computado na contagem de (id 28856479, fls. 48-51). De todo modo, está devidamente anotado na CTPS do autor (id 27887733, fl. 02).

Quanto aos períodos 01/02/2016 a 31/03/2016 (GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.), 01/03/2016 a 30/04/2016 (TRANSNOVAG TRANSPORTES S/A); 01/04/2016 a 31/07/2016 (ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA); 01/07/2016 a 31/07/2016 (ISRAEL DOS SANTOS TRANSPORTES) e 01/10/2016 a 31/10/2016 (GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA), em que o autor recolheu como contribuinte individual e que são parcialmente concomitantes com o período em que o autor, também como contribuinte individual, prestou serviços à Transnovag Transportes, já constam no CNIS. Portanto, são incontroversos.

Somando-se os períodos até a DER de 14/12/2016, descontando-se os concomitantes, chega-se à seguinte conclusão:

<b>Anotações</b>	<b>Data inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 14/12/2016 (DER)</b>	<b>Carência</b>
<b>FABRICA MOLINA</b>	05/02/1979	27/07/1979	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 23 dias	6
<b>ANTONIO FIGUEIREDO</b>	05/09/1979	05/11/1981	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 1 dia	27
<b>FLORICANT</b>	01/03/1982	13/05/1982	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 13 dias	3
<b>MAZZA</b>	14/05/1982	03/06/1982	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 20 dias	1
<b>PIRAQUE</b>	07/01/1983	23/03/1984	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 17 dias	15
<b>PORTUBRÁS</b>	07/01/1985	30/10/1985	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 24 dias	10
<b>CIABRASILEIRA DE BEBIDAS</b>	20/11/1985	25/03/1987	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 6 dias	17
<b>UNIBEER</b>	07/05/1987	11/09/1987	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 5 dias	5
<b>RAZZO</b>	12/09/1987	13/11/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 2 dias	2
<b>MESSAFER</b>	01/06/1988	19/04/1990	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 21 dias	23
	01/07/1990	13/11/1990	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 13 dias	5
<b>CORONADO ULTRARÁPIDO</b>	14/11/1990	19/09/1991	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 6 dias	10
<b>TRANSPORTES VALE DO SÃO FRANCISCO</b>	02/01/1992	02/03/1992	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia	3

<b>AUTO ONIBUS PENHA</b>	04/09/1992	23/09/1992	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 20 dias	1
<b>TRANSNOVAG</b>	18/05/1993	28/04/1995	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 21 dias	24
<b>TRANSNOVAG</b>	29/04/1995	12/08/2015	1,00	Sim	20 anos, 3 meses e 14 dias	244
<b>RECOLHIMENTO</b>	01/09/2015	30/09/2015	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
<b>TRANSNOVAG</b>	01/10/2015	30/11/2015	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
<b>TRANSNOVAG</b>	01/12/2015	30/06/2016	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7
<b>TRANSNOVAG</b>	01/07/2016	31/08/2016	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
<b>TRANSNOVAG</b>	01/09/2016	30/11/2016	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>		
<b>Até 16/12/98 (EC 20/98)</b>	17 anos, 3 meses e 1 dia	196 meses	35 anos e 9 meses	-		
<b>Até 28/11/99 (L. 9.876/99)</b>	18 anos, 2 meses e 13 dias	207 meses	36 anos e 8 meses	-		
<b>Até a DER (14/12/2016)</b>	<b>35 anos, 1 mês e 27 dias</b>	<b>411 meses</b>	<b>53 anos e 9 meses</b>	<b>88,8333 pontos</b>		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 14/12/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Por fim, tendo sido atendido o pleito principal, deixo de apreciar os pedidos subsidiários de reafirmação da DER.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo, como período comum, os recolhimentos referentes a **09/2015, 10/2015, 11/2015, 07/2016 e 08/2016**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 42/ 181.051.846-3, num total de 35 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com incidência do fator previdenciário, com o pagamento das parcelas a partir de 14/12/2016, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2018, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 14/12/2016.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 14/12/2016, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCOS PEREIRA LIMA; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 181.051.846-3; DIB 14/12/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: recolhimentos de 09/2015, 10/2015, 11/2015, 07/2016 e 08/2016.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005341-74.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSCELINO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**JUSCELINO MANOEL DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 31676991).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 32939278).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 36028158), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 10/07/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

## **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

### **RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz como artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

### **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO**

**ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/07/1984 a 13/03/1988 (SAKAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS), 20/09/1988 a 29/11/1989 (NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA), 05/03/1990 a 02/05/1990 (NSK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA), 19/03/1991 a 03/07/1995 (NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA), 01/11/2003 a 15/10/2011 (CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA), 17/04/2012 a 25/02/2015 (CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA) e 11/01/2016 a “data atual” (TURIN PRODUTOS SIDERÚRGICOS ELÉTRICOS LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 28/08/1995 a 11/06/2002 (CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS), sendo, portanto, incontroverso (id 31219951, fls. 113-115).

Em relação aos períodos de 23/07/1984 a 13/03/1988 (SAKAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS) e 05/03/1990 a 02/05/1990 (NSK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA), o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade. Ademais, a anotação na CTPS indica que foi, respectivamente, ajudante geral e aprendiz de operador de produção, sem previsão nos decretos previdenciários para fins de enquadramento por categoria profissional.

No tocante ao período de 20/09/1988 a 29/11/1989 (NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA), o PPP (id 31219951, fls. 72-73) indica que o autor foi ajudante geral, no interregno de 20/09/1988 a 28/02/1989, tendo que executar serviços conforme o departamento em que estiver tarefas não qualificadas, ajudar na seção, carregando e transportando materiais entre as dependências da empresa, e “op. trefila”, no interregno de 01/03/1989 a 29/11/1989, tendo que operar uma máquina de trefilar, regulando e acionando os dispositivos de comando, para fabricar fios de metal de diâmetros determinados.

No campo de observações, consta que o autor ficou exposto ao ruído de 87,80 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades como “op. trefila” que o contato foi habitual e permanente. Logo, como há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/03/1989 a 29/11/1989**.

Por outro lado, não se afigura possível inferir a exposição habitual e permanente ao ruído, cobre e óleo solúvel, com a referida intensidade, durante a função como ajudante geral. Ademais, o nível de calor encontra-se dentro do limite tolerado. Logo, o lapso de 20/09/1988 a 28/02/1989 deve ser mantido como comum.

No que se refere ao período de 19/03/1991 a 03/07/1995 (NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA), o PPP (id 31219951, fls. 74-75) indica que foi trefilador, tendo que operar uma máquina de trefilar, regulando e acionando os dispositivos de comando para fabricar fios de metal de diâmetros determinados. No campo de observações, consta que o autor ficou exposto ao ruído de 87,80 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Logo, como há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **19/03/1991 a 03/07/1995**.

Em relação ao período de 01/11/2003 a 15/10/2011 (CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA), o PPP (id 31219951, fls. 77-78) indica que o autor foi operador de trefila, tendo que operar máquina de trefilação a frio de vergalhões de cobre ou alumínio, executando operações de preparação e regulagem da máquina. Consta que ficou exposto ao ruído acima de 90 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/11/2003 a 15/10/2011**.

No tocante ao período de 17/04/2012 a 25/02/2015 (CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA), o PPP (id 31219951, fls. 79-80) indica que o autor foi trefilador, tendo que alimentar com matéria prima, preparar a máquina e retirar o carretel com cabos de recepção. Consta que ficou exposto ao ruído de 89 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **17/04/2012 a 25/02/2015**.

Quanto ao período de 11/01/2016 a “data atual” (TURIN PRODUTOS SIDERÚRGICOS ELÉTRICOS LTDA), o PPP (id 31219951, fls. 81-82) indica que o autor foi operador de máquina, tendo que preparar e operar a máquina de trefilar, desbastecer a máquina e realizar o retorno manual do carrinho. Consta que ficou exposto ao ruído de 90,4 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **11/01/2016 a 27/03/2019 (data do PPP)**.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o autor totaliza, até a DER de 10/07/2019, **o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial**.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/07/2019 (DER)
NAMBEI	01/03/1989	29/11/1989	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 29 dias
NAMBEI	19/03/1991	03/07/1995	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 15 dias
CORDEIRO	28/08/1995	11/06/2002	1,00	Sim	6 anos, 9 meses e 14 dias
CORDEIRO	01/11/2003	15/10/2011	1,00	Sim	7 anos, 11 meses e 15 dias
CORDEIRO	17/04/2012	25/02/2015	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 9 dias
TURIN	11/01/2016	27/03/2019	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 17 dias
Até a DER (10/07/2019)	25 anos, 10 meses e 9 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/03/1989 a 29/11/1989, 19/03/1991 a 03/07/1995, 01/11/2003 a 15/10/2011, 17/04/2012 a 25/02/2015 e 11/01/2016 a 27/03/2019**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 10/07/2019, **num total de 25 anos, 10 meses e 09 dias de tempo especial**, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JUSCELINO MANOEL DOS SANTOS; Aposentadoria especial (46); NB: 194.482.162-4; DIB: 10/07/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/03/1989 a 29/11/1989, 19/03/1991 a 03/07/1995, 01/11/2003 a 15/10/2011, 17/04/2012 a 25/02/2015 e 11/01/2016 a 27/03/2019.*

P.R.I

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009271-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LEAO MENDES - SP375463

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO CESAR DE SOUZA SILVA** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO**.

O impetrante narra, em síntese, haver sido demitido, sem justa causa, pela empresa 'Nova S.R.M. Administração de Recursos Humanos e Finanças S/A', em 29.12.2019. No começo de 2020, participou de processos seletivos, razão pela qual não requereu, naquele momento, o seguro-desemprego. Ocorre que a suspensão do processo seletivo, por força da pandemia, modificou as perspectivas do impetrante, que, em razão disso, decidiu requerer o benefício. No entanto, o seguro-desemprego foi indeferido, eis que decorrido prazo do prazo de 120 dias entre a dispensa e o pedido. Além disso, o impetrante afirma haver verificado que o portal da Secretaria do Trabalho traz informação incorreta a respeito de sua média salarial.

Nessa ordem de ideias, o impetrante aduz que a Lei nº 7.998/1990 não estabelece prazo para requerimento de seguro-desemprego, nem atribui competência para que o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) o faça, motivo por que a Resolução CODEFAT nº 467/2005 seria ilegal.

Requer a concessão da segurança, a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego. Postula também a retificação de seu endereço no sistema da Secretaria do Trabalho e a correção dos três últimos salários.

Decisão id. 37721950, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a notificação a autoridade impetrada para prestar informações.

A União Federal manifestou-se no id. 38172050.

Manifestação do Ministério Público Federal no id. 38242839, afirmando ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial.

A autoridade impetrada prestou informações no id. 38950288 e seguintes.

## É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...*condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)*”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, conforme já aduzido, o impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade do prazo de 120 dias para requisição do benefício de seguro-desemprego, afirmando que a Resolução CODEFAT nº 467/2005 extrapola o poder normativo atribuído pela Lei nº 7.998/1990.

Nessa ordem de ideias, não obstante as alegações do impetrante, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que não há ilegalidade na resolução do CODEFAT. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO-PREVALÊNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO. - A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela". - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego." (STJ, Segunda Turma, REsp 653134/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, j.02.08.2005, DJe 12.09.2005, p. 284)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO Nº 467/05 DO CODEFAT. PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PRECEDENTE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego. 2. "Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)" (REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12.09.05). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (STJ, decisão monocrática, REsp 1.174.034/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25.02.2010)



No que se refere à retificação dos salários, verifico que não há nos autos prova do ato coator, isto é, demonstração de que os valores considerados pelo impetrado divergem daqueles recebidos pelo interessado, ciente de que o gráfico inserto no id. 36148173 - Pág. 15 por si só nada comprova. Ademais, ainda que assim não fosse, a pretensão demanda dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança.

Por fim, em relação ao pedido de correção do endereço, observo não estar documentado nos autos requerimento do interessado nesse sentido, nem recusa do impetrado em fazê-lo. Portanto, não demonstrada ilegalidade ou abuso de poder.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito do impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002451-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRED ARNALDO DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL SUDESTE I - SR1 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual FRED ARNALDO DA CUNHA requer, liminarmente, que seja determinado ao impetrado o restabelecimento de seu benefício previdenciário.

Relata que, em 09.11.2017, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.358.922-0. Todavia, cerca de dois anos depois, em 26.09.2019, a Administração notificou o impetrante da existência de indício de irregularidade no ato de concessão do benefício (id. 29730618). Ocorre que a autoridade impetrada cessou a aposentadoria antes do exaurimento da via administrativa, sem conceder ao impetrante a necessária amplitude da garantia constitucional da ampla defesa.

Processo inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 28636217 - Pág. 11, que declinou a competência do JEF e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 29376575, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 29573436, 29728904, 30944678 e 34249392, com documentos.

Pela decisão id. 37906033, concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 5017817-81.2019.4.03.6183 e 5017799-60.2019.4.03.6183 e determinada a juntada de documento. Sobreveio a petição id. 37964479, com documento.

### **É o relato. Decido.**

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a comprovar a existência de direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade. É certo que, nesta via procedimental, discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão do benefício a interessada. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

Outrossim, tem-se como fato inconteste que, para a melhor execução do serviço público, a Administração tem prerrogativas e deveres institucionais. Correlato ao seu dever de agir nos estritos limites da legislação imposta tem, através do poder de autotutela e autocontrole, o poder de rever atos de seus órgãos, anulando atos ilegais ou revogando aqueles não convenientes ou não oportunos. Isto feito em prol e como zelo ao interesse público. E, no caso específico, não considera este Juízo haver qualquer inconstitucionalidade nas determinações normativas contidas no artigo 179 do Decreto 3048/99. Tal norma, aliás, em consonância com o princípio constitucional do devido processo legal, é expressa em determinar que o benefício só será cancelado após escoado o prazo de defesa ou, quando exercida, tida como improcedente, e notificado o interessado. Portanto, a ciência do interessado acerca da decisão final é condição necessária à suspensão do pagamento da verba.

Contudo, pela análise dos fatos documentados nos autos, constata-se haver certa discrepância na conduta adotada pela Administração, haja vista não demonstrado documentalmente pela autoridade impetrada que a cessação administrativa foi implementada tão somente após regular notificação do impetrante e esgotado o regular direito de defesa. Nesse sentido, o documento id. 34251603 - Pág. 152/158, expedido em 25.11.2019, informa que a defesa escrita apresentada pelo impetrante foi considerada insuficiente, motivo pelo qual a Autarquia suspendeu o benefício. Ocorre que, no mesmo ato, a Autarquia noticia que o impetrante possui direito de interpor de recurso, cujo prazo, de acordo com a notificação id. 34251603 - Pág. 162/163, é de trinta dias. Observo, ainda, que o documento id. 37964486 comprova a suspensão do benefício.

Como efeito, tem-se que a suspensão foi efetivada sem o esgotamento do prazo recursal e regular contraditório, e, sob este prisma, ilegalidade há nesta conduta, fator a respaldar o direito do impetrante ao restabelecimento do benefício somente até que sejam observadas tais condições - regular contraditório e direito de defesa.

Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar ao INSS que proceda ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (42/184.358.922-0), na forma como concedido originariamente, desde a data da cessação, com o pagamento das prestações vencidas, facultado ao impetrante o resguardo ao regular direito de defesa e contraditório, não devendo tal benefício ser novamente suspenso, sem o esgotamento da via administrativa recursal.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010830-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMELINDA BELLINE GALVAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DALAPA/SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Providencie a Secretaria a expedição de ofício à autoridade coatora para que preste as devidas informações, nos termos da decisão de ID Num 39345017, bem como para ciência e providências cabíveis acerca da decisão proferida no agravo de instrumento e constante do ID Num 41125358.

Providencie, ainda, a intimação do representante judicial do impetrado com relação à decisão liminar.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF e, por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.**

9

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000643-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA TIEMI NISHIZAKI DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

ROSANGELA TIEMI NISHIZAKI DA SILVA, qualificada na inicial, propõe “*Ação de Concessão de Benefício Pensão por Morte*”, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretendem obtenção de referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento do seu marido, Sr. Messias Arruda da Silva, ocorrido em 30 de junho de 1997, requerendo a condenação do Instituto-Réu na concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo – 11.04.2003 (NB 21/127.094.596-0) – ou, em caráter alternativo, desde o segundo requerimento administrativo – 27.05.2010 (NB 21/152.899.107-3), *respeitada a prescrição quinquenal*.

Aduz que o pretense instituidor era segurado da Previdência Social, trazendo também assertivas atreladas ao fato de que era dependente do mesmo, bem como de que o benefício fora indevidamente indeferido na via administrativa pela falta de qualidade de segurado, haja vista o não reconhecimento pela Administração, de determinado vínculo laboral junto a outra ação judicial, junto a Justiça do Trabalho.

Trata-se de autos do processo inicialmente físico, posteriormente digitalizado, já quando em fase final instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, com redação alterada pela Resolução 235, de 28.11.2018.

Reportando-se aos autos enquanto físicos, inicial e documentos às fls. 09/109.

Pela decisão de fl. 112, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos fls. 115/139.

Determinada nova emenda da inicial (fls. 141 e 148). Petições e documentos às fls. 143/144, 146/147 e 150/189.

Pela decisão de fls. 190/191, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Embargos de declaração da autora (fls. 194/196). Decisão julgando improcedentes os embargos (fl. 197). Petição da autora comunicando a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 201/210).

Contestação com extratos às fls. 211/234, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de fl. 235, instada a parte autora à réplica e as partes a produção de provas. Cota da autora à fl. 236 na qual não requer a produção de prova testemunhal. Sem provas a produzir pelo réu (fl. 237).

Nos termos da decisão de fl. 238, determinada, de ofício, a produção de prova testemunhal.

Petição da autora com documentos fls. 241/248.

Os autos foram digitalizados.

As partes foram cientificadas da finalização de tal procedimento nos termos da decisão ID 12772867, permanecendo silentes.

Designada a realização de audiência instrutória (decisão ID 15672424).

Audiência realizada, com registro ID 17795079, sendo redesignada nova data para oitiva do representante da empregadora como testemunha do juízo.

Audiência cancelada pela não localização da testemunha – decisão ID 2074955.

Alegações finais do réu (ID 21490124) e da autora (ID 22065044).

Anexada aos autos decisão liminar, proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento ID 27248757 na qual concedida a tutela antecipada, determinada a implantação do benefício.

Decisões ID's 28553399 e 29942141 nas quais intimado o representante de determinada agência do INSS a cumprir a determinação da instância superior.

Informação do réu ID 31050784 na qual demonstra a implantação do benefício, com remuneração para NB 21/185.146.731-6, com DIB fixada em 11.04.2003.

Cientificadas as partes e determinada a remessa dos os autos conclusos para sentença – decisão ID 34181195. Silentes as partes.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, se faz aplicável haja vista decorrido o lapso temporal quinquenal entre os indeferimentos dos dois requerimentos administrativos e a propositura da demanda, fato reconhecido pela própria autora na inicial. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 02.03.2012.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontrovertida de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária (Lei 8.213/91) estabelece ao cônjuge e o(a) companheiro(a), como também o filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte, sendo certo que presumida é a dependência econômica de tais.

A situação fática retratada revela que, ocorrido o falecimento do Sr. Messias Arruda da Silva, em 30.06.1997 a autora, na condição de esposa, protocolou junto ao INSS um requerimento à concessão do benefício em 11.04.2003 (**NB 21/127.094.596-0**) e, um segundo requerimento administrativo em 27.05.2010 (**NB 21/152.899.107-3**), ambos indeferidos pela Administração, segundo constam das cartas de indeferimento, pela “...perda da qualidade de segurado...”.

Pelos dados documentais insertos aos autos, constata-se não haver qualquer controvérsia acerca da condição de dependente da autora na época do falecimento não detectado pela certidão de óbito e também na fase administrativa, qualquer outro provável dependente do Sr. Messias.

Portanto, o ponto controverso reside na verificação acerca da existência ou não de qualidade de segurado do Sr. Messias quando do seu falecimento porque o último período contributivo validado pela Autarquia antes do óbito do pretenso instituidor fora entre 01/03/1994 a 23/05/1995. Há no extrato do CNIS um vínculo posterior, entre 03/08/1995 a 08/01/1996, junto a empresa “NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.”, não aceito pela Administração.

Questionado vínculo empregatício fora incluso no CNIS somente após o óbito do pretense instituidor, porque objeto de ação trabalhista, proposta em 12.02.2001 perante a 24ª Vara do Trabalho de São Paulo – autos do processo nº 293/2001 – na qual prolatada sentença homologatória de acordo entre as partes, com o reconhecimento de alguns direitos dentre eles a existência de vínculo empregatício no descrito período e o dever da empresa ao recolhimento de contribuições previdenciárias e anotações em CTPS, procedimentos feitos.

Em audiência instrutória realizada, colhidos depoimentos da autora e de duas testemunhas, cujas declarações foram coesas e elucidaram os fatos antes documentados na referida ação trabalhista, mais precisamente, que o Sr. Messias efetivamente trabalhou no citado período para referida empresa, na condição de ‘empregado’. De qualquer forma, restou demonstrado que, quando do óbito do Sr. Messias, dado o período de término da atividade laborativa, mantida a qualidade de segurado.

Com efeito, conjugados todos os fatos e documentos insertos nos autos, há provas documentais suficientes a comprovar a dependência da interessada e a qualidade de segurado do Sr. Messias até o falecimento e, dessa forma, autorizar a concessão do benefício de pensão por morte à autora desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do Sr. Messias Arruda da Silva, devido desde a data do primeiro requerimento administrativo – **11.04.2003 - NB 21/127.094.596-0 - renumerado para NB 21/185.146.731-6**, com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a já concessão da tutela pelo E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento, intime-se a agência/setor responsável do INSS para ciência do teor desta sentença, devendo a manter a concessão do benefício de pensão por morte afeto ao **NB 21/127.094.596-0 - renumerado para NB 21/185.146.731-6**, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Providencie a secretaria a expedição de ofício ao E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento, com cópia desta sentença.

P.R.I.

**SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016351-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO DA CONCEICAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em correção.

**RONALDO DA CONCEIÇÃO ALVES**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de oito períodos como exercidos em atividades especiais, e a condenação da Autarquia a transformar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula que os períodos especiais sejam convertidos em comuns, e utilizados na revisão da RMI do benefício já concedido.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 26315744, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 27512639, com documentos.

Pela decisão id. 30706652, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 03028255520054036301 e 5002666-46.2017.403.6183 e determinada a citação.

Contestação id. 31975797, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 33799830, réplica id. 34379094 e petição da parte autora id. 34379866.

Pela decisão id. 34924558, indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinada a conclusão dos autos para sentença. Em face da decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o nº 5020306-79.2020.4.03.0000, para o qual, até o momento, não há notícia de concessão de medida antecipatória ou de julgamento.

### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição**, inicialmente registrado sob o NB 42/179.593.833-9, em **15.09.2016**, época em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 25198715 - Pág. 13/17, até a DER computados 31 anos, 08 meses e 06 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 25198716 - Pág. 5/6). Em razão disso, a parte autora propôs ação previdenciária, distribuída sob o nº 002666-46.2017.4.03.6183, que tramitou junto à 10ª Vara Previdenciária Federal. Nos termos da sentença id. 25198716 - Pág. 47/57, o pedido foi julgado procedente, para conceder o benefício, que, de acordo com o documentado nos autos, foi implantado como o **NB 42/186.120.631-0**. Verifico, ainda, que a parte autora formulou pedido administrativo revisional (id. 25198725 - Pág. 2/7), porém não há nos autos notícia de julgamento.

De acordo com os autos, o autor pretende o cômputo dos períodos **25.06.1984 a 18.09.1984** ('AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA'), **03.12.1984 a 07.01.1985** ('PROMEBRAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA'), **06.04.1987 a 18.05.1987** ('KRONES S.A'), **16.07.1987 a 19.12.1987** ('FREI FERR INDUSTRIA COMERCIO E USINAGEM DE PECAS LTDA'), **29.04.1995 a 26.03.2004** ('BRASCOLA LTDA'), **28.12.2004 a 10.10.2008** ('C.I.L.B - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA'), **21.09.2010 a 24.02.2012** ('MULTIACOS-LAMINADOS E DERIVADOS LTDA') e **15.03.2013 a 10.03.2015** ('COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.



Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **25.06.1984 a 18.09.1984** ('AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA'), **03.12.1984 a 07.01.1985** ('PROMEBRAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA'), **06.04.1987 a 18.05.1987** ('KRONES S.A') e **16.07.1987 a 19.12.1987** ('FREI FERR INDUSTRIA COMERCIO E USINAGEM DE PECAS LTDA'), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Para o período de **29.04.1995 a 26.03.2004** ('BRASCOLA LTDA'), o autor junta, como documento específico, o PPP id's 25198725 - Pág. 25 e 25198726 - Pág. 1, emitido em 16.09.2016, que informa o exercício dos cargos de 'Torneiro Ferramenteiro' e de 'Sub Encarregado de Manutenção', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 81 dB(a), de 29.04.1995 a 30.06.1996, e de 70/88 dB(a), a partir de então, bem como a 'óleo mineral' e a 'graxa'. Em relação aos agentes químicos, incabível o enquadramento, ante a notícia de fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Quanto ao ruído, não comprovada a especialidade do intervalo de 31.07.1996 a 26.03.2004, já que, de acordo com o PPP, o nível de ruído oscilava em valores acima e abaixo do limite de tolerância, e, para ser considerada nociva, a exposição acima do limiar permitido deve ocorrer de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. De outro vértice, embora o nível de ruído exceda ao limite de tolerância no período de 29.04.1995 a 30.06.1996, nesse caso também há notícia de fornecimento de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período de **29.04.1995 a 30.06.1996**.

Ao intervalo de **28.12.2004 a 10.10.2008** ('C.I.I.B - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA'), o autor junta o PPP id. 25198714 - Pág. 4/5, preenchido em 07.07.2016, que informa os cargos de 'Líder Mecânica' e de 'Super. Técnico Planejamento', com exposição a 'ruído', na intensidade de 79,6 dB(a). Para o período de **21.09.2010 a 24.02.2012** ('MULTIACOS-LAMINADOS E DERIVADOS LTDA'), o interessado junta o PPP id. 25198714 - Pág. 6/7, expedido em 07.03.2012, que informa o cargo de 'Supervisor de Manutenção', com exposição a 'ruído', nas intensidade de 80 a 82 dB(a), bem como a 'Lubrificante Mineral'. Quanto ao período de **15.03.2013 a 10.03.2015** ('COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), o autor junta o PPP id. 25198714 - Pág. 8, preenchido em 11.06.2016, que informa o cargo de 'Líder de Manutenção', com a presença de 'ruído contínuo', na intensidade de 79,10 dB(a). Nessa ordem de ideias, em relação ao químico, o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), o que afasta a nocividade do agente. Também não é possível o enquadramento por ruído, eis que, em todas as hipóteses, a incidência se dava dentro do limite de tolerância.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 01 ano, 02 meses e 02 dias, que, somados aos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa e judicial, totaliza 15 anos e 14 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Fica assegurado à parte autora o direito de revisão do benefício já concedido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **29.04.1995 a 30.06.1996** ('BRASCOLA LTDA'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/186.120.631-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

**Comunique-se o julgamento ao relator do Agravo de Instrumento nº 5020306-79.2020.4.03.0000, Desembargador Federal Dr. David Dantas, com cópia desta sentença.**

P.R.I.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003529-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA CANTERI FRUTUOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FERRAZ COLOMBO - SP216430

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SANDRA CRISTINA CANTERI FRUTUOSO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**.

A impetrante sustenta haver laborado como empregada de 'GE BETZ DO BRASIL LTDA', de 16.06.2008 a 01.06.2018, sendo dispensada sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante a Delegacia Regional do Trabalho, o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão de constar a impetrante como sócia de empresa, com renda própria.

Contudo, a impetrante aduz que nunca recebeu rendimentos da empresa, sendo, portanto, ilegal o indeferimento do benefício.

Requer a concessão da segurança, a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Decisão id. 30264840, que indeferiu a liminar. Petição da impetrante id. 31495153, com documentos, noticiando a interposição de agravo de instrumento, ao qual, até o momento, não há notícia de concessão de medida antecipatória ou de julgamento.

A União Federal manifestou-se no id. 31707513.

A autoridade impetrada foi notificada (id. 35332104 - Pág. 1), mas não prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal no id. 36598701, informando inexistir interesse público a justificar intervenção ministerial no feito.

A impetrante requereu a suspensão do feito até o julgamento do agravo (id. 36762233), o que foi indeferido pelo Juízo (id. 37725343).

### **É o relato. Decido.**

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...*condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)*”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, conforme já aduzido, a impetrante sustenta haver laborado como empregada de ‘GE BETZ DO BRASIL LTDA’, de 16.06.2008 a 01.06.2018, sendo dispensada sem justa causa nesta data. Por esse motivo, requereu habilitação perante a Delegacia Regional do Trabalho, o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão de constar a impetrante como sócia de empresa, com renda própria.

Contudo, a impetrante aduz que nunca recebeu rendimentos da empresa, sendo, portanto, ilegal o indeferimento do benefício.

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Ademais, embora decorrido o prazo sem informações, verifico que o impetrado faz referência a determinadas circulares, que estabelecem de que modo as autoridades administrativas devem proceder nos casos em que o requerente do benefício é sócio ou administrador de pessoa jurídica. Com efeito, tais atos administrativos limita-se a orientar a aplicação da lei, não extrapolando os limites da Lei nº 7.998/1990.

No caso em análise, restou apurado administrativamente que a impetrante é sócio de empresa ativa, o que presume a percepção de renda. Assim, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade, não elididas pela impetrante.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito da impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide pelo que, **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

**Comunique-se a relatora do agravo de instrumento nº 5009879-23.2020.4.03.0000, Desembargadora Federal Dra. Therezinha Cazerta, como conteúdo desta decisão.**

\_P. R. I. O.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012490-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIDIA CAMANDAROBA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer a certidão de prevenção positiva constante do ID Num. 40411616 e, em sendo o caso, fornecer nova certidão devidamente retificada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008994-14.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE CANALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARI LOBAS - SP370245-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 29 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003267-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR DE JESUS PECHUTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003433-82.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA BOTELHO DA COSTA - SP283860, TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP124371-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001764-38.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 29 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA MARIA FERNANDES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE CICERO SOARES - SP232487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 1 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005921-44.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI - SP200049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento dos Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV expedido(s).

Int.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031007-13.1993.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Não obstante o requerido pela PARTE EXEQUENTE em ID 39120877, tendo em vista a posterior manifestação da mesma de ID 40955197, no que tange aos depósitos noticiados em ID's 21492378 e 34756913 e verificado em ID's 41837764 e seguintes e levantamento dos valores acima e vez que o pagamento da verba sucumbencial se efetuou através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007212-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO ROSALIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 38895284, e petição do EXEQUENTE ao ID 35662647, notifique-se novamente a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente nos autos o cumprimento da obrigação de fazer e promova a juntada da documentação solicitada (outros casos).

Cump. Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009569-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO PUZZI

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013119-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO FELICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007047-56.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAUDO BERNARDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID41105892: Quanto ao requerimento de destaque da verba contratual de ID acima, oportunamente será apreciado.

Por ora, informe a pretensa sucessora do exequente falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a continuidade dos auspícios da Justiça Gratuita, sendo que, em caso positivo, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência da mesma.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000203-13.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO BELARMINO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 36171893, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 23.742,96 (vinte e três mil e setecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), para a data de competência 11/2016. Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes no que tange ao mesmo deverão ser feitos mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000361-19.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUTH NANAMI HASHIMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID nos autos do agravo de instrumento 5021352-40.2019.403.6183, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 12947909 – pág. 38/42, observando os estritos termos da decisão acima no que tange aos juros moratórios.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000419-66.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não obstante a decisão proferida pelo E. TRF-3 no agravo de instrumento 5015361-49.2020.403.0000 (ID 39126227), referente aos valores incontroversos, por ora, noticiado o falecimento do exequente JOSÉ MARIA RAMOS, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

No mais, verifico que os pretensos sucessores do mesmo em ID 37390809, manifestaram-se acerca da juntada de declaração de hipossuficiência, entretanto, sem juntar a documentação referida.

Sendo assim, caso ainda pretendam a continuidade dos auspícios da Justiça Gratuita, providenciem a juntada das declarações de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003374-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 39535621 e ss., intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004806-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODENIR FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, no que tange à verba sucumbencial, tendo em vista o requerimento de rateio de ID 32998176, manifeste-se a patrona Dra. Ana Sílvia Rego Barros, OAB/SP 129.888. No mais, intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001381-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS LIRADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 35172030: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5018676-85.2020.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002492-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARILES MENUZZO TOGNETTA  
SUCEDIDO: ARLINDO TOGNETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Não obstante o manifestado pelas partes (ID's 33940436 e 34123483), tendo em vista o decurso de prazo para as partes recorrerem dos termos da decisão de ID 33921833 e considerando os Atos Normativos em vigor, no que tange aos valores referentes à VERBA SUCUMBENCIAL, inexistindo manifestação em contrário das patronas, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Outrossim, não obstante o requerimento de destaque da verba contratual em nome da Sociedade de Advogados de ID 34123483, ante a ausência de juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios, tem-se por inviável o destaque da verba contratual.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003960-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não obstante o requerido pela PARTE EXEQUENTE em ID 35707968, verificado em ID's 41830048 e seguintes que já foram levantados os valores referentes aos depósitos noticiados em ID 34755267, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo da decisão de ID 35490357.

Intime-se e cumpra-se.



**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010855-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANIO DA MATA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MASAO KIWAMEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARA AMORIM JUNIOR - SP161990, MARILEN MARIA AMORIM FONTANA - SP129045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mais, quanto ao requerimento de ID 34528116, no que concerne ao rateio da verba sucumbencial, manifeste-se a patrona Dra. Marilen Maria Amorim Fontana, OAB/SP 129.045, no prazo acima assinalado.

Outrossim, esclareça o patrono acerca da manifestação do mesmo de ID 34532065, vez que não há notícia nestes autos de depósitos de valores, bem como o fato de constar nome diverso de exequente em epígrafe.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011231-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DELAZARI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009847-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL NOBRE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

ID 41707110: Poderá a parte autora, até o fim da fase instrutória, providenciar a juntada da referida documentação. No caso de pendência da ação junto à Justiça Trabalhista, quando da finalização da fase instrutória deste feito, o pedido de suspensão deverá ser reiterado e devidamente apreciado.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009447-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO BRASILIANO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA - SP252857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Mantenho a decisão ID 32438655, por seus próprios fundamentos.

Ressalto, por oportuno, que questões relativas à retificação de PPP não são da competência deste órgão jurisdicional.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013866-48.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DUARTE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pela manutenção do benefício concedido administrativamente, conforme declaração juntada ao ID 39784833, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ressalto que Superior Tribunal de Justiça, em 21/06/2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.º 1767789/PR e 1803154/RS ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015), ou seja, a **“possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”**.

Sendo assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino, desde já, seja suspenso o processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser remetidos os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1018” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011053-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA MATIOLI CAMPANHARO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011409-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO TAKESHI KAWASAKI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011421-54.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON EGEA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 05075677620044036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011177-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEDRO NOGUEIRA PIRAMO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO BALBINO DE LIMA - MG197269, MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES - MG26218, ROBSON GONCALVES ARAUJO DA SILVA - MG191612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050320-81.1998.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL CORREIA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a discordância da PARTE EXEQUENTE de ID 36803158, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de diferenças de ID 35803191.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011302-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEJANIRA MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009331-08.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE LIMA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011052-60.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA SZABO VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003023-53.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE QUEIROZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante as alegações de ID 38801687, defiro ao EXEQUENTE, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID 36835773.

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004111-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 39913389, e petição do EXEQUENTE ao ID 35168935, notifique-se novamente a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova os devidos esclarecimentos e, em sendo o caso, o devido cumprimento da obrigação de fazer, atentando-se à referida petição do INSS, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Cump. Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007202-06.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MILTON MASCARIM

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

### DESPACHO

Ante a condenação do executado ao pagamento de multa, e considerando as informações apresentadas pelo INSS em ID 38379067, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento dos referidos valores, observando-se os dados bancários informados pelo INSS, juntando aos autos o comprovante da operação efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046808-95.1995.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO SILVEIRA DO AMARILHO - SP109309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a discordância da PARTE EXEQUENTE de ID 37425722, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de diferenças de ID 34723941.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008428-65.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORENCIA FERNANDES DOS SANTOS

SUCEDIDO: DIONISIO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a devida retificação do polo ativo, conforme certidão de ID 37159518, por ora, devolvam-se os autos SEDI para remessa da respectiva certidão de prevenção.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 37880615 e ss.

Cump. Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010883-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACRE DA COSTA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a petição de ID 38836451, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 37005754, devendo para isso a parte EXEQUENTE apresentar DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009939-79.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELVIO TOLOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

## DESPACHO

Ante a condenação do executado ao pagamento de multa referente à litigância de má fé, e considerando as informações apresentadas pelo INSS em ID 37985577, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento dos referidos valores, observando-se os dados bancários informados pelo INSS, juntando aos autos o comprovante da operação efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009910-29.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CICERO TEIXEIRA LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

## DESPACHO

Ante a condenação do executado ao pagamento de multa, e considerando as informações apresentadas pelo INSS em ID 38600661, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento dos referidos valores, observando-se os dados bancários informados pelo INSS, juntando aos autos o comprovante da operação efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009497-45.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PECCIN

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICO AIROLDI MESQUITA - SP235531, SEME ARONE - SP272374

### DESPACHO

Intime-se novamente o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no despacho de ID 22435698.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011465-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERALUCIA VECCI GIANINI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00094916220154036183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051959-46.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILDO FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 39192069), manifeste-se o exequente se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011064-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ESPINOSA VELA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00616174620034036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-37.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010047-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANGELO BONASSI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1304/1430



## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00352079120164036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008594-68.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZA SIMOES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados e pedido de destaque de honorários contratuais apresentados pelo exequente (ID 39185692, 40344859 e ss.).

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não obstante a informação da CEAB ao ID 38620808 e ss., e ante a manifestação do INSS ao ID 36112739 e ss, esclareça o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, que o promova, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009604-60.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM HENRIQUE MASSOCATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 39228557 e ss.), manifeste-se o exequente se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007363-84.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS TADEU GILES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não obstante a petição de ID 41555579, tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 39386033 e ss., manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010390-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLA BARCOT

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA - SP198909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 39019215, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 02011626320054036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012449-89.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

ID 39307615: Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010775-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO MELLO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010264-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 38767562, devendo para isso:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também

que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008017-71.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007583-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER NATALINO MARTINS CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE CASTRO - SP180522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 34745242.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004695-28.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZIRMO LOSSOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB-DJ ao ID 39475613 e ss., verifico que na mesma documentação há notícia de falecimento do(a) exequente ZIRMO LOSSOLLI, motivo pelo qual suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte exequente supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-12.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009704-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL GONZAGA ARANHA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO - SP316235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 36703341, fls. 311/321.

Intime-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019838-63.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO DIAS REBOUCAS, ISIDORO MERIDA LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe efetivamente qual é a data de competência de seus cálculos de diferenças de ID 36297842.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006593-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 36406505, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária contratual incontroversos encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 36406505: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5021619-75.2020.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011435-07.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRISCILLA LETZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Por ora, não obstante o manifestado pelo INSS em ID 37719369, intime-se o pretense sucessor WALTER LETZ JUNIOR para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua situação processual, vez que a procuração juntada pelo mesmo em ID 24563583 – PÁG. 9 não confere poderes ao seu representante para nomear e constituir procurador nesta demanda.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009972-45.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERALUCIA ALVES MARTINS DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a discordância do INSS de ID 37278819, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de diferenças de ID 35026630.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007159-40.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO MARCIANO - SP136658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não obstante o manifestado pela PARTE EXEQUENTE em ID 36644843, tendo em vista a informação de ID 30326536, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5007075-82.2020.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008335-79.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO SEMOLINI REBUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

**DESPACHO**

Ante a discordância da PARTE EXEQUENTE de ID 35876756 especificamente quanto aos índices de juros moratórios aplicados, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de diferenças de ID 35400188.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009139-70.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE DE JESUS SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mais, verifico que não foram juntados nos autos cópias da petição inicial e da citação inicial cumprida nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Sendo assim, providencie a PARTE EXEQUENTE a sua juntada, no prazo acima assinalado.

No que tange ao requerimento de prioridade no pagamento do pagamento em vista da idade da exequente, deixo consignado que a data de nascimento da mesma será lançada em campo próprio no Ofício Precatório, cabendo à E. Presidência do TRF-3, nos termos dos Atos Normativos em vigor a verificação e providências cabíveis.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012352-31.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO TORCHIO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032, ROSA SUMIKAYANO HARA - SP240071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 39227801: Verifico que foi implantado o benefício judicial, e cessado benefício concedido administrativamente, sem a opção expressa da parte exequente.

Dessa forma, não obstante a petição de ID 39563047, manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004563-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILDEBRANDO GOMES MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 38078743: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Int.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006458-16.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, reconsidero os termos constantes do despacho de ID 35683033 e no segundo parágrafo de ID 31223310.

No mais, tendo em vista as informações da CEAB/DJ de ID 29011175, quanto ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006862-18.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SIMPLICIO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 34674779: Nada a decidir quanto ao requerido pela PARTE EXEQUENTE em ID acima, tendo em vista os estritos termos da decisão de ID 33935896, da qual não houve interposição de recursos pelas partes.

Não se instrumentalizou o exequente da via recursal adequada para impor sua irresignação quanto à decisão supracitada. Sendo assim, prossiga a execução seu curso normal.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006009-58.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCISIO DE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

**DESPACHO**

ID 36092751: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5020987-49.2020.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003850-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACINTADE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006012-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO TENORIO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 37701445: Mantenho os termos do despacho de ID 37445178 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004200-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLANGE FIALHO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013632-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERCILIO BRITO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCELO WEGNER - SP165808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

ID 41241529: Indefiro o pedido de prova testemunhal, tendo em vista os termos da decisão de ID 41241528.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009521-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE BRUNO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DA SILVA ALVES - SP295758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

No mais, tendo em vista o teor do v. acórdão, remetam-se os autos ao distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo desta capital.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006029-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GILBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Por ora, não obstante o requerimento da patrona do exequente referente ao destaque da verba contratual de ID 31081373, verificado que no contrato de prestação de serviços advocatícios juntado posteriormente em ID 34049647 consta nome de duas contratadas, intime-se a mesma para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração expressa de anuência da outra contratada para fins de viabilização do destaque.

No caso de decurso de prazo sem a parte exequente realizar as regularizações devidas, será expedido ofício precatório do valor remanescente sem destaque da verba contratual.

Outrossim, no que tange ao requerido pela PARTE EXEQUENTE em ID 34808987, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011484-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CORREA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 32588445 e ss.).

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CARDOSO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não obstante o requerido pela PARTE EXEQUENTE em ID 39610155, verificado em ID's 41831858 e seguintes o levantamento dos valores referentes aos depósitos noticiado em ID's 39642842 e 39642844, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005228-50.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CINTIA ROBERTA MOLINA GUAREZIMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004788-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEDICE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não obstante o requerimento formulado em ID 35056675, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 41830018, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito(s) noticiado(s) em ID(s) 34769406, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003793-41.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEFFERSON LA LUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 35737639 e a devolução dos autos a esta Secretaria processante, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002701-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PAULOSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 39238552, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Ressalto que o pedido de destaque de honorários contratuais será analisado oportunamente.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013717-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE ANDRADE BONAFE  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE ANDRADE BONAFE SLIEPEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108, DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante as informações de ID 38844927, INTIME-SE pessoalmente o Chefê da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do terceiro parágrafo do despacho de ID 30068047, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035258-44.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA APARECIDA ASSI CARDOZO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 36371087, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de ID 40418027, incluindo nos mesmos os valores referentes à multa a que o INSS fora condenado no V. Acórdão de ID 31007580.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-11.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE ANCHIETA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009896-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR GREGORIO PIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011440-79.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: S. R. F.

REPRESENTANTE: SILVIA FERNANDES

### DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pelo INSS em ID 39239856, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento dos referidos valores, observando-se os dados bancários informados pelo INSS, juntando aos autos o comprovante da operação efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006558-29.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALTER SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### **DESPACHO**

Ante a concordância manifestada pelo INSS em ID 40917422, acerca do parcelamento pretendido pela parte executada, intime-se o executado para que compareça ao Setor de Parcelamento da Procuradoria, conforme requerido e no endereço indicado pela Autarquia para que sejam tomadas as providências necessárias à quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o INSS juntar aos autos o comprovante do comparecimento do executado, bem como, da efetivação do parcelamento.

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000029-81.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO LOIACONO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 36838031, apresentando documento pessoal do exequente em que conste a data de nascimento (tais como RG, CNH, etc).

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006272-07.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCCESSOR: JORGE PIETRO

Advogado do(a) SUCCESSOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505

## DESPACHO

Ante o manifestado pelo INSS em ID 37746939, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo acerca do pagamento das demais parcelas devidas pelo mesmo, juntando a documentação pertinente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005321-18.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEVALDO DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

**DESPACHO**

ID 39337697 e ss.: Dê-se ciência à parte exequente acerca da resposta da CEAB-DJ.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015532-65.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE WALTER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos agravos de instrumento 5016395-93.2019.403.0000 e 5017504-45.2019.403.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006663-30.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos agravo de instrumento 5018061-32.2019.403.0000 e 5018068-24.2019.403.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Quanto ao requerimento de ID 36356407 no tocante ao destaque da verba contratual, verificado a ausência de juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios nestes autos, tem-se por inviável o destaque da verba contratual.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007417-11.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUSTAVO PINHEIRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não obstante o requerimento formulado em ID 36572287, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 41906117, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito(s) noticiado(s) em ID(s) 36381771, por ora, intíme-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009090-68.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO NELSON PINHEIRO ALVARES, CATIA PINHEIRO ALVARES DO VALE  
SUCEDIDO: GILBERTO ALVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Por ora, intíme-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado no quinto parágrafo do despacho de ID 35595354, promovendo a juntada dos devidos instrumentos de alteração contratual com o fito de comprovação de que se trata da mesma sociedade indicada nas procurações de ID 12956659 - Págs. 49 e 55, e na documentação de ID's 27615081 - 27676892.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013164-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA REGINA BONINI BORBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272

IMPETRADO: ) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

**2. Conflito negativo de competência procedente.**

**(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)**

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013330-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D. D. V. D.

REPRESENTANTE: ROSANGELA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526, ANA FLAVIA DE SOUZA SANTOS - SP432014,

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).



A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

**2. Conflito negativo de competência procedente.**

**(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)**

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

IMPETRANTE: JAIME FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013360-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIA YOKO FUJISHIMA SAKURAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013449-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORIVAL FLORENCIO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013521-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANILDA LIDORIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SANTOS/SP

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

**(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)**

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013462-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013492-29.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002834-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON EDSON FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como agente de segurança do Metrô.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo”*. Nesse sentido, embora o cargo exercido não seja de vigia/vigilante, mas de agente de segurança, pela leitura dos autos, verifico haver na documentação apresentada pela parte autora menção a riscos inerentes a profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, razão por que o julgamento da lide passa também pela questão discutida no tema repetitivo supramencionado.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013647-32.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO CEZARINO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP71339, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013661-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA SALVIA GIESTEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BALDUINO ROSA - SP327783

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007667-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOMIKO ODA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1349/1430

**DESPACHO**

Por ora, tendo em vista o determinado no Comunicado 03/2019-UFEP da Presidência do E. TRF-3 e ante os esclarecimentos contidos no Ofício 0031878, do Conselho da Justiça Federal, Oficie-se à Gerência do Banco do Brasil determinando que não proceda ao estorno, tampouco aplique as disposições contidas na Lei Federal 13.463/2017 em relação aos valores referentes aos depósitos de ID 34746600, até ulterior determinação do Juízo.

Em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do agravo de instrumento 5004835-23.2020.403.0000.

Cumpra-se e Intime-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014155-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GUZAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

**DESPACHO**

Primeiramente, tendo em vista o determinado no Comunicado 03/2019-UFEP da Presidência do E. TRF-3 e ante os esclarecimentos contidos no Ofício 0031878, do Conselho da Justiça Federal, Oficie-se à Gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL determinando que não proceda ao estorno, tampouco aplique as disposições contidas na Lei Federal 13.463/2017 em relação aos valores referentes aos depósitos de ID 41505264 (conta 1181.005.134070428), até ulterior determinação do Juízo.

Outrossim, ante o extrato bancário de ID acima, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo final de 15 (quinze) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Por fim, ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5012858-55.2020.403.0000, OFICIE-SE a E. Presidência do TRF-3, solicitando a conversão à ordem dos valores referentes ao Ofício Precatório expedido em ID 25564665 (Ofício 20190111957).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001755-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE IDES JULIAO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id. retro: Mantenho o despacho de Id. 35779067, por seus próprios fundamentos.

Diante da ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 5020949-37.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente, arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do aludido agravo.

Associem-se estes autos ao feito 0002958-39.2005.4.03.6183.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009290-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL NIWTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id. 38872617: Manifeste-se o INSS sobre a renda mensal inicial – RMI apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação do INSS, diga a parte exequente, em igual prazo.

Oportunamente, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5022850-40.2020.4.03.0000, interposto pela parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005332-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição Id. retro como emenda à inicial.

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 5007922-67.2017.4.03.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007798-87.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: MARTA REGINA FERREIRA, LUIZ CARLOS DE SOUZA

SUCESOR: LEANDRO INACIO, LUIS ALBERTO INACIO, VALDECI ALEXANDRE INACIO, CECILIA REGINA INACIO



Advogado do(a) SUCESSOR: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808  
Advogado do(a) SUCESSOR: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808  
Advogado do(a) SUCESSOR: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808  
Advogado do(a) SUCESSOR: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808

### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014573-94.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE LARRABURE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002977-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NIVALDO ARMANDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010338-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA JUSSELINO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KARINA DEL CLARO SPALATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007924-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA MEIRA MORAES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005802-98.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAICY CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004411-64.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL RIBEIRO DE NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA REGINA RIBEIRO  
SUCEDIDO: NELSON MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011807-87.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MACHADO SOARES, JORGE SOARES MOREIRA, FABIO SOARES DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS SOARES DE LIMA, RITA APARECIDA SOARES MOREIRA  
SUCEDIDO: MARIA DO SOCORRO MACHADO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000927-41.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005927-46.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007035-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA BARBIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007703-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EREMILDO OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010453-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANESIO FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009338-49.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007757-76.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1359/1430

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009392-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUSA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008806-21.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO GUEIROS DIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1360/1430



Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id. retro: Ante a alegação da parte exequente de que não houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008988-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIO DIAS SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIZIO PEREIRA - SP135060, RENATA NABAS LOPES - SP138179

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004368-83.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO EUDES RODRIGUES MATEUS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021124-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVAN LEITAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008965-61.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON MORENO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007840-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EURIPEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008963-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001350-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON DE ARAUJO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011109-42.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA MIRTES TONINA PLATANIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000537-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER SUTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

### DESPACHO

Verifico que até a presente data não houve informação da autoridade coatora sobre o cumprimento do determinado na sentença Id n. 29593184, apesar intimado por duas vezes a realizar (Id n. 34242464 e n. 39462968).

Dessa forma, determino nova intimação da autoridade coatora para que cumpra o determinado no prazo de 5 (cinco) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para adote as providências necessárias ao cumprimento do determinado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014680-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA REI - SP377528

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

### DESPACHO

Verifico que até a presente data não houve informação da autoridade coatora sobre o cumprimento do determinado na sentença Id n. 29594022, apesar intimado por duas vezes a realizar (Id n. 33663796 e n. 38253449).

Dessa forma, determino nova intimação da autoridade coatora para que cumpra o determinado no prazo de 5 (cinco) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para adote as providências necessárias ao cumprimento do determinado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005784-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEREZA BRANCO AMARANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRVANDO LUIZ PREVIDES - SP106181

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013074-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007152-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002874-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ISCORSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA CARDOSO - SP210081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008136-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003282-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLICIO PEREIRA DA TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775, VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015972-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES E SILVA FREITAS, BRUNO LEANDRO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 88.859,65 (oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2018 (Id 11436942, p. 6/10).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 43.958,02 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), atualizados para setembro de 2018 (Id 13921144).

Em face do despacho ao Id 14403808, os autos foram remetidos à contadoria judicial.

Diante do despacho proferido ao Id 15577043, o exequente interpôs agravo de instrumento, tendo o E. TRF3 dado provimento a este, a fim de determinar a expedição dos valores incontroversos (Id's 17667223 e 22503030).

Foi proferido despacho que determinou a expedição de ofício precatório para pagamento dos valores incontroversos, bem como determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, a partir da utilização da taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Id 22629666).

Os autos foram devolvidos a este Juízo pela Contadoria Judicial (Id 28253936).

Compulsando os autos, porém, verifico que não há cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Desse modo, cumpra-se o item 3 do despacho Id 14403808, remetendo-se o feito ao Setor de Cálculos.

Após, abra-se vista às partes e tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017562-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGIANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA, REGIANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que estes não foram remetidos à Contadoria Judicial.

Desse modo, cumpra-se o item 3 do despacho ID 14202513, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Após, abra-se vista às partes e tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013431-71.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANYSE DAVILA BITENCOURT

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590, ADRIANA SANTOS LIMA - SP407504

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 08.09.2020, sob o protocolo nº 658663056 – ID 41356228 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

### **Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

*Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”*

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.*

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013427-34.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO DE BARTOLO FIRMIANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019221-91.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GENIVAL COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 39352123 (aba associados) e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Recebo a petição ID 41029300 como emenda à inicial.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Ademais, cumpre-me ressaltar que o tema discutido nos autos foi recentemente afetado (em 16/10/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 999 – REsp 1.554.596/SC, sendo determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratam da questão, o que será oportunamente levado a efeito.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013425-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: PEDRO SATURNINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALENCAR DA SILVA - SP290108

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.331,40 (trinta e três mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013509-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em decisão.



O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.096,56 (dezoito mil, noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013472-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON DOUGLAS DE LIMA LINS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002538-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 31374237, que acolheu a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base em suas contas, sob a alegação de que o julgado está eivado por contradição, na medida em que adotou a Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, em discordância com o julgamento do Tema nº 810 proferido pelo STF (Id 32380704).

Posteriormente, o embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 33082069). Contudo, o E.TRF3 negou provimento ao recurso, conforme acórdão ao Id 40263887.

**É o relatório.**

Diante do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo exequente, ora embargante, dou por prejudicada a análise destes embargos de declaração, já que versam acerca da mesma matéria já analisada pelo E.TRF3, conforme acórdão ao Id 40263887.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013267-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013508-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SIDINEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013366-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO ELIZIARIO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 41839133 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007313-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCI MARIA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008856-12.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANIA TURTELTAUB DALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 17544359 (aba associados) e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003860-45.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CRISTOVAO GUIMARAES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008568-13.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ELISEU MARDEGAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES JUNIOR - SP248743

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 31056895: Nada a deliberar quanto à alegação da parte exequente de que o valor requisitado no ofício principal está errado, eis que os valores incluídos nos ofícios n. 20190016438 e 20190016442 (principal de R\$ 8.014,53 e sucumbencial de R\$ 801,45 - 10% de honorários) estão de acordo com o valor acolhido nos Embargos à Execução n. 0000458-82.2014.403.6183 (ID 12960733, p. 186/189), os quais mantiveram a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 8.816,00 (principal + sucumbencial), atualizado para novembro de 2013 – ID 12960733, p. 146.

3. Ao SEDI para inclusão do autor sucedido ANTONIO MARDEGAN no polo ativo, conforme despacho de habilitação de ID 12340027, p. 102.

4. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037394-89.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO SERGIO TEIXEIRA, RICARDO SANTANA TEIXEIRA, ELIANE REGINA SANTANA TEIXEIRA ELOI, THAIS SANTANA TEIXEIRA, BRUNA REIGOTA ORTIZ TEIXEIRA, BIANCA REIGOTA ORTIZ TEIXEIRA  
SUCEDIDO: MARIO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333, CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333, CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333, CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333, CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333, CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333, CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009033-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CREUSA MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo as petições IDs 36679941 e 39883880 como emendas à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012879-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRADOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição ID 41698398 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009283-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATANAEL PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista a finalidade e o lapso temporal da outorga da procuração ID 19595867 - Pág. 6, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, sobre a existência de eventual litispendência em relação ao processo nº 0038367-22.2019.4.03.6301, que tramita no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001575-74.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ETEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos da contadoria Id. 38009497 em relação ao principal.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao principal.

Após, voltem-me conclusos para deliberações em relação aos honorários sucumbenciais.

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001476-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIONYSIO MORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003296-27.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANKLIN CORREA SAAVEDRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ODINEA CORREA SAAVEDRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 15 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005165-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADO CARMO FARIAARIBONI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008883-08.2017.4.03.6183

AUTOR: ADEMARIO ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009708-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA PIRES RODRIGUES  
SUCEDIDO: LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**São PAULO, 15 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006750-15.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICODEMOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, THIAGO APARECIDO HIDALGO - SP205643-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003212-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOCELI CAMARGO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id. 38689857: defiro prazo por 30 dias, conforme requerido.

Intime-se.

**SãO PAULO, 15 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000032-85.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISMAEL CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do decidido nos autos da ação rescisória nº 5030002-42.2020.403.0000, sobreste-se o feito aguardando seu deslinde final.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008249-07.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIELSON FERREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002565-65.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007862-19.2016.4.03.6183

AUTOR: ISRAEL PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO- CRM/SP 75874 – cardiologista para o **dia 30/11/2020, às 13h30**, no consultório do profissional, com endereço à Rua Teodoro Sampaio, 744 - conjunto 114 - Bairro: Pinheiros, São Paulo/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se os patronos da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providenciem o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1º, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008544-44.2020.4.03.6183

AUTOR: VICENTE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:



1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de produção de prova pericial.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019729-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Entendo não haver necessidade de designação de perícia com um otorrinolaringologista, tendo em vista o conteúdo do laudo da perícia já realizada, que se encontra bem claro quanto à existência dos problemas alegados pelo autor. Sendo assim, indefiro tal pedido.

Inexistindo outras manifestações pelas partes, proceda a Secretaria à liberação das requisições de pagamento dos honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001840-76.2015.4.03.6183

AUTOR: GIOVANDO ALVES CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015030-79.2019.4.03.6183

AUTOR: IRACEMA LIMA MULATO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009079-70.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA ANHE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008906-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LAURITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE MOURA GONSALEZ - SP261615

**DESPACHO**

Dê-se ciência do pagamento referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV.

Intime-se.

**SãO PAULO, 14 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011258-74.2020.4.03.6183

AUTOR: LEONICE DIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Acolho a emenda à inicial.**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012030-74.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO LINHARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 14 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002139-58.2012.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a CEAB-DJ a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS para **QUE apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.**

Fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011006-08.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAYTON SOUZA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152, SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, principalmente quanto à proposta de acordo.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006863-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE AGUIAR SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 14 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008510-40.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO LOPES CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012332-66.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de novembro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009479-21.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE MARIA DE SOUSA ARAGON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 14 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003287-07.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI DE ALCANTARA BORTOLO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 14 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011763-63.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO FERREIRA SALLES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 15 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001011-68.2019.4.03.6183

AUTOR: ANAMARIA ACCIOLI BARTOLO

Advogado do(a) AUTOR: JUVENICE BARROS SILVA FONSECA - SP257685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011850-21.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDERSON CASTELANI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOEL PEREIRA - SP354574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Designo a realização de perícia médica com a Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 14/04/2021, às 8:00 , no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, n<sup>o</sup>. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, fáculdo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada .

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N<sup>o</sup> 0008598-71.2015.4.03.6183

AUTOR: SERGIO VINHAS DE SOUZA  
SUCEDIDO: CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N<sup>o</sup> 5006428-70.2017.4.03.6183 / 10<sup>a</sup> Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILEUSA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizada nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia junto à empresa **Sandplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda**, deprecada à 19ª Subseção de Guarulhos/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002784-25.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO AVELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, ERIKA ESCUDEIRO - SP259109, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento determinando a suspensão do trâmite do presente processo, sobreste-se o feito.

Int.

**SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003246-71.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE MARIA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006647-28.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARMO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 14 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013872-89.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução ID 41800622, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

Expediente N° 497

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001263-16.2006.403.6183** (2006.61.83.001263-4) - ANTONIO FIGUEIREDO(SP099858 - WILSON MIGUELE SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado dos autos (fl.496), requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002614-19.2009.403.6183** (2009.61.83.002614-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-84.2007.403.6183 (2007.61.83.000228-1)) - MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA X TACILA LACERDA DE OLIVEIRA X MARINA LACERDA DE OLIVEIRA X RAISA LACERDA DE OLIVEIRA (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACILA LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAISA LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às exequentes do Ofício n. 1565 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG e documentos que o acompanham (fls. 408/411), referente ao estorno dos ofícios requisitórios PRC n.º 20170025963, protocolo n.º 20170122993 e PRC n.º 20170025966, protocolo n.º 20170122995, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003686-41.2009.403.6183** (2009.61.83.003686-0) - NORBERTO JOSE BONAZZI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS requereu a execução de valores, determino que a Secretaria proceda a importação dos dados do processo físico para o PJe, ressaltando que haverá a preservação do número do processo físico no PJe.

Cumprida a determinação acima, promova a parte exequente a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe, conforme artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Oportunamente, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0055040-42.2009.403.6301** - MARIA NANUCIA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NANUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do Ofício n. 1565 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG e documentos que o acompanham (fls. 498/501), referente ao estorno do ofício requisitório PRC n.º 20170000049, protocolo n.º 20170117373, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012619-66.2010.403.6183** - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado dos autos (fl.541), requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014084-13.2010.403.6183** - SEBASTIAO VIEIRA RAMOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS requereu a execução de valores, determino que a Secretaria proceda a importação dos dados do processo físico para o PJe, ressaltando que haverá a preservação do número do processo físico no PJe.

Cumprida a determinação acima, promova a parte exequente a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe, conforme artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Oportunamente, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000071-04.2013.403.6183** - LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ROSA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do Ofício n. 2139 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG e documentos que o acompanham (fls. 373/376), referente ao estorno do ofício requisitório RPV n.º 20170050608, protocolo n.º 20180037893, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005280-51.2013.403.6183** - ANTONIO VESPOLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS requereu a execução de valores, determino que a Secretaria proceda a importação dos dados do processo físico para o PJe, ressaltando que haverá a preservação do número do processo físico no PJe.

Cumprida a determinação acima, promova a parte exequente a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe, conforme artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Oportunamente, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0761216-65.1986.403.6183** (00.0761216-8) - AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X ALONSO BISPO GOMES X ANTONIO BIONDI X ANTONIO JOSE LOPES X APARECIDO DANIELO X BENEDITO RANDI X DORVALINO BERTELLI X DURVAL CARDOSO DE SOUZA X EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA X FLORIANO DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X SEBASTIAO GERMANO MIQUELIN X MARIA DI BELLO DI NARDO X GENRIKAS SLATKEVICIUS X GIOVANNI COCCO X GIUSEPPE INGEGNERI X JAIR CLERICO SANTIAGO X JOAO ALVES DA COSTA X JOAO IGNACIO DE BARROS X JOAO PARIZI X JOSE AMORIM BONFIM(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO BISPO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BIONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DANIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DI BELLO DI NARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENRIKAS SLATKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE INGEGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CLERICO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IGNACIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMORIM BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em relação ao requerimento de habilitação da sucessora de Genrikas Slatkevicius, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que forneça a certidão de



existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, a ser obtida perante o INSS.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045947-17.1992.403.6183** (92.0045947-1) - PEDRO GARCIA X PAULO FELIPPE X HELENA DE TOMINE FELIPPE X NELSON CARVALHO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES ARAUJO X SANDRA DOS SANTOS ARAUJO X WILSON DOS SANTOS ARAUJO X TEREZINHA PETRONI PINESI X ARMANDO PETRONI FILHO X PAULO MASSAO KOJA X ANTONIO GOMES CAMISSALES X JOSE ANTONIO GOMES X DANIEL GOMES AGUILAR X JOAO TOTH X LLOYDCIMAL RODRIGUES TOTH X AUGUSTO RONZI X EDNA RONZI GOBATO X HELENICE RONZI CORTEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0976241-03.1987.403.6183** (00.0976241-8) - ABDON JOSE DA SILVA X ABEL SANCHES BRAVO X LOURDES SILVEIRA MORAES X ABILIO CONEGLIAN X ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN X ANA MARIA CONEGLIAN ZANATTA X CELSO LUIZ CONEGLIAN X BERENICE TERESA CONEGLIAN LIMA X ABBILIO EGYDIO X ABILIO HONORATO DA SILVA X ACCACIO DINIZ DE SOUZA X YOLANDA BELLA DINIZ X ADAIR MENEGARI DELFINO X ADALIA HOFFMANN X ADAO MARTINS PEREIRA X ADELINO CERQUEIRA X LUIZ AUGUSTO CERQUEIRA X ADELINO MARCHIORETO X ADELINO XAVIER X AIRES SIMAO DE DEUS X ALBERTO ALVES DOS ANJOS X ALBERTO CARBONI X CARLOS ALBERTO CARBONI X ALBERTO DE SOUZA BIAS X ADILSON SOUZA BIAS X MARISA BIAS MIRABILI X ALBERTO DO PRADO X ALBERTO ESPIRITO SANTO X ALBERTO LOUREIRO X ALBERTO PEREIRA X ALBINO SEBASTIAO CORREIA X AFFONSO CORREA X ALCINESIO CARBONI X KLEBER HERLON SIQUEIRA CARBONI X SANDRA LUCIA CARBONI SICHIERI X ALCIDES FERREIRA DA SILVA X ALCIDES DE SIQUEIRA X ALENCAR MARIANO X ALEXANDRE AUGUSTA X ALEXANDRE PURSCH X ALEXANDRE TORO JUNIOR X ROSA BOLOGH TORO X ALICE DA SILVA MARTINS X ALECIO SMANIA X ALOISIO IZAIAS DOS SANTOS X ALOYSIO GONZAGA DA SILVA X ROSELY MARQUES DA SILVA X ALOYMAR MARQUES DA SILVA X AGNALDO MARQUES DA SILVA X ALFREDO GERHARDT ROHN X ALVARO ALVES PINTO X ALVARO MARION X AMERINA FERREIRA DE ARAUJO X AMERICO DE MATTOS X ALMIRA DA CRUZ FRAGONA X ATHAYDE FRANCO X ALTINO GOMES DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ANACLETO LOURENCO DA SILVA X ANESIA GARACIS TEXEIRA X ANESIO MISTURE X ANISIO MARTINS X ANDRE PEDROSO LEITE X ANGELO ASNAR X ANGELO TONIOLO X MARIA ALVES TONIOLO X ANTERO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO BONALDI X ANTONIO BATISTA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO DOMINGOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS FREGONI X ANESIA FERNANDES FREGONI X ANTONIO CARLOS REMACCIOTTI X ANTONIO CABRERA OLIVEIRA X ANTONIO CARRANETO X ANTONIO EUGENIO MONTEIRO X EVANIRA GONCALVES MONTEIRO X ELIANA APARECIDA GONCALVES MONTEIRO DE BARROS X ELIETE SIMONE GONCALVES MONTEIRO VITERBO X MARCIA REGINA GONCALVES MONTEIRO X NATHALY SUEDT MONTEIRO X ISABELLA SUEDT MONTEIRO X DAVI EUGENIO SUEDT MONTEIRO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FERRO X ANTONIO GARACIS X ANTONIO CARLOS GARACIS X CLAUDIA REGINA GARACIS X ANTONIO GOMES X ANTONIO GOMES DE SOUZA X ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES X ANTONIO JOAO DE SA X ANTONIO JOSE SILVESTRIN X ANTONIO LUIZ DO PRADO X ANTONIO LUPIANI(SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA ZAMPIERI) X ANTONIO MASCARENHAS TANAM X ANTONIO MAURICIO GONCALVES X ANTONIO MACIAS PERNANHABEL X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO MOURA VIEIRA X ANTONIO MONTONI X GILBERTO MONTONI X EDSON TOMAS MONTONI X EDNA MONTONI ROMERO X EDIR MONTONI DE MELO X ELENICE MONTONI X ELIANA MONTONI X EDELICIO MONTONI X ANTONIO MORELLI X ANTONIO NUNES DE MAGALHAES X ANTONIO RIBEIRO DE MATTOS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES GRILLO X ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA X ANTONIO PRANDO PISSOLATO X ANTONIO PEDRO X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PINTO SARAIVA X ANTONIO DE SANTO X ANTONIO SMANIA X ANTONIO SALLES MARQUES X CARLOS ALBERTO ARRUDA SALLES MARQUES X EDUARDO ARRUDA MARQUES X LILIAN ARRUDA MARQUES X ANTONIO TELES SOUZA X ANTONIO THOALDO X ANTENOR FERREIRA DE SOUZA X APARECIDO TEIXEIRA X AUGUSTO AGANTE DIAS X ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS X ADELINO RODRIGUES AGANTE X AUGUSTO JOSE THOMAZINI X AUGUSTO ROSA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP287385 - ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO) X ABDON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fl. 1724 com relação ao autor Alberto Alves dos Anjos, conforme requerido na petição de fls. 2295/2299.

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado, especialmente, com relação ao pleiteado na petição de fls. 2265/2266 e pedido de habilitação de fls. 2232/2248 (falecido Adão Martins Pereira). Para tanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002765-40.2009.403.6100** (2009.61.00.002765-4) - ACCACIA GRECCO RIBEIRO X ADELINA RODRIGUES FRANCO X ADELIA

FORTI AMORAIS X ALICE DE CAMPOS CUNHA X ALICE TANCLER TORCINELLI X ALZIRA PINTON CONEGLIAN X AMALIA CEZARINA CAMARGO X APARECIDA ANDRINI VALIM X APARECIDA GARCIA X ARACY EDWIGES VICTORIANO X AUGUSTA DEZEN MACHADO X ANA ROSA MATHIAS X ANAIRDA VIEIRA X ANDRELINA DA CONCEICAO CESARIO X ANDRELINA DE OLIVEIRA SOUZA X ANESIA MOREIRA CALDEIRA X ANESIA MATHIAS X ANGELINA PIRRALHA DIAS X ANGELINA SPADOTTO ROSSETTO X ANNA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANNA MARIA RAMOS BERNARDO X ANNA TEREZA MERTHON X ANTONIA COELHO X BEATRIZ DE FATIMA PEREIRA MAXIMIANO X BENEDITA TEREZA OLIVEIRA FERNANDES X BENEDITA AYRES FERREIRA X BENEDITA DA COSTA MARTINS X BENEDITA PALOMAR DIAS X BENEDITA CAMARGO SOARES X BENEDITA PALOMAR DIAS X CARMEM PALOMAR DA SILVA X CATARINA COSTA GOMES X CECILIA GALENDE PINTO X CECILIA DA SILVA MELLO X CECILIA VIEIRA MINHARRO X CENIRA DA SILVA MARTINS X CONCEICAO BARDUCO SIMAO X CONCEICAO FERNANDES CASARES X CONCEICAO DUARTE COURBASSIER X DALVA DOS REIS FRANCO DO NASCIMENTO X DELMINDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X DEOLINDA GARCIA LEITE X DIRCE DA CRUZ PEDROSO X DIRCE MERTHON CAMARINHO X DIRCE MARTINS MICHELIN X DIVA DE UNIZIO SPANA X EDITH ANTUNES DE SOUZA X EDNA CAMARGO TAVARES BENVINDO X ELIZABETH MARTINO FORTE X ELZA PEREIRA MARTINELLI X EMILIA TONELLI TAVARES X FELICIA COSTA MANOEL X FRANCISCA HUERTAS HERNANDES X LOURDES HERNANDES BICUDO X IRACI HERNANDES ALVES X FRANCISCA DE PAULA X GENY DARROZ FABIO X GUILHERMINA DE JESUZ GONCALVES SPADIR X GUILHERMINA TRINDADE MACHADO X GUIOMAR TOLEDO CASSETARI X GUIOMAR CECILIA FABIO X HELENA DOS SANTOS X HELENA SOARES RIBEIRO X HORTENCIA PEREZ LEVY X IDALINA TANCLER BENEVOLO X INAH DOMINGUES SANTOS X IRACEMA DE SOUZA BARCASSE X IRACEMA GOMES DE BARROS X IRACEMA BURDINHÃO MARTINELLI X IRENE KLEFENS DE BARROS X IRENE BERTANI TITTON X ISABEL GARCIA ARENA X IVANISE PEREIRA CRUZ X IVONE MARQUES DOS SANTOS X IZAURA PEREIRA DE MORAES X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JANDYRA PERES TONON DA CRUZ X JOANNA GARCIA MARTINS X JOSEFINA MARIA PRADO X JUDITH TAVARES PEREIRA X JUDITH SOARES X JULIA BERTOLLOTO BERTOLONE X JURACY DE OLIVEIRA LAPOSTA X LAUDA CAVALCANTE DELAIBA X LAZARA COELHO DA SILVA X LEA MATHEUS REIS X LEONOR SACOMANI SIMOES X LOURDES DELEVEDO VIEIRA X LOURDES DA ROZ FERREIRA X LOURDES MARTINS SOARES X LUIZA PEREIRA TEOFILU X LUZIA RODRIGUES GUERREIRO X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X LUZIA DA CRUZ MACHADO X MADALENA SELPIS ARRUDA X MARIA APARECIDA FARIA SERRAO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GONCALVES GASPARINI CORREA X MARIA APARECIDA SOUZA X MARIA APARECIDA DELAQUA ZANQUITTA X MARIA BENEDITA GALVANI X MARIA DO CARMO HERNANDES X MARIA CECILIA ANDRE X MARIA DO CARMO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA GARCIA FERNANDES X MARIA HELENA GONCALVES ROSSI X MARIA IRENE FUMES X MARIA JOSE DE ARRUDA X MARIA JOSE LEONEL TRINDADE X MARIA JOSE GIANEZI CONEGLIAN X MARIA DE LOURDES GALLO X MARIA LUCIA FURLAN BATISTA X MARIA SOLER BERTALHA X MARIA VITORIA VENTRELLA GOMES DE SA X MATILDE ROGATTO RODRIGUES X MAURINA DE OLIVEIRA GALVANO X MAXIMINIA FRAILLE CRESPO X NAIR BURINI SPINELLI X NAIR VIEIRA MONTANARI X OLGA ANTUNES DE OLIVEIRA X OLGA JORGE ZAMBONI X OLGA PADUA DE OLIVEIRA PINTO X ORLANDA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES X ORZILA DIAS LIMA X PERINA AURORA BARCALA LYRA X PHILOMENA LOPES X RACHEL LOURENCO PELEGRINI X ROSA RIBEIRO DA SILVA LOPES X ROZA RODRIGUES ABREU X SANTA LONGO BENTO X SEBASTIANA MARTINS MAXIMIANO X SEBASTIANA GOMES GUERREIRO X SEBASTIANA SANTANNA X SILVIA REGINA COLLINO X TEREZA SELPIS DOS REIS X THEREZINHA MARCUCCI ALVES X THEREZINHA DA SILVA SOUZA X PAULO DANIEL DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA SILVA X ELIANA VELLOSO ARRIGO X DEBORA VELLOSO BARBATO X THEREZA GONCALVES SOARES X THEREZA PAES ZANARDO X VALENTINA DA SILVA DIAS X VANDA MARTINS FRANCA X VANILDE DA SILVA LOURENCON X VIRLEI HONORIO X VITORIA FUNARI X WILMA COELHO GOMES X WILLER APARECIDO MARTINS X YOLANDA MARCIANO BUENO X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X JESUS ROBERTO DE BARROS X MARIA DE FATIMA COLLINO DE BARROS X JOSE ROGERIO DE BARROS X SILVIA RODRIGUES DOS SANTOS DE BARROS X JOAO REGIS DE BARROS X CLARICE CONCEICAO GALHARDO DOS SANTOS DE BARROS X HEITOR CARVALHO FILHO X ARLETTE NEIDE BENTO CARVALHO X NEUSA BENTO X JOSE CRESPO RODRIGUES X ADILES ALVES CRESPO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X MARIA FELICIA CRESPO RODRIGUES X ANTONIO FRANCO X CARMEN CRESPO FRANCO X LOURDES ROSANGELA PELEGRINI X CELIA REGINA BATISTA PELEGRINI X ANTONIO CELIO PELEGRINI X SUELI DE FATIMA PELEGRINI DOMINGUES X VALDEMIR BATISTA DOMINGUES X MARIA LUIZA PRESTES PELEGRINI X CARLOS DONIZETTI PELEGRINI X ANA MARIA GODOI PELEGRINI X JOSE LOURIVAL PELEGRINI (SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA E SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI E SP133553 - MARIA CRISTINA CURY RAMOS E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X UNIAO FEDERAL X ACCACIA GRECCO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento - (fls. 3700/3707). Sendo assim, nos termos do art. 21 da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do CJF, solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao Ofício Requisitório nº 20190155943, com objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário, mediante alvará, no importe de 70% (setenta por cento) do total cedido, conforme termos estipulados pelo e. TRF-3 e Cessão de Crédito (fls.3393/3394). Quanto ao percentual excedente (30%), manifeste-se a parte exequente. Indefiro a cessão de crédito relativa ao ofício precatório nº 20190237529 (fls. 3669/3699: Cessão de Crédito entre GENY DARROZ FABIO e MANARIM E MESSIAS ACESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO), com fulcro no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a venda ou cessão do benefício da Previdência Social. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. TRF-3: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOBA ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTÍCIA. CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 114 DA LEI 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De início, impõe-se a aplicação do enunciado 1, aprovado pelo Plenário do Eg. STJ, na sessão de 09/03/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários é expressa na redação do artigo 114, da Lei nº 8.213/91. 3. A agravante pretende receber os valores devidos à seguradora com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente. 4. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006453-30.2016.4.03.0000/SP - Publicado em 30/05/2016) Sem prejuízo, com finalidade de evitar futuro prejuízo à terceira interessada, OFICIE-SE ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o bloqueio do pagamento precatório nº 20190237529 (GENY DARROZ FABIO). Considerando que a cessão foi indeferida, resta prejudicado o requerido na petição de fls. 3739/3765 (cessão entre as empresas MANARIM e VERITAS APOGEU). Indefiro igualmente a cessão de crédito de fls. 3712/3738, pois há vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários (artigo 114, da Lei n.º 8.213/91). Embora tenha nos autos decisão que deferiu a cessão de crédito de precatório estabulada entre CENIRADA SILVA MARTINS e MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, entendo que o crédito cedido ainda ostenta a qualidade de crédito previdenciário. Fls. 3368: pedido prejudicado ante o informado na petição fl. 3766/3771. Fls. 3772/3773: esclareço que a União Federal não foi intimada, visto que sua intimação é pessoal, mediante vista dos autos. O pedido de destaque de honorários contratuais é intempestivo, vez que postulado após a elaboração do precatório. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham-me conclusos ante o cancelamento dos requerimentos em favor MARIA APARECIDA DELAQUA ZANCHITTA. Quanto ao pedido de certidão de patrocínio, esclareça o advogado se insiste no seu pleito, considerando o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus. Dê-se ciência à União Federal de todo o processado. Fls. 3619/3640 e 3645/3667: ciência à parte exequente (extratos de pagamento). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011850-21.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDERSON CASTELANI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOEL PEREIRA - SP354574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 14/04/2021, às 8:00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008598-71.2015.4.03.6183

AUTOR: SERGIO VINHAS DE SOUZA

SUCEDIDO: CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808,

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008598-71.2015.4.03.6183

AUTOR: SERGIO VINHAS DE SOUZA

SUCEDIDO: CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013261-02.2020.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1412/1430

AUTOR: MANOEL HUGO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008818-08.2020.4.03.6183

AUTOR: WILSON ROCHA BESERRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005080-12.2020.4.03.6183

AUTOR: JOEL DE CARVALHO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA - SP445066, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013187-45.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013382-30.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMANTHA SAGRADO ROBERTO - SP404587

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **R\$ 29.615,00** o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013184-90.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUANA CAROLINE PAIVA CRUZ LEITE - SP334224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 27.257,04, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007281-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARIIVALDO RIBEIRO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:



- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004612-48.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, registre-se para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002834-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO JOSE PAULINO RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 32520385.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios atinentes ao principal e respectivos honorários.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato id. 37780377.

Ressalto que o requerimento de transferência deve ser realizado no momento oportuno.

Int.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010175-23.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, GABRIEL ISEPPE CORRADO - SP435034, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Acolho a emenda à inicial.**

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO - CRM/SP 75874 – especialidade cardiologia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008407-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA CAETANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MADALENA BATISTA SALES - SP259623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **01/12/2020, às 16:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assintender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017427-14.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZIELMA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**LUIZIELMA DANTAS DA SILVA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, compagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 29606941).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 29879627).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 30220130).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância e réplica, requerendo a realização de nova perícia (Id. 31477111), pedido que restou indeferido (Id. 38647540), sendo, no entanto, concedido prazo para a parte autora apresentar quesitos específicos complementares e novos documentos médicos.

Diante do silêncio da parte autora, vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o Relatório.**

**Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

**No presente caso**, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade de ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004285-67.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLION DO ROSARIO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CREA-SP n.º 5062928997, engenheiro de segurança do trabalho.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a empresa SÃO LUIZA VIAÇÃO LTDA, localizada na Av. Carlos Lacerda, 2551 - Santo Amaro - São Paulo/SP, CEP: 05.789-001, bem como na empresa VIAÇÃO CAMPO BELO, localizada na Estrada de Itapeicirica, 1290 - Santo Amaro - São Paulo/SP, CEP: 05835-002, a fim de agendar data para a(s) perícia(s).

Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013538-52.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Marcos Gonçalves** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, requerimento NB 32/537.446.831-2, concedido desde 18/09/2009 e cessado em 31/01/2020. Pretende, ainda, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

A petição inicial (Id. 22708195) veio instruída com documentos (Id. 22708197 a 22708763) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido no despacho Id. 23446980.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (Id. 24023986) e o autor apresentou réplica (Id. 27962816)

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria (Id. 28571361), sendo o laudo anexado aos autos, no documento Id. 34100887.

Diante da petição id. 35742949 os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

### **É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela perita em psiquiatria, a parte autora está incapaz de forma total e permanente para suas atividades habituais. Fixou como data de início da incapacidade permanente do Autor em 18/09/2009, quando seu benefício de auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez.

Segundo a perita: *“O autor é portador de transtorno afetivo bipolar; episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos.” (...)*  
*“O autor já apresenta um quadro crônico da doença com dificuldade de permanecer estável, fases maníacas e depressivas que se alternam sem intervalo suficiente que permita o retorno ao trabalho, isolamento social, labilidade afetiva, dificuldade de concentração, déficit de memória, falta de iniciativa. O quadro é crônico e de mal prognóstico de forma que não houve interrupção da invalidez devendo ser mantida a aposentadoria por invalidez.”*

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o Autor preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, desde 18/09/2009.

Conforme se verifica em pesquisa ao sistema CNIS (Id. 22708755), o Autor possui contribuições recolhidas para o período de 02/01/1995 a 01/03/1998, de 17/08/1998 a 20/08/1999 e de 01/06/2005 a 31/12/2006, assim como foi titular dos benefícios de auxílio-doença NB 120.573.344-0 (de 21/03/2001 a 01/02/2006) e NB 502.820.539-2 (de 02/05/2006 a 17/09/2009). A partir de 18/09/2009 passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 31/01/2020.

Portanto, na data da incapacidade (18/09/2009) o Autor possuía qualidade de segurado, pois era titular do benefício de auxílio-doença, assim como também preenchia o requisito carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014761-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **15/12/2020, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams.**

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).**

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.



No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012176-78.2020.4.03.6183

AUTOR: NOEMIA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**NOEMIA DA SILVA SOUZA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua filha(a) Andressa Souza Santos, ocorrido em 30/08/2016.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada sua dependência econômica.

A petição inicial (Id. 39785661) veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 40150330).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição da autora (Id. 41263806) como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica em relação à sua filha falecida, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014014-90.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDICI SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **03/12/2020, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001623-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Indefiro a realização de perícia na especialidade ortopedia, pois inexistente qualquer indicativo fático a justificá-la.

Neste sentido, a perita entendeu não ser necessária perícia com outro médico especialista, conforme quesito específico neste sentido.

Além disso, importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Destaque-se, nesse sentido, a limitação imposta no artigo 1º, §3º da Lei 13.876/2019.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002569-39.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ARTHUR BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP268079

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005420-58.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA GRACA SBROG O PEREIRA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005510-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA, CREUZA ROSA DE JESUS OLIVEIRA, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005466-47.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALIOMAR OLIVEIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Foi deferida em parte a tutela de urgência nos autos da ação rescisória, determinando a suspensão da execução nos presentes autos e o prosseguimento apenas na parte incontroversa.

Na petição Id. 39966222, o INSS alega que não existem valores a serem pagos, portanto, não existe parte incontroversa.

Em consequência, determino o sobrestamento do feito até o deslinde final da ação rescisória.

Int.

**São PAULO, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007631-60.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA BUENO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.